



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2013 – São Paulo, sexta-feira, 17 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4622

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0083308-60.1991.403.6100 (91.0083308-8) - ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSELI SILVA GIRON BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência à parte autora sobre o termo de quitação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572658-72.1983.403.6100 (00.0572658-1) - GILBERTO WARTUSCH X GISELA WARTUSCH(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP015594 - ARISTIDES JANG E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pelo Banco do Brasil.

0639706-14.1984.403.6100 (00.0639706-9) - AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte sobre os cálculos da União Federal.

0003771-44.1993.403.6100 (93.0003771-4) - LESSA REPRESENTACOES S/C LTDA X MARINO DOMENICO X MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA X PREMAP IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO SPADA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora.

0013093-83.1996.403.6100 (96.0013093-0) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO

BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fl. 259: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0) - RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(Proc. ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência ao credor sobre o resultado negativo.

0019683-71.1999.403.6100 (1999.61.00.019683-3) - MARCELO FREIRE GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 255/257 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0033226-44.1999.403.6100 (1999.61.00.033226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027965-98.1999.403.6100 (1999.61.00.027965-9)) JOSE ALBERTO DRUMMOND BORGES X DENILZA RIBEIRO DRUMMOND BORGES(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HELIO BATINI JUNIOR X EDNA COELHO DA COSTA BATINI(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Ciência às partes sobre o ofício recebido.

0007597-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007597-2) - JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES X JOSE CASEMIRO X JOSE GOMES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício.

0015994-77.2003.403.6100 (2003.61.00.015994-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-02.2003.403.6100 (2003.61.00.009791-5)) JOSE MANDIA NETTO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP206681 - EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora.

0017547-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017547-9) - REGINA APARECIDA TASSINI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência ao credor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 244.

0010110-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010110-5) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002286-18.2007.403.6100 (2007.61.00.002286-6) - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0017182-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017182-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DE SANTANA X ELMA ELI DE SOUZA F JANTGES X EMERSON MANDES DINIZ X FLAVIA GABRIELA PINTO RODRIGUES(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X GILBERTO DA C AZEVEDO AGUIAR(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X HAROLDO FERNANDES DE CARVALHO X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO JUNIOR X IVAN NAGAMORI DE SOUZA

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2) - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0013170-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013170-6) - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016775-55.2010.403.6100 - ADRIANO JOSE LINS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao perito sobre o pedido de esclarecimentos.

0000397-87.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001428-45.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007560-21.2011.403.6100 - ISAIAS SAMPAIO LIMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007441-26.2012.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020417-65.2012.403.6100 - GILBERTO DIAS MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021918-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019602-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020645-36.1995.403.6100 (95.0020645-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NELSON DOLABANI ASSAD(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Expeça-se novo mandado de forma correta.

0023292-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Expeça-se ofício à Fundação Sistel conforme requerido pela embargada.

0017753-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Ciência ao embargado sobre a petição da União Federal.

0020489-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUVEST COM/ E CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela União Federal.

0003938-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050433-95.1995.403.6100 (95.0050433-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Recebo os embargos como simples petição. Manifeste-se a União Federal sobre os valores incontroversos. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005858-55.2002.403.6100 (2002.61.00.005858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688527-05.1991.403.6100 (91.0688527-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FRANCISCO MODESTO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Fl. 163: Vista à União Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0002088-06.1992.403.6100 (92.0002088-7) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

FL. 371: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5) - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040740-34.1988.403.6100 (88.0040740-4) - SERGIO MARANESI X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EDSON JURADO X DZERHALDS FREIMAHIS X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X TAKEO HINOSUE X CELSO FRANCISCO DA SILVA X KENTARO TOYAMA X ELSIO LOPES X LUIZ ANTONIO GONCALVES X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X VICENTE RUFINO X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X ROBERTO CARLOS SOLDAN X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X EDUARDO RAMOS LAZARO X EDSON CONRADO X UMBERTO GALLI X ROSETE BARBOSA DA SILVA X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X WILLY MULLER X WILLY MULLER X VALDECI DOS SANTOS X MILTON VALDO RODRIGUES X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X HEITOR MARTOS X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X SERGIO ROBERTO RAMALHO X PEDRO MARCHIONI X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X IDERCIO VITAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X OSNIR DA LUZ X OSNIR DA LUZ X PEDRO PARDO RUIZ X COML/ LISBOA LTDA X JOSE EMIDIO X PEDRO JOSE PAVANI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X GIUSEPPE BUSSACCONI X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X DIETMAR AUGESTEIN X FRIEDHELM KRAUSE X FRIEDHELM KRAUSE X JOAO MATHIAS X PEDRO SAVANINI X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X IZAC DA LUZ PEDROSO X TERUHIRO NAKATA X EDSON DE SOUZA LIMA X JOSE ARTEIRO DA COSTA X ANTONIO MIGUEL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X GERMANO JOSE DELPINO X INES WANDEUR X MARCELO FONSECA POLATO X GENESIO PEREIRA DA SILVA X TOHORU KINOSHITA X JOSE SERAFIM RODRIGUES X ADEMIR DE ROSSI X AUREO SCALAN X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FRANCISCO TOTH X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X DURVAL UZELIN X VANDERLEI CAMBIAGHI X ANTONIO BIAZAO X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X JONAS VASSALO X LONI MICKÉ X ADELBERTO HUBNER X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X LUIZ CARLOS CAMPORESI X ALFREDO SALAZAR X ROLAND EMIL UBER X RUBENS JOSE CHINAGLIA X LUIZ GONZAGA VERAS X JOAO BOSCO CHAVES X KARIN NEIE X SILLOS DELGADO PLACIDO X SILLOS DELGADO PLACIDO X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X PAULO ASSIS DE CARVALHO X RYNALDO MIGUEL SCHIAVETTI X LUIZ ACACIO TOTTI X ARISTIDES JOSE OLIANI X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X VICENTE DAMASO JIMENEZ PEREZ X JOSE RALF SPAETH X VALDEMAR VIEIRA DA SILVA X ANTONIO LUIZ MOTA X WILSON ROBERTO DO CARMO X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X ALFREDO ONGERT X ELIZEU REQUENA LOUZANO X JOAO DE MOURA CASTRO X ADILSON CAPRIOTTI X GEORGE RAZDOBREEV X GEORGE RAZDOBREEV X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X PAULO LUCIO DE ARAUJO X ITALO JOSE MARTINELI X CONSTANTINO KICE X RUBENS ROBERTO BERTOCHI X MELQUIZEDEQUE N DE OLIVEIRA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X ACIR CARLOS PALOMO X FELICIA ROLLY S RODRIGUES X ROBERTO FERREIRA BARRETO X REGINALDO LIMA DE FREITAS X REGINALDO LIMA DE FREITAS X ROBERTO CESAR DE O COLUMBI X JAERTE RUBINI SOBANSKI X METON FALCAO FREIRE NETO X RAINER THEUER X FRANCESCO CONSOLMAGNO X JORGE NICOLAU WAGNER X DORIVAL DO AMARAL X TIEKO KAWASSE X JACOMO FERRAZZO X EDSON RAIMUNDO X WALTER KIYONO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOIZIO ANTONIO R DA SILVA X LUIZ VIDOTO X LUIZ CAMEZ RODRIGUES X MARCIANO CICCARELLI X JOAO ROBERTO DE SOUZA MENEZES X VICENTE MARTIM X DARLENE MARTIN ALOISE X LUCIA TIYOKO ASSANO X CICERA N S MARIN X MARIA CARDOSO DE ALCANTARA X RUBENS CORREIA DOS SANTOS X ROBERTO HENNE X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO X ARNALDO DIEKMANN X OSWALDO RAIA ROJAS X ANTONIO TAGLIAFERRO X CARLOS ALBERTO LOPES X LUIZ ANTONIO DE ABREU X WALTER CARLOS CORNEA X EDVALDO DA SILVA BATISTA X NORIVAL PERES X NICOLA GRAVINA X IDA KAKUITI RODRIGUES X CARLOS ROBERTO GARCIA X CARLOS ROBERTO GARCIA X RAFFAELLO ARETINI X NORMA BREITHAUPT PADRON X RICARDO GOMEZ(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO GARCIA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO MARANESI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X EDSON JURADO X FAZENDA

NACIONAL X DZERHALDS FREIMAHIS X FAZENDA NACIONAL X TAKEO HINOSUE X FAZENDA NACIONAL X CELSO FRANCISCO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X KENTARO TOYAMA X FAZENDA NACIONAL X ELSIO LOPES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X VICENTE RUFINO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ARIOVALDO GARCIA MANOEL X FAZENDA NACIONAL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO CARLOS SOLDAN X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO RAMOS LAZARO X FAZENDA NACIONAL X EDSON CONRADO X FAZENDA NACIONAL X UMBERTO GALLI X FAZENDA NACIONAL X ROSETE BARBOSA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X WILLY MULLER X FAZENDA NACIONAL X VALDECI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MILTON VALDO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HEITOR MARTOS X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ROBERTO RAMALHO X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARCHIONI X FAZENDA NACIONAL X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X IDERCIO VITAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X FAZENDA NACIONAL X OSNIR DA LUZ X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PARDO RUIZ X FAZENDA NACIONAL X COML/ LISBOA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE EMIDIO X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE BUSSACCONI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X FAZENDA NACIONAL X DIETMAR AUGESTEIN X FAZENDA NACIONAL X FRIEDHELM KRAUSE X FAZENDA NACIONAL X JOAO MATHIAS X FAZENDA NACIONAL X PEDRO SAVANINI X FAZENDA NACIONAL X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X IZAC DA LUZ PEDROSO X FAZENDA NACIONAL X TERUHIRO NAKATA X FAZENDA NACIONAL X EDSON DE SOUZA LIMA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARTEIRO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X FAZENDA NACIONAL X GERMANO JOSE DELPINO X FAZENDA NACIONAL X INES WANDEUR X FAZENDA NACIONAL X MARCELO FONSECA POLATO X FAZENDA NACIONAL X GENESIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X TOHORU KINOSHITA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SERAFIM RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR DE ROSSI X FAZENDA NACIONAL X AUREO SCALAN X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO TOTH X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X FAZENDA NACIONAL X DURVAL UZELIN X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI CAMBIAGHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BIAZAO X FAZENDA NACIONAL X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL X JONAS VASSALO X FAZENDA NACIONAL X LONI MICKÉ X FAZENDA NACIONAL X ADELBERTO HUBNER X FAZENDA NACIONAL X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS CAMPORESI X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SALAZAR X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017955-09.2010.403.6100 - DEODATO VALERIO JUNIOR X GILDA NEVES GUIDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO VALERIO JUNIOR

Em face do valor da condenação em sentença, esclareça a CEF os valores de fl.454.

ACOES DIVERSAS

0133554-80.1979.403.6100 (00.0133554-5) - GRAFICA TRANSAMAZONICA IND/ COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente

citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 178/206 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3765

ACAO CIVIL PUBLICA

000004-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000004-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X FUNDACAO ROBERTO MARINHO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173092 - SIMONE FERNANDES MATTAR) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor pretende provimento jurisdicional que:a) declare a nulidade dos processos administrativos e, por via de consequência, das autorizações expedidas pelos seguintes órgãos: IPHAN, CONDEPHAAT e CONPESP/DPH, referentes ao patrimônio tombado do Edifício da Luz, sob a alegação de que os processos e atos administrativos estariam eivados de ilegalidade;b) condene a corré Fundação Roberto Marinho em obrigação de fazer, consistente na elaboração de um plano de recuperação do Edifício Administrativo da Estação da Luz englobando a reconstrução do edifício nas partes supostamente demolidas, destruídas ou mutiladas indevidamente, tais como paredes, divisórias, telhas, forros, lajes e pisos, motivadas pela execução das obras do Projeto Luz da Nossa Língua, devendo ainda constar do novo projeto uma nova proposta de restauração, dentro dos parâmetros legais;c) condene a corré Fundação Roberto Marinho em obrigação de fazer, consistente na implementação dos termos do Plano de Recuperação do Edifício Administrativo da Estação da Luz, após a devida homologação judicial, cuja execução deverá ser acompanhada por perito judicial e pelo Ministério Público Federal, a fim de monitorar e fiscalizar o integral cumprimento;d) condene os réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados ao bem tombado e a toda coletividade, devendo as somas totais a tais títulos ser revertidas para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de que trata o art. 13, da Lei n.º 7.347/85;e) condene a ré Fundação Roberto Marinho em obrigação de fazer, consistente no patrocínio e divulgação da sentença condenatória proferida pela imprensa escrita e televisionada, em âmbito nacional; f) cominação de multa diária à ré Fundação Roberto Marinho pelo não cumprimento das obrigações de fazer a que for condenada. A parte autora, em sua petição inicial, narra os fatos históricos que ensejaram a construção da Estação da Luz. Aduz que, diante da importância histórica e paisagística e cultural do referido prédio, foi promovido o tombamento, reconhecido no âmbito federal, estadual e municipal. Informa a autora a existência de três projetos que têm como escopo a restauração e reestruturação da Estação da Luz, os quais, por tratarem de bem tombado pelo patrimônio histórico necessitam de autorização prévia dos órgãos de preservação. Especificamente em relação a tais projetos, sustenta que somente o projeto que tem como proponente a corré Fundação Roberto Marinho (que tem a finalidade de restaurar, revitalizar e promover adaptação arquitetônica da parte interna do Edifício Administrativo da Estação da Luz) é objeto da presente ação civil pública. Assevera que os recursos para realização do referido projeto resultaram de proposta feita pela Fundação Roberto Marinho com base na Lei n.º 8.113/91, que institui o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) e, para a viabilização dos projetos, teriam sido firmados vários protocolos de intenções visando reunir esforços para a execução. Alega que os órgãos já teriam aprovado o Ante Projeto, bem como o Projeto Executivo, autorizando o início das obras, razão pela qual foi instaurada a representação n.º 1 34 001 002260/2002-46, transformada no Inquérito Civil Público n.º 01, a fim de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no decorrer da aprovação destes. Ressalta, em sua petição inicial, o fato de que após inúmeras discussões em grupos de trabalho acerca da viabilização do projeto iniciados em meados de 2002 e, a despeito de diversos pareceres contrários dos técnicos dos órgãos pertinentes, (IPHAN, CONDEPHAAT E DPH/CONRESP) foi obtida autorização favorável à realização do projeto. Sustenta evidente ofensa ao princípio da legalidade, haja

vista que quaisquer autorizações administrativas que impliquem em destruição, demolição e mutilação do patrimônio histórico são vedadas por lei. Os autos foram distribuídos no plantão judiciário, ocasião em que foi determinada a oitiva das pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.742/92. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 632-638). Dessa decisão a parte autora protocolizou pedido de reconsideração, todavia, a decisão de indeferimento foi mantida às fls. 677-678. Assim, o MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Devidamente citados os réus apresentaram contestações, a saber: A Municipalidade de São Paulo em sua contestação (fls. 732-760) sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, em suma, aduziu que houve a observância do devido processo legal pelo CONPRESP, tendo sido respeitadas a legislação ambiental e urbanística e preservado o interesse público. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A corrê Fundação Roberto Marinho apresentou contestação às fls. 761-888, em que aduziu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, informou que a aprovação do projeto foi feita após inúmeras discussões e adequações do projeto original para atender as exigências dos órgãos de preservação. Pugna, por fim, pela extinção do feito por falta de possibilidade jurídica do pedido e interesse processual ou pela improcedência do feito pela ausência de motivos para anulação dos atos administrativos, bem como a condenação da autora em 20% do valor dado à causa. O Instituto do Patrimônio Histórico (IPHAN), por sua vez às fls. 892-1053, protocolizou sua peça de defesa em que sustentou em suma: ter a parte autora exacerbado os limites de sua função, pois invadiu atribuições dos órgãos de proteção patrimonial; a inexistência de irregularidade e ilegalidade, aptos a elidir a presunção de legitimidade dos atos emanados pelos órgãos administrativos, não sendo válidas as alegações de pressão política; o projeto somente teria prosseguido após inúmeras discussões e ajustes, bem como fiscalização durante a sua execução. Informou que só os órgãos responsáveis têm capacitação técnica de avaliar se intervenções em bens tombados acarretam ou não sua mutilação. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Às fls. 1066-1077, o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou sua contestação e, preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, não cabendo ao judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. No mérito, em si, informou que o projeto de restauração foi debatido e analisado pelos especialistas competentes nas três esferas, sendo feitas as alterações necessárias, bem como que a aprovação do projeto não implicou em destruição ou mutilação do bem tombado, sendo que a parte autora teve amplo acesso a todas as fases do processo administrativo, não havendo que se falar em vício de ilegalidade. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica às contestações às fls. 1079-1087. Instados acerca da produção de provas, os corrêus IPHAN e o Município de São Paulo requereram o julgamento antecipado da lide. A corrê Fundação Roberto Marinho requereu o julgamento antecipado da lide e, caso assim não entendesse o Juízo, a produção de prova testemunhal e pericial. Já o corrêu o Estado de São Paulo requereu a produção de prova testemunhal. A autora, por sua vez, requereu a prova documental, pericial e testemunhal. A parte autora requereu a juntada de documentos, em anexos, extraídos do Inquérito Civil Público n.º 01/2004 (projeto arquitetônico e relatório), o que foi deferido (fl. 1104). Às fls. 1129 foi proferido despacho que não reconheceu as alegações de impossibilidade jurídica do pedido. Na mesma ocasião, o pedido da parte autora para expedição de ofícios aos órgãos de preservação para juntada dos projetos arquitetônicos foi deferido. Em face dessa decisão, a corrê Fundação Roberto Marinho comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 2897-2903). Foram designadas duas audiências de tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas (fls. 1409-1411 e 1423-1425). À fl. 1433 foi deferida a produção de prova pericial e nomeada a perita. A esse respeito as partes se manifestaram. Às fls. 1456-1457, sobreveio decisão que fixou os honorários periciais em R\$22.500,00 a serem pagos nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85. A parte autora requereu a expedição de ofícios à Secretaria Municipal da Habitação e para o CONPRESP, a fim de que fossem juntados aos autos o jogo do Projeto Arquitetônico Projeto Executivo, devidamente aprovado e carimbado, bem como a complementação do Estudo Preliminar 2, o que foi deferido às fls. 1482. A documentação foi juntada aos autos e, após diversos esclarecimentos sobre os documentos apresentados pelo corrêu Municipalidade de São Paulo à parte autora - que perdurou por quase um ano -, o feito retomou o seu prosseguimento normal. A perita nomeada solicitou a elevação dos honorários. Instadas a esse respeito, as partes apresentaram manifestação, tendo a perita apresentado novos esclarecimentos. À fl. 1683 houve determinação que elevou os honorários periciais para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a apresentação dos quesitos, indicação de assistentes, os autos seguiram para perícia, tendo o laudo pericial sido apresentado às fls. 1716-1905. Foram disponibilizadas cópias digitalizadas do referido laudo para as partes, que efetuaram a retirada das mídias digitais e apresentaram manifestações ao laudo. Após a complementação do laudo pela perita, as partes se manifestaram, exceto o corrêu Estado de São Paulo (fl. 2896). O pedido de nova perícia formulado pela parte autora restou indeferido à fl. 2190. Em face dessa decisão, houve a interposição de agravo retido. Os réus, com exceção do IPHAN (fl. 2896), apresentaram contraminuta ao agravo. O Ministério Público Federal requereu a produção de prova testemunhal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente faz-se necessário dirimir algumas questões acerca de requerimento de provas e adiantamento dos honorários periciais. A parte autora formula pedido de produção de prova testemunhal, justificando a sua pertinência, conforme a seguir (fls. 2191-2192): i) oitiva de Dra. Beatriz Mugayar Kühl e Maria Inês Dias Mazzoco, a fim de demonstrar o valor histórico, cultural e

arquitetônico do edifício Estação da Luz e sua importância para a cidade de São Paulo;ii) oitiva de Cássia Regina Carvalho Magaldi, Mauro Pereira de Paula Junior e Roberto Leme Ferreira para demonstrar que o projeto apresentado pela Fundação Roberto Marinho e aprovado pelos órgãos de proteção não cumpre o dever legal de preservação do patrimônio histórico tombado;iii) oitiva de Tâmara Roman e Leila Regina Diegoli, a fim de comprovar a inobservância legal no processo administrativo, bem como a ocorrência de pressões políticas indevidas para a obtenção de autorização das obras. O pedido de prova testemunhal há de ser indeferido, haja vista o entendimento no sentido de que o feito está suficientemente instruído, tendo sido conferido amplo acesso às partes aos debates, produção de provas, inclusive a pericial, bem como tendo em vista a ampla documentação acostada aos autos e nos volumes anexos. Assim, denota-se que as alegações que pretende provar nos itens i e ii supra, estão demonstradas a contento nos autos. No mais, em relação à oitiva de testemunhas para comprovar a existência de pressão política, não vislumbro pertinência em tal prova, uma vez que da maneira como a autora aborda a questão o juízo de valor que se faz é a de que teria havido supostamente algum ilícito, o que definitivamente não restou comprovado nos autos, nem sequer na via administrativa nos autos do inquérito civil administrativo. Ademais, ainda que restassem indícios de suposta conduta criminosa, a oitiva de testemunha não teria o condão, por si só, de demonstrar o suposto ilícito. Deveria valer-se de outros meios probatórios, tais como: quebra de sigilo eletrônico, telefônico ou bancário se assim fosse necessário (cuja faculdade já se extinguiu pela preclusão consumativa), ou quiçá, outra via judicial. Portanto, indefiro a produção de prova testemunhal. No tocante à questão do adiantamento dos honorários periciais, tenho que merece reconsideração a r. decisão proferida às fls. 1456-1457, que determinou o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Apesar de o feito já estar maduro para sentença, não é razoável admitir que o perito que prestou serviços e cumpriu o encargo que lhe foi cometido seja remunerado a posteriori. Quanto à possibilidade de adiantamento das despesas, tendo o Ministério Público Federal como autor da demanda, o C. STJ já decidiu nesse sentido, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 18 DA LEI 7.347/85.1. Na ação civil pública, a questão do adiantamento dos honorários periciais, como estabelecido nas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 18 da Lei 8.078/90, foge inteiramente das regras gerais do CPC.2. Posiciona-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários advocatícios, seguindo a regra de que na ação civil pública somente há condenação em honorários quando o autor for considerado litigante de má-fé.3. Em relação ao adiantamento das despesas com a prova pericial, a isenção inicial do MP não é aceita pela jurisprudência de ambas as turmas, diante da dificuldade gerada pela adoção da tese.4. Abandono da interpretação literal para impor ao parquet a obrigação de antecipar honorários de perito, quando figure como autor na ação civil pública.5. Recurso especial provido. (REsp 933079/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 24/11/2008)..EMEN: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 18 DA LEI N. 7.347/85 - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS - CABIMENTO - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 232/STJ. 1. O Ministério Público deve se sujeitar à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar. 2. Precedentes: REsp 933079/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.2.2008, DJe 24.11.2008; REsp 981.949/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 24.4.2008. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200802121834, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2009 ..DTPB:.) grifos nossos. Portanto, determino que a parte autora promova a antecipação dos honorários periciais, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme fixado na decisão de fl. 1683. Presentes dos pressupostos processuais e condições da ação, bem como já tendo sido analisadas as questões preliminares no curso do processo (fl. 1129), passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a nulidade dos atos administrativos consistentes nas autorizações expedidas pelos órgãos de proteção ao patrimônio histórico (réus no processo), que aprovaram o projeto de recuperação do Edifício Administrativo da Estação da Luz, sob a alegação de que tais atos estariam eivados de ilegalidade. Em consequência da declaração de nulidade requer, ainda, a condenação da Fundação Roberto Marinho na elaboração de novo projeto de recuperação/reconstrução do Edifício, especificamente, nas áreas que entende terem sido indevidamente reformuladas quando da execução do Projeto Luz da Nossa Língua, bem como a divulgação e patrocínio na imprensa escrita e televisiva da sentença condenatória proferida nos presentes autos. Por fim, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais causados ao bem tombado e à coletividade, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados. Vejamos: O cerne da controvérsia diz respeito à legalidade dos atos administrativos emanados pelos órgãos de proteção ao patrimônio quando concederam autorização para a execução do Projeto Luz da Nossa Língua, consistente na restauração e reforma do Edifício Administrativo da Estação da Luz e a consequente e averiguação de eventual dano ao patrimônio com responsabilização dos respectivos órgãos, bem como do executor do projeto (réus). 1. Da Proteção ao Patrimônio Cultural e do Tombamento A Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, inciso IV, parágrafo 1º prevê a possibilidade da proteção ao patrimônio cultural de edifícios, especialmente àqueles que são gravados com

tombamento: Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; [...] 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. Destaques nossos. Por sua vez, o Decreto-lei n.º 25/1937, já previa a organização do patrimônio histórico e artístico nacional, com a proteção especial por intermédio de tombamento, conforme art. 1º, 1º: Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei. O tombamento é uma restrição administrativa imposta pelo Estado, visando à preservação do bem considerado patrimônio histórico artístico e nacional, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O tombamento pode ser definido como procedimento administrativo pelo qual o Poder Público sujeita a restrições parciais os bens de qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico. É procedimento administrativo, porque não se realiza em um único ato, mas numa sucessão de atos preparatórios, essenciais à validade do ato final, que a inscrição no Livro do Tombo. O efeito prático do tombamento é impor restrições visando à conservação do bem. Especificamente acerca dos efeitos do tombamento, o Decreto-lei n.º 25/37, disciplina em seu art. 17: Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. A especial proteção aos bens reconhecidos como patrimônio histórico, também mereceu destaque no âmbito internacional. Assim, em 1964, foi redigido um documento resultante do II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos - ICOMOS - Conselho Internacional de Monumentos e Sítios Escritório, o qual ficou conhecido com Carta de Veneza, do qual o Brasil é signatário. A Carta de Veneza trouxe princípios no intuito de nortear a conservação e restauração dos monumentos históricos, exaltando que a conservação dos monumentos considerados patrimônio exige a manutenção permanente. Neste aspecto, tem-se que o objeto de estudo nos presentes autos, qual seja, o Edifício da Estação da Luz obteve o reconhecimento de patrimônio cultural, histórico e arquitetônico nas esferas federal (IPHAN), estadual (CONDEPHAAT) e municipal (CONPRESP), tendo os órgãos de preservação dos respectivos entes da federação registrado o tombamento do referido bem imóvel em seus livros respectivos. Ressalte-se o fato de que a legislação que trata do tombamento admite a possibilidade de mutação no bem sujeito à restrição com tombamento, desde que haja autorização administrativa para tanto. Fixadas tais premissas, passemos a verificar a regularidade do procedimento administrativo. 2. Do Projeto de Restauração e Revitalização do Edifício Administrativo da Estação da Luz do alegado dano ao patrimônio histórico e da aprovação nas esferas administrativas competentes O projeto de restauração, revitalização e adaptação arquitetônica do Edifício Administrativo da Estação da Luz tem como proponente a corrê Fundação Roberto Marinho, cuja finalidade é a transformação uma área destinada à cultura, com um projeto intitulado: Projeto Espaço de Celebração da Língua Portuguesa. Neste ponto, para a viabilização do projeto seriam necessárias duas medidas: i) obtenção de recursos financeiros para a execução e, ii) aprovação do projeto pelos órgãos de preservação competentes, vez que se tratava de bem tombado pelo patrimônio histórico. Quanto à captação de recursos financeiros a corrê Fundação Roberto Marinho obteve a aprovação de sua proposta pela Secretaria do Patrimônio, Museus e Artes Plásticas, vinculada ao Ministério da Cultura, com base na Lei n.º 8.313/91 (que institui o Programa Nacional de apoio à Cultura (PRONAC) - conhecida como Lei Rouanet), concordando com a liberação na primeira fase do projeto de um montante de R\$6.145.938,27 (seis milhões, cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme se infere dos documentos de fls. 177-198. Quanto à aprovação dos órgãos de proteção, tal requisito demandou mais tratativas. Como se observa dos autos, grupos de trabalho foram criados no intuito de discutir o projeto para posterior aprovação. Os grupos de trabalho eram compostos de técnicos dos órgãos envolvidos e, por outro lado, dos arquitetos contratados pela corrê Fundação Roberto Marinho. O grande embate na esfera administrativa ficou por conta das reformas/reestruturação projetada para a Ala Oeste do prédio administrativo, que segundo consta, teria resistido incólume ao incêndio que acometeu a Estação da Luz no final dos anos 40 e guardava a originalidade da construção inicial datada do final do século XIX. As discussões se prolongaram e muito, uma vez que o projeto previa a alteração da volumetria interna (demolição de paredes com pinturas originais e de salas em pavimentos da Ala Oeste, demolição de lajes e forros originais e proposta de nova cobertura) para adequação à nova proposta de visitação pública com instalação de elevadores. Inicialmente foi aprovado o Estudo Preliminar 2 ou Ante-projeto e o Projeto Básico ou Projeto Executivo, pelos órgãos responsáveis, que autorizou o início da execução das obras. Com a instauração, há época, de Representação de iniciativa do Ministério Público Federal, autuada sob n.º 1.34.001.002260/2002-46 e a Instauração do Inquérito Civil Público n.º 01/04/04, em que buscou

aferir possíveis irregularidades ou ilegalidade nas autorizações, bem como apurar dano ao patrimônio histórico, o IPHAN comunicou a suspensão dos procedimentos relativos ao projeto para reexame do procedimento administrativo (fls. 347-399). O fato de ter havido troca de técnicos no decorrer das discussões, não indica a suposta alegação de que houve irregularidade ou ilegalidade na aprovação do projeto que ocorreu por intermédio de um colegiado. Aliás, se demonstra plenamente razoável que um ou outro componente viesse a se desligar do grupo de estudo, sem que isso evidencie qualquer manobra para a aprovação, tendo em vista o longo período em que se arrastou a questão. Ao final, verifica-se que após amplas discussões e readequações do projeto inicialmente proposto, houve a aprovação do projeto e a execução da obra. Com efeito, conclui-se que a execução do projeto de restauração somente prosseguiu após o cumprimento de todas as exigências formuladas no projeto base e, após a aprovação nos órgãos competentes. Frise-se o fato de que a proponente obteve as autorizações necessárias, por intermédio de válido e regular procedimentos administrativos. O laudo pericial demonstra que o projeto foi executado tal como a proposta aprovada. Do alegado do dano ao patrimônio histórico tombado A fim de apurar a ocorrência de dano ao patrimônio histórico na restauração do Edifício Administrativo da Estação da Luz, procuramos responder a seguinte indagação: Qual patrimônio histórico queremos resguardar, proteger para as gerações futuras? Tomando por base esse questionamento e, após a análise da vasta documentação e discussões levadas a cabo por técnicos, arquitetos renomados, professores e doutores no assunto de arquitetura e restauração a conclusão a que chegamos é a seguinte: Há duas posições conflitantes em relação à preservação do patrimônio e do bem tombado: uma que é mais progressista e outra mais conservadora. Exemplo disso são os pareceres trazidos aos autos tanto pela parte autora quanto pelos réus. A posição mais conservadora em suma não admite intervenções severas no patrimônio tombado, não permitindo modificação seja externa ou interna no edifício e, para a restauração, somente admitiria a reforma, mantendo a originalidade do edifício, não concebendo, em princípio, a utilização do bem para outra finalidade distinta daquela inicialmente proposta. Já os mais progressistas, admitem as intervenções no bem tombado, com a sua utilização para outras finalidades, preservando a estrutura externa, concebendo a idéia de modificações internas resguardando, na medida do possível, a originalidade e raridade do que necessita ser conservado. Realmente é uma questão tormentosa a verificação do alegado dano ao patrimônio, uma vez que a análise a ser feita não deve se restringir à impossibilidade de mudanças no bem tombado, mas sim a restauração visando à preservação, de modo a resguardar o valor histórico que detém o bem, permitindo a transmissão desses valores a gerações futuras. Há que se fazer uma ponderação nos valores envolvidos. O fato de se promover um novo uso para a coisa tombada faz o antigo e o novo conversarem, sendo essa a melhor maneira, de reviver a memória histórica do país, tornando um monumento histórico vivo, que desperte a curiosidade e instigue o conhecimento nas gerações presentes e vindouras. A proposta de restauro da Estação da Luz insere-se num projeto muito maior que é a revitalização do Centro Histórico de São Paulo. Assim, trazer uma nova finalidade para um edifício antes depreciado, às margens da sociedade, com um entorno totalmente degradado, significa agregar ao bem um valor muito maior que justifica, de maneira bem plausível, as intervenções realizadas com a reforma proposta pela corrê Fundação Roberto Marinho e aprovada pelos demais réus no processo. Para elucidar melhor a questão técnica da reforma e modificações levadas a efeito no edifício, peço vênia para transcrever trechos do laudo pericial extraídos das fls. 1840-1843:[...]9 - ConclusãoPrimeiramente cabe ressaltar que o trabalho de recuperação das fachadas e de partes do edifício foi realizado com maestria e é de magnífica relevância, independentemente das possíveis divergências que a proposta possa ter causado. O trabalho de arquitetura de restauro elaborado pelos renomados arquitetos Paulo e Pedro Mendes da Rocha, reconhecidos internacionalmente, foi de grande competência. [...] Pavimento térreo Neste pavimento foram instaladas coberturas, de estrutura metálica e vidro, nas alas Leste e Oeste da edificação. A solução se mostra adequada, pois, além do aspecto prático de proteção dos usuários contra a chuva, permite iluminação natural da área e visibilidade do entorno do próprio edifício. As escadas, rampas de acesso e elevadores para portadores de deficiência física, instaladas nos dois extremos do prédio, são modificações necessárias para adequar a utilização do edifício às exigências de acessibilidade. As coberturas, escadas, rampas e elevadores para portadores de deficiência física são acertadas, pois fazem parte das adequações do edifício ao novo uso e são soluções reversíveis. Primeiro Pavimento No primeiro pavimento, temos intervenções distintas na alas leste e oeste. Na ala oeste houve preservação dos espaços. As salas foram recuperadas de maneira cuidadosa, respeitando-se o estilo (sic) e materiais originais, trazendo à tona toda a magnitude do edifício, com a valorização de seus materiais originais. Para isso, basta observar portas, escada principal, pisos e forros recuperados, além da pintura de parede conforme pintura original. [...] O primeiro pavimento da ala leste foi adequado ao novo uso. Para isso, foi preciso remover paredes, forros, portas e divisórias para a construção do espaço de exposição temporária. Este espaço havia sido destruído no incêndio de 1946 e foi reconstruído entre 1947 e 1951. Sua adequação ao novo uso foi necessária. Segundo pavimento Para a construção da Grande Galeria, que estende pelos 120 metros de comprimento da edificação, o segundo pavimento sofreu modificação mais incisiva, tanto na ala leste quanto a oeste, para adequá-lo às exigências museográficas. Para tal, foi necessário retirar paredes, portas, batentes, bandeiras, divisórias, etc. Apesar de ser o piso mais afetado para adequação do espaço de museu, houve cuidado e preocupação com os materiais originais retirados. O material foi entregue à custódia da RFFSA Rede Ferroviária Federal S.A (ANEXO 7). Como o material retirado foi preservado e mantido em posse da Rede Ferroviária, é

possível reverter este pavimento à configuração original. Ainda na ala oeste, a cobertura do corredor entre os blocos norte e sul foi removida, assim como uma escada para acesso ao 3º pavimento do bloco sul. As janelas deste pavimento foram confinadas com placas para vedar totalmente o ambiente à luz externa e para criar espaço para projeção de audiovisuais. O Terceiro Pavimento Na ala leste do terceiro pavimento, foram demolidas paredes e divisórias para a construção do foyer e do auditório. Foram removidas portas, batentes e divisórias, preservadas e entregues à Rede Ferroviária (ANEXO 7). Assim sendo, existe a possibilidade de reversão das salas e escritórios existentes nessa ala. Na região do saguão central, o projeto inicial apresentado no memorial descritivo e nas plantas anexas aos Autos propunha a instalação de um restaurante e um café no espaço logo posterior ao auditório, com mesas localizadas sob o tronco de madeira da pirâmide do saguão principal. Posteriormente, o projeto foi alterado, o restaurante foi eliminado e, em seu lugar, foi implantada a Praça da Língua. O espaço foi recuperado e possibilitou o resgate da história construtiva da edificação. Tecnicamente, a proposta Praça da Língua, como substituta do restaurante, é viável, pois a cobertura do bloco central foi recuperada, dando amplitude e visibilidade ao espaço, que se mostrou adequado à nova proposta e ampliou a possibilidade de interação com o público. O foco principal na reconstituição deste pavimento da ala oeste foi a conservação condizente com o 4º artigo da Carta de Veneza, que diz: A conservação dos monumentos exige, antes de tudo, manutenção permanente. O espaço da Praça da Língua foi totalmente recuperado, possibilitando resgatar parte da história construtiva da edificação. Na ala oeste, foram demolidas construções existentes sobre a extremidade oeste do 2º pavimento do bloco sul (metade final da construção). Estas construções, desconectadas com a época de construção original do edifício, são mais recentes e alteravam negativamente o conjunto arquitetônico. Também foi eliminado o telhado de estrutura de madeira, coberto com telhas francesas, que cobria o restante do 2º pavimento do bloco sul (entre o saguão central e a construção demolida) e que substituiu na década de 30 parte do telhado original de zinco. A opção pela remoção do telhado foi motivada pela criação do terraço panorâmico que copiasse a volumetria do telhado original construído com folha de zinco e inclinação de 4%, conforme desenhos de 1899 fls. 1045/1049 dos Autos. A proposta de construção desse terraço panorâmico possibilitaria a visitação livre dos usuários do restaurante do café. A meu ver, a remoção das construções existentes no 3º pavimento, sem compromisso com a estética e com a arquitetura da época foi acertada, pois não representam a história e a arquitetura do edifício. Essas construções feriam o artigo 3º da Carta de Veneza, de que a conservação e a restauração dos monumentos visam salvaguardar tanto a obra de arte como o testemunho histórico. Destaques não são do original. O que se depreende do laudo pericial é que as obras - apesar de incisivas - foram realizadas de modo singular, com as modificações pertinentes visando a adequação da área, a fim de comportar um museu. Com efeito, a proposta de restauro se coaduna com os princípios que norteiam a Carta de Veneza, importante documento no âmbito internacional, que em seu artigo 5º preceitua que: A conservação dos monumentos é sempre favorecida por sua destinação a uma função útil à sociedade, tal destinação é portanto, desejável, mas não pode nem deve alterar a disposição ou a decoração dos edifícios. É somente dentro destes limites que se deve conceber e se pode autorizar as modificações exigidas pela evolução dos usos e costumes. Neste diapasão, transcrevo abaixo excertos dos pareceres dos arquitetos Carlos Alberto Cerqueira Lemos e Glauco de Oliveira Campello, os quais embasaram a aprovação do IPHAN (fl. 351-352 e 356, respectivamente): o que se deve aconselhar é que se atenda aos limites estabelecidos pela Carta de Veneza cujo art. 5º e 6º devemos ler com mente aberta. De início, o primeiro deles liga a conservação à fruição útil à sociedade, portanto essa utilidade imposta só pode ser usufruída pelos usuários de hoje, com suas expectativas e necessidades hodiernas. Concomitantemente, o mesmo artigo não permite alteração da disposição ou da decoração dos edifícios. Aqui a expressão disposição da construção refere-se evidentemente à sua ordenação, à sua volumetria, ao seu partido arquitetônico e a decoração à ornamentação equacionada pela modinatura recomendada pelo estilo ali expresso. Dentro desses limites é que se pode autorizar as modificações exigidas pela evolução dos usos e costumes, isto é, pelos nossos programas. O artigo 6º, por sua vez, proíbe terminantemente toda modificação que possa alterar as relações de volume e de cores, Vimos que se procura sempre a preservação da volumetria original da edificação. É bom que se perceba que esses artigos não fazem menção a interiores dos monumentos arquitetônicos. É claro, também, que devemos considerar as partes internas e as externas como um todo, porém os espaços de dentro podem ter classificações segundo a sua importância dentro dos programas de necessidades. Quase todos os programas de edifícios públicos pressupõem locais considerados como centros de interesse, áreas para atuação básica das atividades principais previstas no empreendimento. Assim, num teatro de óperas, a platéia e o palco compõem o núcleo fundamental do edifício.[...]Numa estação de estrada de ferro, a gare com suas plataformas de embarque e desembarque. Nessas áreas focais há de se ter o maior respeito aos elementos de composição arquitetônica, à pintura, aos acabamentos, aos materiais, à estrutura, ao equipamento, etc. E há espaços secundários das atividades de apoio como salas de administração, sanitários, vestiários, depósitos.[...]No caso da Estação da Luz a compartimentação presente nas sucessivas salas de escritórios ligadas por longo corredor não tem nenhuma representatividade cultural e sempre comparecem em todos os edifícios comerciais e de consultórios da cidade. Suas pinturas feitas a partir de mascaras também se repetiram à exaustão pelos prédios paulistanos.[...]Nessa celeuma toda, só não entendemos porque há essa defesa intransigente das paredes divisórias ameaçadas de demolição, dos assoalhos e lajes a serem rompidos para dar lugar a elevadores e escadas enquanto do térreo para baixo, na área primordial do edifício, também houve

demolições e construções de escadas e demais obras pertinentes ao transporte ferroviário de massa sem que ninguém reclamasse. (Carlos Alberto Cerqueira). Em suma, sendo o bem tombado um produto arquitetônico legítimo e, portanto, um objeto vivo, mutável - e sendo o caso de sua singularidade decorrer de valores externos ao seu hipotético reconhecimento como obra de arte - o campo aberto aos ajustes e alterações é tolerado, desde que regido pela contenção e o respeito à historicidade e às características artísticas e tipológicas da obra. Nesses casos, gera-se um tipo de intervenção, que poderíamos chamar de apropriação, fundado na captura dos valores inerentes ao arcabouço arquitetônico e seus espaços não para mumificá-los ou mitificá-los, mas para fazê-los reviver ao lado de valores novos ou em novas situações. É uma circunstância típica, uma condição inarredável, do objeto arquitetônico em seu transcurso histórico. Pois o fluxo histórico também transcorre hoje e, por isso, o bem tombado não deve ser congelado. Isolado no espaço e no tempo. (Glaucio de Oliveira Campello). Grifamos e destacamos. Os pareceres supramencionados dão conta de que a coisa tombada não é imutável, desde que se cumpram certos requisitos e, respeitados os limites impostos pelos órgãos de proteção, modificando o necessário, houve a readequação do Edifício Administrativo da Luz para um novo uso, nova finalidade em busca de atender aos novos anseios da sociedade. O que temos hoje é o Museu da Língua Portuguesa, inaugurado em 2006, aberto à sociedade, adequado aos parâmetros propostos, considerado e um importante marco cultural que imprimiu nova vida à região da Luz, antes somente conhecida como a região da Cracolândia. Não há como negar a importância trazida pela obra já concluída e a expressividade agregada ao novo espaço que se criou. O objetivo buscado foi atingido, qual seja, difusão da história e cultura e isso é real. O número de visitação é notável, conforme consulta efetuada em página oficial na internet - <http://www.museulinguaportuguesa.org.br/institucional.php> - consulta realizada em 13.05.2011. Inaugurado oficialmente no dia 20 de março, o Museu da Língua Portuguesa abriu suas portas ao público no dia 21 de março de 2006. Em seus três primeiros anos de funcionamento mais de 1.600.000 pessoas já visitaram o espaço, consolidando-o como um dos museus mais visitados do Brasil e da América do Sul. Desse modo, a conclusão a que se chega é que: a) quanto à anulação dos atos administrativos Ao Poder Judiciário não é cabível adentrar no mérito do ato administrativo, salvo quando eivado de ilegalidade. Nesse sentido, não é demais mencionar que os atos emanados da Administração Pública gozam de presunção relativa e, ao que se pode aferir dos autos, que não foi elidida pela parte autora. Isso porque não restou comprovada qualquer afronta constitucional ou legal, afigurando-se legítima as autorizações concedidas para a restauração/reforma por parte dos órgãos administrativos de proteção, que somente o fizeram mediante ampla discussão, participação, revisão, formulação de diretrizes e readequação do projeto, contando, inclusive, em dado momento, com intervenção do Ministério Público Federal. b) dano ao patrimônio histórico Por conseguinte, não há que se falar em dano ao patrimônio histórico, mormente quando todas as autorizações foram obtidas por intermédio de válido processo administrativo, não tendo ilícito a ensejar a indenização. Ademais, de fato houve uma reforma, restauração, ocasionando revitalização que agregou um novo valor histórico, avivando o Edifício Administrativo da Luz, transcendendo os efeitos para todo o entorno. Nestes termos não procedem os pedidos veiculados na petição inicial. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n.º 7.347/85). Determino o pagamento, imediato, dos honorários periciais fixados às fl. 1.683, nos termos da fundamentação supra. Sentença sujeita ao reexame necessário (aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n.º 4.717/64). P.R.I.

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-82.2000.403.6100 (2000.61.00.000862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050636-18.1999.403.6100 (1999.61.00.050636-6)) GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GAPLAN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se o requerente para que, em cinco dias compareça à Secretaria e retire a certidão de inteiro teor requerida, mediante recibo nos autos. Anoto que não houve, nos autos, comprovação do recolhimento de custas referente à certidão. Portanto, sua retirada está condicionada à comprovação de pagamento. Decorrido o prazo acima assinalado, providencie a Secretaria o cancelamento da certidão. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050636-18.1999.403.6100 (1999.61.00.050636-6) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GAPLAN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para que, em cinco dias compareça à Secretaria e retire a certidão de inteiro teor requerida, mediante recibo nos autos. Anoto que não houve, nos autos, comprovação do recolhimento de custas referente à

certidão. Portanto, sua retirada está condicionada à comprovação de pagamento. Decorrido o prazo acima assinalado, providencie a Secretaria o cancelamento da certidão. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039824-24.1993.403.6100 (93.0039824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035232-34.1993.403.6100 (93.0035232-6)) CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039778-74.1989.403.6100 (89.0039778-8) - GRIFE CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA X AFD. PARTICIPACOES S/C LTDA X CCB COML/ CEREALISTA DO BRASIL LTDA X KOALA S/C LTDA X STUHLBERGER PARTICIPACOES S/C LTDA X MUQUEM S/C LTDA(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GRIFE CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0022311-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022311-9) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006393-28.1995.403.6100 (95.0006393-0) - MARCOS VICENTE PEDROSA X MARIA APARECIDA NUNES AYRES X MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA X MARIA OLIVIA DURANTE TRINDADE X MARIA DE FATIMA TINOS PAVANELLI X MARIA HELENA LEITE DOS SANTOS X MARLENE PAPA MARTINS X MERCEDES DOMINGUEZ FERNANDEZ X MARCIA REGINA DE CAMPOS DAMASCENO X MARIA JOSE CARLINI MACEDO GARCIA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X MARCOS VICENTE PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA NUNES AYRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA DURANTE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA TINOS PAVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PAPA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE CAMPOS DAMASCENO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CARLINI MACEDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0056619-66.1997.403.6100 (97.0056619-6) - MAXIMINO PEREIRA LIMA X NIVALDO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DAMASCENO X JUAREZ GOMES DE LACERDA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JANETE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032995-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032995-9) - PARTENZA COML/ LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PARTENZA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTENZA COML/ LTDA
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001380-86.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7614

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSE X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TERENCE GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TERENCE GRANDE X EDVALDO TERENCE GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 -

MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)
Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, intime-se o autor para que informe o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório. Após, expeça-se. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Expediente Nº 7616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025270-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025270-9) - TASSO DUARTE DE MELO X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO)
Dê-se vista à CEF acerca do pedido do autor.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011673-81.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO PEREIRA X SANDRA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Compulsando os autos observo que a controvérsia reside no montante a ser pago pelos Autores a fim de obter a quitação do financiamento e a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Por ocasião da contestação (fls. 483/494), a CEF afirmou que o contrato de financiamento tratado nos autos encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT sob n.º 50163.100621.1, que o contrato encerrou por término do prazo contratual em 30/09/1995, foi habilitado ao FCVS e a análise foi homologada em 11/12/2008 com cobertura integral pelo Fundo. Deste modo, tenho que a discussão depende apenas na apuração do montante a ser pago para fins de liberação da hipoteca imobiliária, na medida em que o FCVS está apto à cobertura integral. Assim, reputo imprescindível a designação de audiência de conciliação, o que faço nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Forçoso concluir que aparentemente não existem motivos impeditivos à conciliação nos presentes autos, especialmente considerando a ausência de resistência por parte da CEF e a inexistência de comprometimento financeiro por parte da LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A., eis que não há óbice à utilização de recursos do FCVS para a quitação do saldo devedor. Pelos motivos acima expostos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2013, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Os autores deverão comparecer pessoalmente, ou se fizerem representar por patrono com poderes para transigir. De igual forma, os réus deverão ser representados por patronos com poderes para transigir, ou, ao menos, que venham acompanhados de prepostos dos réus que detenham tais poderes. Intimem-se.

Expediente Nº 8788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009969-33.2012.403.6100 - EXPRESSO JAVALI S.A.(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO E SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E RS016084 - ZULMAR NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 171/172: Indefiro o pedido de intimação pessoal da Autora para que esta constitua novos patronos, uma vez que existem outros patronos constituídos nos autos, conforme se depreende dos substabelecimentos de fl. 63 e de fl. 93.Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Autora intimada para a apresentação de Réplica.Intime-se.

0020648-92.2012.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 505/547 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 501/502 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as Partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se.

0001372-41.2013.403.6100 - VERA LUCIA PUPO ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de notícia de antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto pela Autora, a decisão de fl. 60 permanece, até o presente momento, incólume.Assim, antes da apreciação da petição de fls. 73/78 por este Juízo, a Autora deverá proceder ao recolhimento das custas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003045-69.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia o reconhecimento do direito dos associados da Autora, e daqueles que vierem a se associar, à percepção do auxílio alimentação considerando-se as disposições contidas nas Portarias do TCU n 99/07, 44/08, 306/08, 145/10 e 24/11, bem como nas portarias que lhes sucederem naquele órgão, obrigando-se a Ré que não pague menos aos associados da Autora, e aos que vierem a se associar, a título de auxílio alimentação, do que o valor a ser percebido, sob o mesmo título pelos servidores do TCU.Postula a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à Ré que não pague menos aos associados da Autora, e aos que vierem a se associar, a título de auxílio alimentação, do que o valor percebido, sob o mesmo título pelos servidores do TCU.A Autora foi intimada a emendar a inicial para juntar autorização assemblear e declaração de autenticidade de cópias, bem como regularizar o valor da causa, nos termos da decisão de fls. 139/140, mas interpôs Agravo de Instrumento n 0006839-65.2013.40.03.0000 (fls. 168/174) em face da ordem relativa à autorização assemblear e ao valor da causa, no bojo do qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuiu efeito suspensivo.Intimada novamente a juntar a declaração de autenticidade de cópias (fl. 175), a Autora manifestou-se às fls. 177/178. É o breve relatório.Passo a decidir.Fls. 177/178 - Recebo como emenda à petição inicial. A determinação deste juízo para regularização do valor da causa e para juntada de autorização assemblear resta suspensa em virtude de decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n 0006839-65.2013.40.03.0000 (fls. 168/174). Passo, pois, à apreciação da tutela.Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Neste momento processual, vislumbro a existência de óbice ao deferimento da medida requerida.No caso dos autos, a pretensão cinge-se a equiparar o valor pago aos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil a título de auxílio alimentação ao valor pago sob a mesma rubrica aos servidores do TCU.O art. 1 da Lei n 9.494/97 não produz mais efeitos integrais, pois as Leis n 4.348/64 e 5.021/66 foram revogadas pela Lei n 12.016/09. Ocorre que o art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09 prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, in verbis:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Note-se que a tutela antecipatória requerida diz com a equiparação do valor do auxílio alimentação, percebido atualmente pelos associados da Autora, o que implica em aumento de vantagem. Com

isso, subsume-se à restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade de lei que veda a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela contra a Fazenda Pública, conforme se verifica da decisão proferida na ADC n 4 MC/DF, que apreciou as restrições impostas pela Lei n 9.494/97. Assim, o entendimento firmado no âmbito da ADC n 4 MC/DF permite vislumbrar a legitimidade da Lei n 12.016/09, eis que esta reproduziu parte das vedações previstas na Lei n 9.494/97. Entendo, particularmente, que o alcance de tal norma não pode ferir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, tampouco implicar em restrição que acarrete em perecimento de direito, sendo passível a norma citada de interpretação conforme o texto constitucional. No caso em tela, no entanto, nem se afasta o caso da apreciação jurisdicional e nem há risco de perecimento de direito, de modo que entendo a regra restritiva da concessão da tutela antecipada constitucional e plenamente aplicável ao caso. No mais, ainda que se afastasse a restrição referida, não vislumbro a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação no caso, eis que, apesar da natureza alimentícia da verba, o Autor não fez qualquer prova acerca da necessidade iminente da antecipação de tutela requerida. Ademais, embora não haja nos autos cópia dos contracheques dos associados, as informações constantes da petição inicial (fl. 05) dão conta de que, atualmente, a diferença entre o valor do auxílio-alimentação pago aos associados da Autora e aquele pago aos servidores do TCU monta em torno de R\$ 367,96 mensais, o que não representa uma parcela robusta, capaz de ensejar um dano de grande monta em abstrato. Além do mais, o argumento pela aplicabilidade do princípio da isonomia merece acurada análise. De certo o tratamento diferenciado pela lei ou pelas regulamentações que lhe dão eficácia plena deve ser justificado na exata medida da razão do discrimen, de modo que, no caso em tela, a própria concessão da tutela manteria em situação privilegiada aqueles que, v.g. prestam serviços em regiões metropolitanas com maior custo de vida e de alimentação. O que se quer deixar claro é que o momento oportuno para aquilatar a correção dos critérios de isonomia ou de diferenciação é a sentença de mérito. Em relação à necessidade de adiantamento de custas em ações coletivas, penso que o autor incorre em equívoco. Em meu entendimento, apesar de decisões em contrário, o sistema nacional de proteção aos direitos e interesses difusos e coletivos, formado pela interpretação sistemática de diplomas como a LACP e o CDC, tem objetivos e finalidades específicas que não abarcam as ações de cunho meramente patrimonial, mesmo que coletivas. O CDC, ao dispor no artigo 87 que não haverá adiantamento de custas e despesas processuais, de modo direcionado e circunscrito às questões ligadas à defesa e interesse dos consumidores, notadamente em relação a danos oriundos das práticas de consumo, conforme dispõe o art. 91, que trata pontualmente da defesa dos interesses individuais homogêneos, verbis: Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) Volto a dizer, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, que o sistema de proteção e defesa dos direitos e interesses coletivos e difusos não é adequado à postulação de interesses patrimoniais privados, aplicando-se ao caso a regra constitucional que permite a substituição processual e o CPC como regra de rito adequada ao trâmite do presente feito. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada. Indefiro o pedido contido no item ii da petição inicial, porquanto necessário o adiantamento das custas, devendo a parte autora promover seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Após o recolhimento das custas, cite-se.

0004936-28.2013.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA BIOSPHERA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 519/548 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 512/512-v por seus próprios fundamentos. Int.

0005598-89.2013.403.6100 - LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a decisão de fls. 172/173, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0006380-96.2013.403.6100 - JOAO FERREIRA BARBOSA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia a anulação do ato administrativo que determinou a devolução dos valores por ele supostamente recebidos a maior e a condenação da Ré à devolução dos valores descontados a este título. Postula a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a devolução imediata dos valores descontados pela Ré de seus vencimentos. Intimado nos termos do despacho de fls. 42/43, o

superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que reconhecido o pedido na sentença não produzirá efeitos fáticos concretos. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Deverá a Secretaria encaminhar por meio de mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para retificar o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006789-72.2013.403.6100 - SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a argumentação apresentada pela Autora, mantenho a decisão de fls. 64/65, no que tange à apresentação da Procuração em via original, eis que se trata de documento indispensável para a comprovação da existência, da regularidade e dos contornos da representação processual. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente o Instrumento de Mandato original. Intime-se.

0006917-92.2013.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 75/76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Autora para que proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme decisão de fls. 72/73. Cumprida a determinação de regularização do valor da causa, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração no sistema processual e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

0006938-68.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO XAVIER DA SILVA(SP232752 - BRUNA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia a anulação dos Termos de Retenção de Bens n 001567/2012 e 001573/2012. Postula a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata liberação dos bens apreendidos e constantes dos referidos termos de retenção. Intimado nos termos do despacho de fl. 55, o Autor manifestou-se às fls. 57/61, juntando a tradução juramentada de documentos acostados aos autos em idioma estrangeiro. É o relatório. Decido. Fls. 57/61 - Recebo como emenda à petição inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, vislumbro a existência de óbice legal ao deferimento da medida requerida. No caso dos autos, a pretensão cinge-se em obter provimento jurisdicional que determine a liberação imediata de bens apreendidos na alfândega do aeroporto internacional de Guarulhos/SP. O art. 1 da Lei n 9.494/97 não produz mais efeitos integrais, pois as Leis n 4.348/64 e 5.021/66 foram revogadas Lei n 12.016/09. Ocorre que o art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09 prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Note-se que a tutela antecipatória requerida diz com a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, ao argumento de que foram regularmente internalizados. Com isso, subsume-se à restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade de lei que veda a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela contra a Fazenda Pública, conforme se verifica da decisão proferida na ADC n 4 MC/DF, que apreciou as restrições impostas pela Lei n 9.494/97. Assim, o entendimento firmado no âmbito da ADC n 4 MC/DF permite vislumbrar a legitimidade da Lei n 12.016/09, eis que esta reproduziu parte

das vedações previstas na Lei n 9.494/97. No mais, ainda que se afastasse a restrição referida, já que, com a devida vênia, trata-se de dispositivo inconstitucional, não vislumbro a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação. A retenção das mercadorias ocorreu em 25/04/2012, sendo que as decisões administrativas de fls. 39/97 são datadas de outubro de 2012 e a ação foi ajuizada em 22/04/2013, de sorte que o lapso temporal transcorrido desde a retenção até a propositura da ação afasta, por ora, a alegação de dano. Além disso, os equipamentos aparentemente não correm o risco de sofrer deteriorações. Isso não significa que a questão não possa ser no futuro reapreciada dependendo da demora do processo e considerando o fato de se tratar de produtos que podem ser tornar obsoletos pela velocidade tecnológica no mundo atual. De qualquer forma, não obstante a impossibilidade de liberação imediata das mercadorias, os termos de retenção mencionam a possibilidade de aplicação de pena de perdimento, nos termos do Decreto n 1.544/76, o que, uma vez materializado, tem o condão de obstar o cumprimento de possível obrigação de devolução dos bens oriunda de eventual sentença de procedência (anulatória dos atos administrativos impugnados). Portanto, com base no poder geral de cautela, a execução da aludida pena deve ser obstada, impedindo-se a destinação dos bens. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada. Contudo, com fundamento no poder geral de cautela, determino a suspensão da execução de eventual pena de perdimento aplicada em relação aos bens constantes dos Termos de Retenção de Bens n 001567/2012 e 001573/2012, obstando sua destinação, até ulterior decisão deste juízo. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0008034-21.2013.403.6100 - MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, dispõe o art. 14, inciso I da Lei 9289/96 que o Autor recolherá metade das custas quando da distribuição do feito, ou após o despacho da Inicial, no caso de não haver distribuição. Logo, indefiro o pedido da Autora com relação ao recolhimento das custas quando do final do processo. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda ao recolhimento das custas. No mesmo prazo, a Autora deverá: a) esclarecer qual é o pedido que deverá ser apreciado em sede antecipatória e apresentar a sua respectiva causa de pedir; b) indicar as cláusulas contratuais que entende abusivas; c) discorrer acerca da relação existente entre o suposto resgate indevido alegado à fl. 19 com o objeto discutido na presente demanda (Contrato nº 21.3188.702.0000055-93). Ademais, a Autora deverá informar os dados da conta bancária (nº da conta, agência e Banco), na qual teria ocorrido o resgate supra mencionado, bem como apresentar documento que comprove tal retirada por parte da Ré. d) adequar o valor atribuído à causa, uma vez que o valor indicado na Peça Inaugural não reflete o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial; e) juntar Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial; f) juntar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022236-37.2012.403.6100 - FULL - GESTAO TOTAL DE SERVICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
A petição de fls. 412/431 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 391/392 por seus próprios fundamentos. Int.

0004904-23.2013.403.6100 - REGINALDO GLAUCIO CARDOSO BARROS(SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI E SP292192 - EDGAR VIDIGAL DE ANDRADE REIS E SP315640 - PAULO DE OLIVEIRA PIEDADE VIDIGAL) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter provimento jurisdicional que declare nulo ato praticado pelo impetrado, garantindo-se assim a assunção ao cargo, ou, sucessivamente, a continuidade do impetrante no Concurso Público Edital ECT 11/2011, sendo convocado em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a realização dos testes físicos previstos no edital (fl. 09). Em síntese, relata que, na condição de candidato a Carteiro e Operador de Triagem e Transbordo - OTT, foi aprovado numa primeira etapa do concurso público em questão, que se tratava de prova de caráter objetivo realizada no dia 15 de maio de 2011. Diante disso, foi convocado para a próxima etapa consistente em testes físicos, conforme item 13 do edital, a qual foi marcada para o dia 10 de dezembro de 2012. Aduz que compareceu no dia e horário marcados, munido de seus documentos pessoais e também do atestado médico exigido pelo edital. No entanto, teria sido impedido de realizar os mencionados testes físicos porque o atestado médico apresentado, segundo a organização do certame, não teria observado as regras aplicáveis. Alega que recorreu administrativamente desta

decisão, mas não obteve êxito. Discordando da decisão administrativa, sustenta: - o atestado é apto a lhe garantir participação nos testes; - é professor de educação física; - a forma não era prevista no edital e, ainda que o fosse, não poderia ser levada ao extremo de superar a finalidade do documento; - o documento apresentado permite verificar suas plenas condições de realizar os testes físicos em questão. Diante de tais fundamentos e de alegado risco de perecimento de direito (provimento total dos cargos), pleiteia a concessão de medida liminar que lhe permita assumir o cargo ou, subsidiariamente, que lhe autorize a realizar os exames físicos em questão. Em decisão de fl. 51, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. A Autoridade Impetrada prestou suas informações (fls. 58-76). Em preliminares, alegou: 1) a inadequação da via eleita por não se tratar de ato de autoridade o questionado, mas de mera gestão; 2) inexistência de direito líquido e certo, uma vez que os documentos apresentados com a inicial não teriam o condão de demonstrá-lo; 3) falta de interesse processual por inexistir ilegalidade a ser amparada, já que a decisão ocorreu na estrita observância do edital. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido por não ter sido apresentado o documento em conformidade com o edital, o que impediu de forma correta a participação do impetrante no exame físico. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. De início, rejeito as preliminares levantadas pela autoridade impetrada. Não há o que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que se debate justamente ato de autoridade integrante de procedimento de contratação de funcionário de empresa pública. No mais, as demais preliminares confundem-se com o mérito. A questão discutida nestes autos cinge-se à verificação de suficiência do documento apresentado pelo impetrante para participação de testes físicos em concurso realizado para contratação de carteiro e Operador de Triagem e Transbordo - OTT. Diz o edital (fls. 30 e 31): 14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS TESTES DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA LABORAL. 14.1 No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral [...]. A divergência das partes situa-se justamente neste ponto. Isso porque, e neste ponto inexistente controvérsia, o atestado apresentado pelo impetrante no momento da prova apenas dizia encontrar-se em perfeito estado de saúde física e mental, apto a exercer suas atividades profissionais (fls. 69 e 71). Diante disso, a autoridade impetrada concluiu que tal documento não permitiria verificar estar consignada a aptidão do impetrante para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral (cf. transcrição do item 14.1 do edital acima). Ora, evidente que a conclusão não se coaduna com a razoabilidade na interpretação devida pela Administração Pública. Isso porque o fato do impetrante gozar de perfeito estado de saúde física e mental permite, certamente, submeter-se ao teste físico em questão. Afinal de contas, quem está em perfeito estado de saúde significa não ter nenhuma restrição alguma em suas atividades, uma vez que, como se extrai dos dicionários, perfeição refere-se a algo que é cabal, completo, rematado, total. Desta forma, a exigência formal apresentada pela autoridade impetrada revela-se ilegal por inconformidade com o próprio edital ou, ao menos, por irrazoabilidade. Nesse sentido, mutatis mutandis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ECT. IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO FÍSICA. ATESTADO MÉDICO. Em que pese a existência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este não é absoluto, assim como nenhum princípio, devendo ser, no caso concreto, ponderado e aplicado juntamente com o princípio da proporcionalidade. Não é razoável que, por mera troca de palavras, seja o impetrante proibido de realizar o teste físico juntamente com os demais candidatos, haja vista que o atestado médico apresentado cumpriu com a finalidade desejada, que era atestar que o candidato está apto a exercer atividades físicas. (TRF4, APELREEX 5033662-81.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/04/2013) De outra parte, o periculum in mora está também presente, tendo em vista que o concurso em questão tem validade apenas até 03/10/2013 conforme documento de fls. 76. No entanto, a medida não pode ser concedida na extensão pretendida, haja vista que não há como simplesmente determinar a admissão do candidato no concurso sem que tenha sido aprovado adequadamente em todas as fases e em conformidade com o edital sob pena de afronta aos diversos princípios aplicados à Administração Pública em suas contratações, em especial, os da legalidade e da isonomia. O equilíbrio da relação em questão é obtido com a determinação da realização do teste físico ao impetrante. Pelo exposto, Defiro a medida liminar pleiteada de forma subsidiária, determinando à autoridade impetrada que submeta o impetrante ao exame físico previsto no edital em questão com as conseqüências daí decorrentes, devendo, se for o caso, dar prosseguimento ao andamento das demais tratativas referentes à admissão do impetrante. Deverá ser informado a este juízo o resultado do teste físico a fim de se analisar a perda ou não do interesse de agir no caso. Vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

0008280-17.2013.403.6100 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do qual o Impetrante visa provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de nova prova prática profissional ou a majoração de sua nota, a fim de que seu nome passe a constar da lista de aprovados no VIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao compulsar os autos,

verifica-se que a Autoridade indicada como Coatora encontra-se sediada em Brasília. Contudo, é sabido que a competência para análise de Mandado de Segurança é determinada em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada. Confira as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Conflito de competência 200600541610, Relator Ministro Eliana Calmon, 1ª Seção, data do julgamento: 13/12/2006, data da publicação: 12/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento: 03/08/2010, data da publicação: 27/08/2010.) Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007876-63.2013.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A (SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Trata-se de Ação Cautelar de protesto interruptivo da prescrição, proposta em face do Serviço Social do Comércio - SESC, com o escopo de resguardar o direito da Requerente de pleitear judicialmente o indébito de quantias que entende indevidamente recolhidas àquela Entidade, nos últimos 5 (cinco) anos, a partir do ajuizamento do presente feito. Ao analisar o art. 2º do Decreto-Lei nº 9853/46, o qual atribuiu à Confederação Nacional do Comércio a incumbência de criar o SESC e o art. 4º do Decreto nº 61.836/67, o qual trata do regulamento do SESC, verifica-se que a presente Ação foi proposta em face de uma Entidade Paraestatal, cuja natureza jurídica é de direito privado. É certo que ao disciplinar a competência da Justiça Federal, A Carta Magna estabelece em seu art. 109, inciso I que aos juízes federais caberá a apreciação das causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas estiverem envolvidas, sejam na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Logo, ao examinar os dispositivos legais supra em conjunto, percebe-se que a Justiça Federal não é competente para analisar a presente demanda, eis que se trata de competência funcional e, portanto, absoluta. Este é o entendimento encontrado na Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SEC. ENTIDADE PARAESTATAL DE NATUREZA PRIVADA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - 1. Sendo o SESC entidade paraestatal de natureza privada não goza de foro perante a Justiça Federal, cuja competência em razão da pessoa, estabelecida no art. 109, I, da CF, circunscreve-se aos feitos em que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, intervenientes ou oponentes. Aplicação da Súmula 516 do STF. (STJ, CC nº 25.391). Questão de ordem resolvida no sentido de revogar a medida liminar concedida nos autos, anular os atos decisórios proferidos pelo juízo a quo e determinar a remessa do feito à Justiça Estadual competente.. (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento QUOAG 200404010493481, TRF4, Relator: Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, 4ª Turma, data do julgamento: 31/08/2005, data da publicação: 21/09/2005). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SEC - ENTIDADE PARAESTATAL DE NATUREZA PRIVADA. I - Sendo o SESC entidade paraestatal de natureza privada não goza de foro perante a Justiça Federal, cuja competência em razão da pessoa, estabelecida no art. 109, I, da CF, circunscreve-se aos feitos em que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, intervenientes ou oponentes. Aplicação da Súmula 516 do STF.. (CC 25391/RS, STJ, Ministro: Nancy Andrighi, data do julgamento: 13/12/2000 e data da publicação: 05/02/2001). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente Ação, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007563-05.2013.403.6100 - TANACHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 52/57: Cite-se a União Federal e a intime acerca da decisão de fl. 50 e do depósito realizado. Oficie-se o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, dando ciência da decisão de fl. 50 e do depósito efetuado. Intime-se.

Expediente Nº 8789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019886-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017151-70.2012.403.6100) FLEURY S/A(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0008138-96.2002.403.6100 (2002.61.00.008138-1) - IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, deduzindo da conta da impetrante o montante de R\$8,00, referente ao custo do desarquivamento dos autos, tendo em vista que seu arquivamento ocorreu por inércia da impetrante em dar início à execução, não cabendo, portanto, a imputação do ônus à União Federal. Intime-se a impetrante, e após, cumpra-se.

0020489-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020489-7) - COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da União Federal, certificado às fls. 302, cumpra a impetrante o item 4 da decisão de fls. 300/301. Após, cumpra a Secretaria os itens 5 e seguintes da mencionada decisão.

0021261-49.2011.403.6100 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante o tempo transcorrido desde o ajuizamento do feito e considerando que a sentença prolatada às fls. 67/69 foi desconstituída na Instância Superior, conforme decisão de fls. 107/108, diga o impetrante, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no julgamento desta ação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005446-76.1992.403.6100 (92.0005446-3) - BOTTURA & BOTTURA LTDA X AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA X ABASTECEDORA FONTE LTDA X ARNOSTI & CIA/ LTDA X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA X PALACIO DAS BORRACHAS LTDA X DENTAL SAO PAULO LTDA X SCARAFICCI & CIA/ LTDA - ME X OFICINA MECANICA MOTORAUTO ARARAQUARA LTDA X FABRICA DE ESQUADRIAS BERTI LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 198. Intime-se.

0015686-27.1992.403.6100 (92.0015686-0) - TYL - ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP113317 - RITSUKO MURAKI) X UNIAO FEDERAL

Republicação da decisão de fls. 37. Decisão de fls. 37: Manifeste-se a Requerente acerca do pedido formulado pela Requerida em fl. 36. No silêncio ou com a concordância da Requerente, expeça-se ofício para transformação dos valores vinculados a estes autos em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do julgado dos autos principais nº 0026085-18.1992.403.6100 Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União. Após, arquivem-se os autos.

0032414-12.1993.403.6100 (93.0032414-4) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP092599 - AILTON LEME

SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Defiro o prazo requerido pela parte autora na petição de fls. 351/352. Intimem-se.

0018666-73.1994.403.6100 (94.0018666-5) - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP163212 - CAMILA FELBERG E SP099360 - MAURICIO FELBERG) X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO E SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI) X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP307130 - MARIA ANTONIETTA DE SOUZA ARANHA MEIRELLES) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 1.024/1.026 - anote-se a penhora efetuada no rosto dos autos. As questões suscitadas pela parte autora na petição de fls. 1.027/1.029 referente às penhoras já anotadas nos autos, deverão ser formuladas perante os Juízos das Execuções Fiscais onde foram determinadas as constrições. Comunique-se, por via eletrônica, o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Intimem-se as partes e após, nos termos da decisão de fls. 830/831, arquivem-se estes autos.

0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1) - MARCO ANTONIO DA SILVA X RAILDA MARIA DE FIGUEIREDO X LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Divergem as partes, nas petições de fls. 619 e 625, quanto ao destino a ser dado aos valores depositados judicialmente pelos autores José Antônio Marques e Sandra Maria de Jesus Marques a título de prestações vencidas e vincendas de empréstimo contratado através do Sistema Financeiro Habitacional. Os valores depositados pelos demais autores foram liberados para a ré, mediante acordos firmados conforme cópias dos Termos juntadas às fls. 627/647. Com relação às partes que ora pedem levantamento, na petição protocolada nos autos principais, com cópia juntada às fls. 648/649, onde informam o acordo firmado, mencionam o seguinte: os depósitos realizados perante esse Juízo, se for o caso, que ainda não tenham sido levantados na forma do artigo 889, parágrafo 1º do CPC, serão sacados pelos autores. Registre-se que o artigo 889 do CPC não possui parágrafo primeiro, e tendo em vista o assunto tratado, é lícito supor que se refiram ao artigo 899, parágrafo 1º: Artigo 899 - Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro de 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. Parágrafo 1º - Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. O destino dos valores depositados está obrigatoriamente vinculado ao resultado definitivo da ação principal, onde se discutiu a revisão do contrato firmado pelas partes. Em que pese tenha constado na inicial desta ação cautelar que os valores depositados são aqueles que os próprios autores entendem como devidos (fls. 9), o que resultaria na reversão dos montantes para a ré, entendo que na atual fase processual, cabe a este Juízo apenas dar cabal cumprimento ao julgado da ação principal, onde houve determinação de expedição de alvará de levantamento em favor dos autores, conforme fls. 648/652. À Caixa Econômica Federal caberia, no momento oportuno, ter buscado a impugnação da decisão que lhe foi desfavorável, não sendo lícito discutir neste momento matéria atingida pela preclusão. Diante do exposto, em cumprimento do julgado da ação principal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositado por José Antonio Marques e Sandra Maria de Jesus Marques, em nome da requerente de fls. 619, condicionando a expedição à regularização da representação processual de sua subscritora, com a juntada de substabelecimento ou nova procuração com poderes para dar e receber quitação. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0024183-88.1996.403.6100 (96.0024183-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Comprove a Requerente os poderes outorgados aos subscritores da Procuração de fl. 531. Após, dê-se vista à União Federal, para que informe o código de receita a ser utilizado na transformação do depósito judicial em pagamento definitivo a seu favor, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal em fl. 524. Com as informações prestadas pela União Federal, comunique-se à Caixa Econômica Federal por via eletrônica. Com relação à conta nº 0265-280.00168216-7, a Instituição Bancária deverá proceder à transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional nos moldes determinados pelo Ofício nº 53/2013, uma vez que tal documento reflete os percentuais e períodos indicados pela União Federal na petição de fls. 492/502 e que foram aceitos pela Requerente, conforme fl. 506. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9) - EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL Considerando que o advogado indicado na petição de fls. 330 para que conste no alvará de levantamento não figura na procuração de fls. 331, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, devendo ainda comprovar a alteração da denominação social de EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL para EQUIPAV S/A AÇUCAR E ALCOOL, tendo em vista que a documentação juntada às fls. 332/335 comprova apenas a modificação desta última para RENUKA DO BRASIL S/A. Comprovada a alteração, solicite-se ao SEDI a substituição da parte autora por RENUKA DO BRASIL S/A - CNPJ 43.932.102/0001-58. Em seguida, ante a concordância da parte autora expeçam-se alvará de levantamento e ofício para transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal, conforme definido na decisão de fls. 300. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 8790

MANDADO DE SEGURANÇA

0007742-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007742-6) - PRML RESTAURANTE LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade de todo e qualquer lançamento tributário referente à cobrança do PIS e da COFINS tendo o ICMS na composição de sua base de cálculo, bem como a devida apuração dos recolhimentos que foram indevidamente efetuados nos últimos anos como composição da base de cálculo do PIS e da COFINS tendo o ICMS integrado, para que ocorra o devido registro como crédito para compensações com futuras exações devidas de competência da Receita Federal. Em sede de tutela requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista que resta configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Argumenta, basicamente, que o ICMS, por ser imposto estadual, não integra o conceito de faturamento (art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal). Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 71), a impetrante manifestou-se às fls. 73/87, petição esta que foi recebida como emenda à inicial (fls. 88/verso). Nesta petição a impetrante salienta que pretende compensar os valores recolhidos no período de Novembro/06 a Dezembro/2007, quando houve efetivo recolhimento. O pedido liminar foi indeferido (fls. 88/89). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 95/105). Alega que a impetrante foi optante do Simples Federal (Lei n 9.317/96) e, atualmente, é optante do Simples Nacional (LC n 123/06). Nesse contexto, defende que a sistemática de recolhimento do Simples Federal e do Simples Nacional é simplificada e unificada, e é regida atualmente pela LC n 123/06, que estabelece a base de cálculo (receita bruta mensal), bem como as exclusões cabíveis, não comportando, pois, a exclusão do ICMS. Demais disso, sustenta que: o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois compõe o preço da mercadoria ou serviço e está incluído no valor total da nota fiscal de venda, integrando a receita bruta e o faturamento; e que é vedada a compensação antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção e deixou de opinar quanto ao mérito da ação. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 30/06/2009 por decisão deste juízo (fls. 88/89), em razão da medida liminar proferida nos autos da ADC n 18-5/DF, e retornaram do arquivo em 15/02/2013. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo

Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei nº 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei nº 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC nº 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1º da Lei nº 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional nº 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais

da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº

8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC n.º 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas n.ºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1.** Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1.** A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE**

DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. No caso dos autos, a impetrante é optante do Simples Nacional e, como tal, está sujeita ao recolhimento do PIS e COFINS pela sistemática do regime da cumulatividade, conforme art. 8, inciso III da Lei n 10.637/02 e art. 10, inciso III da Lei n 10.833/03: Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: (...) III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples; (...) Art. 10 . Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (...) III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES; (...) Para os contribuintes que optaram pela sistemática do Simples Federal (Lei n 9.317/96 - Regime Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte) e/ou do Simples Nacional (LC n 123/06 - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), outros são os diplomas de regência, bem como os regimes jurídicos. O Simples Nacional, atualmente em vigor, é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido para apuração e recolhimento unificado de tributos, mediante a incidência de alíquotas progressivas sobre uma base de cálculo única, qual seja, a receita bruta mensal (totalidade das receitas). Para efeitos dessa sistemática, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Assim, seja considerando-se como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento ou a receita bruta, incabível é a exclusão do ICMS destes conceitos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas serão suportadas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Dispensa reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015209-67.2012.403.0000 - CICERO JOAO SANTIAGO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - SANTO AMARO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído originariamente perante a 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, proposto por Cícero João Santiago em face de ato praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no qual o impetrante requer o cancelamento da cobrança realizada pela impetrada referente aos valores que entende terem sido pagos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em apertada síntese, que sua esposa, Etelvina Maria dos Santos, era portadora de câncer, motivo pelo qual recebia do INSS aposentadoria por invalidez (NB nº 545.360.765-0). Esta faleceu em 19.06.2011. Contudo, após sua morte, ainda foi creditado o valor da aposentadoria nos meses de junho e julho de 2011. O impetrante entendeu que tais valores referiam-se aos meses de maio e junho, motivo pelo qual, de boa-fé, procedeu ao saque dos valores creditados. Entretanto, foi encaminhado ao impetrante boleto de cobrança dos valores por ele sacados. Aduz, em suma, que os valores foram sacados de boa-fé, motivo pelo qual a cobrança seria indevida. Em despacho de fl. 24 foi determinado que o impetrante indicasse a autoridade impetrada. Mediante petição de fl. 27, o impetrado pleiteia a substituição do INSS pelo INSS - Setor de Cobrança e Recuperação de Créditos. Por meio da decisão de fl. 29, o juiz convocado relator inferiu que a impetração é direcionada ao Chefe do Setor de Cobrança e Recuperação de Créditos do INSS em São Paulo e, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, declinou a competência em favor do presente juízo. Em decisão de fls. 35/36 foi deferida a liminar, para suspender a cobrança realizada pela impetrada referente aos valores que entende terem sido pagos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez (NB nº 545.360.765-0) (fl. 36-verso). Em petição de fls. 92/105, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0034257-12.2012.403.0000), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 117/121). Diante do teor da certidão negativa de fl. 42, o impetrante pleiteou que o mandamus fosse direcionado ao Responsável pela Agência da Previdência Social em São Paulo - Santo Amaro (fl. 47). O INSS pleiteou o seu ingresso no feito, bem como apresentou informações (fls. 52/62). Preliminarmente, aduz a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a ausência de boa-fé no recebimento indevido do benefício e ausência de natureza alimentar do benefício em relação ao impetrante. Por fim, defende a licitude da cobrança de valores indevidamente recebidos por terceiros a título de benefício assistencial, ainda que de boa-fé. A gerente da Agência da Previdência Social em Santo Amaro noticiou que o benefício cobrado pelo INSS não pertence a esta agência, mas sim à Agência Itapecerica da Serra (fls. 111/113). O gerente da Agência da Previdência Social em Itapecerica da Serra informou o cumprimento da decisão liminar, bem como noticiou que o benefício cobrado é um Amparo Social ao Idoso, e não uma aposentadoria por invalidez, como foi alegado pelo impetrante. Aduz que tal benefício é intransferível, e não gera direito à pensão por morte (fl. 114). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 123/125). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da informação prestada pela gerente da Agência da Previdência Social em Santo Amaro às fls. 111/113, bem como considerando o comparecimento espontâneo do Gerente da Agência da Previdência Social em Itapecerica da Serra (fl. 114), determino a retificação do pólo passivo do presente mandado de segurança, de forma que, onde consta Chefe do Setor de Cobrança e Recuperação de Créditos do INSS em São Paulo, passe a constar, Gerente da Agência da Previdência Social em Itapecerica da Serra. O INSS apresenta preliminar, na qual alega a inadequação da via eleita, apresentando o argumento genérico que a comprovação da boa-fé do impetrante demandaria dilação probatória. Contudo, deixa o INSS de indicar quais os motivos pelos quais a comprovação da boa-fé necessitaria de outros elementos que não aqueles apresentados na inicial, motivo pelo qual rejeito a preliminar aduzida. Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito do presente mandado de segurança. O pedido é procedente. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a medida liminar às fls. 35/36 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, sendo certo que os argumentos trazidos pela contestação e pelas informações (fls. 52/62 e 114) não trouxeram elementos novos que sejam aptos a

alterar o entendimento esposado na decisão liminar. Com isso, adiro ao entendimento esposado às fls. 35/36, de forma que o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: Da análise dos documentos apresentados pelo impetrante, verifico que foram realizados depósitos nos dias 31.05.2011 e 30.06.2011, referentes a creditamentos e saques efetuados, respectivamente, em 31.05.2011 e 04.07.2011 (fl. 18). Por sua vez, a certidão de fl. 16 indica que o óbito de Etelvina Maria Santiago ocorreu em 19.06.2011. Desta feita, no que tange ao saque realizado em 31.05.2011, resta claro que o saque foi regularmente efetuado, na medida em que a beneficiária da aposentadoria por invalidez ainda estava viva. Por sua vez, no que se refere ao saque efetuado em 04.07.2011, considero pertinente o argumento apresentado pelo impetrante em sua inicial. De fato, com o creditamento sendo realizado ainda no mês de junho de 2011, é possível raciocinar que ele se referia a crédito atinente ao mês de junho, ocasião em que sua esposa estava viva. É possível, com base em regra de experiência, estabelecer uma correlação entre o recebimento de benefício previdenciário e o recebimento de salário por exemplo, sendo certo que, neste segundo caso, o recebimento do salário somente ocorre após a realização do trabalho no mês anterior. A utilização desta analogia acabaria por justificar a confusão realizada pelo impetrante. A jurisprudência tem entendido não serem repetíveis verbas alimentares recebidas de boa-fé: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo a segurança para determinar o cancelamento da cobrança realizada pela impetrada, referente aos valores sacados pelo impetrante nos meses de junho e julho de 2011, atinentes ao benefício de amparo social ao idoso concedido a Etelvina Maria dos Santos (NB nº 545.360.765-0) Ratifico a liminar. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Defiro a inclusão do INSS na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0034257-12.2012.403.0000). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0015471-50.2012.403.6100 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 183/183v contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Aponta a Embargante que a sentença embargada deixou destacado no dispositivo a possibilidade da Embargada obter a repetição do indébito via mandado de segurança. É cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, não sendo o que ocorre com a sentença embargada, tendo em vista que houve apreciação integral dos pedidos deduzidos em juízo. Entretanto, há que se constatar erro material no que toca ao tema indicado pela Embargante. De fato, não se autoriza a repetição de indébito tributário por meio de mandado de segurança, tratando-se efetivamente de via processual inadequada para tal pleito. Isso porque o eventual direito de crédito do contribuinte, frente ao Judiciário, deve passar por certificação jurisdicional exauriente, após reglar dilação probatória, com vistas, assim, à definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídico-tributária questionada. A jurisprudência do E. STJ é consolidada neste sentido, conforme ementa que segue, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento

incompatível ao reservado para o mandado de segurança.3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito.Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010.Agravo regimental improvido. (grifado)(AgRg no RMS 32314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) Desta feita, onde se lê na sentença embargada (fls. 188):Fica assegurado, ainda, o direito de repetir/compensar, nos termos da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, sendo aplicável o art. 170-A do CTN.Assim deverá ser lido, mantendo-se as demais disposições:Fica assegurado, ainda, o direito de compensar, nos termos da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, sendo aplicável o art. 170-A do CTN.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, no mérito, apenas para que passem a constar do dispositivo da sentença proferida as alterações acima destacadas.P. R. I. O.

0017398-51.2012.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO CUISSE(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇATrata-se de Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar e, no mérito, de ordem para determinar às autoridades impetradas a abstenção de proceder ao desconto do ponto (vencimentos) do impetrante em relação aos dias não trabalhados em razão de greve (fls. 2/15).O pedido de liminar foi deferido (fls. 37/39). Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região por parte da União (fls. 48/83), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 144/148).Notificadas (fls. 42/43 e 44/45), as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 85/110 e 111/136). Afirmam que em 19.10.2012 foi assinado pelo Secretário de Relações do Trabalho no Serviço Público, pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais o Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, que prevê a reposição, pelos servidores da Carreira Policial Federal, das horas não trabalhadas em razão da greve e a devolução àqueles, em duas parcelas, dos valores dessas horas descontados (fls. 85/110 e 111/136).O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em razão da ausência superveniente de interesse processual (fls. 138/142).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Este mandado de segurança está prejudicado em razão da ausência superveniente de interesse processual. Segundo as autoridades impetradas, em 19.10.2012 foi assinado pelo Secretário de Relações do Trabalho no Serviço Público, pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais o Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, que prevê a reposição, pelos servidores da Carreira Policial Federal, das horas não trabalhadas em razão da greve e a devolução àqueles, em duas parcelas, dos valores dessas horas descontados (fls. 85/110 e 111/136).Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Condeno o impetrante a arcar com as custas processuais. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0018733-08.2012.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a análise dos pedidos de restituição anexos ao presente feito no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.O despacho de fls. 98 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que, se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Após, os autos deveriam voltar à conclusão para a análise da medida liminar pleiteada.Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 102), a União requereu seu ingresso no feito, bem como a intimação pessoal de todas as decisões proferidas nos autos (fls. 103).Notificada (fls. 100/101), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 105/108). Pugna pela improcedência do pedido. Foi determinada às fls. 109 a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, a remessa dos autos à conclusão para sentença, tendo em vista a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, bem como a celeridade do rito mandamental.O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade da

intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 111/111-verso). Vindos os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante se manifestasse acerca da litispendência entre estes autos e os do mandado de segurança n.º 0008078-45.2010.403.6100 no qual pleiteara medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decidisse sobre os pedidos de restituição protocolados em 11 e 12.01.2010 que abarcavam, além dos números constantes nos presentes autos, os de números 38340.90349.110110.1.2.15-6291, 28322.16681.110110.1.2.15-0096, 4542.63459.110110.1.2.15-0034 e 23888.55265.110110.1.2.15-1546 e que, de acordo com pesquisa realizada no sítio do TRF - 3.ª Região, estavam pendentes de análise da apelação no Gabinete do Relator, pois fora proferida sentença que indeferira a petição inicial (fls. 114/114-verso). Intimado, o impetrante se manifestou às fls. 116/118 esclarecendo que apesar de ambos os feitos versarem sobre a análise de pedidos de restituição, os objetos e os atos coatores eram diferentes. Explicou que nos autos do Mandado de Segurança n.º 0008078-45.2010.403.6100 pleiteara que a autoridade impetrada analisasse os pedidos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. Noticiou que a segurança fora negada ao argumento de que o prazo de análise era de 360 (trezentos e sessenta) dias e que apelara da sentença. Sustentou que era justificável uma nova impetração, tendo em vista que o prazo de 360 dias (trezentos e sessenta) dias fora descumprido pela autoridade, ensejando novo ato coator. Por fim, informou que protocolizara em 13.03.2013 pedido de desistência daquela demanda, a fim de demonstrar a boa-fé. Juntou cópia do referido pedido às fls. 119. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A União (AGU) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no polo passivo, conforme art. 7., inciso II da Lei n. 12.016/09, na qualidade de assistente litisconsorcial. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A impetrante protocolizou eletronicamente, declarações de restituição cumuladas com compensação PER/DCOMP, perante a Secretaria da Receita Federal, em 11.01.2010 e 12.01.2010 (fls. 27/64). No entanto, os pedidos formulados não foram analisados. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5.º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. Mas, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a manifestação por parte da Administração Pública. Constato que os protocolos administrativos ocorreram após a vigência da Lei n.º 11.457/2007, de 16/03/2007. Nos termos do artigo 24 da legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Apesar de terem sido protocolizados em 11.01.2010 e 12.01.2010, a análise dos processos administrativos em comento está pendente, motivo pelo qual o pedido é procedente. Neste sentido: Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000327068 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159207 Fonte D.E. DATA: 09/01/2008 Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APECIAÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente**

por igual período.2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência.Data Publicação 09/01/2008 (grifos nossos)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para ordenar à autoridade apontada coatora que analise os pedidos administrativos (PER/DCOMP) de fls. 27/64, no prazo de 30 (trinta) dias.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Condeno a parte impetrada a restituir as custas despendidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1.º, Lei n.º 12.016/2009.Solicite-se ao Sedi, por via eletrônica, a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme cabeçalho.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019315-08.2012.403.6100 - TARGET AUDIO E VIDEO LTDA - EPP(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja obstada a aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00640/09 e, no mérito, que sejam liberadas em definitivo as mercadorias apreendidas.Alega, em apertada síntese, que em 25/08/2009 foram apreendidas mercadorias estrangeiras depositadas no estabelecimento comercial da impetrante, sob a alegação de estarem desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular. Após o recebimento das mercadorias pela Receita Federal do Brasil, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00640/09, sendo autuado o Sr. Bassam Youssef Jebai.O autuado interpôs impugnação, a qual foi acolhida, ensejando a lavratura de novo auto de infração, desta vez em face da impetrante. A impetrante interpôs impugnação, a qual foi improvida, sendo aplicada pena de perdimento.Sustenta, em suma, a nulidade do ato de apreensão de mercadorias, com fundamento no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, eis que a autoridade policial não seria competente para a prática de atos relacionados ao processo administrativo fiscal; que entre a data de apreensão das mercadorias e a data da lavratura do auto de infração decorreu prazo superior ao prazo de 60 (sessenta) dias fixado no artigo 7º, 2º, do Decreto nº 70.235/72; os atos processuais não foram praticados no prazo de 8 (oito) dias estabelecido no artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72; o descumprimento ao artigo 2º e ao artigo 10, incisos I e II, na medida em que houve o aproveitamento de atos nulos, existência de campos em branco, e erros no lançamento de datas; que, mesmo que se reconheça a legalidade do processo administrativo, as mercadorias foram legalmente adquiridas no mercado interno.Em despacho de fl. 144 foi determinado que a impetrante juntasse procuração em via original, comprovante do CNPJ e declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia. Tal determinação restou cumprida às fls. 145/148.Em decisão de fl. 149 foi deferida a liminar para suspender a aplicação da pena de perdimento. Em petição de fls. 160/167, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0034836-57.2012.403.0000). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 152), a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 154/157). Pugna pela improcedência do pedido. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei n.º 12.016/2009, a União não se manifestou.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 169).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito do presente mandado de segurança.O pedido é improcedente. Sustenta a impetrante a nulidade do ato de apreensão de mercadorias, tendo em vista não ter sido o mesmo praticado por autoridade competente para a prática de atos relacionados ao processo administrativo fiscal.Contudo, não há falar em nulidade do ato de apreensão de mercadorias, pois conforme se observa na descrição dos fatos contida no auto de infração, as mercadorias foram apreendidas pela Polícia Federal do Estado de São Paulo (Inquérito Policial nº 2-2547/09) e posteriormente encaminhadas ao depósito de Mercadorias Apreendidas de São Paulo da Secretaria da Receita Federal (fls. 25 e 37).A atuação da Polícia Federal, no presente caso, encontra fundamento constitucional, em especial no artigo 144, inciso I e 1º, inciso II:Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:I - polícia federal;(...) 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (...)II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;(...)Diante da definição constitucional das atribuições da Polícia Federal, entre elas, a repressão ao contrabando e descaminho, sem prejuízo da ação fazendária, forçoso concluir que o ato de apreensão de mercadorias não pode ser considerado como de competência privativa da autoridade fazendária, podendo ser realizado pela autoridade policial, com o posterior encaminhamento do produto da apreensão à autoridade fazendária, caso seja hipótese de ocorrência de contrabando ou descaminho.Alega a impetrante a nulidade do auto de infração, pela ofensa aos prazos

estabelecidos no artigo 7º, 2º e no artigo 4º, ambos do Decreto nº 70.235/72. Este prevê: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias. Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Não há discussão que entre a data da apreensão das mercadorias pela autoridade policial e a data da lavratura do auto de infração fluiu prazo superior a 60 (sessenta) dias, estabelecido no 2º, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235/72. Contudo, no caso concreto, o procedimento fiscal não se inicia com a apreensão das mercadorias, tendo em vista que praticada por autoridade policial, mas sim com a lavratura do auto de infração (artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72), o qual foi efetivamente realizado pela autoridade fazendária. Mesmo que se considere ofendido o princípio da eficiência da Administração Pública, é certo que o Decreto nº 70.235/72 não considera a infringência dos prazos como causa a ensejar de nulidade o processo administrativo fiscal, como se observa em seu artigo 59. Ademais, como bem salientado pela autoridade coatora, o prazo do artigo 7º, 2º, do Decreto nº 70.235/72 não é aplicável à hipótese de apreensão de mercadoria estrangeira, haja vista que neste caso incidem os comandos legais dos Decretos-leis nº 37/66 e 1.455/76. Também defende a impetrante a ocorrência de erros formais na lavratura do auto de infração, como o aproveitamento de atos nulos, a existência de campos em branco, bem como erros no lançamento das datas, infringindo-se desta forma o artigo 2º e ao artigo 10, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72. Como qualquer nulidade que se pleiteie, as relativas à formalidades no processo administrativo fiscal devem vir amparadas com justificativas plausíveis, que justifiquem a anulação em virtude de eventual prejuízo suportado pela parte. A declaração de nulidade sem o contraponto da comprovação do efetivo prejuízo é atitude proscribida em nosso ordenamento, vigorando como princípio geral o conhecido *pás de nullité sans grief*. No caso concreto, em que pese as alegadas nulidades apontadas pela impetrante, foi possível a ela a apresentação de defesa no processo administrativo, motivo pelo qual não se tem como clara a demonstração do efetivo prejuízo por ela alegado. Por fim, sustenta a impetrante que as mercadorias foram adquiridas legalmente no mercado interno, conforme documentos que apresenta. Todavia, conforme observado pela autoridade coatora, dos 38 (trinta e oito) itens constantes do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00640/09, em relação aos itens 01 a 05, 07, 10 a 14, 21 e 36 não foi apresentada nota fiscal, de forma que não resta comprovada a regularidade fiscal das mercadorias. No tocante aos demais itens, observo que a descrição dos itens contida nas notas fiscais não se mostra suficiente, de modo que permita uma correlação entre os bens indicados nas notas fiscais e as mercadorias apreendidas. Ademais, a causa da apreensão das mercadorias foi a falta de comprovação de sua importação regular, o que motivou a aplicação da pena de perdimento, nos exatos termos do inciso X, do artigo 105, do Decreto nº 37/66. Desta forma, tratando-se de produto produzido no exterior, em que não resta demonstrada a sua regular internalização, torna-se irrelevante ao caso concreto a apresentação das notas fiscais, por não constituírem elementos a afastar a apreensão das mercadorias, nem tampouco a evitar a aplicação da pena de perdimento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e denego a segurança. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Condene a impetrante a arcar com as custas processuais. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (Agravo de Instrumento nº 0034836-57.2012.403.0000). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021905-55.2012.403.6100 - PATRICK WILLIAM CRUZ (SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante pleiteia a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, independentemente da existência de processo criminal em seu desfavor ainda em curso. Alega, em apertada síntese, que teve a sua inscrição perante a OAB indeferida ao argumento de que possui contra si um processo criminal, sem trânsito em julgado. Sustenta que não poderia ter sido processado administrativamente, bem como que a decisão da Autoridade Impetrada viola o princípio da presunção de inocência, constitucionalmente garantido. O pedido liminar foi deferido às fls. 78/79. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 354/373). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fls. 81/82), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 90/107). Em sede de preliminar, alega a falta de interesse de agir e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduz a desnecessidade do Impetrante ter sido condenado criminalmente por decisão transitada em julgado para que seja afastada a sua inscrição nos quadros da OAB. Afirma que o indeferimento da inscrição se deu porque o Impetrante não preenche o requisito de idoneidade moral para fins da inscrição. A representante do Ministério Público Federal

opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 379/380). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a alegada falta de interesse de agir, pois o impetrante teve seu pedido de inscrição nos quadros da OAB indeferido ao fundamento de que não preencheu o requisito disposto no artigo 8.º, 4.º da Lei n.º 8.906/94. A ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será com este analisado. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O impetrante pretende sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. A discórdia entre as partes reside no fato de que, diante da resposta positiva no item relativo aos seus antecedentes no formulário de requerimento de inscrição, o Impetrante teve indeferido o seu pedido pela OAB, sob a justificativa de que ele não satisfaz o requisito idoneidade moral necessário à inscrição. Dispõe o artigo 44 do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94), o seguinte: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Infere-se competir à Ordem dos Advogados do Brasil zelar pelo exercício da profissão de advogado e tomar as providências cabíveis no caso de suspeita de irregularidade praticada por qualquer de seus membros. A inscrição nos quadros da OAB depende do preenchimento de certos requisitos, conforme enumera o artigo 8.º do Estatuto: Art. 8.º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. De fato, a idoneidade moral deve ser analisada pelo Conselho para fins de deferimento ou não do pedido de inscrição em seus quadros. No entanto, a própria lei fornece os parâmetros para fins de análise dos casos nos quais se considera não atendido o requisito da idoneidade moral. O 4.º do artigo 8.º da Lei 8.906/94 assim esclarece: 4.º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Observa-se que para a declaração de inidoneidade moral deve ter havido condenação transitada em julgada por crime infamante, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência. Deste modo, apenas existente a condenação por crime infamante, para fins da Lei, poderia alguém ser considerado inidôneo, o que poderia impedir, de acordo com as circunstâncias, a inscrição nos quadros de advogados. Acerca do tema manifestou-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SUSPENSÃO DE PROCESSO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO NOS QUADROS DA OAB/SC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, VI, E 3º, E 44, II, DA LEI 8.906/94. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INIDONEIDADE PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. FALTA DE JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 98/STJ. 1. Cuida-se de recurso especial manejado contra acórdão que manteve a sentença concessiva da ordem de segurança impetrada por magistrado compulsoriamente aposentado por implemento de idade objetivando sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/SC. 2. Não há, nos autos, nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão. 3. O dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255 e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que a recorrente não mencionou as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, de modo que não se conhece da pretensão pela alínea c do permissivo constitucional. 4. No curso do processo de inscrição, visando apurar a idoneidade do requerente, a OAB/SC deu início a procedimento incidental motivado por denúncia anônima que apontava indícios de irregularidades no período em que o ora recorrido exerceu o cargo de Presidente do TJ/SC. Em razão disso, o então candidato ao registro na OAB impetrou o mandado de segurança a que aludem os presentes autos, objetivando a extinção do incidente de inidoneidade contra ele instaurado, bem como o imediato prosseguimento do seu processo de inscrição nos quadros da OAB/SC. 5. A segurança foi concedida na primeira instância e mantida pelo Tribunal a quo, originando o presente recurso, por meio do qual OAB/SC pretende o reconhecimento da legalidade da instauração do incidente de inidoneidade contra o recorrido. 6. A questão jurídica retratada neste recurso especial está na discussão acerca da possibilidade de a OAB, sob alegação de averiguar o preenchimento de requisitos para inscrição de candidato nos seus quadros, realizar processo investigatório com supedâneo em denúncia anônima que noticiou suposto cometimento de ato de improbidade administrativa pelo bacharel. 7. O inciso VI do art. 8º da Lei 8.906/94 prevê como requisito para inscrição como advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ao lado de outros, a idoneidade moral. Observa-se que o referido Estatuto atribui à Autarquia o poder-dever de averiguar o preenchimento dessa qualidade do candidato que, por determinação legal, é indispensável ao exercício da advocacia. Frise-se que aqui não se questiona as diligências administrativas a serem adotadas pelo Órgão para buscar os elementos necessários à formação de sua convicção a esse respeito. 8.

Em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal que o tenha condenado (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), aqui entendido como presunção de idoneidade, que, para ser afastada, exige elementos mínimos a motivar o início de procedimento administrativo próprio visando ilidir tal presunção. 9. Por justa causa entende-se o motivo legal ou o suporte probatório mínimo em que se baseie a acusação, não servindo para tal mister uma mera carta-denúncia anônima na qual se fundou a instauração do procedimento, mormente porque o ordenamento jurídico do País veda a prática do anonimato, nos termos do inciso IV do art. 5º da Constituição Federal. No mesmo sentido dispõe o art. 51 do Código de Ética da OAB. No mesmo sentido: QO na Sd 166/DF, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, DJe 3/9/2009. 10. No caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram que o incidente de inidoneidade decorreu exclusivamente em razão de denúncia anônima, tendo em vista que os indícios coletados pela Autarquia foram insuficientes a ensejar a instauração do procedimento. Rever tais conclusões implica, necessariamente, incursão no acervo fático probatório, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 11. Constatado, portanto, que o incidente de inidoneidade decorreu exclusivamente de denúncia anônima, é de ser reconhecida a ilegitimidade desse ato administrativo por falta de motivação. 12. O STJ sumulou entendimento no sentido de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios. Nesse sentido é a redação da Súmula 98 deste Tribunal, a qual determina que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 13. Recurso especial parcialmente provido, tão somente para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, aplicada pelo tribunal de origem. (RESP 200801555990, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) Ademais, nos termos do art. 5, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Na medida em que a Constituição Federal consagra o princípio da presunção de inocência, não há que se admitir possa ser indeferida a inscrição do impetrante nos quadros da OAB, ao argumento de que não satisfaz o requisito da idoneidade moral, por responder a processo criminal, quando a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado. Portanto, ilegal o ato administrativo que indeferiu a inscrição do Impetrante com fundamento em suposta inidoneidade moral. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que a Autoridade Impetrada inscreva o Impetrante em seus quadros, caso o único motivo da recusa seja a idoneidade moral decorrente de condenação ainda sem trânsito em julgado. Ratifico a liminar de fls. 78/79. Condeno a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 0028635-49.2012.4.03.0000). P.R.I.O.

0000222-25.2013.403.6100 - ANDRE ESPINDULA DE SOUZA (RS063980 - ALINE VARGAS FLORES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual o impetrante requer obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a constituição imediata de uma Banca Examinadora Especial, nos termos do art. 47, 2 da LDB, que deverá estipular um programa do quarto semestre a ser exigido do impetrante em sua avaliação, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, bem como fixar uma data para a realização dos exames, em um prazo que não prejudique sua posse iminente em cargo público ou torne inócuo o pedido, e, ao final, expeça o Certificado de Conclusão de Curso Superior Tecnológico em Logística. Alega, em apertada síntese, que concluiu o 3º semestre do Curso Superior Tecnológico em Logística na UNIP no Campus VIAMÃO/RS, modalidade EAD (Matrícula n. 129.354). Todavia, a UNIP não publicou as notas. Relata, ainda, que foi aprovado nas duas etapas do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, ou seja, na prova objetiva e no curso de formação profissional, e que foi nomeado mediante portaria publicada em 04/01/2013, tendo que tomar posse no prazo previsto no art. 13, 1 da Lei n. 8.112/90, ocasião em que deverá apresentar certificado de conclusão de ensino superior. Relata que, a fim de viabilizar tal apresentação em tempo hábil, postulou junto à UNIP a antecipação/abreviação da conclusão do curso, na forma do art. 47 da Lei n. 9.394/96, mediante avaliação por uma banca especial, mas o pleito foi indeferido. Argumenta que possui o direito de ser avaliado por uma banca examinadora especial, nos termos do art. 47, 2 da Lei n. 9.394/96, o que evidencia a ilegalidade do indeferimento do pleito. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 118/120 - frente/verso). Houve a interposição de recurso de Agravado de Instrumento (fls. 254/267), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 270/271). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 127/248). Solicita a correção do pólo passivo, a fim de que nele passe a constar o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE ENSINO - UNIP. No mérito, pugna pela legalidade do ato impugnado. Aduz que o art. 47, 2 da LDB não serve com fundamento para conceder ao impetrante o direito à antecipação do curso, vez que apresenta desempenho mediano e a aprovação no Concurso da Polícia Federal não comprova o extraordinário aproveitamento dos estudos no Curso Superior Tecnológico em Logística. O impetrante regularizou a inicial, juntando procuração e

declaração de hipossuficiência em via original, bem como a declaração de autenticidade de cópias (fls. 249/253).A autoridade impetrada informou que, em cumprimento à decisão liminar, o impetrante foi submetido à banca examinadora e obteve êxito no cumprimento das disciplinas faltantes para a conclusão do curso (fls. 273/280). Com isso, requer a extinção da ação por ausência superveniente de interesse processual.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em razão da ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC e art. 6, 5 da Lei n 12.016/09.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Defiro a retificação da denominação do pólo passivo, conforme requerido pela autoridade impetrada.Partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito do presente mandado de segurança.Registre-se, de antemão, que o cumprimento da medida liminar não gera a ausência superveniente do interesse processual nem obsta o julgamento da ação. A relevância do direito, reconhecida em decisão de caráter provisório, deve ser objeto de provimento final, confirmando-se ou rejeitando-se o quanto decidido em liminar. O pedido é procedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. Ao contrário, o fato novo trazido aos autos, qual seja, de que o impetrante foi submetido à banca examinadora e obteve êxito no cumprimento das disciplinas faltantes para a conclusão do curso, corrobora o acerto da decisão liminar.Num primeiro momento, parece não assistir razão ao impetrante em razão da autonomia didático-científica da universidade.A justificativa apresentada pela impetrada ao aluno para negar seu pedido foi a seguinte:A UNIP possui uma grade anual pré-definida entre a Coordenação Pedagógica e os Diretores. Não temos como mexer nessa grade para antecipar matérias para um ou outro aluno, pois isso gera custo administrativo. Não é viável financeiramente para a UNIVERSIDADE mexer nas grades, pois isso gera custo de gravação de aulas específicas para esses alunos, impressão de material didático específicos(sic) para esses alunos, atendimento de tutoria eletrônica específico para esses alunos, geração de provas específicas para esses alunos, enfim, inviabiliza todo o projeto (fls. 25 e 26).No entanto, a análise da legislação aplicável ao caso revela a existência do direito alegado na inicial.Vejamos.O art. 47, 2 da Lei de Diretrizes Básicas n 9.394/96 estabelece que:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.(...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.(...)O Parecer CNE/CES n 60/2007 apreciou consulta referente à aplicação do art. 47, 2 da Lei n 9.394/96. Transcrevo alguns trechos do decisão:(...)A partir do quadro descrito, a PUC-Minas endereça as seguintes questões:a - É obrigatória a regulamentação do CNE sobre o assunto? Ou pode-se adotar o princípio da autonomia universitária para aplicação do art. 47, 2º?B - Esta regulamentação abrange também os cursos superiores de graduação tecnológica?c - Havendo necessidade de regulamentação, pode-se solicitá-la nesse parecer?d - Qual o posicionamento do CNE no que tange ao poder-dever da norma insculpida na LDB para o assunto em voga?Antes de responder a essas questões, cabe registrar que o processo nº 23001.000105/2004-96, distribuído para a Conselheira Marilena Chauí, trata de proposição de normatização do que dispõe o artigo 47, 2º, da LDB.Os fundamentos contidos no referido dispositivo são dois: (i) a afirmação de que os percursos formativos devem ser dotados de flexibilidade e (ii) o reconhecimento de que existem estudantes cujo aproveitamento é extraordinário. Para esses estudantes, a flexibilidade é representada pela possibilidade de abreviação da duração dos estudos, com a condição de que o extraordinário aproveitamento deve ser demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos.O dispositivo contém, ainda, uma cláusula que assegura aos sistemas de ensino a prerrogativa de regulamentá-lo. Assim, está claramente facultada a cada sistema de ensino a regulamentação da possibilidade de abreviação da duração dos estudos em curso de graduação. Nesse caso, cabe ao CNE manifestar-se sobre a regulamentação da matéria no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior. Diante de Pareceres anteriores que não revelaram uma orientação unívoca, e de certa forma expressaram a inexistência de posicionamento coletivo da CES, a consulta apresenta boa oportunidade para pronunciamento acerca de tal regulamentação.Para isso, o melhor ponto de partida é o próprio texto do artigo 47, 2º, que se refere aos estudantes que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação.De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a coibir o eventual uso impróprio da abreviação de estudos.Fixadas essas premissas, passo

agora a responder às questões formuladas pela interessada: a - O texto do artigo 47, 2º, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar em acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo. b - Os cursos de graduação tecnológica têm o aproveitamento de competências profissionais adquiridas em cursos regulares e no trabalho reguladas pela Resolução CNE/CP no 3/2002. Quanto à aplicação do previsto pelo artigo 47, 2º, da LDB, vale para esses cursos a mesma recomendação acima. c - Em vista dos argumentos acima, a Câmara de Educação Superior decide, por meio do presente parecer, não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a aplicação do mencionado dispositivo e de prevenir o seu uso impróprio. d - Os Sistemas de Ensino podem expedir regulamentação para a matéria no âmbito de suas competências, mas não há obrigatoriedade para isso. Passo em seguida ao voto. (...) Responda-se à interessada nos termos deste Parecer, recomendando: 1. às Instituições de Educação Superior a observância da aplicação da norma do artigo 47, 2º, da Lei no 9394/1996 aos casos realmente extraordinários, além da documentação dos procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação; 2. à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação as providências para incluir essa verificação nos procedimentos de avaliação dos cursos de graduação. (...) Veja-se que o dispositivo legal em análise confere ao aluno da educação superior o direito de ser submetido a uma avaliação específica por uma banca examinadora especial, a fim de obter a abreviação da duração de seu curso, caso obtenha desempenho extraordinário. De acordo com o parecer supra, o CNE/CES decidiu que não é obrigatória a regulamentação daquele comando legal por parte do próprio CNE e por parte das instituições de ensino superior (IES), podendo ser aplicado diretamente por estas, em virtude de sua autonomia didático-científica. De sua vez, pode a IES, no exercício desta autonomia, disciplinar o procedimento por meio de normas internas, podendo, por exemplo: exigir fundamentação para a solicitação de avaliação especial; fixar parâmetros para o deferimento do pedido (tais como a obtenção de uma média geral mínima) e para avaliação/aprovação; exigir o pagamento de valores; estabelecer prazos e datas etc. Entretanto, como dito, a não tem a obrigação de fazê-lo. No contexto delineado pelo aludido parecer, o fato de não ser obrigatória a regulamentação por parte do CNES e pela IES não pode significar, em absoluto, negativa de aplicação do dispositivo legal por parte das IES. O CNE/CES ressalta, ainda, que essa avaliação específica tem caráter diverso das avaliações normais, devendo exigir do aluno um plus de capacidade/habilidade/conhecimento capaz de demonstrar seu desempenho extraordinário. Com isso, em atendimento ao dispositivo legal, cabe à instituição de ensino superior garantir ao aluno a possibilidade de se submeter àquela avaliação excepcional, ainda que ele não logre êxito em obter aproveitamento extraordinário e seja reprovado na avaliação específica. No caso dos autos, o Impetrante juntou o histórico escolar com as notas do 1 e 2 semestres, indicando ser um aluno mediano no Curso Superior Tecnológico em Logística na UNIP (fl. 14), tendo obtido ótimo aproveitamento no concurso público para provimento de vagas para cargos de Policial Rodoviário Federal. Agora, deseja ser submetido à avaliação específica por uma banca examinadora especial e até mesmo se dispôs, administrativamente, ao pagamento de valores correspondentes ao período de eventual antecipação do curso. Entretanto, como já dito supra, o CNE/CES decidiu que não é obrigatória a regulamentação do dispositivo pelas IES, podendo ser aplicado diretamente. Assim, a medida postulada deve ser deferida para garantir a aplicação do comando legal. Isso porque não se admite que a inércia da IES signifique aniquilamento de um direito conferido ao estudante por lei. Cabe, então, à IES concretizar este direito, colocando à disposição do aluno mecanismo de avaliação deste rendimento excepcional sob pena de não dar cumprimento a uma obrigação sua definida, como já ressaltado, em lei. Caracterizado, então, o *fumus boni juris*. Presente, também, a possibilidade de ineficácia da medida, se somente ao final concedida, eis que, nos termos do art. 13, da Lei n 8.112/90, o Impetrante deve tomar posse no prazo de 30 (dias) dias, contados da publicação do ato de provimento (nomeação), o que ocorreu em 04/01/2012. Não obstante este seja um período de férias escolares, é sabido que, em geral, as instituições de ensino realizam reuniões de planejamento com os professores, coordenadores etc, e continuam em funcionamento, de sorte que, a priori, o momento de férias não me parece ser um obstáculo ao cumprimento da presente decisão. Ademais, o fato de o curso ser ministrado à distância também não me soa, por ora, empecilho ao seu cumprimento, já que o Impetrante pode até mesmo deslocar-se a outro município para submeter-se à eventual avaliação presencial em uma das unidades da UNIP. Há que se frisar que o aproveitamento extraordinário não é requisito para que o estudante seja submetido à avaliação específica (e diferenciada) por parte da banca examinadora especial. Ao contrário, é justamente essa avaliação que permitirá concluir (ou não) pelo rendimento extraordinário do estudante, acarretando, por consequência, a antecipação do término do curso. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo a segurança para determinar ao Impetrado que adote as medidas necessárias ao cumprimento do art. 47, 2 da LDB, providenciando a constituição imediata de uma Banca Examinadora Especial para a realização da avaliação prevista no dispositivo, a divulgação do resultado e, em caso de aprovação, a expedição do Certificado de Conclusão de Curso Superior Tecnológico. Ratifico a liminar concedida. Sem honorários advocatícios (artigo 25

da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0001568-75.2013.4.03.0000). Oportunamente, solicite-se ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002939-10.2013.403.6100 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança movido por FELIPE SANTOMAURO PISMEL contra o GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP e da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do pedido administrativo de transferência, protocolado na SPU sob o nº 04977.005717/2012-11, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7071.0009715-69, denominado apartamento nº 31 do imóvel sito à Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 57, na cidade de Santos/SP, Ed. Brasil. O despacho de fls. 30 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, o impetrante deveria se intimado para manifestação. Às fls. 33, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Foram expedidos o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 31) e ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 32). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 37 e 45 noticiando que o requerimento protocolado sob o nº 04977.005717/2012-11 já tinha sido analisado. Intimado acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 37 e 34 e para que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 46), o impetrante informou que o protocolo administrativo, objeto deste mandamus, havia sido concluído e requereu o arquivamento deste feito (fls. 48). É o relatório. Decido. A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 35. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. Uma vez que a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado sob o nº 04977.005717/2012-11 e a manifestação do impetrante às fls. 48, na qual informa a conclusão do protocolo administrativo em comento pleiteando o arquivamento do feito, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante. Depreende-se, da análise dos autos, a ocorrência de uma típica situação de carência superveniente de interesse processual, uma vez que o provimento judicial pleiteado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato posterior apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003529-84.2013.403.6100 - GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA (SP244497 - CAMILA RUNDNICKAS DAMASCENO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA. em face de ato praticado pelo PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão da segurança para que seja determinada a consolidação junto ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 dos débitos constantes do processo administrativo nº 12157.000754/2011-26 (...) com a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (fls. 18). Alega, a Impetrante, que necessita da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos para o regular exercício de suas atividades, mas foi impedida de obtê-la ao argumento de que existem quatro inscrições em seu nome, vinculadas ao processo administrativo nº 12157.000754/2011-26. Relata ter aderido ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/09 em novembro de 2009, ter manifestado a intenção de incluir a totalidade dos débitos, de modo que passou a efetuar os recolhimentos mensais. Aduz que, no momento da consolidação do parcelamento, não conseguiu efetivamente incluir os débitos relativos ao processo administrativo

n. 12157.000754/2011-26, de modo que eles foram encaminhados à inscrição e cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Explica ter sido intimada pela Autoridade Administrativa a se manifestar acerca de sua intenção de incluir os débitos no parcelamento, de modo que formulou pedidos de revisão de consolidação, os quais já foram deferidos pela Secretaria da Receita Federal. Assim, defende a ilegalidade da cobrança dos débitos pois todos eles deveriam estar incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, diante da sua manifestação de inclusão da totalidade deles no programa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/59. Inicialmente distribuídos perante a 25.ª Vara Federal Cível, às fls. 63 aquele juízo verificou a ocorrência de prevenção e determinou a remessa dos autos para este juízo. Às fls. 76 foi determinada a regularização do feito e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Emenda à inicial às fls. 78/79. As informações do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União vieram às fls. 84/87. Inicialmente afirmou que a verificação de eventuais causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário anteriores à inscrição e a análise dos pedidos de revisão são providências de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 86), mas que considerando que os débitos em discussão foram inscritos em dívida ativa da União, foi solicitado à competente Equipe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - EQPAC que apurasse as alegações da Impetrante (fls. 86). Assim, informou que a Receita Federal manifestou-se pelo cancelamento das inscrições n.ºs 80.7.11.020295-15, 80.6.11.094012-18, 80.2.11.05210370 e 80.6.11.094013-7, procedendo-se, assim, manualmente, à inclusão dos débitos no Parcelamento da Lei 11.941/2009, no âmbito da RFB (fls. 86). A decisão de fls. 95 determinou a intimação da Impetrante para que manifestasse se permanecia o interesse processual no feito, ocasião em que afirmou que a Autoridade Impetrada apenas reconheceu a procedência do pedido, de modo que o processo deveria ser extinto com resolução de mérito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/102). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Autoridade Impetrada, consistente na cobrança de débitos os quais a Impetrante manifestou intenção de incluir a sua totalidade no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Além disso, a existência de débitos exigíveis ou em cobrança impediriam a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Vejo que há inegável perda superveniente do interesse processual da Impetrante no que tange ao pedido de consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa da União, vinculados ao processo administrativo n.º 12157.000754/2011-26, no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Trata-se da constatação que deriva das informações prestadas, sendo certo que a própria Autoridade Impetrada informa, com base nas informações prestadas no âmbito da Receita Federal do Brasil, que esta última reconheceu o direito da Impetrante à inclusão dos débitos inscritos sob os n.ºs 80.7.11.020295-15, 80.6.11.094012-18, 80.2.11.052103-70 e 80.6.11.094013-7 no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, na modalidade RFB-Demais débitos-Art. 1.º, razão pela qual propôs o cancelamento das referidas inscrições, providência esta que já foi, inclusive, adotada pela DIDAU/PRFN-3.ª Região (destaquei - fls. 87). Por essa leitura, observa-se que a pretensão da Impetrante de consolidação dos débitos perdeu o seu objeto. É que as medidas adotadas vão ao encontro do pedido formulado pela Impetrante, de modo que não somente houve reconhecimento jurídico da procedência do pedido, mas verdadeira satisfação deste em concreto. Ademais, consultando o sítio da Receita Federal do Brasil, observo que a certidão em nome da Impetrante pode ser emitida normalmente, independentemente de qualquer outra providência, de modo que se perdeu de vista o binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Assim, também esta pretensão resta atendida concretamente. Constata-se, portanto, a perda de todo o interesse de agir neste mandado de segurança. Por todo o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006946-79.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATÍSTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES (CE003482 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual o autor pretende a exibição do(s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá (fl. 08). Alega, em apertada síntese, que teve ciência da abertura do Concurso Público para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, motivo pelo qual enviou ao réu o Ofício SFP-CRESS-SP 066/2011, solicitando o nome e número de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do concurso. Aduz que estas atividades constituem atribuição privativa de assistente social, o que justifica a solicitação de informações. Ressalta que o sigilo destas informações será preservado pelo autor, com fundamento no Capítulo V, do Código de Ética dos Assistentes Sociais. Diante da recusa do réu, o autor, com fundamento nos artigos 355 a 359 e 844 a 845, todos do CPC, vem pleitear a exibição das informações acima mencionadas. Citado (fl. 71), o réu contestou o feito (fls. 72/79). Arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, afirmou

a ausência de requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, a necessidade de preservação de sigilo quanto à composição da banca examinadora, a ausência de celeuma na execução do certame, bem como a ausência de dispositivo legal determinando o oferecimento das informações. Réplica às fls. 109/117. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, alega o réu que o autor deixou de especificar a finalidade da prova, motivo pelo qual o feito deve ser extinto, diante da falta de interesse de agir. Contudo, ao contrário do alegado pelo réu, o interesse de agir é patente, na medida em que compete ao CRESS a fiscalização do exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região (artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.662/93), sendo certo que, conforme descrito no item Dos Fatos (fl. 02) constitui atribuição privativa do Assistente Social a elaboração de provas, a presidência e a composição de bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para assistentes sociais (artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.662/93). Assim, resta comprovado o interesse de agir do autor na exibição do documento por ele pleiteado, de forma que possa fiscalizar se o concurso se adequou aos termos da Lei nº 8.662/93. Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação cautelar. O pedido é procedente. Como argumentos de defesa, alega o réu: a) a ausência de dispositivo legal que ampare o pedido formulado pelo autor; b) que o concurso não foi marcado por nenhuma celeuma; c) que o sigilo sobre a identidade dos membros da banca examinadora de concurso público visa assegurar a boa execução do certame. No tocante ao primeiro argumento apresentado, verifico que tal discussão já foi tratada por ocasião da análise da preliminar aduzida pelo réu. Com efeito, o fundamento legal para a obtenção das informações pleiteadas pelo autor encontra-se implicitamente exposto no artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.662/93, o qual estabelece a competência do CRESS para a fiscalização do exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região, sendo certo que entre as atividades privativas de Assistente Social, e, portanto, sujeitas à fiscalização do CRESS, encontra-se a elaboração de provas, a presidência e a composição de bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para assistentes sociais. Desta forma, a exigência de tais informações por parte do autor encontra-se dentro do exercício de seu poder de polícia, motivo pelo qual não assiste razão à alegação de ausência de fundamento legal. Por sua vez, o mero fato que o concurso público foi realizado sem percalços, o que, cabe salientar, constitui mera alegação não demonstrada pelo réu, não faculta ao réu deixar de prestar as informações solicitadas pelo autor no exercício de seu poder de polícia. Por fim, argumenta o réu que tal informação é sigilosa, de forma a garantir a boa execução do certame, sem a interferência de candidatos ou de terceiros. Pode-se argumentar que a intenção do réu na manutenção do sigilo visa preservar a privacidade dos examinadores, o que poderia se mostrar útil como meio a evitar pressões desnecessárias sobre a comissão examinadora e julgadora do concurso. Entretanto, pelos mesmos motivos esposados nos argumentos anteriores, tal sigilo não é oponível ao órgão de representação de classe que, no exercício de seu poder de polícia, fiscaliza se uma determinada atividade foi efetivamente praticada por pessoas habilitadas a tal mister, como prevê expressamente a lei. Da análise da inicial apresentada pelas partes, verifico que o pedido formulado encontra-se amparado pelo artigo 844, inciso II, do CPC, bem como atende aos requisitos do artigo 356, do CPC, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, exiba o(s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá. Condene o réu a ressarcimento das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 8791

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002625-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIO MARTINI DE MEDINA

Em face do conteúdo da certidão de fl. 28, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0029558-84.2007.403.6100 (2007.61.00.029558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARTINS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO SOUZA

Fls. 163/164 - Concedo o último prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 161, sob pena de extinção do processo. Ressalto que o documento de fl. 164 diz respeito à Carta Precatória diversa, que já foi devolvida e está juntada às fls. 134/150. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0008685-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Em face do conteúdo da certidão de fl. 136, informe a parte autora se persiste o interesse na citação do co-réu SAMUEL BELISÁRIO DE OLIVEIRA, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009795-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE LOVATTI FERREIRA BROLEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE LOVATTI FERREIRA BROLEZZI

Fls. 89/91 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/22, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias. Na hipótese de não fornecimento das cópias, ou findo o prazo sem a retirada dos documentos desentranhados, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria, com cópia desse despacho, e devolvam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0015221-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELLO VALL BASTOS

Fls. 37, 85, 86, 93 e 102 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016106-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE IGNACIO MACHADO DE SOUZA

Fls. 65, 79, 93 e 101 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005077-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANEIDE OLIVEIRA LIMA

Em face do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 65, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012280-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Recebo os embargos de fls. 43/74, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0012697-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO JOSE HENRIQUES CASTANHEIRA

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

0021989-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MOTTA

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas

WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020041-16.2011.403.6100) OMNIA SISTEMAS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 160/161 - Sobre os cálculos apresentados pelos Embargantes, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que, querendo, se manifeste à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0009959-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-38.2011.403.6100) W.U.S. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME X WAGNER SERGIO PEREIRA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)
SENTENÇA DE FLS. 116/116-VERSO (CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL)Tendo constatado a existência de dois erros materiais na sentença proferida nos presentes autos às fls. 111/114-verso, pois no item 3 do seu dispositivo constou JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF e o teor do penúltimo parágrafo ser estranho à matéria tratada nestes autos, passo a corrigi-los de ofício.Assim, onde consta:3. Quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Que passe a contar:3. Quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo CivilE, por fim, excludo o penúltimo parágrafo da sentença (114-verso) no qual consta:Após o trânsito em julgado, convertido em mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3.º, art. 1.102 c, com nova redação dada pela Lei n.º 11.232, de 22.12.2005No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.SENTENÇA DE FLS. 111/114:Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, W. U. S. Produções Artísticas Ltda. - ME e outro, representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívida e outras Obrigações (contrato nº 21.3278-691.0000001-33).Preliminarmente, aduzem a ausência de documentos essenciais à propositura da execução combatida.No mérito, apresentam os seguintes argumentos:a) que a fixação de exigência contratual para que a pessoa física subscritora do contrato fosse considerada como co-devedora constitui verdadeira desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, o que somente pode ser feito após o devido processo legal;b) a aplicabilidade do CDC, com a inversão do ônus da prova;c) a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, diante da impossibilidade de capitalização mensal de juros;d) que a incidência de juros remuneratórios pode implicar a ocorrência de anatocismo e até mesmo amortização negativa;e) a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos;f) a ilegalidade da cobrança contratual de pena convencional, despesas processuais e de honorários advocatícios;g) a contestação por negativa geral.Impugnação às fls. 88/106.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 107).A CEF deixou de se manifestar quanto à especificação de provas (certidão de fl. 108), enquanto que os embargantes pleitearam a produção de prova pericial (fl. 109).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.A Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos.Registro, de saída, que essa negativa geral diz respeito às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.Presente a negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial (e tão-somente os fatos) se tornam controversos.Não há previsão legal que atribua aos embargos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelo embargante.Desta forma, resta prejudicada a análise do argumento que a fixação de exigência contratual para que a pessoa física subscritora do contrato fosse considerada como co-devedora constitui verdadeira desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, o que somente pode ser feito após o devido processo legal. Os embargantes alegam a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, diante da impossibilidade de capitalização mensal

de juros, bem como, que a incidência de juros remuneratórios pode implicar a ocorrência de anatocismo e até mesmo amortização negativa. Pretendem os embargantes discutir, isso sim, a forma como foi apurado o valor originário da dívida, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Todavia, em nenhum momento indicam o quantum que efetivamente entende devido, conforme preceitua o 5º, do artigo 739-A, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Defensoria Pública da União pleiteia a dispensa da aplicabilidade deste dispositivo legal, apresentado alegações de existência de quadro reduzido de pessoal e ausência de profissional habilitado para tanto. Tal pedido não pode ser acolhido, pois a realidade apresentada pela Defensoria Pública da União é a mesma de vários outros escritórios de advocacia, os quais possuem o mesmo quadro reduzido de associados e funcionários e, na maior parte dos casos, não possuem especialistas em cálculos. Acolher a tese da Defensoria Pública permitiria criar um desequilíbrio entre o executado que é corretamente citado e aquele que se oculta ou que se encontra em lugar incerto e não sabido. Em relação ao primeiro, seria aplicado todo o rigor da lei, com a exigência de apresentação de cálculos para o conhecimento das alegações de ocorrência de excesso de execução. Ao segundo, protegido pelo manto da curadoria especial, seria permitida ampla cognição sem a imposição de qualquer espécie de ônus. Cumpre aqui destacar excerto de voto proferido pelo Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria quando do julgamento da Apelação Cível nº 2009.83.00.019062-0:(...)Ocorre, no entanto, que para serem conhecidas as matérias apresentadas, a ação deveria atender aos pressupostos mínimos necessários à análise do caso, o que não ocorreu na situação em tela. Primeiro porquanto, ao refutar a origem do crédito exequendo, bem como o cálculo que lhe deu ensejo, é possível inferir que a embargante necessariamente aponta um excesso na execução. Dessa forma, deveria ter apresentado memória de cálculo indicando o valor que entendia ser devido, sob pena de rejeição dos embargos (art. 739-A, 5º, do CPC). Verifica-se, todavia, que não consta na inicial nenhuma conta, por mais simples que seja, capaz de apontar o valor entendido como correto. Na verdade, não há sequer indicação do valor supostamente devido, ainda que ausente qualquer cálculo elaborado. Assim, os presentes embargos não atendem os requisitos mínimos para o seu conhecimento, nos termos do dispositivo supramencionado. Saliente-se que, diferente do que ocorre com a norma prevista no parágrafo único do art. 302 do CPC, que flexibiliza, ao curador especial, o ônus da impugnação específica dos fatos, não há qualquer regra na sistemática dos meios de resistência à execução que isente a curadoria de cumprir os seus deveres e ônus processuais. Ainda que tentássemos, por meio de um malabarismo exegético, atenuar a regra do art. 739-A, 5º, do CPC, caberia à Defensoria Pública ao menos apresentar o valor que entendesse devido, mesmo que com um cálculo simples, ou até sem esse. Mas flexibilizar tal norma de modo a dispensar o curador especial de todo e qualquer ônus processual acabaria tendo o efeito inverso do sentido da existência da curadoria, desequilibrando a relação processual. (...) Tal julgado teve a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO AUTÔNOMA. INSTRUÇÃO DO FEITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE. 1. O ajuizamento dos embargos dá ensejo à formação de um novo processo de conhecimento, autônomo à execução resistida, razão pela qual se mostra necessário que nele sejam apresentados ao menos os documentos essenciais à análise da questão. 2. A parte que assevera ter ocorrido excesso de execução deve apresentar memória de cálculo indicando o valor que entende ser devido, sob pena de rejeição dos embargos (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC), não havendo qualquer comando normativo que isente o curador especial de tal ônus processual. 3. Hipótese em que a curadora especial do executado não junta qualquer documento que torne possível o conhecimento da matéria, não havendo outra saída ao juízo que não seja rejeitar os embargos. 4. Apelação improvida. (AC 200983000190620, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/08/2011 - Página::333.) Diante do exposto, rejeito liminarmente a apreciação das teses acima citadas, bem como reputo como desnecessária a produção da prova pericial pleiteada, diante da impossibilidade de conhecimento das alegações atinentes à ocorrência de excesso de execução. Os embargantes alegam que a embargada não comprova se no período de vigência do contrato houve o adimplemento ou não de prestações por parte dos embargantes. Em que pese a ausência de extrato bancário referente ao período de vigência do contrato, não entendo que tal documento seja essencial à propositura da ação, conforme alegam os embargantes. Tal decorre do fato que a CEF apresenta o demonstrativo de evolução contratual atinente ao período discutido pelos embargantes, no qual resta demonstrado os valores pagos, bem como a inadimplência que fundamentou o vencimento antecipado da dívida (fls. 50/52). Somente caso exista fundada dúvida em relação a este ponto é que restaria clara a necessidade da apresentação dos extratos, motivo pelo qual tal documento não pode ser considerado como essencial. Ademais, em caso análogo, exarou o STJ entendimento sumulado no sentido que basta o contrato e o de demonstrativo de débito para o ajuizamento de ação monitória, não se fazendo menção aos extratos: Súmula 247 O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Com fundamento no 3º, do artigo 267, do CPC, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir no tocante às alegações de impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e da cobrança indevida de pena convencional, despesas

processuais e honorários advocatícios. Tal decorre do fato que os embargos à execução tem como intuito a desconstituição, parcial ou total, do débito cobrado na execução a ele vinculada. Feita essa consideração, observo que a CEF somente cobra os valores atinentes à dívida acrescida da comissão de permanência, sem exigir a cobrança de quaisquer espécies de valores a outro título (fl. 48), motivo pelo qual se mostra descabida a análise das alegações atinentes à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como de indevida cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Como já dito alhures, os embargos à execução possuem clara natureza desconstitutiva do título executivo, seja judicial ou extrajudicial, motivo pelo qual o curador especial deve indicar elementos aptos a tal pretensão, motivo pelo qual não é possível, tendo por base mera alegação de contestação por negativa geral, realizar uma ampla revisão do débito, como pretende a Defensoria Pública da União. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 200736000134404, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/05/2012 PAGINA: 89.) No tocante a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em sua Súmula 297. Todavia, para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação de existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesta medida, entendo que os elementos trazidos pelos Embargantes não se mostram aptos a tal. Em especial, resta claro que a suposta lesão que ampara a alegação dos Embargantes foi por ela própria causada e decorre diretamente da sua inadimplência em face do contrato celebrado, de sorte que esta alegação também merece ser afastada. Os embargantes também pleiteiam a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, todos os elementos que poderiam ser juntados pela CEF, quais sejam: o contrato, a planilha de evolução do financiamento entre a data da contratação e a data do vencimento antecipado da dívida, bem como a planilha de evolução de financiamento entre o vencimento antecipado da dívida e a propositura da execução, foram devidamente apresentadas nos autos, motivo pelo qual reputo como desnecessária a inversão do ônus probatório nos termos em que pleiteado pelos embargantes. Diante do exposto: 1. REJEITO LIMINARMENTE a alegação de ilegalidade da aplicação da Tabela Price, diante da impossibilidade de capitalização mensal de juros; bem como a alegação que a incidência de juros remuneratórios pode implicar a ocorrência de anatocismo e até mesmo amortização negativa, com fundamento no 5º, do artigo 739-A, do CPC; 2. com relação às alegações de impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e da cobrança indevida de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; 3. Quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus/embargantes no reembolso das custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102 c, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P. R. I.

0011389-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3)) NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA (SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Fl. 146 - Digam os Embargantes se tem interesse na designação de Audiência de Conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012417-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-

38.2012.403.6100) OTTO TEC COMERCIO DE MADEIRAS E PERFIS LTDA X JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR X EDMAR SILVA SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031319-06.1977.403.6100 (00.0031319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

1. Mediante petição de fls. 402/409 o executado apresenta petição alegando a existência de irregularidades na presente execução, a saber: a) a indevida utilização da Tabela Price; b) a ausência de apresentação de memória de cálculo, limitando-se a exequente a apresentar notas de débito; c) a ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoável duração do processo e da razoabilidade. A presente petição não pode ser recebida como embargos à execução, tendo em vista ter ocorrido a preclusão para a sua apresentação, eis que o executado foi citado em 11.01.1978 (fl. 178), foi nomeado depositário do bem penhorado em 12.01.1978 (fl. 87) e tomou ciência da penhora em 15.01.1978 (fl. 78-verso). Nem tampouco pode esta petição ser recebida como exceção de pré-executividade, na medida em que as alegações apresentadas implicariam em análise do contexto fático-probatório, conforme expõe a súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Desta feita, diante da inadequação da presente petição, a qual não pode ser recebida como embargos à execução e nem tampouco como exceção de pré-executividade, deixo de conhecer das alegações apresentadas pelo executado. 2. Fl. 511: A CEF noticia que a penhora não pôde ser averbada diante das seguintes questões apontadas na nota de devolução de fls. 512/514: a) ausência de indicação do depositário da penhora; b) ausência de informação se a esposa do executado foi intimada acerca da penhora; c) falta de atualização do valor da dívida que está sendo executada. Observo inicialmente que a penhora é considerada aperfeiçoada quando da nomeação do depositário (artigo 664 do CPC). Da análise dos autos, verifico que a penhora foi realizada em 15.05.1981, mesma data da nomeação do depositário e da ciência do executado (fl. 224), de forma que é aplicável à espécie o artigo 669, 1º do CPC, com redação vigente à época do ato. Mediante petição de fls. 520/521 resta esclarecida que o autor casou-se com Regina Helena Ferreira em 14.11.1984, data esta posterior à realização da penhora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente nota de débito atualizada, conforme requerido na nota de devolução. Cumprida a determinação supra, expeça a Secretaria nova certidão de inteiro teor do Ato de Penhora e intime-se a parte interessada para retirada e averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 659, 4º, do CPC. A certidão deverá ser emitida com as seguintes ressalvas: a) indicar o nome do depositário da penhora (constante do auto de penhora de fl. 224); b) que seja esclarecido que à época da realização da penhora o executado não era casado. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0023308-50.1998.403.6100 (98.0023308-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JAMMY JAM IND/ DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA X FRANCISCO NASCIMENTO AMARAL X NAIDIR MARIA AMARAL X SIEGWART SCHMUL BENEDYKT LITCHTENFELD

Fls. 79/95 - Preliminarmente, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual, trazendo instrumento que confira à advogada subscritora de fl. 79 poderes para atuar nos autos. Int.

0034845-67.2003.403.6100 (2003.61.00.034845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA

Chamo o feito à ordem. I - À vista do certificado à fl. 173, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na citação do co-executado WALDIR FERREIRA GARCIA, sob pena de ser considerado como desistência em relação a ele. Em caso afirmativo, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de exclusão desse co-executado. II - Para a apreciação do pedido de fl. 185, de designação de hasta para praxeamento do bem penhorado (fl. 145/148), determino, primeiramente, que a exequente traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, tendo em vista que o último apresentado está atualizado somente até

29/06/2005 (fls. 35/39). Verifico, ademais, que a CEF, ao apresentar os demonstrativos de débito, tanto o que acompanhou a petição inicial (fls. 16/19) quanto aquele mencionado como último, trouxe os dados do contrato e a evolução da dívida somente a partir da data do início do inadimplemento, sem demonstrar efetivamente como foi apurado o débito. Diante disso, a exequente ao cumprir a determinação do item II supra, deverá apresentar nova planilha, onde indique, de forma clara, a evolução do contrato, com as prestações pagas pelos executados e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início da avença. Fixo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002212-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002729-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Fls. 167/171 e 174 - Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso dos autos, a Defensoria Pública da União, que atua como curadora especial dos executados citados por edital, alegou a possibilidade de que as quantias bloqueadas, e transferidas à ordem deste juízo por meio do sistema BACEN JUD, estivessem depositadas em Cadernetas de Poupança, circunstância que as tornaria impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Expedido Ofício ao Itaú Unibanco S/A, para que informasse a natureza das contas atingidas pela ordem de bloqueio, sobreveio a resposta de fl. 174, comunicando tratarem-se de contas correntes. Por tais motivos, REJEITO a impugnação à penhora de fls. 167/171. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se Ofício autorizando a exequente a apropriar-se dos valores penhorados, representados pelas guias de fls. 163/165. Intimem-se.

0005367-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCAL DE MANCILHA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR

Fls. 306/314 - Requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024894-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Fls. 135/146 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0015431-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCHETTI BIKE LTDA - ME X DARCIO MARCHETTI X CLEIDE SAVEDRA

Fl. 192 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser

encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.Cumpram-se.

0001480-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008863-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO RICARDO DE SOUZA

Fls. 64/85 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009847-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMBRA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME X MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011702-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECOES SANTANA LTDA X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL

Fls. 96/104 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001956-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X KATIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X FABRICIO GOTO

I - Fl. 48 - Sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça em relação à co-executada Kátia Aparecida Ferreira da Costa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.II - Fls. 51/55 - No mesmo prazo, manifeste-se também sobre os bens oferecidos à penhora pela empresa executada.Adianto, porém, que o prazo para apresentação de Embargos do Devedor é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, no termos do artigo 738 do Código de Processo Civil, bem como considerando que não há mais a necessidade de prévia segurança do Juízo, conforme artigo 736 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0002540-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X MARIA CLAUDINA KEPPLER

Fls. 34/44 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da exequente. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação.Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença.Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

0002657-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLUBE 3 ACADEMIA LTDA X FABIO ALVIN BRANDT X MARCELO OPPENHEIM

Fls. 65/77 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030247-32.1987.403.6100 (87.0030247-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MAURICIO CHERMANN X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X BORIS GRINBERG(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X ISSAC GRINBERG X JACKS GRINBERG X JAIME GRINBERG(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA(SP091602 - VANDERLEI FRANCA) X MAURICIO CHERMANN X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BORIS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISSAC GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACKS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JAIME GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

I - Fls. 396, 397/398 e 399 - Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. sentença transitada em julgado, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 390/393 destes autos.II - Fixo, dessa forma, o valor do crédito remanescente dos expropriados, ora exequentes, em R\$ 95.825,22 (noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados até Janeiro/2013. III - Verifico, porém, que a executada, em que pese ter concordado com a conta apresentada pela Contadoria do Juízo, efetuou depósito complementar no valor de R\$ 110.572,25 (fl. 398). Ocorre que esse era o valor do débito apurado em julho/2007 e, posteriormente, foi abatido pelo depósito de fl. 334, nos termos do demonstrativo de fl. 391. Dessa forma, com a finalidade de evitar nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, e para possibilitar o levantamento dos valores depositados, como o depósito do valor remanescente foi efetuado somente no mês de abril/2013, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresentem cálculo da atualização do valor ora fixado de janeiro/2013 para abril/2013.Int.

0018524-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 128 - Para apreciação do requerido, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora.Int.

0000999-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000999-0) - KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO E SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006402-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON DO AMARAL PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DO AMARAL PEDROSO

Fl. 68 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da

publicação deste despacho.

0011631-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADILSON ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ANDRADE DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0018442-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEPHANIE BASEGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEPHANIE BASEGGIO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8792

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0021389-60.1997.403.6100 (97.0021389-7) - LAURA ANDREA REYES MARTINEZ(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X GUILHERMO ENRIQUE REYES VERGARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Intime-se o réu, na pessoa de sua advogada, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 370/375, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002622-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO MODESTO DE OLIVEIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005638-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, para recolher o valor complementar das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

MONITORIA

0000312-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MINGA(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA

Ciência ao embargante JOSÉ MINGA da juntada dos documentos de fls. 401/426.

0018448-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA ALVES PEREIRA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ X EUNICE SARAH DE ALMEIDA FERRAZ X CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ X FERNANDO HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA FERRAZ - INCAPAZ X SHEILA ALVES PEREIRA I - Da decisão de fl. 132, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para conhecimento. II - Em face do requerido à fl. 137, bem como levando em conta a certidão de fl. 141, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006440-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HAMILTON GARCIA SANTANNA - ESPOLIO I - Fls. 119/120 - Concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os dados do administrador provisório da herança, a fim de possibilitar a pesquisa de endereço requerida.II - Uma vez cumprida a determinação anterior, proceda-se à busca de endereço de HAMILTON GARCIA SANTANNA FILHO, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele diligenciado à fl. 113, expeça-se o necessário à citação.Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso.Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. III - No silêncio, ou caso não atendida a determinação do item I supra, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0011687-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ROSANA DE CARVALHO VIEIRA(SP104240 - PERICLES ROSA)

Recebo os embargos de fls. 89/129, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

0013583-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK

Fls. 151 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0015658-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RODNEI MIGUEL AURICHI

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber do réu o pagamento da quantia por ele devida, a título do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, n.º 1349.160.0000302-96, firmado em 28.01.2010.Após inúmeras tentativas frustradas de citação do réu, a autora informa a realização de acordo entre as partes, juntando extrato do contrato, e requer a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 117/120).A decisão de fls. 121 determinou a apresentação dos termos de acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. Às fls. 123 a autora pleiteia a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes transigiram o débito na Caixa Econômica Federal - CEF.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 28), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não instaurada a relação processual entre a autora e o réu.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União,

conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020028-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISSELY AGUIAR DA SILVA

Fls. 88/111 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 85.Int.

0020804-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURO MARTINS

Fls. 57/80 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, considerando que, no caso dos autos, já foram realizadas consultas de endereço do réu pelo Webservice da Receita Federal (fl. 36), Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 42) e Sistema Bacen Jud 2.0 (fl. 51).Int.

0021803-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE RIBEIRO PRADO

Fls. 55/77 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, considerando que, no caso dos autos, já foram realizadas consultas de endereço da ré pelo Webservice da Receita Federal (fl. 35), Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 40) e Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 48/49).Int.

0002653-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA X ALEX SANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Solicite-se ao SEDI a anotação da Reconvenção de fls. 78/91. II Recebo os embargos de fls. 64/77 e a reconvenção de fls. 78/91, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.III - À vista da declaração de fl. 62, defiro ao réu/reconvinte os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. IV - Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, bem como sobre a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.V - Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

0010679-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA FILHO

I - Fl. 42 - Defiro. Para tanto, concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça as cópias necessárias à instrução da deprecata (fls. 02/07, 10/24, 28/30, 31 e deste despacho), sob pena de extinção. II - Fica a procuradora da Autora, Dra. Giza Helena Coelho, advertida de que deverá ser mais diligente, a fim de evitar o retrabalho da Secretaria do Juízo, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, e também para a celeridade processual, tendo em conta que o processo ficou paralisado, aguardando o retorno da Carta anteriormente expedida, desde novembro/2012.III - Apresentadas as cópias, expeça-se nova Carta Precatória para tentativa de citação do réu no endereço de fl. 34.IV - Vencido o prazo fixado no item I supra, sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0010683-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO SILVESTRE

Fls. 44/45 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0020188-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PATRICIA DANIELE PIAULINO DE ARAUJO

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber da ré o pagamento da quantia por ela devida, a título do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, n.º 249.160.0000778-65, firmado em 29.09.2010.Foi expedido o mandado de citação (fls. 28v.º).Às fls. 29, sobreveio manifestação da autora, na qual requer a juntada dos documentos (extrato do contrato) relativos ao acordo realizado entre as partes e a extinção do processo nos moldes do artigo 269, III do

CPC. A decisão de fls. 32 determinou a apresentação dos termos de acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. Às fls. 34 a autora pleiteia a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes transigiram o débito na Caixa Econômica Federal - CEF. A tentativa de citação da ré restou frustrada (fls. 37). Às fls. 39 a autora informa a realização do acordo, conforme documento que junta às fls. 41/42 (Contrato de Renegociação), pelo qual o devedor se compromete a quitar a dívida e, assim, pleiteia a sua homologação por sentença e remessa dos autos ao arquivo até que o acordo seja totalmente cumprido como pagamento da última prestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de homologação por sentença do acordo entre as partes eis que não há nos autos os termos do referido acordo e nem a anuência da ré. Os documentos juntados às fls. 41/43 se referem apenas ao extrato do contrato em comento. Por outro lado, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 25), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não instaurada a relação processual entre a autora e a ré. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020197-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRA FARIAS DE SOUZA DE MATOS

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber da ré o pagamento da quantia por ela devida, a título do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, n.º 3278.160.0000262-99, firmado em 22.04.2010. Foi expedido o mandado de citação (fls. 31-verso). Sobreveio manifestação da autora às fls. 32, na qual pleiteou a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes haviam transigido e juntou cópia do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular de Crédito (fls. 33/37). Noticiou, ainda, a composição das partes em relação aos honorários advocatícios e às custas processuais. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. A Central de Mandados devolveu o mandado de citação n.º 0005.2013.00008 sem cumprimento, em virtude de solicitação efetuada pela secretaria às fls. 38. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 25), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não instaurada a relação processual entre a autora e a ré. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, à exceção de fls. 10/20, eis que são cópias, e da procuração. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000812-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELIANA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber da ré o pagamento da quantia por ela devida, a título do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, n.º 1003.160.0000749-76, firmado em 05.07.2010. Após a citação da ré (fls. 29/30), sobreveio pedido da autora de extinção do feito, em razão de não haver mais o interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 31). A ré não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos monitórios (fls. 32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 22), sob pena de extração de certidão e

encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a notícia de acordo que, notoriamente, já trata de tais valores. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008826-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA

Fl. 69 - A citação por edital, por tratar-se de citação ficta, é incompatível com o procedimento sumário, que preconiza a imediata designação de Audiência de Conciliação, além do fato de, em caso de não comparecimento do réu, não ser aplicável os efeitos da revelia, porquanto deverá ser assistido por curador especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Por tais razões, converto o procedimento do presente feito em ORDINÁRIO e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para determinação de expedição de edital. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016490-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8)) MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 81/82 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumpra o despacho de fl. 79.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026803-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR

Fl. 164 - Concedo à exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fl. 162, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0001957-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Mercado Vilela Ltda. e de Antônio Marco Alves da Silva na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 45.920,12 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e doze centavos), para 13.11.2007, em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n.º 197.264-9, celebrado entre as partes em 25.08.2006. Apesar de todas as tentativas, os executados não foram citados. É o breve relatório.

Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com o limite fixado em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n.º 2892649 mantida pela creditada na Agência 2899, do Escritório de Negócios PAULISTA. O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os

requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...)Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível nº 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir:A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa.O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo.A decisão impugnada não merece reparos.Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade.A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeatur.Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia,como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19).No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece:A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito nº 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE.De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação.Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...)Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ.E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados:EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto,

apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula.(TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008)()Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.É como voto.Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 11/16 denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior.Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado:o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza.In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo.Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial.Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários.Isto posto, nego provimento à apelação.(grifei)Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 21), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não instaurada a relação processual entre a exequente e os executados.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0021374-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021374-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA ALVES BARROS(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sônia Maria Alves Barros, com o objetivo de receber da executada o pagamento da quantia por ela devida, oriunda do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.0238.110.0003999-10, firmado em 25.11.2003. Citada (fls. 105/106) a executada não pagou a dívida e tampouco opôs embargos à execução (107).Deferida a consulta requerida pela CEF ao Bacen Jud e comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constatou-se que o dinheiro tornado indisponível não bastava sequer para o pagamento das custas da execução. Assim, foi determinada a liberação do dinheiro bloqueado (fls. 118). Frustrada a tentativa de localização de veículos automotores pelo sistema Renajud, foi determinada a intimação da executada para que indicasse bens passíveis de penhora (fls. 123).Expedido o mandado de intimação, o oficial de justiça certificou às fls. 128 que a executada o informara que já havia efetuado o pagamento da dívida.Às fls. 129 sobreveio manifestação da executada na qual noticiou que a dívida já estava paga quando em 01.03.2012 aderira à campanha promovida pela CEF, pagando os valores à vista, inclusive com relação aos honorários advocatícios e despesas processuais. Por fim, requereu a extinção do processo, nos moldes do art. 269 do Código de Processo Civil. Juntou cópias de documentos de lançamento de evento - DLE - pagamento/recebimento referentes aos valores pagos a título de honorários advocatícios (fls. 132), custas processuais (fls. 133) e do pagamento avulso - aplicações - TD 05.1 (fls. 134). A exequente foi intimada em três ocasiões (fls. 136, 145 e 147) para que se manifestasse acerca do pedido e dos documentos de fls. 129/134 da executada. Na primeira vez a CEF quedou-se inerte (fls. 143). Concedido prazo adicional (fls. 144), requereu prazo suplementar de vinte dias (146), que foi deferido (fls. 147). Mais uma vez, requereu prazo suplementar de cinco dias (fls. 149). É o breve relatório.Fundamento e decido.Indefiro o pedido de prazo suplementar requerido às fls. 149, uma vez que a exequente tem sido intimada para que se manifeste sobre as alegações e comprovantes de fls. 129/134 há mais de seis meses sem, contudo, cumprir tal determinação ou justificar a demora em fazê-

lo. Deste modo, a notícia da adesão da executada à Campanha de Renegociação de Crédito fomentada pela CEF, com os respectivos documentos de fls. 132/134 - o número do contrato em comento consta em todas as guias e a referência à liquidação do contrato (Campanha de Renegociação de Crédito) está expressa em duas delas (fls. 132/133) - bem como o silêncio da exequente, apesar da concessão de prazos suplementares e intimações para a sua expressa manifestação, demonstram a ausência de interesse processual. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 35), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios na forma acordada, conforme Campanha de Renegociação de Crédito. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Em razão da revogação da ordem de indisponibilidade de fls. 118, proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados às fls. 116. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007027-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA ME X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Em face das certidões de fls. 135 e 136, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015270-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONFECÇÕES SOURIB LTDA - ME X IZAURA FERREIRA RIBEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Confecções Sourib Ltda. Me e Izaura Ferreira Ribeiro na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 71.564,72 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), para 26.05.2011, em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo n.º 29410034223, celebrado entre as partes em 30.07.2010. Apesar de todas as tentativas, os executados não foram citados. É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito n.º 2941.003.422-3, mantida pela CREDITADA na Agência TURIASSU da Superintendência Regional PINHEIROS, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): (x) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC n.º 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...) Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir: A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de

abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo. A decisão impugnada não merece reparos. Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeat. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19). No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito nº 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE. De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...) Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ. E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008) Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 11/28 denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF

concederia à empresa apelada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior. Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado: o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. (grifei) Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 46), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não instaurada a relação processual entre a exequente e os executados. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008177-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DE OLIVEIRA MENDES

Fls. 59/83 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019018-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE AMICIS

Fls. 132 e 136 - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PETICAO

0031696-74.1977.403.6100 (00.0031696-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X ESP DE VITORIO GARDENAL (Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 41))

Fls. 247/266 - Mantenho as decisões de fls. 226 e 228, por seus próprios fundamentos. Intimem-se e, em seguida, se não houver manifestação da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022574-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE SOUZA LIMA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X JOAO GOMES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA

I - Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II - Fl. 230 - Considerando que a sentença proferida nestes autos de ação monitória transitou em julgado, promova a parte autora a execução, requerendo o que entender de direito e instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia da sentença, deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo do débito. Cumprido o determinado,

voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029255-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X JULIANA MACEDO DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MACEDO DA GRACA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS - ESPOLIO X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR GUSMAN DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ ORTIZ GUSMAN I - À vista do documento de fl. 192, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo para que, no lugar do segundo réu, passe a constar ESPÓLIO de CÉSAR GUSMAN DIAS. II - Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que a procuradora dos réus esclareça se já foi aberto inventário e/ou arrolamento em nome do de cujus e, em caso afirmativo, informe quem foi nomeado inventariante. De se ressaltar que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Na hipótese de ainda não ter sido aberto o processo sucessório, cabível a figura do administrador provisório da herança, que é a pessoa a quem compete representar o espólio ativa e passivamente até que algum dos herdeiros assumam a inventariança. III - Sem prejuízo da determinação do item II supra, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as alegações e documentos de fls. 164/178, em especial sobre a informação de ocorrência de acordo na esfera administrativa. Int.

0007632-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUISA RUIZ DALPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA RUIZ DALPINO

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal pretende receber da ré o pagamento da quantia por ela devida, a título do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 738.160.0000103-78, denominado CONSTRUCARD, firmado em 05.07.2006. Citada (fls. 85), a ré deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida reclamada (fls. 86), o que ensejou a aplicação do art. 1.102-c do Código de Processo Civil (fls. 87). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a executada foi intimada pessoalmente (fls. 94/95) para que efetuasse o pagamento da condenação, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil e ficou-se inerte (fls. 96). Deferida a consulta requerida pela CEF ao Bacen Jud (fls. 113), constatou-se a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da executada (fls. 117). Após tentativas frustradas no intuito de localizar bens suficientes para a satisfação da dívida, por meio dos sistemas Bacen Jud, Infojud e Renajud, sobreveio manifestação da exequente às fls. 138, na qual pleiteou a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de não haver mais o interesse processual, tendo em vista a composição das partes. Noticiou, ainda, a composição em relação aos honorários advocatícios e às custas processuais. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. A notícia de composição amigável demonstra a ausência superveniente de interesse processual, pois já foi obtida a providência jurisdicional requerida nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de

interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 76), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios na forma acordada. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, à exceção da procuração. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013640-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE MIRANDA GERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE MIRANDA GERING

Fls. 67/68 e 82 - Tendo em conta que a parte devedora, ora executada, foi regularmente citada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que a consulta à existência de ativos financeiros para fazer frente ao débito que está sendo executado restou frustrada (fls. 61/62), revogo o despacho de fl. 80 e defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0014929-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0016113-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA ROSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSA DE SOUSA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0016129-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SALES

Fls. 84/85 - Tendo em conta que não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 71 e 77/78), defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-

se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0019522-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO SAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SAMPIETRO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0020215-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIR MORALES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MORALES LOPES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0001849-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GERALDO DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

Expediente Nº 8793

DEPOSITO

0017934-09.2005.403.6100 (2005.61.00.017934-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X GRANUPET IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X JOAO BATISTA ANASTACIO DOS SANTOS X HELIO BERSANI
Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 257/2012. Int.

MONITORIA

0028593-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CANDIDA DA

SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

I - Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos pela co-ré CRISTINA CÂNDIDA DA SILVA. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0006830-15.2008.403.6100 (2008.61.00.006830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANA DARC DANTAS BRILHANTE
I - Fls. 68/70 e 71 - Anote-se.II - Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira ao advogado subscritor de fl. 69 poderes para atuar nestes autos.Uma vez atendida a determinação do item II supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 78.Do contrário, devolvam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.Int.

0019853-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO GALVAO
Fls. 119, 123, 169, 170 e 175 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018572-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACQUELINE ZUGAIAR
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018594-56.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA BANAS LTDA
I - Fls. 185/209 e 214/215 - Preliminarmente, com razão a parte Autora no que se refere à extensão dos privilégios processuais previstos em favor da Fazenda Pública, tendo em vista que o STF, no julgamento do RE 422494-1/RJ, reconheceu que o Decreto-Lei nº. 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.Assim, DEFIRO o processamento do feito com isenção de custas e observância das prerrogativas conferidas pelo artigo 188 do Código de Processo Civil.Ressalto, porém, que tais prerrogativas não incluem o benefício de intimação pessoal, que está regulado por legislação específica, não aplicável à ECT. II - Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do contrato 9912249162, ou para que exclua os débitos relativos a essa avença, sob pena de indeferimento da inicial.Vencido o prazo ora fixado, sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020315-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA OLIVEIRA DA SILVA
Fls. 26 e 31 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018386-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0)) FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019015-56.2006.403.6100 (2006.61.00.019015-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)
Fls. 218/242 - Ante os termos da manifestação da exequente, responda-se ao pedido de informações formulado

pelo Juízo Deprecado à fl. 213. Após, intime-se o executado para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse em efetuar acordo, cujas propostas constam de fls. 221/228, com a ressalva de que os valores apresentados estão atualizados somente até dezembro/2011, conforme demonstrativos de fls. 229/234. Cumpram-se.

0032152-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES (SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Fls. 456/457 - Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AQUECEDORES HELVECIA LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Fl. 247 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0002604-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Haryela Zacharias Acessórios - ME e de Haryela Zacharias, com o objetivo de receber da parte executada o pagamento da quantia por ela devida, oriunda do contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 21.4141.702.205-21, celebrado em 23.01.2005. Após nove tentativas de citação pessoal dos devedores, que restaram frustradas (fls. 24/25, 31/32, 52, 63/64 e 114), foi deferida a citação por edital em três ocasiões, por decisões proferidas às fls. 121, 144/145 e 155. A Secretaria do Juízo procedeu à expedição dos editais por três vezes (fls. 123, 147 e 157), assim como à afixação das cópias no átrio deste Fórum e à respectiva disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, conforme comprovantes de fls. 125, 149 e 159. Intimada para retirar o edital, a exequente ficou-se inerte em duas ocasiões (fls. 126 e 151). Às fls. 155 foi deferido, pela última vez, o pedido de citação por edital da parte executada, ficando a exequente advertida para que fosse mais diligente, eis que o edital havia sido republicado pela terceira vez. Quando intimada para retirar o edital pela terceira vez (fls. 160), a exequente o retirou (fls. 163). Entretanto, sobreveio manifestação da exequente às fls. 164, na qual pleiteou a publicação do edital de citação, uma vez que o prazo exíguo prejudicaria a publicação em jornais de grande circulação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apesar de terem sido expedidos editais, afixadas cópias no átrio do Fórum e realizadas publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em três oportunidades distintas, a exequente não promoveu as respectivas publicações em jornal local, conforme disposto no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Depreende-se que a exequente, ao não realizar os atos que são de sua competência, seja pela não retirada dos editais, seja pela sua não publicação, agiu de forma negligente. Conforme disposto no caput do art. 214, do Código de Processo Civil, a citação inicial do réu é indispensável à validade do processo. No que se refere à citação por edital, o art. o artigo 232, III, do Código de Processo Civil preceitua: Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; Compulsando os autos verifico que a exequente, mesmo intimada em diversas ocasiões, não cumpriu o que lhe foi determinado. Ao não promover a publicação do edital em jornal local, não aperfeiçoou a citação por edital, ocasionando a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação da parte executada. Configurada está, então, a situação prevista no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 19), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não instaurada a relação processual entre a exequente e os executados. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa

na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES

Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 246/2012 perante o Juízo Deprecado.Int.

0012217-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Fl. 75 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, bem como levando em conta que a informação de falecimento do executado consta dos autos desde setembro/2011 (fls. 38/40), sendo que a exequente, desde então, se limitou a requerer prazo para comprovar essa informação (fls. 43, 47, 50 e 75), dê a exequente andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 73, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0015433-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO SANTANA

Fl. 86 - Chamo o feito à ordem. Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 79, justificando a discrepância de valores entre as planilhas de fls. 66/68 e 74/77, tendo em vista que emitidas com apenas 04 (quatro) dias de intervalo, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a CEF trazer aos autos o resultado da diligência informada à fl. 82. Decorrido o prazo assinalado, e não cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0015750-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Fls. 155/167 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) executado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001443-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ SUPER ZILDA LTDA - EPP X MEIRYANE PEROBA BRAGA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial Super Zilda Ltda. EPP e Meiryane Peroba Braga na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 75.172,94 (setenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n.º 00134973400004640, assim como no valor de R\$ 33.440,02 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta reais e dois centavos), em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n.º 001349997000010184, ambos celebrados em 22.03.2012. A tentativa de citação restou frustrada (fls. 63). É o breve relatório. Fundamento e decidido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil firmado entre as partes estabelece às fls. 12, na cláusula primeira: A CAIXA concede à EMITENTE um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE. Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência n.º 1349, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo: E o contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmado entre as partes estabelece às fls. 20, na cláusula primeira: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita o limite de Crédito Rotativo fixado em R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n.º 1349.003.00001018-4 mantida pela CREDITADA na Agência ESTAÇÃO SÃO JOAQUIM da Superintendência Regional SE. Os pactos, ainda, preveem que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização das quantias disponibilizadas. Ora, o nome concedido aos contratos não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhes é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seus conteúdos. Como, no presente caso, os pactos celebrados entre as partes têm nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional

Federal da 2.^a Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC n.º 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...)Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir:A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa.O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo.A decisão impugnada não merece reparos.Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade.A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeat.Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19).No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece:A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito n.º 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE.De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação.Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-

se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...)Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ.E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados:EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula.(TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008)Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.É como voto.Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 10/18 denominado Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil e de fls. 20/28 denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, mediante os quais ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior.Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado:o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza.In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo.Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial.Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários.Isto posto, nego provimento à apelação.(grifei)Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 54 e 55), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não instaurada a relação processual entre a exequente e os executados.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904056-56.1986.403.6100 (00.0904056-0) - SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X MARISTELA NATIVIDADE SORENSEN(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X UNIAO FEDERAL

I - Fl. 546 - Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste despacho, para os exequentes dizerem se os valores levantados satisfazem o seu crédito, ou se pretendem prosseguir na execução. II - Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada parte (autores e seu ex-patrono, Dr. Antonio Luiz Pinto e Silva), sucessivamente, a começar pelos Autores, representados pelo advogado subscritor de fl. 546.III - Na hipótese de pretenderem prosseguir na execução, deverão apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções.IV- No silêncio, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO APARECIDO TOVANI
Fl. 166 - Preliminarmente, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo atualizado do débito. Uma vez cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020632-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA TEIXEIRA X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)
Fl. 283 - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora (fls. 225/266) e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD (fls. 207/208) e INFOJUD (fls. 269/280), a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0005334-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON MARTINS
Fls. 85 e 86/88 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpra a determinação de fl. 83, esclarecendo o requerido às fls. 72/78 e, se o caso, deduzir pedido compatível com a fase em que o processo se encontra. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011153-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP293264 - GERSON CIRILO DE LIRA)
Fls. 82/85 - Requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014781-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP221940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI E SP032962 - EDY ROSS CURCI)
Chamo o feito à ordem. Fls. 126/132 e 134 - Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 126/127, trazendo aos autos o contrato que embasa o demonstrativo de fls. 128/129, e informando quando e se efetivamente ocorreu a renegociação da dívida relativa ao contrato destes autos (fls. 09/15), ou seja, contrato nº 0241.160.0000274-06, assinado em 25/08/2009, no valor de R\$ 30.000,00. Int.

0005116-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA FELIX DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FELIX DE SOUZA FERREIRA
Fls. 82/84 e 87 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud 2.0, visto que já foi realizada e apresentou resultado de pouca monta frente ao débito que está sendo executado (fls. 49/50), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022407-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TERESINHA MARIA MARCELINO(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)
Fls. 97/100 - Dê-se ciência à ré, sobre a juntada de planilha atualizada dos valores devidos, para que, querendo, se

manifeste à respeito, informando, inclusive, se remanesce o interesse na realização de Audiência de Conciliação, tendo em vista que a parte Autora já informou sobre a impossibilidade de parcelamento ou de redução da dívida (fl. 84), de forma que a regularização do débito só poderá ser efetuada com o pagamento integral e à vista. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8794

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021617-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO CESARIO DE CARVALHO

Fl. 25 - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu, por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033238-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033238-0) - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEX TELLES GUIMARAES

Fls. 215, 216 e 217 - Sobre a condição imposta pela Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fl. 215, diga a Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0006388-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENi X MARIO GELLENi

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Vanity Aesthetic Medical Center Ltda., Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni e Mario Gelleni, para receber a importância de R\$ 60.570,18, ou oferecerem embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 46 foi autorizada a citação. Vanity Aesthetic Medical Center Ltda. e Mario Gelleni foram citados por oficial de justiça (certidão de fl. 50), enquanto que Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni foi citado por edital (fls. 139/141 e 150/158). Diante da ausência de manifestação de Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni (certidão de fl. 159), foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para a nomeação de curador especial (fl. 160). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni, ofertou embargos monitorios (fls. 161/178), nos quais alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, alega, em suma: a) a necessidade de aplicação do CDC; b) a ilegalidade de cobrança da TAC e de outras taxas de serviço; c) a indevida cobrança de juros remuneratórios em percentual não previsto no contrato; d) da vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; e) a impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios; f) a ilegalidade da cláusula de confissão de dívida; g) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos. À fl. 179 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos. Impugnação às fls. 182/211. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 214). Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 216). É a síntese do necessário. Decido. 1. Inicialmente, verifico que, em que pese tal fato não ter sido oportunamente certificado nos autos, não houve pagamento do valor devido, nem tampouco a interposição de embargos monitorios por parte de Vanity Aesthetic Medical Center Ltda. e Mario Gelleni, os quais foram citados por oficial de justiça, conforme certidão de fl. 50. Diante da ausência de manifestação, declaro a revelia dos réus Vanity Aesthetic Medical Center Ltda. e Mario Gelleni, deixando, contudo, de aplicar os efeitos constantes do artigo 319, do CPC, tendo em vista a apresentação de embargos monitorios por Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni (fls. 161/178), de modo que aplicável à espécie os termos do inciso I, do artigo 320, do CPC. Oportunamente, certifique a Secretaria a ausência de pagamento ou apresentação de embargos monitorios por parte de Vanity Aesthetic Medical Center Ltda. e Mario Gelleni. 2. Rejeito a alegação de preclusão da oportunidade para a discussão do valor devido, aduzida pela CEF em sua impugnação de fls. 182/211, pois ao contrário do que ocorre nos embargos à execução, a apresentação de cálculos não é condição essencial para a interposição de embargos monitorios. 3. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, aduzida nos embargos monitorios de fls. 161/178, já que não se trata de caso de contratação em

valor superior ao permitido no contrato, mas sim de inadimplência que levou a apuração de valores superiores aos contratados em decorrência da mora dos réus.4. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, abra-se conclusão para sentença.

0005065-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERENALDO MOREIRA SANTOS

Fls. 30, 77, 95 e 109 - Tendo em conta que o réu não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006281-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZIAS SANTOS PEREIRA

Fls. 80/103 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 77. Int.

0016680-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAISA MONTEIRO RAFAEL X WILMA FREDERICO(SP094933 - GILVAN ALVES DE OLIVEIRA E SP099217 - MARJORI ROSELLI)

Fls. 72/75 - Sobre a alegação de pagamento e documentos apresentados pela co-ré Wilma Frederico, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017832-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SOUZA FRAM

Fls. 26 e 30 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020190-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAMELA REGINA OLIVEIRA ALVES

Fls. 25/35 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa, e requerendo a extinção, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. No entanto, observo que a petição é subscrita apenas pela advogada da parte autora. Assim, determino: a) a apresentação dos termos do acordo por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação. b) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

0020220-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IBRAHIM AHMED SAID

Cite-se a parte requerida para pagar o débito reclamado nesta ação monitória ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC), ficando autorizada a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte requerente a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho, considerando as diligências e consultas já realizadas, de

forma a evitar a repetição de pedidos.

0020509-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO PIRES

Fls. 27/32 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição noticiando acordo celebrado entre as partes sem, contudo, formular qualquer pedido. Assim sendo, concedo à parte Autora o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. Se pretender a homologação do acordo, deverá apresentar petição subscrita pelos advogados de ambas as partes. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir.Int.

0021401-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BORTOLASSI MARTINS

Cite-se a parte requerida para pagar o débito reclamado nesta ação monitória ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC).Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.Nas hipóteses de inexistência de novos endereços ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte requerente a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho, considerando as diligências e consultas já realizadas, de forma a evitar a repetição de pedidos.

0021863-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE DE LOURDES ALVES BIZARRA RANIERI

Cite-se a parte requerida para pagar o débito reclamado nesta ação monitória ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC), ficando autorizada a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.Nas hipóteses de inexistência de novos endereços ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte requerente a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho, considerando as diligências e consultas já realizadas, de forma a evitar a repetição de pedidos.

0000773-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Recebo os embargos de fls. 24/33, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.O pedido de assistência judiciária somente será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza, subscrita pelo própria necessitada e sob as penas da lei.Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

0001638-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CHAVES DOMINGOS(SP211363 - MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA) X MARCELO CHAVES DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a reconvenção de fls. 43/63. II - Recebo os embargos de fls. 28/42 e a Reconvenção de fls. 43/63, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fl. 38, defiro ao réu/reconvinte os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria e sobre a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002490-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DA SILVA(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Recebo os embargos de fls. 34/60, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fl. 57, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016663-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.2010.403.6100) JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Verifico que a discussão central travada nos presentes autos diz respeito à ocorrência de excesso de execução na cobrança do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.0235.110.0506352-20, firmado em 23.07.2009. A embargante deveria ter apresentado, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, cálculo que indicasse o valor que entende devido, o que não foi por ele apresentado. Em que pese os autos poderem vir conclusos para a prolação de sentença, verifico ser necessário que se oportunize ao embargante a possibilidade de emenda à inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Nem se argumente que a falta de apresentação dos cálculos no período entre a assinatura do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.0235.110.0504225-88, celebrado em 19.12.2007 e o contrato executado nos presentes autos constitua hipótese de cerceamento de defesa e, por consequência, causa excludente para a apresentação dos cálculos. Tal decorre do fato que não existe comprovação efetiva que o contrato executado se trata efetivamente de uma renegociação do contrato celebrado em 19.12.2007. Ademais, ambos os contratos encontram-se juntados aos autos, de forma que o embargante possui os elementos necessários para apurar o valor que entende efetivamente devido. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante apresente planilha de cálculos com os valores que entende devidos, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Ciência à CEF quanto ao teor da petição de fls. 150/152, na qual o embargante noticia que o débito objeto do presente contrato é alvo de campanha de recuperação de crédito. Determino que a CEF se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de conciliação. Intimem-se.

0011388-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032836-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032836-0)) MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP100265 - MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

À vista da declaração de fl. 62, defiro à Embargante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 55, remetendo-se os autos ao TRF/3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028065-05.1989.403.6100 (89.0028065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022623-58.1989.403.6100 (89.0022623-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MORIVALDO DE BIAGGI (ME) X MORIVALDO DE BIAGGI X MARIA PRESUMIDO BIAGGI X GERALDO RIBEIRO X IRMA COLUSI RIBEIRO(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 113/121 - Dê-se ciência aos executados da juntada do demonstrativo do débito remanescente (fls. 115/120), para que, querendo, se manifestem à respeito, sob pena de prosseguimento da execução forçada. Int.

0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY

Fls. 249/254 - Ao contrário do alegado, o processo esteve em carga com estagiária da própria CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos da certidão de fl. 248 e substabelecimento de fl. 232. Concedo, porém, o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra a parte final do despacho de fl. 246. Int.

0028683-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO

Fls. 284/290 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005022-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAFF MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME X REMI SOARES DE ALBUQUERQUE X HELIO JOSE DA SILVA

Fls. 129/135 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019316-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUTEMBERG FAGUNDES

Fls. 144/148 e 149/156 - Verifico que a CEF, ao apresentar o demonstrativo de débito de fls. 153/156, trouxe os dados do contrato e a evolução da dívida somente a partir da data do início do inadimplemento, sem demonstrar efetivamente como foi apurado o débito. Diante disso, intime-se a exequente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nova planilha, onde indique de forma clara a evolução do contrato, com as prestações pagas pelo executado e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início da avença, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023606-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TORRES E CAVALCANTE DECORACOES LTDA - ME X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE X MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE

Mantenho a sentença de fls. 277/279 por seus próprios fundamentos. Fls. 285/293 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022897-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ELISA PEREIRA BARTOLOMEU MURDA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elisa Pereira Bartolomeu Murda, com o objetivo de receber da executada o pagamento da quantia por ela devida, oriunda do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard n.º 260.000049506, firmado em 06.06.2012, no qual a executada reconhece e confessa a dívida apontada, de acordo com a cláusula primeira (fls. 16/19). Foi expedido o mandado de citação (fls. 33-verso). Sobreveio manifestação da exequente às fls. 34/35, na qual requer a extinção da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que, após a transação entre as partes, a executada efetuou o pagamento do débito renegociado, não havendo mais dívida a ser cobrada. Juntou cópia do extrato que comprova o pagamento (fls. 35), assim como do Documento de Lançamento de Evento - DLE, relativo aos honorários advocatícios. Houve solicitação para que a Central de Mandados devolvesse o mandado de citação, independentemente de cumprimento (fls. 40). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apesar do pedido de extinção da exequente, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo que o mais adequado é recebê-lo como pedido de extinção da execução pela quitação do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do documento de fls. 35 e 39, da notícia de acordo que, notoriamente, já trata de tais valores, e do posterior pagamento integral do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002643-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA MODAS - ME X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA

Fls. 64/70 - Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0662050-86.1984.403.6100 (00.0662050-7) - RICARDO LOURENCO(SP054246 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO E SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO LOURENCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 309/315 - Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029013-53.2003.403.6100 (2003.61.00.029013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDSON SADATOSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SADATOSHI KOGA

Fls. 206/217 e 219 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 205, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024186-91.2006.403.6100 (2006.61.00.024186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO ALEX ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEX ROCHA RIBEIRO

Fl. 176 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já realizada, com resultado de pouca monta em comparação com o débito que está sendo executado (fls. 70/71), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então.Verifico, ademais que, no caso presente, já foram realizadas várias diligências objetivando a localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, a saber: pesquisa de bens apresentada pela credora às fls. 94/116 e 146/170, além das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD (fl. 141). Destarte, no caso presente, a suspensão da execução é a medida que se impõe, tendo em vista que caracterizada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica a exequente advertida de que deverá abster-se de provocar o desarquivamento do autos, tão somente, para solicitar a repetição de providências à cargo do Juízo que já foram efetuadas.Intime-se e, em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo.

0010232-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X OSMAR MAIA X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA

Fl. 272 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já realizada, com resultado de pouca monta em comparação com o débito que está sendo executado (fls. 102/104), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então.Verifico, ademais que, no caso presente, já foram realizadas várias diligências objetivando a localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, a saber: pesquisa de bens apresentada pela credora às fls. 155/229 e consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENA JUD (fls. 238/242) e INFOJUD (fls. 248/261). Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, resta à exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, no termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, abstendo-se de provocar o desarquivamento do autos, tão somente, para solicitar a repetição de providências à cargo do Juízo que já foram efetuadas.Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0015270-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PERCY CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCY CARDOSO

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 108 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0017684-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 139 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0011014-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES VITOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES VITOR SANTOS

Fls. 70/71 - Em face da devolução, sem entrega, da Carta de Intimação expedida nos termos do despacho de fl. 69, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0012989-47.2003.403.6100 (2003.61.00.012989-8) - TERTULIANO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637346-09.1984.403.6100 (00.0637346-1) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. LEONORA FERRARO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0016457-38.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MELCHERT(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante os termos da manifestação de fls. 87v. da União Federal, bem como, considerando o teor do julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante referente ao valor total depositado, observando-se a indicação do patrono que deverá constar no alvará, conforme petição de fls. 67. Expedido o alvará, intime-se o impetrante para que providencie sua retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006260-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006260-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4172

MANDADO DE SEGURANCA

0021104-42.2012.403.6100 - ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto; Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005726-12.2013.403.6100 - ICAL- INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA(MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA E MG045943 - ANDREA VIGGIANO GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos.Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das informações constantes às folhas 140/155, principalmente no que tange às preliminares.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006162-68.2013.403.6100 - EUNICE BARBOSA DOS SANTOS(SP108139 - MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO) X DIRETOR GERAL ECT-EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Vistos.Folhas 106/109: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da parte final da r. liminar de folhas 60/61.Int. Cumpra-se.

0007436-67.2013.403.6100 - OMAR SAYED(SP310364 - LILIAN SAYED) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia seja-lhe analisado e reconhecido administrativamente o direito à aposentadoria especial por insalubridade, com proventos integrais. Sustenta já ter preenchido todas as exigências necessárias para a obtenção desse benefício, contudo a autoridade não estaria reconhecendo o trabalho médico realizado sob condições insalubres nos termos do regime jurídico único - RJU, ante a ausência de previsão legal nesse sentido, pelo fato de não estar abarcado pelo alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 880, no qual foi assegurado tal direito aos substituídos. Foram juntados documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 154 e 157), o impetrante apresentou petições às fls. 155/156 e 158/159.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo as petições de fls. 155/156 e 158/159 como emendas à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estar presente pressuposto necessário à sua concessão.Na linha da jurisprudência dominante, que entende descabida a devolução de valores dotados de caráter alimentar que tenham sido recebidos de boa-fé, no caso revela-se provável o risco de irreversibilidade de medida liminar concedida nesse sentido, em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, aliás, há vedação expressa prevista na Lei nº 12.016/09, que rege o mandado de segurança, verbis:L. 12.016/09, art. 7º, 2º - Não será concedida medida liminar

que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Há de se salientar também que, considerando os termos do ato de fls. 51, a pretendida medida liminar seria descabida no caso concreto não só em face da referida irreversibilidade, mas também em razão de sua satisfatividade, uma vez que faria com que a autoridade administrativa concedesse o direito à aposentadoria e realizasse o pagamento de benefícios mensais. Logo, não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida postulada neste momento, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004216-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004216-3) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos.Folhas 429/530: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte autora.Após voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6319

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023680-76.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X IRIOMAR ALVES DA COSTA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo FNDE contra a Associação Beneficente União por um Mundo Melhor e Iriomar Alves da Costa.Em síntese, sustenta o Autor que em 19 de dezembro de 2006 o Sr. Irionar Alves da Costa, na qualidade de presidente da Associação Beneficente União por um Mundo Melhor, firmou o Convênio nº 828004/2006 com o FNDE para utilização de recursos públicos federais na formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado.Narra que após a realização de auditorias in loco pelo FNDE restaram evidenciadas várias irregularidades na aplicação dos recursos, tendo sido concluído que o Programa Brasil Alfabetizado não estava sendo satisfatoriamente executado, razão pela qual foi recomendada a restituição do valor integral de R\$ 246.906,00 devidamente atualizados.Na data de 22 de agosto de 2007 Iriomar Alves da Costa foi pessoalmente intimado por carta registrada a restituir referido valor. No entanto, se omitiu, tendo o convênio sido rescindido. Foi procedida a instauração de Tomada de Contas Especial.Considerando a falta de comprovação de que as verbas públicas transferidas à Associação ré foram destinadas à consecução dos objetivos conveniados, pleiteia o Autor, ao final:- sejam os réus condenados solidariamente a restituírem integralmente ao FNDE as importâncias recebidas através do convênio nº 8280004/2006, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios;- responsabilização pessoal dos réus pelos atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 10, caput e 11, caput, e inciso VI, da Lei nº da Lei 8429/92, pleiteando a sua condenação nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da mesma Lei;- o ressarcimento integral do dano causado ao FNDE;- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos Réus, se concorreu esta circunstância;- suspensão dos direitos políticos de IRIOMAR ALVES DA COSTA pelo prazo de 08 anos;- pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano;- a proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 8 anos;A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/95.O pedido de liminar de indisponibilidade dos bens réus foi deferido parcialmente, tendo sido determinado o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras (via BACENJUD) em nome dos réus no montante indiciado na inicial (fls. 98/99).A fls. 109 foi

determinado o desbloqueio do numerário ante o seu valor ínfimo. Na mesma decisão, foi determinada a notificação dos Réus para manifestação nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8429/92. Notificada, Iriomar apresentou manifestação a fls. 138/185 esclarecendo que desde 15/08/2008 não é mais a presidenta da Associação, tendo assumido o cargo o Sr. William Costa, atual marido de sua filha. Alega que por ser pessoa simples e semi analfabeta sua filha Simone Rodrigues da Costa de Araújo sempre foi a gestora de todos os projetos e atividades desempenhadas pela Associação. Determinada a notificação da Associação Beneficente União por um Mundo Melhor na pessoa de seu atual representante legal, William Costa (fls. 343), foi apresentada a manifestação de fls. 378/385, a qual, conforme certificado a fls. 387, é intempestiva. É o relato do que importa. A rejeição de ações como a presente é medida que apenas se justifica com o convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de acordo com o que dispõe o artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8429/92. Dessa forma, tal convencimento deve se reputar extreme de dúvida, impondo-se seja ação recebida em não havendo indicadores irrefutáveis das hipóteses legalmente previstas. Assim, para o recebimento da inicial da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa não é necessária a existência de prova cabal dos fatos reputados improbos, sendo suficiente a presença de indícios da prática do ato, bem como de sua autoria, os quais restaram configurados in casu. As alegações expendidas pela Ré Iriomar, de início, não procedem. O simples fato de ser pessoa semi analfabeta não tem o condão de retirar a sua responsabilidade pelos fatos descritos na inicial. Quanto à afirmação de não mais ser presidente da Associação desde 15 de agosto de 2008, verifica-se, pelo documento juntado a fls. 147, que na data supracitada deixou, com efeito de ocupar referido cargo. No entanto, há de se lembrar que o convênio firmado entre o FNDE e a Associação deu-se entre a data de 19/12/2006 a 24/04/2008, justamente o período em que a ré era a Presidente da pessoa jurídica. Finalmente, verifica-se que os documentos trazidos pela ré a fls. 149/170, correspondentes às cópias de termos de audiências lavrados em Juízos Trabalhistas, não têm o condão de comprovar as alegações de que sua filha Simone Rodrigues da Costa fosse a real gestora da Associação no período indicado. Quanto à manifestação da Associação Beneficente União Por Um Mundo Melhor apresentada a fls. fls. 378/385, nada há a ser apreciado, já que referida peça é intempestiva. No entanto, tal fato não impede que a mesma permaneça nos autos, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais. Diante de todo o explanado RECEBO a inicial da presente ação civil pública de improbidade administrativa promovida pelo FNDE em desfavor de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE UNIÃO POR UM MUNDO MELHOR e IRIOMAR ALVES DA COSTA. Com base nos ensinamentos de Cássio Scarpinella Bueno que entende que a notificação e a citação de que tratam respectivamente os parágrafos 7º e 9º devem ser entendidos como citação e intimação na medida que diante do conteúdo do 7º o contraditório já está completo quando o réu é notificado para se manifestar sobre a petição inicial. Neste instante processual a relação processual já se apresenta triangularizada - o que é, inequivocamente, a realização concreta do princípio do contraditório constitucionalmente assegurado. Assim sendo, mais técnico que, após a admissão da petição inicial, seja o réu apenas intimado para apresentar sua defesa, considerando que ele já faz parte da relação processual e pois, que dela ele já tem ciência. (Cássio Scarpinella Bueno in Improbidade Administrativa - Questões Polêmicas e Atuais, 2ª Ed., pág. 174/175, Malheiros Editores, 2003) Assim, intimem-se as partes para contestar o feito caso queiram. Após o decurso do prazo para tal dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0035301-80.2004.403.6100 (2004.61.00.035301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA MACHADO

Fls. 218: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0027230-55.2005.403.6100 (2005.61.00.027230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO AGUIAR DA SILVA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ADELINO ANTONIO DA SILVA (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X MARIA ABADIA MOREIRA DA SILVA (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)

Diante da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência dos veículos Citroen Zx SX 1.8, ano 1996/1997, Placas CJC 0308 e Fiat Uno CSL 1.6, ano 1993/1993, Placas BTI 8689, consoante decisão de fls. 235/237. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência infrutífera a fls. 280/281. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada para o veículo Fiat Pálio EX, Placas CVJ 9882, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011222-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEAS JOAO POLUBOJARINOV(SP122820 - ELIAS POLUBOJARINOV) X ELI SAMUEL POLUBOJARINOV X ESTELA MARY ORLANDI POLUBOJARINOV

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Regularizem os i. subscritores de fls. 200, 203 e 205 suas representações processuais, apresentando, inclusive, o competente instrumento de procuração pública da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0019223-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE COLTRO JUNIOR X MARCIA FRANCO PONTES BORGES COLTRO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar o automóvel penhorado a fls. 319/320 ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, nos termos do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil.No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0027164-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Regularizem os i. subscritores de fls. 234 e 236 suas representações processuais, apresentando, inclusive, o competente instrumento de procuração pública da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0012567-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA

Diante da mensagem eletrônica de fls. 597, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, perante o 6º Ofício da Comarca de Barueri/SP, para o cumprimento da Carta Precatória n.º 1136/2013. Intime-se.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006618-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MOURA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011303-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

PATRICIA MACHADO REIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012091-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0019363-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANEILA PIRES BRAGA

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço da ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0019860-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA OLIVEIRA ALVES CHINEZE

Fls. 86/89: Quanto ao pedido de desarquivamento, nada a decidir, tendo em vista que os autos se encontram em Secretaria. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja requerido o quê de direito, para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0002527-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA E SP113309 - IVANI FRAGATA)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 84/87, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004136-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALIPIO APARECIDO DOS SANTOS

Diante das ponderações da CEUNI (fls. 102), expeça-se carta precatória à Comarca de Januária/MG, para tentativa de citação do réu nos seguintes endereços: Rua Santo Antonio, nº 315, bairro Leviano Pólis, cep: 39480-000 e rua Honor Caciquinho, nº 395, cep: 39480-000, ambos na cidade de Januária, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez recolhidas, expeça-se a carta precatória, que deverá ser instruída com as guias de recolhimento. Restando infrutífera a diligência, desentranhe-se o mandado de fls. 97/102, para tentativa de citação no último endereço, tendo em vista que o penúltimo já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 99. Por fim, na hipótese de insucesso das medidas supra determinadas, cumpra-se o penúltimo tópico do despacho de fls. 89/90, expedindo-se carta precatória para Subsecção de Osasco/SP. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se.

0009690-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO ROMA

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0009730-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA IZABEL MARTINS

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço da ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

0002516-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA BARBOSA SOUZA

Fls. 34: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031585-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO KOITI HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELANDO JAQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HAMA

Fls. 190/192: Quanto ao pedido de desarquivamento, nada a decidir, tendo em vista que os autos se encontram em Secretaria. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja requerido o quê de direito, para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0016983-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (dias), o motivo pelo qual não foi efetuado o recolhimento das custas determinado a fls. 392, para o efetivo cumprimento da deprecata juntada a fls. 381/396. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA LEITAO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 181/189, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

Fls. 301 - Defiro. Diante do desconhecimento do paradeiro do corréu SÉRGIO LUIZ DE FREITAS e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0017439-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SAROKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SAROKA

Fls. 87/89: Quanto ao pedido de desarquivamento, nada a decidir, tendo em vista que os autos se encontram em Secretaria. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja requerido o quê de direito, para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021547-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO

Fls. 38: Defiro, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-

se.

Expediente Nº 6330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758354-16.1985.403.6100 (00.0758354-0) - SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245: Defiro pelo prazo requerido.Silente, cumpra-se o determinado a fls. 244, dando-se vista à União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 513: Defiro pelo prazo requerido.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0018395-25.1998.403.6100 (98.0018395-7) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X AGROMEIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X TRANSLITORAL TRANSPORTE TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO GUARUJA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

À vista da informação supra, advirto a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram, devendo a Serventia proceder à prévia consulta, ao sistema processual, das petições a serem juntadas aos autos, antes de remetê-los à conclusão, arquivo, Tribunal ou, até mesmo, disponibilizá-los em carga.Fls. 1007/1013: Defiro, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0029226-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls. 198: Defiro pelo prazo requerido.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7) - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.No caso presente, foi requerida pela União Federal a compensação do crédito da parte autora com o débito tributário inscrito na CND nº. 80 1 11 004037-50, nos termos do art. 100, 9º, da Constituição Federal, sendo o pedido deferido a fls. 343/344.Entretanto, a compensação deferida não deve mais subsistir ante o julgamento da ADI 1.357, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela Emenda Constitucional nº. 62/2009.Com efeito, haja vista a inconstitucionalidade dos preceitos citados, revogo as decisões de fls. 343/344 e 353, e determino seja transmitida sem qualquer menção à compensação tributária, a minuta expedida a fls. 304.Intime-se.

0021139-07.2009.403.6100 (2009.61.00.021139-8) - IRANY NUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014039-93.2012.403.6100 - FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da

planilha apresentada a fls. 286/288, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-26.1992.403.6100 (92.0000567-5) - ALETRES EMPREENDEMENTOS LTDA.(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALETRES EMPREENDEMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial as fls. 532, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678193-09.1991.403.6100 (91.0678193-4) - DECIO FANTOZZI(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002398-11.2012.403.6100 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pelo autor a fls. 150/153, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenoo autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiário.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0013434-50.2012.403.6100 - MARTA APARECIDA MARION(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja cancelada a hipoteca que figura no R2 - 96.164 e Av. 03 - 96.164, que grava o imóvel descrito na petição inicial, registrado junto ao 15 Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, decorrente de negócio jurídico celebrado entre a CEF e a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA.Requer ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização por perdas e danos, no montante de R\$ 80.000,00, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imóvel, referente aos honorários contratuais de seu advogado.Alega que em 30 de dezembro de 1984 adquiriu da empresa Construtora Icon Industrialização e Construção S/A o imóvel situado à Rua Bento Araújo, n 149, ap. 61, bloco C, Barro Branco, São Paulo, matriculado sob o n 96.164 junto ao 15 Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo.O pagamento foi realizado mediante financiamento junto á empresa Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A, da qual a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA é sucessora, para pagamento em 240 prestações mensais, com início em 31 de janeiro de 1985.Informa que aos 07 de fevereiro de 1986 a Transcontinental negociou com a Caixa Econômica Federal a mencionada hipoteca, endossando-a para efeito de caução em garantia, como se pode ver na Av. 04 - 96.164.Sustenta que não tinha sequer ciência do negócio jurídico realizado e que após a quitação do contrato a credora emitiu o competente Termo de Quitação, o qual não foi averbado por conta da caução realizada.Aduz que eventual litígio entre os réus acerca da avença caucionada pela hipoteca do imóvel em comento não pode prejudicá-la, vez que houve quitação integral do financiamento.Juntou procuração e documentos (fls. 20/42).A autora demonstrou a propriedade do imóvel com base no acordo realizado na ocasião do divórcio (fls. 47/53).Deferido o benefício da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada, tendo determinado o Juízo a exclusão da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA do pólo passivo da demanda (fls. 54/55-verso).A CEF interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls.

67/81), bem como contestou o pedido a fls. 82/103, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário com a Transcontinental e litisconsórcio ativo com o marido da autora, cujo nome figura na matrícula do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 110/127. O E. TRF da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo ao recurso interposto, impedindo o cancelamento da hipoteca em sede de tutela antecipada e determinando a manutenção da Transcontinental no pólo passivo da demanda (fls. 130/134). Devidamente citada, a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA apresentou contestação a fls. 156/191, suscitando preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, pleiteando a improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulada pela CEF se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada. Afasto a necessidade de inclusão do ex-marido da autora no pólo ativo, com base na decisão que homologou divórcio consensual entre as partes, datada de 02 de dezembro de 1993, em que restou consignado que o imóvel objeto da demanda ficaria em nome da autora. Prejudicada, ainda, a alegação de litisconsórcio passivo necessário formulada pela instituição financeira, bem como as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva suscitadas pela corrê Transcontinental, em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, reconhecendo necessária a presença de ambas as partes na lide, posto que o provimento jurisdicional repercutirá diretamente sobre o contrato pactuado. Passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a autora firmou com Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA contrato de financiamento para a aquisição do imóvel situado na Rua Bento Araújo, n 149 - Apartamento 61 - Bloco C, o qual foi integralmente liquidado, conforme comprova o Termo de Quitação emitido em 28 de abril de 2008. A credora hipotecária encaminhou correspondência ao Cartório de Registro de Imóveis competente, autorizando expressamente a liberação da restrição então existente sobre o imóvel em face de ter recebido a integralidade de seu crédito (fls. 26). Em resposta à solicitação encaminhada, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis condicionou a providência à apresentação de autorização emitida pela Caixa Econômica Federal - CEF, esclarecendo que aos 30 de dezembro de 1984 a Cédula Hipotecária havia sido endossada para efeito de caução à mencionada instituição financeira, circunstância que até então não era de conhecimento da autora. Dessa forma, a Transcontinental não tem qualquer responsabilidade pelo impedimento do registro ora discutido, o que enseja a improcedência do pedido em face da mesma. Os documentos acostados aos autos evidenciam que a liberação da caução é medida que somente pode ser adotada pela Caixa Econômica Federal, titular do direito de caução. Assim, com relação à instituição financeira, o pedido formulado é procedente. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a questão ora discutida é objeto da Súmula 308 do E. STJ, que assim estabelece: Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Irregular, portanto, a conduta impugnada nestes autos, posto que não pode a autora, após o pagamento da integralidade do preço do imóvel, ter seu direito de propriedade restringido em função de negócio jurídico efetuado entre a construtora e o agente financeiro. Eventual débito por parte da Transcontinental com a CEF deve ser solucionado nos autos da execução proposta pela instituição financeira, sendo totalmente ineficaz a caução consistente no imóvel financiado pela autora. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AGARESP 201100715215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 14462 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:22/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EQUIDADE. ARTIGO 20, 4º, DO CPC. HIPOTECA. PROMITENTE COMPRADOR. INEFICÁCIA. SÚMULA N. 308-STJ. 1. As instâncias ordinárias declararam a ineficácia da hipoteca firmada entre os agentes financeiro e construtor em face dos promitentes compradores, com expressa adoção do entendimento firmado no enunciado n. 308, da Súmula do STJ. 2. Tratando-se, portanto, de provimento em que ausente a condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AC 00113367320044036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1332878 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCEIRO. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PELO ADQUIRENTE. LIBERAÇÃO DO GRAVAME. 1. Restando comprovado o pagamento das prestações relativas ao imóvel, é de ser levantada a hipoteca pela Instituição Financeira, no caso, pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, não constituindo óbice à pretensão do autor a existência de hipoteca constituída entre as rés, nos termos da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. No tocante ao pedido de pagamento de indenização, a título de perdas e danos, equivalente aos valores despendidos com a contratação de advogado, não assiste razão à autora. A questão é objeto de julgamentos divergentes no âmbito das Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, restando evidenciada tendência em adotar entendimento contrário ao pagamento da indenização. Confira-se trecho do voto-vista proferido pela Exma. Sra. Nancy Andrighi, nos autos dos Embargos de Divergência no RESP 1.155.527-MG, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO,

DJe 28/06/2012, em que a Ministra modifica o entendimento anteriormente adotado, o que invalida o precedente transcrito pela autora a fls. 17: O bem lançado voto do i. Min. Relator traça minuciosamente a evolução do entendimento do STJ em torno do tema, evidenciando a existência de divergência no âmbito desta Seção, a justificar a admissão dos embargos de divergência. Os julgados da 4ª Turma, na esteira do próprio acórdão embargado, sustentam que a simples contratação de advogado para ajuizamento de reclamatória trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. Outra vertente, porém, oriunda da 3ª Turma, derivada de julgado de minha relatoria, entende que o pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas. A definição de qual tese deve prevalecer é de suma importância, pois não se restringe às reclamações trabalhistas, sendo aplicável a todas as ações judiciais. Tendo isso em vista e após melhor analisar a questão concluo, assim como o fez o i. Min. Relator, pela necessidade de rever meu posicionamento. Todavia, faço-o por fundamento diverso daquele trazido nos precedentes da 4ª Turma, ao qual se filiou o voto condutor. De acordo com esses julgados, ao apresentar sua defesa, o reclamado não pratica ato ilícito sujeito a responsabilização; ao contrário, exerce apenas o direito ao contraditório, assegurado constitucionalmente. A premissa é verdadeira, não havendo como dela discordar. Porém ela não serve de proposição para o silogismo construído, pois o dever de indenizar, na hipótese em questão, não deriva do exercício do direito à ampla defesa, mas do ato ilícito que dá causa à própria reclamação trabalhista, cuja prática é reconhecida na decisão que julga procedentes os respectivos pedidos. A despeito disso, vislumbro motivo diverso a justificar a revisão do meu posicionamento, qual seja, a contrapartida que será gerada pelo reconhecimento do direito ao reembolso dos honorários contratuais. Com efeito, ao admitir que o autor deve ser indenizado pelo réu do que aquele gastou com seu patrono, haveremos, por simetria, de reconhecer também o direito do réu - em caso de total improcedência dos pedidos - de ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais que tiver pago. Nessa hipótese, a alegação feita no voto condutor - inexistência de ato ilícito gerador de dano indenizável - procede e ganha pertinência. Melhor explicando, muito embora tenhamos, por reciprocidade, de reconhecer o direito do réu de, resultando vencedor na ação (improcedência total dos pedidos), ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais pagos ao seu advogado, não terá o autor praticado nenhum ato ilícito capaz de dar ensejo a esse dever de indenizar. Na realidade, terá apenas exercido o seu direito de ação, constitucionalmente garantido (sendo certo que, no particular, não se está a cogitar das situações em que há abuso desse direito, com o ajuizamento de ações temerárias). Diante disso, a rigor não há como justificar o dever de indenizar do autor. Note-se, por oportuno, que a indenizabilidade dos honorários advocatícios, da forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito. Feita essa constatação, conclui-se que, à luz dos mencionados dispositivos legais, são inexigíveis os honorários contratuais pagos em virtude do exercício, pela parte contrária, de um direito legítimo (de ação). Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão honorários de advogado, utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Vale dizer, o termo honorários de advogado contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida. Sendo necessário o ingresso em juízo, fica o credor autorizado a pleitear do devedor, já na petição inicial, indenização por esses honorários contratuais - pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito - mas, pelos motivos acima expostos, não terá direito ao reembolso da verba honorária paga para a adoção das medidas judiciais. Ressalto, por fim, que a Transcontinental foi mantida na lide em razão do agravo de instrumento interposto pela corré Caixa Econômica Federal, a qual deverá arcar com os honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. A parte autora não deu causa à manutenção da Transcontinental na lide, razão pela qual não há como condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, Quanto à condenação em honorários advocatícios deve se observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade, este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual (REsp 1.189.643/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010). (AGARESP 208964, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJE 22/11/2012). Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO em face da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da corré Transcontinental, na forma da fundamentação acima, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à instituição financeira que providencie a emissão dos documentos necessários à baixa da hipoteca existente sobre imóvel matriculado sob o nº 96.164, junto ao 15 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Em

face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

0015217-77.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a adoção do regime previsto na Instrução Normativa RFB n 1.234/2012, para a retenção do imposto de renda de seus fornecedores de bens e prestadores de serviços. Afirma que, nos termos do artigo 868 do Decreto n 3000/99, a tributação de imposto de renda retido na fonte pelos entes federados pode ser apropriada diretamente por eles, independentemente de qualquer repasse posterior. Assim, entende que tais valores podem ser apropriados pronta e imediatamente aos cofres municipais. Sustenta que a IN 1234/12 conferiu tratamento privilegiado à União Federal, posto que estabeleceu em favor desta retenção de imposto de renda em percentual superior àquele utilizado pelos demais entes federativos. Entende que a norma é inconstitucional, uma vez que não justificativa que habilite a União Federal a reter o imposto de renda em percentuais maiores do que aqueles utilizados pelos demais entes da federação. Juntou documentos (fls. 14/60). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 64). Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 71/89, pugnando pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 91/92). O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 96/108). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor, com fundamento no Artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, e 868 do Decreto n 3000/99, a apropriação direta dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda de seus fornecedores de bens e prestadores de serviços. No entanto, os dispositivos em questão são específicos e têm aplicabilidade apenas com relação ao produto da arrecadação do tributo incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos municípios, suas autarquias e pelas fundações a seus servidores. Conforme bem apontado pela União Federal em contestação, a previsão Constitucional em comento tem como premissa evitar a perda de tempo da União na arrecadação de receitas que posteriormente seriam repassadas aos entes políticos, praticando gastos desnecessários para tanto. Visa também evitar a dependência dos Municípios de um ato da Administração Federal para ter acesso aos recursos arrecadados. Deve-se ter em conta que o imposto de renda é tributo de competência da União Federal, a teor do disposto no Artigo 153, inciso I, da Constituição Federal, o que lhe confere a prerrogativa de alterar livremente a forma de recolhimento, sem que tal ato interfira na autonomia Municipal ou mesmo no Pacto Federativo. O Artigo 64 da Lei n 9.430/96 confere à Administração Pública Federal, e apenas a esta, o dever de reter na fonte o Imposto sobre a Renda e as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS na ocasião dos pagamentos realizados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento. 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União. 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado. 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago. 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. A Instrução Normativa 1.234/2012 foi editada a fim de regulamentar o dispositivo acima, fixando as alíquotas, bases de cálculo, especificando quais os serviços que estariam sujeitos à retenção na fonte. Não há qualquer permissivo que estenda ao autor a possibilidade de se apropriar de valores pagos a título de imposto de renda por seus fornecedores, medida que provocaria indevida retirada de receita da União, beneficiando certos Municípios em face de outros, medida que acarretaria prejuízo à repartição do produto da arrecadação, em evidente afronta à regra da repartição de receitas prevista no Artigo 159, inciso I, da Constituição Federal, que assim determina: Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007) I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007) a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Regulamento) b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos

Municípios; (Regulamento)c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)(...)Dessa forma, ante a ausência de qualquer determinação Legal ou Constitucional que possibilite a retenção do Imposto de Renda na Fonte pelo Município nos moldes em que requeridos nesta demanda, não há como autorizar ao autor a adoção do regime da IN 1234/2012.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

0015948-73.2012.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 153/155, a qual reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito. Argumenta que a sentença foi omissa e contraditória, além de possuir erro de fato, uma vez que a demanda proposta é puramente declaratória.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 153/155. P.R.I.

0020379-53.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X APOSTOLADO EXERCITO DE SANTO EXPEDITO - ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende o pagamento da importância de R\$ 132.755,53 (cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser atualizada a partir de 30 de novembro de 2012, conforme as condições acordadas em contrato, juntamente com os honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de lei.Sustenta ter firmado com a ré o Contrato de Prestação de Serviços de nº 9912226245, tendo a mesma deixado de quitar 05 (cinco) faturas dele decorrente, a seguir discriminadas: 91060021750, 91070020284, 91080036671, 91090045088 e 91100057164. Alega que tentou recuperar o crédito de forma amigável sem lograr êxito, razão pela qual ingressou com a presente demanda.Juntou procuração e documentos (fls. 10/394). Embora devidamente citada, na forma da certidão de fls. 403, a ré não apresentou contestação (fls. 404). Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Considerando a ausência de contestação, aplicam-se à ré as penalidades dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, restando verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial.Assim, a ação deve ser julgada procedente.A autora comprovou ter contratado com a ré a prestação de serviços e vendas de produtos (fls. 16/25).Os documentos juntados demonstram o direito da autora em receber o crédito decorrente da prestação de serviços, na medida em que trouxe aos autos, prova documental suficiente à demonstração da prestação dos serviços que deram origem ao débito da empresa ré.Conquanto a ré tenha gozado dos serviços prestados pela autora, não restaram quitadas as faturas, o que demonstra a falta de cumprimento de sua parte da avença, razão pela qual deverá a ré reparar os prejuízos causados.Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível nº 1167596, julgada em 29/11/2011 e publicada no e-DJF3 de 12/01/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, conforme ementa que segue:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATOS, ADITIVOS E FATURAS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PELA CONTRATANTE DOS DÉBITOS EM COBRO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- É suficiente para embasar a ação de cobrança a juntada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dos contratos de prestação de serviços, da planilha de evolução do débito, bem como com das faturas de serviços postais. 2 - A demandada não logrou demonstrar a quitação dos débitos em cobro ou a rescisão do instrumento firmado entre as partes, não tendo sido, tampouco, arguido vício de validade no contrato referido ou provado fato desconstitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3- Se

a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, no termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 132.755,53 (cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizados para 30 de novembro de 2012 devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito. Condene, outrossim, a Ré a pagar a Autora honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020861-98.2012.403.6100 - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende a autora, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, seja declarada a inexistência de obrigação tributária relativa às contribuições previdenciárias. Alega ser associação sem fins lucrativos e que a exigência de contribuições previdenciárias afronta a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/46). Deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 50). Instada, a autora regularizou o pólo passivo a fls. 51. A União Federal apresentou defesa a fls. 58/62, alegando que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal aplica-se apenas a impostos e não a contribuições, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. A autora fundamenta seu pedido com base no disposto no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. Referido artigo assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Todavia, conforme bem asseverado pela ré em sua contestação, referido dispositivo refere-se tão somente a impostos, não se aplicando a contribuições previdenciárias. Verifica-se, no entanto, que tais contribuições poderiam ser alcançadas pela imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, desde que as mesmas atendam às exigências estabelecidas em lei. Referido dispositivo assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...) Tais exigências estão traçadas no artigo 29 da Lei 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, nos seguintes termos: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Da análise da documentação acostada à inicial, é possível verificar, contudo, que a autora não comprovou o cumprimento de tais requisitos, ônus que lhe incumbia de pronto, quando do ajuizamento da presente demanda, no termos do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Considerando que cabe ao autor o ônus da juntada, na petição inicial, dos documentos que fundamentam sua pretensão e diante da total ausência, nestes autos, da comprovação do preenchimento dos

requisitos exigidos por Lei, conclui-se que não faz jus a autora à imunidade tal qual requerida. Corroborando todo o exposto, vale citar decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, PARÁGRAFO 7º, DA CF/1988. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, REVOGADO PELA LEI Nº 12.101/2009. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES MATERIAIS EXIGIDAS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. 1. Para fazer jus à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal/1988, a entidade beneficente deveria atender às exigências estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.212/91, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. 2. Artigo 55 da Lei nº 8.212/91 que foi revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009, a qual dispõe a respeito da certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 3. Elementos trazidos com a inicial que não comprovam que a Autora preencheria as condições materiais exigidas em lei, especialmente, no que se refere ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para possibilitar a pretendida isenção, em conformidade com o art. 29 e seguintes da Lei nº 12.101/2009. Apelação Cível improvida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 501111 - AC 200983000048127 - Terceira Turma - Relator Desembargador Geraldo Apoliano - julgado em 10/01/2013 e publicado no DJE em 24/01/2003) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022239-89.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor a fls. 563/579 em face da sentença exarada a fls. 558/561, pelos quais o mesmo aponta contradições na referida. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa, tampouco contraditória quanto ao alegado pelo embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que o embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 558/561. P.R.I.

0022311-76.2012.403.6100 - NAZIR ALVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor seja reconhecido o direito ao reenquadramento para o cargo de Analista do Seguro Social, com pagamento das diferenças de vencimentos, garantindo todas as progressões, planos de carreira e gratificações. Alega ser Técnico do Seguro Social e que possui direito à igualdade de vencimentos com os Analistas do Seguro Social, haja vista que há décadas exerce as mesmas atribuições dos ocupantes dos cargos de nível superior, não havendo qualquer justificativa para tal disparidade de tratamento remuneratório. Afirma que os cargos somente se diferenciam pela nomenclatura e pela exigência de qualquer nível superior para ingresso mediante concurso público, de forma que os analistas foram contratados para a execução das atribuições dos técnicos, com salários maiores, em afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, moralidade administrativa e da segurança jurídica. Juntou procuração e documentos (fls. 15/699). O autor alterou o valor atribuído à causa (fls. 704/708). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 709). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido a fls. 715/739, alegando preliminar de mérito de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pela presente ação ordinária, pretende o autor obter o reenquadramento para o cargo de analista judiciário, com o pagamento retroativo da diferença salarial, desde a data em que ocorreu a desigualdade de tratamento descrita na demanda. Inicialmente, com relação à alegação de prescrição, aplicável ao caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, sendo inaplicáveis as disposições do Código Civil, por se tratar de Direito Público. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGARESP 201200734389AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -

164513Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS.. VERBA DENOMINADA ETAPA ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL E 10 DO DECRETO 20.910/32. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. 2. Não incide, portanto, a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. Inexiste, no caso, norma específica mais benéfica a ensejar a incidência do art. 10 do Decreto 20.910/32. 3. Agravo Regimental não provido.Com relação ao mérito propriamente dito, não assiste razão ao autor em suas argumentações.Nos termos do Artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis mediante concurso público àqueles que demonstrarem o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)Por sua vez, a Lei n 10.667/2003, que criou os cargos de Analista e Técnico Previdenciários, assim estabelece:Art. 5o Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003.Art. 6o Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:I - Analista Previdenciário:a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;c) realizar estudos técnicos e estatísticos; ed) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.Art. 7o O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1o Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2o São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput:I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; eII - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário.Tem-se, portanto, que não se afigura legítimo o Poder Judiciário determinar o reenquadramento do autor para um cargo que exige escolaridade superior dos candidatos, sem que a parte seja submetida a concurso público, em obediência à Norma Constitucional acima transcrita.Frise-se que, nos termos da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia..Ademais, conforme bem apontado pelo réu em contestação, as atribuições do cargo de Analista Previdenciário compreendem a totalidade das atividades desenvolvidas dentro de uma Agência Previdência Social, cabendo aos Técnicos a prestação de suporte especializado aos Analistas.A legislação distinguiu as atividades dos Analistas e Técnicos tão somente quanto ao grau de complexidade, inexistindo qualquer vedação à prática dos atos detalhados no inciso I do Artigo 6 da Lei n 10.667/2003, razão pela qual não há que se falar em desvio de função.Nesse sentido, seguem as decisões do E> TRF da 5ª Região:(Processo AC 200583080007439AC - Apelação Cível - 377916Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::16/01/2009 - Página::363 - Nº::11 Decisão UNÂNIME)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Em razão de investidura legal, o servidor público somente tem direito ao recebimento dos vencimentos do cargo de que se tornou titular. 2. Assim, o desvio de função deve ser corrigido pela Administração, todavia não gera direitos à percepção de vencimento diferenciado daquele cargo para o qual foi nomeado e investido. 3. Na hipótese, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista

previdenciário, a Lei nº 10.667/03 não detalhou as atividades que seriam exercidas pelo primeiro, conferindo-lhe apenas atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. É de se concluir, pois, que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigida no respectivo concurso público. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 00089933620104058300AC - Apelação Cível - 513841Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::17/02/2011 - Página::347 Decisão UNÂNIME)ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária onde a autora, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário do INSS, pretende receber diferenças salariais decorrentes de desvio de função, vez que estaria exercendo atividades inerentes ao cargo de Analista Previdenciário. 2. A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista Previdenciário de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos as de menor complexidade. Daí porque um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade seja pertinente ao grau de instrução exigido no respectivo concurso público. 3. O simples fato de a apelante ter exercido os cargos de Chefe de Benefícios e Supervisora de Benefícios não configura desvio funcional, uma vez que inexistente qualquer previsão de exclusividade do exercício de tais funções por parte dos Analistas Previdenciários. 4. Apelação improvida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50.P. R. I.

0003844-15.2013.403.6100 - IZILDA APARECIDA CRISPIM DAS DORES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 34/37, dando conta que o réu procedeu ao registro do diploma, tornando-o apto para ser inserido nos quadros de profissionais do Conselho, a presente demanda perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Haja vista que na presente hipótese ocorreu a citação do Réu, encontrando-se, entretanto, os autos no transcurso do prazo para o oferecimento de contestação, deixo de condenar a autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

0003849-37.2013.403.6100 - JAIR TAVARES DOS SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pelo autor a fls. 66/69, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Considerando já ter havido o oferecimento de contestação, condeno o autor no pagamento de honorários devidos ao réu no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20 do CPC.Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023013-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021904-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA PIRES DO AMARAL(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA APARECIDA PIRES DO AMARAL, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 51.373,27, atualizado para 10/2012, sustentando haver excesso de execução.Argumenta que a embargada não seguiu a metodologia de cálculo da Secretaria da Receita Federal, deixando de considerar o imposto a pagar apurado quando da reconstituição da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Ademais, alega que a taxa SELIC foi aplicada em percentual superior ao devido.A fls. 06/24 junta documentos, relatório e cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil, propondo o valor de R\$ 37.709,65 como correto, atualizado para 10/2012.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 26.Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 27/31, refutando as alegações da embargante e pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão.É o relato.Fundamento e Decido.O título

judicial transitado em julgado determinou a restituição do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, recebidos acumuladamente pela autora em Ação Trabalhista, bem como acima do regime de competência, devendo ser aplicado o disposto na Instrução Normativa 1.127/2011. Assim, conforme efetuado pela parte autora, ora embargada, o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recalculado sem a inclusão dos juros de mora, utilizando-se uma tabela acumulada resultante da multiplicação dos valores constantes na tabela progressiva mensal, correspondente ao mês do recebimento, pela quantidade de meses referentes ao pagamento. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: A parte autora apurou o valor correto do imposto devido em 10/2008 (R\$ 939,85). No entanto, equivocou-se nos cálculos efetuados posteriormente, tendo considerado o imposto a restituir, bem como a taxa SELIC, em valores superiores aos devidos. Também se verifica incorreção no cálculo das custas processuais a serem ressarcidas. A União Federal, por sua vez, baseou-se nos valores de rendimentos tributáveis discriminados nos documentos de fls. 11 e 16 para calcular o imposto 1, não restando comprovado, contudo, se daqueles valores já tinham sido descontados os juros de mora e o FGTS, isentos do imposto de renda. Analisando-se os cálculos efetuados pelo Perito Judicial, bem como as decisões proferidas na Ação Trabalhista nº 1053/05 (cópias acostadas a fls. 40/48 da Ação Ordinária nº 0021904-07.2011.403.6100), pode-se verificar que os valores pagos à autora tiveram como base a conta de fls. 40, de modo que a mesma deve ser utilizada para a apuração do imposto a ser restituído, excluindo-se os juros de mora e as demais verbas isentas. Este foi o procedimento da autora, ora embargada. Por outro lado, assiste razão à União Federal em refazer a declaração de ajuste anual da autora, atinente ao Ano-Calendário 2008 - Exercício 2009, descontando-se da base de cálculo os rendimentos recebidos acumuladamente, visando evitar o recebimento em duplicidade do imposto de renda, o que configuraria enriquecimento ilícito da mesma. Desta feita, não podendo acolher nenhuma das contas na integralidade, os cálculos foram refeitos com base na planilha de fls. 40 dos autos principais, bem ainda considerando-se os valores de imposto de renda retido indevidamente (fls. 47/48 da ação principal). O montante relativo ao imposto a ser restituído foi atualizado pela taxa SELIC acumulada, desde a data da retenção até a data da conta, obtida da Tabela de Correção Monetária para Repetição de Indébito Tributário disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal. Do valor apurado foi descontado o imposto calculado pela União a fls. 18 (R\$ 5.132,47 para 04/2009) através da reconstituição da declaração de ajuste anual da autora (fls. 20), com a exclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente da base de cálculo. (...) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução nos termos da conta constante nesta decisão, que totaliza a quantia de R\$ 40.036,59 (quarenta mil, trinta e seis reais e cinqüenta e nove centavos) para 10/2012. Tendo em vista a maior sucumbência da parte embargada, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e das planilhas de fls. 18 e 20 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000458-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X RENATO DE ASSIS CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de RENATO DE ASSIS CARVALHO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 133.710,93 para 09/2012, alegando que não pode ser condenada a efetuar o pagamento integral da indenização. No mérito, sustenta haver excesso de execução no cálculo da parte embargada na medida em que foi utilizada a tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando o correto seria a do Conselho da Justiça Federal. Insurge-se ainda contra os juros de mora aplicados e os honorários advocatícios e alega não ter sido descontado o montante de R\$ 10.188,87, bloqueado através de BACENJUD e já levantado. Apresenta planilha de cálculo a fls. 12/20, na qual propõe o montante de R\$ 73.636,63 (setenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) como correto, atualizado para o mês de dezembro de 2012. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 21. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 24/30, concordando expressamente com o valor apurado pela embargante. O Ministério Público Federal, considerando o fato da União Federal ser devedora solidária, opinou pela procedência dos embargos, acolhendo-se o valor apresentado pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. De acordo com o exposto pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 33/34, sendo a União Federal devedora solidária, a mesma é responsável pelo pagamento da dívida em questão (pensões atrasadas e indenização para garantia do tratamento médico), ficando ressalvado seu direito de regresso contra os corréus. E considerando que a parte embargada concordou expressamente com os valores propostos pela embargante, a conta de fls. 14 deve prevalecer, tornando-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução relativa às pensões atrasadas e à indenização para garantia do tratamento médico, com os respectivos honorários advocatícios, em R\$ 73.636,63 (setenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos)

atualizado até 12/2012. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos da União, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 14/16 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003095-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051126-74.1998.403.6100 (98.0051126-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROPEG SAO PAULO PROPAGANDA LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA)
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PROPEG SÃO PAULO PROPAGANDA LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 58.503,25 para 11/2012, sustentando haver excesso de execução. Apresenta relatório da Receita Federal do Brasil a fls. 07/09, bem como planilha de cálculo a fls. 04/06, na qual propõe o valor de R\$ 33.110,41 (trinta e três mil, cento e dez reais e quarenta e um centavos) como correto, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 10. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 13, concordando expressamente com o valor apurado pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o valor proposto pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução nos autos nº 0051126-74.1998.403.6100 em R\$ 33.110,41 (trinta e três mil, cento e dez reais e quarenta e um centavos) atualizado até 11/2012. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 04/09 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13138

MANDADO DE INJUNCAO

0006273-19.2013.403.0000 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos etc. G. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e GUILHERME CARVALHO, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE INJUNÇÃO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para suspender provisoriamente todos os processos administrativos disciplinares ativos contra o segundo impetrante até o desfecho final da presente ação e, ao final, requer a parte impetrante determinação judicial para que a autoridade impetrada regulamente a forma de eleição de seus membros julgadores em até 90 (noventa) dias, sob pena de vencido o prazo sem legiferação, passe o segundo impetrante a gozar da imunidade disciplinar prevista nos arts. 35/38 da Lei nº. 8.906/94, sem que haja qualquer constrição em seu prontuário profissional e, por decorrência, seja determinada a suspensão de todos os processos disciplinares ativos e seus efeitos até que a impetrada, nos termos do art. 58, I, da Lei nº. 8.906/94, regulamente a forma de eleição de seus membros julgadores, observando o disposto na Resolução 4/2010. Alega o segundo impetrante, em síntese, que vem sendo processado e condenado, em vários processos administrativos, pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de São Paulo, por membros julgadores do Tribunal de Ética que não ostentam a condição de conselheiros e não são eleitos na forma da lei. Aduz que nos termos do art. 109, 4º, do Regulamento Geral da OAB-Nacional os membros vogais relatores precisam ser indicados pela OAB/SP e obrigatoriamente eleitos, porém todos os membros do Tribunal de Ética e Disciplina julgam e condenam através de portarias de nomeações que visam atender seus próprios interesses. Argui que o impetrante tem direito de ser licitamente julgado e condenado por conselheiro eleito por seus pares na forma

da lei. No entanto, não há dispositivo normativo do órgão de classe que regulamente a forma de eleição e, em virtude da ausência de eleição, todos se revestem da função de membro julgador através de portarias de nomeações. Sustenta, destarte, que a falta de norma regulamentadora torna inexecutível o exercício dos seus direitos quer por subtrair o juiz natural, quer por impedir o livre exercício de seu ministério forense, além da ocorrência de flagrante julgamento por tribunal de exceção. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. A via processual escolhida não se coaduna com a lei processual vigente. Ressalte-se que o interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) O art. 5, LXXI, da Constituição Federal vigente estabelece que conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Assim, o mandado de injunção é cabível na inviabilização do exercício de direito ou liberdade constitucional, ou prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania, em virtude da inexistência de norma regulamentadora. Contudo, não é cabível mandado de injunção no caso de norma regulamentadora editada, ainda que incompleta ou eivada de vício. Nesta hipótese, devem ser utilizados outros instrumentos processuais, a exemplo do mandado de segurança ou a ação direta de inconstitucionalidade. De outra parte, não é possível a impetração do mandado de injunção quando o dispositivo que carece de regulamentação é infralegal. No caso em exame, verifica-se que a parte impetrante requer que a autoridade impetrada regulamente a forma de eleição dos seus membros julgadores nos termos da Resolução nº. 04/2010 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Tal resolução acrescentou o 4º ao art. 109 do Regulamento Geral da OAB, nos seguintes termos: Acrescenta parágrafo ao art. 109 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, considerando o decidido nos autos da Proposição n. 2008.29.03839-01, resolve Art. 1º O art. 109 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: Art. 109. ... 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. Art. 2º Os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais adaptar-se-ão ao disposto no 4º do art. 109 do Regulamento Geral, acrescido por esta Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Portanto, observa-se no caso que não se trata de omissão de regulamentação de norma constitucional, mas sim de omissão de regulamentação de ato infralegal, sobre a qual não cabe o mandado de injunção. Destarte, sendo manifesta a inadequação da via eleita, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos dos arts. 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da parte adversa. Sem custas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020524-12.2012.403.6100 - ALEXANDRA PEREIRA DA MOTTA (RJ137600 - SERGIO SILVA ALVES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EXECUCOES DE PROJETOS FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Vistos etc. Trata-se do mandado de segurança impetrado por ALEXANDRA PEREIRA DA MOTTA em face de ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. Narra, em síntese, que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região divulgou edital abrindo concurso para formação de cadastro de reservas para o cargo de analista judiciário sem especialidade. Expõe que a aprovação seria feita pela nota obtida na prova escrita objetiva, sendo que a nota alcançada na redação teria, portanto, efeito meramente classificatório. Aduz que logrou ser aprovada, classificando-se na 288ª posição, alegando, contudo, que a questão nº 55 teve, como resposta, alternativa equivocada. Requer seja deferido o pedido de liminar para que a impetrada se abstenha de homologar o concurso sem a alteração do gabarito ou no sentido de resguardar os direitos da parte impetrante até o julgamento final do processo. Pleiteia, por fim, para garantia dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, vinculação do instrumento convocatório e necessidade de motivo dos atos administrativos, seja determinada a alteração do gabarito e a consequente republicação da correta ordem classificatória. A inicial foi instruída com documentos. Instada a providenciar a regularização da peça inaugural, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de decurso às fls. 95. Novamente intimada para dar cumprimento ao despacho de fls. 94, a impetrante ficou-se inerte, consoante certificado às fls. 97. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003236-17.2013.403.6100 - DANIELLY SUZANA COSTA DE OLIVEIRA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos etc.Trata-se do mandado de segurança impetrado por DANIELLY SUZANA COSTA DE OLIVEIRA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE. Narra, em síntese, que se encontra matriculada na Universidade em questão no curso de odontologia desde 2010, estando regularmente matriculada para ingresso no 7º semestre. Aduz, outrossim, que desde que ingressou na instituição de ensino teve ciência de que, caso reprovada em alguma disciplina, poderia carregá-la até os últimos anos, realizando recuperação(PRA). Expõe, ainda, que o citado programa não obedece nenhuma regra, pois a universidade abre inscrição pela central do aluno, o qual pode se inscrever apenas em duas PRAs por vez para realizar a prova, tendo, todavia, PRAs em semestres que não foram abertas. Alega que quando foi realizar sua rematrícula para o 7º semestre, em fevereiro de 2013, foi informada pela secretaria da universidade que não conseguiria assistir as aulas com sua turma, pois possuía matéria pendente de aprovação. Requer deferimento de pedido de liminar para que lhe seja autorizada a matrícula no 7º período no curso de Odontologia do Campi Vergueiro, com a devida liberação de seu RA e bilhete único. Ao final, pleiteia seja ratificada a liminar e, por conseguinte, concedida a segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Instada a providenciar o aditamento da inicial, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de decurso às fls. 30.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 13139

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014771-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER COSTA PEREIRA

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wagner Costa Pereira em que se pleiteia, em síntese, a concessão de provimento jurisdicional para busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Máster, cor branca, chassi n.º 93YBDCUG6BJ833391, objeto do contrato de financiamento sub judice.O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/28.Tendo em vista a certidão negativa de fls. 34, intimada a informar o endereço atualizado do réu, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão as fls 53.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 53, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

MONITORIA

0016217-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de VERA LÚCIA VIDAL DE TOLEDO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos.Expedido mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou nos autos que a citanda não foi localizada, eis que ignorado o seu atual paradeiro. Deferida a citação da ré por edital, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil, o qual foi expedido em 03.08.2012 e publicado em 22.08.2012, tendo, no entanto, decorrido o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios, consoante certidão às fls. 111.Intimada para atuar no feito na qualidade de curadora especial da ré, a Defensoria Pública da União apresentou embargos monitorios às fls. 114/123, aduzindo, em síntese, preliminar de inépcia da exordial e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Instada a se manifestar, a parte autora ofereceu impugnação às fls. 128/151.É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento

antecipado da lide. De início, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Além do mais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela parte embargante, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e a ré estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Nesse raciocínio, portanto, não há que se falar em ilegalidade das cláusulas que versam acerca do vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, bem como do bloqueio de contas, aplicações ou créditos do embargante, para fins de liquidar as obrigações contratuais vencidas; uma vez que, nas hipóteses citadas, a finalidade é a manutenção do equilíbrio contratual, protegendo a credora de futura situação mais gravosa do devedor. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo resultado. Ademais, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000,

razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifico, ainda, a regularidade da cobrança da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, pois há que se considerar que o inadimplemento pelo devedor gera evidentes transtornos para a parte credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa da outra contratante, enfatizando-se que, durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Ademais, afastou a alegação de abusividade da cobrança de honorários contratuais, cujos valores devem ser ressarcidos pela ré quanto à contratação de advogado, observado o preceito da restituição integral, que implica na inclusão na dívida a ser paga de todas as despesas necessárias para sua cobrança. Rejeito a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, na análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram em virtude do saque, pela embargante, de valores da conta quando já tinha recorrido ao cheque especial, permanecendo, por conseguinte, isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. Ademais, a cobrança de juros refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A partir da ocorrência da mora, que se dá com o inadimplemento, devem incidir também os juros moratórios. Não é razoável que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, uma vez que destoa do pactuado. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome do réu do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nos autos. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ademais, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, bem como a indenização em dobro do valor cobrado pela CEF aventada pela parte embargante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013212-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON SOUZA LEAL

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais das relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-fimdo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025939-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025939-4) - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que incluiu no PAES os débitos objetos do processo administrativo nº. 13808.002558/2001-75 e, com o advento da Medida Provisória nº. 303/2006, aderiu ao PAEX, com a finalidade de migrar os referidos débitos ao novo parcelamento. Aduz, no entanto, que, muito embora esta transferência seja permitida pela aludida medida provisória, a ré não aceitou a migração ao argumento de que o parcelamento excepcional não permite a inclusão de débitos de imposto de renda retido na fonte. Sustenta que, na realidade, os referidos débitos foram lançados equivocadamente como imposto de renda retido na fonte, porém, na realidade, decorrem de retenção de imposto sobre operação disfarçada de lucros. Argúi, ainda, que os débitos em questão estão englobados na integralidade do

passivo devido à Secretaria da Receita Federal, o qual já estava sendo quitado pelo PAES. Menciona que está impedida de quitar seus débitos pelo PAES, uma vez que aderiu ao PAEX, bem como que o débito em questão está em fase de encaminhamento à Dívida Ativa da União. Por tais razões, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela que impeça a inscrição na Dívida Ativa da União do débito objeto do processo administrativo nº. 13808.0025598/2001-75, bem como para que sejam aceitos os depósitos judiciais das parcelas referentes ao PAES, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito até a prolação da sentença de mérito ao final. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para reconhecer e declarar o direito da autora aderir ao REFIS III, haja vista que o débito objeto do processo administrativo nº 13808.002558/2001-75 não pode ser considerado óbice para referida adesão. Pleiteia, subsidiariamente, que seja restabelecido o PAES, posto que sua desistência apenas foi efetuada como condição para aderir ao PAEX. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 212). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 223/246), aduzindo a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada por ausência de pressupostos e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido e insurge-se contra os depósitos judiciais efetuados pela autora. O pedido de antecipação dos efeitos da indeferido, às fls. 249/252. Réplica, às fls. 266/284. Às fls. 310, sobreveio despacho saneador. A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 2007.03.00.086691-3 (fls. 288/289), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 340/341). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a prova técnica contábil e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 300/303 e 306). A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 2009.03.00.003888-0 (315/327), o qual foi convertido em agravo retido (343/345). A União apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 352/353). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A preliminar foi analisada, por ocasião do despacho saneador, às fls. 310. No caso em exame, a autora optou por migrar os débitos submetidos ao PAES para o PAEX. O art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006 vedou a aplicação do parcelamento excepcional em três casos: I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS; II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e, III - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Outrossim, o seu art. 4º, , 3º, dispõe: Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações. 3º A transferência de débitos de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 2º. Por sua vez, o art. 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Depreende-se da norma que o parcelamento é atividade administrativa vinculada, não podendo ser concedido nas condições em que o contribuinte entende devidas. O fato dos débitos de imposto de renda retido na fonte estarem englobados no passivo da autora não afasta a vedação de sua inclusão, uma vez que a legislação não excepciona. Verifica-se que no curso do processo, a autora se esforçou em sustentar que a natureza dos débitos seja outra, todavia, foi autuada por falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte. Com efeito, os débitos não admitidos no PAEX decorrem do auto de infração, anexado por cópia pela própria autora às fls. 37/44, no qual o agente fiscal efetuou o lançamento de ofício de valores não recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado. A autora desistiu expressamente de recorrer administrativamente e optou pela inclusão dos débitos no PAES. Com a adesão ao PAES opera-se a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos. Por fim, tendo a autora, por espontânea vontade, desistido de prosseguir na discussão do mérito da autuação fiscal, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União dos depósitos judiciais realizados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-36.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CARGILL AGRICOLA S/A. em face de sentença proferida às fls. 399/402-verso, que julgou parcialmente procedente o seu pedido. Argumenta, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissões na medida em que deixou de apreciar o fato de que a legislação não estabelecerá multa para a conduta de descumprimento de prazo, bem como que a própria administração pública admite que o atraso das declarações não pode ser considerado embaraço à fiscalização. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com caráter infringente do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de

Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007774-12.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e pela NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. em face de sentença proferida às fls. 570/575, que reconheceu a carência da ação quanto à reconvenção e julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 32.891,39, atualizada até 31/03/2009 acrescida dos encargos contratuais. Argumenta a ECT (fls. 577/579), em síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridade na medida em que deixou de consignar o valor contido na emenda à inicial apresentada às fls. 333/358. Por sua vez, a ré-reconvinte alega que a sentença deixou de se pronunciar sobre fatos relevantes abordados na reconvenção. Requerem sejam acolhidos os embargos de declaração com caráter infringente do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes do processo. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo acolho os opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e rejeito os opostos pela ré-reconvinte, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De fato, denota-se a ocorrência de erro material na sentença embargada quanto ao valor da condenação, na medida em que a sentença deixou de consignar o valor descrito no aditamento de fls. 333/335. No mais, a sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson

Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço de ambos os embargos de declaração opostos, contudo acolho tão-somente aquele apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que o dispositivo da sentença embargada reconheça a condenação da ré à autora da importância de R\$ 47.554,35 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 31/10/2009 e os rejeito em relação à Newtime Serviços Temporários Ltda., uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007742-70.2012.403.6100 - SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X SILVIA RODRIGUES X SOLANGE MARTINS SOARES X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO X SUZANE ROCCO GOMES LIMA X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X VAGNER MONTEIRO GARCIA CASTRO X VALDEMAR NACHTIGAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SÍLVIA REGINA LAGE FONSECA, SÍLVIA RODRIGUES, SOLANGE MARTINS SOARES, SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI, STELA MARIS MARCONDES VENÂNCIO, SUZANE ROCCO GOMES LIMA, TERESA TAMIKO YARA NAKANO, VAGNER MONTEIRO GARCIA CASTRO e VALDEMAR NACHTIGAL, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL. Pleiteiam a condenação da ré ao pagamento dos valores retroativos, do período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, em 80 pontos, de forma paritária com os ativos, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º-B, 6º, I a e b e II, a, da Lei nº 11.355/2006. Alegam os autores, em síntese, que são servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde e que percebem a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída em fevereiro de 2008. Contudo, arguem que recebem a referida gratificação em valor menor ao pago aos servidores ativos, uma vez que a gratificação é estendida aos inativos e pensionistas em 50 pontos e prevista para os ativos em sua parcela fixa em 80 pontos. Aduzem que, no entanto, o pagamento a menor viola o direito à paridade plena nos vencimentos e gratificações, regra esta até hoje vigente com a Emenda Constitucional nº 47/2005. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/97). Às fls. 105 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, tendo os autores interposto agravo de instrumento conforme cópia das razões acostada às fls. 113/120. Juntada decisão que deu provimento ao agravo interposto pelos autores às fls. 122/124. Petição de emenda à inicial às fls. 125/126, na qual os autores requerem a limitação do pedido de isonomia ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, bem como a exclusão do autor Silvério Antonio Crespo da Silva do polo ativo da lide. Às fls. 127/128 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, às fls. 135/457 alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, ressalto que são descabidas as preliminares referentes à antecipação da tutela, tendo em vista a decisão de fls. 127/128-verso. Afasto também a alegação de prescrição. A regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. No caso dos autos, contudo, a parte autora pleiteia tão somente o pagamento dos valores referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02.05.2012, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os autores pretendem a recebimento de GDPST nos valores recebidos pelos servidores ativos, no período de 02/2008 a 11/2010. Deve ser aplicado o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal segundo o qual ofende o art. 40, 8º, da Constituição, a não extensão aos servidores aposentados de gratificação de caráter geral, conforme os seguintes precedentes: RE 264.289 - Plenário, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.01, v.g., o AgRAI 417.544, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.09.03; AgRAI 330.934, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 22.02.02; e o RE 363.132, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.03. A jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal firmou-se no sentido de que as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da ativa são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º da Constituição Federal. Assim, aplica-se ao caso o mesmo entendimento firmado para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Além disso, foi proferido julgamento com repercussão geral no Recurso Extraordinário 631880 RG/CE, cuja decisão reafirma a citada jurisprudência, reconhecendo expressamente que os critérios de cálculo da GDPST para os servidores ativos devem ser estendidos aos servidores públicos inativos. Por fim, tendo em vista que se trata de pagamento de diferenças de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, a incidência de juros moratórios deverá obedecer ao prescrito pelo artigo 1º-F, da Lei 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores a perceber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, condenando a ré ao pagamento das referidas gratificações de forma integral, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos. Os valores serão corrigidos na forma da resolução 134/10 do CJF, com a incidência de juros nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para regularização do polo ativo, excluindo-se o coautor Silvério Antonio Crespo da Silva da presente lide. P.R.I.

0010595-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP312475 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES)
Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a restituição do valor de R\$ 125.005,70, com os acréscimos legais e atualizações. Sustenta sua imunidade tributária, defendendo a aplicação da norma prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, argumentando tratar-se de delegatária de serviço público federal de exploração do serviço postal, agindo em nome e por conta da União, da qual é extensão jurídica. Sendo o serviço postal obrigatório e exclusivo, não pode a ECT ser submetida ao regime tributário aplicável aos meros concessionários ou permissionários de serviços públicos. Contudo, a Lei 116/03 instituiu como fato gerador do ISS os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres. Por sua vez, a Lei 13.701/03 exige a retenção do ISS pelo tomador de serviço na qualidade de responsável tributário. Pretende a restituição dos valores retidos de ISS, sustentando que a atribuição de explorar o serviço postal decorre de determinação legal e não da remuneração pelos particulares. Juntados documentos de fls. 28/446. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação de fls. 455/470, sustentando que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do artigo 150, expressamente excluiu da imunidade o patrimônio, a renda e os serviços das pessoas que exploram atividades econômicas regidas pelas normas de direito privado, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário. Além disso, a autora não comprovou ter assumido o encargo financeiro do tributo, ou de estar autorizado a pedir a restituição no caso de tê-lo repassado. Réplica de fls. 472/493. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 150, VI, a, da Constituição Federal prevê a imunidade tributária recíproca entre as pessoas políticas, incidente sobre seu patrimônio, renda e serviços. O parágrafo 2º do mesmo artigo estende a imunidade às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por sua vez, o parágrafo 3º excepciona expressamente da imunidade o patrimônio, a renda e os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência. No caso em exame, pretende a ECT o reconhecimento de sua imunidade tributária, sob o argumento de que atua como delegatária da União Federal na prestação do serviço postal, sem intuito lucrativo, já que se trata de serviço obrigatório e exclusivo. Contudo, a interpretação dada à matéria deve ser restritiva, pois a imunidade tributária configura exceção no sistema tributário. Logo, somente as pessoas políticas e as autarquias e fundações públicas são alcançadas pela imunidade, conforme expressa previsão constitucional. Assim, a simples leitura dos dispositivos constitucionais torna evidente que não tem a ECT direito à imunidade pretendida, pois além de se tratar de empresa pública, portanto, sequer incluída no rol do parágrafo 2º, a ECT explora também atividades econômicas, recebendo a contraprestação dos seus usuários, ainda que realmente detenha o monopólio sobre o serviço postal típico. Logo, ainda que se pudesse estender a imunidade às empresas públicas e sociedades de economia mista, o que não se admite, ainda assim, a autora não teria direito ao benefício, uma vez que além do serviço postal, sujeito ao regime

público de monopólio, exerce também atividades econômicas que se submetem ao regime jurídico de direito privado, conforme o entendimento adotado pelo E.STF no julgamento da ADPF 46. A exclusividade do serviço postal foi atribuída à União Federal pelo inciso X do artigo 21, não havendo possibilidade de sua delegação aos particulares, pois diferentemente dos serviços públicos elencados nos incisos XI e XII deste artigo, não há previsão para a autorização, concessão ou permissão do serviço postal. A titularidade do serviço público é sempre da administração pública, ainda que seja prestado por particular através de concessão, permissão ou autorização. A titularidade da atividade econômica é em regra do particular, exceto no caso de intervenção direta do estado no domínio econômico ou no regime de monopólio estatal. O serviço postal é considerado serviço público, pois contém o elemento material e o elemento formal que o caracterizam. O elemento material é a prestação de uma atividade ou comodidade pelo estado ou por quem lhe faça as vezes, diretamente ao usuário. O elemento formal é o regime jurídico de direito público. Por outro lado, a exploração da atividade econômica submete-se ao regime jurídico de direito privado. O estado interfere na atividade econômica de forma direta ou indireta, mas o regime jurídico o distingue do serviço público, ainda que se trate de uma atividade essencial. No caso da ECT, há prestação do serviço postal típico sob o regime de monopólio, e também a exploração de atividade econômica, em concorrência com os particulares, como os serviços de entregas rápidas, importações e exportações de produtos, e outros. De acordo com o entendimento do E.STF, a atividade postal é limitada ao conceito de carta, cartão postal, correspondência agrupada e fabricação de selos, excluindo-se a distribuição de boletos, jornais e periódicos, por exemplo. Tais serviços prestados de forma privada não merecem qualquer benefício fiscal ou de qualquer espécie, sob pena de violação à livre concorrência e ao princípio da isonomia, já que as empresas privadas que exploram a mesma atividade não poderiam ser beneficiadas com a imunidade pretendida pela autora, que experimentaria vantagem indevida em relação às suas concorrentes. Assim, ainda que se admitisse a extensão da imunidade para abranger empresas públicas e sociedades de economia mista, a ECT não teria direito ao benefício em razão da exploração de atividades econômicas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016759-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027680-42.1998.403.6100 (98.0027680-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PAULO MAURICIO BAMBACHI X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA X PAULO ROBERTO MELO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS X REGIANE PAULINO DE SOUZA OLIVEIRA X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA X RENATO RUSSI MENDONCA PRADO X RENISE LA-CAVA VEIGA X RICARDO BISAGGIO X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos etc. **UNIÃO FEDERAL**, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe **EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovida por **PAULO MAURICIO BAMBACHI, PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA, PAULO ROBERTO MELO DA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS, REGINA MARIA FALCÃO RANGEL VILA, RENATO RUSSI MENDONÇA PRADO, RENISE LA-CAVA VEIGA, RICARDO BISAGGIO e ROBERTO DELGADO MARSURA**, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustenta, em síntese, a ausência de documentos que comprovem os valores passíveis de restituição. Argumenta, ainda, que o cálculo é inexato e excede o julgado na medida em que é necessária a dilação probatória para apuração do crédito de Regina Maria Falcão Rangel Vila, Roberto Delgado Marsura, Paulo Roberto Melo da Silva e Paulo Sergio da Silva Santos, bem como que não há crédito em nome de Paulo Mauricio Bambachi, Renise Veiga e Ricardo Bisaggio. Intimada, a embargada ofereceu impugnação, aduzindo a improcedência dos embargos (fls. 17/22). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 24/26), acerca dos quais as partes se manifestaram a fls. 30/36 e 38/40. É O **RELATÓRIO**. **DECIDO**. De início, consignem-se que os embargos não se relacionam com a exequente Regiane Paulino de Souza Oliveira, conforme expressamente consignado pela embargante. No mais, as dúvidas acerca da correção dos cálculos foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. Tratando-se de restituição de imposto de renda, a metodologia correta para os cálculos em questão consiste em que a declaração original de ajuste anual de cada autor seja reconstituída, onde, das bases de cálculo originais de apuração do IR devido devam ser deduzidos os valores considerados no julgado não passíveis de incidência de IR devido e o real valor a restituir. Esse novo valor a restituir menos o valor de fato restituído resultará na devolução para o autor. Assim, é descabido o cálculo da autora, que não levou em conta a recomposição da declaração de ajuste anual e os valores já restituídos em época própria. Nessa lógica, Paulo Maurício Bambachi, Renise La-Cava Veiga e Ricardo Bisaggio não possuem crédito a restituir conforme conta de fls. 132/134. Anote-se que quanto a Renato Russi Mendonça e Paulo Roberto Aleixo Garcia (fls. 110/113 e 125), a União concordou com o valor dos embargados, permanecendo, portanto, a conta apresentada nos autos principais, que deram início à execução. Além disso, os cálculos de Regina Maria Falcão

Rangel Vila, Roberto Delgado Marsura, Paulo Roberto Melo da Silva e Paulo Sérgio da Silva Santos devem prevalecer conforme o indicado pela União, tendo em vista a manifestação de concordância dos embargados (fls. 103/109). É de rigor, portanto, a análise individual da situação dos embargados. Ante o exposto - ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil em relação a Paulo Maurício Bambachi, Renise La-Cava Veiga e Ricardo Bisaggio, reconhecendo em relação a eles a nulidade da execução, bem como ACOLHO OS EMBARGOS em relação a Regina Maria Falcão Rangel Vila, Roberto Delgado Marsura, Paulo Roberto Melo da Silva e Paulo Sérgio da Silva Santos, para que a execução prossiga no valor de R\$ 47.237,62 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado para abril de 2009, conforme conta de fls. 14/18, destes autos. - REJEITO OS EMBARGOS em relação a Renato Russi Mendonça e Paulo Roberto Aleixo Garcia, tendo em vista a posterior concordância com a execução manifestada pela União, prossiga-se na execução de conformidade com a conta apresentada por eles nos autos principais (R\$ 6.546,96 - seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos e R\$ 353,56 - trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos, respectivamente, atualizados para abril de 2009). Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 14/18 para os autos principais. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

Expediente Nº 13140

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022855-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILDEMAR CORREIA LIMA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gildemar Correia Lima em que se pleiteia, em síntese, a concessão de provimento jurisdicional para que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo S10 LT 2.4, cor preta, chassi nº9BG148EP0DC409251m ano de fabricação de 212, modelo 2013, Placa EUC5372, RENAVAM 466579195, objeto do contrato de financiamento sub judice. O pedido de liminar foi deferido às fls. 37/38 e o automóvel apreendido às fls. 46. A autora, às fls. 48/54, informou que as partes negociaram administrativamente a dívida, inexistindo, pois, interesse processual no prosseguimento do feito. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Custas na forma da lei. Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se já procedeu à devolução do bem à parte ré, comprovado documentalmente, se o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0029319-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de Jamyson Andrade Sampaio, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Rotativo firmados entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir os empréstimos, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com documentos. Expedido e aditado o mandado de citação, os Oficiais de Justiça certificaram, nos autos, que não localizaram o réu nos endereços diligenciados. Tendo em vista que o réu encontra-se em local ignorado, foi deferida a citação por edital, que foi expedido e publicado, sendo que, instada a atuar no feito na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 258/281-verso. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 283/298. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo

Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitória, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensanchas a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp n.º 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99.- grifo meu)No caso vertente, a autora promoveu a ação em face da requerida, que deixou de adimplir seus saldos devedores. Como prova escrita, acostou as cópias dos contratos, bem como da planilhas de evolução das dívidas.Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência dos débitos, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados.Rejeito, pois, a alegação de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação.Afasto também a alegação de prescrição. Tal instituto é previsto em nosso Estatuto Processual Civil, no art. 219, que dispõe ser a citação válida causa interruptiva da prescrição, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação.No presente caso, a citação ocorreu - por edital - em 06.09.2012, conforme documento juntado às fls. 253, sendo que, de fato, o ajuizamento da presente demanda remonta a data de 19.10.2007.No entanto, é de se reconhecer que a demora na citação ocorreu por circunstâncias alheias à vontade da Caixa Econômica Federal, não podendo ser penalizada pela demora no processamento do feito a que não deu causa. Nesse sentido:Basta o ajuizamento da ação, ou a apresentação da petição inicial, sob registro, em qualquer cartório (RF 294/225), para que se considere interrompida a prescrição, desde que a citação se realize na forma e prazos do C. P. C. 219 e que o autor não dê causa ao retardamento da ordenação e efetivação da citação (RT 497/152).Temos ainda o entendimento cimentado na Súmula 106 do STJ, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.No tocante ao mérito propriamente dito, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas.Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado.Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).No tocante aos valores dos débitos e suas atualizações, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.Se a autora, quando propôs a

presente ação monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Rotativo, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos segundo períodos relacionados nos documentos, cabia ao embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade dos débitos, até porque, consoante se denota de fls. 11/22, o trato foi assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Não procede, ainda, a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, eis que prevista no contrato em questão. Ademais, a parte ré não trouxe aos autos prova de que ela se revela exacerbada. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Por tal razão, não tem fundamento a pretensão da embargante de excluir a tarifa de abertura de crédito ou qualquer das tarifas voluntariamente contratadas. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios e a multa moratória. A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. As taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que não se demonstre abusividade. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há alegada potestividade na sua escolha. Ademais, ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade a ser

reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar e bloquear saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência, e consequentemente, o custo do empréstimo ao consumidor. A parte embargante alega, também, que o CDI - Certificado de Depósito Bancário não pode ser considerado índice de correção monetária ou comissão de permanência, uma vez que é taxa cobrada por uma instituição financeira de outra instituição também financeira pelo empréstimo de dinheiro, sendo composto por juros remuneratórios e correção monetária, o que inviabiliza a sua cobrança como fator de comissão de permanência. No entanto, a parte embargante não apresentou outro índice a ser aplicado em substituição, motivo pelo qual devem ser mantidas as condições avençadas contratualmente, tendo em vista o princípio do pacta sunt servanda, acima, mencionado. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). Não há de se confundir, pois, a TR, a qual configura índice de atualização monetária, com os juros remuneratórios, uma vez que nominam encargos distintos, sendo descabida a alegação da parte embargante acerca da impossibilidade de cobrança da TR cumulada com juros. Verifico, ainda, a regularidade da cobrança da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, pois há que se considerar que o inadimplemento pelo devedor gera evidentes transtornos para a parte credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa da outra contratante, enfatizando-se que, durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Ademais, afasto a alegação de abusividade da cobrança de honorários contratuais, cujos valores devem ser ressarcidos pela ré quanto à contratação de advogado, observado o preceito da restituição integral, que implica na inclusão na dívida a ser paga de todas as despesas necessárias para sua cobrança. Assim, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, bem como a indenização em dobro do valor cobrado pela CEF aventada pela parte embargante. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome do réu do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nos autos. Frise-se que o embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ressalto que tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Por fim, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pelo embargante cingem-se a questões de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006897-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 174, bem como o pagamento total do valor renegociado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de

condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019434-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O réu foi citado por hora certa e a Defensoria Pública da União apresentou embargos de fls. 57/79, pugnano pela improcedência da demanda. A audiência de conciliação restou infrutífera. A CEF apresentou impugnação às fls. 81/114 e 115/148. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 11/17, o trato foi devidamente assumido pelas partes. No caso dos autos, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo

resultado. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Desta forma, afiguram-se desarrazadas as alegações do embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação de juros ao saldo devedor. Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Portanto, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, tal como aventado pela parte embargada. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar e bloquear saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula que estabelece a multa contratual de 2%, além de honorários de 20%, no caso de inadimplemento pelo mutuário, sendo absurda a alegação de ausência de reciprocidade no caso de a CEF descumprir o contrato, já que no contrato de mútuo só há obrigações a serem cumpridas pelo devedor, consistentes justamente no pagamento do mútuo. Por fim, afasto a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram em virtude do saque, pela embargante, de valores da conta quando já tinha recorrido ao cheque especial, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub judice (fls. 14), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome do réu do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50,

por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742453-95.1991.403.6100 (91.0742453-1) - PAULO AFONSO BICUDO (SP106728 - AMADEU CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. PAULO AFONSO BICUDO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da(s) quantia(s) recolhida(s) a título de empréstimo compulsório, instituído pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86, incidente na aquisição de veículo automotor, bem como sobre o valor do consumo de gasolina a álcool. Alega, em síntese, que a edição da norma supramencionada violou diversos dispositivos da Constituição Federal então vigente. Requer assim, a procedência da ação, a fim de que seja condenada a Ré na devolução do(s) valor(es) recolhido(s), com os devidos acréscimos e demais consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 21/25, alegando, preliminarmente, a falta de documentos comprobatórios do recolhimento da exação, a inadequação do procedimento utilizado, bem como a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 27/29 consta sentença, a qual julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento do montante pago pelo autor a título de empréstimo compulsório incidente sobre gasolina a álcool carburante, verificando-se a média de consumo apresentada pela SRF, devidamente corrigido, observada a prescrição quinquenal. Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 48). O autor propôs ação rescisória nº 0051933-90.2000.403.0000, com o intuito de rescindir o v. acórdão prolatados nestes autos, o qual manteve sentença citra petita com fundamento na ausência de recurso voluntário do demandante. A aludida ação foi julgada procedente, conforme fls. 71/72 e 82-vº/83 dos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar atinente à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange ao empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo, a inicial foi instruída com documentos comprobatórios da titularidade do veículo e com o DARF correspondente (fls. 09/11). Por outro lado, de acordo com a orientação da jurisprudência, para a devolução da exação questionada, pela média do consumo, basta a comprovação da propriedade do veículo no período correspondente. Não é necessária a comprovação do efetivo pagamento do indébito, tendo em vista que as Instruções Normativas baixadas pelo Fisco possibilitam a restituição pelo consumo médio. Os documentos constantes dos autos comprovam a propriedade do veículo em questão no período mencionado na inicial. (fls. 12/13). Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição/decadência da ação. De conformidade com o disposto no art. 16 do Decreto-lei nº 2.288/86, depreende-se que o termo inicial do prazo de decadência se inicia somente a partir do primeiro dia do quarto ano subsequente ao do recolhimento e não da data em que o empréstimo foi recolhido. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. PROVA DE RECOLHIMENTO. MÉDIA DE CONSUMO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.(...)- Em consonância com o artigo 16, caput, do citado diploma legal, o termo inicial do prazo de decadência do direito à restituição é o primeiro dia do quarto ano subsequente à data do recolhimento. (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial nº 42.682-0/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 02.05.1994, págs. 9975/76) Outrossim, é descabida a alegação de que o despacho de citação deu-se em momento em que já se encontrava prescrito o direito de ação, eis que a parte autora não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. No mérito, há de ser reconhecida a procedência do pedido. O art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86 instituiu o recolhimento de parcela em dinheiro por ocasião da aquisição de automóveis de passeio e utilitários, sendo prevista a devolução oportuna, através de quotas de um fundo. Também instituiu o empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, estabelecendo pagamento a esse título pelos consumidores de gasolina e/ou álcool carburante, no valor de 28% (vinte e oito por cento) sobre a importância respectiva, a ser recolhida pelas refinadoras, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, resgatável no último dia do terceiro ano após o seu efetivo recolhimento, através de quotas do F.N.D., com rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança, em quantia igual ao valor do consumo médio do veículo, no ano do recolhimento, segundo tabelas divulgadas pela Secretaria da Receita Federal. Primeiramente, não há que se falar na distinção entre empréstimos excepcionais, (art. 18, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1967, com a emenda Constitucional nº 1, de 1969) e empréstimos especiais (art. 21, parágrafo 2º, II). O legislador constituinte utilizou as expressões excepcionais e especiais como sinônimas, devendo a figura do empréstimo compulsório, em ambos os dispositivos, obediência às disposições da Lei Maior relativas aos tributos e às normas gerais de direito tributário. Por outro lado, para que se caracterizasse o empréstimo compulsório, seria indispensável que a devolução posterior da quantia exigida em dinheiro fosse em espécie. A previsão de restituição através de quotas do F.N.D. afasta, portanto, essa figura. O denominado empréstimo compulsório, instituído pela supracitada norma,

configura, na realidade, um verdadeiro imposto e, como tal, deve obediência aos ditames constitucionais tributários. Tratando-se de imposto, sua instituição baseou-se na competência residual da União, porém, invadindo a competência tributária estadual, no campo de atuação do ICM, violando a vedação do parágrafo 1º do art. 21 da Constituição Federal então vigente. O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao analisar a matéria, declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86, entendendo tratar-se de autêntico imposto, disfarçado em empréstimo, tendo havido, na hipótese, invasão de competência tributária estadual (AMS nº 116.582-DF, Rel. Ministro Pedro Aciole, D.J.U. de 05.12.88). Da mesma forma manifestou-se o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade das normas do Decreto-lei nº 2.288/86, relativas ao empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos (RE nº 121.336 - CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, em 11.10.90). Destarte, está caracterizada a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a restituir, em dinheiro, ao autor a importância recolhida a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição do veículo, bem como sobre o consumo de gasolina e/ou álcool, no período de 24.07.1986, data de publicação do referido diploma legal, e outubro de 1988, quando foi cessada a exigibilidade do tributo em questão, levando-se em conta o período em que foi comprovada a propriedade do veículo, calculadas com base no consumo médio de cada veículo, no ano do recolhimento, de acordo com as tabelas constantes nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88, atualizada monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda, a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000680-76.2012.403.6100 - MARLENE CANDIDA AIRES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos em sentença. MARLENE CANDIDA AIRES, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, alegando, em síntese, que exercia junto à ré o cargo de Auxiliar de Enfermagem, código 241, nível intermediário, classe A, padrão III, desde 28.01.1982. Sustenta a autora, em suma, que tem direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço em atividade insalubre, devendo este período ser acrescido em seu tempo de serviço público para fins de aposentadoria, o que não ocorreu quando da sua concessão, em 16.04.1997. Pleiteia a procedência da demanda para que seja deferida a revisão administrativa do benefício previdenciário com a inclusão do período laborado de forma insalubre e, da mesma forma, a revisão do somatório do tempo de serviço que totaliza, na época do requerimento, 38 anos, 8 meses e 18 dias, oportunidade que deverá ser fixada e implantada nova renda mensal inicial, bem como seja a ré condenada a pagar à autora as diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 93 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 143/155 alegando, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e no mérito, a improcedência da demanda, no tocante ao reconhecimento como tempo de serviço especial o período após a instituição do Regime Jurídico Único. Pela autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à alegação da prescrição defendida pela ré, observo que é descabida. Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. À vista dos fatos expostos e dos documentos acostados aos autos, a insalubridade da atividade prestada pela autora junto à Universidade Federal de São Paulo, quer sob a égide do regime celetista quer sob o Regime Jurídico Único, encontra-se devidamente comprovada nos autos. Assim sendo, cabe então analisar a plausibilidade da contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria dentro desses dois regimes. É de ressaltar que o Regime Jurídico Único não prevê a contagem de

tempo de serviço insalubre, penoso ou perigoso. O parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, condiciona o tratamento da matéria à edição de lei complementar. Considerando que tal lei não foi editada, e que os critérios diferenciados de cômputo de aposentadoria, aos quais faz menção o referido dispositivo constitucional, não gozam de auto-aplicabilidade, sendo, por conseguinte, de eficácia limitada, não cabe ao Poder Judiciário suprir a lacuna existente com a utilização da legislação do Regime Geral de Previdência. Nesse sentido, trago à colação Ementa de Julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES INSALUBRES, PENOSAS OU PERIGOSAS. SERVIDOR PÚBLICO. 1. A contagem de tempo prevista no sistema previdenciário comum para aposentadoria especial (atividades insalubres, penosas ou perigosas) não pode ser aplicada aos servidores públicos, haja vista que o art. 40, 1º da Constituição Federal, depende de lei complementar e a Lei n. 8.213 não é revestida deste status. 2. A Previdência não pode ser compelida a expedir certidão de período laboral, sob condições especiais, para soma a tempo de serviço comum prestado em regime diferente do geral. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 504679, 5ª Turma, Rel. Juiz Erik Gramstrup, DJU 26.08.03, pg. 361). Todavia, há que se reconhecer, no caso, o direito adquirido da parte autora à contagem diferenciada do tempo de serviço especial prestado até 11 de dezembro de 1990, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.112/90. É que, se à época em que a autora exerceu atividade insalubre, ela estava vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, e a legislação previdenciária em vigor lhe dava direito à contagem diferenciada desse tempo de serviço especial, não pode lei posterior lhe tirar esse direito, pois que ele já foi adquirido, conquistado a cada dia de trabalho sob condições especiais. OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, citando a lição de Léon de Duguit, sinaliza nesse sentido, ao afirmar que: São insuscetíveis de serem apanhadas pela lei nova não só as situações subjetivas ou individuais, como outrossim os fatos realizados no passado, regidos pela lei em vigor no momento em que foram produzidos. Nesse mesmo sentido, há os precedentes a seguir: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 258327 UF: PB - PARAÍBA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 06-02-2004 PP-00051 EMENT VOL-02138-06 PP-01075 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: conhecido e desprovido. Acórdão citado: RE-209899. N.PP.: (05). Análise: (ANA). Revisão: (). Inclusão: 01/03/04, (MLR). Alteração: 22/04/04, (JVC). Ementa SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e improvido. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 367314 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 14-05-2004 PP-00044 EMENT VOL-02151-02 PP-00306 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Descrição Votação: unânime. Resultado: parcialmente provido o agravo para dar provimento em parte ao Recurso Extraordinário. Acórdão citado: RE-382352. N.PP.: (06). Análise: (ANA). Revisão: (). Inclusão: 26/05/04, (SVF). Alteração: 10/01/05, (JAC). Ementa EMENTA: 1. Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à L. 8.112/90, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, 4º, da CF. Precedentes. 2. Agravo Regimental provido, em parte, para, alterando-se a parte dispositiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à L. 8.112/90. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 689691 Processo: 200401336570 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000601448 Fonte DJ DATA: 04/04/2005 PÁGINA: 345 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. DIREITO AO ACRÉSCIMO PREVISTO EM LEI. AGRAVO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. II - Agravo interno desprovido. Ressalte-se que a própria ré não manifesta interesse em contestar, no tocante ao reconhecimento da contagem especial restrita ao período em que a autora trabalhou como celetista para a UNIFESP, em razão da Instrução Normativa nº 1, de 19.07.2004 da AGU (fls. 149). A contagem do tempo de serviço é regida pela legislação da época em que o

serviço foi efetivamente prestado, não se aplicando a legislação posterior. A corroborar o entendimento de que o tempo de serviço insalubre impõe uma contagem especial durante a subordinação do impetrante ao regime celetista, bem como a inaplicabilidade desse cômputo em relação ao Regime Jurídico Único, trago à colação a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3 Região: ADMINISTRATIVO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - REGIME CELETISTA - POSSIBILIDADE - REGIME ESTATUTÁRIO DENEGÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. O tempo de serviço insalubre ou perigoso laborado sob a égide da CLT se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor posteriormente submetido a regime estatutário, podendo ser convertido em comum e averbado para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. 2. Impossibilidade de se proceder à conversão do período especial relativamente ao período laborado após a implantação do Regime Jurídico Único, ante a ausência de regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos federais. Inteligência do parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, e parágrafo 2º, do artigo 186, Lei 8112/90. 3. Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 238506, 2º Turma, Rel. Juíza Silvy Steiner, DJU 19/09/2003, pg 609) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo à autora direito a ter averbado no seu cadastro e registro funcional, para contagem do tempo de aposentadoria, os períodos de trabalho em condições especiais prestados à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP tão-somente anteriores à Lei nº 8.112/90, condenando a ré à revisão do somatório do tempo de serviço e fixação de nova renda mensal inicial, a qual deverá ser paga obedecida a prescrição quinquenal. Os valores serão corrigidos na forma da resolução 134/10 do CJF, com a incidência de juros nos termos do artigo 1-f da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003343-95.2012.403.6100 - ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença proferida às fls. 264/267, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão na medida em que deixou de se pronunciar acerca da possibilidade de a parte adversa poder efetuar a restituição na esfera administrativa. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, mas não os acolho. Sem razão a alegação da embargante, na medida em que o pagamento judicial por via do precatório atende ao próprio comando constitucional de pagamentos efetuados pela Fazenda Pública, não sendo, portanto, de livre deliberação pelo Juízo. Ao reconhecer a parcial procedência do pedido, sem determinar que a restituição se faça por via administrativa, implicitamente, foi rejeitado o pedido que não se enquadra nos meios ordinários de processamento da execução. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito, na medida em que não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005097-72.2012.403.6100 - ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA (SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA ajuíza propõe a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, em virtude de negócio imobiliário, adquiriu, da Construtora Albuquerque Takaoka S/A, domínio útil por aforamento da União relativo a bem localizado na propriedade denominada Sítio Tamboré, na antiga Parnaíba, circunscrição imobiliária de Barueri. Narra que, em 01.02.2012, recebeu uma notificação para pagamento da quantia de R\$ 11.206,79 a cargo de Multa de Transferência e de R\$ 10.459,65 a cargo de Foros, sustentando, contudo, que cobranças realizadas de obrigações ou de encargos lançados de maneira impositiva pela União Federal são indevidas. Expõe, ainda, que, quando da aquisição do domínio útil, os débitos sub judice, que se encontram inscritos na Dívida Ativa, não se faziam presentes e que, portanto, encontra-se sofrendo efeitos deletérios de sanção derivada de inadimplementos para com a União. Afirma que o instituto da enfiteuse e o Decreto-lei nº 9.760/46 obrigam o proprietário do domínio útil ao pagamento de laudêmio a cada transação onerosa, além da taxa anual de foro sobre o valor de avaliação do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado. Sustenta que tal cobrança é ilegal, uma vez que descabe a aplicação do regime enfiteutico baseado na premissa de que a área envolvida é considerada como própria da União por ter sido antigo aldeamento indígena. Aduz que o Decreto-lei nº 9.760/46, que é o cerne fundamentador para a ré aferir vantagens enfiteuticas na área em questão (artigo 1º, h), não foi recepcionado pela Constituição de 1946. Expõe que, na vigência da Constituição Federal de 1988, a área em questão havia sido passada legalmente para o domínio particular. Alega, por fim, a impossibilidade legal e jurídica da cobrança de

encargos decorrentes de Foro ou Laudêmio sem prévio procedimento administrativo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se autorize o depósito de valores a título de multa de transferência e foros, bem como para que a ré: a) se abstenha de fazer ou suspenda o lançamento de valores reclamados da autora(nº 0040511688821 e 1038792610060) do rol da Dívida Ativa da União; b) suspenda ou coloque sob a condição de sem efeito a indicação da autora em quaisquer dos relatórios de débitos e/ou pendências que seja mantido interna ou, ainda, no endereço eletrônico da União - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional no Estado de São Paulo; c) abstenha-se de indicar e/ou coloque sob a condição de exigibilidade suspensa os débitos nº 0040511688821 e 1038792610060, em Certidão de Inteiro Teor do Imóvel RIP 62130004714-34; d) expedição da Certidão de Débitos Patrimoniais da União, sob o contexto e validade de positiva com efeitos de negativa. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação, determinando-se: a) o cancelamento da propriedade enfiteuticada da União Federal junto ao cartório de Registro de Imóveis competente; b) que a ré se abstenha de promover em relação à autora quaisquer ações judiciais que tenham por objeto a cobrança das diferenças, multas de transferência e foros representadas pelas inscrições de nºs 000511688821 e 1038792610060; c) que suspenda e/ou adote todas as providências para que a autora deixe de constar do Cadastro Informativo de Crédito; d) que declare a extinção do regime enfiteutico, conferindo propriedade plena do mesmo à parte autora. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 93/94). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 101/186, aduzindo, preliminarmente, coisa julgada e, no mérito, a improcedência da ação. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 193/202. Às fls. 203/203-v, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo do montante, integral e em dinheiro, dos valores correspondentes aos débitos discutidos nos autos, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito. A União, às fls. 206/208, informou que não pretende produzir provas e que o valor da dívida é de R\$ 27.900,14. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar suscitada pela ré, relativamente à ocorrência de coisa julgada. O art. 301 do C.P.C. estabelece, em seu parágrafo 2º, que uma ação é idêntica à outra quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido e, em seu parágrafo 3º, que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. No caso dos autos, não logrou a União demonstrar que a presente ação possui identidade em relação ao feito mencionado em sua contestação, no que tange à causa de pedir e ao pedido. Não consta de nenhum documento que naquela ação tenha sido requerida a extinção do regime enfiteutico, como ocorre na presente demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Preleciona Celso Antônio Bandeira de Melo: A enfiteuse (aforamento), instituto regulado nos arts. 678 a 694 do CC e, para os bens da União, nos arts. 99 a 124 do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46, pode ser definida, nas expressões de Orlando Gomes, como o direito real sobre coisa alheia que confere a alguém, perpetuamente, os poderes inerentes ao domínio, com obrigação de pagar ao dono da coisa uma renda anual e a de conservar-lhe a substância. (...) O proprietário da coisa denomina-se senhorio e seu domínio é chamado domínio direto. O beneficiário do direito real denomina-se foreiro ou enfiteuta e seus direitos sobre a coisa são designados como domínio útil. A renda que pagará ao senhorio chama-se foro, cânon ou pensão, e se por três anos consecutivos deixar de pagá-la sofre o comisso, isto é, a perda do aforamento, consolidando-se o domínio pleno em favor do proprietário. A autora adquiriu o domínio útil, por aforamento da União, do imóvel descrito na inicial. Possui a ré, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, o domínio direto do imóvel em questão. Não se trata, como sustenta a autora na inicial, de hipótese em que a parte ré esteja auferindo vantagens, ao afirmar que o Decreto-lei nº 9.760/46 é que lhe outorgou direitos sobre tais imóveis, pois, na realidade, a referida área está sob o regime de enfiteuse, com sucessores de Francisco Rodrigues Penteado, desde o século XVIII. Assim, é despiciendo o argumento de que a Constituição de 1946, que apenas elencou alguns bens que se incluíam entre os da União, não teria recepcionado o referido Decreto-lei. A Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318, de 30/01/1854, teve como escopo por fim à ocupação desordenada. Desde que preenchidos os requisitos nela previstos, era possibilitada a regularização das áreas de posse dos cidadãos, assegurando-se o domínio aos ocupantes. Para tal fim foram fixados prazos decadenciais, razão pela qual, em alguns casos, em face do não cumprimento das exigências legais, não obstante a oportunidade oferecida, não houve a aquisição das terras pelos particulares, ainda que tenham sido mantidos na posse do terreno. Conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o negócio jurídico conhecido como venda de posse de terra não tem efeitos reais, mas apenas obrigacionais, assim como o registro paroquial, instituído pelo art. 13 da Lei nº 601/1850, não constitui prova de domínio, pois não passa de uma descrição estatística da ocupação das terras naquele período áureo do posseiro (3ª Turma, AC 93.01.18121-5/BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 25.03.1997, pág. 017553). No atual ordenamento jurídico, a prova da propriedade se faz mediante o registro no Cartório de Imóveis. Referido registro gera presunção juris tantum de que o imóvel pertence à pessoa designada no mesmo. Assim, o terceiro que pretender desconstituir referido registro deverá comprovar a sua falsidade, anulando-o. Os arts. 212, 214 e 216 da Lei de Registros Públicos prevêm a retificação e a invalidação do registro, conforme o caso, devendo, no entanto, para tal fim, ser demonstrado, de forma inequívoca, o vício nele existente. Contudo, no caso em exame, não restou comprovado nos autos haver sido transferido a particulares o domínio pleno do imóvel em questão. Consequentemente,

subsiste o domínio direto da União, que está evidenciado no próprio Registro Imobiliário (fl. 59). Por oportuno, vale citar o julgado cuja ementa segue transcrita: Propriedade Imóvel. Transcrição no Registro Imobiliário. Presunção legal de domínio (arts. 530, I, e 859 do CC). - A presunção legal de que o imóvel pertence aquele em cujo nome está registrado (art. 859 do CC) subsiste enquanto não cancelado registro por via processual adequada. - Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, Rext nº 109.552-PR, RTJ 119/446) Ademais, o Código Civil vigente, no caput do art. 2.038, proibiu apenas a constituição de novas enfiteuses e subordinou aquelas existentes, até a sua extinção, às disposições do Código Civil de 1916 e de leis posteriores. No entanto, saliente-se que os bens da União, diante do caráter público, submetem-se a um regime jurídico especial, regulado pelo DL nº 9.760/46. Não se aplicam, portanto, as disposições do Código Civil. O pagamento do foro é disciplinado pelo artigo 101 do referido Decreto-lei, nos seguintes termos: Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985) Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) Por outro lado, incumbe à Secretaria do Patrimônio da União a atualização do valor do imóvel, segundo o artigo 67 do mesmo decreto-lei: Art. 67. Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal das imóveis de que trata este Decreto-lei. Diante desses dispositivos legais, conclui-se que o valor do imóvel aforado pela União deverá ser atualizado anualmente pela SPU para servir de base de cálculo do foro a ser pago pelo foreiro, titular do domínio direto. Ressalte-se que a parte autora adquiriu o domínio útil, por aforamento da União, e é, pois, devedora tanto do foro quanto de multas de transferência do bem sub iudice. A existência de valores pendentes de pagamento dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de retirada do nome da autora do cadastro, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela deferida e julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos eventualmente realizados nestes autos e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0012164-88.2012.403.6100 - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA (PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em sentença. VERA LÚCIA SPITZER DI SERIO COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às gratificações de desempenho, bem como a condenação da ré no pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês, a contar da citação. Alega a autora, em síntese, que é pensionista do servidor aposentado Antônio Paulo Batista da Costa. Narra que percebeu em seus contracheques as gratificações de desempenho GDASST e GDPST em pontuação menor do que as recebidas pelos servidores da ativa. Defende que nas diferenças decorrentes da instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e/ou outras gratificações que a substituírem, a pontuação das gratificações de desempenho dos servidores inativos devem ser iguais às dos servidores em atividade, de acordo com o art. 40, 8º da Constituição Federal. Invoca, ainda, a Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A inicial foi instruída com documentos. ÀS fls. 29/29-verso foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, às fls. 40/143 alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, ressalto que são descabidas as preliminares referentes ao não cabimento da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, eis que a parte autora sequer formula tal pedido em sua exordial. Outrossim, não há de ser acolhida a alegação da prescrição defendida pela ré. Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas

anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente ação demanda os esclarecimentos prestados a seguir. A Lei nº 10.404/02, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, em favor dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Salários, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Entretanto, apesar de a referida lei ter previsto a extensão da aludida gratificação aos inativos e pensionistas, evidenciando a intenção do legislador ordinário em resguardar o direito destes últimos, o critério adotado para o cálculo de tal benefício acabou por violar o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original. O valor da referida gratificação dependeria de avaliação a ser implementada pela administração. No entanto, essa avaliação nunca foi implementada e os servidores ativos passaram a recebê-la pelo valor máximo. Em razão disso, passou a entender a jurisprudência majoritária de nossos tribunais pela equiparação dos valores pagos aos servidores da ativa e os aposentados e pensionistas. Se a premissa da diferenciação é justamente o desempenho na avaliação a ser feita, considerando que nenhuma avaliação foi aplicada, a solução a ser dada aos pensionistas e aposentados deve ser a mesma aplicada aos servidores ativos, ou seja, o recebimento em bases fixas, no valor correspondente a 37,5% paga a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. O art. 6º da Lei 10.404/2002 não estabeleceu uma situação peculiar ou requisitos próprios para a obtenção da GDATA, conferindo-a, ao contrário, de forma impessoal, geral e por igual a todos os servidores que exerçam as funções de seus cargos. Logo, não há se falar em situação peculiar a ser aferida mediante avaliação para justificar o afastamento da gratificação aos inativos, sendo mister, por conseguinte, observar o preceituado no art. 40, 8º, da CF/88. De ver-se, ainda, que a GDATA foi instituída anteriormente à nova redação dada ao 8º do art. 40 da CF pela EC 41/2003, a qual não se opera de forma retroativa, do que dimana, então, ser mister observar-se a paridade em relação aos aposentados e pensionistas à data da publicação da emenda. Portanto, a impossibilidade de se avaliar o desempenho do servidor inativo não serve de fundamento para que receba valor inferior a título de GDATA, visto que não é utilizado qualquer critério para distinguir servidores da ativa, recebendo todos pelo valor linear. Ainda que se admita que os inativos e pensionistas não possam mais como auferir pontuação, o que os impediria de obter o máximo da pontuação atingida pelos da ativa, não há qualquer razoabilidade na adoção do critério previsto no art. 5º da referida Lei 10.404/02. Ademais, sobre essa matéria, o Plenário do STF, no julgamento da Questão de Ordem em RE nº 597.154-6/PB, em 19.02.09, decidiu pela Repercussão Geral da questão relativa à quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA aos inativos, no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos). O Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, em voto condutor do RE 476279/DF, considerou que a GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho. Além do mais, o STF aprovou a súmula vinculante nº 20, de 29.10.2009, que reconhece o direito de servidores inativos de receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), com o seguinte conteúdo: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos. Portanto, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal segundo o qual ofende o art. 40, 8º, da Constituição, a não extensão aos servidores aposentados de gratificação de caráter geral, conforme os seguintes precedentes: RE 264.289 - Plenário, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.01, v.g., o AgRAI 417.544, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.09.03; AgRAI 330.934, 2a T., Rel. Nelson Jobim, DJ 22.02.02; e o RE 363.132, 1a T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.03. No caso específico, dos autos, a autora pleiteia o pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho - GDASST e GDPST nos mesmos valores pagos aos servidores ativos. Como visto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da ativa são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º da Constituição Federal. Assim, aplica-se ao caso o mesmo entendimento firmado para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDASST, GDPST E GDACE. PONTUAÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. 1. O Pretório Excelso, ao editar a Súmula Vinculante nº 20, firmou o entendimento de que a GDATA, por ter caráter geral, deveria ser extensível aos titulares de aposentadoria ou pensão abrangidos pela Lei nº 10.404/02 e ser calculada, em relação a esses, com

base em número de pontos idêntico ao dos servidores em atividade não avaliados, sob pena de o legislador fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos. 2. Tal entendimento também se aplica à GDASST (gratificação de desempenho de atividade de seguridade social e do trabalho), à GDPST (gratificação de desempenho da carreira da previdência social), e à GDACE (gratificação de desempenho de atividade de cargos específicos), pois não há diferença ontológica entre o caso destas gratificações e o daquela analisada pelo Supremo, sendo certo que o Colendo Tribunal já se posicionou expressamente acerca das duas primeiras gratificações, no RE 572052/RN (GDASST) e no RE 631880/CE (GDPST), submetidos ao regime de repercussão geral. 3. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, devem ser mantidos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 21, parágrafo único e art. 20, parágrafos 3º e 4º, ambos do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00055945320114058400, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira turma, DJE - Data: 27/06/2012 - Página: 311) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. PENSÃO ESTATUTÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). LEI Nº 10.483/2002. LEI Nº 11.784/2008. PARIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. 1. Trata-se de remessa e de apelações interpostas em razão de sentença, que julgou procedente, em parte, o pedido, para obter o pagamento das diferenças de GDASST. 2. Não há qualquer inconstitucionalidade na lei que confere vantagem pecuniária apenas a servidores em atividade e, em consequência, afasta sua concessão a aposentados e pensionistas. Precedente: RE 289680, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 11/10/2001. Assim, embora a concessão das gratificações submeta-se a requisitos considerados incompatíveis com a inatividade, poderá o legislador determinar sua concessão às aposentadorias e pensões. 3. O Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe 14/06/2007, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas. 4. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, segue a mesma linha de orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da GDATA, quanto à possibilidade de ser estendida aos servidores inativos, em igualdade de condições com os servidores em atividade. Precedente do STF: RE 572052, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - DJe de 17/04/2009. 5. A GDASST foi instituída de forma semelhante ao que ocorreu com a GDATA, eis que a regra de transição prevista em seu art. 7º feriu a garantia constitucional de paridade de vencimentos e proventos, quando garantiu aos servidores ativos um percentual mínimo de 60%, sem qualquer avaliação de desempenho, enquanto que, aos inativos, aplicou percentual de 30% (trinta por cento) a partir de 01 de maio de 2004. 6. A partir de 1º de maio de 2004, os aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade, fazem jus ao recebimento da GDASST, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento), nas mesmas condições genéricas aplicáveis aos servidores em atividade, até o momento da sua regulamentação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional (art. 6º da Lei nº 10.483/2002). 7. O mesmo raciocínio se aplica à gratificação GDPST, sendo garantida à autora a mesma pontuação aplicável aos servidores ativos até a efetiva implementação da avaliação de desempenho. Neste ponto, a sentença merece reforma, para também incluir na condenação a implementação da GDPST correspondente a 80 pontos. 8. No caso, a autora possui direito à paridade remuneratória, com a extensão das vantagens previstas para os ativos genericamente, tendo em vista que a sua pensão foi concedida em data anterior a da Emenda Constitucional nº 41/2003. Precedente: STF, RE nº 590.260-9 / SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/06/2009. 9. Quanto aos juros de mora, deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 10. Apelação da União e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas. Apelo da autora conhecido e provido. (TRF 2ª Região, APELRE 200951010187833, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/05/2011 - Página: 317/318) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE-AgR 595023, Relatora Min. Carmen Lúcia) Por fim, tendo em vista que se trata de pagamento de diferenças de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, a incidência de juros moratórios deverá obedecer ao prescrito pelo artigo 1º-F, da Lei 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, para reconhecer o direito da autora a perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, condenando a ré ao pagamento das referidas gratificações de forma integral, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, nos termos da súmula vinculante acima transcrita, obedecida a prescrição quinquenal. os valores serão corrigidos na forma da resolução 134/10 do cjf, com a incidência de juros nos termos do artigo 1-f da lei n 9.494/97, alterada pela lei n° 11.960/2009. Condeno, ainda, a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012336-30.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, em que requer a condenação da ré à restituição do depósito bancário efetuado em conta de terceiro no valor de R\$ 53.931,09 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e nove centavos), atualizados até junho de 2012. Alega a autora, em síntese, que a agência dos Correios Vila Carmosina, localizada no Poupa Tempo Itaquera, realizou vários depósitos no valor total de R\$ 142.301,00 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e um reais) no Banco Nossa Caixa S/A, agência 0972-5 Poupa Tempo Itaquera (atualmente agência do Banco do Brasil), no período compreendido entre 07 de fevereiro de 2006 e 10 de abril de 2006. Afirma que todos os depósitos foram realizados através de boletos bancários no Banco Nossa Caixa S/A, que os repassou ao Banco do Brasil, para serem creditados na conta da Empresa Brasileira de Correios, agência 3.307-3 - Corporate Center de Brasília-DF, conta corrente nº 555.555-8. Contudo, referidos depósitos não foram creditados na conta da ECT indicada na ordem de repasse, consignada em cada boleto bancário, mas à outra conta corrente, de nº 44.688, agência de Xanxerê, em Santa Catarina, em nome da correntista empresária Cleidiane Sônia Leite Ltda. Aduz que ao verificar que o valor de R\$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais) não foi creditado na conta corrente indicada no Banco do Brasil, emitiu carta/notificação ao Banco Nossa Caixa S/A, onde foram realizados os depósitos, e foi informada de que os valores foram repassados ao Banco do Brasil, por meio do setor de compensação. Notificou o Banco do Brasil S/A por diversas vezes, que constatou o erro de direcionamento dos depósitos, conseguindo recuperar parte dos valores desviados no total de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais). Esclarece que foram compensados R\$ 5.871,00 (cinco mil e oitocentos e setenta e um reais), restando a receber o valor de R\$ 32.430,00 (trinta e dois mil e quatrocentos e trinta reais). A ré, até a presente data, se nega a reconhecer seu erro, ora responsabilizando a autora pela falha ocorrida, ora responsabilizando o Banco Nossa Caixa S/A, que foi incorporada pela ré e absorvido seu patrimônio. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 147/158, arguindo como preliminar de mérito a prescrição, requerendo ainda a nomeação à autoria da terceira beneficiada pelos depósitos. No mérito, sustentou sua irresponsabilidade pelo erro, atribuindo-a a autora que teria direcionado os depósitos erroneamente no código de barras. Réplica de fls. 178/184. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o pedido de nomeação à autoria de Cleidiane Sônia Leite ME, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 64 do Código de Processo Civil. Para o exercício do direito de regresso pretendido pelo réu, a forma adequada de intervenção de terceiro seria a denunciação da lide. Contudo, tendo em vista que não foi formulado tal pedido, o juízo não está autorizado a determinar o ingresso de terceiro à lide, cabendo tal providência unicamente à parte interessada. Afasto também a alegação de prescrição, uma vez que se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 28/138) que a autora, tentou, por diversas vezes, obter administrativamente a devolução dos valores repassados à conta corrente da terceira Cleidiane Sônia Leite ME. Sendo assim, a contagem do prazo prescricional deve ter como termo a quo a data da rejeição formal do pedido administrativo encaminhada à autora (13.01.2009, fls. 55), que antecede ao prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. No mérito, o pedido é procedente. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em tela, a autora realizou vários depósitos no valor total de R\$ 142.301,00 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e um reais) que deveriam ter sido creditados na conta da Empresa Brasileira de Correios no Banco do Brasil, agência 3.307-3 - Corporate Center de Brasília-DF, conta corrente nº 555.555-8. Contudo, os valores foram direcionados à outra conta corrente, de nº 44.688, agência de Xanxerê, em Santa Catarina, em nome da correntista empresária Cleidiane Sônia Leite Ltda. Após diversas notificações ao Banco do Brasil, foram recuperados R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais). A diferença de R\$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais) não foi restituída, sob a alegação de que o erro ocorreu no âmbito de outra instituição financeira. Com a incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil, e a consequente absorção do seu patrimônio, a alegação de que o erro foi cometido pelo Banco Nossa Caixa deixa de ter qualquer relevância, já que cabe à incorporadora responder pelas obrigações contraídas pela incorporada. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva,

prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A ocorrência do dano, que é o primeiro requisito da responsabilidade civil, é incontroversa, já que admitida pelo próprio réu. Por sua vez, a ação ilícita, consistente na destinação errônea dos depósitos realizados pelo autor, foi também cabalmente comprovada. A excludente de responsabilidade consistente na culpa exclusiva da vítima deve ser afastada, pois o correntista não tem acesso aos sistemas eletrônicos do Banco, nem conhecimento quanto ao processamento dos depósitos e demais serviços bancários. Os documentos juntados às fls. 85/134 demonstram que a autora realizou os depósitos no Banco Nossa Caixa consignando nas instruções do boleto: a) Sr. Caixa, para recebimento no Banco do Brasil; b) liquidar por meio de depósito identificado: agência - 3.307-3; conta - 555.555-8; cedente: ECT - DR REGIONAL SP METROPOLITANA; sacado: 72307862AC - ACCI VILA CARMOSINA. Do período de 01.02.2006 a 06.02.2006 todos os valores foram depositados corretamente na conta da autora. Contudo, a partir de 07.02.2006 até o dia 08.04.2006 os depósitos foram erroneamente realizados na conta da terceira Cleidiane Sônia Leite ME. (fls. 46). O réu alega que a autora, quando da celebração do contrato de cobrança bancária, se negou a utilizar o formato padrão do banco e utilizou o seu próprio formato, motivo pelo qual foram considerados os dados lançados pela autora nos códigos de barras. Tendo em vista que todo o procedimento se dá eletronicamente, a conferência pelo funcionário limita-se à verificação da correspondência entre o valor inscrito no boleto e o entregue para quitação. Embora seja plausível tal alegação, o erro não deve ser imputado à autora, pois não foram apresentados documentos que a comprovem, nem foram apresentadas justificativas para o processamento correto no primeiro período, com os depósitos na conta indicada pela autora, e os erros no período subsequente. Ressalto ainda que não houve recusa da prestação do serviço contratado com a utilização de formato diverso do padrão adotado pela instituição, tanto que a autora utilizou-se de padrão próprio durante todo o período, conforme alegado pelo réu, sem qualquer oposição. O réu alega ainda ter intermediado uma tentativa de conciliação entre a autora e a terceira envolvida Cleidiane Sônia Leites ME, para que o valor de R\$ 32.430,00 fosse restituído parceladamente, contudo, não houve resposta pela autora. Deixo de tecer maiores comentários quanto a tal alegação, tendo em vista sua irrelevância para o julgamento do pedido, pois a tentativa de conciliação em nada interfere na caracterização da responsabilidade da instituição financeira. Além disso, a autora não poderia ser obrigada a receber de forma parcelada a quantia que foi repassada integralmente e indevidamente para a conta de terceiro. Ao contrário do alegado, a autora não estava obrigada a demandar diretamente contra a terceira correntista, pois a responsabilidade pelo depósito na conta indicada pelo autor é do banco. Ainda que terceira tenha auferido a vantagem indevida pela falha no serviço bancário, cabe ao prestador de serviço restituir os valores extraviados e buscar, através do exercício do direito de regresso, os valores despendidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu Banco do Brasil S.A a pagar à autora a importância de R\$ 53.931,09 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e nove centavos), apurados em julho de 2012, atualizado monetariamente e acrescido de juros, a partir da citação, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e observada a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0003091-58.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais das relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos com baixo-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003935-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656730-11.1991.403.6100 (91.0656730-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) Vistos etc.UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por METALÚRGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA. E PROJETO ILUMINAÇÃO DE INTERIORES, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Sustenta, em síntese, que o cálculo é inexato e excede o julgado na medida em que o feito foi extinto sem o julgamento do mérito e o único valor a ser executado é o referente aos honorários advocatícios. Acrescenta que para o cálculo do montante principal utilizou-se de índices de correção do Tribunal de Justiça Intimada, a embargada não se manifestou.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 22/24, acerca dos quais a União se manifestou a fls. 28/35.Determinado o retorno dos autos à contadoria, foram apresentados novos cálculos às fls. 39/40, com os quais concordou a União às fls. 45/51.A parte embargada não se manifestou.É O RELATÓRIO.DECIDO.As dúvidas acerca da correção dos cálculos foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem.A contadoria judicial observou os termos os julgados e os atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, analisou e aplicou adequadamente os índices de atualização e a definição contida no acórdão de fls. 107/112 dos autos principais, que reconheceu a falta de interesse de agir, mas manteve a sucumbência em prol da autora.O valor que deve prevalecer, portanto, é o apontado às fls. 39/40, sendo declarada a parcial procedência do pedido, uma vez que o valor é superior ao da embargante e inferior ao do embargado.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a parte embargada em honorários advocatícios em favor daquela, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.Sem custas.Prossiga-se na execução pelo valor apresentado a fls. 39/40 dos autos principais, correspondente a R\$ 41.776,12 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e doze centavos), para outubro de 2011, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014048-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011064-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X LEILA MARIA MELHADO X MARGARET STEAGALL CHALIFOUR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por LEILA MARIA MELHADO e MARGARET STEAGALL CHALIFOUR, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a inexistência de título executivo em razão da ADI 1797-PE, bem assim a incidência de juros moratórios.Intimados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência.Remetidos os autos à contadoria judicial foi apresentada a manifestação de fls. 63.Os documentos foram juntados a fls. 71/75, manifestando-se a União. A contadoria judicial elaborou sua conta a fls. 78/83, 99/107, 120/124, 141/146, manifestando-se as partes.É O RELATÓRIO. DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Observo que a discussão que remanesce no presente feito resume-se aos créditos pendentes das embargadas e sua limitação temporal.Outra questão de relevância encontra guarida no período pago administrativamente, que requer a União seja compensado com o valor a ser recebido nestes autos e que, contudo, não se encaixa no valor apurado neste feito.Contudo, razão não lhe assiste.Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, conforme se observa da sentença, foi a parte embargante condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos 11,98% e deve proceder ao seu cumprimento. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada. Dispôs a sentença de 1º grau (fls. 98/99):Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a ré a proceder à incorporação aos vencimentos e proventos vincendos das autoras o percentual de 11,98% com o devido cálculo das diferenças, desde março de 1994 ou das datas de suas posses, percentual esse que deve ser aplicado sobre todas as verbas percebidas a título de vencimentos, proventos e pensões, compensando-se o que já tiver sido pago administrativamente, acrescidos de correção monetária, conforme o Provimento 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Terceira Região e Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, bem como de

juros de mora, de 6% ao ano. Condene ainda a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, devidos às autoras, os quais arbitro, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa. Por sua vez, o acórdão (fls. 157/160) deu parcial provimento à apelação da parte autora apenas para esclarecer o termo a quo de incidência dos juros de mora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput e parágrafo 1^a-A, do Código de Processo Civil. Ocorreu o trânsito em julgado da decisão em 27 de agosto de 2004 (fls. 166). O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento da impossibilidade de limitação temporal, na medida em que a ADI 1.797 teria superado o ADI 2.323: A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 482.126-AgR - ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, SJ 20.10.2006). Não são poucas as decisões no mesmo sentido: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA ADI 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O objeto da ADI 1.797/PE é ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), matéria estranha ao debatido nestes autos. II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a limitação temporal. III - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 500745 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-077 DIVULG 09-08-2007 PUBLIC 10-08-2007, DJ 10-08-2007 PP-00043) EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE-AgR 529559/MA - MARANHÃO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 02/10/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-134, DIVULG 30-10-2007, PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007, PP-00090, EMENT VOL-02296-05, PP-00903) Já nos autos da ação principal, a União anunciou o pagamento administrativo das parcelas referentes ao período de março de 1994 a setembro de 1997. A execução proposta resume-se aos períodos de abril de 1998 a dezembro de 2002. Assim, não há argumento plausível para a compensação dos valores já pagos no período de março de 1994 a setembro de 1997, na medida em que eles não estão abrangidos na execução. O feito deve ser julgado improcedente, na medida em que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao próprio valor apontado pelo embargado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. Em consequência, condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 186/190, dos autos principais, no valor de R\$ 110.538,12 (cento e dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e doze centavos), atualizado para fevereiro de 2006, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018306-21.2006.403.6100 (2006.61.00.018306-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021697-96.1997.403.6100 (97.0021697-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ADRIANO CESAR KOKENY X AGNALDO LUIZ DOS SANTOS X ALAECIO ALVES TORRES X APARECIDA BORGES COUTO X MARIA APARECIDA OSPAN X MARIO MAMOLU HASHIMOTO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X ROSILDA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SCHINEIDER DE QUEIROZ X VERA LUCIA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por ADRIANO CESAR KOKENY, AGNALDO LUIZ DOS SANTOS, ALAECIO ALVES TORRES, APARECIDA BORGES COUTO, MARIA APARECIDA OSPAN, MARIO MAMOLU HASHIMOTO, REGINA MATSICO YAMADA SANDA, ROSILDA DE ALMEIDA, SILVIA APARECIDA SCHINEIDER DE QUEIROZ e VERA LUCIA COSTA, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução em razão dos pagamentos administrativos já efetuados, bem como em virtude da agregação do valor referente à verba honorária, que sustenta ser indevido na medida em que os pagamentos administrativos excluem a condenação, bem assim a incidência de juros moratórios. Intimidados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apresentada a manifestação de fls. 91/112. Os documentos foram juntados a fls. 54/76, 85/88, 123/139, manifestando-se a União. A contadoria

judicial elaborou sua conta a fls. 141/166, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial foram apresentados novos cálculos a fls. 184/200, discordando a União e concordando os embargantes. Nova manifestação da contadoria às fls. 218. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Observo que a discussão que remanesce no presente feito resume-se aos honorários advocatícios em face de pagamentos administrativos já efetuados. Alega a embargante que são indevidos honorários incidentes sobre o valor da condenação, uma vez que, em virtude do pagamento, não haveria condenação. Contudo, razão não lhe assiste. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, conforme se observa da sentença, foi a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios e deve proceder ao seu cumprimento. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada. Além disso, fixada a condenação em honorários advocatícios, estes são de propriedade do patrono da causa que, inclusive, pode executá-los em nome próprio (art. 24 da Lei 8.906/94). Assevere-se que é inaplicável a disposição do artigo 6º, 2º, da Lei 9.469/97, com redação da Medida Provisória nº 2.226/2001, uma vez que o título executivo transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a medida liminar na ADIN nº 2.527-9, conforme abaixo transcrito: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionálíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. 3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho. 4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 860.606/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 372) Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade). 1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes. 2. De igual modo, não se aplica o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. 3. Agravo regimental a que se negou provimento. (AgRg no Ag 618.859/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 705) Desta forma, há de se prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios e custas processuais ainda que a União tenha procedido ao pagamento administrativo. Além disso, a contadoria judicial apurou créditos em

favor de Aparecida Borges Couto em virtude do não pagamento integral dos juros moratórios, tal qual definido no título executivo. O feito, todavia, deve ser julgado parcialmente procedente, na medida em que o valor pleiteado foi superior ao apurado como devido pela contadoria judicial. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 184/200, no valor de R\$ 85.524,75 (oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado para julho de 2011, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 13141

DESAPROPRIAÇÃO

0028407-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028407-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE (SP008273 - WADIH HELU) X JOSE LUIZ RECHE (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRE RECHE NETO - ESPOLIO (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA ELISA SOUZA RECHE - ESPOLIO (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ROSANA CRISTINA RECHE (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Fls. 618/634: Aprovo o novo assistente técnico indicado pela expropriada, em substituição ao anterior. Aguarde-se a manifestação da UNIFESP acerca do laudo pericial, nos termos do despacho de fls. 600. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do parecer de fls. 605/617. Int.

MONITORIA

0016964-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORIANO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Fls. 397: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 297, 299-v.º/201, 337/342 e 374 pelos oficiais de justiça, referentes às diligências efetuadas nos endereços indicados pela parte autora, bem como naqueles fornecidos pelas pesquisas nos sistemas WebService (fls. 281), Bacenjud (fls. 330/331) e Renajud (fls. 349/350), o réu JOSÉ CARLOS VICTORINO encontra-se em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a parte autora para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação expedido às fls. 381, nos termos do despacho de fls. 380.

Expediente Nº 13142

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053454-84.1992.403.6100 (92.0053454-6) - SHO KOZASA - ESPOLIO X TSUTAE SHINOHARA KOZASA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SHO KOZASA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHO KOZASA - ESPOLIO (SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL E SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

Em face da consulta supra, regularize Sko Kozasa a sua representação processual nos autos, devendo o mesmo estar indicado como Espólio, representado pela inventariante. Após, cumpra-se o despacho de fls. 285, inclusive quanto ao saldo da conta nº 0265.005.00296414-0 a ser informado pela CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0000720-34.2007.403.6100 (2007.61.00.000720-8) - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK X EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RIVERSIDE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13143

MANDADO DE SEGURANCA

0000035-17.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que apresentou em 16.08.2010 perante a Receita Federal do Brasil, o Anexo IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, o qual discriminava pormenorizadamente os débitos e respectivas competências que desejava ver incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Aduz que, em tal documento solicitou, dentre outros débitos, a inclusão da NFLD nº. 37.015.091-0, com referência expressa às competências compreendidas entre os meses 12/2000 e 12/2001, deixando de parcelar os valores referentes às competências de 03/2000 a 11/2000. Argui que, no entanto, embora a autoridade fiscal tenha deferido o seu pedido de desistência parcial da discussão administrativa da NFLD nº. 37.015.091-0, foi forçada a incluir a totalidade dos débitos da referida NFLD e, posteriormente, foi obrigada a quitar, em 31.08.2012, integralmente os valores parcelados, sem que fosse conferida a possibilidade de exclusão. Sustenta que o pagamento realizado é indevido, tendo em vista a possibilidade legal de consolidação parcial dos débitos no aludido parcelamento. Requer, destarte, a concessão da segurança para que seja reconhecida a cobrança indevida por parte das autoridades impetradas dos valores correspondentes às referências de 03/2000 a 11/2000 da NFLD nº. 37.015.091-0, indevidamente exigidos no âmbito do REFIS IV e na quitação de tais valores em 31.08.2012, reconhecendo-se, por conseguinte, o indébito. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 142/144, sobreveio sentença denegando a segurança. A impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 147/153), os quais foram acolhidos para tornar a r. sentença sem efeito, às fls. 156/156-vº. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam (fls. 164/167). O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações, às fls. 170/171. O Ministério Público Federal não vislumbra no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja reconhecida a cobrança indevida dos valores correspondentes às referências de 03/2000 a 11/2000 da NFLD nº 37.015.091-0, indevidamente exigidos no âmbito do REFIS IV (parcelamento da Lei nº 11.941/09), bem como a quitação de tais valores. De início reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendo em vista que os débitos descritos na inicial não foram inscritos em Dívida Ativa da União. Saliente-se, ainda, que o Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 se deu no âmbito da Receita Federal do Brasil. Ao analisar os fatos narrados pela parte impetrante na inicial, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo reconheceu que todo o período da NFLD nº 37.015.091-0 foi incluído no Parcelamento nº 11.941/2009, que inclusive, encontra-se liquidado. Reconheceu, ainda, que está decaído o período de 03/2000 a 11/2000 da NFLD em questão, nos termos da Súmula Vinculante nº 08/2008 do STF, art. 173, I, do CTN e Parecer PGFN/CRJ/CDA 1.437/2008 (fls. 170/171). O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a autoridade impetrada somente reconheceu a liquidação do Parcelamento nº 11.941/2009, com a inclusão da totalidade dos débitos da NFLD apontada, bem como que os débitos do período de 03/2000 a 11/2000 da NFLD nº 37.015.091-0 encontram-se decaídos, após a propositura da presente demanda e a determinação de análise dos débitos. Não há, portanto, como negar que a parte impetrante teve que se socorrer do Judiciário para assegurar o reconhecimento do crédito. Ante o exposto:- com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendo em vista sua ilegitimidade passiva ad causam e;- concedo a segurança, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da autoridade impetrada a fls. 170/171. Sem

honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, considerando ainda o princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13144

MANDADO DE SEGURANCA

0006285-66.2013.403.6100 - SIIM TECNOLOGIA LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Fls. 50/62 e 64/76: Mantenho a decisão de fls. 40/41, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 13145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006522-03.2013.403.6100 - SILVANA RIBEIRO DE FARIA (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora corretamente o despacho de fls. 53, observando-se o disposto no art. 259, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008364-18.2013.403.6100 - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA (GO030166 - PEDRO LIMA DE FREITAS SOUZA E GO008653 - GENESLENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALARM-TEK ELETRONICA LTDA X TLIM AUTOMACAO E TELEMATICA LTDA - EPP X VIASEG MONITORIA 24HS LTDA X PANSEGY COMERCIO E ELETRONICA LTDA X ENGETRONIC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA MIRAI LTDA X SANTANA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. X ICE CLEAN TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA. X SINAL VERDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FORTE ESQUADRA - TECNOLOGIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X SPY SHOP LTDA - EPP

Vistos, em decisão. Inicialmente, não verifico a necessidade da presença de todas as empresas que participaram do pregão eletrônico ora discutido, eis que se trata de litisconsortes passivos facultativos. Assim, apenas a empresa vencedora do certame é litisconsorte necessária para figurar no polo passivo ao lado da Caixa Econômica Federal, eis que, de acordo com os fatos narrados na inicial, apenas ela será atingida pelos efeitos da sentença. Ao SEDI, oportunamente, para exclusão das demais empresas do polo passivo, devendo permanecer apenas a Caixa Econômica Federal e a Alarmtek Eletrônica Ltda. Passo à análise do pedido de liminar. Pretende a requerente a suspensão da ultimação dos atos do Pregão Eletrônico 121/7062-2012-GILOG/SP, evitando-se a homologação e contratação da empresa declarada vencedora no certame. Alega, em síntese, que participou do referido pregão, logrando-se vencedora a empresa Alarmatek Eletrônica Ltda., muito embora esta licitante não tenha apresentado atestados de capacidade técnica com quantitativos insuficientes e irregulares. Aduz que, no entanto, seguindo o disposto no art. 26 do Decreto nº. 5.450/2005 e do item 10.1 do edital, interpôs resumida e tempestivamente a intenção em recorrer da habilitação da empresa vencedora, tecendo considerações sucintas acerca dos atestados por ela apresentados e ainda sobre a inexistência da proposta, porém, o Sr. Pregoeiro não acatou, argumentando que as razões apresentadas não eram suficientes. Sustenta que o pregoeiro deveria ter garantido o exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. A inicial foi instruída com documentos (fls. 31/223). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de liminar visando suspender a contratação da empresa vencedora no Pregão Eletrônico 121/7062-2012-GILOG/SP. O edital é a lei da licitação, estabelecendo um vínculo entre a Administração Pública e as licitantes. Em se tratando de interpretação das normas editalícias, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, de forma que tem o Administrador todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que não afronte comandos legais. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado fazer exigências técnicas, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. Não verifico, ao menos neste primeiro juízo de cognição, a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que a conclusão acerca das irregularidades apontadas pela autora, depende de uma análise acurada dos fatos, que vai além dos critérios objetivos da legalidade, tendo em vista a necessidade de se

apurar também a finalidade dos atos impugnados em face do interesse público. Além disso, não verifico o periculum in mora, uma vez que a constatação posterior de eventuais ilegalidades no certame poderá acarretar a anulação da contratação, ainda que a posteriori, não havendo, neste momento perigo iminente de dano que impeça que se aguarde o julgamento final da demanda. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 13146

MANDADO DE SEGURANCA

0006738-61.2013.403.6100 - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão de fls. 39/41, que indeferiu o pedido liminar, alegando, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão porquanto não analisou a tese de que a decisão administrativa meramente confirmatória da decisão anterior condenatória não interrompe a prescrição. Observo que não assiste razão à embargante. A decisão embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Liminares. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13147

DESAPROPRIACAO

0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 609: Esclareça a parte Expropriante, tendo em vista que a certidão negativa de débitos encontra-se juntada às fls. 415/416. Nada requerido, e indicado pelos expropriados a proporção cabente a cada um dos depósitos efetuados às fls. 61 e 362, expeçam-se alvarás de levantamento em seu favor dos depósitos referentes às contas judiciais nºs 0265.005.527008-3 e 0265.005.197834-1. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0902136-47.1986.403.6100 (00.0902136-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X FUNDICAO ZANI LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO)
Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 428, arquivem-se os autos. Int.

0902370-29.1986.403.6100 (00.0902370-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)
Cumpra a parte Expropriante o despacho de fls. 357. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655183-77.1984.403.6100 (00.0655183-1) - LAERCIO DE AZEVEDO GUIMARAES(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.008439-8, trasladando-se para estes autos as cópias devidas.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029014-24.1992.403.6100 (92.0029014-0) - LUIZ ANTONIO BORGES X RAMEZ ABUD X BENEDICTO RANULPHO RAMALHO X ANGELICA SAES AGUILERA X NEPTUNO OLIVEIRA X JORGE GARCIA TOSTA X RUTH SCHIEFFER(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.028593-1, trasladando-se as cópias devidas.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007797-17.1995.403.6100 (95.0007797-3) - JANDYRA LADEIRA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 312/315.Int.

0047192-45.1997.403.6100 (97.0047192-6) - JOSE CESAR DE OLIVEIRA X RODINESIA SPADIN DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fls. 472/474 e 477/524: Manifeste-se a Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 526.

0025828-07.2003.403.6100 (2003.61.00.025828-5) - IVETE COSTA DE SOUZA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso, nos termos do despacho proferido às fls. 51 dos referido embargos.Int.

0024569-30.2010.403.6100 - AES TIETE S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, regularize a autora sua representação processual do patrono indicado às fls. 495 para constar no alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos.Dê-se vista do teor da requisição de fls. 464, nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, bem como, efetue-se a transmissão eletrônica do ofício requisitório acima referido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007892-27.2007.403.6100 (2007.61.00.007892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033203-69.1997.403.6100 (97.0033203-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 195/197vº em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010604-14.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IVETE COSTA DE SOUZA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 58/64.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010610-07.2001.403.6100 (2001.61.00.010610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763184-88.1986.403.6100 (00.0763184-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X JOSE BRAZ ROMAO(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO E SP052383 - JOAO GARCIA GALVAO)

Fls. 143: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se

depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008439-09.2003.403.6100 (2003.61.00.008439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655183-77.1984.403.6100 (00.0655183-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X LAERCIO DE AZEVEDO GUIMARAES(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para os autos principais de nº 00.0655183-1 cópia da sentença de fls. 51/53, dos cálculos de fls. 34/37, da r. decisão de fls. 88/90, do V. Acórdão de fls. 106/10vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 114, desapensando-os. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028593-14.2004.403.6100 (2004.61.00.028593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029014-24.1992.403.6100 (92.0029014-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X LUIZ ANTONIO BORGES X RAMEZ ABUD X BENEDICTO RANULPHO RAMALHO X ANGELICA SAES AGUILERA X NEPTUNO OLIVEIRA X JORGE GARCIA TOSTA X RUTH SCHIEFFER(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para os autos principais de nº 92.0029014-0, cópia da sentença de fls. 81/84, dos cálculos de fls. 41/51, da r. decisão de fls. 109/111 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 113, desapensando-os. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025751-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025751-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X PASCOAL SANTE CARUSO X RAFAEL MONTEIRO

Fls. 78: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos. Int.

Expediente Nº 13148

MONITORIA

0008371-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABAD E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 184/204 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006734-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE CARDOSO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 92/107 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009504-92.2010.403.6100 - NAIR VENTURINI PEREIRA X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA(SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS E SP234870 - JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF a fim de que junte aos autos os extratos da conta poupança nº 0237.013.99029465.0. agência nº 0237, Porto Geral, São Paulo, referentes aos Planos Collor I e Plano Collor II. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0012662-24.2011.403.6100 - RUBENILZO PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 137/149 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001072-16.2012.403.6100 - BEN BIOENERGIA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA DO NORDESTE S/A(PE028337 - LEONARDO DE GODOY MACIEL E PE021349 - CAMILA DE

ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP256963 - JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Fls. 2038/2078: Manifeste-se a parte autora.Int.

0014081-45.2012.403.6100 - RENATA ARANTES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 153/159 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014622-78.2012.403.6100 - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 415/445 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021833-68.2012.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/144 e 145: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-se conclusos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6929

MONITORIA

0000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0027007-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATTHIAS LICH

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015660-38.2006.403.6100 (2006.61.00.015660-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOHANNES KOZLOWSKI(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0025052-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int

0026933-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0029091-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PANIFICADORA IGREJA VERDE LTDA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI E SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO) X JOSE EDUARDO REPLE X REINALDO REPLE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0029162-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MARIA CELIA GOMES X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0029832-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MARCELO TAMBORIN

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0033475-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA ME X RAFAEL VILLELLA DALONSO X CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001256-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X MARIO GELLEN X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001700-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM(SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0003493-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DE LOURDES AFONSO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0032661-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP274911 - ANA PAULA OROS JORGE)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0000413-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO FERREIRA MATOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006443-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE SALES ALVES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019521-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EMILIO SILVA PARENTES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0021268-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECICLAGEM COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - EPP X WEBER BRIGAGAO - ESPOLIO X IARA ROBERTA ALVES DE PAULA(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ E SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0009982-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018322-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ(SP228755 - RICARDO CORSINE)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019157-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021298-13.2010.403.6100) DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X NILTON CAMPOS VITULLO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a

audiência. Int.

0000296-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-30.2011.403.6100) WILTON VIEIRA JUNIOR(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Diante da designação de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, aguarde-se a tramitação daqueles autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004977-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7)) SILMARA RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, em razão da designação de audiência de conciliação nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023355-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE SALVO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0024278-69.2006.403.6100 (2006.61.00.024278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X FELINTO GUALHARDE FERNANDES(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0034781-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011622-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011622-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BUCATER(SP061239 - SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011921-86.2008.403.6100 (2008.61.00.011921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X NILO CESAR DE OLIVEIRA MELO X SANDRE MAR DESENV MERCADO EMPRESA INFORMATICA LTDA - ME X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0016009-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018788-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ALECIO NARCISO ANDRE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0000232-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA HELENA SAMPAIO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0021297-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO CAMARA NEGRAO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0021298-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR X NILTON CAMPOS VITULLO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0024388-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS AURELIO DO AMARAL

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0000168-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILTON VIEIRA JUNIOR(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0000571-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0007657-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA SANTIAGO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0010735-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HMVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int

0023384-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA X ELCI PETRONI CECHELE X FRANCISCO ORLANDO CECHELE(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022689-08.2007.403.6100 (2007.61.00.022689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE JESUS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADEU ANTONIO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 7125

MONITORIA

0025777-25.2005.403.6100 (2005.61.00.025777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0010475-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019615-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI(SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0000551-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001492-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001492-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a

audiência. Int.

0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int

0002042-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002466-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACIA ALONSO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int

0007064-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CALCADOS E CONFECÇOES BOAVENTURA LTDA(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0009482-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009482-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MASTER COM/ EXTERIOR LTDA X EDELSON CAVALI JORGE X MARIA INES ARROYO JORGE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0009527-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X RICARDO MING X RAQUEL CARVALHO MING

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do

Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0029246-74.2008.403.6100 (2008.61.00.029246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0009385-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0020062-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X ALDEMY JOSE DA SILVA X ELIETE MARIA DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0020093-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERT ASSUNCAO ALVES X MARA LUCIA HERNANDES ALVES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024107-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERNANDO LA LAINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO LA LAINA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021344-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006678-3)) ELCYR ANTONIO CAPPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da designação de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais e considerando a relação de prejudicialidade deste feito com aquele, aguarde-se o resultado da sessão conciliatória. Restando infrutífera, desapensem-se os presentes dos autos principais e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000626-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA
Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001664-36.2007.403.6100 (2007.61.00.001664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN
Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0020269-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP140828 - LUCIA GERALDES)
Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0028084-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028084-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X HSBC COMERCIAL LTDA X FRANCINE ALVES CARVALHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP167166 - CAMILA FERRARI GALACINI)
Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0000308-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATHERINE COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X SUELI MAIA CHEDE X FRANCISCO MAIA NETO(SP246525 - REINALDO CORRÊA)
Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001799-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TRADING COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO
Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002222-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RR MAGNUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X CARLOS

MENDONCA MONETTI X RINO FANTI

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0002907-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002907-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004023-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPERLIM TRANSPORTES LTDA X ITAMAR LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0006678-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CSBE BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ELCYR ANTONIO

CAPPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X FABIO HENRIQUE PUGESI
Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0007768-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0007771-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES X ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0010550-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAISON DURSO LTDA EPP X OCTAVIO DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do

Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0013915-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VELCOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X ALEXANDRE VELASCO CORDEIRO X VERA LUCIA VELASCO CORDEIRO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RS LTDA X JOSE CARLOS BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X JOSE ROBERTO BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X JOSE CUOCO BIANCHI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int

0016112-43.2009.403.6100 (2009.61.00.016112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0021280-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMBER COM/ E REPRESENTANTES DE ABRASIVOS LTDA X RAMON MEDEIROS PUBILL X CLEMILDE TORRES PUBILL(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0022296-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int

0001178-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLARA SERRANO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0019900-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KATIA MARQUES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0023626-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EDUARDO DA SILVEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001490-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WEST PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIANA DA SILVA BEZERRA X JORGE BEZERRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0008171-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BELA SOARES SILVA CARDOSO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0008501-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA APARECIDA MACIEL DE ANDRADE SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0008535-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUCIA PUGLIESI

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015740-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a

audiência. Int.

0000481-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA ROCHA CIRNE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0001456-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MKT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MAURO DI GIUSEPPE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 7869

MANDADO DE SEGURANCA

0003770-83.1998.403.6100 (98.0003770-5) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Providencie a Secretaria a juntada a estes autos da minuta da certidão de inteiro teor já expedida (fl. 899). 2 - Fl. 902, itens (iii) e (iv) - Indiquem os peticionários, de forma individualizada, as folhas destes autos nas quais constam os dados que pretendem sejam inseridos na certidão de inteiro teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, apreciarei a pertinência do pedido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663637-12.1985.403.6100 (00.0663637-3) - SULZER BRASIL S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SULZER BRASIL S A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0673657-52.1991.403.6100 (91.0673657-2) - REGINALDO PADOVANI(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X REGINALDO PADOVANI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0010203-16.1992.403.6100 (92.0010203-4) - CARLOS SANTOS MACHADO X DANIELE MING VALENT X DENISE MING VALENT X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X GIANI MING VALENT X JACYRO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR MENDES MOREIRA X LUIS MING VALENT X NELSON VICENTE CHAGAS X ODILON ALTIERI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X

ODILON ALTIERI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0063740-24.1992.403.6100 (92.0063740-0) - MARIO HERZBERG X RUBENS DIAMANTE X ROBERTO DIAMANTE X SUZANA DIAMANTE AZEVEDO (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KURT HERZBERG REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0001442-25.1994.403.6100 (94.0001442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-72.1993.403.6100 (93.0015823-6)) CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0009615-38.1994.403.6100 (94.0009615-1) - BLOKRET ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME (SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLOKRET ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0013055-08.1995.403.6100 (95.0013055-6) - TATSUO KAZAMA X LISA KAZAMA X EMI KAZAMA X SALLY KAZAMA X TONY TSUYOSHI KAZAMA (SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X TATSUO KAZAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LISA KAZAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0030604-31.1995.403.6100 (95.0030604-2) - COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - DEPARTAMENTO 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 2 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 3 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 4 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 5 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 6 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 7 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 8 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 9 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 10 (SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica

da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0035094-96.1995.403.6100 (95.0035094-7) - JUNIA BORGES BOTELHO(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X BUNZABUNO HAMADA X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X JORGE KUMAI X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X KAZUO SASSAKI X MARIO MINORU HIRASHIMA X MOACIR ZOCCOLI ALVES X NORIKO NISHIDA SASSAKI X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUNIA BORGES BOTELHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BUNZABUNO HAMADA X UNIAO FEDERAL X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X UNIAO FEDERAL X JORGE KUMAI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUO SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MINORU HIRASHIMA X UNIAO FEDERAL X MOACIR ZOCCOLI ALVES X UNIAO FEDERAL X NORIKO NISHIDA SASSAKI X UNIAO FEDERAL X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0012604-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012604-6) - ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X MATEUS DE CAMARGO BARROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X UNIAO FEDERAL X MATEUS DE CAMARGO BARROS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0011908-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007916-26.2005.403.6100 (2005.61.00.007916-8)) ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL X ZF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

Expediente Nº 7896

ACAO CIVIL PUBLICA

0029961-92.2003.403.6100 (2003.61.00.029961-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fl. 153: Defiro. Comprove a parte ré o cumprimento da sentença de fls. 124/127, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001708-45.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 265: Oficie-se à autoridade impetrada, quanto ao cumprimento da liminar concedida às fls. 217/218, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para análise e conclusão do processo administrativo de n.º 13811.721619/2011-10. Advirta-se, no mesmo ofício, que o descumprimento da ordem emanada por este Juízo Federal implicará na caracterização de infração penal (artigo 330 do Código penal), sujeitando a autoridade impetra à responsabilidade correlata.Int.

0006173-97.2013.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONSANTO DO BRASIL LTDA. e MONSOY LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando ordem que autorize a retificação das Declarações de Créditos Tributários Federais (DCTFs) relativas a janeiro de 2012, quanto à opção pelo regime contábil de apuração das variações cambiais, alterando-o de caixa para competência no referido ano. Afirmam as impetrantes que constataram um equívoco no preenchimento das suas DCTFs pertencentes a janeiro de 2012, referente à opção pelo regime de caixa ou de competência no reconhecimento das receitas e despesas oriundas das variações cambiais. Informam, ainda, que o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil impede a alteração do regime contábil. Dessa forma, requereram administrativamente a referida retificação, a qual restou indeferida com base no art. 30 da Medida Provisória 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010 e nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.079/2010. Entretanto, defendem que as referidas decisões administrativas deixaram de observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do excesso. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/219). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 226). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 231/238), defendendo que a legislação fixou como regra o regime de caixa, facultando, porém, ao contribuinte a opção pelo regime de competência, que deverá ser mantido por todo ano-calendário. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afastar a prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 221/224, posto que aqueles processos são anteriores ao ato coator impugnado por meio do presente mandamus. Por conseguinte, fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível em São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante. Deveras, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, e com as alterações da Lei federal nº 12.249/2010, fixa, como regra, o regime de caixa para as variações monetárias em função da taxa de câmbio na determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e da determinação do lucro na exploração (artigo 30). Outrossim, o mesmo dispositivo legal, faculta ao contribuinte a opção, no mês de janeiro de cada ano-calendário, pelo regime de competência, para fins de determinação da base de cálculo dos referidos tributos, o qual deverá ser aplicado durante todo o ano-calendário. Todavia, a referida norma assegura o direito do contribuinte de alteração do regime adotado no decorrer do ano somente quando ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio. Assente tais premissas, observo que as impetrantes informaram, nas respectivas DCTF's referentes ao mês de janeiro de 2012, o regime de caixa (fls. 56/74). Deste modo, considerando que não se trata de elevada oscilação da taxa de câmbio, não reconheço o direito à alteração do regime, conforme requerido. Acrescento, por fim, que a alegação de que os valores pagos no referido ano-calendário foram calculados considerando a variação cambial pelo regime de competência necessita de dilação probatória, o que não é cabível no rito do mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência à autoridade impetrada da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0006524-70.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X MARCIO KAYATT X PAULO ROMA X ADAUTO CORREA MARTINS X IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DO IPESP - INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SP

Fls. 155/195: Cumpra a parte impetrante corretamente os itens 2 e 4 do despacho de fl. 154, com a emenda da petição inicial, indicando o número do CPF do co-impetrante Adauto Correa Martins conforme o documento de fl. 195, bem como juntando mais 1 (uma) cópia da petição de aditamento acima mencionada. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007621-08.2013.403.6100 - CELSO DE AGUIAR SALLES(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X PRESIDENTE DA 2a TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP

Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada

para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0007911-23.2013.403.6100 - ERG PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERG PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.002389/2013-74, 04977.002390/2013-07, 04977.002391/2013-43, 04977.002393/2013-32, 04977.002394/2013-87, 04977.002395/2013-21 e 04977.002400/2013-04, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis cadastrados respectivamente sob RIP nºs 6213.0114242-54, 6213.0114221-20, 6213.0114215-81, 6213.0114234-44, 6213.0114233-63, 6213.0114243-35 e 6213.0114246-88. Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou os pedidos administrativos de transferência de ocupação acima descritos perante a Secretaria do Patrimônio da União em 27 de fevereiro de 2013. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/64). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos nºs 04977.002389/2013-74, 04977.002390/2013-07, 04977.002391/2013-43, 04977.002393/2013-32, 04977.002394/2013-87, 04977.002395/2013-21 e 04977.002400/2013-04 desde 27 de fevereiro de 2013 (fls. 37/64), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados nos referidos processos administrativos. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante nos processos administrativos nºs 04977.002389/2013-74, 04977.002390/2013-07, 04977.002391/2013-43, 04977.002393/2013-32, 04977.002394/2013-87, 04977.002395/2013-21 e 04977.002400/2013-04. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0008084-47.2013.403.6100 - NILSON KOBORI MONTEIRO(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A juntada do comprovante de inscrição no CPF; 2) A emenda da petição inicial, adequando o pólo passivo ao rito do mandado de segurança; 3) A complementação da contrafê, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008432-65.2013.403.6100 - VIVIANE TAVEIRA CASCAO(SP110969 - PAULO SILVIO SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP

Vistos em Inspeção. Providencie a impetrante: 1) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2664

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda a citação do réu e o que determina o artigo 294 do Código de Processo Civil, de que antes da citação pode o autor aditar a sua inicial. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, para que possa ser realizada a conversão, como requerido, deverá a autora aditar a sua petição inicial, bem como trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado, possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Deixo de determinar a anotação de restrição de circulação do bem móvel objeto do feito visto que tal providência já foi tomada, conforme verifco dos autos à fl. 65, por meio do sistema RENAJUD. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, visto que tal providência pode ser tomada pela própria autora. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 739/742. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023556-59.2011.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Por cautela, dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011545-28.2012.4.03.0000/SP, que determinou a sua conversão em agravo retido. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0014747-46.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

MONITORIA

0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fl. 271: Junte a requerente, planilha de cálculos com os valores atualizados. Prazo: 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória 141/2012, dê-se ciência à CEF para se manifestar, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. 262 - Ciência aos réus para que sejam tomadas as providências necessárias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0012193-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUSSEF COHALI

Vistos em despacho. Em que pese às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, verifico que já houve a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 148, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 44/45, 112/116, peça edital de citação do executado LEANDRO JUSSEF COHALI, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)

Vistos em despacho. Fl. 163: Junte a requerente, planilha de cálculos com os valores atualizados. Prazo: 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0010128-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON SANTOS CAVALCANTE

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0012210-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Revendo o posicionamento anteriormente adotado, reconsidero a decisão de fls. 108/109 e determino seja expedido Edital de Citação com a exclusão do termo de que a apresentação dos Embargos Monitórios isentará o réu do pagamento de custas e honorários. Após, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a autora nesta 12ª Vara Cível Federal a fim retirar o Edital de Citação que será expedido bem como proceder a sua publicação nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto (n.º 0004819-04.2013.403.0000) informando acerca desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

0012513-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EGIDIO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária,

para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014015-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca do retorno do Mandado de Citação 0012.2013.00230, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001444-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES

Vistos em despacho. Fl. 111: Esclareça a CEF o pedido formulado, tendo em vista que, compulsando os autos, verifico que já foram realizadas as pesquisas de endereço nos sistemas requeridos, sendo infrutífera a tentativa de citação nos resultados obtidos. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005088-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FERNANDES DO NASCIMENTO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista ao réu para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

0006378-63.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) embargos monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006710-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

Vistos em despacho. Fl. 87: Defiro o prazo de 10(dez) dias, requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tronem os autos conclusos. Int.

0008448-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO GOMES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 87/89, dê-se ciência à CEF para se manifestar, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Havendo a informação de endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0016515-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REICON COML LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO X RONALDO BATISTA BENTO

Vistos em despacho. Fl. 150: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000804-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 36: Tendo em vista o teor da petição da CEF, informe quais as fls. dos autos em que se encontram os documentos que requer o desentranhamento. Prazo: 10(dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, defiro o pedido formulado de desentranhamento e substituição por cópias. Oportunamente venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001869-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Juitça, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006757-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENIR DA COSTA SANTOS

Vistos em despacho. Diante da consulta de endereço realizada, verifico que a citação da ré depende de expedição de Carta Precatória. Sendo assim, comprove a autora o recolhimento das custas devidas, ao Juízo Estadual, para que a Carta Precatória possa ser expedida devidamente instruída. Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória e desentranhe-se a guias de depósito que serão juntadas. Dessa forma, susto, por ora, a determinação de citação. Intime-se e cumpra-se.

0006770-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Vistos em despacho. Diante da consulta de endereço realizada, verifico que a citação da ré depende de expedição de Carta Precatória. Sendo assim, comprove a autora o recolhimento das custas devidas, ao Juízo Estadual, para que a Carta Precatória possa ser expedida devidamente instruída. Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória e desentranhe-se a guias de depósito que serão juntadas. Dessa forma, susto, por ora, a determinação de citação. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o noticiado nos autos da ação cautelar em apenso, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizada a autuação, devendo ser a autora SOLORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ser substituída pela MOZAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., já que esta a sucedeu. Fl. 1565 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora se manifeste e junte aos autos os cálculos dos valores devidos pela União Federal. Fls. 1566/1567 - Razão assiste à autora de fato a carga foi realizada dentro do prazo deferido. Assim, torno sem efeito a publicação realizada para devolução dos autos. Int.

0055242-89.1999.403.6100 (1999.61.00.055242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050703-80.1999.403.6100 (1999.61.00.050703-6)) LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO (LISETE DA ANNUNCIACAO SOUZA) X LISETE DA ANNUNCIACAO SOUZA(SP076166 - MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0030827-66.2004.403.6100 (2004.61.00.030827-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028180-98.2004.403.6100 (2004.61.00.028180-9)) EDVALDO LUIS FRANCA FILHO X ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA(SP173562 - SANDRO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fl. 370. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020587-08.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) da ré(HELIA MARIZ HUBLET) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009105-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Vistos em despacho. Fl. 93: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005559-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-50.1994.403.6100 (94.0000826-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP017949 - SYLVIO SACRAMENTO FERNANDES E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016305-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016305-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 206 - Defiro o pedido do credor (UNIÃO FEDERAL) e determino que, novamente, os bens relacionados no auto de penhora às fls. 177/179 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0001060-95.1995.403.6100 (95.0001060-7) - LIVRARIA ATLAS LTDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimado a se manifestar acerca do pedido formulado pela União Federal, de integral transformação em pagamento dos valores depositados nos autos, o autor quedou-se inerte. Assim, expeça-se o ofício de transformação em pagamento do valor depositado no feito nos termos em que requerido pela União Federal à fl. 100. Realizada a transformação, promova-se vista dos autos à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0026814-87.2005.403.6100 (2005.61.00.026814-7) - ABIGAIL RODRIGUES MIRANDA X SERGIO ROMAO JUNIOR(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em despacho.Fls.224/225: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ABIGAIL RODRIGUES MIRANDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Fl. 274: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014609-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 197: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC> Aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0025273-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LANCHES A C LTDA X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES(SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO LANCHES A C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ALICE DE MATOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES

Vistos em despacho. Tendo em vista a informação da CEF à fl. 478, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores habilitados nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados necessários (RG e CEF). Ressalto que, para o levantamento do crédito principal, se faz necessários poderes

específicos para dar e receber quitação em nome do credor. Prazo: 10(dez) dias. Fornecidos os dados, havendo os poderes necessários, expeça-se. Liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos. Int.

0014521-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO

Vistos em despacho. Fl. 182: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC> Aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0006886-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALCANTARA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALCANTARA DE FREITAS

Vistos em despacho. Fl. 65: Defiro o prazo de 10(dez) dias requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Apos, tornem os autos conclusos. Int.

0021961-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 94 e 98/106 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (PAULO SANTOS DA SILVA), na pessoa de seu advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de

avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000604-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE SODAN DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória 016/2013.

Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038748-62.1993.403.6100 (93.0038748-0) - RUBENETE DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(SP181074B - NILMA DE CASTRO ABE)

DESPACHO DE FL. 873:Vistos em despacho. Fls. 863/864 - Diante das informações fornecidas pela co-autora MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA, expeça-se o ofício precatório complementar.Relativamente ao valor retido à título de PSS nos termos do extrato à fl. 553, oficie-se à CEF a fim de que converta em renda da União a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.504546065, nos termos requeridos às fls. 865/867.Expedido o ofício, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Noticiada a transformação dos valores em renda, abra-se nova vista à União Federal.I.C.Vistos em despacho.Fl. 876 - Diante da ciência da União Federal, cientifique-se o credor da minuta do ofício expedido à fl. 875, em observância ao artigo 9º da Resolução 168/2011 do C. CJF.Não havendo oposição, transmita-se-o eletronicamente.Após, aguardem os autos em Secretaria a notícia do pagamento do RPV. Publique-se o despacho de fl. 873.I. C.

0003673-25.1994.403.6100 (94.0003673-6) - TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 305 - Esclareça a União Federal o requerido, em face das transferências realizadas e noticiadas às fls. 206, 250 e 291, eis que houve transferência do valor total constante do auto de penhora no rosto dos autos às fls. 143/144.Outrossim, havendo valor remanescente a ser penhorado, deverá ser solicitado pelo Juízo Fiscal por meio de reforço de penhora.Oficie-se o Banco do Brasil, para que informe o saldo remanescente da conta judicial nº 4400128332117.Noticiado o saldo da conta judicial, voltem-me conclusos, uma vez que por ora não há óbice para o levantamento destes valores.I.C.

0011727-43.1995.403.6100 (95.0011727-4) - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X SALVADOR

BERNARDINELLI X CELSO GIUDICE X NEIGLECYR GIUDICE(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS E SP021487 - ANIBAL JOAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos, etc. Depreendo da análise dos autos que o Autor/executado alega a ocorrência de prescrição intercorrente, no referente à pretensão de executar os honorários advocatícios, em face da inércia do exequente/BACEN no período de 13/01/2003 à 28/06/2010, época que os autos permaneceram arquivados. Informa que, o executado, Sr. Celso Giudice, não foi citado em razão de seu falecimento certificado em 04/02/2002 (atestado de óbito à fl. 179). Notícia que o v.acórdão transitou em julgado em 22/10/1999 e que ultrapassados mais de dez anos, sequer houve a citação do executado, Sr. Celso Giudice, que faleceu em 01/01/2000, conforme certidão à fl. 17. Aponta que o último ato praticado pela exequente nos autos ocorreu em 04/02/2002. Fundamenta sua pretensão no artigo 25, II da Lei nº 8.906/94, no artigo 219, parágrafo 5º do C.P.C., Intimado a se manifestar, o BACEN(exequente) refutou a alegação de prescrição intercorrente, sustentando que prosseguiu via cobrança de seu crédito, dirigida ao espólio do autor/executado em razão da notícia de seu óbito. Informa que em 11/04/2002 protocolizou petição nos Autos do Arrolamento Comum - Inventário e Partilha de Celso Giudice nº 0508513-03.2000.8.26.0000, solicitando o pagamento das dívidas do espólio consoante artigo 1.017 do C.P.C. e apresentou certidão de objeto e pé, da referida partilha. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, determino a reclassificação do feito na rotina MVXS. Anote-se. Outrossim, antes de adentrar ao mérito, verifico a ocorrência de fato suspensivo(artigo 265, I do CPC) a alegação da prescrição intercorrente, qual seja, o falecimento do autor/executado Sr. Celso Giudice. Com efeito, depreendo da certidão de óbito à fl. 179 que o executado faleceu em 01/01/2000, deixou viúva e três herdeiros maiores, o que se impõe, a rigor, a habilitação de seus herdeiros e eventuais sucessores, por meio da substituição processual(que não ocorreu nestes autos). Note-se ainda que, o inciso II do artigo 791 do C.P.C., determina a suspensão da execução, verificada a hipótese do artigo 265, I do C.P.C., in verbis: Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; Assim, na esteira do posicionamento do Colendo STJ já esposou tal entendimento, ao afastar a prescrição intercorrente, suspendendo o prazo prescricional até a habilitação dos sucessores, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 286713/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado no DJE, Órgão Julgador 2ª Turma, data : 01/04/2013. Posto isso, com base na fundamentação expendida, rejeito a prescrição alegada. Observadas as formalidades legais, voltem conclusos para a suspensão do feito e demais providências. Publique-se. Intime-se.

0014664-89.1996.403.6100 (96.0014664-0) - FLORINDA CARVALHO MARTIN(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP181074B - NILMA DE CASTRO ABE)

DESPACHO DE FL.169: Vistos em despacho. Inicialmente, verifico que os autos foram reclassificados equivocadamente. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como Código de Assunto 01.11.04.03(Licenças - Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo) e 01.11.07(Direito Adquirido - Servidor Público Civil - Administrativo). Manifeste-se a União Federal expressamente acerca dos valores indicados à título de PSS. Não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório a beneficiária incluindo-se os valores indicados à fl. 161. Realizado a operação pelo SEDI, expeça-se o RPV no tocante aos honorários advocatícios, conferindo-se nova vista ao réu. Não havendo oposição, transmita-se-o. I.C. DESPACHO DE FL.174: Vistos em despacho. Publique-se despacho de fl.169. Ciência à autora acerca do Ofício de Requisição de Pequeno Valor Nº 20130000065, confeccionado à título de pagamento de Honorários Sucumbenciais, juntado à fl.171, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja discordância por parte do credor de referido ofício, expeça-se-o eletronicamente. I.C.

0015491-32.1998.403.6100 (98.0015491-4) - SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão. Fl.487: Indefiro a inclusão dos juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a da expedição do ofício para pagamento. Entendo, nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível a expedição de ofício precatório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder

Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração do precatório e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifo nosso. Ressalto, ademais, que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pela parte autora. Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art. 543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p. 774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j. 13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). Ultrapassado o prazo recursal e promovida a vista à União Federal, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8) - ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 606/609 e fls. 610/611: Ciência à empresa autora acerca das manifestações da UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a ordem de penhora a ser proferida pela 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo relativamente à Execução Nº 0027017-94.2005.403.6182. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0013970-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013970-1) - ALBERTO LICCIARDI JUNIOR X PAULO JOSE TERREZZA LICCIARDI (SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Baixem os autos em diligência. Da atenta análise dos autos, verifico que noticiado o falecimento do autor ALBERTO LICCIARDI JUNIOR, consoante atestado de óbito juntado à fl. 64. Como o processo é uma relação jurídica dinâmica, iniciada por provocação do autor e aperfeiçoada com a citação do réu, sempre se faz necessária a presença desses dois sujeitos na relação. Assim, se um deles vem a falecer antes de atingir a prestação jurisdicional, o movimento da relação jurídica em curso se inviabiliza. Nessa situação, é imperioso substituir a parte falecida por seus legítimos sucessores, a fim de que o processo retome seu curso normal, o que se dá por meio do procedimento de habilitação, disciplinado pelos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Verifico também, da certidão de óbito de ALBERTO LICCIARDI JUNIOR, que PAULO JOSÉ TERREZZA LICCIARDI, LUCIANO TERREZZA LICCIARDI e MARIA TERREZZA LICCIARDI, são os únicos sucessores do falecido. Assim, considerando que PAULO JOSÉ TERREZZA LICCIARDI já integra a lide, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias nos termos do inciso I do artigo 265 do C.P.C., para a regularização do polo ativo da presente demanda, promovendo-se a inclusão dos demais herdeiros, regularizando-se a representação processual. Outrossim, reconsidero a decisão de fl. 192, que determinou a citação da União Federal pela terceira vez e, determino o desentranhamento da Contestação de fls. 199/20, que deverá ser retirado pelo procurador da AGU. Promovida a regularização do feito, tornem conclusos. I.C.

0015972-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015972-8) - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Dê-se vista ao credor acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 9º da Res. 168/2011 do C.CJF. Não havendo oposição, transmitam-se-os eletronicamente. Após, aguardem os autos em Secretaria a notícia do pagamento. I.C.

0006277-89.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Chamo os autos à conclusão. Verifico que o depósito das custas iniciais realizado à fl. 129, satisfaz o previsto na legislação vigente. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 138, na parte que solicitou a complementação das custas. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 138, promovendo-se a citação do réu.

MANDADO DE SEGURANCA

0008069-78.2013.403.6100 - MARIANGELA GOMES FERREIRA SARDINHA(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 68: Indefiro o requerido, uma vez que o SERASA não é parte nestes autos, e que já foi expedido o ofício de notificação à autoridade impetrada (fl. 63), que deverá cumprir a liminar deferida às fls. 58/60. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031686-97.1995.403.6100 (95.0031686-2) - KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X INSS/FAZENDA(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FL. 330: Vistos em despacho. Fls. 328/329: Entendo que a decisão referente a compensação somente perde sua eficácia a partir do momento em que o julgamento proferido pelo C. STF nas ADIns se tornar imutável, quer seja, após o trânsito em julgado. Aponto que os efeitos ex tunc e vinculante, decorrentes do reconhecimento da inconstitucionalidade de norma em sede de controle concentrado de constitucionalidade, estão condicionados à imutabilidade da decisão, nos exatos termos do parágrafo segundo do art. 102 da Constituição Federal, in verbis: 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal - grifo nosso. Nesses termos, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, não pode este Juízo ignorar o julgamento do C. STF e determinar o prosseguimento da ação com a expedição e transmissão do ofício precatório com a compensação em seu bojo, razão pela qual determino a suspensão do feito referente ao envio do ofício de pagamento, até que o julgado do pretório excelso transite em julgado. Com o trânsito da decisão, voltem conclusos. Outrossim, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios, dando-se, após conferência, vista ao credor do Ofício e em havendo a concordância, transmita-se eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 328/329 - Diante do caráter sigiloso do documento apresentado pela União Federal, decreto o sigilo de justiça de documentos. Fls. 332/333 - Anote-se a penhora realizada no rosto dos autos bem como, no sistema processual, no valor de R\$ 73.958,60 advinda do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais e decorrente da Execução Fiscal nº 0009967-65.1999.403.6182. Outrossim, comunique-se eletronicamente o Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal da penhora efetivada, bem como, noticiando que o valor a ser requisitado em favor da executada por meio de Ofício Precatório é de R\$ 49.829,08. Diante da penhora realizada no rosto dos autos em valor superior ao que será requisitado, resta prejudicado a questão da compensação no bojo do precatório, pelo que, determino a confecção e conferência do ofício precatório, conferindo-se vista a União Federal. Após, não havendo oposição da parte autora, transmita-se referido ofício. Publique-se o despacho de fl. 330. I. C.

0001888-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001888-6) - UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 227 - Diante da expressa manifestação apresentada pela União Federal de que não interporá embargos à execução, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Fornecidos os dados, expeça-se o ofício requisitório, conferindo-se vista ao réu. Não havendo óbice, transmita-se-o. Após a transmissão, aguardem os autos em Secretaria o pagamento do RPV. I. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4629

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 4554/4555. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Intime-se, ainda, o autor para se manifestar pontualmente sobre o ofício de fls. 4553, no prazo de 10 (dez) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019546-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTOS TEODORO

Ante a certidão retro, decreto a revelia do réu. Dê-se ciência à CEF dos documentos de fls. 58 e 59. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0020960-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SANTOS LIMA

Fls. 44/45: esclareça a CEF ante a certidão de fls. 42 no prazo de 10 (dez) dias. I.

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Defiro a penhora do valor aplicado no fundo de ações indicado pelo Banco Itaú às fls. 483/485. Expeça-se mandado de penhora para que o banco cumpra as anotações de bloqueio do valor. No mais, defiro o pedido de reinclusão dos corrêus, considerando que foi deferida a conversão da busca e apreensão em depósito com relação aos mesmos (fls. 110), embora o autor tenha prosseguido somente com relação ao corrêu Wilson Zafalon. Promova o autor a citação dos réus Turbo Technick Comercial Ltda e Cleovaldo Berto nos termos do art. 902 do CPC, carreando aos autos cópias para instrução da contrafé, bem como planilha atualizada do débito, considerando que obem já apreendido não tem valor comercial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para inclusão dos corrêus. I.

0022005-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 74 que deferia a expedição de ofício à Polícia Federal, cabendo a CEF a representação de eventual crime que entenda ter ocorrido. Cancele-se a expedição de fls. 79. I.

DESAPROPRIACAO

0227832-39.1980.403.6100 (00.0227832-4) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X GERALDO DE ASSIS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Acolho a impugnação da CEF para fixar os honorários periciais em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a serem depositados pela autora no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem conclusos.I.

MONITORIA

0011529-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO GARCIA DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0005368-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIANE DIAS DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 26, em 05 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032368-96.1988.403.6100 (88.0032368-5) - SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0654444-60.1991.403.6100 (91.0654444-4) - ARNO EDMUNDO REICHERT X DEODATO TELES DE ANDRADE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X JOSE RALF SPAETH X MARIO STORNILO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X ROBERTO LUIZ GOUVEIA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0036297-98.1992.403.6100 (92.0036297-4) - MAIRAL ENGENHARIA LTDA X CORTUME FAZZARI LTDA X GUALTIERI E GUALTIERI LTDA MATRIZ S CARLOS-SP X GUALTIERI E GUALTIERI LTDA FILIAL DE ARARAQUARA-SP X CICBEU - CENTRO DE INTERCAMBIO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA E SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008689-86.1996.403.6100 (96.0008689-3) - ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0048070-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048070-9) - EDISON BOCHETE(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE E SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 251 e ss: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016365-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016365-2) - CICERO BULHOES X NAIR APARECIDA CHARANTOLA BULHOES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP133066E - CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003412-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003412-1) - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS X RUI JOSE DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos requeridos dos documentos apresentados pelos autores às fls. 677/691.Em seguida, tornem conclusos.Int.

0028277-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028277-7) - ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A X ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI X PAINEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

As autoras intentam a presente ação ordinária buscando provimento jurisdicional que lhes reconheça o direito à compensação ou à restituição de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições ao PIS e à COFINS, alegando, em síntese, o seguinte: que as autoras e a empresa incorporada são pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento da COFINS e do PIS, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 9.718/98, calculadas tais contribuições sobre o faturamento, tal como conceituado pelo artigo 3.º da mesma lei, segundo o qual o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo que entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas; que tal conceito é substancialmente diferente do previsto no artigo 195, I, da CF/88, com a redação contemporânea à edição da mencionada lei; que a posterior edição das Leis n.ºs 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 em nada alterou o regime legal aplicável às autoras e à empresa incorporada, uma vez que nos termos do artigo 8.º, II, da Lei n.º 10.637/2002 e 10, I, da Lei n.º 10.833/2002 o disposto nos seus artigos 1º a 8º não se aplicam às pessoas referidas nos parágrafos 6.º, 8º e 9º do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98, como as autoras e a empresa incorporada, razão pela qual continuam elas sujeitas às normas da Lei n.º 9.718/98; que ao equiparar o conceito de faturamento à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica o legislador ordinário foi além da competência constitucionalmente outorgada pelo artigo 195, I, da CF/88, com a redação então em vigor, em flagrante violação àquele dispositivo e ao artigo 110 do CTN, e em desacordo com a Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal materializada no julgamento do RE n.º 150.755-1 - PE, em que se afirmou que a base de cálculo de uma contribuição sobre o faturamento instituída com fundamento no artigo 195, I, da CF/88 só seria válida se se entendesse tal conceito como sendo a a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, o que é distinto da base de cálculo posta pela Lei n. 9.718/98 e que a E.C. n.º 20/98, por ser posterior à Lei n.º 9.718/98 não poderia produzir efeitos retroativos. Alega em suas razões de direito, em síntese: a) por força do art. 195 da CF, com a redação em vigor quando da edição da Lei n.º 9.718/98, a União Federal tinha competência para exigir contribuição unicamente sobre o faturamento; b) faturamento é conceito de Direito Comercial e de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência do STF corresponde à receita bruta tal como definida pela LC 70/91, não podendo ser alterado pela legislação tributária por força do que dispõe o artigo 110 do CTN, não se compreendendo, portanto, neste conceito quaisquer outras receitas, tais como as provenientes de juros sobre capital próprio, dividendos, prêmios, receitas financeiras, etc e o advento da EC 20/98 não infirma o quanto alegado porque promulgada posteriormente à publicação da Lei 9.718/98, reconhecendo que à época de sua edição a União Federal não possuía competência para instituir contribuição sobre receitas, mas apenas sobre faturamento. Requerem ao final a declaração de não-existência de relação jurídico-tributária que as obrigasse ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, nos períodos indicados e, de conseqüente, reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a título desses tributos, naquilo que excederem ao que seria devido sobre seu efetivo faturamento (receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços), neste conceito não se enquadrando quaisquer outras receitas de natureza diversa, tais como os provenientes de juros sobre o capital próprio, aluguéis, receitas financeiras, etc e declarar o direito de as autoras optarem por restituir ou compensar os montantes apurados, sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência.Instado a se manifestar sobre eventual existência de litispendência de

parte do pedido deduzido em favor da co-autora Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Rubi (atual denominação de Cia Securitizadora de Créditos Financeiros Interatlântico), foi apresentado aditamento à inicial sobre esse ponto (fls. 4.007/4.009 - 18º vol), acolhida pelo Juízo (despacho de fl. 4.010 - 18º vol). Em contestação (fls. 4.019/4.031 - 18º vol) a União Federal levanta preliminar de carência do direito de ação pela ausência de interesse processual da co-autora Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., vez que ela não se enquadra nas exceções previstas nos arts. 8.º e 10 das Leis 10.637/02 e 10.833/03 dado que a referida autora é tributada pelo imposto de renda com base no lucro real e, segundo objeto social da empresa (fl. 51), não se trata de pessoa jurídica referida nos 6º, 8º e 9º do art. 3.º da Lei 9.718/98 e que não há utilidade alguma na declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS e do PIS sob a égide da Lei 9.718/98, uma vez que se aplica à autora as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. No mérito, defende a União Federal o efeito diferido da Lei n.º 9.718/98, dado que passou a ter eficácia após a promulgação da EC. N.º 20/98; que o conceito de faturamento sempre abarcou o de receita bruta e o STF já se manifestou no sentido da coincidência entre faturamento e receita no que atine a efeitos fiscais e, por fim, que o julgamento do STF, utilizado como paradigma, se deu com efeitos inter partes somente, dependente de resolução do Senado Federal para que tenha eficácia erga omnes. Pede, ao fim, a declaração de carência de ação com relação à co-autora indicada na preliminar e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 4.0354.043 - 18º vol.), a co-autora Bradesco Administradora de Consórcio Ltda concorda com a extinção do processo, em relação a ela, pela falta de interesse processual, pugnano pela extinção do processo com esteio no artigo 267, VI, do CPC; no mais, reitera o pedido de procedência do pedido. Instadas à especificação de provas as autoras pedem a realização de prova pericial contábil e a União Federal diz não ter provas a produzir. Deferida a prova pericial e indicado perito contador (fl. 4.050 - 18º vol) as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. O trabalho pericial foi apresentado a fls. 4.126 - 19º vol./5.294 - 24º vol.) As partes manifestaram-se sobre o laudo tendo as autoras requerido esclarecimentos do perito (fls. 5.542/5.551 - 25º vol), esclarecimentos que foram prestados a fls. 5.586/5.631 - 25º vol), havendo novo pedido de esclarecimentos (fls. 5.642/5.644 - 25º vol), que foram prestados a fls. 5.650/5.721 - 26º vol), tendo as partes se manifestado sobre eles. É O RELATÓRIO.DECIDIDO: Preliminarmente, com relação à co-autora Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., diante do pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por falta de interesse processual, tenho que o pedido deva ser acolhido, diante da concordância expressa da parte autora. Quanto à questão de fundo, em primeiro plano é preciso deixar assinalado que diferentemente do que alegam as autoras, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do leading case citado pelas autoras, não contemplou o tema para instituições financeiras, como restou assinalado pelo Ministro RICARDO LEWANDOVSK, no sentido de que a discussão sobre a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/989. (RE - Agr - AgrR 582258). Portanto, o tema posto na lide não está com jurisprudência consolidada, que permita seu reconhecimento e a dispensa da providência do artigo 475, 3º, do CPC, na hipótese de procedência do pedido, como reivindicado pelas autoras (fl. 5.728 - 26º vol). Fixada essa premissa passa-se à apreciação do tema posto a julgamento. A declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.781/98, não aproveita às autoras, instituições financeiras e equiparadas, como se fará ver. Com efeito essas entidades têm a disciplina de sujeição ao PIS e à COFINS no caput do artigo 3º e nos 5º, 6º, 7º e 8º da lei mencionada. Confira-se, a propósito, a redação legal, verbis: CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluída pela Medida Provisória

no 2.158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por sua vez consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimos, jugando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços estabelecendo-se por ocasião do julgamento desse paradigma, que o 1º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/98, seria inconstitucional apenas no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 346084 - PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Verifica-se, assim, que a Jurisprudência do STF declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal somente naquilo que ampliou o conceito de faturamento. Já a legislação que trata do tema, supra citada, estabelece regras próprias para as instituições financeiras e equiparadas, situação das autoras, deixando claro que a base de cálculo (hipótese material de incidência) das contribuições ao PIS e da COFINS incidem exclusivamente sobre as receitas operacionais dessas entidades, não se podendo falar que o Fisco está a exigir tributo sobre receitas não-operacionais, como quer fazer crer as autoras. Portanto, da leitura dos dispositivos legais, que tratam da situação jurídico-tributária das empresas autoras, em cotejo com a Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é possível concluir-se, conforme posto pela requerida, que toda pessoa jurídica que possui ingressos decorrentes de sua atividade típica tem receita operacional, que corresponde ao faturamento ou receita bruta que Lei Complementar 70/91 e a Lei 9.718/98 elegeram como base de cálculo da COFINS e do PIS (fl. 5.569). Ora, em tendo as instituições financeiras como objeto social a prestação de serviços de gestão e fornecimento de crédito, por certo que toda a operação que por elas desenvolvidas dentro desse espectro, e que gerem receita (faturamento), devem submeter essa receita à tributação, observadas as exclusões legais. Especificamente quanto às autoras COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RUBI (incorporadora da Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Interatlântico) e PAINEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, igualmente não aproveita a tese desenvolvida pelas postulantes, considerando que seus objetos sociais justificam a submissão das operações de venda de imóveis e de locação à tributação com hipótese material de incidência sobre o faturamento decorrente dessas operações. Aliás, como bem observado pela Fazenda, nas demonstrações de resultado dos balancetes mensais da Companhia Rubi, de fls. 5013 a 5118, as alienações de imóveis estão classificadas como Receita Bruta Operacional, o que indica receita do objeto social. Como se lê de seus Estatutos, tem ela por objetivos sociais a aquisição de créditos oriundos de operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil, o que indica a possibilidade de aquisição de bens dados em pagamento (dação em pagamento ou mesmo excussão patrimonial diversa) como crédito, o que justificaria a inserção dessa transação na qualidade de Receita Bruta Operacional. Já a situação da co-autora Paineira Empreendimento e Participações Ltda. é mais clara, no tocante à sujeição tributária debatida na lide, tendo em conta que tem ela como objeto social a administração, locação, compra e venda de bens imóveis próprios, o que indica, à evidência, que o resultado de tais operações devem mesmo constituir seu faturamento ou sua receita operacional. Face a todo exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em face da co-autora Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., em razão da falta de interesse processual (CPC, art. 267, inciso VI, terceira figura) e, quanto às demais partes, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelas demais autoras. CONDENO as vencidas ao pagamento de custas processuais e à satisfação de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma delas. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2013.

0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 296: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0016234-56.2009.403.6100 (2009.61.00.016234-0) - DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003007-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003007-2) - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009888-55.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/272: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0014642-40.2010.403.6100 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 162: intime-se a ECT para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Regularize a patrona dos requeridos a petição de fls. 1669 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento. I.

0020664-80.2011.403.6100 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

0002149-60.2012.403.6100 - BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195: defiro, devendo a certidão de inteiro teor ser apresentada antes da audiência designada. I.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017266-91.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 150/152: Indefiro o quesito 4.7 da parte autora, por fugir ao escopo da perícia e da formação técnica do perito. Fixo os honorários periciais em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Intime-se a parte autora para depositar o montante em 5 (cinco) dias. Com o depósito, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. Int.

0001466-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0001781-17.2013.403.6100 - MARIA SOARES GOMES(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0004090-11.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0008120-89.2013.403.6100 - PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ E BA027667 - ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 92, eis que tratam de objetos diversos. A autora requer seja deferida a isenção no pagamento das custas processuais atuais e futuras, com esteio na Lei nº 1060/50. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração da Reclamação 1905, Ministro Relator Marco Aurélio, in DJ de 20 de setembro de 2002, pág. 88). Desse modo, embora seja possível conceder à autora os benefícios da gratuidade da Justiça, necessário se faz, por primeiro, que ela demonstre que sua saúde financeira não lhe permite arcar com os ônus decorrentes da perícia realizada e das custas que eventualmente possam surgir no curso do processo. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove estar impossibilitada de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da continuidade de suas atividades, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008434-35.2013.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 161, eis que tratam de objetos diversos. A parte autora LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que se determine a suspensão da exigibilidade da multa imposta, sem necessidade de depósito judicial, bem como que a ré se abstenha de proibir novas distribuições gratuitas de prêmios por meio de concursos realizados pela autora. Alega, em breve síntese, que no intuito de estimular idéias e frases criativas ligadas a sua atividade fim, promoveu um concurso cultural denominado TRANSFORMAÇÃO EM DUAS RODAS, realizado entre os dias 17/08/2012 a 27/09/2012, que premiou 14 pessoas com uma motocicleta XTZ 250 Ténéré, ano 2012, modelo 2012. Argumenta, porém, que recebeu o ofício 355/2013, de 28/01/2013, subscrito pelo Coordenador e pelo Gerente da Centralizadora Nacional de Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, relatando suposta infração por falta de autorização para distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, constatada no processo administrativo de fiscalização nº 201/12. Aduz que em tal ofício se exige a importância total de R\$ 74.210,73, composta por multa e taxa de fiscalização. Informa que no ofício haveria a constatação do valor devido a título de imposto de renda, o que afirma que já pagou. Defende que houve erro da ré ao qualificar o concurso em promoções realizadas a título de propaganda, uma vez que seria um concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, o que o dispensa de autorização do Ministério da Fazenda por expressa disposição legal no artigo 3º, II, da Lei nº 5.768/71. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão à autora. De fato, pela leitura do regulamento, verifica-se que se trata efetivamente de concurso cultural, tanto que o próprio regulamento do concurso (fl. 46) faz referência expressa ao artigo 3º, II, da Lei nº 5.768/71, dispondo que a participação no concurso não está

subordinada a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes nem vinculada à aquisição ou ao uso de qualquer bem, direito ou serviço. Desta forma, entendo correta a interpretação da autora de que não estaria sujeita à fiscalização da requerida. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da multa imposta pela CEF à autora, bem como para determinar à ré que se abstenha de proibir novas distribuições gratuitas de prêmios por meio de concursos realizados pela autora, tudo até o julgamento final da lide. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL

Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 270 e para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Promova, ainda, a citação do co-executado Manuel Pereira Vidal. I.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0008779-69.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SOB NOVA PRODUCAO COML/ CINE E VIDEO LTDA

Considerando a certidão retro, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012890-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012890-8) - WT DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0016528-40.2011.403.6100 - SISINVEST COML/ DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP228385 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0020018-36.2012.403.6100 - IONQUIMICA TECNOLOGIAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que a) obrigue as autoridades a incluírem os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.11.093972-70 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 - REFIS, de molde a suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário e b) impeça a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Alega ter feito a adesão ao referido parcelamento mediante a opção de inclusão da totalidade dos débitos. Aduz que a representação fiscal nº 10880-734.456/2011-23, que apurou os débitos posteriormente inscritos e ora objeto de debate, teve início em 7 de outubro de 2011, data posterior à consolidação dos débitos no âmbito do parcelamento especial. Salieta que os citados débitos decorrem de compensação que entendia homologada tacitamente pelo Fisco e correspondem ao tributo COFINS do período de apuração de janeiro de 1999 a fevereiro de 2003. Cogita que os aludidos débitos estariam sepultados pela prescrição; não obstante, não pretende entabular discussão sob esse viés, mas antes tem por objetivo inserir os débitos no parcelamento, para que possa pagá-los, conforme autorizado pela Instrução Normativa nº 1.259/2012. Acrescenta que o Ato Declaratório Executivo nº 832003 determinou a sua exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em virtude da existência dos citados débitos. Destaca que, por fim, o Fisco promoveu a execução dos débitos inscritos em Dívida sob nº 80.6.11.093972-70 (processo nº

0003179-78.2012.403.6100 - 12ª Vara de Execuções Fiscais). Alega ter apresentado pedido de envelopamento, não analisado pela Administração. Defende que a inclusão no parcelamento não se dá de forma automática após a fase de consolidação, que ocorreu entre os dias 6 e 29 de julho de 2011, daí a dificuldade para a resolução da questão, eis que a representação fiscal foi iniciada em 7 de outubro de 2011, em momento posterior à consolidação, portanto. Afirma que a inscrição do débito foi realizada sem que se lhe desse ciência. Assevera que cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício fiscal, eis que desistiu de parcelamentos anteriores, aderiu de forma a incluir a totalidade dos débitos, realizou a consolidação do parcelamento e mensalmente efetua os pagamentos, de maneira que não pode ser prejudicada por erro da Administração consistente no início tardio da representação fiscal. Defende o direito à inclusão dos débitos cogitados no REFIS e à consequente suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário. A liminar foi deferida. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo presta informações. Alega que o parcelamento é benefício fiscal de contornos definidos, de modo que a opção do contribuinte implica adesão adstrita aos termos legais que disciplinam a matéria. Salienta que a impetrante fez a opção pela inclusão de débitos de saldo remanescente de parcelamentos anteriores (artigo 3º da Lei nº 11.941/2009) e, como os débitos cogitados neste feito não se enquadram nessa categoria, não estão abrangidos pelo referido parcelamento. Aduz que a exclusão da impetrante do SIMPLES se deu em razão da existência dos mencionados débitos. Pugna pela denegação do pedido. O Procurador da Fazenda Nacional, por sua vez, assevera incumbir à Secretaria da Receita Federal a análise das alegações lançadas pela impetrante, requerendo, em consequência, a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Aduz, no entanto, que solicitou à Equipe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - EQPAC a análise do caso, obtendo a resposta de manutenção da inscrição em razão da impossibilidade de inclusão dos débitos debatidos no parcelamento, devido ao contribuinte não ter feito a opção pela modalidade correspondente (RFB-DEMAIS-ART. 1º). No mais, discorre sobre as espécies de parcelamento abrangidas pela Lei nº 11.941/2009 e bate-se pela improcedência do pleito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. A impetrante comparece novamente nos autos. Repisa as suas razões e acostou ao processo documentos em formato eletrônico (fls. 143). É o RELATÓRIO DECIDIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que a impetrante entende líquido e certo de ver incluído no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.11.093972-70, de molde a obter a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo, desautorizando, por conseguinte, a exclusão da postulante do SIMPLES em razão desse débito. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional. Tratando-se de questionamento acerca da exigibilidade de débito inscrito em Dívida Ativa da União, compete ao Procurador a defesa do ato impugnado, daí porque não colhe a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Entendo que assiste razão à impetrante. A postulante faz prova de que aderiu, em 18 de agosto de 2009, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 33/34). Posteriormente, foi surpreendida com a notícia de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL em decorrência do apontamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.11.093972-70. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível constatar que o Fisco somente iniciou a atividade de constituição do referido crédito em 7 de outubro de 2011 (fls. 51/52, 121). Os débitos consubstanciados na aludida inscrição dizem respeito à contribuição COFINS do período de vencimento de fevereiro de 1999 a abril de 2003 (fls. 55/61 e 121/124). Consoante se pode verificar da leitura dos documentos trazidos pela impetrante em formato eletrônico (fls. 143), a Administração formalizou o correspondente processo administrativo em 7 de outubro de 2011 com o objetivo de controlar crédito(s) tributário(s) [...] informados em DCTF e vinculados à Ação Judicial de nº 97.0061124-8, ajuizada perante a 06ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP (documento intitulado 10880734456201123_00002_00002_DOCUMENTODEREPRESENTACAO do Compact Disc Read-Only Memory, vale dizer, CD-ROM acostado a fls. 143). Colhe-se, ainda, com maiores detalhes, o objeto do referido procedimento administrativo que redundou na inscrição debatida nos autos: Trata-se de procedimento administrativo iniciado para controle de créditos tributários de COFINS declarados em DCTF como compensados pelo Procedimento Ordinário nº 97.0061124-8, ajuizado em 18/12/1997, perante a 06ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, com objetivo de compensar os valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88. Inicialmente, o Juízo de 1ª instância julgou parcialmente procedente a ação para declarar indevidos os recolhimentos de PIS com base nos Decretos acima mencionados, autorizando a compensação com outras contribuições arrecadas pela Fazenda Nacional, com correção monetária e com a incidência da SELIC a partir do trânsito em julgado da ação. Por essa razão, a União apresentou apelação, recebida em ambos os efeitos. O TRF da 3ª Região, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso para decretar a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e excluir o IPC na correção. Houve ainda a interposição de Recurso Especial pela União e de Recurso Extraordinário pelo autor, este último denegado na origem. Não houve interposição de agravo. Quanto ao Especial, inicialmente teve ele o seguimento negado. Porém, no julgamento de agravo interposto pela União, a decisão foi reconsiderada para dar provimento ao RESP e determinar a compensação do indébito somente com parcelas da mesma espécie, em conformidade com a Lei nº 8.383/91, vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Tal decisão transitou em julgado em 06/11/2007. Assim sendo, diante da decisão que permite a compensação somente com créditos do próprio PIS,

os créditos tributários de COFINS encontram-se plenamente exigíveis, tendo em vista a constituição definitiva por meio de declaração que corresponde à confissão de dívida, bem como a ausência de qualquer causa de suspensão ou extinção dos referidos créditos.(documento intitulado 10880734456201123_00060_00064_DESPACHODEINSCRICAODEDIVIDAATIVA do CD-ROM acostado a fls. 143)O excerto transcrito acima retrata o despacho da autoridade fiscal que analisou e concluiu pela impropriedade da compensação levada a cabo pela impetrante no período de fevereiro de 1999 a abril de 2003, época em que declarou a referida compensação do PIS reconhecido como indevido com a COFINS. Ocorre que a decisão administrativa que entendeu pela inadequação da compensação efetuada pelo contribuinte somente adveio, repita-se, em 7 de outubro de 2011, seguindo-se, então, os atos de inscrição e cobrança do respectivo crédito tributário.É mister apontar, de forma incisiva, que a mencionada decisão de indeferimento da compensação e, portanto, de constituição do crédito somente veio em momento muito posterior à data de adesão da impetrante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, adesão essa que, como visto acima, deu-se em 18 de agosto de 2009 (fls. 33/34).Assim, à época da adesão ao parcelamento, não tinha a impetrante ciência da constituição do crédito que veio posteriormente a ser exigido pelo Fisco, eis que o indeferimento da compensação somente se deu em outubro de 2011. Esse fato, aliás, foi inicialmente reconhecido pela autoridade, que, ao responder ao pedido de revisão de débitos apresentado pela impetrante na instância administrativa, constatou que Verificamos que, de fato, a inscrição é POSTERIOR ao ingresso do contribuinte na Lei 11.941 - RFB e sua consolidação. [...] Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à EQPAC, para análise quanto a regularidade do envio dos débitos para inscrição em DAU (documento intitulado 10880734456201123_00164_00164_DESPACHODEENCAMINHAMENTO do CD-ROM acostado a fls. 143). Essa decisão, datada de 28 de setembro de 2012, contudo, não teve ainda o seu devido desdobramento, eis que não se tem nos autos notícia de que a análise do pedido de revisão tenha sido ultimada.Tenho que a impetrante não pode ser prejudicada pela morosidade da Administração, de modo que vedar a possibilidade de inclusão do débito inscrito sob nº 80.6.11.093972-70 no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 implicaria, no caso concreto, em verdadeiro atentado à razoabilidade. Isso porque se o contribuinte desconhecia a existência desses débitos - porque ainda não analisada a compensação apresentada perante o Fisco e não cientificado o consequente resultado do encontro de contas que veio a ser indeferido em momento posterior -, não tinha como incluir no parcelamento tais débitos, eis que no instante da opção, e mesmo após, na fase de consolidação, não estavam disponíveis para tanto.Entendo, assim, que o mencionado débito pode ser incluso no parcelamento e, em consequência - admitindo-se esse parcelamento -, é de se reconhecer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, não podendo ensejar, portanto, a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL em razão da inscrição cogitada nestes autos.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança pleiteada para o efeito de a) determinar a inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.11.093972-70 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 - REFIS, devendo as autoridades a.1) recalcular o montante do débito submetido ao benefício fiscal e o novo valor das respectivas parcelas; a.2) dar ciência à impetrante dos novos dados de seu parcelamento, de molde a possibilitar o pagamento pelo contribuinte e a continuidade e manutenção do parcelamento e a.3) reconhecer como suspensa a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 80.6.11.093972-70 enquanto a impetrante mantiver em dia o parcelamento em curso; b) em consequência, afastar o ato de exclusão da postulante do SIMPLES NACIONAL decretado por meio do Ato Declaratório Executivo nº 832003/2012, decorrente da pendência quanto ao citado débito.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, 14 de maio de 2013.

0001114-31.2013.403.6100 - ECLIPSE BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impetrante busca a concessão de ordem, em sede de mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos.Intimada para regularizar a indicação da autoridade coatora, a impetrante postulou a substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela Receita Federal do Brasil.Posteriormente, apesar de ter sido intimada pessoalmente para indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito, a impetrante ficou-se inerte.Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 14 de maio de 2013.

0007463-50.2013.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0008416-14.2013.403.6100 - ROSELI MARIA BERNARDINO COSTA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 31/32, eis que tratam de objetos diversos. A impetrante ROSELI MARIA BERNARDINO COSTA requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, a fim de que seja determinado ao GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.001623/2013-46. Alega, em síntese, ser inventariante dos bens deixados por Rosa Pesinato Bernardino, Arnaldo Bernardino e Reinado Bernardino, proprietários do domínio útil imóvel situado à Av. Presidente Wilson 85, apartamento 15, Edifício Ipanema, Santos, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 7071 0004000-65. Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 22 de março de 2013, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora. É o relatório. Decido. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações. Comunique-se o Procurador da AGU. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0008418-81.2013.403.6100 - MARGARETH NARDI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. A impetrante MARGARETH NARDI requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, a fim de que seja determinado ao GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.003201/2013-13. Alega, em síntese, ser proprietária do domínio útil imóvel situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 180, apartamento 1.315, Edifício Enseada, Santos, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 7071 0010881-62. Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 05 de abril de 2013, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora. É o relatório. Decido. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações. Comunique-se o Procurador da AGU. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem para sentença. Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008294-35.2012.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA E SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012043-80.2000.403.6100 (2000.61.00.012043-2) - ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0029152-73.2001.403.6100 (2001.61.00.029152-8) - BANCO RODOBENS S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO RODOBENS S.A. X UNIAO FEDERAL

A parte autora inicia a execução da verba honorária estipulada no julgado, requerendo a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 248/249). Paralelamente, postula a homologação da renúncia à execução do título executivo judicial quanto ao montante principal, com o fito de formular o pedido de

restituição na instância administrativa (fls. 286/287 e 291), pleito ao qual a executada não opôs resistência (fls. 295). Citada, a União concorda com o valor pretendido a título de honorários advocatícios (fls. 285), seguindo-se, então, a expedição e encaminhamento de ofício requisitório (fls. 360/361). É o relatório. DECIDO. A parte autora, ora exequente, sagrou-se vencedora na presente demanda, tendo reconhecido o direito de compensação do indébito tributário discutido nos autos. Nesta fase processual, manifesta a renúncia à execução judicial do título executivo lançado neste feito, esboçando intenção de efetuar a compensação na esfera administrativa, pleito que entendo possa ser acolhido. Dessa forma, quanto ao montante principal, tendo em conta a expressa manifestação da parte autora, homologo a renúncia à execução judicial do título executivo e JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado. No mais, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento do requisitório expedido. P.R.I. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0031579-43.2001.403.6100 (2001.61.00.031579-0) - DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019646-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019646-4) - ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da autora com o valor apurado pela União Federal objeto de restituição, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002480-28.2001.403.6100 (2001.61.00.002480-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ECT, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0010841-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010841-2) - LEONILDA FRANCISCA HILARIO GRACIANO (SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X LEONILDA FRANCISCA HILARIO GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0013843-12.2001.403.6100 (2001.61.00.013843-0) - ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X BANCO ITAU S/A X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X BANCO ITAU S/A

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 243 mediante apresentação de cópia simples. Após, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a diferença apurada pela autora a título de honorários devidos pela referida instituição bancária, apresentada e discriminada às fls. 270/273, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 232 e 235, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo legal. Int.

0019545-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019545-7) - JOTA ESCAPE PNEUS E ESCAPAMENTOS LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOTA ESCAPE PNEUS E ESCAPAMENTOS LTDA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0024422-09.2007.403.6100 (2007.61.00.024422-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP179938 - MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HARADA X TOSHIKO YOKOTA HARADA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TOSHIKO YOKOTA HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Fls. 815: defiro vista dos autos à CEF conforme requerido.Int.

0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013350-49.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE RODRIGUES BESERRA
Fls. 215/218: dê-se ciência à CEF. Após, arquivem-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA MATA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ingressa com a presente ação de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com os requeridos contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que os mesmos pagariam mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento; entretanto, alega que os requeridos deixaram de honrar com as parcelas do arrendamento, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração na posse do imóvel. Alega ter promovido a notificação dos requeridos, não tendo havido nem o pagamento dos valores em atraso nem tampouco a devolução do imóvel. Requer, liminarmente, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela condenação dos requeridos ao pagamento de taxas de ocupação, pelo tempo em que permaneceram no imóvel, parcelas do condomínio, IPTU e taxas de lixo, além das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Liminar indeferida. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento. Os requeridos contestam o pedido, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita para cobrança da taxa de ocupação, dado que esta demanda é uma possessória; inépcia quanto à pretensão de condenação ao pagamento de demais encargos, por não ser o pedido certo e determinado; inépcia quanto ao pedido de pagamento das taxas de condomínio, primeiro, por faltar à CEF legitimidade para sua cobrança e, ainda que assim não fosse, em razão de não estarem acostados os documentos necessários para análise dos encargos aplicados sobre tais parcelas; inadequação da via eleita, dado que o fundamento da presente demanda é o inadimplemento contratual e não o esbulho possessório. No mérito, sustentam não restar caracterizado o esbulho, já que a posse não é injusta. Sustentam que o mecanismo do programa estabelece a perda sumária do imóvel pela configuração do esbulho diante do simples atraso no pagamento das parcelas mensais, culminando com a desocupação do imóvel e a perda dos valores já pagos. Invocam violação a diversos princípios constitucionais, dentre eles os que garantem a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, a igualdade e a razoabilidade. Argumentam ainda, que o procedimento de suspensão da emissão dos boletos das parcelas vincendas inviabiliza a continuidade do contrato e provoca um crescimento excessivo da dívida. Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova. Insurgem-se contra diversas cláusulas contratuais, dentre elas as seguintes: a que estipula o pagamento de seguro, sustentando que não é dada a oportunidade de escolha de seguradora, configurando-se uma venda casada, o que é vedado pelo código consumerista, encontrando-se no mercado

propostas mais vantajosas para o arrendatário; a que trata dos juros, por entender que há incidência de juros sobre juros, alegando que essa cláusula não atende às exigências do CDC, por não ter sido redigida com destaque; a que prevê a incidência de multa sobre o montante atualizado do débito, argumentando que deve incidir apenas sobre a prestação; a que estabelece a multa diária (1/30 avos da taxa de arrendamento) no caso de atraso ou recusa na desocupação do imóvel por entender que a multa já é cobrada; a que fixa os honorários advocatícios, sustentando que somente o Juízo pode fixar tal encargo e após o ajuizamento da demanda e a que estabelece pena de 2% do saldo devedor na hipótese de execução judicial, por entender que a multa já é cobrada. Defendem, ainda, a necessidade de se viabilizar o parcelamento da dívida ou, na hipótese de não ser acolhida as teses desenvolvidas, a concessão do prazo de 90 dias para a desocupação. Por fim, pleiteiam a intimação do Ministério Público Federal em razão de haver menores residindo no imóvel e de assistente social, na hipótese de se determinar a desocupação. A autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Proferida sentença, julgando procedente o pedido. Deferida a expedição de mandado de reintegração, os requeridos pedem que se aguarde o julgamento da apelação, o que foi indeferido. Interposto agravo de instrumento em face dessa decisão, ao qual foi negado seguimento. Interposta apelação pelos réus. O Ministério Público Federal postulou a anulação de todos os atos processuais desde a citação, em razão de haver menores envolvidos, o que restou deferido. Os réus pedem audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal, intimada, não concorda com o ingresso do Ministério Público Federal e com a audiência pretendida, postulando o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Realizada audiência, na qual o andamento do processo foi suspenso para tentativa de composição amigável e foi determinada a expedição de ofício ao Ministério das Cidades para que se manifestasse sobre a possibilidade de parcelamento da dívida. O Ministério das Cidades, oficiado, informa não ser possível o parcelamento das prestações vencidas, o mesmo noticiando a Caixa Econômica Federal. Intimadas a especificação de provas, a CEF pede o julgamento do processo no estado em que se encontra e os requeridos, a produção de prova pericial, que restou deferida. Apresentado o laudo pericial, as partes se manifestaram sobre a conclusão dos trabalhos. O MPF pugna pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Análise, inicialmente, as preliminares levantadas pelos requeridos. No que concerne ao pedido de cobrança dos encargos contratuais não adimplidos, dentre eles as taxas de ocupação e do condomínio e outros encargos, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil, ao cuidar das ações possessórias, somente admite a cumulação de pedidos de condenação em perdas e danos, penalidade para o caso de nova turbância ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse (artigo 921). Não há autorização, portanto, para acrescer-se ao pedido de reintegração a pretensão executória para pagamento dos mencionados encargos. Assim, reconheço a incompatibilidade das pretensões formuladas e, conseqüentemente, a inadequação da via eleita para a pretensão de cobrança. As demais preliminares serão apreciadas em conjunto com o mérito, que passo a analisar. Inicialmente, observo que os requeridos entraram na posse do imóvel em 15 de abril de 2005, conforme o termo de recebimento e aceitação do imóvel (fls. 24). Nos termos do artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Assim, considerando que a notificação se deu em 3 de agosto de 2010 e a presente demanda intentada em 19 de novembro de 2010, verifico que se encontra preenchido o requisito do artigo 924 do Código de Processo Civil para a concessão de liminar. Pois bem. A caracterização do esbulho possessório, in casu, decorre de expressa disposição legal que equipara o inadimplemento a uma das hipóteses de posse injusta previstas, contrario sensu, no art. 1.200 do Código Civil. No caso concreto, se não se pode falar em posse violenta ou clandestina, em razão da origem lícita do exercício inicial da posse, não há de se excluir a natureza precária com que ela passa a se caracterizar após a formal denúncia de inadimplemento, nos moldes do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Desse modo, diante da previsão legal expressa de transmutação da posse justa, em injusta, não vejo ofensa aos princípios constitucionais ou, ainda, aos princípios postos pela Lei nº 10.188/2001 em seu art. 4º, parágrafo único (legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência). Assim, legítima a propositura da presente ação de reintegração de posse, eis que o esbulho possessório restou caracterizado. Defende a ré a inconstitucionalidade material da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dado que o postulado da função social da propriedade é colocado num enfoque meramente comercial, revelando-se, sob esse prisma, inconstitucional (fls. 73). Não vejo na espécie o apontado vício de constitucionalidade. Ao imóvel objeto da lide foi dada destinação social, direcionado que foi a pessoa de baixa renda, arrendado em condições especiais no tocante a valor de prestações e prazo de pagamento. Destarte, ao imóvel foi dada destinação social; essa concessão, no entanto, se deu mediante condições contratuais que deveriam ser observadas pelo interessado, dentre elas a regularidade do pagamento das prestações mensais mais despesas de condomínio, deixando o interessado de cumprir com sua parte no ajuste. Não prospera, portanto, a tese da inconstitucionalidade. Ao contrário do que alega a ré, a cláusula do devido processo legal foi observada no caso concreto. Com efeito, a CEF não se está imitando automaticamente na posse do imóvel, mas, ao contrário, busca o Poder Judiciário precisamente para se ver autorizada a tanto, mediante o provimento de reintegração de posse que ora se aprecia. Impertinente assim a tese de não observância do due process of law. Não obstante a presente ação possessória não comporte cumulação com a pretensão de cobrança das parcelas devidas, entendo que deve ser

apreciada a alegação de violação de algumas cláusulas contratuais ao disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de se verificar se a inadimplência decorreu de eventual cobrança excessiva dos valores devidos e, assim, se seria mesmo legítima a reintegração de posse. Sustentam os requeridos que o seguro não deve ser calculado sobre o valor das parcelas do mútuo e sim mediante análise das condições físicas e de saúde dos participantes, ponderando que não lhe foi dada oportunidade de contratar diretamente com outra seguradora para buscar um valor inferior ao cobrado. Sem razão os requeridos. O seguro atende a uma necessidade da CEF, ocorrendo a morte ou a invalidez permanente do arrendatário, de ressarcir o Fundo de Arrendamento Residencial das taxas de arrendamento ainda não adimplidas, e, ao mesmo tempo, do arrendatário ou de sua família, que verá quitado o saldo residual das parcelas vincendas até o término contratual. Assim, nada mais coerente que seja calculado com base no valor da dívida. Ademais, a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela seguradora, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Alegam os requeridos, ainda, que os juros moratórios previstos no contrato são aplicados de forma capitalizada, o que entendem ser vedado pela legislação. A perícia levada a cabo nos autos, no entanto, constatou que os juros de mora foram aplicados de forma linear, sem capitalização (fls. 277). Improcedente, portanto, tal arguição. A única multa que é cobrada pela autora é de 2% e, consoante apurado pelo perito, incidiu sobre a prestação atualizada e não sobre toda a dívida (fls. 279), de maneira que não procede a insurgência manifestada pelos requeridos. Os requeridos se insurgem, em arremate, contra a cláusula que estabelece o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%; não obstante, não vislumbro nenhuma violação a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Como se vê, não se constatou nenhuma abusividade na cobrança dos valores devidos, daí porque a inadimplência não pode ser atribuída a qualquer excesso praticado pela autora, justificando-se, assim, a retomada do imóvel. A questão atinente ao parcelamento da dívida foi submetida à avaliação do Ministério das Cidades e da própria Caixa Econômica Federal, que concluíram pela impossibilidade da concessão do benefício. Nesse sentir, se o credor não se mostra receptivo à proposta, ao Juízo não é permitida sua imposição. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de cobrança das taxas de ocupação e demais encargos, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para reconhecer a procedência do pedido de reintegração de posse e, de consequente, RESTITUIR à autora a posse do imóvel descrito na exordial, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, prazo suficiente para que os requeridos programem a entrega do imóvel. Condene apenas os requeridos ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que somente serão cobradas com observância dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. À SEDI para retificação do nome da ré, consoante determinado às fls. 143. Decorrido o prazo assinalado a sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse. P.R.I. São Paulo, 7 de maio de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7411

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009236-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno dos mandados de busca e apreensão que resultaram em diligências infrutíferas. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado às fls. 114/118. Int.

0021996-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISIDORO LOPRETO(SPI78203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Fl. 69/79: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022586-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOSICELLE RIBEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fl. 50/51: Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado sem cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019526-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019526-1) - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação dos débitos fiscais correspondentes aos valores exigidos através das inscrições 80.6.08.010104-60 e 80.6.08.010105-40. Às fl. 170/172 este juízo determinou diligências às partes e a Secretaria do Patrimônio da União. A Secretaria do Patrimônio da União foi intimada para apresentar cópias integrais dos procedimentos administrativos n. 00000.091243.00.00, 04977.602688/2008-46, 04977.602689/2008-91 e 10880.032934/90-44, conforme fl. 174 e para que apresente uma resposta conclusiva, conforme fl. 298. Às fl. 300 requer a Secretaria do Patrimônio da União dilação por prazo maior que trinta dias e às fl. 302/303 requer a União a suspensão do feito, aguardando a análise da SPU para então, cumprir a determinação de fl. 170/172. Às fl. 316 consta certidão de que não houve manifestação da Secretaria do Patrimônio da União até o presente momento. É o breve relatório. Diante do tempo transcorrido entre a data do recebimento pela SPU do ofício 0014.2012.01719 (21/11/2012) até o presente momento, sem o devido atendimento da ordem proferida, determino: I - reiteração do ofício para a Secretaria do Patrimônio da União, para cumprimento da determinação de fl. 170/172 e 296, no prazo último de 20 (vinte) dias sob pena de descumprimento de ordem judicial, inclusive com responsabilidade pessoal do funcionário obrigado pelo cumprimento da ordem. II - com a juntada dos documentos da SPU, dê-se vistas dos autos a União (Fazenda Nacional) para análise e cumprimento da ordem de fl. 170/172, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004936-96.2011.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Fl. 1140/1143: Recebo o presente agravo retido. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, intime-se o perito. Int.

0018374-92.2011.403.6100 - MARCIO NUNES DA SILVA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 191/193: Mantenho os honorários fixados às fl. 163. Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais pela assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Corregedor Geral de Justiça da Terceira Região, encaminhando a solicitação de pagamento, uma vez que ultrapassado o limite máximo da Tabela de Honorários. Fl. 194/203: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Int.

0013730-72.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA (AREZZA RECURSOS HUMANOS)(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0015348-52.2012.403.6100 - DAVID RETAMIRO MORAIS DA SILVA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 276: À vista dos documentos acostados aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal requerida, posto que desnecessária para o julgamento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015992-92.2012.403.6100 - MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 62/99: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0017090-15.2012.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 287/288: Especifiquem as partes as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob

pena de indeferimento da prova, nos termos do art.130 do CPC. Int.

0017515-42.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 130 do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017602-95.2012.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME

Fl. 64/68: Acredito que a proteção à vida privada e ao sigilo de dados impede que o endereço (residencial ou profissional), de pessoas físicas e privadas, sejam lançados em bases de acesso público, salvo autorização expressa do próprio titular do endereço. Contudo, na via judicial, os magistrados detêm competência para ponderar essa proteção individual com demais interesses igualmente tutelados pelo sistema normativo. No caso dos autos, o autor tem, a priori, justo direito de satisfazer seu crédito, que, todavia, não se viabiliza porque o réu não é localizado. Esgotados os meios disponíveis ao autor para a localização do réu, parece-me viável que o Juízo acesse o Bacen Jud, webservice da Receita Federal, RENAJUD e Siel (sistema de informações eleitorais) para a obtenção do endereço do réu, em razão de se revelar razoável a tutela jurisdicional. Não bastasse, a localização do devedor permitirá que esse, querendo, faça a sua defesa (artigo 5º, LV da Constituição), ao invés de se sujeitar a editais e eventuais penhoras on line à sua revelia. Assim, deverá ser realizada a pesquisa do endereço da parte ré nos sistemas acima mencionados. Após, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Int.

0020067-77.2012.403.6100 - VITOR DE OLIVEIRA PADOVAN(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do Auto de Infração Ambiental de n. 718339-D, afastando-se a multa aplicada, bem como seja liberado o sistema SISPASS de forma definitiva. Requer a parte autora o pedido de prova oral para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Sobre o pedido de provas, segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Indefiro o pedido de prova oral requerido, primeiro, porque nos termos dos artigos 343 e 405 do CPC não compete à parte requerer seu próprio depoimento pessoal e nem depor como testemunha. Segundo, não há controvérsia nos fatos, portanto, as teses jurídicas a serem aceitas dependem de entendimento jurídico, ou seja, trata-se de questão de direito, sendo dispensável a oitiva de testemunhas. Int.

0020820-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA E SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)

Fl. 99/106: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento da lide, no prazo de cinco dias. Int.

0021682-05.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE PAPEL - ANDIPA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 130 do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000362-59.2013.403.6100 - HELIPARK TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA(SP316157 - GABRIEL TAKASHI MAEDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 64/66: Ciência à parte ré. Fl. 67/162: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0001467-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO JOSE DE MOURA CARNEIRO DA CUNHA
À vista da citação com hora certa, conforme certidão de fl. 28, expeça-se carta, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Int.

0004356-95.2013.403.6100 - NUCLEO CAPITAL LTDA X M SQUARE INVESTIMENTOS LTDA X ALGARVE GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X CONSTELLATION INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
Fl. 180/409: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0006040-55.2013.403.6100 - A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Indefiro o pedido de recolhimento de custas do processo ao final, tendo em vista o disposto no artigo 118, parágrafo 6º do Provimento CORE 64/2005. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do CPC. Com o cumprimento da determinação supra, CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0006578-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS MOREIRA BARBOSA
CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004474-71.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X SEGREDO DE JUSTICA
Fl. 105/112: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Fl. 113/121: Recebo o presente agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Fl. 122/127: Ciência às partes. Int.

Expediente Nº 7452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021732-91.1976.403.6100 (00.0021732-8) - FRANCISCO DE PAULA DIAS ANDRADE X CELIA PACHECO DIAS DE ANDRADE X JOSE GILBERTO DIAS DE ANDRADE X LILIANA PRADO DE ANDRADE X MARIA DORA ANDRADE ARAGAO BAPTISTA X WILMAR ARAGAO BAPTISTA X FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ANDRADE X MARIA DA GLORIA DIAS DE ANDRADE CORBETT X DARIUS AUGUSTUS CORBETT X MYRIAN APARECIDA DIAS DE ANDRADE X JOSE CARLOS DIAS DE ANDRADE X ELCY CECY DIAS DE ANDRADE X HUGO DIAS DE ANDRADE FILHO X RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DIAS DE ANDRADE X ISABEL JULIA TOMASSINI DIAS DE ANDRADE X ANTONIO MAURO DIAS DE ANDRADE X LUCIA ROLIM DIAS DE ANDRADE X MYRIAM DIAS DE ANDRADE GUIMARAES X CELSO RUBENS COELHO GUIMARAES X MARIA DO CARMO DIAS DE ANDRADE X MARIA THEREZA DIAS DE ANDRADE X PAULO ROBERTO DIAS DE ANDRADE X CLELIA DIAS DE ANDRADE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(Proc. JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO E Proc. AURELIO ANTONIO RAMOS E Proc. SYLVIO ROMERO NOGUEIRA FILHO)
Vista ao requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 567/568: Defiro o prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004059-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO HENRIQUE GONCALVES

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0062528-65.1992.403.6100 (92.0062528-2) - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, à vista de já terem sido recolhidas as custas da Certidão de Objeto e pé às fls. 161/162, essa será expedida, devendo ser retirada em Secretaria no prazo de 05 dias independente de nova intimação. Quanto à vista dos autos, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020056-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020056-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRB LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP262338 - BRUNO COPPO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IRB LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 177/178: Suspendo a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Cumpra-se.

Expediente Nº 7453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052880-61.1992.403.6100 (92.0052880-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA. - EPP X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X PAULO ROSVAL COSTA - ME X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X BRINQUEDOS MARALEX LTDA - EPP X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Considerando que a indisponibilidade dos valores requisitados só ocorrerá nas hipóteses previstas no art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF, proceda-se à transmissão dos requisitórios.Sobrevindo a penhora noticiada, nova conclusão.Publique-se o despacho anterior.Int.despacho de fl. 2096: Ao Sedi para retificação do assunto do processo e atualização do cadastro dos litisconsortes indicados na consulta de fls. 2076/2093. Após, expedir os ofícios requisitórios. Considerando que obedecem a regras próprias de atualização, eventuais diferenças poderão ser pleiteadas por meio de requerimento complementar.As litisconsortes Transportadora Frank-Marcel Ltda e Transportadora Lucide Ltda deverão regularizar o pólo ativo, indicando os sócios, uma vez que foram extintas. Para tanto, deverão apresentar o instrumento de distrato e procuração outorgada pelos sócios.Int.

0022341-39.1997.403.6100 (97.0022341-8) - IVONE BATISTA DA SILVA X OMAR SORENSEN FILHO X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X EDISON SOUZA SEIXAS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X JAIR DOS SANTOS COELHO X ZELIA APARECIDA SEBALHO RODRIGUES X MARLEY DE FATIMA CECCHETI X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Requeira a parte autora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Dê-se vistas dos autos a União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003746-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022341-39.1997.403.6100 (97.0022341-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IVONE BATISTA DA SILVA X OMAR SORENSEN FILHO X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X EDISON SOUZA SEIXAS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X JAIR DOS SANTOS COELHO X ZELIA APARECIDA SEBALHO RODRIGUES X MARLEY DE FATIMA CECCHETI X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos do artigo 730 do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-os da ação principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667466-98.1985.403.6100 (00.0667466-6) - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X JOSUE OLMO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X DOMINGOS TRINGALI X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X JOAO DA ROCHA SCHARRA X GUSTAVO JOSE DA SILVA X VIOLETA HABIBI X MARIO MOROMIZATO X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X MARCIO VENANCIO GIL X MARIO VENANCIO GIL X JOSE SILVA PIMENTEL X OSWALDO FERNANDES MORENO X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X WALTER HENRIQUE TROSS X IRACEMA ROCHA TAVARES X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X HERMINIO JOSE FERNANDES X EMILIO FORJANES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X RUBENS FERREIRA X WALTER BERRETTARI X DACIO BENEDITO BRANDAO X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X ANTONIO HENRIQUES NETO X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X MURILLO VASQUES X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X ELADIO GIL RODRIGUEZ X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X NEUSA ERBISTI X ABNER GONCALVES X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X LYGIA FERRAZ REIS X MARCELINO RODRIGUES X ROBERTO GOMES DA CRUZ X CORNELIO LINS RIDEL NETO X ROBERTO TOBIAS MORTARI X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X AURELUCE FRIAS X RUBENS MOLDERO X MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE X CESAR RIBEIRO GOMES X MARCELO RIBEIRO GOMES X GUILHERME RIBEIRO GOMES X FLAVIO CAETANO DE CASTRO X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO X CLELIA PERDIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ANGELA RODRIGUES AHAD MARTINS(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE OLMO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS TRINGALI X UNIAO FEDERAL X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA ROCHA SCHARRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VIOLETA HABIBI X UNIAO FEDERAL X MARIO MOROMIZATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VENANCIO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MORENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ROCHA TAVARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO FORJANES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BERRETTARI X UNIAO FEDERAL X DACIO BENEDITO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X

UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURILLO VASQUES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELADIO GIL RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ERBISTI X UNIAO FEDERAL X ABNER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LYGIA FERRAZ REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIO LINS RIDEL NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOBIAS MORTARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X UNIAO FEDERAL X AURELUCE FRIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLDERO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 1650.Fls. 1468/1479, 1502/1504: Habilito a viúva e filhas de Orlando Perdiz Pinheiro: Angélica Moraes Perdiz Pinheiro, Clelia Perdiz Pinheiro de Almeida e Angela Moraes Perdiz Pinheiro. Considerando o depósito realizado à fl. 1597, expeça-se ofício ao E. TRF nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011.Fls. 1480/1485, 1500/1501 e 1658: Habilito as filhas de Maria Adelaide Rodrigues Ahad: Claudete Rodrigues Ahad e Angela Rodrigues Ahad Martins. Expeçam-se os requisitórios em favor das habilitadas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Int.despacho de fl. 1650: Fl. 1633: Expeça-se o ofício requisitório a favor de Dácio Benedito Brandão.Fl. 1634: Esclareça José Theodoro Hayden Carvalhaes o pedido de expedição de ofício requisitório, considerando a memória de cálculo de fls. 418/419.Fl. 1635: Expeça-se o ofício requisitório a favor de Eladio Gil Rodrigues.Fl. 1636: Tendo em vista as procurações apresentadas às fls. 1500/1501, manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação de fl. 1480/1485.Fl. 1637: Os pretendentes à habilitação de Osvaldo Fernandes Moreno deverão juntar a certidão de óbito, conforme determinado no despacho de fl. 1498, publicado em 08/09/2011.Fl. 1639: Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 1382, os filhos/herdeiros de Hermínio José Fernandes deverão se apresentar na forma do art. 1059 e 1060 do CPC, trazendo as respectivas procurações.Fl. 1641: Os pretendentes à habilitação de Rubens Moldero deverão apresentar os documentos indicados no despacho de fl. 1498, publicado em 08/09/2011.Fl. 1643: Tendo em vista as procurações apresentadas às fls. 1502/1504, manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação de fl. 1468/1479.Fl. 1645: Os pretendentes à habilitação de Walter Berretari deverão apresentar os documentos indicados no despacho de fl. 1498, publicado em 08/09/2011.Int.-se.

0053538-12.1997.403.6100 (97.0053538-0) - ARIONE TAVARES DA COSTA X CLAUDIO NHONCANSE X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X MARIA CLEMENTINA LAZZARI CAMPOS X WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL X ARIONE TAVARES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NHONCANSE X UNIAO FEDERAL X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA CLEMENTINA LAZZARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Dê-se vistas dos autos a União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006308-90.2005.403.6100 (2005.61.00.006308-2) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL
Ao Sedi para: atualização do cadastro de HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA., considerando os documentos acostados às fls. 4514/4524 e inclusão do assunto do processo (PIS e COFINS), à vista da sentença de fls. 4446/4452.Fl. 4530: Tendo em vista a concordância da União com a conta apresentada à fl. 4525, promova a exequente os atos necessários para a compensação de seu crédito.No que tange aos honorários de sucumbência, expeça-se o ofício requisitório.Quanto às demais verbas, deverá o patrono justificar a expedição do ofício requisitório em seu nome, considerando que pertencem à exequente.Int.

0020780-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020780-2) - JORGE MANUEL AREIAS MENDES SANCHO X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JORGE MANUEL AREIAS MENDES SANCHO X UNIAO FEDERAL(SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA)
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos

servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 7455

EMBARGOS A EXECUCAO

0001086-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020670-87.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SHOGO YAMAMOTO X MARIA CONCEICAO GOMES X HELENA VITORINO X GENESIO DENARDI X MARIA CARMEM GUILHERME(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 433/435: Defiro o pedido de tramitação prioritária. Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (INSS) para ciência da sentença e apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0001087-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE ROSALVO PEREIRA X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X LUIZ DALMO DE CARVALHO X MARIO IEIRI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0001091-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020660-43.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ERASMO SANTO PARISE X GUIOMAR MAURO PORTELLA X WLADEMIR DOS SANTOS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X LENI CABELEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008763-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008763-8) - JANUARIO NAPOLITANO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

VISTOS. Fls. 413/415: Considerando que a sentença proferida às fls. 314/324 é expressa no sentido de obstar os efeitos da ordem concedida, até ulterior deliberação do E. TRF/3ª Região, e a fim de sanar dúvidas porventura existentes em relação a não produção de efeitos da sentença até o pronunciamento do E. Tribunal, reconsidero o despacho de fls. 412, especificamente para receber o recurso de apelação interposto às fls. 368/399, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª. Região. Intimem-se.

0003649-64.2012.403.6100 - RMSO OBRAS SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015618-76.2012.403.6100 - FELIPE MARTINS MORAES DAHER(SP312855 - JORGE VINICIUS JOUDATT

E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X GERENTE RECURSOS HUMANOS FUNDACAO INST BRAS GEO E ESTATISTICA - IBGE X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017318-87.2012.403.6100 - CYNTHIA CURY DE FIGUEIREDO DAVIDOFF(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7456

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018476-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018476-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERES JACCOUD X EDNER GONCALVES DE CAMPOS - ESPOLIO X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X JOSE DENILCIO DE MELO X KATSUHIRO NAITO X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES X REGIS BORGHI X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X VIVIAN DOCE BUSSADA BERTIN X VILSON LAZARO X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X YUJI ISONAKA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Proceda-se ao traslado das peças necessárias para a instrução da ação ordinária em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1) - ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERES JACCOUD(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X EDNER GONCALVES DE CAMPOS(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE DENILCIO DE MELO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X KATSUHIRO NAITO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X REGIS BORGHI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO X ROBERTO KFOURI X KATIA KFOURI X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X ZILDA NOVAIS PIRES DE CAMPOS X JOSE CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARCOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARIA REGINA CAMPOS JORDEN(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X VILSON LAZARO X VIVIAN DOCE BUSSADA BERTIN X YUJI ISONAKA X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE

CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANTONIO ADILSON SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLAFEMINA X UNIAO FEDERAL X ARILDO THIERES JACCOUD X UNIAO FEDERAL X EDNER GONCALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FELIPE SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X UNIAO FEDERAL X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DENILCIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X KATSUHIRO NAITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ODAIR NUNES X UNIAO FEDERAL X REGIS BORGHI X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RAPACI X UNIAO FEDERAL X SUZANA DE MELLO LIMA X UNIAO FEDERAL X VILSON LAZARO X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DOCE BUSSADA BERTIN X UNIAO FEDERAL X YUJI ISONAKA X UNIAO FEDERAL(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP099338 - LIGIA CIOLA E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP140249 - MARCIO BOVE E SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos a União Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente N° 7459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003361-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94, manifestem-se os patronos que subscreveram a petição inicial, Drs. Ricardo Junqueira Emboaba da Costa, OAB/SP 100.914 e Ramon Claudio Vilela Blanco, OAB/SP 86.532, sobre o pedido de expedição do requisitório dos honorários de sucumbência em nome do advogado indicado à fl. 755, Dr. Fabio Caon Pereira, OAB/SP 234.643. Anote-se o nome dos advogados indicados, para fins de intimação. Expeça-se ofício ao relator do agravo de instrumento, com cópia da decisão de fl. 777 e publique-se a mesma. Int. decisão de fl. 777: Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO
SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013(PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º77/2013)

Expediente N° 12930

MONITORIA

0023897-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X ROSANA CANDOETA RODRIGUES(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-61.2004.403.6100 (2004.61.00.000919-8) - JANICE ALVES DOS SANTOS ENCARNACAO X HELIO PAULA DA ENCARNACAO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Apresentem os autores a documentação requerida pela CEF (fls.492), no prazo de 30(trinta) dias. Após, intime-se a CEF para o cumprimento da sentença. Int.

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Fls.1062/1091: Ciência às partes. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005257-97.2012.403.6100 - POSTO DE SERV MARELLI LTDA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X FAST PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)
Fls.1024/1058: Ciência aos réus. Após, conclusos. Int.

0022916-22.2012.403.6100 - LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL
Proferi despacho nos autos do incidente em apenso n°. 0004915-52.2013.403.6100.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004916-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022916-22.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR)
Proferi despacho nos autos do incidente de impugnação em apenso n°. 00049-15-52.2013.403.6100.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004915-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022916-22.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR)
Preliminarmente, intime-se a parte impugnada a trazer aos autos cópia da última Declaração de Imposto de Renda de todas as autoras relacionadas na exordial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008977-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008977-4) - BERINGPOINT LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X BERINGPOINT LTDA X UNIAO FEDERAL

CUMPRA a parte autora integralmente a determinação de fls.1162/1166 apresentando cópia do contrato social que alterou a denominação da autora FERINGPOINT LTDA para BERINGPOINT S/A, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls.945/949: Manifeste-se o exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12931

ACAO CIVIL PUBLICA

0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Preliminarmente, diga a CEF em qual Vara está tramitando a Carta Precatória nº. 37/2013, expedida para a Comarca de Caconde.Após, OFICIE-SE, encaminhando o comprovante de custas de fls. 502/504, substituindo-os por cópia simples.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5) - NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0003130-27.20 10.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta)

dias. Int.

0028892-30.2000.403.6100 (2000.61.00.028892-6) - WANDERLEY CRISPIM X DEBORA AFONSO CRISPIM(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento da obrigação de fazer a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020975-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

ACOLHO a manifestação de fls.320,verso para retificar o valor da causa para R\$189.630,82, conforme requerido. Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008103-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5)) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0003130-27.2010.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Fls. 394/399: Defiro a vista dos autos à CEF, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014131-71.2012.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)

CUMpra-SE o determinado às fls.581, comunicando a 01ª Unidade Jurisdicional Cível de Belo Horizonte, processo nº. 9016857-39.2012.813.0024, bem assim a 06ª Unidade Jurisdicional Cível de Belo Horizonte/MG, Processo nº. 9053346-75.2012.813.0024 acerca da inexistência de bens suficientes a executar até o presente momento, posto os bens penhorados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD serem irrisórios. Outrossim, OFICIE-SE ao Cartório do I Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro e ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme determinado, conforme determinado às fls. 581, bem assim, proceda-se à Lavratura do Auto de Penhora no rosto destes autos (referente ao processo nº. 0029439-89.2012.8.19.0209) e intime-se pessoalmente a ré na pessoa de seu representante no Brasil sr. Gonzalo Mazzaferro Gilmet, a esclarecer a destinação do numerário declarado na correspondência datada de 08/08/2012 (fls.255), no importe de R\$ 570.194,31.Fls.584/585: Comunique-se o Foro de Canoas do JECível, acerca da inexistência de bens a executar até o presente momento, posto os bens penhorados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD serem irrisórios, conforme fls. 231/232, 242/244 e 249/250.Fls. 586/587: Anote-se a habilitação de crédito requerida (Processo nº. 0007502-51.2012.8.26.0072 - Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bebedouro/SP), dando-se vista às partes, bem como comunicando, inclusive acerca da inexistência de bens suficientes a executar até o presente momento, posto os bens penhorados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD serem irrisórios, conforme fls. 231/232, 242/244 e 249/250.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011160-16.2012.403.6100 - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X CANDIDO DE COSTA INFORMATICA LTDA -EPP(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Avd technology informática Ltda e outro movem ação ordinária em face da União Federal, objetivando decisão judicial que declare nulo o ato administrativo que determinou a apreensão de mercadoria no Aeroporto Internacional do São Paulo de Guarulhos, em virtude de suposta apresentação de documentação com informação falsa em relação aos preços praticados e ocultação do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação. Alega, em suma, ter registrado Declaração de Importação de nº 11/1343869-1 em 20/07/2011. Afirma ter sido a DI encaminhada para procedimentos especiais para a fiscalização da Equipe de Despacho de Importação da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo- Guarulhos. Aduz que a fundamentação para o início dos procedimentos especiais seria a de que haveria indícios de subfaturamento dos preços, bem como ocultação do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação. Assim, foram lavrados Termos de Retenção e início de fiscalização nº 069/2011 e de Intimação nº 197/2011. Sustenta a inexistência de subfaturamento e, para comprovar tal alegação, justifica ter a fiscalização procedido às comparações de preços não se valendo de premissas essenciais, tais como a data da importação, a atualidade das mercadorias, estado de conservação e a situação de representante. Aduz, outrossim, ser a valoração aduaneira regida pelo Acordo de Valoração Aduaneira - GATT 94 e que referido acordo prevê seis métodos seqüenciais para se determinar o valor das mercadorias, os quais devem ser aplicados sequencialmente até se chegar a uma definição sólida acerca do valor. Alega, ainda, não possuir a mercadoria importada grande valor, vez que os produtos não são modernos, fatos estes que estão diretamente ligados ao preço. Sustenta, ainda, que a legislação aduaneira (RFB 1.169/2011, artigo 2º) exige elementos objetivos e condições comerciais semelhantes, bem como mercadorias idênticas ou similares, para ocorrer a comparação de preço, o que não se evidencia no presente caso. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido (fl.40). Inconformada com esta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 45/56). Em contestação, a ré sustentou a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a ocorrência de infração à legislação tributária, importação irregular das mercadorias e a legalidade da pena de perdimento. Réplica às fls. 69/84. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido por este juízo. A União nada requereu. A autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, especialmente quanto ao pedido dos honorários periciais estimados às fls. 98/99. Entretanto, conforme se depreende da petição acostada às fls. 104//105, a autora sustentou a desnecessidade da produção de prova pericial, sob a alegação de tratar-se o ato administrativo praticado pela União de ato nulo, pois deveria estar em consonância com as normas do GATT/94. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação judicial foi proposta com a finalidade de obter a anulação do auto de infração que determinou a apreensão das mercadorias importadas pela autora, com a conseqüente aplicação da pena de perdimento. Nos termos do artigo 237 da Constituição Federal, a Fazenda tem o poder-dever de fiscalizar o comércio exterior, analisando a regularidade das importações realizadas no território nacional. Depreende-se do Processo Administrativo de fls. 22/35 que as mercadorias importadas pela autora foram encaminhadas à fiscalização da Equipe de Despacho de Importação (EDAIM) da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/ Guarulhos (ALF/GRU), em virtude de indícios de subfaturamento dos preços, conforme se depreende da reprodução de trecho do processo administrativo supra citado: As mercadorias importadas são 340 Leitores e Gravadores de discos óticos Pioneer (300 do modelo 118 LBK/B e 40 do modelo BDR-206 BK), 340 placas- mãe para duplicadora de CD/DVD, contendo um kit com 1 display e cabos, modelo LSK 999, 20 placas- mãe para duplicadora de CD/DVD, contendo um Kit com 1 display e cabos, modelo LSK 799 e 6000 discos de DVD virgem Verbatim 8.5 Gb- 96862. Os produtos foram exportados pela empresa SHOP For Media, localizada na Flórida- Estados Unidos. A DI foi encaminhada a PROCEDIMENTOS ESPECIAIS pela fiscalização da Equipe de Despacho de Importação (EDAIM) da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/ Guarulhos (ALF/GRU), em virtude dos indícios de subfaturamento dos preços. Foram lavrados os Termos de Retenção e Início de Fiscalização nº 069/2011 e de Intimação nº 197/2011, cuja ciência do importador se deu via postal (RJ 97283439 7 br), em 12/09/2011. Em resposta à intimação, o declarador declarou que: negociou a importação diretamente com o exportador e que os recursos utilizados vêm do comércio de mercadorias, não havendo clientes pré-definidos; a lista de preços do fornecedor é divulgada no site [www..alaskamiami.com](http://www.alaskamiami.com). Os preços oferecidos para o atacado são negociados caso a caso com o cliente, dependendo do produto, da quantidade, da forma de pagamento, da disponibilidade, finalidade e relacionamento do cliente. **DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTOS LEGAIS.** a quantidade de mercadorias e a relação comercial afetaram os preços desta importação. A Cândido e Costa não apresentou os e-mails relativos à negociação em questão e nem as faturas relativas às DIs 11/07/0772417-3 e 11/0734151-7. A empresa também não entregou nenhum documento que

comprovasse o pagamento das importações já realizada pela empresa, mesmo com a solicitação expressa em relação às DI's 11/0077187-7, 11/0104258-5, 11/0671645-2, 11/0866182-5, 11/0767059-6 e 11/1343869-1 (Nessas declarações de importação e em algumas das faturas apresentadas, constava a informação de que o pagamento se daria em até 90 dias da data de embarque, nenhum dos contratos de câmbio foi apresentado. O importador solicitou, por duas vezes a prorrogação dos prazos para a entrega dos documentos faltantes. Findo o prazo concedido, a Cândido e Costa não se manifestou. (grifo meu) **APRESENTAÇÃO DE FATURA FALSA, TENDO EM VISTA O SUBFATURAMENTO DOS PREÇOS** Em sua declaração de importação, a Cândido e Costa declarou que trazia as mercadorias na condição de venda carriage paid to. Na INVOICE, o exportador foi identificado como SHOP FOR MEDIA, localizado no endereço 10881, NW, 122ND ST, MEDLEY, FL, 33178. Na conferência física da carga, verificou-se que o modelo dos gravadores de CD/DVD Pioneer eram o DVD-118 LBK/B XCN e o BDR- 206 BK, e não BDR0 206 MBK, como declarado pelo importador. (grifo meu). Nas pesquisas realizadas no banco de dados do comércio internacional brasileiro (Data Warehouse- DW), verificamos que o preço declarado para essa mercadoria foi muito inferior ao praticado por outras empresas brasileiras na importação de produtos idênticos(...) Observa-se que o preço declarado para os discos de DVD da Verbatim, o DVR e o BDR da Pioneer não chegam a alcançar 20% do preço médio dos mesmos produtos no DW, o que demonstra um forte indício de subfaturamento. (grifo meu)(...) Tomando como base o preço fornecido pelo exportador em seu site, verificamos que na compra de 200 controladores de duplicação de CD/DVD LSK SATA-999, haveria um desconto de menos de 20% por unidade, se compararmos ao preço de aquisição de apenas 1 item. Estimando um desconto de 20% sobre o preço unitário para a compra dos 340 itens (US\$ 100,00 por unidade), o valor declarado (US\$ 8,11, POR UNIDADE) seria de apenas 8% do valor comercial da mercadoria. (grifo meu)(...) **CARACTERIZAÇÃO DA OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE DA MERCADORIA, MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO:**(...) A Cândido e Costa foi aberta em 19/02/2010 e entregou uma declaração de inatividade relativa ao exercício de 2010. De janeiro de 2011 a julho de 2011, efetuou nove importações, todas com o frete pago pelo exportador e negociadas com a empresa exportadora SHOP FOR MEDIA. O total dos valores declarados nessas importações ultrapassa US\$ 250.000,00. É, no mínimo, estanho a suposta confiança que a empresa exportadora tem em uma empresa recém aberta, continuando a exportar por ela após o vencimento do prazo para o recebimento das vendas iniciais, mesmo sem receber os valores devidos. (grifo meu)(...) Entretanto, um extrato da conta corrente apresentado pelo importador nos permite identificar o real adquirente das mercadorias na presente importação. Nesse extrato, as entradas de dinheiro vinham na maioria das vezes um dia antes do pagamento das taxas e impostos do Siscomex referentes a alguma importação. Destacamos nesse extrato três transferências efetuadas, via TED, pela empresa AVD Techn. I. Ltda, para a conta corrente da empresa Cândido e Costa, nos dias 19/07/2011, 27/07/2011 e 29/07/2011. Nesse mesmo mês, a Cândido e Costa efetuou duas importações (entre elas a importação em análise) (grifo meu)(...) Tendo em vista o histórico de importações da empresa ADV TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, CNPJ 06.209.098/0001-78, verificamos que ela opera no comércio exterior de forma idêntica à Cândido e Costa em relação ao tipo de mercadoria importada (gravadores de DVD, placas LSK e mídias graváveis) e à empresa exportadora (sempre a Alaska media/SHOP FOR MEDIA). A existência de transferência da AVD para a Cândido e Costa (3 TED ao remetente AVD Techn. I. Ltda, um deles para pagar os impostos relativos à presente importação) são um forte indício de que a AVD é a real adquirente das mercadorias. (grifo meu)(...) **CAPITULAÇÃO LEGAL E CONCLUSÕES** Conforme demonstrado e comprovado nos capítulos anteriores desse Auto, concluímos que houve apresentação de documentação com informação falsa em relação aos preços praticados e ocultação do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação (...). Depreende-se das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, que o cerne da questão discutida nestes autos cinge-se à aplicação de penalidade pelas infrações praticadas pela autora. Questiona-se se foi correta a aplicação da pena de perdimento. Inicialmente, o artigo 169 do Decreto-Lei 37/66 trata como infração administrativa o ato de subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria, punível com multa. O artigo 108 do mesmo decreto fixa igualmente a pena de multa para a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. O Regulamento Aduaneiro, por sua vez, prevê a pena de perdimento de mercadoria VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado (art. 689, VI). A Constituição Federal contempla em seu artigo 5º, inciso XLV, a possibilidade de decretação do perdimento de bens. Para a sua aplicação, é necessária a caracterização da conduta tipificada nos incisos do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, bem como a configuração de dano ao erário público. Em se tratando de subfaturamento, caracterizado pela declaração de valores inferiores àqueles efetivamente praticados numa negociação real, ou seja, em que tanto as mercadorias como as quantidades declaradas coincidem com as efetivamente importadas, haveria questionamentos, considerando as normas acima citadas, acerca da aplicação da pena de multa administrativa ou de perdimento (multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo das demais cominações legais diante da existência de fraude, sonegação ou conluio nos procedimentos de importação, afastando-se a pena de perdimento). Entretanto, depreende-se, desde logo que, no caso dos autos, há outras questões a serem dirimidas. De início, quanto à possibilidade de aplicação da pena de

perdimento na hipótese de subfaturamento e à suficiência ou não do recolhimento da multa e da diferença dos tributos devidos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1217708, verbis: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002). 1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL). 2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010. 3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado. 4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade. 5. Recurso especial não provido. (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 08/02/2011) Depreende-se, assim, a teor do aresto acima, que, em se tratando de imputação de subfaturamento, à vista dos princípios da legalidade e da especialidade, questionamentos haveria sobre a não aplicação apenas da pena de multa e quanto à sua suficiência. Contudo, na hipótese dos autos, a fiscalização aduaneira, além de ter apurado que a documentação apresentada pela impetrante na Declaração de Importação não refletia o verdadeiro valor da transação comercial (subfaturamento), também constatou a ocultação do real adquirente da mercadoria, mediante fraude ou simulação. Nesse passo, não se pode olvidar que o Decreto-lei 37/68 (art. 105) prevê que, em havendo ocultação do real adquirente da mercadoria, a pena de perdimento deve ser aplicada. Sobre a interposição fraudulenta, esta se dá por ocultação do real vendedor, comprador ou responsável pela importação de mercadorias - interposição comprovada - e não comprovação da origem dos recursos - interposição presumida. Diverge da interposição legal, que é regulada pela IN SRF 225 e se dá na importação por conta e ordem de terceiro. De acordo com o art. 68 da MP 2158/2001, havendo indícios de que há a prática de infração punível com pena de perdimento, o produto pode ser apreendido (separa-se dos demais) para se apurar. O prazo máximo de retenção é de 90 dias (para pena de perdimento). Depreende-se, ainda, a necessidade de haver incompatibilidade entre a capacidade econômica e a financeira apresentada e os valores transacionados nas operações para a apuração da interposição fraudulenta (Portaria MF 350/2002, art. 1º, parágrafo 1º). A capacidade é aferida contabilmente. Mas deve ser observado, por exemplo, o ativo circulante, o patrimônio líquido. No caso dos autos, aliás, a par da presunção de veracidade que emana dos atos administrativos, depreendo que o patrimônio líquido, à época dos fatos, ao menos de acordo com o contrato social - não se olvidando, também, que caberia à autora produzir prova em seu prol -, perfazia o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 13). No entanto, a empresa Cândido e Costa realizou, de acordo com alegação da União Federal, às fls. 30, em curto espaço de tempo (entre janeiro a julho de 2011), nove importações, com valores declarados que ultrapassam a quantia de US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares). Ainda, a mesma empresa, que foi aberta em 19/02/2010, entregou uma declaração de inatividade relativa ao exercício de 2010. Além disso, um extrato da conta corrente apresentado pelo importador também leva a indicar o constatado pela administração, identificando o real adquirente das mercadorias na importação em tela. Por meio do extrato, constatou-se três transferências efetuadas, via TED, pela empresa AVD Techn. I. Ltda, para a conta corrente da empresa Cândido e Costa, nos dias 19/07/2011, 27/07/2011 e 29/07/2011. Nesse mesmo mês, a Cândido e Costa efetuou duas importações (entre elas a importação em análise). Outrossim, mister se faz ressaltar que, constatando a fiscalização elementos que revelam e indicam a ocultação do sujeito passivo, cabe à empresa importadora a produção de prova em contrário, em conformidade com o disposto no art. 333, II, do CPC. Entretanto, no presente caso, a empresa autora (Cândido e Costa), em que pese instada a apresentar documentação no processo administrativo para fins de comprovação de suas alegações acerca da negociação em questão, quedou-se inerte, não fazendo, portanto, prova em seu favor. Aliás, apenas a título de argumentação, depreende-se dos autos do processo administrativo em questão que a empresa importadora solicitou, por duas vezes, a prorrogação dos prazos para a entrega dos documentos faltantes, não se manifestando, porém, ao final. A propósito, quanto ao ônus da prova e à razoabilidade da pena de perdimento, já se

decidiu:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR DE MERCADORIA IMPORTADA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 618, VI E XXII, DO DECRETO Nº 4.543/2002. ART. 27, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. ARTS. 65, 66 E 75, DA IN/SRF Nº 206/2002. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PRATICADO COM ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. - Preliminarmente, cabe salientar que compete a esta Turma Especializada apreciar e julgar o presente recurso, por versar matéria administrativa, conforme entendimento majoritário firmado em Plenário por nosso Eg. Tribunal (CC nº 9.734 et CC nº 9.736, Rel. Juiz Federal conv. Marcelo Pereira da Silva, Julgamento: 02/12/2010, e-DJF2R: 16/12/2010, pp. 05-06). - Devidamente fundamentada, a r. sentença denegatória acolheu as informações prestadas pelo Inspetor de Alfândega do Aeroporto do Rio de Janeiro demonstrando que as mercadorias foram retidas sob forte suspeita de ocultação do sujeito passivo, pela inexistência do endereço do fornecedor na fatura comercial, inclusive constando preços abaixo do mercado e estando a referida fatura incompleta, uma vez que vários produtos importados não foram nela listados. - O conjunto probatório carreado aos autos pela Autoridade aduaneira não foi refutado pela sociedade Impetrante, que se cingiu a dizer que a Inspetoria de Alfândega teria levado a discussão do litígio para fora das aspirações exprimidas na pretensão deduzida em Juízo. - Dessa forma, tal assertiva se revela completamente infundada, pois atenta diretamente contra o regramento processual relativo à distribuição do ônus da prova (CPC, oArt. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.-). - Reconhecimento, in casu, da atuação legítima e escorreita da Fiscalização, que consiste, basicamente, na estrita observância aos ditames da legislação à época em vigor que regem a matéria, diante de todas as irregularidades apontadas na ação fiscal, de modo transparente e respeitando os direitos do importador. - Apelação improvida.(AMS 200551010138518, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2011 - Página::108.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. OCULTAÇÃO DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA. PERDIMENTO DA MERCADORIA. 1-A DI 10/1353468-0 foi registrada com a finalidade de nacionalizar para consumo dispositivos de segurança denominados token, fabricados por Telefiel Ltda. Sediada na China e exportados por Vasco Data Secutity N.V. S/A, situada na Bélgica. 2-O importador alegou ser distribuidor dos tokens no País e apresentou notas fiscais de venda para diversas empresas nacionais, tendo, inclusive, afirmado que o HSBC realizou concorrência para o fornecimento do produto no mercado interno e não uma solicitação de importação. Acontece que, em razão dos indícios de ocultação do HSBC Bank Brasil S/A na operação 3-de importação relativa à declaração de importação nº 10/1353468-0, foi proposta a submissão da referida DI aos procedimentos especiais de controle aduaneiro previstos na IN SRF 206/02. 4-Cumprer ressaltar que, embora o importador tenha alegado tratar-se de uma venda no mercado interno, o pedido apresentado pelo HSBC S/A revela que os valores foram pactuados em dólares americanos, demonstrando, assim, o conhecimento por parte deste de que os produtos seriam importados. 5- Diante disso, não resta dúvida que houve ocultação do HSBC Bank Brasil S/A na importação dos produtos da DI nº 10/1353468-0, que foi declarada como uma operação realizada por conta própria da ora agravante, estando, desse modo, caracterizada a infração prevista no art. 23, inciso V, do DL 1.455/76, que tem como pena a perda das mercadorias objeto dessa irregularidade. 6- A imposição da pena de perdimento por ocultação do verdadeiro adquirente da mercadoria importada, infração praticada mediante fraude, não caracteriza ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao contrário, a exigência de descrição na fatura e respectiva declaração aduaneira do verdadeiro responsável pelas operações de exportação e importação, bem como a imposição da sanção de perdimento pelo seu descumprimento, visam garantir um controle efetivo do Ministério da Fazenda sobre o comércio exterior, buscando realizar o princípio da eficiência na prevenção de fraudes mediante o desestímulo do contribuinte à prática de conduta equivocada que prejudique a fiscalização. Assim, a sanção colimada pela infração descrita no inciso V do art. 23 do Decreto-lei 1.455/1976 é adequada ao interesse público de busca da eficiência no controle do comércio exterior. 7- Agravo de instrumento provido.(AG 201002010168954, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/06/2011 - Página::220.)Destarte, malgrado possam haver indagações acerca da possibilidade, ou não, da aplicação da pena de multa administrativa sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, depreendo que, no caso dos autos, houve a constatação, com base em elementos de prova, de ocultação do verdadeiro adquirente da mercadoria importada, o que, de per se, a teor do disposto no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, torna plenamente cabível a pena de perdimento.Nestes termos, a retenção das mercadorias afigura-se legítima e não ofensiva ao direito de propriedade, posto que constitui medida fiscal fundamentada na legislação que disciplina as operações de comércio exterior, tendo como pressuposto o procedimento de fiscalização instaurado.Houve, portanto, atenção à legislação e à proporcionalidade.Desta sorte, não demonstradas ilegalidades e ofensas aos princípios constitucionais, restando, ainda, as justificativas apresentadas pela autora e os elementos dos autos insuficientes para afastar as constatações do Fisco, que gozam de presunção de legitimidade, a improcedência do pedido é de rigor.Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais,

nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P. R. I.

0020027-95.2012.403.6100 - CHARLES LEITE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual requer o autor seja ressarcido da preterição à graduação de terceiro sargento e inclusão nos grupamentos básicos e de serviços do quadro especial de sargentos, sem a realização de novo curso de adaptação, ou sucessivamente, expedição de ofício ao DEPENS, na pessoa do Diretor de Administração de Pessoal do IV Comando Aéreo Regional, a inclusão do requerente à participação do EAGTS que se realizará a partir de julho de 2013, cuja ordem de emissão de matrícula se dará até 14 de julho de 2013 e efetivação se dará pelo DIRAP/CPG a partir de 1º de julho de 2013, após a aprovação a conseqüente promoção, desde a preterição.. Relata o autor que participou de curso de formação de sargentos, após obter liminar para tanto, uma vez que estava em cumprimento de SURSIS de uma condenação de dois anos de reclusão. Afirma que referida liminar foi revogada pela sentença improcedente posteriormente proferida, mas quando da revogação já havia concluído o curso com êxito. Referido processo encontra-se pendente de análise e julgamento de recurso. Alega que preenche todos os requisitos para a participação no Estágio e Adaptação de Terceiro Sargento - EAGTS, mas, ainda assim, sua participação foi preterida com fundamento em ofensa ao disposto nas alíneas d, e e f do item 2.2.3 da Instrução Reguladora do Quadro Especial de Sargentos, aprovada pela Portaria nº 1.057/GC3. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a impossibilidade de se acolher a pretensão do autor, uma vez que não preencheu todos os requisitos legais para tanto, bem como a legalidade e validade do ato administrativo em questão. Pugnou pela improcedência do pedido. DECIDO. Da análise das petições e documentos trazidos aos autos pelas partes, verifica-se que o autor afirma preencher todos os requisitos legais para sua promoção a Terceiro Sargento ou para a participação no EAGTS (Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento), que se realizará a partir de julho de 2013. No entanto, em sua contestação, a União Federal demonstrou que o autor não cumpriu todos os requisitos para alcançar sua pretensão. O decurso do lapso temporal de 20 anos, por si só, não é suficiente para a participação no EAGTS. O autor necessita, além disso, atender às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica e na Instrução Reguladora do Quadro Especial de Sargentos. Os outros requisitos (além do decurso do prazo de 20 anos) devem ser demonstrados pelo interessado na promoção e avaliados pela Administração, devendo preencher o rol disposto no item 2.2.3 da Instrução Reguladora do QESA, aprovada pela Portaria nº 1.057/GC3/2006, verbis: 2.2.3. São condições para concorrer à vaga para realização do EAGTS: a) ser Cabo, da ativa, do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica; b) estar incluído na faixa de cogitação; c) requerer, junto à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), sua inclusão no EAGTS; d) ter parecer favorável do Chefe, Comandante ou Diretor da OM em que serve; e) estar classificado, no mínimo, no Bom Comportamento; f) não estar cumprindo pena por crime militar ou comum; g) estar apto em inspeção de saúde, e; h) não ter sido, anteriormente, desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral. Da leitura do documento juntado pela ré às fls. 266/271 e o despacho decisório constante do documento juntado pelo autor às fls. 43/44, verifica-se que o autor não teria preenchido o requisito da letra e do item 2.2.3, pelas razões assim expostas (fls. 269): Verifica-se, portanto, que um dos requisitos para a ordem de matrícula no referido Estágio de Adaptação é estar o militar incluído em faixa de cogitação. Ocorre que, por ocasião da cogitação do militar para o EAGTS, o mesmo que foi condenado à pena de dois anos de reclusão, com incurso no art. 251 do Código Penal Militar, cumpria a suspensão condicional da pena pelo prazo de três anos (sursis), conforme determinado em decisão judicial. O militar teve extinta sua pena privativa de liberdade, com seu trânsito em julgado em 28/05/2012. Assim, conclui-se que o prazo de cumprimento da pena não será computado para alteração do comportamento. Após a condenação, será feita a adequação do comportamento (necessariamente o rebaixamento). Logo, como o sursis é forma de cumprimento de pena, enquanto o militar estiver com sua pena suspensa, não haveria melhora de comportamento. Desta feita, suspensa a pena pelo sursis, este começa a correr da audiência de leitura da sentença que condenou o militar e o beneficiou com a suspensão da pena, após concluído o período de prova, será iniciado o cômputo do prazo para melhoria. Em virtude dos fatos negativos analisados, revelou-se que o autor apresentou comportamento militar diferenciado com relação ao dos demais militares de sua turma, também analisados pela referida Comissão. (...) Note-se que a classificação no bom comportamento não é premissa suficiente para que o ingresso no EAGTS seja admitido, já que tal circunstância configura apenas um dos requisitos previstos na Instrução Reguladora do QESA. O autor afirma que na última avaliação realizada em 2005 enquadrou-se na categoria Excelente Comportamento, porém não trouxe aos autos comprovação de tal fato e, por outro lado, a ré nada mencionou especificamente sobre tal avaliação. Assim, tendo em vista que se pode considerar a avaliação comportamental de militares, ato administrativo dotado de discricionariedade e, considerando a motivação da decisão administrativa acima transcrita (que ao menos por ora não apresenta vícios capazes de afastá-la), bem como a ausência de comprovação das alegações do autor, de rigor o indeferimento da antecipação da tutela. Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga o autor em réplica no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005784-15.2013.403.6100 - WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a declaração de ilicitude dos extratos bancários obtidos sem autorização judicial, bem como para que a autoridade impetrada requisite o feito da Delegacia de Julgamento para desentranhar as provas obtidas de maneira supostamente ilícita. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que pugnou pela legalidade de todo o procedimento fiscal, uma vez que está amparado na Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001. DECIDO. O impetrante recebeu o Termo de Início de Ação Fiscal (decorrente do mandado de Procedimento Fiscal nº 08190-2010-00974-3) intimando-o a apresentar a documentação ali constante, no prazo de 20 dias (fls. 80/82). Em cumprimento, o impetrante apresentou parte da documentação solicitada, requerendo prazo de 10 dias para juntar o faltante (fl. 83). Decorrido o prazo, nova intimação foi expedida para que o impetrante cumprisse integralmente a determinação para apresentação de toda a documentação exigida (fls. 84/84vº). O cumprimento parcial das determinações contidas no Termo de Intimação Fiscal configura hipótese de Embaraço à Fiscalização (nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei nº 9.430/96), permitindo, assim, o acesso às informações relacionadas com operações e serviços das instituições financeiras, nos moldes do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e inciso VII do art. 3º do Decreto 3.724/2001. Desta feita, foram expedidos o Termo de Verificação Fiscal 1 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto e o Termo de Verificação Fiscal 2 - Movimentação Financeira de Origem Não-justificada e, na mesma data (05/12/2012), foi lavrado o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - ano-calendário 2007, encerrando-se, assim, a Ação Fiscal. Após a lavratura do Auto de Infração, o Processo Administrativo nº 19515.722831/2012-14 foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Em 08/01/2013 o impetrante apresentou impugnação, razão pela qual o Processo Administrativo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DRFJ/SP. Da análise dos documentos trazidos aos autos pelas partes, ao menos neste momento processual de cognição sumária, não vislumbro as ilegalidades suscitadas pelo impetrante. O Procedimento Fiscal teve início quando já estavam em vigor o Decreto nº 3.724/2001 e a Lei Complementar nº 105/2001, que prevêem a prestação de informações à Receita Federal do Brasil pelas instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras feitas por seus usuários. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(destaquei) (REsp 1.134.665, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJE 18/12/2009). Posto isto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da pessoa jurídica, para que se manifeste nos moldes do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Ciência à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007205-40.2013.403.6100 - LUKARMONA COMERCIO, REPRESENTACOES, IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da ausência de fatos novos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, mantenho, por ora, a decisão de fls. 213/215. Aguarde-se a vinda das informações, remetam-se ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0007206-25.2013.403.6100 - AUTO POSTO DUBAI LTDA X AUTO POSTO ABUL DHABI LTDA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO EM SAO PAULO ANP - SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Recebo a petição de fls. 96/97 como emenda à petição inicial. Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

Expediente Nº 12947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 576/578 - Ciência às partes da designação da audiência no dia 16 de julho de 2013 às 16h00min no Juízo Deprecado (2ª VARA FEDERAL DE JOÃO PESSOA/PB). Encaminhe a Secretaria as cópias solicitadas às fls. 577 pelo Juízo Deprecado. Considerando as razões apresentadas pelo autor às fls. 580/581, REDESIGNO a audiência para o dia 07 de agosto de 2013, às 14:00 horas. Oficie-se ao TRT da 2ª. Região, comunicando da redesignação da audiência para ciência e intimação De FLORA MARTA VITTI, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Publique-se e intímem-se com urgência.

0020702-58.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ MARCOLINO X ANTONIO MARCIANO X ARLETE MARCIANO FONSECA LETRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

I - Em se tratando de contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca realizado entre os autores e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo (sucetida pelo Banco de Brasil), com cláusula de cobertura pelo FCVS, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sede deste juízo em data de 13 de agosto de 2013, às 14:00 horas. II - Intímem-se as partes para comparecer à audiência. III - Expeçam-se os mandados necessários.

0003634-61.2013.403.6100 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA X YARA MORAES MARTINS SILVEIRA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8824

MONITORIA

0025075-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA X JOSE LUIS FERREIRA

Visto em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de SEVERINA FRANCISCA DA SILVA E JOSÉ LUIS FERREIRA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 19.133,51 (dezenove mil cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos). Aduz, em apertada síntese, foi firmado entre as partes um Contrato particular de crédito para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Entretanto, os réus deixaram de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito. Devidamente processado o feito, a CEF peticionou requerendo a homologação de acordo, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, conforme requerido à fl. 147, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0006290-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA PEREIRA MENDONCA(RJ068912 - LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES)

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré nos embargos monitorios requereram a produção de provas. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 139). A autora, de forma genérica, reiterou a produção de provas, sem contudo justificá-las (fls. 152/154). A ré não se manifestou (fl. 157). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0022971-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que o réu revel citada por hora certa é assistido pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038956-85.1989.403.6100 (89.0038956-4) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA-ESPOLIO X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA X FERNANDO PEREIRA LIMA X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE MANUEL VALEZI X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X MARCO ANTONIO MESSI X MARIA RITA DE MORAES SOUZA X ARGEMIRO TEIXEIRA DE SOUZA X KAZUO KOSAKA X RIHO KOSAKA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1 - Adite-se o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000493, expedido em benefício da autora Max-Atacadista de Baterias e Componentes, para fazer constar a ordem de bloqueio dos depósitos, que deverão ser efetuados à ordem deste Juízo, em razão da penhora realizada no rosto dos autos, conforme determinado no item 9 da decisão de fls. 717/721.2 - Após, o ofício requisitório de pequeno valor será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do teor daquele ofício e da decisão de fls. 717/721 e não os impugnaram.3 - Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 771.I.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS ADITADOS E TRANSMITIDOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0030861-51.1998.403.6100 (98.0030861-0) - ANTENOR DOS SANTOS X SOLANGE MARIA BARBOSA X FRANCISCA AMARANTE AMORIN X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA ELIZETE SOARES

FEITOSA X SIDNEI APARECIDO STANKEVICIUS X LUIZ EDUARDO DA COSTA VIEIRA X ALCEU CUSTODIO X RONISE CRISTINA KITICE X MARIA INES PEREIRA DE AQUINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1 - Concedo à Caixa Econômica Federal 10(dez) dias para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.I.

0026127-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026127-0) - JUSCELINO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1 - Ficam prejudicados os requerimentos formulados pela Caixa Econômica Federal, uma vez que na sentença de fls. 194/195 decidiu-se nos termos requeridos às fls. 197.2 - Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação contida na sentença de fls. 194/195, apresentando o valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 135/137, de R\$ 2.000,00 para agosto de 2011, atualizados para julho de 2010, a fim de possibilitar a dedução desta quantia do depósito realizado à fl. 113.I.

0006623-15.2010.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.No silêncio, arquivem-se.

ACAO POPULAR

0002151-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002151-4) - ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT

Fl. 760: defiro.Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cancelamento dos processos licitatórios n.ºs. 004254/2009-DR/SPM, 0004256/2009-DR-SPM, 0004257/2009-DR-SPM, 0004265/2009-DR-SPM e 0004250-DR/SPM, conforme alegado pela parte autora.Com a reposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005434-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo.Considerando que já foram apresentadas contrarrazões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005570-39.2004.403.6100 (2004.61.00.005570-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO MORUMBI SUL(SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA)

Fl. 204: defiro à Caixa Econômica Federal vistas dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000837-25.2007.403.6100 (2007.61.00.000837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ONOFRE MARQUES DA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da pessoa indicada à fl. 52, tendo em vista que a advogada subscritora da petição não está constituída nos autos.Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0007478-53.2012.403.6100 - MARCOS MILITANO(SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CIA/ VALE DO RIO DOCE S/A

Recebo a apelação do exequente no duplo efeito. Considerando que não houve a citação dos executados, após a publicação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008318-29.2013.403.6100 - ELAINE DE MAURO ONGARO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PRESIDENTE COMISSAO DISCIPLINAR PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL SP

No caso em apreço, indispensável a oitiva da autoridade impetrada para apreciação do pedido de medida liminar, razão pela qual postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo objeto dos autos. Intime-se, ainda, pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica, em cumprimento ao inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4) - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da decisão de fls. 456, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 464/472.

Expediente Nº 8825

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019944-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BRITO DOS SANTOS

Fl. 56: defiro o prazo de somente 15 (quinze) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0021582-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO ROCHA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os mandados devolvidos com certidões negativas (fls. 35/36 e 37/38).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037655-54.1999.403.6100 (1999.61.00.037655-0) - THEODORE CHARALABOS KARAVIAS X MARLI SIMOES KUCERA KARAVIAS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/05/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : N - Diligência Folha(s) : 0 Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca dos documentos apresentados às fls. 305/338. Após, voltem conclusos.

0058323-09.2001.403.0399 (2001.03.99.058323-7) - COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Trata-se de Execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA, objetivando a quantia de R\$ 1.266,88, referente à condenação nestes autos em honorários advocatícios. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0016612-80.2007.403.6100 (2007.61.00.016612-8) - JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da sentença de fls. 182/183, ficam a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 187/189.

0015645-59.2012.403.6100 - ROSANA DE FATIMA LOPES MALICIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl.48, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.I.

0022762-04.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO PORTSCHELER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0000983-56.2013.403.6100 - VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0004347-36.2013.403.6100 - ALVERINDO SILVA DE SOUSA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois o autor não comprovou a situação de prejuízo imediato, consubstanciado na configuração das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90 que autorizem o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Cite-se.Int.

0008035-06.2013.403.6100 - MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o recolhimento das custas ao final do processo. Intime-se a parte autora para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.I.

0008036-88.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o recolhimento das custas ao final do processo. Intime-se a parte autora para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.I.

CARTA PRECATORIA

0017226-12.2012.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1 - Solicite-se ao Juízo deprecante cópias dos instrumentos de mandato conferidos às partes, nos termos do artigo 202, inciso II, do Código de Processo Civil. 2 - Com a juntada das procurações, cumpra-se a carta precatória, nos termos da decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0205153-71.1996.03.6104 (fl. 03). Para tanto, intime-se a exequente para que nomeie preposto para acompanhar a diligência, indicando os dados necessários para que o oficial de justiça possa entrar em contato, bem como para que forneça transporte e carregadores para eventuais bens e utensílios retirados e indique o local para onde serão levados a depósito. Deverá, também, fornecer chaveiro para abertura de portas, tendo em vista a determinação de arrombamento (fl. 02). 3 - Após, expeça-se mandado para desocupação definitiva do imóvel, nos termos da carta precatória e demais documentos que a acompanharam, instruindo-o com cópia desta decisão e demais informações a serem prestadas pela exequente. 4 - Com o retorno do mandado, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022322-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055801-90.1992.403.6100 (92.0055801-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IKPC-INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao contador para que seja elaborada planilha de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da divergência apresentada pelas partes. Deverá a contadoria elaborar os cálculos nos exatos termos do julgado de fls. 79/87. Após o retorno dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0022674-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao contador para que seja elaborada planilha de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da divergência apresentada pelas partes. Deverá a contadoria elaborar os cálculos nos exatos termos do julgado de fls. 313/315. Após o retorno dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008341-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-51.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Apensem-se aos autos de ação ordinária nº 0005801-51.2013.403.6100. Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014804-74.2006.403.6100 (2006.61.00.014804-3) - ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO BENEFICENTE, EDUCATIVA, CULTURAL, SAUDE(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO, BENEFICENTE, EDUCACIONAL, CULTURAL, SAÚDE, objetivando a quantia referente à condenação nestes autos de verba honorária. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0) - ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSONINA MELANDA BARBIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDWIRGES BUENO CABANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY GOMES MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista o não cumprimento de forma correta do despacho de fl.548, remetam-se os autos ao arquivo. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016097-69.2012.403.6100 - PASCOAL PASSARELLI NETO(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1 - A fim de melhor apreciar a pertinência da prova pericial requerida, apresente o autor os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Perito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição e documentos apresentados pela ré (fls. 71/107). I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013897-56.1993.403.6100 (93.0013897-9) - MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER X MARIO BATISTA MOURA X NILTON SAPATEIRO DA FONSECA X NELSO ANTONIO BEBBER X PEDRO EDUARDO ROCHA CABELLO CAMPOS X ROSA SUELI RASERA X SONIA REGINA DOS REIS ALONSO X TANIA CRISTINA ALMEIDA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0018085-19.1998.403.6100 (98.0018085-0) - ALCIDES CAPELARI(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAPELARI

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0044834-39.1999.403.6100 (1999.61.00.044834-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027972-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027972-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A

Tendo em vista o ofício da Caixa de fls.621/627 e a petição da União de fls.639/641, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a retificação das guias, alterando o código 0723 para 0204 e após transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 0265.280.192803-4. I.

0017683-93.2002.403.6100 (2002.61.00.017683-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E SP014139 - CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA

Traslade-se cópia do acórdão e do trânsito em julgado para os autos de ação ordinária nº 0037675-26.1991.403.6100, desampensando-se estes autos daqueles. Após, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0005842-62.2006.403.6100 (2006.61.00.005842-0) - ADNAZIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELIANE BOAVENTURA X EMICO SHIKAI DOI X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X OFELIA ROSA DA CUNHA X RUTH ASAKO NAKANDAKARE X VALDECIR CARDOSO DE ASSIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADNAZIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMICO SHIKAI DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFELIA ROSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH ASAKO NAKANDAKARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR CARDOSO DE ASSIS

Tendo em vista o resultado do sistema BACENJUD de fls.264/269 e o requerido pela União em fl.275, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados até o limite do débito executado individualizado e desbloqueie o remanescente, observando-se que, no que se refere aos executados VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e ANGELA MARIA HONORIO MAVATELLI, todos os valores devem ser desbloqueados, em razão do pagamento efetivado, conforme fls.271/272 e fls.273/274. Após a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os referidos valores, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 (Honorários advocatícios de sucumbência - PGF). Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0012739-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009499-0)) PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado em fl.194, desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 0009499-07.2009.403.6100 e remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6441

ACAO CIVIL PUBLICA

0007874-93.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MILITARES AMPARADOS PELA LEI 3.953/61(RJ129167 - ROSANO MATIUSSI E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.A legislação pátria trata da legitimidade das associações para a propositura da ação civil pública nos arts. 5º, V, da Lei nº 7.347/85 e 82, da Lei nº 8.078/90.Assim, baseando-se na apontada sistemática legal, a doutrina elenca dois requisitos para a verificação da chamada representatividade adequada das associações civis, quais sejam: estar constituída há mais de um ano e a pertinência temática.No caso, a autora, Associação dos Militares Amparados pela Lei nº 3.953/61, não apresentou seus atos constitutivos, hipótese que impossibilita a verificação da pertinência temática.Por conseguinte, providencie a autora a juntada dos seus atos constitutivos e eventuais alterações, tendo em vista a necessidade de se demonstrar a legitimidade ativa para a propositura da presente ação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 1º da Lei nº 7.347/85.Em seguida, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018552-90.2001.403.6100 (2001.61.00.018552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014135-94.2001.403.6100 (2001.61.00.014135-0)) ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153334 - MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA)

Autos nº 0018552-90.2001.403.6100Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine o desembaraço aduaneiro de equipamentos médicos hospitalares sem a exigência de recolhimento de ICMS.O pedido foi julgado procedente.Em sede recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença para determinar a inclusão da Fazenda Pública Estadual no feito.Baixaram os autos. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois a autora, pessoa jurídica, tem sede na cidade de Porto Alegre, sendo, portanto, legítima a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul para compor o polo passivo da demanda.Instada, a parte autora quedou-se silente quanto a esta alegação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com razão a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Consoante se extrai da petição inicial e de documentos trazidos à colação, a autora tem sede na cidade de Porto Alegre e não há descrição de qualquer ato praticado no Estado de São Paulo que confira a ela a condição de sujeito ativo tributário perante a Fazenda Pública deste Estado. Assim, considerando que a repercussão tributária, em tese, poderá atingir interesses da Fazenda Pública, tal como exposto no v. acórdão e, no caso, do Estado do Rio Grande do Sul, declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Porto Alegre/RS.Intimem-se.

0002339-86.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 62-64.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada deixou de analisar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal comum, tendo em vista que foi alegada a competência do JEF.Acolho a alegada preliminar, já que foi atribuída à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), inferior a sessenta salários mínimos.De fato, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, compete ao Juizado processar e julgar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta,

nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Cível, considerando o valor atribuído à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Por conseguinte, determino a distribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada. Int.

0008019-52.2013.403.6100 - RAIMUNDO NUNES GURGEL(SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0008033-36.2013.403.6100 - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa (CPC, artigo 282, V), de acordo com o benefício econômico almejado, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, por ausência de previsão legal, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0008258-56.2013.403.6100 - JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0008461-18.2013.403.6100 - ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Inicialmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, comprove o recolhimento das custas complementares, bem como apresente a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013820-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013820-7) - FABIANA DE MORAIS PARDO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 15.05.2013, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0006058-76.2013.403.6100 - COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o cancelamento do arrolamento do bem consistente no imóvel localizado na Rua Borges Lagoa, nº 1220, Vila Clementino, São Paulo/SP, bem como adote as medidas necessárias para a retirada do apontamento levado a efeito na matrícula do referido imóvel. Alega que no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos extraído do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.722225/2012-91 foi determinado o arrolamento do imóvel localizado na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Borges Lagoa, nº

1220, Vila Clementino, além de diversos outros bens. Sustenta que alienou o referido imóvel em 12/01/2012, ou seja, antes do início do procedimento de arrolamento, conforme demonstra a matrícula do bem, razão pela qual salta aos olhos a sua ilegalidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59-64 alegando que foi realizada nova diligência fiscal e verificou-se que o valor do crédito tributário em nome do impetrante é inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio declarado, razão pela qual o Termo de Arrolamento de Bens perdeu seu objeto e será cancelado. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirmou que até o momento a autoridade impetrada não adotou as medidas necessárias para a promoção do cancelamento da Averbação do Arrolamento. Pleiteia a concessão da liminar (fls. 67-72). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o cancelamento do arrolamento do bem consistente no imóvel localizado na Rua Borges Lagoa, nº 1220, Vila Clementino, São Paulo/SP, bem como retirada do apontamento levado a efeito na matrícula do referido imóvel. A autoridade impetrada informou às fls. 60-64 que: (...) Não obstante as considerações tecidas acima, prudente dizer que nova diligência fiscal foi realizada e verificou-se que o valor do crédito tributário em nome do Impetrante é inferior a 30% do patrimônio declarado, desta forma o Termo de Arrolamento de Bens perdeu seu objeto e será cancelado, conforme documento anexo. (...) Considerando o teor das informações prestadas, a impetrante, instada a se manifestar, alegou constar ainda na matrícula no imóvel o apontamento impugnado. Por conseguinte, a despeito do reconhecimento do pedido, a autoridade impetrada não regularizou a situação do imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que promova, imediatamente, a exclusão do apontamento de arrolamento do imóvel descrito na matrícula nº 2.456, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0006514-26.2013.403.6100 - JURANDIR BATISTA DA CRUZ JUNIOR (SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a eficácia do ato administrativo que determinou o cancelamento da sua matrícula no curso de Medicina na Universidade Federal de São Paulo. Alega que foi aprovado no curso de medicina da UNIFESP, pelo sistema de cotas por renda, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.711/2012. Sustenta que, após a efetivação da matrícula e regular início das aulas, foi surpreendido com o cancelamento da sua matrícula, sob o fundamento de suposta inconsistência entre os valores declarados e os valores identificados como renda da família. Afirma que o referido cancelamento ocorreu sem a observância do contraditório e da ampla defesa, hipótese que se configura ilegal. Relata que, de acordo com a efetiva renda anual de seus genitores, não há respaldo legal para eventual cancelamento da matrícula, na medida em que a renda mensal per capita não extrapola o exigido na Lei nº 12.711/2012. Inicialmente, restou autorizado o acesso do impetrante às aulas do curso de medicina, até a vinda das informações (fls. 61/62). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/123, alegando a inexistência de ato coator, tendo em vista que a decisão de cancelamento da matrícula, com todos os documentos e fundamentos que a subsidiaram, foi comunicada ao impetrante em 21 de março de 2013, momento no qual ele manifestou a intenção de requerer a revisão. Sustenta que, no julgamento do recurso restou decidido que deveria ser considerada a renda mensal familiar bruta para efeitos de elegibilidade às vagas reservadas para o ingresso no ensino superior. Defende que o contraditório e a ampla defesa foram observados. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante suspensão da eficácia do ato administrativo que determinou o cancelamento da sua matrícula no curso de Medicina na Universidade Federal de São Paulo, sob o fundamento de que não foram observados o contraditório e a ampla defesa. O sistema de reserva de vagas nas universidades públicas federais encontra-se estipulado na Lei nº 12.711/2012, que assim dispõe: Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada curso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. O Decreto nº 7.824/2012 regulamentou a norma acima da seguinte forma: (...) Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco

décimos salário-mínimo per capita; eII - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.(...)Art. 9º O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre outros temas, sobre:I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que trata o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º; eII - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto.(...)A Portaria normativa nº 18/2012, em cumprimento ao disposto no art. 9º do Decreto nº 7.824/12, estabelece que:(...)Art. 2º Para os efeitos do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, no Decreto nº 7.824, de 2012, e nesta Portaria, considera-se:(...)V - renda familiar bruta mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família, calculada na forma do disposto nesta Portaria.VI - renda familiar bruta mensal per capita, a razão entre a renda familiar bruta mensal e o total de pessoas da família, calculada na forma do art. 7º desta Portaria.(...)Art. 7º Para efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; eIII - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de pessoas da família do estudante.(...)Art. 8º A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo estudante, em procedimento de avaliação sócio-econômica a ser disciplinado em edital próprio de cada instituição federal de ensino, observado o disposto nesta Portaria.Art. 9º A prestação de informação falsa pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na instituição federal, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.Como se vê, a legislação de regência estabelece como critério para a apuração da renda mensal familiar a renda mensal bruta per capita.Por conseguinte, como apontado pela autoridade impetrada, a análise da renda para fins de ingresso na UNIFESP pautou-se pelo sistema de reserva de vagas trazido pelas disposições do Decreto nº 7.824/12 e da Portaria nº 18/2012 do MEC, o qual leva em consideração a renda mensal bruta familiar per capita, e não qualquer outro parâmetro.Por outro lado, o art. 18, da Lei nº 9.250/95 não deve aplicado, na medida em que traz critérios de apuração da renda de atividade rural para fins de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, não guardando relação com a renda mensal bruta a que fazem referência o Decreto nº 7.824/12 e a Portaria nº 12/2012.Ademais, o impetrante foi intimado da decisão e apresentou recurso, hipótese que afasta a alegada afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0007957-12.2013.403.6100 - URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO LTDA.(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 33-44: a impetrante apresentou cópias diversas daquelas juntadas às fls. 06-26. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 32, para apresentar as cópias dos documentos de fls. 06-26, bem como das cópias dos documentos acostados às fls. 34-44. Pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Int. .

0008308-82.2013.403.6100 - MICHAEL CONDESSA DODE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.O impetrante é proprietário do imóvel descrito como apartamento 111-E, Condomínio Resort Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba/SP, conforme descrito na matrícula nº 151.550 registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.000907/2012-15.Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 30/01/2013 (fls. 20-23).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.000907/2013-15. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior

determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

0008309-67.2013.403.6100 - AREOVALDO BENEDITO FRANCA X IVETE APARECIDA MOREIRA FRANCA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento 54-A Condomínio Alphalife Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1.081, Santana de Parnaíba/SP, conforme descrito na matrícula nº 151.116 registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.001097/2013-14. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 07/02/2013 (fls. 20-23). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.001097/2013-14. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008429-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2013, às 16h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeça-se o mandado de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022358-50.2012.403.6100 - PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 43 como aditamento à inicial. Trata-se de alvará judicial, com pedido de tutela antecipada, objetivando a Requerente provimento judicial que autorize o levantamento do saldo contido na conta vinculada ao FGTS. Alega que, apesar do seu contrato de trabalho ter sido rescindido em 23/12/2011, não lhe foi permitido resgatar o saldo do FGTS. Sustenta que se encontra desempregada, com um filho de 7 anos, bem como não possui moradia própria ou bens pertencentes ao casal. Além disso, está grávida e desenvolveu diabetes gestacional e trombofilia, o que torna sua gravidez de risco. Afirma que, em razão da Diabetes Gestacional, faz uso de duas ampolas do medicamento chamado insulina lantus, cujo custo é de R\$ 115,00 por ampola. Relata que também faz uso de remédios antidepressivos. Alega que, para arcar com o custo das doenças e as despesas com condomínio, escola e gravidez, realizou empréstimos e seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual necessita resgatar o saldo da conta do FGTS. É RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS. Ocorre que, analisando os fatos e documentos apresentados, entendo que a Requerente não comprovou enquadrar-se nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/90. A alegação de que se encontra acometida por doenças decorrentes da gravidez, bem como a circunstância de ter efetivado inúmeros financiamentos que acarretaram a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não se amolda às hipóteses autorizadas do levantamento do saldo do FGTS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se a CEF nos termos dos arts. 1.103 e seguintes do CPC. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 6449

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021451-27.2002.403.6100 (2002.61.00.021451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA ELIDIA GUIMARAES X DESIDERIO GUIMARAES

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 53 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 46-47) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3916

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003267-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA TAVARES BANDEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. Int.

0005476-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO FIRMINO MONTEIRO

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007253-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO GONCALVES DA SILVA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007254-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL WANDERSON NUNES TEIXEIRA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007269-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007277-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEIDIANE ALVES DE SENA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007279-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO LOPES

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0018564-31.2006.403.6100 (2006.61.00.018564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DEBORA DOS SANTOS X GEISSON PEREIRA RAMOS(SP226837 - LUCILA ZENKE SIMÃO)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Estando os executados sob o pálio da Justiça Gratuita, deve-se observar o disposto no artigo 12 da Lei nº.1060/50. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010339-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TRINDADE NASCIMENTO X FABIO DE SOUZA TRINDADE X JOVENTINA DE SOUZA TRINDADE(SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES)

Intime-se pessoalmente a autora, para que cumpra o despacho de fl. 119, reiterado à fl. 122, manifestando-se sobre a renegociação informada às fls. 115/118. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0023318-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE CAMILO

Cabe à autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Diante do exposto, desentranhem-se as guias de fls. 96/100, devendo a autora, proceder sua retirada no prazo de 5 dias. Int.

0020274-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA LAURENCO SOARES

Defiro os benefícios da assistência judiciária. 1 - Insurge-se a executada Luciana Laurenço Soares contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos (fls.50/71), os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Providencie o advogado da executada a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls.45/45 e 48/71, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 3 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, em virtude da solicitação da executada de fls.40/44. 4 - Se não houver interesse, indique a exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021758-63.2011.403.6100 - GALPAO ATIBAIA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP293389 - DANIELLE DE LIMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, desapensem-se e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006693-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-19.2013.403.6100) VITARLEI DONATO PEREIRA(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo. Diante do exposto, recebo os embargos nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para a resposta. Apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X DOURIVALDO TEIXEIRA X IDEVAL TEIXEIRA X KELY CRISTINA TEIXEIRA X DINORA DO ROCIO VIEIRA X PEDRO TEIXEIRA X ANTONIO TEIXEIRA

Ciência à exequente da devolução da carta precatória. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X FABIO DO CARMO MONTEIRO(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X CLAUDINEI VERDERAME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012125-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012125-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SVA DA AMAZONIA LTDA X WANG GUOLIANG

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010730-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW JOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME X MAURICIO JOSE DA SILVA OGURA X PAULO KIYOSHI MIYATA X MARCELO LANDEIRO BARBOSA

Cite-se nos endereços fornecidos pela exequente. Int.

0020647-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E GESTAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Digam as partes sobre a formalização do acordo ou prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007617-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X

FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Ciência à exequente da devolução da precatória. Diga sobre o prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007635-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO)

Digam as partes sobre a formalização do acordo ou prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014701-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN)

Digam as partes sobre a formalização do acordo ou prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021779-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA DOS SANTOS ALVES PEREIRA

Defiro vista dos autos para a exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022011-17.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X PATRICIA RENATA CORREIA MIRANDA

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004751-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN OLIVEIRA ALVES RIBEIRO

Defiro a vista requerida pela exequente, por 10 (dez) dias. No silencio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007450-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSEFA DA SILVA VITAL X ANTONIO VITAL

Intimem-se os requeridos, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PRADO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face da recusa da executada para assumir o encargo de fiel depositária do bem penhorado, indique a exequente depositário de sua confiança, nomeando-o e identificando-o, bem como o local para onde o veículo penhorado deverá ser removido. Prazo: 10 dias. Int.

Expediente Nº 3917

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003000-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO VIEIRA DA SILVA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia no contrato nº 000045336593. Na petição de fl. 26 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram, inclusive no que diz respeito a custas e honorários, e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 26, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais

que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0015531-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 31.692,95, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 003099160000026946. Na petição de fl. 105 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 105, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0019079-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME APARECIDO INFANTI DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 27.847,84, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001166160000041099. Na petição de fl. 62 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 62, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016787-98.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS)

Vistos etc... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 161.957,27 (cento e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), calculado até 11/09/2012, proveniente do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços nº 9912211644. O embargante alega falta de apresentação de planilha detalhada do débito, que indique taxas de juros e demais encargos, a validade do contrato (12 meses), a assinatura que não coincide com a assinatura do presidente da embargante. Insurge-se, ainda, contra a capitalização de juros. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Afasto as alegações trazidas pelo embargante. É certo que a cláusula sétima estabelece que o contrato terá prazo de vigência de doze meses, a partir da data de sua assinatura. Entretanto, a mesma cláusula diz que este pode ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 60 meses. Não é possível falar, portanto, que o valor cobrado abrange período além do prazo de vigência do contrato. Não foram juntados, ainda, documentos que demonstrem que o contrato havia sido encerrado. No que concerne à assinatura do contrato, vejo que este foi assinado pelo Sr. Raimundo Hermes Barbosa, na qualidade de contratante. A assinatura aposta à fl. 28 coincide com a assinatura da fl. 132 (Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Federação embargante). Não há sinais de que os serviços dos correios não tenham sido prestados à embargante. Ao contrário, as listas de postagem, devidamente identificadas, foram todas assinadas pelo cliente e as notificações foram encaminhadas ao endereço correto. Eventuais erros de faturamento deveriam ter sido comunicados à ECT, conforme dispõe a cláusula sexta, item 6.5, o que não foi verificado. No que diz respeito à planilha trazida aos autos, esta corresponde à somatória dos valores constantes nos documentos de postagem, corrigidos pela taxa SELIC e juros de multa de 2%, conforme disposição contratual. Não há ilegalidade na cobrança dos valores nos termos do contrato firmado, tampouco verifico a incidência de juros sobre juros, ao passo em que a atualização foi aplicada uma única vez sobre o valor histórico. Deve o embargante, desta forma, submeter-se ao contrato livremente celebrado. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 10/09/2012, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

judicial de valores controversos com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, acolho-os, porque, de fato, a decisão atacada não apreciou o pedido, de modo que integro-a na fundamentação, com alteração do dispositivo, nos seguintes termos: O depósito judicial de valores correspondentes ao tributo em discussão é faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e uma vez concretizado seu levantamento, por qualquer das partes, condiciona-se ao desfecho da lide. Outrossim, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, tal providência assume a eficácia suspensiva, desde que integral e em dinheiro (Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça), condições verificáveis apenas pelo intercurso da Fazenda Nacional, ainda mais quando se trata de prestações sucessivas e parciais do tributo cuja exigibilidade se questiona. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei 11.277/2006. Eventual depósito judicial dos valores correspondentes ao tributo questionado nos autos suspenderá a exigibilidade do respectivo crédito tributário, desde que observadas as condições previstas no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios pela ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013703-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-42.2012.403.6100) CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA X ROGERIO CORREIA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende o reconhecimento da carência e nulidade da execução pela iliquidez do título. No mérito, os embargantes sustentam o excesso de execução, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com base na indevida capitalização de juros, incidência de taxas abusivas e por se tratar de contrato de adesão. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde requer a manutenção dos critérios por ela adotados com a consequente rejeição dos embargos. Os patronos que subscreveram a inicial dos embargos comunicaram sua renúncia, nos termos da lei, à fl. 115, os embargantes, todavia, não constituíram novo advogado, já que não localizados (fl. 124). É o relatório. Decido. A embargada executa Contrato de Empréstimo/financiamento à Pessoa Jurídica, pelo qual foi colocado à disposição dos embargantes a quantia líquida de R\$ 88.361,70 em junho de 2011, entretanto, após a amortização de parte da dívida, mediante desconto em conta corrente, constatada a insuficiência de fundos, a dívida alcançou o montante de R\$ 106.405,41, para 05/06/2012. Preliminarmente, afastado as alegadas nulidade e carência da execução, pois o pressuposto da existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, é estar revestido de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 586, do Código de Processo Civil) e, no caso vertente, verifico essa condição. Note-se que a própria lei atribuiu eficácia executiva à cédula de crédito bancário (art. 28, da Lei 10.931/04 e 585, VIII, do Código de Processo Civil), desde que acompanhada por planilha demonstrativa de saldo devedor e extratos bancários, circunstâncias presentes no caso dos autos. Neste sentido, a jurisprudência pátria, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1038215, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 19/11/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Sendo inaplicável a Súmula 233 do STJ ao caso sub judice. 2. Para que a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 tenha eficácia de título executivo é necessário que o mesmo esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com: o contrato firmado entre as partes (f. 7-16); os extratos da conta corrente da executada (f. 19-29) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da emitente; e, com a planilha demonstrativa do débito (f. 17-18), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1402084, 2ª Turma. Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 1 de 11/10/2012) Afasto, igualmente, a preliminar da embargada de inépcia da inicial por falta de pressuposto processual - demonstrativo de cálculo - já que a tese vestibular não se resume ao excesso de execução e, de qualquer forma, o exame dessa alegação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. No mérito, observo que, de fato, o contrato executado é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir às condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da

autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, inclusive no tocante a taxas administrativas, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que aqui não ocorre. Os embargantes deduzem alegação genérica quanto à violação de regras do Código de Defesa do Consumidor, em relação a qual observo que o conceito de abusividade no direito consumerista envolve a cobrança ilegal, excessiva e o enriquecimento ilícito que possam ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, condições que, dada a sutileza da afirmação inicial, não ficaram caracterizadas. Os embargantes não impugnam a existência da dívida, embora sustentem o excesso de execução que sequer indicou os índices e critérios de atualização e de juros que entendem corretos ou legais e desse ônus probatório não se desincumbiram, sendo certo que não cabe ao juiz municiar as partes com elementos de prova, sob pena de violação da isonomia e imparcialidade. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos propostos pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016882-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016882-2) - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e reconheça o direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Por decisão de fls. 497/498 a petição inicial foi liminarmente indeferida. A impetrante recorreu e por Acórdão da 6ª Turma do E. TRF3 foi parcialmente provida a apelação para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (fl. 566). Retornando os autos, foi notificada a autoridade impetrada. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado os autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS

E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). A pretensão deduzida pela impetrante, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0020890-51.2012.403.6100 - MELISSA LETICIO (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de diploma e/ou outro certificado de conclusão de curso superior em administração com ênfase em comércio exterior. Aduz a impetrante, em síntese, que concluiu o referido curso, com aprovação perante banca examinadora de trabalho de conclusão de curso-TCC, no ano de 2001, no entanto, desde 2011 busca a expedição do respectivo certificado de conclusão, sem sucesso. Narra a inicial que a instituição de ensino alega não localizar o pagamento da última mensalidade do curso e exige a entrega de TCC, providência que a impetrante alega ser arbitrária, pois necessita do documento para comprovar seu status acadêmico perante seu empregador na Alemanha, onde reside. A medida liminar foi indeferida, tendo impetrante agravado dessa decisão. E suas informações, a autoridade impetrada sustenta que a impetrante, diversamente do que afirma, concluiu o 7º período letivo, embora com pendência de pagamento de mensalidades com vencimentos em 17/02/2001, 14/03/2001, 07/04/2001, 08/05/2001 e 06/06/2001. Prossegue afirmando que, em virtude das pendências financeiras, não autorizou a matrícula para o 8º período letivo, que seria cursado no segundo semestre de 2001 e que se praticou atos sem estar regularmente matriculada, tais atos não têm legitimidade. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem. É o relatório. D E C I D O . A alegação trazida como preliminar confunde-se com o mérito e dessa forma será apreciada. A segurança não pode ser concedida. A impetrante sustenta que, além do pagamento da mensalidade escolar relativa ao último semestre, a instituição de ensino exige a apresentação de trabalho de conclusão de curso, providências que se alega devidamente cumpridas por ocasião da conclusão do curso em 2001. Todavia, em que pese as alegações iniciais, a inicial não vem acompanhada de prova alguma de suas assertivas, especialmente das exigências da universidade e do cumprimento satisfatório dessas obrigações em data pretérita pela impetrante, sendo certo que documentos e declarações prestadas por terceiros não tem o alcance probatório necessário. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). No presente caso o impetrante não trouxe a comprovação dos fatos alegados na petição inicial. A mera alegação trazida aos autos, desprovida de provas, não é suficiente para a obtenção da ordem de segurança aqui pretendida. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000135-69.2013.403.6100 - RALPH FUJARRA ABOU HALA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo de convocação para prestação de serviço militar como profissional de saúde. Aduz o impetrante, em síntese, que foi dispensado da prestação do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Narra a inicial que a obtenção do título de bacharel em medicina no fim de 2012 ensejou a convocação para processo seletivo do serviço militar e que considerado apto pela comissão de seleção determinou seu comparecimento para tomar conhecimento das condições para incorporação ao estágio de adaptação e serviço. Por decisão de fls. 57/59 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 15 de setembro de 2005. De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva

constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2005, ano em que completou 18 anos e apresentou-se, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Note-se, ainda, que a Lei 12.336/10 alterou dispositivos da Lei 4375/64 e, especialmente nos artigos 30 e 75 prevê que: Art. 30..... 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. Art. 75..... 3º Para os concluintes de curso de ensino superior de medicina, farmácia, odontologia e veterinária, o certificado de dispensa de incorporação de que trata a alínea d do caput deste artigo deverá ser revalidado pela região militar respectiva, ratificando a dispensa, ou recolhido, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas, nos termos da legislação em vigor. A Constituição Federal protege dos efeitos da lei nova o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec. Lei 4657/42) é juridicamente perfeito o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O impetrante apresentou-se ao serviço militar e dele foi dispensado por ato formal e inequívoco das Forças Armadas no ano de 2005, segundo o que dispunha a lei vigente na ocasião - Lei 4.375/64 - de modo que as alterações introduzidas pela nova legislação que revogou os dispositivos anteriores (art. 2º, 1º, da lei de introdução) não alcança tal ato que se aperfeiçoou e produziu efeitos ao tempo e modo da legislação vigente. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de afastar a convocação do impetrante para prestação de serviço militar como profissional de saúde nestes autos questionada. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001381-03.2013.403.6100 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES(RJ160982 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão de qualquer ato coercitivo de cobrança até decisão administrativa relativa ao pleito de revisão de parcelamento para inclusão do débito indicado na inicial. Por decisão de fls. 31/32 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que dentre as atribuições conferidas aos Delegados da Receita Federal do Brasil de Julgamento não há nenhuma que a vincule à concessão de parcelamento de tributos de quaisquer naturezas. Menciona, ainda, que no caso do Município de São Paulo esta atividade se insere na alçada do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT. A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica processual o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SP.A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei.Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial.Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta.Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada.Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo.Face o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, na forma da lei.P.R.I.

0002438-56.2013.403.6100 - SIMONE FLAVIO DE MAGALHAES ROMANAZZI X LUIS ROBERTO PEREIRA X AMANDA GLESIA COELHO REIS X CAMILA RAMOS MIRANDA X ANGELA MADALENA DE ANDRADE X ANDREIA GOMES DA SILVA X JOSELIA BARBOSA DE OLIVEIRA X ELISANGELA BARSANI DOS SANTOS X MARCILENE MARIA DIAS FERREIRA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure o imediato registro profissional definitivo no Conselho Regional de Enfermagem, independentemente da apresentação de diploma.Narra a inicial que os impetrantes possuem documentos idôneos de conclusão do curso superior em enfermagem, mas a autoridade impetrada exige a apresentação de diploma para efetivar o mencionado registro, proceder que viola a garantia constitucional de livre exercício profissional e o princípio da dignidade da pessoa humana.A liminar foi indeferida.Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta.Parecer do Ministério Público Federal juntado aos autos, opinando pela concessão da ordem.É o relatório.Decido.A segurança não pode ser concedida.É da competência dos conselhos regionais de enfermagem a deliberação a respeito da inscrição e cancelamento de profissionais, além da manutenção do registro e da expedição de carteiras profissionais (art. 15, da Lei 5.905/73).A Lei 7.498/86 dispõe (art. 2º e 6º), por sua vez, que a enfermagem e atividades auxiliares só podem ser exercidas por pessoa legalmente habilitada e que esteja inscrita no respectivo conselho profissional, sendo certo que o enfermeiro é o titular de diploma ou certificado de conclusão de curso expedidos de acordo com a legislação e registrado no órgão competente, regra que é reforçada no regulamento (Dec. 94.406/87):Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região. (...)Art. 4º São Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; No exercício de sua competência normativa (art. 8º, IV, da Lei 5.905/73), o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução COFEN 372/2010 que aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, senão vejamos:Anexo 10 - NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA REGISTRO DE TÍTULOS, CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E REINSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE IDENTIDADE(...)Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser:I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional.(...)Art. 10º. O pedido de inscrição, obrigatoriamente firmado pelo requerente, será dirigido ao Conselho Regional que jurisdiciona a área onde será exercida a atividade, e obrigatoriamente firmado pelo requerente e conterá as seguintes informações (Anexo III):(...)Art. 11 O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos:(...)Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86.A Constituição Federal assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.Aqui, nos termos das normas de regência, são requisitos essenciais para o exercício profissional como enfermeiro a habilitação legal em instituição de ensino superior e a inscrição no respectivo conselho de classe.Os próprios impetrantes reconhecem não estar na posse do diploma do curso superior em enfermagem. Assim, a verdadeira pretensão é que seja afastada a exigência do diploma, porque o prazo necessário para reunião dos documentos extrapola as expectativas dos impetrantes.Desta forma, não verifico nos autos qualquer ato ilegal cometido pela autoridade impetrada, pois esta simplesmente cumpriu o que está determinado na Resolução COFEN 372/2010, solicitando, dentre outros documentos, a apresentação do diploma expedido pela

instituição de ensino. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. P.R.I.

0002810-05.2013.403.6100 - NELSON VINICIUS MATTOS DA CRUZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência do imóvel, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável, concluindo o processo administrativo nº 04977 014728/2012-84. A liminar foi concedida. A autoridade apontada como coatora informou ter analisado o requerimento apresentado pelo impetrante e que, não havendo óbices, a averbação da transferência se dará na sequência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como apartamento 63-D, Condomínio Jardins de Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 2323 - Santana de Parnaíba/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para ter seu nome inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, é necessária a conclusão do processo administrativo apresentado em 14/11/2012. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. Verifico, contudo, que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo, restando apenas, após a verificação de regularidade, proceder à inscrição pretendida. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, no prazo de dez dias, contados da ciência desta sentença, considerando inexistirem outros óbices legais que não tenham sido aqui tratados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003188-58.2013.403.6100 - LUCIANO MACIO SILVA XAVIER(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua matrícula no 7º período do curso de Farmácia e Bioquímica, com a liberação de seu RA e bilhete único. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003338-39.2013.403.6100 - UNIDAS S/A X UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure o direito de se creditarem, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, dos valores despendidos com os benefícios de assistência médica, assistência odontológica, seguro de vida, vale transporte, vale refeições, vale alimentação e vale combustível, além de autorização para restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Narra a inicial, em síntese, que o regime da não-cumulatividade das referidas contribuições tem assento constitucional e que não há autorização para sua restrição em nível legal. Sustenta a impetrante que as despesas que se pretende creditar são pagas a outras pessoas jurídicas, cujas receitas constituem base de cálculo da COFINS e contribuição ao PIS, de modo que tais benefícios pagos a seus empregados têm natureza jurídica de insumo, sob pena de cumulatividade do tributo. Por decisão de fls. 222/225 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 inovaram o arcabouço legislativo para disciplinar o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, ao esteio do artigo 195, 9º, da Constituição Federal que autoriza a fixação de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas em função da atividade econômica, utilização intensiva de mão de obra, porte da empresa e condição estrutural do mercado. Em linhas gerais, o objetivo da não-cumulatividade é desonerar o custo da produção, a exemplo do modelo constitucional matizado para o IPI e ICMS, por intermédio da técnica de tributação que impede o pagamento do mesmo tributo em diferentes etapas das operações da cadeia econômica. Embora a finalidade para-fiscal desta técnica de tributação seja coincidente à pretendida no caso do IPI e ICMS, os regimes de não-cumulatividade não permitem comparação, já que os fatos tributários são completamente diversos. Vale dizer, no IPI e ICMS há neutralidade tributária que permite a clara compreensão da cadeia produtiva e materialidade do processo industrial e circulação de mercadorias, em um e

outro caso, mas na hipótese das contribuições ao PIS e COFINS falta a efetiva cadeia econômica e, bem por isso, as normas de regências autorizam a concessão de crédito para abatimento do montante do tributo. Assim, dentre as outras hipóteses de apuração de créditos, o artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 possibilita o creditamento de insumos, senão vejamos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)O legislador apenas refere o termo insumo sem definir seu conceito, o qual não pode assumir a concepção restritiva da legislação aplicável ao IPI, tampouco deve ser elástico a ponto de descaracterizar os limites impostos no artigo 3º, II, já que se a intenção fosse abranger toda e qualquer despesa, a lei não traria rol exaustivo das despesas passíveis de gerar crédito. Por se tratar de contribuições incidentes sobre a receita, este é o vetor que orienta o conteúdo e alcance da expressão legal insumo, de modo que é o elemento que compõe diretamente o produto ou serviço, abstraído da atividade geral da empresa e, com o qual se obtém receita ou, que seja imprescindível ao funcionamento do fator de produção. É preciso distinguir a essencialidade da despesa em face da atividade de produção/fabricação de bens à venda ou na prestação de serviços, isto é, o dado sem o qual não é possível a materialização da atividade empresarial. E, no caso vertente, em que pese as alegações iniciais, entendo que os gastos com o pagamento de benefícios a empregados não se enquadram no conceito de essencialidade da despesa. Contrariamente, o legislador ordinário tratou de excluir os custos com mão de obra própria das hipóteses de geração de crédito (art. 3º, 2º, das Leis 10.637/02 e 10.833/02), despesa que abrange benesses oferecidas pelo empregador a seus empregados, ainda que prestadas por pessoas jurídicas. Note-se que, nos termos da legislação trabalhista, a remuneração do empregado compreende os valores pagos em pecúnia e utilidades atribuídas pelo empregador, em razão de lei e acordos ou convenções coletivas que também possuem força normativa e esse custo compõe o custo da mão de obra. O fato de ser despesa paga a outra pessoa jurídica que apura receita da sua prestação de serviços, que é base de cálculo das contribuições aqui discutidas, em nada altera a sistemática da não-cumulatividade que é aferida em face de cada contribuinte, até porque tal regime tributário não objetiva a isenção, mas desonerar o custo da produção, em face da incidência em cascata do tributo. De outra forma, toda e qualquer empresa, em qualquer atividade econômica, que possui empregados e os remunera com benefícios faria jus ao creditamento em questão, situação que certamente não foi a contemplada pelos legisladores constitucional e ordinário. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003741-08.2013.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face da autoridade acima nomeada, pelo qual se objetiva tutela jurisdicional que coloque a impetrante a salvo do recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre as seguintes verbas: adicional de férias 1/3; férias indenizadas; 15 dias anteriores ao auxílio-doença e acidente; faltas abonadas/justificadas; vale-transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. O feito foi inicialmente distribuído à 8ª Vara Cível Federal que remeteu os autos a este juízo por prevenção, tendo em vista o mandado de segurança nº 0003347-35.2012.403.6100, no qual constam as mesmas partes, causa de pedir e pedido. No feito paradigma foi proferida sentença com resolução do mérito e os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por isso a identidade entre as demandas caracteriza o instituto da litispendência, disciplinado pelo artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil. POSTO ISTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004522-30.2013.403.6100 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Trata-se de mandado de segurança objetivando tutela jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de multa de mora incidente sobre pagamentos realizados em atraso de contribuições devidas a terceiros, com acréscimo de juros, em razão de denúncia espontânea. O impetrante aduz que identificou erro no recolhimento das referidas contribuições, relativamente ao período de fevereiro/2010 a outubro/2012, razão pela qual procedeu ao recolhimento das diferenças, acrescidas de juros de mora pelo atraso, antes da apresentação das GFIP's retificadoras, o que caracteriza, segundo narra, a hipótese do artigo 138, do Código Tributário Nacional. A

impetrante sustenta, contudo, que o fisco lançou multa de mora, sob o entendimento de que a denúncia espontânea afasta, apenas, a multa de ofício, já que no caso não há lançamento típico. A liminar foi concedida. Em suas informações, as autoridades impetradas sustentaram a legalidade de suas condutas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O impetrante apurou diferenças de tributos recolhidos a menor no período compreendido entre fevereiro/2010 a outubro/2012 e essas diferenças foram pagas, devidamente acrescidas de juros de mora correspondentes ao atraso, antes de qualquer iniciativa do fisco com a finalidade de constituir o crédito tributário, o que encontra perfeita adequação à hipótese prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O procedimento administrativo de lançamento, no caso vertente, se inicia, em regra, pela ação do próprio contribuinte, que declara a ocorrência do fato gerador e fornece os demais elementos necessários à constituição e eventual cobrança do crédito tributário, já que dependente da homologação da autoridade tributária. Assim, se iniciou o lançamento, mediante a apresentação da declaração, e deixou de pagar o tributo na data do vencimento encontra-se o contribuinte em simples mora e sujeito, portanto, ao pagamento da respectiva multa. Aqui, no entanto, o contribuinte não deu ensejo ao procedimento tendente à apuração do débito e a administração fazendária, por isso, não tomou conhecimento do lançamento sujeito à homologação. Logo, também não iniciou qualquer medida de fiscalização. De fato, a impetrante procedeu ao recolhimento das diferenças que apurou, com o acréscimo de juros, antes de apresentar as respectivas declarações retificadoras. Assim, a antecipação do pagamento do tributo caracteriza a denúncia espontânea e compete ao fisco, caso glose em qualquer termo o lançamento iniciado pelo contribuinte, deixa de homologá-lo e efetivar o lançamento de ofício. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - MULTA MORATÓRIA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - CTN, ART. 138 - COMPENSAÇÃO - MULTA MORATÓRIA COM CONTRIBUIÇÕES TRIBUTÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.383/91, ART. 66 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO VALOR FIXADO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.- O art. 138 do CTN afasta a aplicação de multa moratória se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco.- O art. 66 da Lei 8.383/91 só admite a compensação entre tributos da mesma natureza e mesma destinação orçamentária.- É impossível compensar os valores recolhidos a título de multa moratória (natureza administrativa) com débitos de natureza tributária, por total ausência de previsão legal.- A avaliação equitativa procedida nas instâncias ordinárias, para fixação dos honorários advocatícios, é matéria fática insuscetível de reexame em sede de recurso especial (Súmula 07).- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 512.231/RS, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 16/05/2005, p. 299) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. 1. Evidenciado, de modo claro, nos autos que inexistia qualquer lançamento fiscal contra o contribuinte, quer por ele próprio realizado, quer pelo Fisco, tem-se como caracterizada a denúncia espontânea. 2. Erro no acórdão embargado ao ter considerado que existiu lançamento e, portanto, o imposto foi pago com atraso. 3. Efeitos modificativos concedidos aos embargos de declaração para correção do erro identificado. 4. Embargos de declaração recebidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial da Fazenda aplicando-se o art. 138 do CTN. (STJ, EAEAGA 492.896/SC, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 05/05/2005, p. 157) Assim, em virtude da denúncia espontânea aqui caracterizada, o impetrante não pode ser compelido a recolher o valor exigido a título de multa de mora. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de assegurar ao impetrante o direito de não recolher multa de mora sobre os pagamentos complementares discutidos neste feito, feitos em atraso em 17/12/2012, anulando-se, conseqüentemente, a cobranças desses valores eventualmente levadas a efeito pelas autoridades impetradas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.

0004659-12.2013.403.6100 - CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO (SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a conclusão de processo administrativo de restituição de tributo indevidamente recolhido e sua devida restituição no caso de deferimento (PER/DCOMP 17063.67913.280110.1.2.04-6115). O impetrante sustenta que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. A liminar foi concedida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu

prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Conforme já observado em sede de liminar, a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. Com relação à demora da autoridade impetrada em apreciar o pedido administrativo formulado pelo impetrante, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. As informações prestadas trazem a informação de que o PER/DCOMP nº 17063.67913.280110.1.2.04-6115 foi analisado pelo sistema informatizado SCC da RFB, em 23/11/2012, data anterior à impetração. Não há notícia de que tenha havido apreciação conclusiva do pedido. Não é razoável, portanto, que o administrado tenha que aguardar indefinidamente pela solução de seu pedido. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta sentença, o pedido administrativo 17063.67913.280110.1.2.04-6115. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.P.R.I.O.

0005563-32.2013.403.6100 - WEGH ASSESSORIO E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, objetivando provimento jurisdicional que determine a baixa de débitos, sob a alegação de não ter sido intimado, tendo sido, portanto, cerceado seu direito de defesa. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005584-08.2013.403.6100 - INTERCHANGE COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o arquivamento de alteração em contrato social perante a Junta Comercial, sem a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos. Aduz a impetrante, em síntese, que a Instrução Normativa DNRC 88/2001 exige o fornecimento de certidões negativas de débitos federais e previdenciárias para arquivamento de alterações societárias que envolvam incorporação, fusão e cisão de sociedades. Narra a inicial que tal exigência equivale à coação para pagamento de tributos, providência repudiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e que o inciso II, do art. 1º, da Lei 7711/88 que impunha essa obrigação foi declarado inconstitucional. Por decisão de fls. 65/68 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Procede a impetração. De início, verifico não ter havido revogação do artigo 47, I, d, da Lei 8.212/91 pela Lei dos Registros Públicos das empresas (art. 37, da Lei 8.934/94), embora esta seja posterior a primeira e contenha dispositivo aparentemente conflitante, nos termos da regra de direito intertemporal prevista na Lei de Introdução do Código Civil, em seu artigo 2º, parágrafo 2º: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Entretanto, entendo que há verdadeira incompatibilidade material entre os dispositivos tratados no presente caso, porque embora a Lei 8.212/91 exija para o registro e arquivamento de alterações societárias a apresentação de certidão negativa de débitos (art. 47, I, d), a Lei 8.934/94, que cuida especificamente dos registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, não deixa dúvidas de que os pedidos de arquivamento dessas alterações serão instruídos exclusivamente pelos documentos pertinentes ao negócio cível formalmente considerado, sem qualquer menção à necessidade de prova de quitação tributária ou idoneidade de outras espécies, conforme dispõem os artigos 32 e 37, da Lei 8.934/94, que trata dos registros públicos: Art. 32. O

registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; (...)

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. A natureza do ato de registro é eminentemente formal e sua função é procedimental como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as pessoas jurídicas, cujo registro distingue o marco de sua personalidade jurídica e demais alterações por que tenha passado desde então. Sob esse prisma, qual seja, de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositário e registrador de documentos, entendo que a ela não pode estabelecer exigências não constantes do rol taxativo que a legislação pertinente lhe impõe. Vale dizer, se não pode ser exigida certidão negativa de débito, porque como se viu, a própria lei de registros públicos de empresas e de suas atividades mercantis veda o estabelecimento de outros documentos não relacionados aos atos de alterações societárias em si, tanto mais indevida é a necessidade de apresentação do mesmo documento, mas agora com finalidade específica. Ademais, como destacado pela impetrante, o artigo 1º, III, da Lei 7.711/88 que determinava a apresentação de certidões negativas, além de conflitar materialmente com a Lei 8.934/94, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 394-1, cuja ementa segue: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias.

2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, a recolhimento do crédito tributário.

3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.

4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas.

Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI

7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório.6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerente o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento o Senhor Ministro Carlos Britto. (Tribunal Pleno, DJ 20/03/09). Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratificando a liminar concedida e concedo a ordem para o efeito de afastar a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão de regularidade fiscal, que não conste da Lei 8.934/94, no arquivamento de alterações societárias. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038484-84.1989.403.6100 (89.0038484-8) - CLAUDETE LOPES DA SILVA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CLAUDETE LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013993-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CRISTINA MIRANDA DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 23.759,35, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 004067160000022655. Na petição de fl. 95 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 95, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7625

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERLI AUXILIADOR NETO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

DESAPROPRIACAO

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

MONITORIA

0014997-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIS RODRIGUEZ LOPEZ(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0014997-16.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA e RECONVINDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU e RECONVINTE: JOSÉ LUIZ RODRIGUES LOPEZ REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD n.º 160.000039191, assinado em 29/06/2009, no importe de R\$ 24.300,00, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 09/15). Em 26/05/2010, foi firmado Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, através do qual o réu confessou a dívida até então apurada (R\$ 24.672,18). No entanto, afirma a parte autora que o réu não cumpriu com suas obrigações, motivo pelo qual resolveu acionar o Judiciário para receber o que lhe é devido. Apresenta documentos (fls. 06/34). Às fls. 47/51, a parte ré apresentou reconvenção e, às fls. 55/59, apresentou embargos monitórios. Na reconvenção, requereu a revisão da cláusula 10º do contrato para excluir a Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, bem como para excluir os juros capitalizados quando suplantados o prazo de 12 meses, segundo o art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2011. Já nos embargos monitórios (fls. 55/59), requereu em sede de preliminar a extinção do processo sem resolução de mérito, sustentando que a presente ação é inepta por falta de interesse de agir, pois entende que o contrato celebrado se reveste de liquidez e certeza, onde deveria à credora ter ingressado diretamente com ação executiva, nos termos das cláusulas de n.ºs 13ª e 16ª. Às fls. 64/78, a parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios, bem como manifestação acerca da reconvenção. Às fls. 81, a CEF informou que não possui provas a produzir. É o relatório. Decido. Tratando-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse, pois a utilização pela parte autora de procedimento monitório ao invés de procedimento executivo não causa qualquer prejuízo ao réu, muito ao contrário, proporciona-lhes contraditório mais amplo. Assim, considerando que a parte autora tem interesse em receber o valor que entende devido e que, muito embora pudesse se valer de ação executiva, optou pela via monitória sem qualquer prejuízo à parte, pelo que afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que a parte ré apresentou reconvenção, insurgindo-se contra a utilização da tabela Price como sistema de amortização, pois implicaria na cobrança de juros capitalizados, o que fere a Medida Provisória n.º 2.170-36/2011. Alega ainda que o contrato não esclarece quanto à parcela de juros e os critérios de sua incidência, em especial, a cláusula 10ª, do contrato. Ora, no caso, verifico que as partes celebraram CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À

PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, tendo como limite de crédito o valor de R\$ 24.300,00, em 29/05/2009 (fls. 09/15). E, em 26/05/2010, foi firmado Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida, através do qual o réu confessou a dívida até então existente, no valor de R\$ 24.672,18 e contrataram a dilação do prazo por mais sessenta meses. Verifico, outrossim, que no prazo de utilização do limite contratado, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devido sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die, isto é juros incidentes por dia (cláusula nona - fl. 11). Noto, ainda, que a taxa de juros pactuada foi de 1,59%, mensal (fl. 11) e que os encargos mensais seriam compostos pela parcela de amortização e juros, calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, conforme cláusula décima (fl. 12). E, nos seus parágrafos seguintes, a referida cláusula esclarece acerca da aplicação da mencionada taxa referencial. Portanto, o contrato é claro quanto à taxa de juros incidente sobre o débito. Quanto à capitalização mensal de juros e pedido de revisão da cláusula 10ª, do contrato, ressalto que juros sobre juros são aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. E o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). No caso, o contrato foi celebrado em 29/05/2009. Portanto, em data posterior à referida medida provisória. Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior à sua publicação. Na verdade, o embargante/reconvinte faz confusão quanto ao sentido da norma. O que permite esta é que ocorra capitalização em período inferior a um ano, ou seja, torna possível a capitalização mensal de juros. Não diz respeito ao período de contratação, mas à regularidade com que incide a capitalização de juros. Ressalto que o O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000. Assim, não se vislumbrando as ilegalidades apontadas, não há se falar em inocorrência de mora. Outrossim, não há qualquer ilegalidade na previsão da Tabela Price como sistema de amortização, não sendo vedada, no caso em tela, a capitalização de juros em período inferior a um ano. Quanto ao inadimplemento, a cláusula décima quinta (fl. 13) determina que, ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Impõe também que sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros remuneratórios com capitalização mensal e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (parágrafo segundo). E, a planilha de fls. 33, referente ao contrato supra, noticia que o valor da dívida em 15/07/2011, era de R\$ 32.901,44, tendo se dado o início do inadimplemento em agosto/2010. Verifico que foi apenas atualizado, nos termos do contrato, o valor confessado pelo embargante/reconvinte em 26/05/2010. Assim, os juros incidentes foram expressamente previstos no contrato e a parte não pode alegar desconhecimento, nem se verifica abusividade, sendo inferiores aos juros praticados no mercado. Já a multa aplicável é de 2% sobre o saldo devedor (cláusula 18ª). Portanto, não vislumbro irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, que está cobrando valores conforme as disposições contratuais. Por fim, quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo improcedente a reconvenção apresentada, declarando ser a parte ré devedora da quantia de R\$ 32.901,44 (trinta e dois mil, novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2011, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Condeno a parte ré e reconvinte ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal executado, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER(Proc. ADAMARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Deverá a União Federal ser intimada pessoalmente. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

0656729-26.1991.403.6100 (91.0656729-0) - PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias, requerer o que de direito devendo a União Federal ser intimada pessoalmente. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0010075-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010075-3) - NELSON VAS HACKLAUER(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1- Folhas 175/182: Traga o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o Mandado. 2- Após estando em termos cite-se a União Federal, com fundamento no artigo 730, do CPC.3- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001181-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Traga a parte Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. 2- Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 7303- Int.

0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI DE MOURA X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo SUCESSIVO de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Devendo a União Federal ser intimada pessoalmente.2- Int.

0023503-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo ao embargante o prazo de 5 dias para emenda da inicial, juntando aos autos destes embargos cópias das peças principais dos autos em apenso e memória dos cálculos do valor que entende correto, em vista do disposto nos artigos 736 e 739-A, parágrafo 5º, sob pena de rejeição dos embargos. Int-se.

0024242-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024242-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1)) RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2009.61.00.024242-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: RUBY LOOK COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA ME e VALÉRIA CRISTINA ZAMBON EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Ruby Look Comércio de Bijouterias Ltda ME opõem os presentes embargos à execução alegando a carência da ação de execução, a ausência de liquidez do título e, no mérito, a nulidade da capitalização mensal de juros, a abusividade das taxas de juros cobradas, a exigência de encargos moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/41. A Caixa Econômica Federal - CEF impugnou os presentes embargos às fls. 49/64. Instadas a especificarem provas, o embargante requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 69. As partes apresentaram seus quesitos e a CEF indicou assistente técnico. O laudo pericial foi acostado às fls. 164/260. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 269/279. É o breve relatório. Decido. De início a CEF alega que o embargante não teria instruído sua petição com memória de cálculos, o que seria essencial para demonstrar sua alegação quanto à existência de excesso nos valores cobrados. Observo que desde a oposição dos

presentes embargos, a embargante requereu a produção de prova pericial, por entender que os valores efetivamente devidos somente poderiam ser apurados após a realização de perícia, caso não acolhida sua principal tese de defesa. Assim, justificada a ausência de indicação do montante que entende devido, até porque apresenta com principal tese de defesa a ausência de título executivo judicial. A CEF fundamenta sua execução em Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica, acostado às fls. 29/35, assinado pelo representante legal da empresa, por seu avalista e por duas testemunhas. Nos termos do referido contrato, a ré solicitou um empréstimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem resgatados mediante o pagamento de vinte e quatro parcelas de R\$ 1.460,32. Ao contrário do alegado pelo embargante, não se trata de contrato de renegociação de dívida e nem de contrato que visa a concessão de créditos diretos, (cheque especial), mas simplesmente de empréstimo que lhe foi concedido e liberado de um única vez, para pagamento em parcelas fixas, conforme apontado pelo perito judicial nas respostas aos quesitos de n.º 05 a 11 e 17/179 formulados pela embargante, fls. 173/178 e 181/183. Referido contrato foi firmado em 11.10.2002 e a inadimplência teve início em 10.10.2003, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a incidência de comissão permanência cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada para o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Assim, o valor da dívida foi consolidado em R\$ 36.452,97 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos) em 10.10.2003, a partir de quando foi aplicada ao saldo devedor apenas a comissão de permanência. Do exposto conclui-se que, ao contrário do alegado pela parte, o contrato firmado reveste-se dos atributos da liquidez, da certeza e da exigibilidade, o que lhe confere a natureza de título executivo. Isto porque consistiu no reconhecimento pela própria ré do total devido, fixado por valor certo no contrato, a ser pago em parcelas calculadas nos termos nele estabelecidos, de tal forma que a apuração do montante devido depende única e exclusivamente de cálculos aritméticos simples. Em havendo prazo de vencimento fixado para cada parcela e em se tornando a ré inadimplente, a dívida venceu-se por inteiro, passando a ser exigível em sua integralidade, de acordo com as cláusulas contratuais. Quanto às alegações concernentes à prática de anatocismo observo que o perito judicial, ao responder aos quesitos de n.º 27 /28 formulados pela embargante, foi claro ao afirmar que não houve a incidência de sobretaxas cumuladas com a comissão de permanência, que incidiu apenas a partir de 10.10.2003. Acrescenta, ainda, ao responder ao oitavo quesito da embargada, fl. 195, que as condições contratuais do financiamento estão sendo corretamente observadas e que a fórmula de evolução do débito foi corretamente aplicada (resposta ao terceiro quesito da embargada, fl. 192). Neste contexto observo que o débito apurado em 10.10.2003 no valor de R\$ 20.243,93, em 13.08.2007, quase quatro anos depois, estava em R\$ 36.452,97, o que representa um acréscimo de menos de cinquenta por cento, que, em razão desse tempo, não pode ser considerado excessivo em face da realidade das altas taxas de juros praticadas no âmbito do sistema financeiro brasileiro, as quais, todavia, vem sendo admitidas como válidas pela jurisprudência pátria. Confira o precedente abaixo: AGRESP 201202058281 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1346646 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 10/12/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - SÚMULA 382/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ). 2.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN: Indexação Aguardando análise. ..INDE: Data da Decisão 20/11/2012 Data da Publicação 10/12/2012 Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos embargantes. Honorários devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004988-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009203-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0014345-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo SUCESSIVO de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Devendo a União Federal ser intinada pessoalmente.2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010576-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010576-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-80.2003.403.6100 (2003.61.00.009359-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA

1- Folha 157: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP315187 - ANDREA APARECIDA PEQUENO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

1- Folha 1.864: Defiro o SOBRESTAMENTO destes autos em secretaria, conforme requerido. 2- Int.

0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME X JOSE ALBERTO DE ANDRADE X NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

1- Folha 311: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0004515-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004515-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO CARLETO ME X CARLOS EDUARDO CARLETO(SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA)

1- Folhas 257/265: Considerando a natureza dos documentos ora juntados DECRETO que estes autos tramitem em segredo de justiça. Providencie a secretaria as devidas anotações. 2- Manifeste-se Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos. 3- Int.

0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X DENISE TAVARES GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X GERSON ARACRE GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)

1- Folha 259: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0007655-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ROQUE COCUZZA

1- Folha 54: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

1- Folhas 685/690: Tragam as partes embargantes, SIN YUL HONG CHUNG e JAEAN LIN HONG, na qualidade de sócios da empresa LETTE DO BRASIL COMERCIAL DE TECIDOS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos contábeis desta empresa, tais como balancetes mensais e declaração de imposto de renda dos últimos dois anos. 2- Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004017-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILZA MONTEIRO MORAES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

1- Folha 112/114: Intime-se o Executado através de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias deposite em Juízo ou, querendo, pague administrativamente junto à Exequente o valor do saldo remanescente, conforme apresentado pela CEF.2- Int.

Expediente Nº 7670

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010661-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

0014497-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0020952-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO NED

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

MONITORIA

0027374-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILBERTO ALVES(SP284025 - JOSE EDUARDO VICENTE)

1- Folha 239: Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias as especificações dos veículos da empresa Motel Figueira Branca LTDA os quais pretende a penhora via sistema RENAJUD. No mesmo prazo informe a Vara e Comarca por onde tramita o processo sobre o qual pretende a penhora no rosto dos autos de prováveis créditos existentes em nome de Gilberto Alves. 2- Int.

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

1- Folha 213: Preliminarmente deverá a CEF se manifestar quanto ao documento de folha 215, o qual atesta constar em nome de outrem o registro do veículo em questão. 2- Após venham os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de penhora via sistema BACENJUD. 3- Int.

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

1- Folha 518: Intimem-se, por meio de seu advogado, as Executadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito decorrente da condenação que lhes foi imposta, nos termos da sentença de folhas 472/474, cujo valor ascende R\$1.092.440,73 em novembro de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.2- Referido pagamento poderá ser realizado por meio de depósito em uma das agência da Caixa Econômica Federal em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo, nos termos do artigo 475, letra J do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

1- Folha 348: Ante a inércia das partes citadas requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO

1- Folhas 244/253: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos trazidos aos autos pela Defensoria Pública da União ora representante da parte executada.2- Int.

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

1- Folhas 151/165: Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. 2- Intimem-se a Exequente Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA

1- Folha 115/119: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

1- Folha 127: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0021943-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABCOMP INFORMATICA LTDA - ME(SP305689 - GETULIO DE CARVALHO FILHO)

1- Folha 138: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

0023257-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO CANDIDO LEITE

1- Folhas 83/84: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Defiro, ainda, a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, Ricardo Cândido LEITE, via sistemas SIEL, BACENJUD e WEBSERVICE.3- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos do artigo 1102, letra b, do Código de Processo civil.4- Cumpra-se.

0002589-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SOARES FRANCO

1- Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0005169-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTUR XAVIER DE LIMA NETO

1- Folha 49: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0008388-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDECI ALVES DA COSTA

1- Folha 52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0011025-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

1- Folha 126: Reconsidero o despacho de folha 125. 2- Folha 124: Venham os autos conclusos para sentença.2- Int.

0012380-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ FARIAS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

1- Folha 86: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- Int.

0015467-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMANO BALDO(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0015467-47.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: HERMANO BALDO REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, assinado em setembro de 2009, no importe de R\$ 25.000,00, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 11/17). E, em 02/12/2010, foi firmado Termo de Renegociação da Dívida (fls. 18/20), através do qual o réu confessou a dívida até então apurada (R\$ 27.419,65). Afirmo a autora que o réu não cumpriu com suas obrigações, motivo pelo qual resolveu acionar o Judiciário para receber o que lhe é devido. Apresenta aos autos os documentos de fls. 6/41. Às fls. 48/49, a parte ré protocolizou petição, onde afirmou que tem conhecimento de sua dívida e que por questões alheias, não conseguiu cumprir com o pagamento das parcelas do financiamento da CONSTRUCARD. Manifestou, outrossim, interesse em efetuar o pagamento da dívida, em parcelas de R\$ 500,00. À fl. 59, foi noticiado aos autos que a parte ré havia renegociado a dívida em 02/12/2012. No entanto, em petição protocolizada posteriormente (fls. 66/68 e 73/74), a CEF esclareceu que a área administrativa competente indicou data incorreta quanto à mencionada renegociação, vez que a mesma é de 02/12/2010, a qual, entretanto, é objeto dos presentes autos, à vista de sua inadimplência a partir de janeiro de 2011. Assim, em face da ausência de pagamento e da não oposição de embargos (fls. 48/50), requereu a procedência da presente ação. Às fls. 76, foi dado ciência ao réu da possibilidade de renegociação junto à agência da CEF, tendo o mesmo se quedado silente. À fl. 80, foi dado vista às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo, bem como para requerer, caso desejassem, o que de direito. Não houve, no entanto, nenhum requerimento pelas partes. É o relatório. Decido. No caso, muito embora a parte ré tenha protocolizado petição informando acerca da intenção de realização de acordo (fls. 48/49), o fato é que o mesmo não se concretizou, não obstante tenha sido dada oportunidade às partes para transigirem através de tentativa de designação de audiência. Ressalto que o réu não apresentou embargos monitorios. Diante do exposto, não tendo o réu efetuado o pagamento e nem oferecido embargos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, tendo em vista a revelia (art. 319, do CPC), reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 30.831,86 (trinta mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta

e seis centavos), atualizado até agosto de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018510-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO PEREIRA SILVA

1- Folha 50: Considerando que o endereço informado é o mesmo que conta dos autos manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0022927-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ(SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO)

DESPACHO DE FL. 68 Ação Monitória Autos n 0022927-85.2011.403.6100 Vistos, etc. Considerando os argumentos exarados pelo réu, entendo desnecessária a produção de provas. Analisando o teor dos presentes embargos monitórios, observa-se que o embargante alega o não cabimento do procedimento monitorio, em razão dos documentos que instruem a inicial, e a ocorrência de anatocismo. O primeiro argumento consubstancia-se em matéria de direito, o que dispensa a produção de provas. Quanto ao segundo, observo que os documentos acostados às fls. 20/27 são suficientes para aferir a ocorrência de anatocismo, devendo a parte demonstrar a partir deles suas alegações. Nesse ponto observo que juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a necessidade de cada uma. Assim, considero desnecessário para o deslinde do feito a realização de prova pericial e oral. Diante do exposto, segue sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta SENTENÇA DE FLS. 69/70 Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0022927-85.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ REG _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo, conforme demonstrativos anexos à inicial. Citado, o réu apresenta embargos (fls. 41/54), alegando o não cabimento do procedimento monitorio para o caso dos autos e pugnando pela improcedência da monitoria. Impugnação às fls. 58/66. As provas requeridas pelo réu foram indeferidas pelo despacho de fl. 68. É o relatório. DECIDO. O devedor alega que o débito apurado foi calculado unilateralmente pela autora, não servindo de prova para a ação monitoria, insurgindo-se ainda contra a prática do anatocismo. No tocante à primeira alegação, a ação monitoria, conforme previsto no art. 1102-A do Código de Processo Civil compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O pressuposto para sua admissibilidade, portanto, é ter o credor prova escrita da obrigação sem eficácia de título executivo, entre elas, por exemplo, o instrumento do negócio jurídico assinado pelo devedor. No caso em tela, o Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo não se reveste da liquidez e da certeza exigidas para ajuizamento direto da execução, dado que os débitos somente são apurados a posteriori, já que se trata de um limite de crédito que fica à disposição do devedor e que, se utilizado, depende de apuração futura pelo credor, não estando consignados no título, nem se apresentando em valores líquidos e certos. O fato de os demonstrativos de débitos fornecidos pela credora terem sido por ela própria elaborados é que impede o ajuizamento da execução, mas não da monitoria, sendo o objetivo desta a apuração exata do débito, bastando que a credora apresente extratos com a origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade. E tal prova foi acostada aos autos, restando a discussão, nestes autos, relativamente ao montante do débito, para fins de formação do título executivo. Eventual necessidade de dilação probatória não impede o ajuizamento da monitoria. A Caixa Econômica Federal comprovou a contratação, pelo réu, do limite de crédito de até R\$ 10.000,00, sobre o qual, se utilizado, incidiria taxa mensal de juros de 6,79%. Referido contrato foi assinado em 10/06/2009 e verifica-se, pelos extratos de fls. 20/24, que o réu efetivamente utilizou o limite de crédito que lhe foi disponibilizado, sendo que em 02/04/2010 o débito era de R\$ 11.551,26, data considerada de início da inadimplência. A impugnação do devedor quanto ao valor cinge-se à ocorrência de anatocismo, ou seja, incidência de juros sobre juros, alegando ainda o enriquecimento ilícito do credor, pela alta taxa de juros cobrada. Requer seja recalculado o débito, com a aplicação das normas vigentes aos contratos de adesão do sistema financeiro nacional. O contrato prevê que sobre o valor de cada operação serão cobrados, dentre outras tarifas, juros remuneratórios incidentes sobre a média dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, além dos tributos incidentes sobre a operação de crédito. Previa ainda que sobre o valor que exceder à taxa de juros remuneratória normal, prevista no contrato, incidiria a taxa de 10% do seu valor (cláusula sétima, parágrafo terceiro). Juros sobre juros são aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições

financeiras (Súmula 596 do STF). Quanto à previsão contida no art. 491 do Código Civil, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001), como é o caso do contrato em tela. Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior. Ressalto ainda que a superveniência do Novo Código Civil não revogou tal disposição, pois se trata de lei especial aquela, específica às instituições financeiras, não revogável por lei posterior de caráter geral. É certo que, tomando o cliente crédito oferecido pela instituição financeira, sobre o valor emprestado incidem juros e, não sendo efetuado o pagamento, sobre o saldo devedor apurado computando os juros incidentes naquele mês, a taxa de juros aplicada no mês seguinte incidirá também sobre o valor dos juros incorporado à dívida, não havendo vedação legal ou contratual para tal incidência. Quanto à taxa de juros cobrada, como visto, não incide a limitação de Lei da Usura ao caso concreto, sendo a taxa previamente pactuada entre as partes. Salienta-se ainda que os juros incidem até que constatada a inadimplência do devedor, após o que passa a incidir apenas a comissão de permanência, na forma prevista também no contrato, conforme fl. 25. Porém, o contrato prevê a cobrança da taxa de 10% pela utilização de valores além do limite de crédito contratado (cláusula sétima, parágrafo terceiro - fl. 16). Entendo que a estipulação de cláusula dessa natureza viola direito do consumidor, especialmente se considerada a arbitrariedade da concessão desse valor excedente. Assim, verifica-se que a cláusula terceira e parágrafos do contrato de crédito rotativo (fls. 14/17) preveem que qualquer das partes pode pleitear a alteração do limite de crédito, prevendo o parágrafo segundo que a elevação pode ser realizada a critério da credora, independentemente de aditivo prévio ou aditivo contratual, sendo o novo limite informado no extrato, o qual passa a integrar o contrato caso o correntista não se manifestar. Já a cláusula sétima prevê que no caso de emissão de cheque em valor superior ao saldo existente em conta, computado o limite do crédito, a credora pode decidir por pagá-lo ou rejeitá-lo, a seu exclusivo critério (...) sem que isso possa ser considerado ampliação do limite e, em sendo pago, será devida a tarifa de excesso contratada (parágrafo primeiro). E o parágrafo segundo prevê que pela extrapolação do limite, será debitada tal tarifa, devendo as importâncias que excederem ao valor do limite contratado serem pagas pelo creditado no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de vencimento do contrato. Porém, apesar da previsão contratual, verifica-se que não ocorreu o vencimento automático do contrato logo na primeira oportunidade em que houve o extrapolamento do limite. Em 01/02/2010 o devedor extrapolou o limite do crédito e tal situação perdurou até o mês de abril, quando então a CEF passou a considerar o contrato inadimplido. Além disso, o consumidor terá sempre dúvida quanto a ser ou não concedido o excedente do crédito, o que depende da voluntariedade da CEF; a concessão do limite excedente, portanto, tem natureza de liberalidade, por essa razão, não pode cobrar do seu cliente taxa excedente em decorrência de uma liberalidade sua. Conclui-se, pois, que a estipulação das cláusulas da forma como constam do contrato traz insegurança jurídica ao consumidor, pelo que as considero abusivas, devendo ser excluído, do montante do débito, o valor cobrado a título de taxa de excesso de limite. Assim, o saldo devedor deve ser revisado apenas no tocante à cobrança da taxa de excesso de limite, considerada abusiva, impondo-se o prosseguimento da execução no tocante ao restante, com conversão do mandado inicial em mandado executivo, após revisão do valor cobrado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para declarar a abusividade da cláusula que prevê a cobrança da taxa de excesso de limite, devendo ser excluído o montante respectivo do saldo devedor, o qual será revisado nos limites desta sentença. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023418-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CEZAR(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

1- Folha 80 : Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- Int.

0001823-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARINO SOARES SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0002989-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKA TATIANE DE LIMA ADORNO

1- Folha 58: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

0003980-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0004424-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES

1- Folha 63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o endereço informado é o mesmo constante dos autos2- Int.

0008209-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA CAETANO DA SILVA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0011274-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELO MIGUEL PERROTI

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0012724-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO UBIRAJARA CARVALHO GONCALVES

1- Folha 41: Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0013615-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual esclarece que a CP não foi cumprida considerando que o valor da sua diligência não foi devidamente recolhida. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0017844-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA BRIHY MENEGON

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0018560-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIAS VIEIRA DA SILVA

1- Considerando que o endereço pesquisado se trata do mesmo exarado negativamente na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0019152-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LAERTE GAMA DA CONCEICAO

1- Considerando que o resultado da pesquisa realizada via Sistema SIEL dá notícia de que o endereço é o mesmo já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0019419-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0019499-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALINE DANIELE DOS SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0020229-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004987-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

1- Folha 67: Ante o trânsito em julgado da sentença de folha 65, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794 inciso I, desapensem estes autos dos autos n. 2009.61.00.023549-4 após remetendo-os para o arquivo com BAIXA-FINDO. 2- Int.

0013499-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-94.2010.403.6100) IZILDA FRESIANSD(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Noto que à folha 36 a Embargante postulou por prova pericial contábil, porém no contexto dos embargos não cuidou de fazer juntar aos autos sua memória de cálculo, o quanto entende devido. Portanto determino que tome tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Deverá, no mesmo prazo, fazer juntar nos autos destes embargos a cópia dos documentos principais que instruem a execução.3- Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa, ou seja, o valor controverso da DIFERENÇA ENTRE aquele pretendido pela Exequete e o cálculo que a Embargante deverá apresentar nestes autos.4- Int.

0014677-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-25.2012.403.6100) CARLOS ANDRE PUTTI(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0014677-29.2012.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CARLOS ANDRE PUTTI EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 E N T E N Ç A Cuida-se de embargos a execução opostos por Carlos Andre Putti em que objetiva a exclusão de Viviane Pinheiro Bahia da execução em andamento. Afirma que por ocasião de seu divórcio, ficou consignado que sua ex-esposa ficaria com a casa e com as dívidas dela decorrentes, enquanto ele ficaria com a empresa Zucchini e Meanzana Lanchonete Ltda e, por consequência, com suas dívidas. Neste contexto, rompido o vínculo conjugal entende que a sua ex-esposa não pode ser responsabilizada pelas garantias e dívidas contraídas em nome da empresa. Acrescenta, ainda, a existência de excesso na execução, na medida em que os valores já pagos não teriam sido descontados do montante do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. Intimada a manifestar-se, fl. 17, a CEF permaneceu silente. É o relatório. Decido. A Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia GO celebrado entre a CEF e a empresa Zucchini e Melanzana Lanchonete LTDA e acostado às fls. 09/17 dos autos em apenso, demonstra que Viviane Pinheiro Bahia Putti assinou o referido contrato na condição de cônjuge do avalista e de avalista. Em outras palavras, figuraram como avalistas Carlos Andre Putti e Viviane Pinheiro Bahia Putti. Conforme consta na ficha cadastral da empresa Zucchini e Melanzana Lanchonete LTDA, fls. 19/22 dos autos em apenso, Carlos Andre Putti e Viviane Pinheiro Bahia Putti tornaram-se sócios da sociedade em 07.10.2009, sendo que Viviane Pinheiro Bahia Putti dela retirou-se em 21.11.2011. A retirada de Viviane Pinheiro Bahia Putti da sociedade, ainda que em decorrência de acordo homologado por sentença proferida em ação de divórcio consensual, não tem o condão de elidir a garantia prestada pela avalista. O aval foi prestado por Viviane Pinheiro Bahia Putti em 09.06.2010, quando ainda era casada com Carlos Andre Putti e figurava como sócia da empresa. Como a dívida não foi quitada à época oportuna, os avalistas continuam responsáveis por ela, justamente por tratar-se de garantia pessoal que não decorre da sua condição de sócio. Para se exonerar de sua obrigação, deveria ter comunicado à CEF tal fato, o que não fez. Por outro lado observo que o artigo 1032 do CCI dispõe: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Neste contexto, infere-se que a responsabilidade do sócio que se retirou da empresa perdura em relação às obrigações contraídas antes de sua retirada até dois anos após a averbação. No caso dos autos, ainda que tenha restado acordado que a responsabilidade das dívidas da empresa ficaria a cargo do marido, a dívida remonta a 28.02.2011, tendo sido a retirada da sócia Viviane Pinheiro Bahia Putti averbada em 21.11.2011 e a execução proposta em

23.03.2012. Muito embora o aval não se caracterize exatamente como uma obrigação social, ao aval prestado pelo sócio em favor da sociedade de que faz parte deve ser aplicada a mesma regra, isto porque perante o credor o sócio se compromete em benefício da sociedade. Assim, para se eximir do encargo, em decorrência da sua retirada da sociedade, deveria ter comunicado à credora. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AVAL CONCEDIDO POR SÓCIA, EM RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA GARANTIA. 1. No caso da outorga de aval haver derivado inequivocadamente da condição de sócia da pessoa jurídica, sem a qual é de se presumir que a garantia não teria sido prestada, é de ser considerada a mesma extinta por ocasião da retirada da sócia da sociedade, quando houve quitação do débito então existente e comunicação ao banco da citada retirada e do convenção no sentido de que os novos sócios assumiriam integralmente todas as responsabilidades no tocante às futuras dívidas. 2. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 199801000682020 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000682020; Relator(a) JUIZ SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.); Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:07/07/2000 PAGINA:10; Data da Decisão 13/04/2000; Data da Publicação 07/07/2000) O embargante alega, ainda, que teria efetuado o pagamento de R\$ 7.684,25, montante que a CEF não teria abatido do total cobrado. A execução está embasada na cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO (fls. 09/17 dos autos da execução), pela qual se contratou o empréstimo de R\$ 21.000,00 à empresa executada. Verifico que o embargante não nega a existência do débito, mas alega que efetuou pagamento no valor de R\$ 7.684,25, portanto, a dívida seria de R\$ 13.315,75. Pelo contrato, ficou acordado que o valor emprestado seria pago em 24 parcelas, no valor de R\$ 1.097,75 cada, com a data de vencimento da primeira prestação em 09/07/2010. O embargante comprovou o pagamento das parcelas 01 a 05 (07/10 a 11/10) e das parcelas 08 e 09 (02/11 e 03/11) - fl. 14, as quais totalizam o valor acima apontado como pago. Verifica-se que o autor simplesmente subtraiu do total emprestado (R\$ 21.000,00), o valor pago, mas não contou os encargos legais acrescidos às prestações, sendo que 24 parcelas de R\$ 1.097,75 totalizam R\$ 26.346,00. Pelas planilhas de fls. 92/95 resta claro que os valores pagos pela parte foram abatidos do total devido, resultando em R\$ 16.630,48, que passou a ser atualizado a partir de 28.02.2011, chegando a R\$ 21.212,66 em 06.03.2012. Quanto à alegação de que haveria programa do governo federal que concede desconto nas dívidas de micro e pequenas empresas, com juros e multa zero, além de não ter o embargante especificado do que se trata, aplica-se ao caso em tela o contrato celebrado entre as partes, que faz lei entre elas. Quanto à alegação de cobertura securitária para o caso de inadimplemento das prestações, não restou comprovada sua contratação. Verifico ainda que o contrato menciona, em sua cláusula sexta, que a operação de crédito está garantida pelo Fundo de Garantia de operações, mas não isenta os devedores do cumprimento das obrigações por eles assumidas. Assim, não se constatou o excesso alegado pelo embargante, de modo que subsiste a dívida em sua integralidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 10% do valor da execução, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015266-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS)
1- Folha 14: Ante o trânsito em julgado da sentença de folha 11 desapensem estes Embargos dos autos n.2004.61.03.006418-7 após remetendo-os para o arquivo com BAIXA-FINDOS.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES)
1- Desentramhem-se o substabelecimento de folha 878 devolvendo-o ao seu subscritor, pois pertence a outro processo em tramite perante outra Vara Federal. 2- Junte o advogado HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO, OAB/SP n. 127.250, substabelecimento que lhe outorgue poderes para atuar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.3- Após, cumpra a secretaria o despacho de folha 279, para tanto expedindo-se os alvarás deferidos.4- Int.

0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

1- Folha 125: Defiro a penhora de ativos financeiros existentes em nome da Executada Elaine Cristina Czinczel Sudre através do sistema BACENJUD. 2- Deverá a instituição financeira providenciar a indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos de R\$119.145,65, nos termos do artigo 655 letra A, do CPC.3- Após a realização da penhora, publiquem-se esta decisão a fim de intimar deste ato a parte Executada para, querendo, impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Não havendo impugnação proceda a secretaria a transferência do valor penhorado para uma conta judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265.5- Após a transferência oficiem-se a Caixa Econômica Federal para que esta informe o número da conta judicial para a qual o valor penhorado foi transferido, bem como o valor atualizado nela existente.6- Int.

0027466-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027466-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOTEVE COML/ LTDA

1- Folhas 331/346: Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. 2- Intimem-se a Exequente Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0018302-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO

1- Folha 79: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0021700-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FELISMINO DA SILVA
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

Expediente Nº 7833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022538-23.1999.403.6100 (1999.61.00.022538-9) - BENIGNO ANDRADE ROJAS X ELIOMAR ROBELIA ANDRADE(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Fl.678/683: Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes na esfera administrativa, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0025182-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4)) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos às fls. 485 à 493 juntandos pela parte autora.2. Int.

0021396-76.2002.403.6100 (2002.61.00.021396-0) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X MARGARIDA COELHO DE SOUZA SANTOS(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP306714 - BARBARA FAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Tendo em vista a certidão de fl.622, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0024880-02.2002.403.6100 (2002.61.00.024880-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6) ELZA RIBEIRO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Fls.317/319: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0029980-98.2003.403.6100 (2003.61.00.029980-9) - JOAO CARLOS FERREIRA X CESIRA MAYUMI NAKAGOMI FERREIRA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Fl.180/181: Ante o desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2. Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa.

0027975-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027975-7) - JOAO MARCIO DE SOUZA X NEUZA MENEZES DE SOUZA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Fl.360/381: Ciência as partes da resposta dos cartórios aos ofícios 961/2012 e 956/2012, para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0069096-51.2007.403.6301 (2007.63.01.069096-7) - MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO BRADESCO S/A

1. Fls.394/396: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0000960-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000960-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A- TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Fls.648/649: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0023055-08.2011.403.6100 - JONARA DUTRA BEZERRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fl.121, e torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 119. Assim, intime-se pessoalmente à União Federal ,representada pela Advocacia Geral da União, para ciência da sentença de fl.114à 116v. Fl.122: Após o retorno dos autos da AGU, venham os autos conclusos para a apreciação da petição interposta pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054251-50.1998.403.6100 (98.0054251-5) - CLAUDIO RUBENS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RUBENS SOARES

Ante a falta de preenchimento dos dados do patrono do beneficiário (nº do R.G. e do CPF), providencie a Secretaria a regularização no sistema processual informatizado.Proceda aimda, o cancelamento e o arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento nº 283/2013, formulário NCJF 1986896, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 328.Int. DESPACHO FL.328 : 1. Fl.

326/327.; expeça-se alvará de levantamento, em nome da Caixa Econômica Federal, representada pela procuradora Renata Cristina Failanche de Oliveira, do valor depositado à Fl.324, devendo sua patrona comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Int.

0020880-24.2001.403.0399 (2001.03.99.020880-3) - LOCADORA DE VEICULOS AC LTDA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X UNIAO FEDERAL X LOCADORA DE VEICULOS AC LTDA

1. Fls 532/537: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0021580-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021580-0) - CSC - IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP018951 - FLAVIO TRABALLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CSC - IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
1. Fl.186: Tendo em vista a alegação da exequente no sentido da satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0021136-57.2006.403.6100 (2006.61.00.021136-1) - LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES X SHEILA ALVES MOREIRA MENDES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls. 182). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 184/185), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls. 184/185. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 182, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0016873-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016872-55.2010.403.6100) CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025347-97.2010.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA

1. Fl. 136/ 138: Com a transferência dos valores bloqueados da conta do executado às fls.131/133, expeça-se ofício à CEF para que o senhor Gerente tome as providências necessárias no sentido de transformar em pagamento definitivo da União, no código 2894, à conta do Tesouro Nacional, os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, via BACEN JUD.2. Prejudicado o pedido de transferência dos valores bloqueados para pagamento da multa a qual o autor fora condenado nos autos do processo n.0025348-82.2010.403.6100, tendo em vista que tal pedido será analisado nos autos a que se refere tal condenação.3. Int.

0025348-82.2010.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA

Fls. 146/152: Dê-se vista à União Federal, da efetivação da transformação dos depósitos em pagamento definitivo. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores que excederam o montante da dívida da executada E Commerce

com a exequente. Intime-se a executada do bloqueio de seus ativos financeiros via BACEN JUD, para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049259-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049259-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária AUTOS Nº 0049259-12.1999.403.6100 AÇÃO CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg.nº...../2013 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória através da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do seu direito de lançamento dos créditos de IPI dos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como o seu direito de compensá-los com os demais débitos de tributos federais. Requer ainda a declaração incidental de que os créditos elencados e outros rotulados como produtos intermediários, aquisição de ativos, materiais de consumo, créditos financeiros e os bens/mercadorias adquiridos com isenção, alíquota zero, imunidade, não incidência ou não tributados, bem como as mercadorias adquiridas de atacadistas têm crédito de 100% e não 50% do IPI, pois fazem parte de seu processo industrial, devendo ser compensados, monetariamente corrigidos desde a aquisição do crédito até seu efetivo aproveitamento. Requer seja a apuração feita através de prova pericial, levando-se em conta as alíquotas de saídas a fim de valer a não cumulatividade e que possa fazer o aproveitamento dos créditos pendentes, desde novembro de 1988, afastando a prescrição, em razão de não ter havido homologação expressa dos valores pagos a título de IPI. Requer também que sobre os créditos apurados incidam juros de mora de 1% ao mês. Alega tratar-se de empresa produtora de álcool e açúcar, sujeita ao recolhimento de IPI, tendo incidido sobre a produção de açúcar alíquotas variáveis ao longo dos anos, mas no caso do álcool e dos óleos a saída não é tributada. Que, para a fabricação do açúcar e do álcool, é obrigada a adquirir produtos chamados intermediários, imprescindíveis à produção, mas alega não ter aproveitado o crédito pertinente de IPI em relação a esses produtos às épocas próprias. Alega que a lei 9.779/98 autorizou a compensação desses valores e que mesmo antes da referida lei a jurisprudência já entendia pela possibilidade de aproveitamento do IPI recolhido na entrada, no caso de saídas sem expressão numérica ou não tributadas. Sustenta que somente estão prescritos os créditos anteriores a 10 anos do ajuizamento da ação. Aduz também que os produtos por ela mencionados, ainda que não integrem o produto final, são imprescindíveis e necessários ao seu processo industrial e se consomem durante o processo produtivo, levando a compras constantes para reposição e por essa razão não integrariam seu ativo permanente e devem gerar direito ao crédito de IPI. Conclui que, em razão do princípio da não cumulatividade, o crédito de IPI abrange todas as entradas com destaque daquele e compras de atacadistas em 100%, além do que também geram direito ao crédito as entradas de mercadorias com isenção, alíquota zero, não incidência, não tributadas e imunes, tendo o direito ao crédito extemporâneo desde outubro de 1999 de tudo o que adquiriu nessas condições e não pode lançar em sua conta corrente. A inicial foi emendada às fls. 413/414 para especificar com que tributos se daria a compensação e especificar os expurgos incidentes sobre os créditos eventualmente apurados. Interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a retificação do valor da causa, tendo por fim retificado o valor da causa e recolhido as custas complementares (fls. 432/433). Novos documentos juntados às fls. 424/430. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 439/456, alegando a ocorrência da prescrição, a ausência de documentos essenciais, quais sejam, aqueles que comprovam o recolhimento do IPI e planilha com o quantum recolhido a maior. No mérito, pugna pela improcedência da ação. À fl. 457 foi proferida decisão declinando da competência para a Justiça Federal de Bauru. Contra essa decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. A autora requereu a produção de prova pericial contábil e o laudo foi juntado às fls. 581/599. Manifestação da autora às fls. 602/603, pela insuficiência do laudo. A ré manifestou-se às fls. 609/616. Às fls. 617/620 a União juntou cópia de acórdão do STF, em julgamento sobre a matéria. Requereu que, entendendo pela possibilidade de compensação, sejam juntadas as notas fiscais que deram origem ao suposto crédito. Esclarecimentos do perito prestados às fls. 624/630. Nova manifestação contrária da parte autora às fls. 635/638. Foi dada oportunidade à autora para que juntasse aos autos a documentação apontada como faltante pelo perito, quedando-se aquela inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de ausência de documentos essenciais, verifico ter a autora instruído com aqueles necessários à apreciação do mérito. Porém, na ausência de algum documento comprobatório do direito alegado, o caso será de improcedência da ação, o que será analisado a seguir. DO PRAZO PRESCRICIONAL Inicialmente, faz-se necessário definir o prazo prescricional para aproveitamento dos créditos conforme pleiteado, para o caso de eventual procedência do pedido. A esse respeito, a

jurisprudência pacificou seu entendimento no sentido de não se aplicar as normas do Código Tributário Nacional, por se tratar de crédito escritural, incidindo, assim, a regra do Decreto 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de cinco anos, contados da propositura da ação. Não se trata de hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim de reconhecimento de aproveitamento de crédito. Nesse sentido, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 200801721220; 1079241, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.02.2009; REsp nº 200800514759, 1038628, Rel. Humberto Martins, DJ 15.05.2008; REsp nº 200702994178, 1015855, rel. Min. José Delgado, DJ 30.04.2008, REsp 554445/SC; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004). Assim, no caso de eventual reconhecimento do direito, estariam prescritas todas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Quanto ao alegado direito da autora de creditar o valor que seria devido a título de IPI, decorrentes das operações de aquisição dos chamados produtos intermediários adquiridos com isenção, imunidade, alíquota zero, não incidência ou não tributados, STF já se pronunciou, pacificando o entendimento pela impossibilidade. Nesse sentido: RE 353657/PR Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 Ementa IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. RE 592917 AgR/RJ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 153, 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. 2. O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado. 3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias. 4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. ... Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo) (RE 370.682 - ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.11.10). TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido. (RE 566.551 - AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Portanto, em relação aos produtos adquiridos com alíquota zero, isenção, não incidência, imunidade, ou por qualquer forma não tributados, não tem o adquirente direito ao crédito, nos termos da jurisprudência do STF. Ressalta-se que a não-cumulatividade do IPI, prevista no artigo 153, 3º, II da CF/88, é uma técnica de tributação, que visa a impedir que as incidências sucessivas na cadeia de produção onerem excessivamente o consumo, evitando, assim, a tributação em cascata, ou a tributação sobre a tributação. A garantia da não-cumulatividade não torna o IPI um imposto sobre o valor agregado. O valor agregado em cada operação da linha de produção não é o pressuposto de fato do IPI, mas este pressupõe a existência de um produto industrializado. Assim, dispõe o art. 153, 3º, II, da CF/88: 3º - O imposto previsto no inciso IV (IPI): II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Embora

tanto a não-cumulatividade como a tributação do valor agregado visem a impedir o efeito cascata, na primeira incide o tributo sobre o valor total da operação, mas o contribuinte pode abater, do montante a pagar, o valor já pago na aquisição dos insumos. Já na tributação sobre o valor agregado, o imposto incide sobre o valor acrescido ao produto em cada etapa da cadeia de produção e esse foi o fundamento para que o Supremo Tribunal Federal, em suas decisões anteriores, tenha reconhecido o direito ao creditamento do IPI (vide a esse respeito decisão do RE 212.484-2/RS, Min. Nelson Jobim). Ao falar a norma constitucional em compensação e fazer referência a imposto cobrado, entendo que esta pressupõe tenha havido incidência na operação anterior, isto é, uma efetiva tributação do IPI, para assim, gerar futuro crédito na operação seguinte. A sistemática consiste em creditar-se do imposto pago por ocasião da compra do insumo, debitando-se o imposto devido na venda do produto final, cabendo ao contribuinte recolher apenas a respectiva diferença, tal como uma conta corrente de débitos e créditos. Ora, só se compensa o tributo devido nas operações subseqüentes com o tributo efetivamente cobrado nas operações anteriores. Portanto, por essa sistemática, se nenhum imposto foi cobrado quando o insumo foi adquirido, inexistente crédito a ser escriturado, não importando, a ausência de creditamento, em ofensa à não-cumulatividade. O próprio princípio constitucional já trouxe na sua conceituação tal limitação, qual seja, a de que somente poderá haver abatimento quando houver cobrança do imposto na operação antecedente. Vejamos, pois, o que dispõe o artigo 11 da Lei 9.779: Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Todavia, referida lei não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal. Observo que o dispositivo legal fala em saldo credor do IPI acumulado (...) decorrente da aquisição de matéria-prima aplicada na industrialização inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero. Assim, tratando-se de produto industrializado isento de tributo na saída, não há imposto devido a ser compensado. O mesmo se aplica quando o produto final for tributado, mas por alguma razão não possa ser compensado o valor devido com os créditos apurados. Leandro Paulsen, em sua obra *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência*, 8.ed. 2006, p. 363, ao tratar do tema leciona: Implicando a não-cumulatividade, por força do disposto no art. 153, 3º, II, da CF, a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, parece-nos imprescindível a incidência do imposto gerando ônus tributário. Do contrário, não há que se falar em cumulatividade e, portanto, em direito a crédito para evitá-la. No caso da não incidência, de fato, não se pode falar em transferência do ônus fiscal (inexistente), nem em cumulatividade (trata-se da primeira operação tributada). Na hipótese da alíquota zero, por sua vez, não há como imaginar creditamento possível, na medida em que não há representação econômica do IPI incidente na compra do insumo. Até mesmo no caso de isenção tal não se viabilizaria. Isso porque o art. 175 do CTN exclui o crédito tributário. Ou seja, nos casos de isenção, a operação implica fato gerador do IPI, há a incidência por força da lei tributária impositiva mas, em face de outro dispositivo legal instituidor de benefício, o respectivo crédito tributário é excluído. Com a exclusão do crédito, exclui-se o ônus de pagar o tributo e, portanto, não há que se falar em montante cobrado. Cabe referirmos, ainda, que se em nenhuma dessas operações houve cobrança de IPI, não houve tal ônus a pressionar o preço do insumo (lembre-se que o IPI é calculado por fora), de maneira que a empresa adquirente pagou menos pelo produto do que pagaria se houvesse a tributação. A par disso, o IPI devido na saída do produto final é repassado ao comerciante, de modo que o industrial acabou não suportando os respectivos ônus. Mas a autora formula pedido também para que mercadorias utilizadas durante o processo produtivo, como produtos intermediários, gerem direito ao crédito, por se tratarem de bens consumidos e imprescindíveis ao processo industrial. Alega não ter aproveitado às épocas próprias do crédito pertinente a essas aquisições e fundamenta seu pedido na já citada Lei 9.779/98. Primeiramente é preciso ressaltar que, ainda que reconhecido o crédito, o prazo prescricional para aproveitamento dos créditos de IPI é de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, não podendo retroagir a decisão para alcançar créditos recolhidos desde 1988, como requerido na inicial. A jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de que o conceito de matérias-primas ou produtos intermediários para efeito da legislação de IPI são aqueles que se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada (STJ, RESP 201101545840, Rel. Humberto Martins, 2ª T., DJE 02.05.2012), não se incluindo, portanto, outros produtos como aqueles bens que apenas se desgastam pelo seu uso natural, ou seja, os equipamentos e instrumentais da indústria, que não se destroem, não são absorvidos nem se transformam no curso do processo produtivo. Estes não constituem insumo a ensejar o creditamento do IPI, pois não participam direta e integralmente do processo de industrialização. No entanto, como exposto, a autora requer o reconhecimento do direito ao crédito de IPI em relação aos créditos em elenco, e outros apurados em perícia técnica, rotulados como produtos intermediários, aquisição de ativos (máquinas e equipamentos), materiais de consumo, ou seja, crédito financeiro. A autora discorre na inicial sobre a amplitude do conceito de insumo, entendendo que o princípio da não-cumulatividade estende-se sobre todas as mercadorias consumidas no processo de produção, mesmo que não

integrem o produto final. Alega que a questão controversa consiste em definir se os produtos intermediários em elenco pela autora, nos anexos específicos ao caso concreto, são produtos intermediários ou não. Alega ainda que a frequência da compra desses produtos comprova que se consomem na fabricação do produto final e por essa razão não integram o ativo permanente da empresa. Cita ainda o regulamento do Imposto de Renda, segundo o qual podem ser deduzidas como despesas operacionais aquelas com aquisição de bens cuja vida útil não ultrapasse um ano. Primeiramente, entendo que a definição de despesas operacionais para fins de imposto de renda não se aproveita para a definição do que sejam insumos para fins de IPI, pois estes, segundo a jurisprudência dominante de nossos tribunais são aqueles bens que se consomem imediata e integralmente no processo produtivo. Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo: Processo AMS 06125028619984036105AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 204161 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU DATA:03/09/2003 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - PRETENDIDO APROVEITAMENTO EM DEDUÇÃO DE CRÉDITOS GERADOS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO E NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DO PROCESSO PRODUTIVO DE AÇÚCAR DE CANA E ÁLCOOL HIDRATADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE SE MANTÉM - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. No âmbito do IPI a dedução só pode ocorrer quando houver efetivo pagamento do tributo, gerando crédito na chamada operação anterior para ser usado em abatimento na operação atual, de modo que é preciso, para haver crédito a ser aproveitado, que algum valor tenha sido desembolsado; se nada foi pago, não há crédito possível para uso futuro. 2. A regra da não-cumulatividade (art. 153, IV, 3º, II, da Constituição Federal) envolve incidências tributárias mensuráveis, o que inoocorre quando a alíquota equivale ao nada. Não há razoabilidade em creditar-se de IPI com relação ao que não foi pago em virtude de alíquota zero ou de ausência de tributação. Se nada foi cobrado na operação de compra de insumo, nada existe para ser aproveitado, pois a não-cumulatividade envolve imposto-contra-imposto. 3. Se os bens e mercadorias adquiridos sob tributação pelo IPI por pessoa jurídica que se dedica à atividade industrial ou são bens de capital, ou não assumem o caráter de produtos intermediários e nem de matérias primas, ou ainda se não se consomem imediatamente nas etapas produtivas pois seu desgaste ocorre paulatinamente com o uso durante certo tempo, não podem gerar crédito de IPI para dedução quando da saída do produto ou mercadoria acabados. Trata-se de dar atenção e cumprimento ao art. 147, inc. I, do D. 2.637/97, que se acha de acordo com o art. 25, inc. I, da Lei 4.502/64, restringindo a possibilidade de creditamento. 4. Apelação improvida. Processo RESP 201101545840RESP - RECURSO ESPECIAL - 1263722 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/05/2012 Ementa TRIBUTÁRIO. MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO. CRÉDITO DE IPI. INSUMOS PARA EFEITO DE CREDITAMENTO. INCORPORAÇÃO À MERCADORIA INDUSTRIALIZADA. 1. O STJ já firmou entendimento no sentido de que o conceito de matérias-primas ou produtos intermediários para efeito da legislação de IPI são aqueles que se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada. 2. Neste diapasão, uniformes, produtos sanitários, combustíveis e lubrificantes não constituem insumo a ensejar o creditamento de valores do qual resultará o produto industrializado. 3. Os referidos itens não se equiparam a insumo ou matéria-prima propriamente dita, porquanto não se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada. Assim, incabível aceitar que tais produtos façam parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, resultando, com isto, diverso dos produtos inicialmente empregados nesse processo. 4. Precedentes: AgRg no REsp 1240435/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 22/11/2011; AgRg no REsp 1222847/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 01/04/2011; REsp 1049305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011; AgRg no REsp 1000848/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010; AgRg no REsp 913.433/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009; AgRg no REsp 919.628/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010. 5. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, à espécie, da Súmula 83 desta Corte, aplicável, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido. Processo APELREEX 09045527419944036110APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 513421 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 103 Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO, MAS QUE NÃO COMPÕEM O PRODUTO FINAL. ATIVO FIXO DA EMPRESA. CREDITAMENTO . IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito ao crédito do IPI advém não somente da integração física dos insumos ao produto, mas também daquelas matérias primas e/ou produtos intermediários que tenham sido consumidos no processo de industrialização. Aqueles bens, todavia, que apenas se desgastam pelo seu uso natural, ou seja, os equipamentos e instrumentais da indústria, os bens de produção e de capital, conhecidos como bens do ativo permanente, que não se destroem, não são absorvidos e nem se

transformam em resíduos de nenhuma valia econômica, não devem gerar direito ao crédito do IPI, pois não participam direta e integralmente do processo produtivo, do processo de industrialização. 2. Os arts. 82 do Decreto nº 87981/82 e 147 do Decreto nº 2637/98 determinam que não haverá creditamento do IPI em relação às mercadorias compreendidas entre os bens do ativo permanente dos estabelecimentos industriais. 3. Esta proibição legal não fere o princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, 3º, II) porque o CTN, em seu art. 49, estabelece que o valor devido é o resultado da diferença entre o imposto referente aos produtos que saíram do estabelecimento e o que foi pago em relação aos que nele entraram. Deste modo, o direito ao creditamento depende do consumo dos produtos no processo de industrialização, o que não se verifica com os bens de ativo permanente. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial providas. Ocorre que, apesar de a autora ter mencionado na inicial que os produtos intermediários cujos créditos de IPI pretendia compensar estariam elencados no caso concreto, compulsando os autos, não identifiquei a relação descritiva desses produtos. Os documentos que acompanham a inicial foram tão somente planilhas de registro de apuração do IPI, nas quais se destacam as chamadas compras para industrialização, desde dezembro/89. O perito, ao elaborar o laudo pericial, apurou o valor do montante recolhido de IPI sobre referidas compras para industrialização, desde 09/93, apurando o montante de R\$ 39.382,89. A autora insurgiu-se contra o laudo apresentado, alegando que o perito deveria ter apurado o valor de IPI que onerou entradas de produtos intermediários e dos demais produtos que adquiriu, lançadas sem crédito na sua escrita fiscal. Alega, porém, que o perito não se desincumbiu de seu mister, pois deveria ter apurado os valores que não foram objeto de crédito no livro RE. O perito manifestou-se nos autos, alegando que solicitou vários documentos à empresa autora, para realização da prova, mas não foi atendida. Instruiu sua petição com cópias dos emails enviados (fls. 627/630). Comprova que requereu fosse feita uma decomposição dos valores lançados no registro de apuração de IPI desde dezembro de 1989, a título de compras para industrialização, comprovando a existência ou não dos créditos alegados. Requereu ainda o laudo técnico mencionado no item 5 da petição inicial e que também não consta dos autos. Quanto ao pedido de decomposição dos valores lançados no livro RAIPI, a autora alegou que havia informado o perito de que as compras para industrialização já haviam sido objeto de crédito fiscal e que a apuração deveria ter por objeto as notas fiscais lançadas sem crédito em sua escrita fiscal, colocando-as à disposição do perito ou mesmo para juntá-las aos autos. Assim, à fl. 639 foi determinado à parte autora que o fizesse, juntando referidas notas nos autos. Porém, quedou-se inerte (fls. 640/642), considerando-se, portanto, preclusa a prova. Não há, portanto, como analisar se os produtos intermediários assim classificados pela autora podem ou não ser classificados de insumos, tendo o perito considerado todos aqueles lançados como compras para industrialização. Mas mesmo em relação a estes não é possível ter certeza quanto a gerarem ou não o direito ao crédito, pois, como exposto acima, nem todos os produtos utilizados no processo produtivo podem ser considerados como insumos para fins de creditamento do IPI. Quanto à manifestação da ré sobre o laudo pericial, não pode ser considerada a petição de fls. 609/610 e seus anexos, pois se referem a outra empresa. Ao se manifestar posteriormente, fls. 617/620, tratou apenas da questão do crédito de IPI sobre insumos adquiridos com alíquota zero ou isentos. Apesar da ausência de manifestação específica da União, entendo que não restou demonstrado o direito ao crédito de IPI sobre os produtos intermediários utilizados pela autora, pois não demonstrado em que consistem, a fim de se verificar se realmente há o direito ao crédito. A autora requereu ainda, na inicial, que as mercadorias adquiridas de atacadistas sejam consideradas como geradoras de crédito de 100% e não de 50% do IPI, em vista de também fazerem parte do processo produtivo. Alega que o crédito do IPI abrange todas as entradas com destaque daquele e compras de atacadistas em 100% e não 50%, como previsto no art. 82, IX do decreto 87.891/82 e também no art. 148 do Decreto 2637/98 (RAIPI). O Regulamento do IPI referido, em seu art. 148, permitia que os estabelecimentos industriais e equiparados poderiam creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal. Ressalto que se trata do regulamento antigo, revogado pelo Decreto 4544/2002 e este, posteriormente, pelo Decreto 7212/2010, os quais, porém, mantiveram a mesma previsão (arts. 165 e 227). Não há, portanto, embasamento legal para que o creditamento se dê pelo percentual de 100%, tratando-se já de benesse concedida pela lei, autorizando o contribuinte do imposto a apurar um crédito mesmo quando adquire os insumos de atacadista não contribuinte do IPI, permitindo o creditamento do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor. Assim, à vista dos fundamentos acima expendidos, entendo que não se mostra possível o reconhecimento do direito ao creditamento do IPI quando se trata de insumos adquiridos com alíquota zero, isentos ou não tributados ou com não incidência, nem o alargamento do crédito concedido pelo regulamento do IPI referente aos produtos adquiridos de comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI. No tocante aos chamados produtos intermediários, não demonstrou a autora a sua efetiva natureza de insumos. Por essa razão, restam prejudicados os demais pedidos de creditamento e compensação. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devidas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor

atualizado da causa (fl. 432), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021985-34.2003.403.6100 (2003.61.00.021985-1) - IMUNOTEC - LOBORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO S/C LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0021985-34.2003.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: IMUNOTEC - LABORATÓRIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SÃO PAULO S/C LTDA. REG. N.º /2013 SENTENÇA Às fls. 319/320, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, objeto de condenação nestes autos, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cancelamento da restrição do veículo de propriedade da executada pelo sistema RENAJUD (fls. 307/308 e 316/318). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo,

0021218-57.2012.403.6301 - SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00212185720124036301 AUTORES: SIDNEY MARMILLI JUNIOR E ANDREA BELLENTANI MARMILLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REG: _____/2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que entregue imediatamente o termo de quitação para liberação da hipoteca do contrato n.º 7.0344.0008020-9, condenando-a também ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 24.880,00. Aduzem, em síntese, que, em que pese terem realizado o pagamento de todas as prestações referentes ao Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, dentro do Programa de Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção com Poupança Vinculada ao Empreendimento, através do financiamento do Sistema de Financiamento Imobiliário, a Caixa Econômica Federal se recusa a fornecer o termo de quitação para liberação da hipoteca, nos termos da cláusula 14ª do referido contrato, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/45. A decisão de fls. 46/48 determinou fossem acostadas cópias e documentos do processo apontado no termo de prevenção e a regularização do CPF da autora. Cumpridas tais determinações, fls. 49/60, os autos foram levados a conclusão, tendo sido afastada a prevenção e reconhecida a incompetência do Juizado Especial Cível Federal. A parte autora opôs embargos de declaração, fls. 66/68, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 69/70. Redistribuído o feito a esta 22ª Vara Cível Federal, foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida que disponibilizasse o termo de quitação para liberação da hipoteca do contrato n.º 7.0344.0008020-9 se não houvesse saldo residual a ser pago pelos autores. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 194/214. Preliminarmente foi alegada a carência da ação e a falta de interesse de agir quanto ao pedido formulado para concessão de indenização ou fixação de multa em decorrência do dano moral sofrido, no mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 228/231. À fl. 233 a CEF informou que a autorização para cancelamento da propriedade fiduciária foi entregue aos autores. Os autores manifestaram-se novamente às fls. 236/238 sobre o documento juntado e a CEF às fls. 246/247. É o relatório. Decido. A questão dos autos cinge-se ao direito dos autores ao levantamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes. A Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a carência da ação para o pedido de entrega do termo de quitação do contrato, alegando que o contrato de financiamento foi celebrado com cláusula de alienação fiduciária e que, constatados problemas com a obra, estes impediram a entrega automática do termo de quitação e autorização para cancelamento da propriedade fiduciária. Alega que os autores firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações Dentro do Programa de Financiamento de Imóveis na Planta e ou em Construção com Poupança Vinculada ao Empreendimento - Financiamento a Mutuário Final - SFI. Participaram do contrato como vendedora Cooperativa Habitacional PROCASA, Construtora / Fiadora PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de Credora Fiduciária. Foram detectados problemas com a conclusão da obra que obstaram a outorga automática de quitação e cancelamento da propriedade fiduciária, que culminou com a propositura da ação ordinária autuada sob o n.º 0012091-97.2004.403.6100. Acrescenta que como a obra não foi concluída formalmente, as matrículas não foram individualizadas, razão pela qual o documento não poderia ser expedido de forma automática. A CEF informou que com a quitação integral da dívida, disponibiliza, mediante requerimento administrativo do mutuário, o termo

de quitação e autorização para cancelamento da propriedade fiduciária do financiamento de crédito imobiliário. Assim, desnecessária a prestação jurisdicional, pois bastaria ao autor procurar a CEF e formular seu requerimento. Sustenta, ainda, a ausência do interesse de agir quanto ao pedido de multa ou indenização pelo dano moral sofrido, na medida em que a sentença proferida nos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0012091-97.2004.403.6100 determinou que as garantias deveriam permanecer gravadas na matrícula até o término das obras. O primeiro ponto que entendo por bem analisar concerne ao fato de que a última prestação paga pelos autores data de 05.08.2010, conforme documento de fl. 42, tendo havido diversos contatos da parte autora a fim de obter o termo de quitação diretamente na via administrativa, fls. 43/45. Verifico que em resposta fornecida em 04/11/2010, o funcionário responsável informou que o termo de quitação somente seria expedido quando do efetivo término da obra, desmembramento das unidades no Cartório de Registro de Imóveis e julgamento da ação judicial movida pelo condomínio do empreendimento em questão (fl. 43). Verifico que em 16/04/2012 os autores novamente encaminharam email à CEF, anexando documentos solicitados por contato telefônico, sendo respondido em 30/04/2012 que não haveria óbice à liberação do termo de quitação, mas no caso de problema na finalização da obra, deveria ser informada para emissão do termo de quitação da fração ideal (fl. 45). Em 02/08/2012 os autores ingressaram com a presente ação e em 09/08/2012 foi proferida decisão concedendo a tutela antecipada para que a CEF liberasse o termo de quitação da imóvel em questão. Às fls. 224/225 a CEF juntou aos autos comprovante da notificação dos autores para retirada do termo de liberação da garantia fiduciária, recebido em 13/09/2012. Apresentou o documento respectivo à fl. 234, em 30/10/2012. Assim, com relação ao pedido para liberação do termo de quitação do contrato nº 70.0344.0008.020-9, restou prejudicado, ante a sua obtenção na via administrativa, conforme demonstrado à fl. 240. Quanto à alegação de que a CEF agiu de má-fé, pois apresentou em juízo documento datado de 23/08/2012, quando só obteve efetivamente referido documento em 30/10/2012, entendo que não restou demonstrada nos autos. Isso porque a CEF entregou nos autos, em 30/12/2012, documento original datado de 23/08/2012. Os autores retiraram outro documento na agência, datado de 30/12/2012. Além disso, foi enviada notificação aos autores para retirada do referido documento em 13/09/2012. Verifica-se patente equívoco na petição de fl. 233, em que a CEF afirma que junta cópia aos autos, pois o original havia sido entregue aos autores. Na verdade, a CEF juntou aos autos documento original, devendo ser considerado, para fins de fixação de eventual pena de multa, a data em que notificados os mutuários, não a data efetiva retirada, pois após a notificação a demora pode ser também atribuída aos interessados. De qualquer forma, tendo os autores obtido o fim que pretendiam com a presente, deve ser extinto o primeiro pedido, por perda superveniente do interesse de agir. A CEF alega ainda falta de interesse de agir quanto ao pedido de indenização por dano moral ou multa, alegando que a sentença proferida nos autos nº 0012091-97.2004.403.6100 determinou que as garantias deveriam permanecer gravadas na matrícula do imóvel até o término das obras. A sentença proferida nos autos da ação acima referida, que tramitou perante a 12ª Vara Cível, determinou: FLS. 6787/6824 (. . .) Considerando que a CEF financiou a maior parte das unidades do empreendimento, que o terreno encontra-se hipotecado em seu favor e, ainda, que as unidades não comercializadas encontram-se, também, hipotecadas em seu favor, por ordem deste Juízo, entendo que esta detém GARANTIA suficiente para o empenho dos valores necessários à CONCLUSÃO TOTAL DA OBRA. Assim, salienta-se que as HIPOTECAS deverão permanecer gravadas até o término final da obra e entrega das chaves, quando então, aqueles que apresentarem os respectivos TERMOS DE QUITAÇÃO, poderão levantá-las. (. . .) Saliento ser despicienda a comprovação por parte dos autores quanto à quitação de suas unidades habitacionais, haja vista que tal comprovação não interfere na obrigação de concluir a obra. Há unidades habitacionais já quitadas, outras que o financiamento imobiliário ainda está em curso e outras que sequer foram financiadas junto à CEF. Assim, os mutuários deverão dar continuidade aos contratos de mútuo em vigor, cabendo à Caixa cobrar, individualmente, eventual débito de cada autor, pelas vias próprias. Ademais, esclareço que o pagamento pontual e integral das PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO deverão ser mantidos ou retomados (para os mutuários que o interromperam), até mesmo para se viabilize financeira e economicamente o término das obras. (. . .) Há, portanto, três situações distintas: a hipoteca que favorece a CEF como garantia pelo financiamento concedido para a realização do empreendimento, a hipoteca que garante o término da obra e a alienação fiduciária que favorece a CEF como garantia do empréstimo concedido aos mutuários para aquisição das unidades habitacionais. Em relação à primeira, restou claro que a CEF financiou a maior parte das unidades do empreendimento, razão pela qual o terreno edificado encontra-se hipotecado em seu favor. Já quanto a segunda, foi o juízo da própria 12ª Vara Cível Federal que determinou a constituição das hipotecas das unidades não comercializadas em favor da CEF, para que houvesse garantia suficiente para o empenho dos valores necessários à conclusão total da obra. São estas as garantias que deverão permanecer gravadas até o final das obras e da entrega das chaves quando, então, aqueles que apresentarem os respectivos termos de quitação, poderão levantá-las. No caso da parte autora a situação é distinta, pois o que busca levantar é a garantia fiduciária que garante o contrato de mútuo firmado entre ela e a CEF, justamente em razão do adimplemento de todas as prestações acordadas. Assim, não procede a alegação da CEF de que o termo de autorização para cancelamento da propriedade fiduciária, só poderia ser emitido após a conclusão da obra e individualização da matrícula da unidade adquirida pelos autores, tanto que ao final foi feito, relativamente à fração ideal pertencente aos autores. O contrato celebrado entre as partes previa que referido documento deveria

ser fornecido aos autores no prazo de trinta dias a contar da liquidação da dívida, conforme cláusula quadragésima quarta do contrato, fl. 38 destes autos. Observo que esta mesma cláusula prevê a incidência de multa em favor dos devedores/fiduciários equivalente a 0,5% ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato financiado. A própria CEF afirma, em sua contestação, que os problemas com a conclusão da obra impedem a emissão automática do termo de quitação, porém, por ato de liberalidade da CAIXA, referido termo é emitido e entregue mediante solicitação administrativa do mutuário, não havendo razão para negativa no fornecimento. Alega ainda que não houve recusa da sua parte, mas inércia por parte dos mutuários em pleitear a outorga do termo de quitação. No entanto, consta dos autos cópia de email enviado pela CEF em 04/11/2010 recusando-se a entregar o termo de quitação do financiamento, sob alegação de pendência de ação judicial (fl. 43). Porém, a CEF não demonstrou que tinha em seu favor decisão autorizando a não entrega do termo de quitação. Posteriormente, alterou seu entendimento e afirmou, em 30/04/2012, que liberaria o termo de quitação, mas relativamente à fração ideal do imóvel, o que efetivamente fez, notificando os mutuários em setembro de 2012. Está demonstrado que os autores concluíram o pagamento do financiamento em agosto de 2010. Assim, quitada a dívida, tinha a CEF trinta dias para fornecer aos autores o termo de quitação e, deixando de fazê-lo descumpriu cláusula contratual, devendo arcar com a penalidade pecuniária nela prevista. A multa, porém, deve ser contada do 31º dia após a quitação, pois os mutuários somente obtiveram o termo pretendido após o ajuizamento da presente, devendo ser considerada, como termo final da fluência da multa, o recebimento da notificação no sentido de que o termo requerido estava disponível (13/09/2012). Houve mora, portanto, pelo período de 24 meses e o valor do contrato era de R\$ 29.941,30. Considerando o valor da multa de 0,5% ao mês, multiplicado por 24 meses, temos o montante de R\$ 3.592,95. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, fundamenta no desconforto causado pela demora na entrega do termo de quitação. A responsabilidade civil do fornecedor perante o consumidor é objetiva, vale dizer, ocorrendo o dano, prescinde-se da comprovação do dolo ou culpa, bastando para caracterizar o dever de indenizar a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita, além da inexistência de caso fortuito, força maior, ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Os requisitos, portanto, são: a prática de ato ilícito, o dano e do nexo de causalidade entre os dois. Pois bem. Dispõe o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Diante do exposto, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se imperiosa a presença do dano, além da relação de causalidade, dispensando-se a prova da culpa ou dolo do agente no caso de responsabilidade objetiva. Como é cediço, o dano, para que seja indenizado, deve ser certo (real, efetivo, já experimentado), especial (individualizado), anormal (que ultrapassa as dificuldades da vida em comum), direto e imediato (existência de nexo causal). Porém, os autores não descreveram em que consistiu o dano moral sofrido, não se presumindo, nesse caso, pelo simples descumprimento de prazo fixado, este punido com a pena de multa, conforme previsto em contrato. Como se verifica, somente trouxeram aos autos cópias das respostas enviadas pela Caixa aos seus requerimentos, em duas datas diferentes, sendo o segundo feito quase dois anos após o primeiro, não demonstrando, portanto, que sofreram efetivos transtornos em decorrência da demora na liberação do termo de quitação. Considerando que a conduta ilícita já foi reparada com a aplicação da pena de multa, não tendo sido demonstrado o dano moral sofrido, o pedido de pagamento de indenização por essa razão deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de multa punitiva prevista na cláusula quadragésima quarta do contrato de financiamento imobiliário nº 7.0344.0008020-9, no percentual de 0,5% ao mês, por vinte e quatro meses (setembro/2010 a setembro/2012), sobre o valor do contrato atualizado até o início da mora, de acordo com os índices previstos na Resolução 134/2010 do CJF, incidindo juros moratórios pela taxa SELIC, desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com relação ao pedido para liberação do termo de quitação do contrato nº 70.0344.0008.020-9, restou prejudicado, ante a sua obtenção na via administrativa, conforme demonstrado à fl. 240. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094469-20.1999.403.0399 (1999.03.99.094469-9) - TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA RUMI KONO GOMES X THEREZA DO VALE BANDEIRA X THEREZA GABE PASCHOA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0094469-20.1999.403.0399 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: TEREZINHA GOMES DE MATTOS, TEREZINHA RUMI KONO GOMES, THEREZA DO VALE BANDEIRA e THEREZA GABE PASCHOA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios, (fl. 539/540, 547, 551/552, 571/574 e 584/585), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024285-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024285-2) - CRHOMA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X CRHOMA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CRHOMA VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0024285-37.2001.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EXECUTADA: CRHOMA VEÍCULOS LTDA. SENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Às fls. 838/839, 872 e 878, a UNIÃO manifestou seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02. O INCRA, por sua vez, nada requereu a tal título (fl. 842). E, as fls. 866/877, foi juntado aos autos ofício comprovando a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados na presente demanda. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066311-52.1999.403.0399 (1999.03.99.066311-0) - ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0066311-52.1999.403.0399 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: ARMARINHOS FERNANDO LTDA. SENTENÇA TIPO CREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, a título de verba honorária, conforme documentos de fls. 1019, 1021, 1029 e 1046, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo,

0078181-94.1999.403.0399 (1999.03.99.078181-6) - ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0078181-94.1999.403.0399 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: ABET - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP SENTENÇA TIPO CREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, a título de verba honorária, pelo pagamento, conforme documentos de fls. 323/324 e 350/351, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo,

0002215-26.2001.403.6100 (2001.61.00.002215-3) - CPH - COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X CPH - COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0002215-26.2001.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: CPH - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Às fls. 398/402, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do

débito decorrente de honorários advocatícios, objeto de condenação nestes autos, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo,

0021485-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021485-1) - GERALDA CANDIDA DE JESUS X APARECIDA VILMA SARTORI (SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GERALDA CANDIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0021485-89-2008.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: GERALDA CÂNDIDA DE JESUS e APARECIDA VILMA SARTORI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos alvarás de levantamento, (fls. 153/156), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo,

0021547-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO

TIPO B22ª Vara Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 0021547-32.2008.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: RIVALDO GOMES GUIMARÃES FILHO REG N.º _____ / 2013 SENTENÇA Às fls. 135, a parte exequente protocolizou petição, informando que o réu efetuou a quitação do débito relativo às custas e honorários advocatícios, no percentual admitido pela CEF, informando não haver mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do CPC. É o relatório. DECIDO. Apesar do noticiado pela CEF, verifico que já foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão do pagamento administrativo do débito originalmente cobrado, tendo a ação prosseguimento apenas para execução das verbas sucumbenciais. No entanto, tendo havido sua quitação administrativamente, o caso é de extinção da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo,

0020603-59.2010.403.6100 - SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES E SP290925 - ANA PAULA VIOL E SP292952 - ADRIANA YURIKA IWASHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0020603-59.2010.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EXECUTADA: SEP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. SENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos alvarás de levantamento, (fl. 277), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo,

Expediente N° 7870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008316-59.2013.403.6100 - ADEMAR VIEIRA DA CUNHA (SP142249 - MARILZA VICENTE ESTACIO E SP079455 - NATAN SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA

Ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Cite-se a ré CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 7871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES TORELLI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILLO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Retifique o ofício requisitório nº 20130000067, devendo incluir 50% dos honorários advocatícios referente a autora Maria Lúcia Fernandes Torelli e como requerente a inventariante Silvandete Fernandes de Sousa, representado pelo Dr. José Virgulino dos Santos. Retifique ainda o ofício requisitório nº 20130000055, devendo constar apenas 50% dos honorários advocatícios referente a autora Maria Lúcia Fernandes Torelli. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0736803-67.1991.403.6100 (91.0736803-8) - FRANCISCO JOSE VEIGA X JEAN MATHIEU HUBERTUS WIENEN(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Providencie os sucessores de Jean Mathieu Hubertur Wienen, a inclusão no arrolamento o crédito desta ação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5) - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X GERUSA CHAGAS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2238

MONITORIA

0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Vistos em inspeção. É direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte ou interveniente, porém, feita a renúncia, o advogado renunciante deve cientificar o fato ao antigo mandante, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa. Não é, porém, o que se percebe nos presentes autos, pois o comprovante de recebimento juntado às fls. 176, pelo procurador renunciante não comprovou a ciência da parte autora. Cabe ressaltar que o ônus de provar que cientificou o mandante é do adogado-renunciante e não do juízo. Conforme preceitua a jurisprudência: A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, DJU 26.5.97) Portanto, cumpra o procurador da parte autora o art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008922-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE SACCHETTO X ANTONIO SACCHETTO NETO

Vistos em Inspeção. Fls. 113/118: Ciente. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se a consulta ao Bacenjud, Siel e Renajud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Antonio Sacchetto Neto, inscrito no CPF nº 022.064.108-00, conforme requerido pela autora à fl. 109.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007715-15.1997.403.6100 (97.0007715-2) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(Proc. ADRIANA CASSEB E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido.Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0007381-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007381-0) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA E SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 06/08/2006, na qual a autora mantinha com o empregador Mário Collado, conforme se depreende da r. sentença proferida pela 42ª Vara do Trabalho da 2ª Região (fls. 32/33), intime-o pessoalmente, afim de comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias naquele período em que a autora exercia a função de empregada doméstica.Int.

0001222-94.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a concordância das partes, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite,no prazo de 10 (dez) dias, o valor correspondente à verba pericial fixada.Após, efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0010140-87.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO

SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em inspeção. Cumpra corretamente a parte autora o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 171, providenciando a regularização do polo ativo com a indicação do responsável (inventariante) pelo espólio, comprovando sua nomeação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018638-75.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Cumpra corretamente a parte autora o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 169, providenciando a regularização do polo ativo com a indicação do responsável (inventariante) pelo espólio, comprovando sua nomeação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009236-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009236-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034297-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034297-0)) SELMA CHRISTINA DA CRUZ(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0002378-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9)) CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. É direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte ou interveniente, porém, feita a renúncia, o advogado renunciante deve cientificar o fato ao antigo mandante, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa. Não é, porém, o que se percebe nos presentes autos, pois o comprovante de recebimento juntado às fls. 176, pelo procurador renunciante não comprovou a ciência da parte autora. Cabe ressaltar que o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. Conforme preceitua a jurisprudência: A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, DJU 26.5.97) Portanto, cumpra o procurador da parte autora o art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029249-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das informações prestadas pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0034297-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA CHRISTINA DA CRUZ(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0022995-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

LINDA LOUCA COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X VANESSA DA SILVA POMIN SELZELIN
Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/intimação negativo à fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007149-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007149-5) - MANTEFARMA PARTICIPACOES S/A(SP121067 - MARIANE SILVEIRA PINHAO E SP168997 - RAQUEL MARCOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 605: Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquiamento dos autos, bem como expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada a proceder à retirada da certidão de inteiro, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035953-34.2003.403.6100 (2003.61.00.035953-3) - APARECIDO LIRA DE LIMA X THAIS AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X MARCIO RODRIGUES CABRAL X HUMBERTO GUIMARAES DAS CHAGAS LEITE X ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA X CLEITON NASCIMENTO PESSANHA X RICARDO DA SILVA LOPES X SERGIO VINICIUS MARTINS CAMPOS X MARIO LUIZ VALENTIM(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X APARECIDO LIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Informe a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação dos beneficiários das requisições, se militares ativos, inativos ou pensionistas.Após, expeçam-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022198-74.2002.403.6100 (2002.61.00.022198-1) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, acerca da certidão negativa de fl. 643.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014484-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014484-8) - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 332/334, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0016608-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X RAFAEL DE ALMEIDA DOY(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE ALMEIDA DOY

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das informações prestadas pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0009798-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 113: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 2240

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022776-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH MENEGHELLI SANCHEZ IZAR

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de busca e apreensão/citação e intimação parcialmente cumprido de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0001233-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON RODRIGUES VALIM

Vistos em Inspeção Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena ddo feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. .PA 0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0024602-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinçãfeito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. .PA 0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025967-95.1999.403.6100 (1999.61.00.025967-3) - MARIA JOSE DA FONSECA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve início da execução dos honorários advocatícios (fl. 733), reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 748.Diante da juntada do alvará liquidado (fl. 749), remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0004935-43.2013.403.6100 - ANDRE LUIZ FELIX(PR049112 - HELEN CAROLINE PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, mediante substituição por cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 233.Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento do supra determinado, arquivem-se os autos (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Fls.1455/1456: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0027649-07.2007.403.6100 (2007.61.00.027649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO

AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/intimação negativo à fl. 243/244, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0010531-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

Fls. 224: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0014999-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/intimação negativo de fls. 235/237, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0012354-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA
Fls. 98: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, porquanto esta medida já foi tomada, conforme constata-se às fls. 90.Int.

0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Diante do retorno negativo das diligências realizadas, bem como das consultas de fls. 135/137, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA X MANOEL LEOPOLDO DA SILVA

Fls. 179: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas

todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0007625-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE JESUS SANTOS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049474-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049474-5) - CELSO HENRIQUE DAL SECCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO HENRIQUE DAL SECCO

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7) - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 476-verso), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011070-23.2003.403.6100 (2003.61.00.011070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006690-6)) JOSE CARLOS VENDRAMINI X MARCIA BEZERRA DE SOUZA VENDRAMINI(SP307227 - BRUNO JUNGERS VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VENDRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BEZERRA DE SOUZA VENDRAMINI(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Fls. 295: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0025265-42.2005.403.6100 (2005.61.00.025265-6) - MULTITRADING COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTITRADING COM/, IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 542, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 193, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0010327-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SOARES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SOARES AMBROSIO

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinçãofeito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. .PA 0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0014577-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE GARCIA DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 160, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0003738-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO XAVIER MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017528-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAERCIO SANTANA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SANTANA DA SILVA FILHO

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. .PA 0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5599

ACAO PENAL

0009123-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BASSAM YOUSSEF JEBAI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

Autos nº 0009123-64.2012.403.6181FLS. 363/410 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de BASSAM YOUSSEF JEBAI, na qual sustenta:- inépcia da inicial, vez que o acusado não importou os produtos apreendidos, tendo adquirido-os no mercado interno; vez também que o acusado não tinha conhecimento da existência de importação fraudulenta e que não há razão para a ele ser imputada a prática do crime- no mérito alega que foram apresentadas notas fiscais que dão respaldo à aquisição das mercadorias no mercado interno (fls. 16/70);- que os laudos de exame pericial realizados não consideraram as notas fiscais apresentadas pela defesa;- que os fatos narrados não constituem crime, visto que o momento consumativo do delito ocorreria quando da liberação aduaneira das mercadorias de procedência estrangeira;- que o crime de descaminho possui caráter econômico-tributário, de modo que, a exemplo do que já ocorre com os delitos contra a

ordem tributária, seria cabível a disposição prevista no artigo 83, da Lei nº 9.430/96, ou seja, a exigência do prévio exaurimento da via administrativa para que se dê início à ação penal, de modo que não haveria justa causa para a ação, vez que não foram analisadas pelos peritos as notas fiscais apresentadas a fls. 71/102;- que houve erro do acusado quanto à ilicitude dos fatos, visto que desconhecia as regras fiscais sobre importação e dele não se poderia exigir o conhecimento de tais regras;- que não houve dolo em sua conduta;Requer, ainda, a realização de perícias contábil e merceológica, com base nas notas fiscais apresentadas, e a expedição de ofício à Receita Federal para informar acerca da existência de processo administrativo fiscal.Arrola 03 (três) testemunhas, sendo uma delas comum à da acusação.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.No que tange à alegação de inépcia da inicial por não ter sido o acusado o importador da mercadoria apreendida, verifica-se da denúncia que a imputação cinge-se à letra c do tipo penal, cuja conduta não é a de importar a mercadoria, mas sim vendê-la, expô-la à venda, mantê-la em depósito, no exercício de atividade comercial, sendo esta introduzida clandestinamente no país ou importada fraudulentamente ou, ainda, quando o agente sabe ser produto de introdução clandestina ou importação fraudulenta por parte de outrem. Nesse caso, o momento consumativo do crime ocorre quando o agente realiza qualquer um dos núcleos do tipo penal, ou seja, quando vende, expõe à venda ou mantém em depósito, tratando-se, ademais, nos dois últimos verbos, de crime classificado como permanente.Por esse aspecto, portanto, a denúncia não é inepta, já que narrou adequadamente os fatos, circunstância essa que inclusive já foi analisada quando do recebimento da inicial (fls.334/335).No tocante à ausência de dolo, não há como concluir-se, nesta fase, se o acusado tinha ou não conhecimento da importação fraudulenta, havendo indícios razoáveis de que sim, o que se infere por todo o conjunto probatório realizado na fase do inquérito, notadamente pela análise realizada no âmbito da Receita Federal, quando do julgamento da impugnação ao auto de infração nº 0815500/00640/09, oportunidade em que foi decidido, após análise das notas fiscais apresentadas pela empresa, que estas não comprovaram a regularidade fiscal das mercadorias apreendidas (fls. 313/315).Também pelo fato de ter a autoridade policial, após diligências investigativas realizadas, concluído pela inexistência de fato da empresa INOVA, da qual o acusado alega ter adquirido as mercadorias no mercado interno, conforme se verifica de fls. 120/137.Quanto à alegação de que não seria exigível que o acusado conhecesse as regras fiscais sobre importação, de forma que estaria acobertado por uma excludente da culpabilidade, entendo que não prospera, visto que esta excludente somente lhe serviria se a conduta imputada fosse a de ter importado fraudulentamente a mercadoria, o que não ocorre no caso. No tocante à alegação de que seria exigível, para início da ação, o prévio exaurimento da via administrativa, verifico que tal efetivamente ocorreu, em relação ao Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0815500/00640/09, vez que houve julgamento da ação fiscal, com aplicação de pena de perdimento e, inclusive, com o encaminhamento ao Ministério Público Federal de representação para fins penais, conforme se infere de fls. 312/324. Contudo, embora meu entendimento não seja no sentido de ser necessário o exaurimento da via administrativa, verifico, em relação ao Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0815500/00632/09 (fls. 215/219), que não consta dos autos o resultado do julgamento da ação fiscal, de modo que acolho o pedido da defesa para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando que encaminhe, a este Juízo, no prazo de 05 dias, cópia integral da ação fiscal correspondente.Em que pese a relevância da tese sustentada pela defesa, tenho que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição objetiva de punibilidade para o início da ação penal, visto que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho é mais amplo do que unicamente o interesse do erário, mas também abarca o controle de entrada e saída do país de mercadorias. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF3: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DISCUSSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA 1. O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade tão somente nos crimes contra a ordem tributária, não servindo de conditio sine qua non para a instauração de procedimento criminal para apurar o cometimento de crime de descaminho, que não depende do lançamento definitivo do débito tributário como condição objetiva de punibilidade para sua investigação. 2. Súmula vinculante nº 24 do C. STF não aplicável ao caso. 3. Apelação ministerial provida. Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5ª Turma, j. em 23/01/2012, p. em 30/01/2012.No que tange ao requerimento de realização de perícia, com vistas a atestar se as notas fiscais dão respaldo às mercadorias apreendidas, verifico que em âmbito fiscal tal análise já foi realizada, relativamente ao Auto de Infração nº 0815500/00640/09, conforme fls. 313/315, com a conclusão de que as notas não comprovam a regularidade fiscal das mercadorias, de modo que indefiro a diligência.Já no que se refere ao Auto de Infração nº 0815500/00632/09 a questão será analisada após a vinda aos autos de cópia integral da ação fiscal correspondente a esse Auto, quando será possível verificar se houve análise da regularidade fiscal em confronto com eventuais notas fiscais apresentadas.Por fim, saliento que nesta fase deve prevalecer o princípio que preceitua que na dúvida decide-se em favor da sociedade, a fim de que, sob o crivo do contraditório e no curso da instrução, seja possível esclarecer adequadamente se o crime efetivamente ocorreu e quem foi o seu autor.Sendo assim, entendo que a

defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas. Todavia, ante a manifestação ministerial de fls. 347/348, designo o dia 27/11/2013, às 15h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se o denunciado, seu defensor e o MPF, este último inclusive para que se manifeste sobre o ofício de fl. 344, relativo às mercadorias apreendidas. São Paulo, 16 de abril de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5622

EXECUCAO DA PENA

0010727-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FORMIGONI CAETANO (SP107639 - ALMIR HANDAM YONES)

SENTENÇA TIPO EO sentenciado EDUARDO FORMIGONI CAETANO, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 10ª Vara, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, com substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 22/02/2011 e para a defesa em 07/05/2011 (fl. 40). Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fls. 90/91). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, mais de 1/4 (um quarto) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 4º e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo ao sentenciado EDUARDO FORMIGONI CAETANO o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se a Fundação para o Desenvolvimento da Educação sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade ou requirite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Provimento Core nº 150/2011. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 03 de maio de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5624

EXECUCAO DA PENA

0001935-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SARA REGINA GARCIA (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

SENTENÇA TIPO EA sentenciada SARA REGINA GARCIA, qualificada nos autos, foi condenada, pelo Juízo desta 1ª Vara, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nos artigos 304 e 297, ambos do Código Penal. A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que diminui a pena para 04 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 15 dias-multa, com substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 02/07/2007 (fl. 33) e para a defesa em 29/09/2010 (fl. 39). Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fl. 86/87). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada é primária e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, mais de 1/4 (um quarto) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 4º e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que a apenada tenha cometido falta grave ou esteja sendo processada por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo à sentenciada SARA REGINA GARCIA o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenada nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se a Fundação para o Desenvolvimento da Educação sobre a suspensão do labor. Intime-se a apenada. P.R.I.C. Após o trânsito em

julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade ou requisite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Provimento Core nº 150/2011. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 03 de maio de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5630

ACAO PENAL

0001814-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X MIGUEL JURNO NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP257162 - THAIS PAES) X JOAO ALBERTO DOMENICI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO) X RICARDO TOCHIKAZU NAKATSU
Despacho de fl. 955: Tendo em vista o quanto certificado em fl. 950, intime-se a DEFESA de MIGUEL JURNO NETO, para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da(s) testemunha(s) Maurice Esses, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas. Despacho de fl. 964: Tendo em vista o quanto certificado em fls. 957 e 961, intime-se a DEFESA de JOÃO ALBERTO DOMENICI e de MIGUEL JURNO NETO para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da(s) testemunha(s) RICARDO REIS ROSA e MARCOS MICHAAN SANCOVSKY, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 5636

CARTA PRECATORIA

0009810-41.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X ANAI CAPRONI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR)

1. Fls. 26/29 - REDESIGNO O DIA 05/06/13, às 15h15, para o interrogatório da acusada ANAÍ CAPRONI, que deverá ser intimada na pessoa do seu defensor constituído. .PA 1,10 .PA 1,10 Faço consignar que o referido advogado deverá apresentar a acusada perante este Juízo INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO pessoal. Intime-se o defensor constituído através do Diário da Justiça. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5637

ACAO PENAL

0003577-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO DE LIMA FERREIRA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

1. Fls. 485/490 e 522/527: Tendo em vista que seis testemunhas arroladas pela defesa residem fora do Estado de São Paulo, expeça a Secretaria cartas precatórias para as seguintes localidades: Divinópolis/MG (oitiva de Wilda Maria Costa Brugnaroto), Palmas/TO (oitiva de Hildo Schneider), Caxias do Sul/RS (oitiva de Júlio César Rios Pereira), Belo Horizonte/MG (oitiva de Claudio Luiz de Souza e Célio José Nicoli) e Joinville/SC (oitiva de

Diorlando Ferreira da Silva). Solicite-se o cumprimento do ato no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha arrolada pela defesa, Roberto Alexandre. 3. Anote-se na pauta de audiências. 4. Desde já, ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias acima mencionadas.5. Intime-se.

Expediente Nº 5639

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006692-62.2009.403.6181 (2009.61.81.006692-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHONG DAE LEE(SP099037 - CHANG UP JUNG)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo MPF, às fls. 238/243.2. Intime-se a defesa para que apresente as suas contrarrazões, nos termos do 2º, do art. 82, da Lei nº 9.099/95.

Expediente Nº 5643

CARTA PRECATORIA

0006287-94.2007.403.6181 (2007.61.81.006287-9) - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X JOCILIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP136064 - REGIANE NOVAES)

Em face do requerido às fls. 120 e da promoção ministerial de fls. 152, designo audiência de justificativa para o dia 12 de setembro de 2013, às 16h15m. Intimem-se.

Expediente Nº 5644

EXECUCAO DA PENA

0009384-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009384-8) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DE CARVALHO LUSTOSA(SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO)

Em face do informado às fls. 107 e do requerido às fls. 103, designo audiência de justificativa para o dia 17 de setembro de 2013, às 16h15m. Intime-se o réu para que compareça munido de documentos que comprovem sua renda mensal. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5645

ACAO PENAL

0102589-11.1995.403.6181 (95.0102589-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDETE BUENO PERPETUO(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X LUIZ HENRIQUE DE BARROS COSTA(SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK E SP096586 - DORIVAL SPIANDON E SP187906 - PRISCILA DE PAULA SPIANDON) X JOANNIS KARAVITIS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000876-17.2000.403.6181 (2000.61.81.000876-3) - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO RAGOSTA X THEREZA BUONAFINA RAGOSTA X AFFONSO RAGOSTA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento,

encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001957-93.2003.403.6181 (2003.61.81.001957-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO LANG(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002239-34.2003.403.6181 (2003.61.81.002239-6) - JUSTICA PUBLICA X TADANORI MARIO OUTI(SP098886 - WALDYR PEREIRA) X FUMIE OUTI(SP098886 - WALDYR PEREIRA)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0006463-15.2003.403.6181 (2003.61.81.006463-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE CASSALES LIMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000905-28.2004.403.6181 (2004.61.81.000905-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP182664E - LUCAS ILLIPRONTI LAURINO E SP184959E - FABIO GARGIULLO NUNES)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005918-03.2007.403.6181 (2007.61.81.005918-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARCELO SIMOES ABRAO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela

concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009446-45.2007.403.6181 (2007.61.81.009446-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO RUDZEVICIUS X REGIANE VOCCE RODZEVICIUS(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0014708-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014708-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BROWNE DE ABREU(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0015680-43.2007.403.6181 (2007.61.81.015680-1) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN ERNST KLASING(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP185113E - LAYANE ARENAL E SILVA E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5646

ACAO PENAL

0007018-56.2008.403.6181 (2008.61.81.007018-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN)

1. Trata-se de denúncia formulada contra CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI pela prática, em tese, do tipo previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Conforme a inicial acusatória CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, na qualidade de sócio administrador da empresa DATAFOX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., reduziu imposto devido à Fazenda Nacional, nos anos de 1997 e 1998, omitindo informações às autoridades fazendárias, quais sejam, as relativas à existência de rendas tributáveis de propriedade da empresa. Consta, também, que, conforme constatado pela Receita Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 19515.001641/2002-80, referida empresa não entregou as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativas aos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário 1997 e 1998, contudo, apresentou intensa movimentação financeira, em especial, durante os anos 1997 e 1998, o que pressupõe que a sociedade operava normalmente. Por fim, consta da denúncia que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 06/10/2004. (fl. 251). 2. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta

precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis (Webservice, Siel) o endereço do ora denunciado, juntando as pesquisas aos autos, devendo esses endereços, caso não constem dos autos, ser incluídos no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Se o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. 4. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária): 4.1. desde já fica designado o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14H, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, proceder-se à intimação do acusado para comparecer em Juízo na data acima; 4.2. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente; 4.3. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 252). Com relação à testemunha Eiti Ykeda, servidor público, deverá ser requisitada ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 7. Considerando a existência nos autos de documentos acobertados por sigilo fiscal e bancário, determino que o seu trâmite se dê SOB PUBLICIDADE RESTRITA PARCIAL (sigilo de documentos - nível 4). Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. 8. Acolho a manifestação ministerial de fls. 241/243 e decreto a extinção da punibilidade dos delitos descritos nos artigos 299 do Código Penal e no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cujo crédito foi definitivamente constituído em 11/10/1999 (apenso III), imputados a CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, e 109, IV, ambos do Código Penal. Comunique-se. 9. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 06 de julho de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1437

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0005196-56.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-

63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) JAMES PONTES DA SILVA (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 191/192: (...) Pelo exposto, não reconheço a minha suspeição e determino o encaminhamento dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as minhas homenagens a seus dignos integrantes. Trasladem-se para estes autos cópias das folhas dos autos nº 0006194-63.2009.403.6181 mencionadas nesta resposta. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3422

ACAO PENAL

0012270-40.2008.403.6181 (2008.61.81.012270-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTANOS NOUR EDDINE NASSRALLAH(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP192169E - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP316931 - RODRIGO URIAS DOS SANTOS E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP098027 - TANIA MAIURI) X SOLANGE APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP116492 - MIRIAM PIOLLA)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação ao corréu Antanos Nour Eddine Nasrallah (fl. 512vº), dada a proximidade da audiência designada para instrução (20/05/2013, às 14h30min), designo a mesma audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao referido acusado. Anote-se na pauta. Na audiência, em caso de aceitação da proposta, decidirei acerca da inclusão do referido acusado nos autos a serem formados a partir do desmembramento destes, conforme determinado no item 2 do termo de audiência de fls. 518/vº), bem como acerca das cartas precatórias expedidas às fls. 497 e 498. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5638

ACAO PENAL

0009809-32.2007.403.6181 (2007.61.81.009809-6) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO CANAVARRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS)

Diante dos documentos de fls. 384/389, que comprovam que o tributo objeto deste processo foi parcelado, entendo aplicável ao caso o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, durante o período em que estiver o débito tributário incluso em parcelamento. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11941/09, e acolhendo a cota ministerial de fls. 391, cancelo a audiência designada, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria expedir ofício à Procuradoria Regional da fazenda Nacional da 3ª Região para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada seis meses.

Expediente Nº 5640

ACAO PENAL

0013360-78.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X NERIVALDO DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X NELSON DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X SIDNEIS APARECIDO PEREIRA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/05/2013)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: 1- Intime-se a Defesa do acusado MAURO para esclarecer o pedido de envio de imagem, considerando que a petição de fl. 1087 não apresenta qualquer pleito. 2- No mais, aguardem-se os interrogatórios dos demais acusados (21/05/2013). Nada mais.

Expediente Nº 5641

ACAO PENAL

0011177-03.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-67.2006.403.6181 (2006.61.81.001842-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X DOUGLAS DEL CID ROXO(SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA)
Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Sidinei Cesar Machado formulado pela defesa à fl. 571. Informe-se o Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Bauru/SP), enviando cópia do presente despacho, solicitando a devolução da carta precatória 0001317-66.2013.403.6108 independentemente de cumprimento. Defiro a oitiva da testemunha Eliane Maria Bellani na audiência designada para o dia 17/06/2013, às 14h30 tendo em vista a informação de que comparecerá independentemente de intimação. Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS a devolução da carta precatória 5016403-93.2013.404.7100/RS. Por fim, manifeste-se a defesa sobre a testemunha Ricardo Gonçalves Guerra, não encontrada no endereço indicado, conforme certidão de fl. 541.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1744

MANDADO DE SEGURANCA

0005420-91.2013.403.6181 - LAEP INVESTMENTS LTD(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

No presente mandado de segurança, LAEP INVESTMENTS LTD. pretende ter acesso aos autos de inquérito policial instaurado por DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. Em breve síntese, a pretensão mandamental se fundamenta no argumento de que o procedimento investigatório foi instaurado a partir de notícia criminis de sua autoria, relativa à suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. A medida liminar foi indeferida, sendo requisitadas informações à autoridade impetrada além do encaminhamento dos autos do inquérito policial, para que este Juízo possa formar sua convicção. As informações já foram prestadas pela autoridade policial às fls. 145/147, estando ainda pendente o envio do inquérito policial. A impetrante, então, manifestou-se às fls. 148/149, requerendo a decretação do sigilo do feito, em virtude de seu conteúdo e informações financeiras envolvendo tanto a Peticionária, quanto as empresas investigadas Morgan Stanley Administradora de Carteiras, GLG Emerging Markets Special Situations Funds e GRAZ Participações Ltda. Ademais, o indeferimento da liminar estaria sendo utilizado indevidamente e relacionado a fatos que nada tem a ver com o objeto do presente. Foi juntada cópia de notícia publicada no site da revista Veja, informando a respeito do indeferimento da medida liminar requerida. Decido. Antes de examinar o caso concreto, teço algumas considerações pertinentes à publicidade e ao sigilo dos processos judiciais no Brasil. Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (destaquei). A limitação de acesso se restringe àqueles casos em que se faça imprescindível à preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo ou para impedir a frustração de interesses públicos especialmente relevantes (e, nessa hipótese, apenas em caráter temporário). Mesmo nesses casos de sigilo, o sigilo não é do processo (que mantém públicos os atos sem sigilo), das pretensões ou imputações (que devem ser de conhecimento público) e menos ainda dos requerentes ou réus (cujos nomes não são acobertados pelo segredo), mas tão somente dos documentos bancários, fiscais, gravações ambientais, interceptações telefônicas e outros constitucional ou legalmente protegidos. Porém, por ser inviável a separação dos atos com conteúdo sigiloso, nessas situações classifica-se o feito como em segredo de justiça, para que somente tenham acesso aos autos as partes, seus procuradores e servidores com dever legal de agir no feito - o que

não exclui a publicidade de atos sem transcrição das informações constitucional ou legalmente protegidas (como é o caso, por exemplo, em regra, das decisões judiciais), ressalvada manifestação judicial em contrário. Com isso, garante-se a preservação do direito à intimidade dos interessados no sigilo sem prejudicar o interesse público à informação, nos termos ditados pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Por isso, mesmo nos processos que correm sob sigilo de justiça, podem ser divulgadas, por parte da imprensa, informações a respeito da existência da ação, da menção aos nomes dos interessados, exposição da pretensão deduzida em juízo, andamento do processo, bem como de outros atos ou informações processuais, como, v. g., depoimentos de testemunhas, que não sejam resguardados por sigilo legal ou constitucional. Contudo, dados protegidos por sigilo, aí compreendidos quaisquer informações bancárias, fiscais, gravações ambientais e trechos de interceptações telefônicas colhidos nesta ação penal, não podem ser divulgados. Pois bem. No caso concreto, trata-se de um singelo mandado de segurança que objetiva garantir à impetrante acesso aos autos de inquérito policial. Não consta dos autos nenhuma informação resguardada por sigilo legal ou constitucional. Ademais, a publicação de informação distorcida na imprensa deve ser combatida pela impetrante através do exercício do direito de resposta e, caso assim entenda, de eventual ajuizamento de ação de reparação de danos morais - e nunca com a decretação de sigilo do processo cujas informações foram noticiadas incorretamente. Essa medida, além de indevida pelas razões já expostas, contribuiria apenas para tornar ainda mais obscura a informação publicada. Por fim, apenas como reforço de argumentação, verifico que a notícia publicada juntada aos autos pela impetrante sequer descreveu o objeto do mandado de segurança, informando equivocadamente até mesmo o nome do magistrado prolator - o que indica que não se teve sequer acesso à decisão. Diante do exposto, indefiro o pedido, mantendo a publicidade do feito. Aguarde-se o recebimento do inquérito policial. Após, remeta-se o writ, juntamente com o inquérito policial, para o Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. Em seguida, à conclusão para a prolação de sentença. São Paulo, 16 de maio de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8401

ACAO PENAL

0011308-75.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-

06.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KELLY ARAUJO DOS SANTOS X KELLY SILVA GALVAO X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI) X JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS X JOSE SERGIO ALMEIDA LIMA X DEISE PALMA DE OLIVEIRA

1) Recebo o recurso interposto às fls. 1.164 e 1165 nos seus regulares efeitos. 2) Conforme requerido pela defesa do réu Daniel Sérgio Bernardino (fl. 1.164), a apresentação das suas razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o, do CPP. 3) Considerando que o acusado José Sérgio Almeida Lima constituiu, mais uma vez, novo advogado (fls. 1.164/1.165), destituo a DPU da sua defesa. Abra-se, pois, vista para que o novo defensor constituído apresente as suas razões de apelação no prazo legal. 4) Após, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que apresente as razões recursais referentes aos acusados Kelly Araújo dos Santos, Kelly da Silva Galvão, John Lennon Souza dos Santos e Deise Palma de Oliveira e, na seqüência, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso. 5) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4290

ACAO PENAL

0071108-65.2003.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X EMERSON SCAPATICIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Sentença de fls. 9646/9647: ...Diante do exposto:1 - Com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V c.c. art. 110, 1.º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de EMERSON SCAPATICIO, RG 26.368.936-0, em função da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade intercorrente.1.1 - Oficie-se ao relator do Recurso Extraordinário (fls. 9547) comunicando a presente decisão.2 - Com fundamento no art. 107, inc. I do Código Penal c.c. art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO CÉLIO SCAPATICIO, RG 2.292.665, tendo em vista seu falecimento, documentado pela certidão de óbito de fls. 9644.2.1 - Oficie-se à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a presente decisão, para instrução do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 0036074-53.2008.403.0000.3 - Em relação a João Carlos da Rocha Mattos, expeça-se aditamento à Guia de Execução, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal Criminal, tendo em vista que o processo de execução encontra-se naquele Juízo (fls. 9645).3.1 - Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão, ainda que o regime inicial de cumprimento da pena seja o fechado, tendo em vista o longo tempo decorrido desde seu recolhimento provisório nestes autos (fls. 8823) e a ausência de informações sobre eventual progressão ou mesmo revogação da prisão cautelar.4 - Em relação a Roberto Eleutério da Silva, oficie-se ao Juízo das Execuções de Criminais da Comarca de Tupã/SP (fls. 8852), solicitando informações sobre a situação do processo de execução provisória do referido sentenciado.4.1 - Com a vinda das informações, expeça-se aditamento à guia de execução. 5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.6 - Tudo cumprido, e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002833-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031233-25.2010.403.6182) BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que a questão referente à substituição da garantia nos autos da execução fiscal apensa foi superada, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Int.

0045967-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519184-51.1994.403.6182 (94.0519184-5)) ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP220769 - RODRIGO LUÍS CAPARICA MÓDOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)
Em que pese existir penhora anterior (fls.75), sem oposição de embargos, verifico que os presentes embargos tratam de sustentar impenhorabilidade (bem de família) e ilegitimidade passiva (matéria de ordem pública).Assim,

recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida e a inicial sustenta tratar-se de bem de família. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se

0046845-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9)) MR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A X MADEPAR RESINAS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifica-se dos autos a realização de bloqueio, insuficiente, efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), bem como a penhora sobre faturamento, que por sua vez impede a suspensão do feito executivo. Cabe ressaltar, que é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021789-41.2005.403.6182 (2005.61.82.021789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA X AUGUSTO TADASHI FUZAKAWA X BIANCA FUKAZAWA(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)

Fls. 91/101: Após devidamente intimada, através de carta de intimação - AR, da designação de datas para leilão (fls. 89/90), comparece a executada em Juízo alegando a nulidade dos atos processuais praticados após a certidão lavrada a fl. 71, por que não houve sua intimação acerca da substituição da CDA. Afirma que não tendo havido intimação pessoal, não se iniciou o prazo para oposição de novos embargos ou aditamento dos já opostos, sendo, via de consequência, nula a sentença proferida nos mencionados embargos, bem como a designação de datas para os leilões. Requereu a sustação dos leilões designados. É O BREVE RELATO. DECIDO. Nenhum prejuízo restou comprovado a ensejar a decretação de nulidade dos atos processuais praticados a partir de fl. 71. A alegação de ausência de intimação da parte executada acerca da substituição da CDA a ensejar a nulidade da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.82.055289-0 não pode ser apreciada nesta via, uma vez que o aduzido, se eventualmente acolhido, tão somente irradiaria efeitos nos autos dos embargos à execução, culminando na nulidade da sentença proferida naquela demanda e ainda, porque houve recurso de apelação naquele feito, sede cabível para análise da alegada nulidade. E, ainda que assim não fosse, nenhuma nulidade decorre da ausência de intimação nestes autos da substituição da CDA, já que esta se deu tão somente para excluir as parcelas da dívida cuja prescrição já havia sido reconhecida pela Exequente-Embargada em sua impugnação apresentada nos autos dos embargos, assim, a substituição deferida neste feito tratou tão somente de uma regularização/adequação do valor da dívida exigida, da qual a executada-embargante foi cientificada nos autos dos embargos. Ademais, tendo sido os embargos à execução recebidos sem suspensão da execução, decisão da qual foi devidamente intimada a parte executada-embargante, através de publicação nos autos dos embargos, nenhum óbice há para a expropriação dos bens constritos. Posto isto, REJEITO a alegação de nulidade e determino o prosseguimento da execução, com a realização das Hastas Públicas designadas. Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à executada para regularização de sua representação processual, devendo colacionar aos autos instrumento de procuração e cópia de seu contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP060637 - SOLANGE COSTA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA

VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) Como se infere a partir de fls. 3627/3657, o cancelamento dos gravames sobre os imóveis de São José do Rio Preto não foi realizado em virtude da falta de mandado judicial original emitido pelo juízo deprecado, bem como referência à penhora, quando o que se pretende é o levantamento de indisponibilidade. Assim, observa-se que o ofício de fls. 3625, retificando tais informações, não chegou a tempo para garantir o integral cumprimento da diligência. Dessa forma, expeça-se nova carta precatória para cancelamento das indisponibilidades incidentes sobre os imóveis de transcrição n. 32.767 e matrículas n. 22444, 107972 e 90476, conforme descrito nos documentos de fls. 3390/33394, 3397 e 3398/3399. Cientifique-se o adjudicante para que acompanhe as diligências e providencie o recolhimento dos respectivos emolumentos de Cartório. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca da decisão proferida pelo E. STJ, em sede de recurso especial (RESP n 1299.981 - SP), que cassou a decisão que convolveu a recuperação judicial da ora Executada, VASP, em falência, requerendo o que entender de direito, bem como novamente sobre as exceções de pré-executividade ofertadas. Após o término dos trabalhos de Inspeção e Correição Geral Ordinária neste Juízo, designadas para os períodos de 18/03/2013 a 22/03/2013 e 08/04/2013 a 23/04/2013, respectivamente, cumpra-se a determinação supra. Int.

0004179-89.2007.403.6182 (2007.61.82.004179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X JOSE ROMERO DIAS GOMES DA SILVA X ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA X JOSE ROBERTO DIAS GOMES DA SILVA

Fls. 701/702: Considerando a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0000673-17.2013.4.03.0000/SP (fls. 703/710), a qual, asseverou não ser possível a extinção da presente execução fiscal, tampouco a liberação da penhora de dinheiro (BACENJUD), porque a quitação do débito (CDA n. 80.6.06.178950-04) depende de revisão de cálculos pela PGFN/SP, no mesmo sentido das reiteradas decisões deste Juízo acerca da imprescindibilidade da manifestação da Exequente, nada a reconsiderar. Registre-se, por oportuno, que os valores penhorados, inclusive aqueles referentes às pessoas físicas, em razão de terem sido transferidos à ordem deste juízo (fls. 193/203), estão sujeitos à correção monetária, não havendo assim, que se falar em eventuais prejuízos à parte. Aliás, sequer houve comprovação nos autos de que tais quantias são impenhoráveis e indispensáveis à sobrevivência dos executados. Destarte, neste momento processual, cabe apenas aguardar a manifestação conclusiva da Exequente. Para tanto, promova-se vista dos autos, conforme determinado a fl. 700. Intime-se e cumpra-se.

0031233-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Tendo em vista a concretização da substituição da garantia, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos, conforme determinado a fl. 640. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2994

EMBARGOS A ARREMATACAO

0053806-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026753-77.2005.403.6182 (2005.61.82.026753-2)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou em 27/09/2011 estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução

Fiscal n. 200561820267532. Requereu a anulação da arrematação realizada, alegando a prática de preço vil. Foi certificado pela Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais não ter havido licitante interessado em arrematar o bem penhorado nos autos executivos (fls. 07/09). É o relatório. Passo a decidir. Diante da notícia de que não houve licitantes interessados em arrematar o bem penhorado, não há que se falar em oposição dos presentes embargos à arrematação, uma vez ausente o interesse de agir da embargante. O interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. No caso, o embargante pretende anular leilão que não lhe trouxe qualquer prejuízo, e, portanto, busca provimento que não lhe teria nenhuma utilidade prática. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se complementou a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046809-92.2009.403.6182 (2009.61.82.046809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046895-05.2005.403.6182 (2005.61.82.046895-1)) MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 2005.61.82.046895-1, para cobrança de créditos não tributários, objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em suas razões, a embargante alegou ser descabida a cobrança de multa moratória da massa falida, nos termos do artigo 23, do Decreto-lei n. 7.661/4, sustentando, ainda, que a aplicação dos juros e correção monetária deve se dar apenas até a data da quebra, e, após, apenas se o ativo apurado for suficiente para liquidar o principal. Por fim, requereu a exclusão dos honorários advocatícios, com base no art. 23, parágrafo único, item II do Decreto-lei n. 7.661/45. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/16). A embargada apresentou Impugnação (fls. 21/25). Preliminarmente, alegou não haver nos autos comprovação de regular representação da falida, por não ter sido carreada aos autos certidão de nomeação do síndico ou procuração por ele outorgada. No mérito, defendeu a rejeição das teses da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, arguida pela embargada. Com efeito, restou devidamente demonstrado nos autos a regular representação da falida, através da nomeação do síndico (fs. 42/44). A alegação de que a multa moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). A alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária, prevista em lei, sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. Ainda que se considere a vigência do DL 858/69, a cobrança da correção monetária só fica afastada durante um ano, contado da sentença declaratória da falência, se o crédito é liquidado até um mês depois desse prazo (art. 1º, caput). Não havendo esse pagamento, a atualização incidirá também durante o período de suspensão (art. 1º, 1º). No caso, evidentemente, o crédito tributário não foi liquidado e, portanto, não se cogita em afastamento da correção monetária. A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0017529-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026391-07.2007.403.6182 (2007.61.82.026391-2)) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 200761820263912. A Embargante alegou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em cobro, pela sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Arguiu a prescrição do crédito exequendo com relação ao IRPJ do exercício de 1988 e 1989. Defendeu a inexigibilidade da cobrança dos créditos relativos à COFINS, CSLL e PIS referentes ao período de janeiro de 2003 a março de 2003, haja vista a adesão da Embargante ao programa que instituiu o PAES, por meio da Lei nº 10.684/03. Postulou pela não incidência de honorários advocatícios. Requereu a procedência dos presentes embargos. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/18). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 122/129). Preliminarmente, requereu a rejeição dos presentes Embargos, diante da adesão da embargante ao parcelamento, que constitui confissão irrevogável da dívida, faltando-lhe interesse de agir. Afirmou a legalidade da penhora e a inexistência de inexigibilidade ante o parcelamento concedido, bem como a inocorrência da prescrição. Defendeu a inclusão dos débitos no PAES, bem como a cobrança de honorários advocatícios. Requereu a improcedência dos pedidos formulados pela Embargante, com a condenação nos ônus da sucumbência. Requereu também o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 157), a embargante confirmou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, reiterando a necessidade de perícia contábil, devendo ser julgados procedentes os presentes embargos, com condenação em honorários advocatícios conforme artigo 20, 4º do Código de Processo Civil (fls. 161/165). É o relatório. Passo a decidir. A embargante comprovou estar sua dívida incluída em parcelamento (fls. 27/31). A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0025340-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-43.2008.403.6182 (2008.61.82.028488-9)) PAULO CELSO MALOSTE-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0025340-53.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades e multas, objeto das inscrições em Dívida Ativa, n.s 15962, 15963, 15964, 15965, 15966 e 15967, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/13). A embargante alegou que nunca exerceu atividades relacionadas à medicina veterinária. À fl. 26, decisão que recebeu os presentes embargos do executado no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 27/42), refutando as teses defendidas pela embargante. Réplica às fls. 48/54. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições n. 15962, 15963, 15964, 15965, 15966 e 15967, objeto do processo administrativo CRMV-SP nº 11348, relativas à cobrança de anuidades devidas nos anos de 2003 a 2006 e multas referentes às infrações cometidas nos anos de 2004 e 2006 (fls. 17/23). Consta, ainda, que em 21/01/03, a embargante impetrou mandado de segurança nº 2003.61.00.002913-2, obtendo a seu favor, decisão reconhecendo não estar obrigada ao registro perante o CRMV, conforme ementa, datada de 25/04/2007, que abaixo transcrevo. PROC. : 2003.61.00.002913-2 AMS 263801 ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SPAPTE : COML/ DE RACOES BILLI KID LTDA -ME e outros ADV : MARCO ANTONIO HIEBRAAPTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMVADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVAAPDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SPRELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMAE M E N T A ADMINISTRATIVO - CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS, AVICULTURA, AGROPECUÁRIA, PESCA, RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS- DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.1. A demanda é de natureza meramente corretiva, impondo-se a observância do prazo no art. 18 da Lei nº 1.533/81.2.A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.3.Não sendo a atividade básica dos impetrantes a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.4.Apelação do CRMV, apelação dos impetrantes e remessa oficial improvidas.Da decisão acima o embargado interpôs recurso especial, inadmitido, encontrando-se os autos arquivados, com baixa definitiva em 08/11/10.Após, o embargante moveu outro mandado de segurança, de nº 0008215-90.2011.403.6100, extinto sem julgamento do mérito, sob o fundamento de coisa julgada em relação ao mandado de segurança nº 2003.61.00.002913-2.No tocante ao impetrante Paulo Celso Maloste - ME, confrontando o conteúdo dos presentes autos com as cópias da petição inicial e das decisões judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº. 002913-61.2003.4.03.6100, que determinou ao Conselho impetrado que se abstinisse da prática de qualquer ato de exigir o seu registro junto ao Conselho e a presença de médico veterinário no estabelecimento comercial (fls. 65/96), verifiquei a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, pressupostos da coisa julgada que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário.Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.Assim, no tocante ao pedido formulado pelo impetrante Paulo Celso Maloste - ME de se eximir da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, é de ser reconhecida a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.Quanto às imposições de autuações e sanções administrativas, cobrança de anuidades e multas, relativas a este impetrante em razão do registro junto ao Conselho impetrado ou a presença de médico veterinário no seu estabelecimento comercial, verifiquei não se tratar de novo ato coator, mas sim descumprimento da ordem judicial emanada no Mandado de Segurança nº. 002913-61.2003.4.03.6100 e, naqueles autos, devem ser solucionadas (...) Por fim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante aos pedidos formulados pelo impetrante Paulo Celso Maloste - ME, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Nesse cenário, verifiquei ter o impetrante, a seu favor, decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.002913-2, que reconhece não estar obrigado ao registro perante o CRMV.Não bastasse, tal reconhecimento foi ratificado nos autos do mandado de segurança nº 0008215-90.2011.403.6100 que, inclusive, entendeu pela insistência do embargado de exigir do embargante o registro junto ao CRMV ou a presença de médico veterinário no seu estabelecimento comercial, entendendo pelo descumprimento de ordem judicial.Dessa forma, diante das decisões acima, que desobrigam a embargante a manter registro perante o CRMV, não pode a embargada recalcitrar em cobrar as inscrições n. 15962, 15963, 15964, 15965, 15966 e 15967, objeto do processo administrativo CRMV-SP nº 11348, relativas à cobrança de anuidades devidas nos anos de 2003 a 2006 e multas referentes às infrações cometidas nos anos de 2004 e 2006, períodos estes abrangidos por referidas decisões.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0048579-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-02.2009.403.6182 (2009.61.82.004426-3)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP246570 - FELIPE BARBOZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0004426-02.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.2.08.009666-09, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/14). Alega a embargante que celebra contratos de licenciamento de uso de filmes e programas de televisão, pelo qual paga à empresa licenciadora 80% do lucro líquido auferido com a exploração destes a título de royalties. Nos termos do contrato os royalties devem ser declarados pelo embargante em até 15 dias após o término de cada mês, mas podem ser pagos até o último dia do segundo mês subsequente à declaração. Entende que, de acordo com os

artigos 710 do Regulamento do Imposto de Renda c.c. artigo 43 do Código Tributário Nacional, só pode haver incidência do IRPJ na data em que a renda ou provento se torna disponível. Dessa forma, entende que os créditos objeto do executivo encontram-se tempestivamente pagos. A seu favor alegou a extinção da execução fiscal nº 2008.61.82.002178-7, com objeto análogo ao deste feito.À fl. 85, decisão que recebeu os presentes embargos do executado no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 87/101), refutando as teses defendidas pela embargante. Réplica às fls. 103/112.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 102, a atestar que a parte embargante realizou depósito judicial em 15/10/2010. Protocolada a petição inicial em 12/11/10, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Preliminares.Regularizada a representação processual da embargante, às fls. 113/122, torno sem efeito a alegação de sua irregularidade.Rejeito a alegação de irregularidade do contrato de fls. 63/69: Este encontrava-se vigente à época dos fatos conforme item Prazo (fl. 64), bem como, a embargante ostenta a qualidade de contratante, em virtude de ter sua razão social alterada de Columbia Tristar Films of Brasil Inc. para Sony Pictures Releasing of Brasil Inc. (fl. 121).No mérito.Consta dos autos ter a embargante contra si a cobrança de créditos tributários, objeto da inscrição n. 80.2.08.009666-09, relativa ao atraso no pagamento do IRPJ oriundos de contratos de royalties - multa e juros de mora, com período de apuração ano base/exercício 31/01/2003 a 31/12/2003 (fls. 29/62).Sustenta a embargante que a cobrança do IRPJ objeto desta lide deve dar-se no momento do efetivo pagamento dos valores referentes aos royalties devidos pelo contrato de licenciamento. De outra banda, entende a embargada que as receitas e despesas devem ser consideradas no período base em que concebidas, independentemente do efetivo recebimento e/ou pagamento.O cerne da discussão cinge-se a verificar o momento da ocorrência do fato gerador do IRPJ incidentes sobre contratos de royalties da embargante.É certo que o artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto de renda como sendo a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A disponibilidade econômica consubstancia-se no simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros, ou seja, o simples acréscimo patrimonial, independentemente da efetiva existência dos recursos financeirosDisponibilidade financeira traduz-se na imediata utilidade da renda, ou seja, pressupõe a existência física dos recursos em caixa.Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA RENDA. ART. 74 DA MP. N. 2.158-35/2001. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONTIDA NO CAPUT DO ART. 43 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam ao patrimônio. (Zuudi Sakakihara in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, p. 133). 2. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008.) 3. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil. (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008.) 4. O julgamento do REsp 1.211.882/RJ, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou a legalidade de tributação do IRPJ e da CSLL sobre os lucros auferidos por empresas brasileiras investidoras, sobre empresas investidas no exterior, destacando a ilegalidade somente quanto ao art. 7º da IN SRF 213/02, ao determinar a incidência tributária sobre a integralidade da variação positiva, pois a existência de balanço patrimonial positivo não acarreta, necessariamente, em lucro. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201100180367, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/02/2012 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200601238464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010 ..DTPB:.) Assim, para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda basta a disponibilidade econômica da renda ou proventos de qualquer natureza. Contudo, no caso concreto - pertinente ao imposto de renda incidentes sobre royalties, o Decreto 3000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza prevê, em seus artigos 52 e 710, que a tributação do imposto de renda, incidirá sobre importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties. Art. 52. São tributáveis na declaração os rendimentos decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 22, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, 4.º): I - de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais; II - de pesquisar e extrair recursos minerais; III - de uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; IV - autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra. Parágrafo único. Serão também considerados royalties os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 22, parágrafo único). Art. 53. Serão também consideradas como aluguéis ou royalties todas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos, além dos referidos nos arts. 49 e 52, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 23, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, 4.º): I - as importâncias recebidas periodicamente ou não, fixas ou variáveis, e as percentagens, participações ou interesses; II - os juros, comissões, corretagens, impostos, taxas e remunerações do trabalho assalariado e autônomo ou profissional, pagos a terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos, observado o disposto no art. 50, I; III - as luvas, prêmios, gratificações ou quaisquer outras importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado; IV - as benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado e as despesas para preservação dos direitos cedidos, se, de acordo com o contrato, fizerem parte da compensação pelo uso do bem ou direito; V - a indenização pela rescisão ou término antecipado do contrato. 1.º O preço de compra de móveis ou benfeitorias, ou de qualquer outro bem do locador ou cedente, integrará o aluguel ou royalty, quando constituir compensação pela anuidade do locador ou cedente à celebração do contrato (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 23, 1.º). 2.º Não constitui royalty o pagamento do custo de máquina, equipamento ou instrumento patenteado (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 23, 2.º). 3.º Ressalvada a hipótese do inciso IV, o custo das benfeitorias ou melhorias feitas pelo locatário não constitui aluguel para o locador (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 23, 3.º). 4.º Se o contrato de locação assegurar opção de compra ao locatário e prever a compensação de aluguéis com o preço de aquisição do bem, não serão considerados como aluguéis os pagamentos, ou a parte deles, que constituírem prestação do preço de aquisição (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 23, 4.º). (...) Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória n.º 1.749-37, de 1999, art. 3.º). Dessa forma, tendo a embargante comprovado que por expressa previsão contratual, a disponibilidade econômica e jurídica dos valores pagos a título de royalties só acontece no último dia útil do segundo mês seguido do mês coberto pela Declaração, ou seja, na data do pagamento, tendo também comprovado ter efetuado o recolhimento do imposto de renda nesse período, fato gerador, tem-se que multa e juros não são devidos. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Custas inaplicáveis (art. 7.º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000 (mil reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0015974-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055159-69.2009.403.6182 (2009.61.82.055159-8)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA (SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.055159-8, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/29), alegou nulidade da execução, por ausência de lançamento e processo administrativo, excesso de execução, pois a multa aplicada tem caráter confiscatório, devendo ser aplicado o percentual máximo previsto no Código de Defesa do Consumidor e, por fim, afirmou ser incabível a cobrança de honorários advocatícios cumulados com multa. Postulou pela concessão de efeito suspensivo, requerendo a procedência dos presentes embargos, a protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/29). A embargada apresentou impugnação (fls. 63/75). Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse de agir da embargante em relação à inscrição n. 36.000.381-8, a qual foi cancelada. No mérito, defendeu a regularidade da CDA, pois nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo contribuinte. Afirmou a legalidade da multa aplicada, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos créditos tributários e legitimidade da cobrança de juros de mora sobre o débito corrigido. Por fim, afastou a alegação de que seriam indevidos honorários advocatícios e requereu a improcedência dos presentes embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 77), a embargante reiterou os argumentos expostos em sua petição inicial e refutou os argumentos da embargada (fls. 78/81). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir da embargante em relação à CDA n. 36.000.381-8 merece ser acolhida. Com efeito, tendo a embargada cancelado referida inscrição, a embargante somente tem interesse de agir em relação à inscrição remanescente. Assim, passo às questões de mérito. A alegação de nulidade da CDA por ausência de processo administrativo não merece ser acolhida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.), enquanto que a aplicação da multa, juros e correção decorrem de lei, devidamente indicada na CDA. A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é descabida. O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). Entretanto, ainda assim a multa merece ser reduzida para o patamar de 20%. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. A alegação de ser incabível a cobrança de honorários advocatícios cumulados com a multa de mora não merece acolhimento. Trata-se de encargos diversos, com finalidades diferentes e fundamentos legais distintos. Os honorários advocatícios constituem verba destinada a ressarcir as despesas que a parte teve com a contratação de advogados, de acordo com a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 61 da Lei n. 8.383/91. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação à CDA n. 36.000.381-8, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação n. 36.000.380-0 para determinar a redução da multa para 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um, compensáveis, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com as cautelas legais.PRI.

0020202-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029320-81.2005.403.6182 (2005.61.82.029320-8)) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.029320-8, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/28), alegou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por falta de preenchimento dos requisitos legais, sustentando ainda que os juros incidentes sobre o débito são extorsivos, que há dúvidas quanto à legalidade da taxa de correção monetária aplicada, que a multa aplicada é confiscatória, defendendo, por fim, a inexigibilidade do título executivo, em razão de sua iliquidez e incerteza. A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses do embargante, requerendo a rejeição dos presentes embargos (fls. 33/41). Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 42), a embargante reiterou os argumentos expostos em sua petição inicial e requereu a produção de prova pericial e requisição do processo administrativo (fls. 43/49). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, a análise das alegações da embargante independem da realização de prova pericial. Sendo assim, passo ao julgamento da lide. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ilegalidade na aplicação dos índices de correção monetária não pode ser aceita. O embargante deixou de apresentar qualquer impugnação específica à forma de cálculo da correção monetária, por exemplo, se deveria ter sido usado outro índice de correção em vez daquele previsto na legislação indicada na CDA, se essa legislação não é a aplicável, se o valor do índice foi tomado equivocadamente, se houve incidência em duplicidade ou com qualquer outro erro. Frise-se que a legislação não exige a discriminação desse cálculo na CDA (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80). Além disso, a embargante nem sequer alegou, muito menos comprovou, a falta dessa discriminação no processo administrativo correspondente à dívida, presumivelmente à sua disposição no órgão lançador. Na falta de impugnação especificada, impossível sequer produzir prova a respeito de alegação genérica. A alegação de que a multa de mora aplicada no percentual de 20% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua

finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0020204-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013550-38.2011.403.6182) LIBERTY SEGUROS S/A(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0013550-38.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.7.11.000227-85 (PIS), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/23). Alegou a necessidade de suspensão do executivo; nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais - liquidez e certeza do título; cobrança indevida de PIS incidente sobre receitas de salvados de sinistros; inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS; não incidência de PIS sobre as receitas financeiras e custos de apólices. À fl. 509, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 511/528). Às fls. 533/537, a embargante pediu a produção de prova pericial. Réplica às fls. 538/544, onde a embargante informou, comprovando, nova penhora realizada sobre seus bens, no valor de R\$ 24.835.000,00 (fls. 642/648). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Tempestividade. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja a certidão de fl. 10-EF, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 25/03/2011. Protocolada a petição inicial em 15/03/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, procedem, em parte, os embargos. Nulidade da CDA por falta dos requisitos legais. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS. Em 11/03/99 a embargante ajuizou mandado de segurança nº 1999.61.00.010558-0, onde, em 12/03/99, foi deferida liminar para suspender, até ulterior decisão de mérito, a exigibilidade da contribuição ao PIS, nos moldes previstos na lei nº 9.718/98, devendo a exação ser recolhida nos termos do artigo 72, V, do ADCT (fls. 74/87), sobrevindo sentença, em 29/01/04, concedendo, em parte a segurança, para afastar a alteração introduzida pela lei nº 9.718/98, devendo a impetrante recolher a contribuição ao PIS, na forma do artigo 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional 17/97 até 31 de dezembro de 1999 (fls. 95/100). Submetida a decisão a reexame necessário, bem como, interposta apelação pela União, ambas com seguimento negado (fls. 225/226). Em 16/10/00 a embargante ajuizou o mandado de segurança nº 2000.61.00.041927-9, em 20/11/00 foi concedida liminar, autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, até julgamento final da ação ou ulterior decisão deste Juízo, em 05/07/02 sobreveio sentença que concedeu a segurança para o fim de afastar a aplicação da norma inscrita no art. 3º da Lei n. 9.718/98, garantindo à impetrante o direito de recolher o PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70. Em grau de recurso, foi dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal para que o recolhimento do PIS se dê conforme os ditames da Lei nº 9.715/98 e legislações posteriores, excetuando-se o conceito de receita bruta que trata o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 (fls. 239/245). Recurso Especial interposto pela embargante, não conhecido (fls. 251/254). Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal desatou a controvérsia acerca da constitucionalidade das alterações promovidas no regime jurídico do PIS/COFINS pela Lei nº 9.718/98, o que fez ao julgar os RRE nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840, oportunidade na qual se firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo daquelas contribuições, conforme se depreende da ementa que trago à colação: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a

definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 01.09.06) Tem-se, portanto, à luz do entendimento jurisprudencial ora sedimentado, como irregulares em sua expressão aritmética todos os créditos tributários de PIS/COFINS inscritos em dívida ativa relativos a fatos geradores compreendidos entre o período de início de vigência da Lei nº 9.718/98 e a edição dos diplomas legislativos supervenientes que alteraram substancialmente o regime jurídico dessas contribuições sociais (Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003). Tal irregularidade, destaque, não implica afastamento da liquidez ou da certeza da certidão de dívida ativa (CDA), de modo que não é caso de fulminação da execução fiscal sob esse fundamento. Em verdade, a inexatidão momentânea do quantum devido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pode ser sanada por mero cálculo aritmético a cargo da autoridade fiscal, substituindo-se oportunamente as certidões originais por novas CDAs que bem retratem a expressão numérica do crédito tributário em cobro. Nesse cenário, verifica-se que a embargante tem o direito de recolher o PIS sem a incidência do 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Seguradora - PIS. Primeiramente, observo que incide o PIS sobre todas as receitas advindas das atividades empresariais típicas da embargante (seguradora), estando elas classificadas como financeiras ou não, à exceção dos valores cuja exclusão a própria lei (Lei 9.718/98) expressamente autoriza. Explico. Como já dito acima e ratifico, o Supremo Tribunal Federal no RE 346084, pelo seu Plenário, ao analisar o art. 3º 1º da lei 9.718/98 o declarou inconstitucional, ante a ampliação da base de cálculo, ao eleger a receita bruta independente de Emenda Constitucional, abrangendo todas as receitas auferidas pelas empresas. Naquela oportunidade, o Min. CESAR PELUSO manifestou-se no sentido de que no conceito de faturamento se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe de receitas chamadas financeiras isso não desnatura a remuneração da atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Consecutivamente, em relação às instituições financeiras e sociedades seguradoras, o e. Ministro Cezar Peluso, ARRE nº 400479, proferiu decisão em Medida Cautelar desfavorável às instituições financeiras justamente sob este ponto de vista. Explicitou que, ainda que bancos ou seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviços, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguro, seria de rigor, porque integrantes do conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. Assim, para Sua Excelência, as receitas decorrentes de prêmios de seguro ou de intermediação financeira seriam passíveis de tributação por PIS e COFINS, por se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que ele extrairia do texto constitucional (Informativo STF nº 556). No caso concreto, trata-se de empresa seguradora equiparada a instituição financeira, conforme disposto no inciso I, p.u., do art. 1º, da Lei nº 7.492/86 e art. 29, da Lei nº 8.177/91, sendo, portanto, prestadora de serviços. A embargante, seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Referidos valores equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. Custo de apólice. No pertinente ao custo de apólice, que a embargante intitula despesa, entendo tratar-se de receita, eis ser este um custo pela emissão de apólice, cujo valor é cobrado do cliente a cada contrato de seguro firmado. E mais, independentemente da classificação fiscal e contábil, na qual se inclui, trata-se de receita operacional, pois referido valor refere-se à receita que deriva da própria atividade econômica da embargante. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS, LEI Nº 9.718/98. SEGURADORAS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONCEITO DE FATURAMENTO. A contribuição para o PIS e a COFINS devidas pelos autores devem ser calculados com base no faturamento, nos termos dos arts. 2º, e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98. Na expressão faturamento se incluiu todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. A natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial é indissociável da idéia jurídica tributária de faturamento. No tocante às receitas financeiras auferidas pelos autores, a própria lei, em seu art. 3º, 6º, III, e 7º, esclarece o que pode ser deduzido ou excluído da base de cálculo das aludidas exações. Escapam à incidência do PIS e da COFINS apenas as chamadas receitas não operacionais, desde que não constituam elemento principal da atividade empresarial, além daquelas excepcionadas pela própria lei. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, explicitando o conteúdo de faturamento, fazer incidir as contribuições sobre todas as operações decorrentes do objeto social dos autores. Prejudicado o agravo interposto pelos autores às fls. 383/385. (APELREEX 00166485920064036100, DESEMBARGADORA

FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012
..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.Receita financeira.Como visto acima, para se obter os componentes do conceito jurídico tributário de faturamento, mister verificar a natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial, ou seja, a contribuição ao PIS incide sobre todas as receitas operacionais relacionadas às atividades empresariais típicas da empresa..Da mesma forma que o custo de emissão de apólice, no pertinente à receita financeira. Trata-se também de receita econômica porque deriva da própria atividade da embarnte (seguradora), podendo até ser considerada como capital de giro.TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o premio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso).V- Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida.(AMS 00117761120004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.Receitas de aluguéis e salvados.Afirma a embargante que efetuou o recolhimento do PIS exclusivamente sobre suas receitas operacionais, que entendeu serem as receitas decorrentes de prêmios de seguros e de salvados de sinistros, excluindo da base de cálculo do PIS os custos de apólices, as receitas financeiras e aluguéis.Afirma, ainda, que foi reconhecida pela embargada o dever de exclusão da base de cálculo do PIS as receitas não operacionais decorrentes de aluguéis, contudo, computando os pagamentos efetuados, está sendo cobrada indevidamente por uma diferença e que não pode corresponder à multa moratória, vez que já está sendo cobrada por referida multa em certidão de dívida ativa em separado.No caso, consta à fl. 261 que a embargada excluiu as receitas não operacionais - Receitas de Imóveis de Renda, da base de incidência do PIS, referentes aos meses de jan/99 e out/99. Contudo, verifco à fl. 75, remanescer outras receitas com a mesma rubrica que não foram objeto de exclusão. No pertinente às Darfs acostadas às fls. 480/481, referentes ao pagamento de PIS sobre salvados de sinistros, a embargada não logrou comprovar referido abatimento, tampouco que o abatimento em comento seria indevido.É os suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a suspensão da execução fiscal nº 0013550-38.2011.403.6182 até que ultimados cálculos pela União tendentes à correta mensuração da base de cálculo dos créditos tributários de COFINS referentes à inscrição nº 80.7.11.000227-85 (considerar o pagamento de fls. 480/481 e excluir os valores remanescentes, sob rubrica receitas de imóveis de renda - fl. 75), promovendo-se, ulteriormente, a substituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal supracitado. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0022355-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-11.2007.403.6182 (2007.61.82.048746-2)) ENESA ENGENHARIA S A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) ENESA ENGENHARIA S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 200761820487462.A Embargante alegou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em cobro, pela sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Defendeu a inexigibilidade da cobrança do crédito exequendo haja vista a incidência da prescrição. Requereu a procedência dos presentes embargos. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/24). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 125/127). Preliminarmente, alegou a litispendência em relação à prescrição de parte do débito, por já ter sido objeto de Mandado de Segurança. Requereu a rejeição dos presentes Embargos, diante da adesão da embargante ao parcelamento, que constitui confissão irrevogável da dívida, faltando-lhe interesse de agir. Afirmou a inoccorrência da prescrição. Requereu a improcedência dos pedidos formulados pela Embargante, bem como pelo provimento da prejudicial de mérito e da preliminar.É o relatório. Passo a decidir.A embargante comprovou estar sua dívida incluída em parcelamento (fls. 58/61). A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos,

configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030474-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019109-6)) SIDNEIA FERNANDES(SP271463 - SANDRO MAURO TADDEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. Trata-se de embargos opostos por SIDNEIA FERNANDES, distribuído por dependência à execução fiscal n. 2005.61.82.019109-6. Alegou impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 129.584 no 8º Registro de Imóveis da Capital, por se tratar de bem de família, seu único imóvel residencial. Juntou certidões negativas de cartórios de registro de imóveis, bem como correspondências buscando comprovar a qualidade de bem de família do imóvel em questão. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja declarada a nulidade da penhora em questão, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/41). A embargada apresentou Impugnação afirmando que a embargante reside em local diverso do bem penhorado, conforme dados da Receita Federal e que teria outro bem imóvel localizado no município de Itu/SP. Assim, requereu a rejeição dos presentes embargos e condenação da embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 59/71). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir, a embargante reiterou os termos de sua petição inicial, negando a alegação de que teriam imóvel localizado em Itu/SP e afirmando que o endereço da Rua Riachuelo, 326, 12º andar consiste em endereço comercial (fls. 79/85). Juntou certidões emitidas pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP, dando conta de que não constam imóveis registrados, transcritos ou matriculados naquela Comarca em nome da embargante ou seu esposo (fls. 86/88). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o 129.584 no 8º Registro de Imóveis da Capital, por se tratar de bem de família, merece acolhimento. Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos da Lei n. 8.009/90 ser residencial, servir de moradia para a entidade familiar e, por fim ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. No caso, restou demonstrado que o imóvel é residencial e que a embargante nele reside. De fato, ela foi intimada pelo Oficial de Justiça no endereço do imóvel penhorado (fl. 77 dos autos executivos). Ademais, há nos autos cópias de correspondências demonstrando que tanto a embargante, quanto seus familiares residem no local (fls. 37/40 e 84/85). Restou, ainda, comprovado que a embargante não tem outros imóveis com natureza de moradia na Comarca da Capital (fls. 13/34). A alegação da embargada no sentido de que a embargante teria imóvel na cidade Itu ficou abalada diante da juntada das Certidões Negativas de fls. 87/88. Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, a conclusão é no sentido de que deve ser conferida a proteção dada ao bem de família, a qual decorre de norma de ordem pública que tem por finalidade resguardar o direito à residência do devedor e de sua família. Confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. V. Apelação provida. (TRF3, AC 00021886120114036110, 4ª T, Rel. Alda Basto, DJF3 Judicial 1 19/07/2012) Desse modo, presentes os requisitos para configuração do bem de família, a penhora deve ser declarada nula, por ter incidido sobre bem impenhorável (parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90). O levantamento da penhora, no entanto, deverá ser determinado e efetivado nos autos executivos, nos quais a penhora foi determinada e efetivada. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto 129.584 no 8º Registro de Imóveis da Capital, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000 (mil reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para

os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0031329-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033746-63.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0033746-63.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades, objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 217263/10, 217264/10, 217265/10, 217266/10, 217267/10, 217268/10, 217269/10 e 217270/10, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 14/21).A embargante alegou: CDAs 217263/10 a 217269/10: foram objeto de parcelamento, devendo ser excluídas do executivo. CDA 217270: invocou a aplicação do art. 17, da Lei nº 5.991/73; aplicação de multa sem critério de aplicação e acima do permissivo legal. À fl. 46, decisão que recebeu os presentes embargos do executado no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 47/56), refutando as teses defendidas pela embargante. É o relatório. Passo a decidir.CDAs 217263/10 a 217269/10 - parcelamento.Alega a embargante que as CDAs 217263/10 a 217269/10 foram objeto de parcelamento, devendo ser excluídas do executivo.É certo que às fls. 25/26 consta pedido de parcelamento solicitado pela embargante junto à embargada, datado de 03/01/2011. Contudo, referido pedido restou indeferido, conforme aponta a decisão de fls. 61/68.Aplicação do art. 17, da Lei nº 5.991/73.Não se discute, no caso concreto, se as farmácias e drogarias têm a obrigação de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, obrigação esta prevista no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, como também no art. 15 da Lei n.º 5.991/73, segundo o qual a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.A embargante afirma que durante o período de fiscalização o farmacêutico devidamente inscrito no CRF estava de folga, funcionando sua filial sem a presença de um responsável, o que é permitido pelo art. 17, da Lei nº 5.991/73. Entende que se a Lei Federal permite que as drogarias e farmácias funcionem por até 30 dias sem a presença de farmacêutico, resta claro que o funcionamento de algumas poucas horas, também é permitido, nos termos do artigo 17 da Lei 5.991/73.Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.Contudo, sua alegação perde qualquer credibilidade quando se constata ter 8 (oito) autuações nº 217263/10, 217264/10, 217265/10, 217266/10, 217267/10, 217268/10, 217269/10 e 217270/10, lavradas em 13/04/04 (fls. 69/70), 19/05/04 (fls. 82/83), 23/12/04 (fls. 98/99), 18/05/05 (fls. 116/117, 119), 12/10/05 (fls. 129/130, 140/141), 05/07/07 (fl. 160), 27/10/07 (fls. 163/164, 177), 08/04/09, respectivamente, em razão de falta de responsável técnico ou seu substituto no ato de inspeção, tudo num período de cinco anos, demonstrando uma situação não esporádica.Dessa forma, a tese da embargante não prospera, pois tem a obrigação de manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, sendo que, se este se ausenta por qualquer motivo, deve providenciar sua substituição, ou pior se este é desidioso e recalcitra em não se manter presente no estabelecimento, deve procurar contratar outro, que tenha comprometimento com seu trabalho, não servindo a tese em comento, como fator de exclusão da multa aplicada.Multa.A alegação de nulidade das multas aplicadas por ausência de referências aos critérios de valoração não se sustenta. A autoridade administrativa não está obrigada a fazer dosimetria da pena imposta simplesmente porque a isso não a obriga a legislação pertinente, que não impõe fases de fixação da multa nem critérios a serem utilizados. Tratando-se de simples violação a norma administrativa, basta que a pena seja escolhida dentro dos limites legais, ou seja, de um a três salários mínimos regionais, sendo que nem mesmo a embargante sustentou que as multas lançadas estivessem fora desses limites. Precisamente por isso a embargante não teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que inexistem outros critérios legais de dosimetria a serem utilizados que pudessem não ter sido observados. Resta ao autuado demonstrar por quais motivos a fixação resultou numa sanção mais grave do que a devida no caso concreto, segundo seu entendimento, direito a que a embargante não ficou impedida, mas também não se interessou em exercer.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0031333-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033230-43.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0033230-43.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades, objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 236349/10 e

236350/10, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/09).A embargante alegou: CDA 236349/10: foi objeto de parcelamento, devendo ser excluída do executivo. CDA 236350/10: invocou a aplicação do art. 17, da Lei nº 5.991/73; aplicação de multa sem critério de aplicação e acima do permissivo legal. À fl. 41, decisão que recebeu os presentes embargos do executado no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 43/51), refutando as teses defendidas pela embargante. É o relatório. Passo a decidir.CDA 236349/10 - parcelamento.Alega a embargante que a CDA 236349/10 foi objeto de parcelamento, devendo ser excluída do executivo.É certo que às fls. 18/19 consta pedido de parcelamento solicitado pela embargante junto à embargada. Contudo, referido pedido restou indeferido, conforme aponta a decisão de fls. 56/63.Aplicação do art. 17, da Lei nº 5.991/73.Não se discute, no caso concreto, se as farmácias e drogarias têm a obrigação de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, obrigação esta prevista no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, como também no art. 15 da Lei n.º 5.991/73, segundo o qual a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.A embargante afirma que durante o período de fiscalização o farmacêutico devidamente inscrito no CRF estava de folga, funcionando sua filial sem a presença de um responsável, o que é permitido pelo art. 17, da Lei nº 5.991/73. Entende que se a Lei Federal permite que as drogarias e farmácias funcionem por até 30 dias sem a presença de farmacêutico, resta claro que o funcionamento de algumas poucas horas, também é permitido, nos termos do artigo 17 da Lei 5.991/73.Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.Contudo, sua alegação perde qualquer credibilidade quando se constata ter 2 (duas) autuações nº 236349/10 e 236350/10, lavradas 24/01/08 (fls. 64/65) e 08/03/09, respectivamente, em razão de falta de responsável técnico ou seu substituto no ato de inspeção, tudo num período de um ano e dois meses, demonstrando uma situação não esporádica.Dessa forma, a tese da embargante não prospera, pois tem a obrigação de manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, sendo que, se este se ausenta por qualquer motivo, deve providenciar sua substituição, ou pior se este é desidioso e recalcitra em não se manter presente no estabelecimento, deve procurar contratar outro, que tenha comprometimento com seu trabalho, não servindo a tese em comento, como fator de exclusão da multa aplicada.Multa.A alegação de nulidade das multas aplicadas por ausência de referências aos critérios de valoração não se sustenta. A autoridade administrativa não está obrigada a fazer dosimetria da pena imposta simplesmente porque a isso não a obriga a legislação pertinente, que não impõe fases de fixação da multa nem critérios a serem utilizados. Tratando-se de simples violação a norma administrativa, basta que a pena seja escolhida dentro dos limites legais, ou seja, de um a três salários mínimos regionais, sendo que nem mesmo a embargante sustentou que as multas lançadas estivessem fora desses limites. Precisamente por isso a embargante não teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que inexistem outros critérios legais de dosimetria a serem utilizados que pudessem não ter sido observados. Resta ao autuado demonstrar por quais motivos a fixação resultou numa sanção mais grave do que a devida no caso concreto, segundo seu entendimento, direito a que a embargante não ficou impedida, mas também não se interessou em exercer.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0032385-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568341-95.1991.403.6182 (00.0568341-6)) GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI E SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. BARBARA CAROL M BRENTANI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0568341-6, ajuizada para a satisfação de crédito não-tributário, inscrito em Dívida Ativa, decorrente de multa, penalidade administrativa, aplicada nos autos do Inquérito Administrativo CVM RJ 07/81. A embargante alegou em preliminar a ocorrência de prescrição intercorrente, a nulidade da CDA e a inépcia da inicial da execução fiscal. No mérito, sustenta que os montantes indicados na execução não estavam acompanhados de demonstrativo da dívida e que somente a juntada do processo administrativo poderia suprir essa deficiência. Requereu o recebimento e processamento dos presentes embargos e que sejam, ao final, julgados procedentes. Protestou seja determinada a requisição do procedimento administrativo para a extração de peças e complementação dos embargos.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 127).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 131/149). Preliminarmente, postulou pela revogação do efeito suspensivo conferido aos presentes embargos. Alegou a inépcia da inicial ante a ausência de pedido e causa de pedir, por não estar presente a pretensão resistida. Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, pela impossibilidade de emenda à petição inicial após a citação do réu e a apresentação da defesa, da impossibilidade de revisão do mérito administrativo e

indicação de vícios, e carência da ação. No mérito, pugnou pela não ocorrência de prescrição intercorrente, por não ser aplicável o 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Aduziu a ausência de intimação da exequente acerca das decisões que determinaram a suspensão do feito, e defendeu a regularidade da exordial e da inscrição em dívida ativa. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas custas, honorários advocatícios e demais ônus de sucumbência. Protestou pela produção de prova por todos os meios admitidos em direito. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 166), a embargante reiterou as alegações da inicial (fls. 168/174). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Deixo de conhecer das preliminares arguidas pela embargada, de inépcia da inicial por ausência de pedido e causa de pedir e impossibilidade jurídica do pedido, as quais se confundem com a alegação de mérito da embargante, de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de juntada de demonstrativo do débito. Ademais, essas preliminares se referem ao pedido formulado pela embargante de concessão de nova oportunidade para impugnar os embargos após requisição do processo administrativo, requisição esta que restou indeferida. Também não merece acolhimento o pedido de revogação do efeito suspensivo conferido aos embargos, uma vez presentes os requisitos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ressalte-se que o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Além disso, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente, apesar de intimada da diligência negativa (fl. 97, verso, dos autos executivos), não teve ciência da suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo (fl. 99 dos autos executivos). Nesse caso, por não se tratar de suspensão do feito requerida pela própria exequente, necessária a sua intimação acerca da suspensão do feito. Por consequência, ausente sua ciência, não corre, contra ela o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. A pretensão em tela depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 2.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201101586784, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2012.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É ilegal a decretação da prescrição intercorrente se a Fazenda Pública não tinha ciência inequívoca da suspensão do processo nos termos do artigo 40, 1º, da Lei 6.830/80, porquanto requerida a suspensão do feito executivo por prazo certo e fim específico, não tendo havido a comunicação pessoal dos atos processuais subsequentes. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201100575040, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2011.) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas

0032391-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033840-11.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0033840-11.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades, objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 216876/10, 216877/10 e 216878/10, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/09).A embargante alegou que as CDAs 216876/10 e 216877/10 foram objeto de parcelamento, devendo ser excluídas do executivo. Já, quanto à CDA 216878, invocou a aplicação do art. 17, da Lei nº 5.991/73, bem como a aplicação de multa sem critério e acima do permissivo legal. À fl. 56, decisão que recebeu os presentes embargos do executado no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 57/64), refutando as teses defendidas pela embargante. É o relatório. Passo a decidir.CDAs 216876/10 e 216877/10 - parcelamento.Alega a embargante que as CDAs 216876/10 e 216877/10 foram objeto de parcelamento, devendo ser excluídas do executivo.É certo que à fl. 13 consta pedido de parcelamento solicitado pela embargante junto à embargada. Contudo, referido pedido restou indeferido, conforme aponta a decisão de fls. 66/73.Aplicação do art. 17, da Lei nº 5.991/73.Não se discute, no caso concreto, se as farmácias e drogarias têm a obrigação de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, obrigação esta prevista no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, como também no art. 15 da Lei n.º 5.991/73, segundo o qual a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.A embargante afirma que durante o período de fiscalização o farmacêutico devidamente inscrito no CRF estava de folga, funcionando sua filial sem a presença de um responsável, o que é permitido pelo art. 17, da Lei nº 5.991/73. Entende que se a Lei Federal permite que as drogarias e farmácias funcionem por até 30 dias sem a presença de farmacêutico, resta claro que o funcionamento de algumas poucas horas, também é permitido, nos termos do artigo 17 da Lei 5.991/73.Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.Contudo, sua alegação perde qualquer credibilidade quando se constata ter 3 (três) autuações nº 216876/10, 216877/10 e 216878/10, lavradas 24/07/05, 11/06/08 e 31/01/09 (fls. 75, 78, 81), respectivamente, em razão de falta de responsável técnico ou seu substituto no ato de inspeção, tudo num período de três anos e meio, demonstrando uma situação não esporádica.Dessa forma, a tese da embargante não prospera, pois tem a obrigação de manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, sendo que, se este se ausenta por qualquer motivo, deve providenciar sua substituição, ou pior se este é desidioso e recalitra em não se manter presente no estabelecimento, deve procurar contratar outro, que tenha comprometimento com seu trabalho, não servindo a tese em comento, como fator de exclusão da multa aplicada.Multa.A alegação de nulidade das multas aplicadas por ausência de referências aos critérios de valoração não se sustenta. A autoridade administrativa não está obrigada a fazer dosimetria da pena imposta simplesmente porque a isso não a obriga a legislação pertinente, que não impõe fases de fixação da multa nem critérios a serem utilizados. Tratando-se de simples violação a norma administrativa, basta que a pena seja escolhida dentro dos limites legais, ou seja, de um a três salários mínimos regionais, sendo que nem mesmo a embargante sustentou que as multas lançadas estivessem fora desses limites. Precisamente por isso a embargante não teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que inexistem outros critérios legais de dosimetria a serem utilizados que pudessem não ter sido observados. Resta ao autuado demonstrar por quais motivos a fixação resultou numa sanção mais grave do que a devida no caso concreto, segundo seu entendimento, direito a que a embargante não ficou impedida, mas também não se interessou em exercer.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0033717-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038943-48.2000.403.6182 (2000.61.82.038943-3)) URUPES UNIDA S/A CONSTRUCAO E HABITACAO (MASSA FALIDA)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.038943-3, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 12/1975 a 04/1976 (NDFG n. 341777). Alegou prescrição dos créditos em cobrança, por se referirem a fatos geradores ocorridos há mais de trinta anos, tendo a citação ocorrido em somente 16/06/2011. Requereu o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecida a prescrição (fls. 02/19).A

embargada apresentou impugnação, sustentando a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/02/2001, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º da Lei n. 6.830/80 e, ainda, que após a inscrição em Dívida Ativa, suspendeu-se a prescrição por 180 dias, conforme o art. 2º, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante em despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 38/57). Intimada a se manifestar acerca da impugnação e a especificar as provas que pretende produzir (fl. 58), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 60/66). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS deve ser repelida. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229). Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário, muito menos em decadência do direito de fazê-lo. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). E não se tratando de crédito tributário, a ele também não se aplica o art. 174 do Código Tributário Nacional, resultando na aplicabilidade, ao caso concreto, da norma que prevê a interrupção da prescrição pelo mero despacho citatório (parágrafo 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80). O despacho citatório foi proferido em 12/02/2001 (fl. 07 dos autos principais). Ademais, o prazo prescricional foi suspenso pelo prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, pois inaplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desse modo, tratando-se de execução fiscal de contribuições ao FGTS relativas às competências 12/1975 a 04/1976, com despacho citatório proferido antes do decurso do prazo trintenário, não há que se falar na ocorrência de prescrição, sendo indiferente a data da efetivação da citação, já que aplicável o parágrafo 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0034867-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048860-76.2009.403.6182 (2009.61.82.048860-8)) IND/ E COM/ BELLA PLUS LTDA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.048860-8, ajuizada para a cobrança de multa por infração ao art. 59, da Lei n. 6.360/76; e art. 10, inciso VI da Resolução RDC 102/00, tipificadas no art. 10, inciso V da Lei n. 6.437/77 (fls. 02/25). Alegou nulidade da citação, por ter sido o Aviso de Recebimento assinado por pessoa desconhecida da embargante. No mérito, sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que os dados dela constantes estão equivocados, na medida em que o CNPJ indicado se refere à empresa TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS - ME, a qual figura como autuada no AI-1623/05, por comercializar o produto Prelife, de sua responsabilidade. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja extinta a execução fiscal. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 34/38). Sustentou a validade da citação postal, bem como a regularidade da CDA, afirmando que a mesma ostenta todos os requisitos previstos em lei, bem como que o erro no CNPJ não trouxe prejuízos à defesa da embargante. Requereu a rejeição dos presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretende produzir, a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 40/42). É o relatório. Passo a decidir. Não merece ser acolhida a alegação de nulidade da citação. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da embargada como sendo o domicílio fiscal da executada, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). Ademais, ainda que o ato tivesse sido inválido, a nulidade não poderia ser declarada,

pois nenhum prejuízo trouxe ao embargante eventual ausência de citação (art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), que fica suprida por seu comparecimento espontâneo em juízo (art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). O pedido de reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa merece acolhimento. A Certidão de Dívida Ativa, como título executivo (art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil) que ampara a execução fiscal deve ostentar os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 586, do Código de Processo Civil). Isso porque, a CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, devendo para tanto, obedecer aos requisitos legais que a convalide, visando garantir a completa identificação, por parte do executado, do objeto da execução e seus fundamentos legais, para assim, garantir a ampla defesa. É por essa razão que o art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 enumeram os requisitos do título executivo, sendo que a ausência de um deles acarreta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (art. 203, do Código Tributário Nacional). No caso, embora a CDA que ampara a execução fiscal em apenso ostente formalmente os requisitos legais, estes foram lançados mediante erro, uma vez que os dados dela constantes não se referem à executada, ora embargante, mas sim a sujeito passivo diverso, qual seja, TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS - ME. Isto porque, restou devidamente comprovado pela embargante que o Auto de Infração n. 1623/05, que deu origem à Certidão de Dívida Ativa ora em exame, se referia à divulgação do cosmético PRELIFE, de responsabilidade da TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS - ME, CNPJ n. 05.376.465/0001-65, não guardando qualquer relação com a embargante. Desse modo, tendo a CDA sido lavrada mediante erro quanto ao sujeito passivo da dívida, a mesma não apresenta as características de certeza e exigibilidade, devendo ser declarada a sua nulidade. Inviável, no caso, a sua substituição ou emenda, por não se tratar de mero erro formal. Confira-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO EM FACE DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem decidiu não ter o título executivo apresentado as características de certeza e liquidez, não atendendo aos requisitos exigidos no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80 c/c art. 202 do CTN. 2. Nesse contexto, a verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ. 3. É assente o entendimento segundo o qual é possível ao juiz reconhecer a nulidade da CDA de ofício, ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda do título executivo. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que, apesar de haver-se facultado a emenda da CDA, não foram supridas as falhas identificadas pela sentença. Logo, correto o acórdão que manteve a extinção da execução por irregularidade no título executivo. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 198.231/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU-TCL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CDA - NULIDADE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - REVISÃO DE LANÇAMENTO E FIDELIDADE DO TÍTULO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 2. Verificada a ausência de qualquer das condições executivas - certeza, liquidez ou exigibilidade - faculta-se ao magistrado declarar a nulidade do título executivo ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda da CDA. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência se não realizado o devido cotejo analítico, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1187749/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0036221-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504062-81.1983.403.6182 (00.0504062-0)) FABRICA DE TINTAS GOYANA S/A (SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO) X IAPAS/CEF (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
SENTENÇA. FABRICA DE TINTAS GOYANA S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da IAPAS / CEF, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00.0504062-0. A embargante requereu a extinção da execução fiscal, alegando pagamento parcial do débito. Requereu a realização de penhora de faturamento líquido, bem como a condenação da embargada em custas e verbas honorárias. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas (fls. 02/05). Foi prestada consulta pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 09). Isso porque, a embargante teve ciência do prazo para a interposição de embargos na data de 29/02/1984, bem como consta o protocolo da interposição dos presentes embargos à execução em 10/08/2011 (fl. 02). Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a embargante

alegou que à época da citação foram opostos embargos à execução, que não foram apreciados, e com a nova penhora, houve interposição de embargos novamente (fl. 13). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de efetivação de depósito judicial, a executada tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta na execução fiscal, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 29/02/1984, na pessoa do diretor RAUL MAZZETTO (fl. 16, verso da execução fiscal). Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 10/08/2011 (fl. 02). Os presentes embargos tratam de matérias que poderiam ter sido veiculadas quando da abertura de prazo para oposição de embargos do executado, as quais, por consequência, encontram-se preclusas. Ademais, quaisquer alegações relativas à penhora podem ser veiculadas nos próprios autos executivos. Assim, se a parte executada, não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0062747-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016478-30.2009.403.6182 (2009.61.82.016478-5)) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0016478-30.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.3.08.001258-81 (IPI) e 80.6.08.098154-24 (COFINS), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/40). Alegou a necessidade de suspensão do executivo; nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e falta de juntada do processo administrativo; inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS e da aplicação da taxa SELIC; necessidade do levantamento das penhoras efetivadas. À fl. 171, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Às fls. 173/185, manifestação da embargante, afirmando que foi bloqueado e penhorado o valor de R\$ 607.973,34, valor este que avançou sobre seu ativo financeiro (receita bruta), inviabilizando o exercício de sua atividade empresarial. Pede a juntada do processo administrativo e desbloqueio dos valores constrictos ou substituição dos valores bloqueados por bens imóveis que indicou. Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 610/634). Réplica às fls. 638/640, onde a embargante informou, comprovando, nova penhora realizada sobre seus bens, no valor de R\$ 24.835.000,00 (fls. 642/648). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Tempestividade. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja a certidão de fl. 77v., a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 29/09/2011. Protocolada a petição inicial em 27/10/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Efeito suspensivo. Verifico que foi efetuado bloqueio BACENJUD à fl. 76, do qual foi interposto o agravo de instrumento nº 0031580-43.2011.403.0000, que teve provimento negado - fls. 148/152, no valor de R\$ 607.973,34, bem como, penhora nos bens do executado no valor de R\$ 24.835.000,00 (fls. 638/644), perfazendo o total de R\$ 25.442.973,34. Considerando que o valor da dívida, informada pela executada, em 30/11/12 monta em R\$ 24.598.743,18, torno sem efeito a decisão de fl. 171, para, com fundamento nos 1º e 2º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. No cerne, não procedem os embargos. Juntada do processo administrativo. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Nulidade da CDA por falta dos requisitos legais. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o

termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. A alegação de embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS. A alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 não aproveita ao embargante. É verdade que o alargamento da base de cálculo da COFINS, mediante a previsão da sua incidência sobre receita bruta, não faturamento, promovida pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, foi considerado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 06/02/06). Porém, não há qualquer prova de que esse dispositivo esteja sendo aplicado ao caso concreto, ao contrário, há evidências de que não está. Em primeiro lugar, porque o lançamento, de acordo com os autos, não se fundamentou no parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, considerando que esse dispositivo sequer consta da CDA. Se não consta da CDA, mas mesmo assim o lançamento foi baseado nesse dispositivo, caberia à embargante prová-lo. Porém, isso não foi feito. Em segundo lugar, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 não inquina de nulidade qualquer incidência da COFINS, mas apenas a sua incidência sobre rendas da pessoa jurídica que não sejam relativas à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Somente a incidência sobre outros rendimentos, como aluguéis ou receitas financeiras, por exemplo, é que estariam afastados em decorrência dessa inconstitucionalidade. Ora, a embargante sequer alegou, muito menos comprovou que a inconstitucionalidade manifestou-se no caso concreto, isto é, que ela declarou a COFINS considerando a sua incidência sobre rendas diversas das relacionadas com vendas de mercadorias ou à prestação de serviços. Isso também deveria ter sido demonstrado, mas não foi. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Levantamento da penhora. No pertinente à tese da embargante, de impenhorabilidade dos valores bloqueados, constante de fl. 76, consta dos autos que referido pedido já restou efetuado, e negado, em decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº 0031580-43.2011.403.0000, interposto pelo própria embargante-executada (fls. 148/152). A rediscussão de matéria preclusa por meio de agravo de instrumento revela tratar-se de expediente por meio do qual a parte embargante busca, por vias transversas, reabrir a oportunidade para a oposição de embargos à execução. Nesse cenário essa questão não pode mais ser agitada pela parte embargante, ao menos em sede de embargos à execução, por tratar-se de matéria preclusa. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020413-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035399-03.2010.403.6182) BIASSIOFER COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
BIASSIOFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0035399-03.2010.403.6182. A Embargante alegou nulidade da Certidão de Dívida Ativa que ampara a presente execução, bem como sustentou que o débito em cobrança seria inexistente, pois estaria pago e defendeu a inexigibilidade da multa em cobrança, em razão de denúncia espontânea. Defendeu a inconstitucionalidade da taxa SELIC e da

UFIR para atualização dos débitos. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/72). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 76), a embargada apresentou Impugnação, rejeitando as teses expostas pela Embargante. Alegou ter a embargante parcelado os créditos objeto da execução fiscal após o ajuizamento dos presentes embargos, o que configuraria reconhecimento da dívida, acarretando falta de interesse superveniente (fls. 77/124). É o relatório. Passo a decidir. A embargada comprovou estar a dívida incluída em parcelamento simplificado (fls. 104/124). A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o prosseguimento deste feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0020416-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530744-82.1997.403.6182 (97.0530744-0)) SERGIO GONCALVES MENDES - ESPOLIO(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0530744-82.1997.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões, alegou a ocorrência de prescrição, sustentando que os créditos exequendos se referem ao ano base / exercício 1991/1992, tendo a ação sido proposta somente em 1997 e que o processo permaneceu paralisado entre 2003 a 2011. Requereu o levantamento das penhoras realizadas nos autos executivos e a procedência dos presentes embargos. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/24). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 27), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 29/37), não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente, por não ter verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Requereu sejam os honorários fixados mediante apreciação equitativa, postulando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto sobre a Renda, cujo prazo prescricional é quinquenal. Em 03/06/2002 foi determinada a suspensão do curso da execução e somente em 17/01/2011 a exequente requereu o prosseguimento da execução (fls. 15/17). Desse modo, tendo o processo permanecido paralisado por mais de cinco anos, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0036002-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-10.2011.403.6182) FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTD(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00044081020114036182. A embargante requereu seja decretada a nulidade dos lançamentos fiscais e a insubsistência da penhora, alegando haver inequívoca incerteza quanto à constituição do crédito tributário, bem como incidir alíquota zero em relação à COFINS, conforme previsão da Lei n. 10.548/2002, e, ainda, por não haver elementos ou provas de que a embargante tenha assinado Termo de Confissão Espontânea, como consta na CDA (fls. 02/07). Foi prestada Informação pela Secretaria desta 3ª Vara, dando conta que a embargante foi intimada da penhora realizada dos autos executivos em 04/04/2012, e que o termo final para oposição de embargos à execução se deu em 08/05/2012, tendo o presente feito sido protocolado apenas em 17/05/2012 (fl. 16). É o Relatório. Passo a decidir. A executada tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta na execução fiscal, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 04/04/2012, na pessoa de VALMIR MACHADO

DA SILVA (fl. 35 da execução fiscal). Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 17/05/2012 (fl. 02). Assim, se a parte executada, não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0058439-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-38.1999.403.6182 (1999.61.82.006341-9)) FLOR DE MAIO S/A (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

FLOR DE MAIO S/A, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 199961820063419. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 199961820063419. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0058525-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019229-82.2012.403.6182) PAES E DOCES A CIGANA LTDA. EPP. (SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

PAES E DOCES A CIGANA LTDA - EPP, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00192298220124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00192298220124036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0001507-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074020-35.2011.403.6182) GUILHERME GOMES DA SILVEIRA D AVILA LINS (SP067505 - ANA MARIA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

GUILHERME GOMES DA SILVEIRA D AVILA LINS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00740203520114036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n.

6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00740203520114036182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0009265-02.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X RITA DE CASSIA CANELA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 39.443.600-8, relativo ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé, no valor de R\$ 77.235,50.A executada apresentou exceção de pré-executividade, buscando desconstituir o título executivo. Aduz que o benefício previdenciário em questão teria sido recebido de forma lícita, e que a pretensão de sua cobrança estaria prescrita, uma vez que teria decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento do presente feito executivo. Sustentou, ainda ter sido absolvida na esfera criminal, o que impediria a discussão de sua responsabilidade civil (fls. 12/350).A exequente, por sua vez, afirma que a absolvição criminal da executada decorreu da falta de provas, e que, portanto, nesse caso a esfera criminal não se comunicaria com a cível. Sustenta, ainda, que a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito é imprescritível, com base no art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal (fls. 356/370).É O RELATÓRIO. DECIDO.O exame da CDA revela que o ajuizamento do ação de execução fiscal pelo INSS decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não-tributária, tendente ao ressarcimento do erário pelo pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude, dolo ou má-fé.Ocorre que está sedimentada a jurisprudência a pontificar que, em casos que tais, não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, vez que os créditos reclamados não gozam dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, havendo de se ajuizar, em verdade, processo de conhecimento, de modo a se obter um título executivo hígido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.172.126, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25.10.2010)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009)Desse modo, porque inadequada a via eleita pelo pretendo credor - vez que desprovido de título executivo extrajudicial materialmente válido - o caso é de declarar-se a carência de ação executiva fiscal, promovendo-se a pronta fulminação do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO executivo fiscal sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista que a fulminação da pretensão executória somente foi declarada após provocação da parte executada, que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I).Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas do costume.P.R.I.

0034591-61.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CRISTINA DA SILVA SANTOS SIRINO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 36.902.884-8, relativo ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo, no valor de R\$ 74.727,71.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que recebia benefício de pensão por morte, o qual foi suprimido sob o argumento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado. Sustentou ter ingressado com ação buscando o restabelecimento do benefício, a qual tramita perante a 2ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária. Assim, alegou: (a) litispendência em relação à ação previdenciária mencionada; (b) nulidade da execução, por não estar comprovado judicialmente que os valores foram recebidos

indevidamente; (c) prescrição da pretensão da Fazenda reaver os valores pagos. A exequente requereu a rejeição das teses sustentadas pela executada (fls. 43/69). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa que ampara a presente execução busca a cobrança de valores recebidos pela executada a título de pensão por morte devidamente concedido pelo INSS, que somente muito tempo depois veio a constatar que o falecido que originou o benefício não teve sua qualidade de segurado comprovada na data do óbito. Ora, pelo que se depreende nos autos, a executada recebeu por todos esses anos o benefício de boa-fé, porque a própria Autarquia Federal lhe dizia que fazia jus ao benefício. Nesse contexto, não se afigura de direito que o INSS, uma vez detectada uma falha sua própria, queira transferir os impactos econômicos do equívoco administrativo ao particular, cobrando-lhe, de uma só vez, valores que foram pagos ao longo de anos ao segurado. Os valores percebidos a título de auxílio-doença têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis, eis que recebidas de boa-fé pelo autor, não cabendo, dessa forma, a repetição pleiteada pela União. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 250894, Rel. Humberto Martins, 2ª T, DJE 13/12/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - INEXIGIBILIDADE - RECEBIMENTO DE VALORES EM DECORRÊNCIA DE ERRO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO INFIRMADA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, SÚMULAS Nos 106 E 249; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 393 - APLICABILIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA SEM ÔNUS - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO REQUERIDA SOMENTE EM CONTRARRAZÕES - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito. (Código de Processo Civil, art. 267, VI e 3º.) 1 - O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do(sic) conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Tribunal de Contas da União, Súmula nº 106.) 2 - É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Tribunal de Contas da União, Súmula nº 249.) 3 - Na espécie, é FATO INCONTROVERSO que o débito exequendo refere-se a pagamento decorrente de erro administrativo. (Fls. 05.) 4 - Irretorquível a assertiva do juízo de origem de VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA, não merecendo reparo a sentença, pois somente a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput.) 5 - Lídima a decisão que, com espeque em norma legal válida e entendimento jurisprudencial sobre a matéria, reconheceu, de ofício, a inadequação da via eleita para o ressarcimento pretendido. 6 - Apelação denegada. 7 - Sentença confirmada. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/11/2012 PAGINA:752.) Desse modo, sendo referidas verbas irrepitíveis, a Certidão de Dívida Ativa que ampara a presente execução fiscal não ostenta o requisito da exigibilidade, devendo ser declarada a sua nulidade. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

Expediente Nº 3000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037323-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045511-36.2007.403.6182 (2007.61.82.045511-4)) POLENGHI INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS

ALIM LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que regularize a procuração juntada à fl. 171, devendo colacionar aos autos a cópia do termo de eleição de Paulo Netto Nascimento Junior para o cargo de Diretor Geral.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da sentença exarada às fls. 172/172-verso.

0046385-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 341.501,16, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Em virtude do depósito judicial de valor integral da execução, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principais.5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Intime-se.

0050210-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054506-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054506-0)) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

REPUBLICAÇÃO. Convento o julgamento em diligência.A embargante teve bem penhorado e foi intimada da penhora em 15/06/2005, quando opôs os embargos à execução fiscal n. 0054506-43.2004.403.6182, julgados improcedentes, com resolução do mérito, com trânsito em julgado em 09/11/2011. Realizada nova penhora, opôs os presentes embargos tecendo alegações relativas à penhora, bem como ao título executivo.Intimada a esclarecer a oposição de novos embargos, a embargante requereu o desentranhamento de sua peça e juntada aos autos executivos.Desse modo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito e juntada de cópias do todo processado aos autos executivos, onde serão analisadas as alegações do embargante sobre as quais não tenha se operado a preclusão. Encaminhem-se os autos ao SEDI.Intime-se.

0050824-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038891-76.2005.403.6182 (2005.61.82.038891-8)) RESIDENCIAL MARAJOARA II(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que comprove que o subscritor da Procuração juntada à fl. 81 possui poderes para outorgar procuração, uma vez que consta às fls. 83/85 que o Sr. Jacques Guerreiro foi eleito para o cargo de Subsíndico, sendo suas funções descritas no artigo 35º da Convenção de Condomínio, fl. 97.

0051196-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-51.2011.403.6182) MAGNA ALVES SALOMA(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Embargante: MAGNA ALVES SALOMÃO - CPF 111.362.388-83Embargada: FAZENDA NACIONAL ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias a fim de transferir o valor depositado nestes autos para a execução fiscal sob n. 0006591-51.2011.403.6182. Instrua-se o referido ofício com cópia de fl. 29.2. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 18.157,12 (dezoito mil, cento e cinquenta e sete reais e doze centavos) correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.4. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausente os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC - insuficiência de garantia).5. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

0054271-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035555-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035555-4)) SANDER PARTICIPATION CORP(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fl. 20: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a embargante regulariza a inicial.Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 19.

0058440-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043226-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043226-3)) IVAN MENDONCA(SP120941E - ANDERSON SILVA E AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente o item 3 da decisão exarada à fl. 10. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

0059500-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046522-61.2011.403.6182) CLINICA HONDA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 31, devendo colacionar aos autos a cópia da petição inicial que embasa a execução fiscal n. 0046522-61.2011.403.6182. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

0005496-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066303-69.2011.403.6182) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Reconsidero a decisão anterior, com o fito de receber os embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal nº 0066303-69.2011.403.6182. Ademais, tendo em vista a sucessão por incorporação da empresa embargante, determino a remessa dos autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo desta feito para BRF - BRASIL FOODS S.A. (CNPJ nº 01.838.723/0001-27).

0008120-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022444-71.2009.403.6182 (2009.61.82.022444-7)) FRBG AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0012617-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549029-89.1998.403.6182 (98.0549029-7)) MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ante a ausência da valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 10.360,94 (dez mil, trezentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Defiro o benefício de Justiça Gratuita. 3. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0012765-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514430-27.1998.403.6182 (98.0514430-5)) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 716.215,32, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Determino o apensamento deste feito aos autos principais. 4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0014550-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045392-02.2012.403.6182) FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 4.545.102,22, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0014795-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059833-22.2011.403.6182) BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0015649-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061146-18.2011.403.6182) CRIDOMAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP292528 - JULIANA GONCALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 29.405,56, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013590-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500196-45.1995.403.6182 (95.0500196-7)) ANDRE PIRES DE OLIVEIRA(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Fl. 09: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 08.

0046432-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513085-31.1995.403.6182 (95.0513085-6)) CECILIA SATO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 360, devendo colacionar aos autos: cópia da inicial e da CDA que embasa a execução fiscal n. 0513085-31.1995.403.6182, cópia do auto de penhora e cópia dos documentos de identidade da autora (RG e CPF), no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

EXECUCAO FISCAL

0066303-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

1. Fls. 91/114: Tendo em vista a sucessão por incorporação da empresa executada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para alterar o pólo passivo para BRF - BRASIL FOODS S.A. (CNPJ nº 01.838.723/0001-27).2. Tendo em vista a carta de fiança ofertada pela executada, a qual contém os requisitos básicos exigidos pela exequente, aceito referido instrumento por ora como garantia a este feito, nos termos do artigo 16, inciso II da lei nº 6.830/80,

bem como defiro a substituição da carta de fiança apresentada por aquela acostada às fls. 80/86. Intime-se a executada para retirar os documentos de fls. 80/86, os quais deverão ser desentranhados.3. Por fim, determino o apensamento deste feito aos embargos opostos pela executada.4. Ressalto que aceito, por ora, a referida carta de fiança, na medida em que este Juízo constatou a demora na análise das cartas de fiança em geral pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que o executado não pode ser prejudicado dessa forma pela demora da exequente, uma vez que apresentou voluntariamente um instrumento de efetiva garantia ao Juízo (carta de fiança), arcando desde já com custos de referido instrumento, razão pela qual a análise pela Procuradoria da Fazenda Nacional não pode permanecer indefinida, devendo ser solucionado o mais rápido possível.5. Portanto, para evitar prejuízo ou dano de difícil reparação à executada, recebo como garantia, por ora, a carta de fiança apresentada, nos termos acima mencionados, cabendo à exequente impugnar a garantia quando devidamente intimada, devendo fazê-lo fundamentadamente.6. Intimem-se.

Expediente Nº 3006

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000934-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028590-02.2007.403.6182 (2007.61.82.028590-7)) RIBA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da revisão e análise dos processos administrativos realizados pela Delegacia da Receita Federal, conforme cópias juntadas às fls. 360/368. Após, tornem os autos conclusos.

0036214-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055044-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055044-1)) SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da revisão e análise dos processos administrativos realizados pela Delegacia da Receita Federal, conforme cópias juntadas às fls. 185/202. Após, tornem os autos conclusos.

0053559-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507183-54.1982.403.6182 (00.0507183-6)) JERVASIO ALVES NASCIMENTO(SP151695 - FRANCISCO DA CONCEICAO MENDES SILVA E SP151816 - DEBORA ZACCHIA DUARTE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022420-87.2002.403.6182 (2002.61.82.022420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041112-91.1989.403.6182 (89.0041112-8)) HERMES MACEDO S/A - MASSA FALIDA(PR029029 - MARCELO ZANON SIMAO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ANTONIO B NORONHA) X HERMES MACEDO S/A - MASSA FALIDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Intime-se o subscritor da petição de fls. 158/165 para o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0518231-87.1994.403.6182 (94.0518231-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507265-65.1994.403.6182 (94.0507265-0)) EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSLEY LTDA(SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSLEY LTDA

ERRATA: O teor da decisão publicada no D.E. em 23/01/2013 (fl. 183/186) não corresponde à decisão exarada às fls. 132/134, portanto, aquele texto deve ser desconsiderado nestes autos. Transcrevo, abaixo, os corretos termos da referida decisão, para fins de republicação: Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução oferecidos pela executada EMPRESA DE TRANSPORTE TRANSLEY LTDA. em face da Execução Fiscal n. 94.0507265-0, ajuizada pelo INSS. Às fls. 55/60, sentença improcedente, condenando a embargante ao pagamento de honorários

advocáticos, mantida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, às fls. 87/96.À fl. 108, requerimento do INSS para intimação da executada para pagamento. Diante da inércia da executada, foram apresentados os cálculos de liquidação pela UNIÃO, às fls. 112/114.À fl. 118, certidão do Oficial de Justiça, constatando a não localização da empresa executada.À fl. 130 a UNIÃO requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista a sua dissolução irregular.É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da desconsideração da personalidade jurídica Pretende a Fazenda Nacional a desconsideração da personalidade jurídica da executada, tendo em vista a suposta dissolução irregular da empresa, considerando a certidão de fl. 118. Desconsiderar a pessoa jurídica, de modo a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. Primeiramente, vale ressaltar que não se aplicam no presente feito a Súmula nº 435 do STJ, bem como o art. 135, III, do CTN, quais sejam: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ...III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifica-se que não trata o presente feito de cobrança de obrigação fiscal, e sim de execução de verba de sucumbência, decorrente de sentença que julgou improcedente o feito, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Por outro lado, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, em razão da ausência dos requisitos ensejadores à referida desconsideração, conforme explicitaremos abaixo. O art. 50 do Código Civil prevê: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações sejam, estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Em seu Código Civil comentado, 9ª edição, Maria Helena Diniz cita o Enunciado n. 7, aprovado na Jornada de direito civil, promovida em 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, dizendo que: só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. Notadamente, neste específico caso concreto a Fazenda Nacional não trouxe comprovação de abuso da personalidade jurídica, decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial ou ocorrência de prática de ato irregular fraudulento, pelo sócio indicado pela União, situações que não se confundem com o mero inadimplemento de uma relação obrigacional cuja titular é a pessoa jurídica. Noutras palavras, a Fazenda Nacional não comprovou neste caso concreto que a pessoa jurídica tinha finalidade fraudulenta e que o sócio indicado teria sido o articulador da suposta fraude. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. ...- Nos autos em exame, oportuno ressaltar que à espécie não se aplicam as regras do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porquanto não se trata de dívida tributária. Destarte, inadequado suscitar eventual hipótese de dissolução irregular da executada, uma vez que, no caso, a inclusão de corresponsáveis na lide demanda a comprovação de pressupostos diversos. - Não obstante o agravante não tenha expressamente invocado o artigo 50 do Código Civil, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica se configurada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer da pessoa jurídica instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiro. - A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a devedora no endereço indicado não comprova, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. (AI 0021247662010403000 412330, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, TRF3, 4ª Turma, e-DJE Jdicial DATA:04/10/2012) Outrossim, vale lembrar que consta na consulta juntada pela própria UNIÃO, à fl. 126, que a inscrição do CNPJ da empresa executada se encontra na situação de baixada, ficando, portanto, dispensada de comunicar essa situação aos órgãos competentes, nos termos do art. 55, II, da Lei n. 11.941/2009: Art. 55. As pessoas jurídicas que tiverem sua inscrição no CNPJ baixada até 31 de dezembro de 2008, nos termos do art. 54 desta Lei e dos arts. 80 e 80-A da Lei nº 9.403, de 27 de dezembro de 1996, ficam dispensadas: ...II - da comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil da baixa, extinção ou cancelamento nos órgãos de registro; ... Por fim, se a própria lei regulamenta a não comunicação da baixa aos órgãos de registro, como tal ato poderia ser considerado abuso de personalidade ou desvio de finalidade? Situações como esta não autorizam a presunção de fraude. Diante do exposto, dada a ausência de comprovação pela requerente, neste caso concreto, das situações previstas no artigo 50 do Código Civil, indefiro o pedido de prosseguimento da execução em face do sócio da empresa executada. Altere-se a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença. Após, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 3008

EXECUCAO FISCAL

0027826-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027826-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RESUTO RESUTO LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP200974 - CARINA PINHEIRO CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a pesquisa no Web Service da Receita Federal do Brasil conforme informação retro;b) a juntada da resposta da requisição de informações obtido no Sistema BacenJud efetuado pela M.M Juíza Federal Coordenadora conforme informação retro;c) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 03 a 06 de Junho de 2013.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1030

EXECUCAO FISCAL

0524778-41.1997.403.6182 (97.0524778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.026995-8, no tocante à transferência de valores depositados naquele feito, vinculando-o à presente Execução Fiscal.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0560919-25.1998.403.6182 (98.0560919-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG VIANNA LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0040783-30.1999.403.6182 (1999.61.82.040783-2) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. 90 - JOSE ALAYON E Proc. VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA REGINA REGA(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0066215-17.2000.403.6182 (2000.61.82.066215-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DANGELO LTDA-ME X WALDENICE DA SILVA JAPIASSU X LUIZ VIDOTO

Fls. 95/97: à exequente, com urgência. Após, conclusos.Int.

0053200-39.2004.403.6182 (2004.61.82.053200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA.(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE

ALMEIDA)

Fl.332: ao executado. Int.

0009934-65.2005.403.6182 (2005.61.82.009934-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0026630-79.2005.403.6182 (2005.61.82.026630-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNODENTAL COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO IMPORTACA X FRANCISCA MARIA GONCALVES X ADAYR JOAO JULIAO QUAGLIO(RJ159256 - JOAO FRANCISCO SANDOVAL BARROS E RJ168889 - FERNANDA VERGARA DE ALMEIDA)

Vistos, em decisão interlocutória. Chamo o feito à ordem. Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do polo passivo dos coexecutados. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 11. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Mesmo que assim não fosse, com relação à coexecutada FRANCISCA MARIA GONÇALVES, esta se retirou do quadro social da primeira executada em 26 de setembro de 2002. Ainda, exerce a coexecutada somente a representação de uma das sócias da empresa. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída à coexecutada e, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de FRANCISCA MARIA GONÇALVES e ADAYR JOÃO JULIÃO QUAGLIO, sendo este último de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da coexecutada

peticionaria de fls. 49/ 57. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0035777-32.2005.403.6182 (2005.61.82.035777-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA DROGAZAKI LTDA X EMILIA SAKAGUSHI

Fls. 73/74: Defiro. 1. Proceda-se ao bloqueio da transferência do veículo(s) de propriedade da parte executada/responsável tributário, por meio do sistema RENAJUD. .PA 1,10 2. Junte-se a planilha e dê-se nova vista. 3. Em caso de diligência negativa, fica suspenso o trâmite nos termos do artigo 40 da LEF. 4. Considerando o enorme número de feitos em Secretaria, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0035868-25.2005.403.6182 (2005.61.82.035868-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MORIFARMA LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0062138-86.2005.403.6182 (2005.61.82.062138-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANCILADEY ARAUJO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0040585-46.2006.403.6182 (2006.61.82.040585-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Int.

0053344-42.2006.403.6182 (2006.61.82.053344-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA LEIKO SHIROSAKI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0056469-18.2006.403.6182 (2006.61.82.056469-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDO CARLOS VALLEGO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0057330-04.2006.403.6182 (2006.61.82.057330-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC LAR TERNURA(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 44/69. Int.

0008958-87.2007.403.6182 (2007.61.82.008958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MHTL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOSE HUMBERTO MORAES X LIM THIANG SOU X PEDRO ANTONIO TEDRUS NETO X GILBERTO MASSARU HASHIMOTO(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Diante da informação prestada pelo Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Campinas - SP (fl.135), expeça-se nova carta precatória para penhora, avaliação e intimação em face dos corresponsáveis. Int.

0036887-95.2007.403.6182 (2007.61.82.036887-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIME JOSE SUZIN
Fls. 62/69: manifeste-se o exequente em dez dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0038326-44.2007.403.6182 (2007.61.82.038326-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GEORGE GUALBERTO GUALTER DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0050847-21.2007.403.6182 (2007.61.82.050847-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ADALGISA RAMOS PEREIRA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0024253-33.2008.403.6182 (2008.61.82.024253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEDI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP166912 - MAURICIO KIYOSHI KIMURA E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Fls. 163 e ss: ao executado para manifestação em dez dias. No silêncio, cumpra a decisão de fl.144. Int.

0029718-23.2008.403.6182 (2008.61.82.029718-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X TEREZINHA PAIXAO DE SOUZA

Intime-se o exequente para manifestação sobre o valor bloqueado, por meio do sistema bacenjud e convertido em favor do COREN. Int.

0000310-50.2009.403.6182 (2009.61.82.000310-8) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do

artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0003709-87.2009.403.6182 (2009.61.82.003709-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILDO DE SOUZA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0012614-81.2009.403.6182 (2009.61.82.012614-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POUSO ALEGRE EXPRESSO LTDA. - ME X MAXIMO HUMBERTO X CELIO GONCALVES DA ROCHA
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, determino que se cumpra consoante ali determinado, dando-se prosseguimento ao feito. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão do sócio MÁXIMO HUMBERTO, qualificado às fls. 25, com a consequente citação e penhora em bens para garantia da exação, devendo o exequente fornecer as contrafés necessárias. Expeça-se o necessário.

0012909-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012909-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Fls. 59/60: à exequente.Int.

0025468-10.2009.403.6182 (2009.61.82.025468-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COM DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)
Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0028925-50.2009.403.6182 (2009.61.82.028925-9) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X LUIZ ROBERTO KALLAS
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0030859-43.2009.403.6182 (2009.61.82.030859-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA DENG LTDA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0032948-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032948-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X M & N EMP IMOB S/C LTDA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.

Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0051649-48.2009.403.6182 (2009.61.82.051649-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RENATA GOMES DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0053372-05.2009.403.6182 (2009.61.82.053372-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELVIA GRISEIDA D ORCY SANTANA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0053430-08.2009.403.6182 (2009.61.82.053430-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO CAVAILLIER CURTO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0011260-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIKOLAY STANGER FERREIRA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0030132-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA DOS SANTOS SILVA

Intime-se o exequente para manifestação sobre a Exceção de pré-executividade de fls.26 e ss, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.Int.

0008499-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE SILVA DOS SANTOS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0032247-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MARLI APARECIDA SEKI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0042055-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALFONSO CELSO GARDINI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0042115-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CARLOS ENCARNACAO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0042131-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA ALVES CASIMIRO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0072775-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GIBAM GRUPO ITALOBRASILEIRO ATENDIMENTO MEDICO LTDA

O presente feito encontra-se extinto por sentença em razão do pagamento do débito, entretanto a exequente

informa que, equivocadamente, recolheu o valor de R\$ 2.299,46 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), por meio de GRU no código 090017 - 18710-0, em 04/06/2012, quando deveria ter pago o valor das custas no valor de R\$ 20,72 (vinte reais e setenta e dois centavos) e requer que o valor pago por engano seja devolvido. Desta forma, estando extinto o débito e havendo crédito a maior a ser levantado pelo recolhimento indevido, determino o estorno do valor supra mencionado, a ser depositado na conta da Exequite, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo no Banco 104 - Caixa Econômica Federal, agência 249, Conta Corrente nº 003.4000-1, nos termos do disposto no art. 11, VII, da Instrução Normativa STN nº 01, de 22 de maio de 2009. Encaminhe-se a presente decisão, por meio eletrônico, o Setor de Arrecadação, nos termos do comunicado 001/2013 - NUAJ.Ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003306-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREGORY MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Por ora, intime-se o executado da substituição das Certidões da Dívida Ativa de fls. 330/385, nos termos do (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), anotando-se inclusive na distribuição.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado. Int.

0015105-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALEX FERREIRA PIMENTEL

Manifeste-se a exequente sobre o acordo de parcelamento noticiado pela executada, ficando, desde já, ciente de que em caso de regularidade os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação das partes. nt.

0015109-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA SCHIAVETTI

Manifeste-se o exequente acerca da alegação de parcelamento do débito.Int.

0016774-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO DE MEDEIROS - ME(SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 08/29, no prazo de trinta dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0020069-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUZIANE FLORA FIGUEIRA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF)

Fl.17: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032175-38.2002.403.6182 (2002.61.82.032175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536135-81.1998.403.6182 (98.0536135-7)) CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais complementares (fl. 305), em favor do Sr. Perito nomeado Antonio de Oliveira Rocha, CPF nº 343143188-72, intimando-o para retirá-lo em cinco dias.Lauda pericial em fls.97/301. Após, às partes para manifestação.

0001193-65.2007.403.6182 (2007.61.82.001193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033813-04.2005.403.6182 (2005.61.82.033813-7)) FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls. 365/408 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-se a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0011547-81.2009.403.6182 (2009.61.82.011547-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-21.2008.403.6182 (2008.61.82.008210-7)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Despacho de fls.283:Chamo o feito à ordem.Remetam-se os presentes autos e os autos em apenso ao SEDI para que anote a nova razão social da embargante/executada, qual seja, FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA.Após, intime-se a embargante para que manifeste se persiste o seu interesse na produção da prova pericial requerida em sua petição inicial. Em caso afirmativo, apresente os seus quesitos e indique Assistente Técnico. Prazo: 18(quinze) dias.I.

0017303-71.2009.403.6182 (2009.61.82.017303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017916-62.2007.403.6182 (2007.61.82.017916-0)) HUIS CLOS CONFECÇÕES LIMITADA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Fls.194/201: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0007635-42.2010.403.6182 (2010.61.82.007635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523101-39.1998.403.6182 (98.0523101-1)) MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls.392 no que se refere ao efeito do recurso de apelação, que recebo apenas no efeito devolutivo.Intime-se.

0045999-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049772-73.2009.403.6182 (2009.61.82.049772-5)) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos em inspeção.Apensem-se estes aos autos principais.Intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos o Contrato Social, autenticado, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0048548-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041727-95.2000.403.6182 (2000.61.82.041727-1)) INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) Embargante a regularizar sua representação processual, apresentando Instrumento de mandato nos autos, bem como cópia da garantia da execução. Prazo: 10(dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0523927-90.1983.403.6182 (00.0523927-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X A BRAMBILLA S/A IND/ COM/ DE MAQS E ACES TEXTEIS(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP038384 - JOSE PEDRO LODOVICI FORTUNATO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desanquem-se e arquivem-se os autos. Int.

0002644-92.1988.403.6182 (88.0002644-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA X

ODAIR CORNELIO X MARCO ANTONIO LIMA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO) X PEDRO BRITO AZEVEDO FILHO

Fl. 124: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Int.

0003207-86.1988.403.6182 (88.0003207-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS S/A(SP086917 - RAUL MAZZETTO E SP120820 - SERGIO MAZZETTO E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA)

Intime-se o o executado informando-lhe sobre o demonstrativo de saldo remanescente a pagar, apresentado pelo exequente e requerimento deste para prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de 5(cinco) dias sem a manifestação do executado, .Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Fls. 583/597, verso: Por ora, intimem-se os executados sobre a substituição das Certidões de Dívida Ativa nos termos dos art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80.Após, retornem-me conclusos.I.

0512516-93.1996.403.6182 (96.0512516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 286ss), cumpra-se a decisão de fls. 248 (designação de datas para leilão), por carta precatória. Int.

0513464-35.1996.403.6182 (96.0513464-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 121/ 122, 128/ 129 e 131:Em análise ao constante dos autos, verifico que não ocorreu a decadência ou mesmo a prescrição.O título de fls. 03 indica como março de 1993 a referência mais antiga do débito. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1994. A inscrição do débito em dívida ativa deu-se em 16 de agosto de 1995, prazo, portanto, inferior ao período quinquenal. Prosseguindo, de acordo com os documentos juntados pela exequente, os débitos foram constituídos por Confissão de Dívida Fiscal firmada em 30 de julho de 1993. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E o feito executivo foi ajuizado em 28 de março de 1996, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos.Destarte, a interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 22 de maio de 1996 (fls. 07), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp

839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Não há o que falar-se em prescrição intercorrente no presente caso, já que o feito não permaneceu mais de cinco anos no arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Eventual parcelamento dos débitos deverá ser requerido pelas vias próprias, ou seja, administrativas. Os débitos em cobro remontam a quantia superior a R\$ 20.000,00, razão pela qual a execução fiscal não pode sofrer solução de continuidade. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada deduzidos a fls. 121/ 122 e 128/ 129. Intimem-se as partes.

0533304-31.1996.403.6182 (96.0533304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CAFE TIRADENTE S/A IND/ E COM/(SP088665 - ROBERTO ALVES JUSTO)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

0533679-32.1996.403.6182 (96.0533679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SPI15970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fls. 67/72 e 74/76: Ao contrário do que sustenta a executada, não há o que falar-se em prescrição intercorrente no presente caso. De fato, os autos não foram remetidos ao arquivo com base no disposto no artigo 40 da Lei nº 6830/80, mas sim devido ao parcelamento dos débitos pela executada (fls. 64/66). Indefiro, portanto, as pretensões da executada deduzidas a fls. 67/72. Prossiga-se na execução fiscal. I.

0505071-87.1997.403.6182 (97.0505071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SPI04102 - ROBERTO TORRES)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo,

expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0549496-05.1997.403.6182 (97.0549496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X JUAN ARQUER RUBIO

Tendo em vista as guias de depósito juntadas às fls. 169ss, intime-se a executada a informar a que se referem. Int.

0507417-74.1998.403.6182 (98.0507417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)
Deprequem-se os leilões. Int.

0514861-61.1998.403.6182 (98.0514861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSMEK S/A IND/ E COM/(SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI)

Tendo em vista a manifestação da exequente, intime-se o depositário a cumprir o encargo assumido (fls. 91/93).
Int.

0522174-73.1998.403.6182 (98.0522174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0047839-17.1999.403.6182 (1999.61.82.047839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETT VEICULOS LTDA(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Fls. 118/119: Manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias. No silêncio, depreque-se a penhora no endereço de fls. 124. Int.

0052157-09.2000.403.6182 (2000.61.82.052157-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSIANAS COLUMBIA S/A X ROBERTO CHIMENTI(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X ARMANDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI FILHO X ERNESTO CHIMENTI X JOSE PERAZOLO

Recebo a apelação de fls.164/166 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0057084-18.2000.403.6182 (2000.61.82.057084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORREA DA COSTA E ASSOCIADOS CONSULTORIA S/C LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006967-52.2002.403.6182 (2002.61.82.006967-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 206/ 207, 215/ 217, 249 e 253/ 254:Compulsando os autos da presente execução fiscal, verifico que os coexecutados GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, JOÃO DE LACERDA SOARES NETO, JOÃO SERGIO MIGLIORI, ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, ROGERIO GIORGI PAGLIARI, LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES e LUIS EDUARDO DE

MORAES GIORGI devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso. Ainda, não vislumbro a ocorrência de dissolução irregular da sociedade no presente caso. De fato, a primeira executada, por diversas vezes, peticionou nos autos, mantendo o mesmo endereço. Posto isto, determino, de ofício, a exclusão do feito de GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, JOÃO DE LACERDA SOARES NETO, JOÃO SERGIO MIGLIORI, ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, ROGERIO GIORGI PAGLIARI, LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES e LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Antes de prosseguir-se no feito, promova-se vista à executada do teor da petição da exequente de fls. 253/254. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0029024-93.2004.403.6182 (2004.61.82.029024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Tendo em vista que no presente feito não foi efetivada penhora sobre nenhum bem, prejudicado o pedido do executado. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0039973-79.2004.403.6182 (2004.61.82.039973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP147690E - MARTA MARQUES QUAGGIO)

Fls. 602/608 e 616/616, verso: mantenho a r. decisão de fls. 598/598, verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Rejeito, portanto, os Embargos de Declaração de Embargos de Declaração. Int.

0044910-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Fls. 412: Por ora, promova-se vista à executada da petição da exequente de fls. 399/400. Após, retornem-me os autos conclusos. I.

0056754-79.2004.403.6182 (2004.61.82.056754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A embargante interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 104/106) em face da decisão interlocutória de fls. 100/101 alegando a ocorrência de contradição. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 104/106, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO.

REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE

CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0039966-53.2005.403.6182 (2005.61.82.039966-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMTEL CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 227/ 228: Em análise ao constante dos autos, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, não houve dissolução irregular a justificar a permanência dos coexecutados no polo passivo do presente feito, já que a primeira executada peticionou nos autos, inclusive apresentando Agravo de Instrumento, o que denota o seu funcionamento. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., ONOR DOS SANTOS ARAUJO e GOLD BLUE PARTICIPAÇÕES S/C. LTDA., de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências cabíveis. Pelos mesmos motivos esposados acima, indefiro a inclusão de novos sócios no polo passivo do feito e rejeito os requerimentos da exequente de fls. 227/ 228. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0052131-98.2006.403.6182 (2006.61.82.052131-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X DELTEC FICE(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor arbitrado na sentença de fls. 88/89. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011878-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOGRAFE SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA X GIOVANNI D ANGELO X SUSANA MARISA AGOSTINA D ANGELO SALVATICO X GOFFREDO D ANGELO X DIONISIA DE FELICE D ANGELO(SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 38/ 40, 45/ 46 e 55/ 58: Em análise ao constante dos autos, concluo, pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, a coexecutada DIONISIA DE FELICE D ANGELO, conforme o documento de fls. 67 juntado pela própria exequente, deixou os quadros da sociedade executada em 01 de setembro de 2010. Ainda, deu-se a retirada da mesma sociedade pelo espólio de GIOVANNI D ANGELO em 07 de outubro de 2003 - fls. 66/ 67. Desta forma, não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular

da primeira executada. Por fim, a coexecutada SUSANA MARISA AGOSTINA D ANGELO SALVATICO (fls. 66, sessão de 03 de março de 1999) era mera representante do espólio em questão, não devendo, portanto, responder pelos débitos em cobro. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de GIOVANNI D ANGELO, SUSANA MARISA AGOSTINA D ANGELO SALVATICO, GOFFREDO D ANGELO e DIONISIA DE FELICE D ANGELO, todos, com exceção da última, de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 38/40. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se as partes.

0001498-44.2010.403.6182 (2010.61.82.001498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA BIENAL LTDA EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Fls. 179/180: Intime-se o executado informando-lhe sobre o demonstrativo de saldo remanescente a pagar, apresentado pelo exequente. Int.

0000011-05.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Recebo a apelação de fls. 189/200 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0025826-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUSAMI CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Fls. 24, 25, 35/51 e 72: Como bem explanou a exequente em sua manifestação de fl. 72, não possui a petionária de fls. 35/51 interesse na apresentação de Exceção de Pré-Executividade por não fazer parte do polo passivo da lide. Rejeito, portanto, os pleitos de fls. 35/51. Acolho o quanto requerido pela exequente às fls. 24/25. Inclua-se no polo passivo SAMI BETITO, CPF nº 007.665.978-06, citando-o no endereço de fl. 29. Int.

0050934-35.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP13159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

1 - Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual. 2 - Diante da aceitação do exequente do bem ofertado pelo executado, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro no órgão competente. Int.

0072241-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE JUDO CLUBE ONODERA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Fls. 37/38: tendo em vista o depósito judicial realizado pela executada (fl. 39), susto os leilões designados a fl. 35. Comunique-se a CEHAS. Defiro a regularização da representação processual no prazo legal. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050189-94.2007.403.6182 (2007.61.82.050189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508349-09.1991.403.6182 (91.0508349-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos em inspeção. Fls. 35: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem-me conclusos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Bel^o LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N^o 1667

EMBARGOS A ARREMATACAO

0014400-63.2009.403.6182 (2009.61.82.014400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504330-13.1998.403.6182 (98.0504330-4)) ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

Vistos etc.ATL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, por intermédio de seu advogado, propôs a presente ação incidental de embargos à arrematação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e GERSON WAITMAN, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare nula a arrematação perpetrada nos autos da execução fiscal conexions. Como causa de pedir, a embargante alega arrematação por preço vil, com violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor, bem como da vedação ao enriquecimento sem causa, de forma que o ato deve ser declarado nulo. Emenda da petição inicial às fls. 10/76. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fls. 77/78). A embargada União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos (fls. 88/92), requerendo a rejeição dos presentes embargos. O embargado Gerson Waitman não apresentou impugnação. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante apenas reiterou os termos da petição inicial. Registrados os autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O julgamento antecipado desta lide se impõe, posto que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se todos demonstrados, inclusive por documentos. Os presentes Embargos foram propostos objetivando a declaração de nulidade da arrematação levada a efeito na Execução n 98.0504330-4. Dispõe o artigo 1º, da Lei 6.830/80: Art. 1º. A execução judicial para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e respectivas autarquias será regido por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Não há norma expressa na Lei de Execuções Fiscais que disponha acerca dos embargos à arrematação, de maneira que, autorizado pelo dispositivo acima transcrito, aplica-se as regras desse instituto previstas no Código de Processo Civil. O artigo 746 do referido diploma legal assim previa à época da propositura da presente demanda: Art. 746. É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora. Desta feita, enquanto nos embargos à execução discutem-se fatos anteriores ou concomitantes à penhora e posteriores à constituição do título executivo, nos embargos à arrematação ou adjudicação a discussão trava-se sobre a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 746 sobredito, vertidas ao proscênio jurídico após o ajuizamento da execução e posteriores à penhora. Assentado isso, no caso em apreço, não vislumbro a nulidade da arrematação com fundamento no preço vil alegado pela parte embargante. Inicialmente, destaque-se não haver qualquer irregularidade no fato de, em segundo leilão, o bem ter sido arrematado por valor inferior a avaliação. Neste sentido: São aplicáveis, subsidiariamente, à execução fiscal as disposições do Código de Processo Civil, desde que não colidam com as disposições do art. 22 da Lei 6.830, de 1980. É nula a arrematação por preço vil, assim considerado aquele correspondente ao valor da avaliação não corrigida, por ocasião do leilão. Não havendo, no primeiro leilão, lance superior à avaliação, ocorrerá segundo leilão, quando será efetuada a venda a quem mais oferecer (STJ, REsp 70.891-0/SP, rel. Min. Peçanha Martins, j. 27-9-1995, RSTJ, 79:132, ano 8, mar. 1996). No mais, não se pode considerar o preço oferecido pelo arrematante como vil, desprezível, diante da análise do caso concreto. Com efeito, o direito positivo não ofereceu critérios legais objetivos para a definição do preço vil, muito abaixo do valor real. Assim, apenas na análise das circunstâncias peculiares do caso concreto, poderá se aferir a alienação de bem por preço irrisório, motivador de ilícito enriquecimento indevido em detrimento do executado. É o posicionamento também esposado por relevante doutrina: A orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para preço vil. O juiz, presidindo a audiência de leilão, deverá analisar toda e qualquer oferta, em confronto com as circunstâncias particulares de cada caso. Determinada porcentagem sobre o valor da avaliação atualizada (20%, 30%, 40%, 50% ou mais) poderá representar preço vil em uma execução e preço justo em outra. Há bens que, embora alcancem certo valor na estimativa do oficial de justiça, não despertam qualquer interesse dos licitantes, por serem de difícil aceitação no mercado. A alienação desses bens pelo valor da avaliação seria ótima alternativa para o exequente e até conveniente para o executado, mas péssimo negócio para o arrematante. (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência. Manoel Álvares et al, coordenação Vladimir Passos de Freitas. São Paulo, Saraiva, 1998, p. 409). Convém salientar, ainda, que durante a análise do preço ofertado, não se pode

deixar de sopesar que em leilões judiciais dificilmente o bem é alienado pelo seu preço de mercado, posto que tal arrematação importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas diretamente no comércio. Deveras, por se tratar de um procedimento inserido numa questão judicial, está suscetível a questionamentos posteriores, como os embargos à arrematação. No caso em apreço, considerando as circunstâncias concretas analisadas, não vislumbro argumentos para que sejam acolhidos os presentes embargos. Como bem ponderou a decisão que indeferiu a medida liminar: Os bens penhorados, reavaliados em R\$ 91,00 (noventa em um reais) por unidade, consoante laudo de fls. 121 (item 10), datado de 12/12/2008, foram arrematados em segundo leilão por R\$ 45,71 (quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) a unidade, vale dizer, pouco mais do que a metade do preço de mercado, parâmetro que descaracteriza a alegação de preço vil, com sustento em precedentes da Corte Superior (AGRESP 995449 SP - DJE 16/03/2009, RESP 1044168 SP - DJE 17/11/2008). Acrescente-se que não se trata de espécie de bem que desperte interesse de muitos licitantes nas hastas judiciais. Ora, o parâmetro aceito pela jurisprudência (50% do valor de mercado) afasta a alegação de enriquecimento sem causa. Não se pode ignorar que o arrematante deposita o valor do lance e corre os riscos de possíveis incidentes processuais, sem disponibilidade da quantia depositada e, muitas vezes, sem disponibilidade do bem arrematado. De se observar, ainda, que o valor da avaliação não foi questionado tempestivamente, nos autos do processo executivo, até a publicação do edital de leilão (artigo 13, 1º, da Lei 6.830/80). Nem se argumente com a violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Apesar de o princípio da menor onerosidade consubstanciar vetor a ser observado no processamento da demanda executiva, não é o único e não pode redundar no sacrifício da pretensão do credor que, à espera da alienação por valor maior, corre o risco de jamais obter o cumprimento da obrigação. Conclui-se, portanto, que o valor da arrematação não foi simbólico. Os bens foram arrematados por mais de 50% do valor da avaliação, o qual, diante das circunstâncias já mencionadas, não caracteriza, de nenhuma maneira, o preço vil. Neste sentido: EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - BEM ARREMATADO POR 30% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO ANTE A NATUREZA DO BEM ARREMATADO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não havendo critérios legais objetivos para a conceituação do preço vil, há que se considerar as circunstâncias peculiares do caso concreto, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ. 2. No caso, o bem constricto, consistente numa prensa excêntrica, de 20 toneladas, marca Mechanica Gráfica, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 13), foi arrematado, em segundo leilão, realizado em 27/05/2003 (fls. 12 e 23), pelo maior lance, R\$ 900,00 (novecentos reais), que corresponde a 30% do valor da avaliação. 3. Não caracterizada a venda por preço vil, ante a peculiaridade do bem arrematado, que é de uso restrito e específico, não despertando interesse comercial, além do que é de difícil remoção, cujos gastos são desembolsados pelo arrematante. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1095174 Processo: 200361820316510 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF300123809 Fonte DJU DATA: 21/11/2006 PÁGINA: 609 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que consta, julgo improcedente o pedido formulado por ATL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL) e GERSON WAITMAN, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. Sem condenação em custas, em razão do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0054709-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535594-19.1996.403.6182 (96.0535594-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI FRANCA) X JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução, oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., com o escopo de ver corrigido o valor a ser pago a título de honorários advocatícios, nos termos do acórdão de fls. 1056/1062 dos autos principais. Com a petição inicial (fls. 02/04), juntou documentos (fls. 05/09). É o relatório do necessário. DECIDO. Na data do ajuizamento da presente ação de embargos à execução, outra demanda já havia sido aforada pela parte embargante, distribuída sob número 0054618-31.2012.403.6182, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. É a hipótese dos autos, em que se afigura repetição de ação idêntica a outra anteriormente proposta, ainda em curso. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação

processual. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007191-14.2007.403.6182 (2007.61.82.007191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041959-97.2006.403.6182 (2006.61.82.041959-2)) FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 2007.61.82.007191-9. Para justificar a oposição dos embargos, sustentou: [i] ser indevida a cobrança da multa, eis que procedeu ao recolhimento dos valores correspondentes, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º da Lei n.º 9.430/96; e [ii] a ilegitimidade passiva ad causam dos dirigentes da pessoa jurídica executada. Ainda, requereu a suspensão do curso da ação principal, com o levantamento da penhora até julgamento final da Ação Anulatória n.º 2005.61.00.01579-0. Com a petição inicial (fls. 02/12), apresentou documentos (fls. 13/141). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 142). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 146/153). Como preliminar, sustentou a ilegitimidade da embargante para requerer exclusão do pólo passivo dos co-responsáveis. No mérito, advogou a improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a impugnação e no interesse na produção de prova, a parte embargante reiterou os termos da inicial e informou não possuir interesse na produção de prova tendo em vista tratar-se a questão controvertida exclusivamente de direito. A parte embargada requereu a suspensão do curso do processo até decisão definitiva da ação anulatória n.º 2005.61.82.015791-0 (fls. 180, 187 e 193). É a síntese do necessário Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No concernente às condições de ação, vislumbro não estar presente o interesse de agir, no tocante ao pedido de exclusão dos dirigentes da pessoa jurídica executada do polo passivo da demanda principal. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir a sua ilegitimidade passiva ad causam, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. Convém consignar que as condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por estarem afetadas à seara da ordem pública. Em relação ao pedido remanescente - inexigibilidade da multa moratória -, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da petição inicial da ação anulatória n.º 2005.61.00.015791-0, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, revela que a dívida objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso também está sendo questionada naquela sede. Pelo que consta dos autos, a ação cível referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a dívida indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. Improcede a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739, 1º, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN). Demais disso, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, como parece ser a intenção do embargante, que não desistiu daquela ação, o fundamento da suspensividade deve ser adequado àquela sede processual. Isso porque, enquanto no juízo cível, onde a sentença de improcedência

sujeita-se a recurso com duplo efeito, a suspensão da execução depende do depósito do montante integral ou da comprovação do direito à tutela de urgência, no juízo da execução fiscal, onde a sentença de improcedência ou de extinção dos embargos sujeita-se a recurso com efeito meramente devolutivo, a suspensão depende de uma simples penhora, muito mais fácil de oferecer. Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento à natureza da causa, ao grau de zelo do profissional e ao lugar da prestação do serviço. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031692-32.2007.403.6182 (2007.61.82.031692-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530628-42.1998.403.6182 (98.0530628-3)) HOSPITAL SAN VITO LTDA X MARILENA APARECIDA PELEGRINO NARDI X EDEN CARLOS NARDI FILHO (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. HOSPITAL SAN VITO LTDA. E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 98.0530628-3. Regularmente intimada para promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, contrato social ou última alteração contratual, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e auto de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 22). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada, a parte embargante não juntou aos autos o instrumento de mandato e cópia do contrato social, imprescindíveis para aferir a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil), tampouco juntou a cópia simples da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, documentos aptos, essenciais, requisitos necessários para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Como decido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA. 5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida. (TRF 3ª Região: AC-1126792/SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/09/2007 Documento: TRF300132793; Fonte DJU DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 456 Rel. Des. Federal Lazarano Neto) Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284,

parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023228-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023228-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-45.2008.403.6182 (2008.61.82.002175-1)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 931, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa e condenou a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Fundam-se nos artigos 463 e 535, inciso II do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão na r. decisão, eis que não restou analisada a extinção do débito discutido, reconhecida pela decisão judicial transitada em julgado na Ação Anulatória nº. 2007.61.00.033833-0, razão pela qual se impõe a aplicação do artigo 269, inciso I do CPC. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009356-29.2010.403.6182 (2010.61.82.009356-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025174-55.2009.403.6182 (2009.61.82.025174-8)) VBIS SOLUCOES E SISTEMAS LTDA.(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. VBIS SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal nº 2009.61.82.025174-8. Tendo em vista que a parte embargante não cumpriu integralmente o despacho de fl. 73, restou novamente intimada para promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 234). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada, a parte embargante não juntou aos autos documentos hábeis, imprescindíveis para aferir a regularidade da representação processual, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017538-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054134-26.2006.403.6182 (2006.61.82.054134-8)) DROG CASTROFARMA LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Vistos em inspeção.DROG CASTROFARMA LTDA - ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu a petição inicial da ação de execução fiscal n.º 2006.61.82.054134-8.Para justificar a oposição dos embargos, aduziu a parte embargante: [i] a prescrição da inscrição n.º 92795/05; [ii] a nulidade do auto de infração que deu origem ao crédito em cobro, tendo em vista que possuía responsável técnico farmacêutico, quando da fiscalização; e [iii] a inconstitucionalidade da exigência da anuidade, fixada sem amparo em lei, por intermédio de resolução editada pelo conselho regional.Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 17/38).Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 40/41).Regularmente intimado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sustentou: [i] a sua competência para fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos; [ii] regularidade dos auto de infração, nos termos do artigo 24 da Lei n.º. 3.820/60; e [iii] a não ocorrência da prescrição. Com a resposta, vieram os ocumentos de fls. 61/89. Instada a apresentar réplica, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.1 - DA PRESCRIÇÃO leitura detida dos autos principais revela que a tese da prescrição do crédito inscrito em dívida sob n.º 92.795/05 já foi apreciada quando da exceção de pré-executividade. Com efeito, verifica-se que o Embargante apresentou exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal, submetendo tal questão à apreciação do Juízo. Após manifestação da parte embargada, o Juízo apreciou as alegações e reconheceu a existência de prescrição em relação ao crédito inscrito em dívida sob n.º 92.795/05. Como se vê, o Embargante optou pela defesa em sede de execução. Em face de decisão proferida, apresentou agravo de instrumento e viu o recurso ser extinto por decisão terminativa, tornando preclusa a questão.Dessa forma, o fato é que as questões concernentes à prescrição já foram apreciadas nos autos da execução. Resta obstada, pela preclusão consumativa, nova análise da matéria.Ao discorrer sobre as questões cognoscíveis em sede de execução, Paulo Henrique dos Santos Lucon defende a impossibilidade de renovação da matéria já decidida no incidente de pré-executividade (Embargos à Execução, Ed. Saraiva, São Paulo, 2001, 2ª ed., p.231):Questão relevante é saber se com a rejeição do incidente haverá preclusão. Parece que a resposta deve ser positiva: não será permitido ao executado reiterar a matéria exposta no incidente em sede de embargos à execução (...). A menos, é claro, que o julgador a rejeite fundamentando sua decisão na circunstância de ser essa matéria apenas suscetível de alegação em sede de embargos.Também nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto dacoisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp n.º 795764-PR - STJ - 2ª Turma - Relator Castro Meira - v.u. - DJ de 26/05/06, p. 248)2 - DA LINEARIDADE DA MULTA PUNITIVAE em relação à linearidade das multas punitivas aplicadas, verifico que a parte embargante exerce a atividade de drogaria, cujo conceito é dado pelo inciso XI, do artigo 4º, da Lei n.º. 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.Ainda, o artigo 15 do mesmo diploma legal, dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, e nos termos do parágrafo 1º, imprescindível a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos titulares (parágrafo 2º).A necessidade da existência e permanência de profissional farmacêutico habilitado no estabelecimento local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas tão somente venda e aplicação, durante todo o período de funcionamento, não causa celeuma.A orientação sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a qual acompanho, é no sentido de que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização das farmácias e drogarias, quanto a verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante se depreende dos precedentes ora

colacionados: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200702374454AGRESP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; Fonte DJE DATA:12/04/2010) ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do recorrido para autuação de estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores do Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75 de considerar valores monetários em salários mínimos não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. 6. O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, reconheceu ter a multa natureza de sanção pecuniária, o que afasta a aplicabilidade do art. 1 da Lei n 6.205/75 que vedou a utilização do salário-mínimo como valor monetário. Tal proibição tem fins estritamente econômicos, não possuindo qualquer pertinência com a seara sancionatória. 7. Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71. 8. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 200501408828; Rel. Min. José Delgado; Primeira Turma; Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00228) No caso dos autos, extrai-se dos documentos de fls. 63, 66, 71 e 79 que não foi encontrado o responsável técnico contratado pela embargante no estabelecimento comercial quando das fiscalizações. Saliento que o argumento da parte embargante de que a ausência da profissional responsável deveu-se ao fato de que a mesma estava em gozo de licença médica, não pode ser acatado, tendo em vista que a data constante no documento de fl. 76 não corresponde à da realização da fiscalização. Ademais, tal fato não possui o condão de eximir a parte embargante da obrigatoriedade prevista em lei. Dessa forma, restou inconteste a regularidade da lavratura dos autos de infração nº 125074, 131510, 137701, 144159 e 174513, que deram origem débito em cobro. 3 - DO VALOR DA ANUIDADE presente cobrança compreende também contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). Os conselhos de classe profissional possuem natureza de autarquia, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, portanto são considerados pessoas jurídicas de direito público interno, nos exatos termos preconizados pelo artigo 41, inciso IV, do Código Civil. Sendo assim, devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente. No que concerne às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, deve-se observar os limites fixados pela Lei nº. 6.994/82. Cumpre salientar que somente no regime anterior os Conselhos Profissionais detinham competência para instituir suas respectivas anuidades, uma vez que não possuíam natureza tributária. Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio

disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Nesta toada, dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa jurídica, de acordo com classe de capital social, de 2 MVRs até 10 MVRs, vigentes no país. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, que por sua vez foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Ainda, a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADIN/DF nº 3.408, não afeta a aplicabilidade da Lei nº 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais. Além disso, a Lei nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN. Como sustento: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473; Rel. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSELHO DE MEDICINA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. 1. Suficiente a afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, conforme dispõe art. 4º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Não há de se falar em tratamento isonômico com a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) aos demais Conselhos Profissionais, em face da independência sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. 4. Não se aplica a Lei 11.000/2004, porque não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. 5. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - AMS/200538000022350; Rel. Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso; Órgão Julgador: Oitava Turma; e-DJF1 DATA: 06/06/2008 PÁGINA: 638; decisão unânime) Note-se que o estatuído no artigo 2º da Lei n 11.000/2004, no sentido de que os Conselhos estariam autorizados a fixar as contribuições anuais, repete, com algumas alterações, o art. 58, 4, da Lei nº 9.649/1998, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei n. 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional. O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n 8.177/91. Esta Lei e a Lei n 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão). O artigo 21 da Lei n 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs. Confira-se a esse respeito as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004. Empós da extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.994/82 E

8.906/941. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país.3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E.4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9649/98 foi suspensa.5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Apelação parcialmente provida.(Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (g.n.)Esses parâmetros permitem concluir que os valores cobrados pela parte exequente exorbitam o determinado na legislação.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de determinar a redução do valor originário da anuidade referente à ID 92800/05, para adequá-lo à legislação pertinente, nos moldes da fundamentação, sem prejuízo da incidência dos demais consectários legais (correção monetária, juros e multa).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0026399-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024635-89.2009.403.6182 (2009.61.82.024635-2)) ART PORTAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA-EPP(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.ART PORTAS PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal nº 2009.61.82.024635-2.Tendo em vista que a parte embargante não cumpriu integralmente o despacho de fl. 26, restou novamente intimada para juntar cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 39).É o Relatório. Decido.Não obstante regularmente intimada, a parte embargante deixou de juntar aos autos documentos hábeis, essenciais, requisitos estes imprescindíveis para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada.2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo.3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância.4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA.5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu.6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo.7- Apelação improvida.(TRF 3ª Região: AC-1126792/SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/09/2007 Documento: TRF300132793; Fonte DJU DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 456 Rel. Des. Federal Lazarano Neto)Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto

no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, despendendo-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032433-68.1990.403.6182 (90.0032433-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE ANTONIO PINHEIRO
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0512879-17.1995.403.6182 (95.0512879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessada, pela parte executada, exceção de pré-executividade, com o escopo de ver declarada a consumação de prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inc. IV, do CPC. Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0547878-88.1998.403.6182 (98.0547878-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO ALVES BRIGIDIO(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPF, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra JOÃO ALVES BRIGIDIO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.98.003791-22, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 14/09/1998, conforme documento de fl. 06. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 01/12/1999. A parte exequente foi intimada da decisão e os autos foram remetidos ao arquivo em 09/02/2000. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 01/12/2012), a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Deixo de conhecer a exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista a irregularidade de representação. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa ao IRPF com vencimento em 28/06/1996 deu-se a inscrição em dívida ativa em 29/04/1998, com ajuizamento da ação em 21/07/1998. O despacho citatório data de 03/08/1998. A citação da parte executada restou positiva em 14/09/1998. Foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 01/12/1999, com a intimação da parte exequente em 13/12/1999, restando os autos arquivados em 09/02/2000. Só foram desarquivados em 01/12/2012 (fl.09). Apenas em 24/01/2013, a parte exequente apresentou manifestação a fim de concordar com a ocorrência da prescrição intercorrente. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 10 anos (de 09/02/2000 a

01/12/2012), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 20/21, protocolizada em 24/01/2013. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO ALVES BRIGIDIO, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.98.003791-22, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051127-36.2000.403.6182 (2000.61.82.051127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUIFORMA CONSTRUÇOES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053241-45.2000.403.6182 (2000.61.82.053241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANDA PRESTACAO DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JOSE MARCOLINO DOS SANTOS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 107/108: Após o pagamento das custas judiciais, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados no sistema BACENJUD. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062628-84.2000.403.6182 (2000.61.82.062628-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ANTONIO LUIZ FERNANDES LOPES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036051-30.2004.403.6182 (2004.61.82.036051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARQUIFORMA CONSTRUÇOES LIMITADA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060191-31.2004.403.6182 (2004.61.82.060191-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X C M DROG LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.82.007436-0, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062554-88.2004.403.6182 (2004.61.82.062554-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DONATO LUZ DE AZEVEDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064510-42.2004.403.6182 (2004.61.82.064510-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVANEIDE SALVADOR DAMASCENO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064578-89.2004.403.6182 (2004.61.82.064578-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVONE APARECIDA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016425-88.2005.403.6182 (2005.61.82.016425-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDER RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016568-77.2005.403.6182 (2005.61.82.016568-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERA LUCIA TAMELINI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054406-54.2005.403.6182 (2005.61.82.054406-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARILENE RABELLO BACO FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037951-77.2006.403.6182 (2006.61.82.037951-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056678-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056678-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ACURUI LTDA - ME(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057243-48.2006.403.6182 (2006.61.82.057243-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GENTIL LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009387-54.2007.403.6182 (2007.61.82.009387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPARICA & AGUA DE COCO COMERCIAL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035787-08.2007.403.6182 (2007.61.82.035787-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL ALVES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040137-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040137-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELSON ALVES COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040566-06.2007.403.6182 (2007.61.82.040566-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041486-77.2007.403.6182 (2007.61.82.041486-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA em face

da UNIÃO, aforada para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua Quatro, Vila Monte Alegre, Itirapina - SP. A União apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).

1. DA IMUNIDADE RECÍPROCA Em relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as

empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca.(ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35)Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal.Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...)Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, a parte executada ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário.Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional.Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a UNIÃO, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens.A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas.A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante.(AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. -Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação

Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009)Do exposto, a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade é medida que se impõe, para exonerar a parte executada da cobrança do imposto predial. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela UNIÃO em face da pretensão da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 175. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047957-12.2007.403.6182 (2007.61.82.047957-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES) X FLAVIA THOMAZ NUNES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050611-69.2007.403.6182 (2007.61.82.050611-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAYDSON COELHO DE CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001400-30.2008.403.6182 (2008.61.82.001400-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta por PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 23 - Bloco 10, situado na Rua União, 483, Poá/SP. Em exceção de pré-executividade, alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A executada é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Regularmente intimada, a parte exequente não apresentou resposta. É o relatório do necessário. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano,

prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base em tais premissas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. A matéria é passível de cognição na presente via, por prescindir de dilação probatória. Dentre os argumentos de defesa, a parte executada entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do tributo, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte executada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs n.º 2398/2003-IP, 2527/2004-IP, 2450/2005-IP e 2208/2006-IP. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 2008.61.82.001400-0. Condeno a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-45.2008.403.6182 (2008.61.82.002175-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 316, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Fundam-se nos artigos 463 e 535, inciso II do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão na r. decisão, eis que não restou analisada a extinção do débito discutido, reconhecida pela decisão judicial transitada em julgado na Ação Anulatória nº. 2007.61.00.033833-0, razão pela qual se impõe a aplicação dos artigos 156, inciso X do CTN e 269, inciso I do CPC. Ainda, aduz omissões ante a ausência de condenação da parte exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados de acordo com o artigo 20, 4º do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange à alegação de omissão da decisão acerca da fundamentação, a sentença atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE

MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Com razão a parte embargante, apenas no que tange à omissão do decisum em relação à fixação dos honorários advocatícios. Efetivamente, a sentença embargada padece de omissão, por não ter analisado o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese vertente. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração e acolho-os nesse particular, visto que de fato há omissão na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso.Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para constar do dispositivo da sentença o que segue:Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Não são devidos honorários advocatícios, porquanto já arbitrados nos embargos à execução conexions.(...)No mais, mantenho o teor da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014982-97.2008.403.6182 (2008.61.82.014982-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADASOFT DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007771-73.2009.403.6182 (2009.61.82.007771-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRA MARA JANZ SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007814-10.2009.403.6182 (2009.61.82.007814-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSVALDO ATUSHI KUSANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013397-73.2009.403.6182 (2009.61.82.013397-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ PURCINO NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047023-83.2009.403.6182 (2009.61.82.047023-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050287-11.2009.403.6182 (2009.61.82.050287-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA ROSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055204-73.2009.403.6182 (2009.61.82.055204-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CLOTILDE DA SILVA FARIAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000475-63.2010.403.6182 (2010.61.82.000475-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BERNARDA FLORINDA DA CONCEICAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005952-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007488-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA DE AQUINO ROLINDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011178-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEVINA AMARILHA MASCARENHAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013376-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE VITOR DE MATTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017325-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANHUMAS SANTOS ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022006-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEMIL SIMOES BENDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025867-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAQUEL SAYURI NAKAMURA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028844-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REINALDO MORAES PUPO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029028-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE PEDRO VILARDI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042685-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CEMAR LAMINADOS DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002104-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 83, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CURAÇÃO BLUE BAR & RESTAURANTE LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de omissão e contradição, por desconsiderar que a propositura da demanda decorreu de erro do próprio contribuinte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento.

A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012668-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO ASSIS CABRAL DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016189-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA BICHINHO ENCANTADOR S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040085-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G.V4 ARTES GRAFICAS LTDA- ME.
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042057-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BORGES FILHO(SP091292 - ANTONIO BORGES FILHO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002731-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAI(SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito constituído pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir: [i] a falta de personalidade jurídica das serventias extrajudiciais; [ii] a nulidade da certidão de dívida ativa; e [iii] a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a parte exequente apresentou manifestação, na qual refutou as alegações e requereu a improcedência da exceção de pré-executividade.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.Da análise detida dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta contra cartório extrajudicial que não possui personalidade jurídica própria.Com efeito, a presente demanda foi proposta contra o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito da Capital do Estado de São Paulo, órgão que não possui personalidade jurídica própria.A ilegitimidade de parte é vício insanável, não havendo possibilidade de redirecionamento do feito. Não há falar em inclusão do oficial titular do Cartório no pólo passivo, porquanto a demanda foi indevidamente dirigida contra órgão sem personalidade jurídica própria, faltando-lhe uma das condições da ação. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS.1. O tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório à época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior.Precedentes.2. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STJ: AgRg no REsp 624.975/SC; Rela. Min. Maria Isabel Gallotti, Órgão Julgador: 4ª Turma; DJe: 11/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINTIVA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.1. Os cartórios extrajudiciais não ostentam personalidade jurídica própria, cumprindo, pois, aos titulares das respectivas serventias o implemento de quaisquer obrigações tributárias.2. Precedentes do c. STJ e desta Corte Regional: REsp. nº. 1.177.372/RJ, Terceira Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe: 01/02/2012; AgRg no REsp 624.975/SC, Quarta Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe: 15/12/2011; AC nº. 495.231/CE, Quarta Turma, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJe: 22/04/2010.3. A condenação em verba honorária é devida nas execuções fiscais impugnadas por exceção de pré-executividade, em face do princípio processual da causalidade. Agravo desprovido.(TRF 5ª Região: Agravo em Apelação Cível nº. 541088/SE; Rel. Des. Federal José Maria Lucena; Órgão Julgador: 1ª Turma; decisão unânime; data do julgamento 16/08/2012)No mesmo sentido: REsp 1177372/RJ e REsp 545.613/MG.O 3º, do art. 267, do Código de Processo Civil, estabelece que em qualquer tempo ou grau de jurisdição será feita a verificação, ex officio, dos pressupostos de ordem pública, sem preclusões.Na lição do mestre Cândido Rangel Dinamarco, é tão forte a disposição contida no 3º do art. 267, que o juiz não fica impedido de determinar as providências cabíveis ainda quando expressamente se haja pronunciado pelo prosseguimento do processo (p.ex., saneando e repelindo a preliminar levantada pelo réu): essa matéria é insuscetível a preclusões, justamente porque inerente à ordem pública e o Estado nega-se de modo absoluto a outorgar a tutela jurisdicional sem a implementação de tais pressupostos (...), in Instituições de Direito Processual Civil, v. 3, Malheiros, 3ª ed., São Paulo, 2002, p. 144.
DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva

ad causam do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 14º SUBDISTRITO DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELY DE FATIMA ZINGARO REBELLO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006686-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO ANDRADE SILVA NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012048-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAIXA BRANCA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016670-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARINEZ DA SILVA LIMA RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019777-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

0019785-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EGBERT TADEU DA SILVA LEITE
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019794-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RICARDO GONCALVES FERREIRA
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020034-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDA MAZZETTO HORACIO
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020041-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RONAN RIBEIRO
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027387-29.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MANOEL WENCESLAU RODRIGUES JR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030780-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO ANDRE ROSA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042282-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPIRITO SANTO - CRC/ES(ES009367 - JUCIARA BRITO CAMARGO) X THEREZA URSULA SOPRANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046416-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MANOEL LOURENCO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046419-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDER BORGES TEODORO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046421-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JUSTO JOSE DIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1823

EXECUCAO FISCAL

0568318-33.1983.403.6182 (00.0568318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ BRASILEIRA DE TAMPAS TAMPBRAS S/A X RACHEL BEYDA X RENEE MATALON X AROLD VICENTE DE SOUZA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Às fls. 156/157 os coexecutados Renee Matalon e Albert Matalon, em exceção de pré-executividade, pedem a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução, baseados no fato de que não possuem bens e/ou direitos, tendo como fonte de renda os benefícios recebidos do INSS. Compulsando os autos, observo que Albert Matalon foi incluído no feito por decisão deste Juízo, de fls. 33, enquanto que Renee Matalon foi incluído por determinação do Eg. TRF 3ª Região (fls. 129/133), de forma que não cabe a este Juízo singular reformar decisão proferida em instância que lhe é hierarquicamente superior. Portanto, fica prejudicado o pedido de Renee Matalon, e passo a apreciar o pedido de Alberto Matalon. Destaca-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990. No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas dessa natureza, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. Cumpre salientar que as regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. Veja-se, a título de exemplo, que, no caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha-se no sentido do artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga sociedade civil). Também já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ... Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Assim, a responsabilidade do sócio gerente deflui, não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar

na gerência. Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei ora em vigor define o não recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio gerente ou administrador. É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio gerente ou administrador, como acima explanado. Entrementes, a lei original de instituição do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido. Do que foi dito, importa que a responsabilidade dos sócios, nos casos de cobrança de FGTS, restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. Em suma, conclui-se que o redirecionamento da execução ao sócio depende de dois fatores essenciais: ocorrência do fato gerador da dívida de FGTS em período posterior à edição das leis 7.839/89 e 8.036/90, que definiram como infração à lei o não recolhimento das respectivas parcelas e que seja o sócio contratualmente responsável pela gerência/administração da sociedade executada na época de ocorrência do fato gerador. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. Não se pode acolher, por fim, o argumento por vezes apresentado pela exequente, no sentido de que a responsabilização deveria decorrer da aplicação conjunta dos artigos 20 da lei 5.107/66 com o artigo 86, parágrafo único da lei 3.807/60. Anote-se que essa forma excepcional de responsabilização do sócio somente poderia decorrer, expressamente, da própria legislação instituidora do FGTS, e não ser inferida indiretamente, a partir dos privilégios legais reservados às cobranças de créditos previdenciários. Ademais, o artigo 86 da lei 3.807/60 trata da apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificação criminal que não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente. Bem por esse motivo, as leis posteriores do FGTS passaram a considerar o seu não-recolhimento como infração à lei, de forma a permitir a responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explicitado. Portanto, do acima exposto, considerando que a data de vencimento do débito em cobrança é anterior a 1989, conclui-se que a ora exequente deve ser excluída da lide, revendo-se nesse passo o despacho de fl. 33. No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade tal pedido não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido de Renee Matalon, e defiro o pedido de Albert Matalon, determinando seja ele excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome de Renee Matalon, pelo sistema Bacen Jud, até o valor da cobrança. Cumpra-se. Intimem-se.

0071053-03.2000.403.6182 (2000.61.82.071053-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA TAKARA LTDA X MASASHIRO TAKARA X ROBERTO MASSAYUKI TAKARA X CECILIA HISAKO GOYA TAKARA X NILSON TATSUYA TAKARA(SP096045 - AILTON INOMATA E SPI78002 - FÁDIA MOUSSA CHALOUHI)

Fl.234: Tendo em vista que a concessão e gerenciamento do parcelamento do débito ocorre na esfera administrativa, indefiro o requerido. Informe-se à executada que as orientações para obtenção do referido parcelamento encontram-se disponibilizadas no site www.pgfn.fazenda.gov.br. Intime-se.

0083639-72.2000.403.6182 (2000.61.82.083639-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMEX-INTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAURICIO PESSIN RICCI X LUIZ CARLOS PESSIN RICCI X MARCUS VINICIUS PESSIN RICCI(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

O executado José Luiz Richetti Ricci Silva formulou exceção de pré-executividade às fls. 139/143, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução e a impenhorabilidade dos ativos bloqueados pelo sistema BACENJUD. Em decisão proferida às fls. 162/163, este Juízo acolheu a alegação de impenhorabilidade e deu vista à exequente para que se manifestasse sobre as demais questões apresentadas pelo executado. Às fls. 171/179, a exequente refuta a alegação de prescrição formulada, enquanto que manifesta sua concordância quanto à exclusão de José Luiz Richetti Ricci Silva do polo passivo da presente execução. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e

prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região - AC 1320844, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que os débitos mais antigos exigidos no presente feito datam de 08/09/1995 (fls. 04), sendo que a correspondente declaração de rendimentos foi entregue em 29/04/1996 (fls. 182), o que afasta eventual alegação de decadência. Logo, a teor do entendimento esposado, esta data de entrega de DCTF deve ser considerada como o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 25/10/2000 (fls. 02), resta indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso concreto. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade, assente-se que a Fazenda Nacional, às fls. 74/79, anuiu com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução. Ante as razões expostas, afasto a alegação de prescrição apresentada e determino sejam os autos encaminhados ao SEDI para que proceda à exclusão de José Luiz Richetti Ricci Silva do polo passivo desta execução. Após, vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 133. Cumpra-se. Intimem-se.

0095460-73.2000.403.6182 (2000.61.82.095460-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGIRA BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X GUSTAVO EDUARDO LEOTTA X TECHNA IND/ E COM/ LTDA X BASEPLAN ENGENHARIA LTDA X FERNANDO ALBIERY GODOY(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS)

Às fls. 205/214 e 305/307 o coexecutado Horácio Bernardes Neto requer sua exclusão do polo passivo da execução por ilegitimidade passiva, ao argumento de que nunca foi sócio gerente da sociedade executada, sendo somente procurador de dois sócios gerentes da sociedade, além de ter-se desvinculado dessa função em

07/04/1997. Em sua manifestação de fl. 314 a exequente concorda com o pedido do requerente bem assim requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud em relação aos executados restantes. Diante das alegações e documentos apresentados pelo coexecutado, ora requerente, e a expressa concordância da exequente com o respectivo pedido, impõe-se a acolhida da pretensão do requerente. Quanto à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, não são cabíveis. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 205/214 e 305/307 e determino a exclusão de Horácio Bernardes Neto do polo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pelos motivos postos acima. Ao SEDI para as providências. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados citados neste feito, conforme art. 185-A do Código Tributário nacional - fls. 25, 51 e 150. Sendo infrutífera a medida ora deferida, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se desta decisão somente o coexecutado ora excluído do polo passivo da execução. Cumpra-se.

0002407-67.2002.403.6182 (2002.61.82.002407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0056074-65.2002.403.6182 (2002.61.82.056074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOVALUNAR GRAFICA E EDITORA LTDA X LUIZ VICENTE STALIANO X ALEXANDRE TADEU STALIANO(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA E SP281709 - ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS)

Às fls. 201/203, Teresa Cristina Dias Chiavegatto, em embargos de terceiro, alega que nunca fez parte da sociedade executada, mas que, ainda assim, sofreu bloqueio em conta corrente em seu nome no Banco Nossa Caixa Nosso Banco. Aduz que o bloqueio se deu em razão de, quando casada, possuía em sua conta corrente, CPF de seu ex-marido, nº 073.419.428-51, requerendo o desbloqueio da referida conta. O despacho de fl. 213 recebeu a petição como mero incidente processual. Intimada, a exequente manifestou-se no sentido de que não foi juntado documento nos autos que comprove o casamento referido nem a suposta separação, ou a titularidade da conta nos termos expostos. Em nova manifestação de fls. 236/242, a requerente apresenta documento que comprova a exclusão do ex-marido da sociedade, bem como a certidão de seu casamento com Joel Augusto Chiavegatto, coexecutado neste feito. Reitera seu pedido de desbloqueio da conta que sofre constrição judicial. Às fls. 252/275, Joel Augusto Chiavegatto, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão do polo passivo da execução, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que não resta comprovado nos autos tenha agido com excesso de poderes ou de forma a infringir a lei ou o contrato social, como prevê o art. 135, III, do CTN, que estabelece os critérios de responsabilização dos sócios gerentes da sociedade empresária. Requer, em consequência, o desbloqueio de valor que nos autos houver sido bloqueado em seu nome. Em sua manifestação de fls. 289/290 a exequente concorda com o pedido do requerente e requer também a exclusão de Ignez Riccioli Staliano e Cleide Monteiro Chiavetto do polo passivo da execução, bem como seja realizado novo bloqueio de valores que os coexecutados possuam nas instituições financeiras. Ante a manifestação expressa da exequente, corroborada pelas razões e documentos apresentados pelo requerente, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pelo requerente, mediante a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal, bem assim das coexecutadas Ignez e Cleide, nos termos requeridos pela exequente. Por outro lado, observa-se que o ora requerente Joel Augusto Chiavegatto, CPF 073.419.428, identifica-se como marido (ou ex-marido) da requerente de fls. 201/203 e 236/242, a qual terá seus pedidos atendidos pelo Juízo na medida em que o coexecutado será excluído desta execução, com os efeitos que daí decorrem, ficando prejudicado o pedido. Quanto a honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, não são cabíveis. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que

atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido da requerente de fls. 201/203 e 236/242, e determino que Joel Augusto Chiavegatto, Ignez Riccioli Staliano e Cleide Monteiro Chiavegatto sejam excluídos do polo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima consignados. Ao SEDI para as providências. Defiro o pedido da exequente para o bloqueio de ativos financeiros em nome dos coexecutados Luiz Vicente Staliano e Alexandre Tadeu Staliano, pelo sistema Bacen Jud, no limite do débito em cobrança. Para análise do pedido de desbloqueio de valores, necessário se faz que o requerente, Joel Augusto Chiavegatto, apresente extrato bancário em que conste o endereço da agência a que se refere o documento de fl. 286 (antigo Banco Nossa Caixa S/A.), o número (atual) da conta corrente bloqueada, bem como comprove, mediante a juntada de documento específico, que o bloqueio judicial decorreu de determinação judicial nesta execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001624-41.2003.403.6182 (2003.61.82.001624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RAYBURNERS LTDA(SPI74254 - ALEX SANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ante a certidão retro, intimem-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos a procuração original com cláusula ad judicium, devidamente outorgada, nos termos estabelecidos no capítulo III, fl. 112, do contrato social. Cumprindo a executada a determinação retro, cumpra-se o determinado no despacho retro, expedido-se o competente alvará de levantamento. Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002102-49.2003.403.6182 (2003.61.82.002102-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GILGAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X QUANJI KIBE X ORLANDO KIBE(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Tendo em vista o constante à fl. 25, intime-se a empresa executada para que esclareça a divergência apontada. Após, cumpra-se na integralidade o determinado à fl. 222.

0018770-95.2003.403.6182 (2003.61.82.018770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEMP CONTROL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Às fls. 167/195 a coexecutada Aurenice Alves da Silva requer providência que a exclua do polo passivo da execução, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos do artigo 135, III, do CTN, de modo que é parte ilegítima para figurar na ação. Alega ainda a ocorrência da prescrição dos créditos em cobrança, bem como pede o desbloqueio de ativos financeiros penhorados em seu nome. Manifestação da exequente às fls. 202/209, pugnando pelo indeferimento dos pedidos da requerente e regular prosseguimento da execução. Recebo as alegações da coexecutada como exceção de pré-executividade uma vez que a execução não se encontra garantida. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão dos coexecutados na lide como corresponsáveis pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição

passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...) (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Ademais, frise-se que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já revogado, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do(s) pedido(s) formulado(s) pelo(a) excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em decorrência desses fundamentos, demonstrando a ilegitimidade ad causam da ora excipiente, deixo de apreciar a alegação de prescrição dos créditos em cobrança. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas cuja inclusão na lide a exequente pleiteou decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pelo(a) requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas, que não o próprio requerente, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato, que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É o que se configura no presente caso. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam do(a) ora excipiente, também se prestam a justificar a exclusão, do polo passivo

desta execução fiscal, dos demais coexecutados.No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não deve prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Diante do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo: a) determino que Aurenice Alves da Silva seja excluída do pólo passivo da presente execução fiscal;b) outrossim, com base nos fundamentos supra, determino que Luiz Alberto Kazuo Kikuchi e Israel Sabino de Moura sejam também excluídos da presente lide.c) dou por prejudicada a alegação de ocorrência da prescrição do crédito em cobrança.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Dê-se ciência à exequente da presente decisão, bem assim se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam-se à expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado à fl. 139 em favor da excipiente Aurenice Alves da Silva e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providênciasSem manifestação conclusiva da exequente acerca do prosseguimento do feito, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

0027744-24.2003.403.6182 (2003.61.82.027744-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Ante a certidão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, conforme discriminado no CNPF de fl. 160.Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, proceda-se a Secretaria de acordo com o despacho de fl. 158.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0030414-35.2003.403.6182 (2003.61.82.030414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES ONESTEX LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Ante a certidão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, conforme discriminado no CNPF de fl. 266. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, proceda-se a Secretaria de acordo com o despacho de fl. 265. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0031691-86.2003.403.6182 (2003.61.82.031691-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLA(SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Noticia a exequente às fls. 191/199 que o depósito judicial realizado não foi suficiente para o pagamento do débito, porquanto não foram considerados a atualização da dívida e o acréscimo de juros de mora, restando um saldo remanesce no valor de R\$ 9. 947, 13 (atualizado até setembro de 2012), conforme planilha.Assim sendo, intime-se o executado para que efetue o pagamento do montante complemtnar.Efetiva a medida acima, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0047640-53.2003.403.6182 (2003.61.82.047640-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METROPOLIS SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Prejudicado o pedido, uma vez que o peticionário não está incluído no polo passivo da ação.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0048051-96.2003.403.6182 (2003.61.82.048051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T N S TECNICA COMERCIAL LTDA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0004988-84.2004.403.6182 (2004.61.82.004988-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TEXTIL LAPO S/A(SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Os executados David Lapo, Zelinda Canton Lapo e Osiris Lapo apresentam petição às fls. 185/213, aduzindo, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda executiva e a prescrição do crédito exequendo. Instada a se manifestar, a exequente concorda com a alegação de ilegitimidade formulada e requer a exclusão dos executados, ora peticionantes, do polo passivo do feito (fls. 225/229). É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a manifestação da exequente de fls. 225/229, impõe-se a exclusão dos executados David Lapo, Zelinda Canton Lapo e Osiris Lapo do polo passivo da presente execução fiscal. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em razão da exclusão dos executados do polo passivo do presente feito, ante sua reconhecida ilegitimidade passiva, dou por prejudicada a alegação de prescrição dos créditos em cobrança. Diante de todo o exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado às fls. 190/204, para excluir os excipientes David Lapo, Zelinda Canton Lapo e Osiris Lapo do polo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. No mais, considerando-se que as partes celebraram acordo de parcelamento do débito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0020731-37.2004.403.6182 (2004.61.82.020731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIMPEX COMERCIO LTDA X CHEN LAI SHU CHEN X CHEN TO CHUAN(RO000616A - CARLA FALCAO RODRIGUES)

Considerando-se que a presente execução encontra-se arquivada com baixa sobrestado aguardando pagamento do débito ou ainda notícia de causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro nestes autos, não existe justificativa para que a situação descrita no CADIN seja alterada, razão pela qual indefiro o requerido pelo executado às fls. 195/213. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0025645-47.2004.403.6182 (2004.61.82.025645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENY & GALDINO FILMES LTDA.E.P.P. X LUIZ CARLOS PROCOPIO X LEILA BRASILEIRO PROCOPIO X GENY MARIA DOS SANTOS(SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA)

Fls. 177/178: tendo em vista que o peticionário de fls. 156/174 não se encontra no polo passivo da execução, dou por prejudicado o pedido e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0026887-41.2004.403.6182 (2004.61.82.026887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Em petições apresentadas às fls. 127/128 e 133/140, a executada requer a liberação dos valores depositados às fls. 112, em razão da existência de acordo de parcelamento. No caso dos autos, o parcelamento formalizado nos termos da lei 11.941/09 foi recepcionado em 03/11/2009 (fls. 92). O depósito judicial de fls. 112, por outro lado, refere-se à substituição de penhora incidente sobre veículo de propriedade da executada, modelo Fiat Doblo EX 1.3, ano 2004, placas DOD 4773, realizada no dia 29/10/2007 (auto de penhora de fls. 53). Ressalte-se que a substituição da penhora pelo depósito judicial foi deferida por este Juízo às fls. 104, em atendimento ao requerido pela própria executada às fls. 94/98. Sendo assim, tendo em vista que o depósito de fls. 112 se refere a substituição de penhora formalizada em data anterior à adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09, indefiro o requerido pela executada. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intimem-se.

0044273-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X RCN INDUSTRIA METALURGICAS SA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Intime-se o executado do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0052014-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA)

Ante a certidão retro e o peticionado à fl. 489, intime-se a executada para que, no prazo de 5(cinco) dias, indique os nomes dos responsáveis pelo recebimento dos honorários.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 492.Intime-se.

0055644-45.2004.403.6182 (2004.61.82.055644-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUATRO/A TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO SA X ATENTO BRASIL S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Ante a certidão retro, intemem-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original atualizada com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste alteração da razão social e que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo a executada a determinação retro, cumpra-se o determinado no despacho retro, expedido-se o competente alvará de levantamento. Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0058397-72.2004.403.6182 (2004.61.82.058397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EQUITYPAR CIA/ DE PARTICIPACOES(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 430, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios.É a síntese do necessário. DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Diversamente do que afirma o ora recorrente, não se verificam, na sentença proferida, quaisquer omissão ou contradição que dêem ensejo à integração do Julgado.É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Ainda que assim não fosse, não assiste razão ao executado quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade.Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios.Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 3493/3502: a executada apresenta embargos de declaração do despacho de fls. 3474, que intimou as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 3358/3365. Sustenta, em síntese, a existência de contradição deste Juízo ao determinar que as partes se manifestem sobre laudo pericial produzido por perito contra o qual foi acolhida exceção de suspeição. Fls. 3508/3525 e 3534/3537 a executada apresenta petição sustentando que, além do presente executivo fiscal, vem sofrendo constrições sobre seu faturamento em execuções processadas na Justiça do Trabalho, totalizando um passivo de aproximadamente R\$ 30.000.000,00, e na Justiça Estadual, na qual é executado crédito de natureza quirografária no montante de R\$ 3.623.535,65, o que colocaria em risco o regular desempenho de suas atividades. Tendo em vista o quadro acima delineado, requer que este Juízo estabeleça a reunião de penhoras no presente feito, na forma de concurso especial, nos termos dos artigos 613 e 617 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, passo a apreciar o pedido formulado às fls. 3508/3525, para a instauração de concurso especial, na forma dos artigos 613 e 617 do Código de Processo Civil. No caso em questão, a executada fundamenta seu pedido sob o argumento de que a aplicação de sucessivas penhoras sobre o faturamento decorrente de ordens em Juízos diversos acarretará a inviabilidade do regular desempenho de suas atividades. Com efeito, as regras insculpidas nos artigos 613, 711 e 712, todos do CPC, prevêm o estabelecimento de um concurso de credores, diante do qual será decidido pelo Juízo a repartição dos valores provenientes da constrição incidente sobre o patrimônio do devedor, obedecendo-se à devida ordem de preferência. A aplicação do concurso especial, todavia, esbarra na questão concernente à competência. A competência deste Juízo especializado em executivos fiscais está adstrita ao processamento das execuções fiscais e dos embargos à execução. As matérias de fato e de direito, bem como incidentes processuais, tratadas em juízos diversos refoge aos lindes de atuação da execução fiscal. No caso em questão, o concurso especial só pode ser aplicado quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta. No caso da Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento nº 52/91, por força do artigo 12 da Lei nº 5.010/66, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Os elementos acima descritos bem demonstram que não cabe a este Juízo estabelecer a repartição dos valores arrecadados por meio da penhora sobre o faturamento determinada neste executivo fiscal, a créditos de natureza trabalhista e cível, que são processados nos respectivos Juízos competentes, tampouco a expedição de ofícios para obstar atos constritivos determinados em autos que não se encontram sob sua competência, consoante requerido à fl. 3536. De se ressaltar, outrossim, que os créditos tributários não se submetem a concurso de credores, nos termos dos artigos 186 e 187 do CTN. Para melhor aquilatar o entendimento esposado, cumpre destacar que o próprio STJ estabelece esse limite no âmbito de aplicação de concurso especial com fulcro no artigo 613 do CPC, cabendo para tanto transcrever o julgado proferido nos autos do Recurso Especial nº 976.522/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi e colacionado pela executada às fls. 3522/3523: (...) Em princípio, havendo, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. (...). (destaquei) Ante as razões expendidas, não merece acolhida o pedido para que seja estabelecido concurso especial, nos termos do artigo 613 do CPC. Passo a apreciar os embargos declaratórios apresentados às fls. 3493/3502. No caso em comento, após longa tramitação do presente executivo sem que tenham restadas frutíferas as diversas diligências encetadas para a satisfação do vultoso crédito tributário ora em cobro, determinou-se a penhora incidente sobre o faturamento da executada, tendo sido fixado, a título provisório, o valor mensal de R\$ 550.000,00 até que sobreviesse detalhado estudo acerca da situação econômico-financeira da empresa executada. Para tanto, após a destituição do primeiro perito nomeado, Sr. Milton Oshiro, em audiência realizada em 21 de junho de 2012, este Juízo nomeou o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira como administrador da penhora sobre o faturamento e determinou a elaboração de laudo técnico para a verificação da real situação econômico-financeira da empresa executada, nos seguintes termos: Considerando o fato superveniente nos autos que é o cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos pela Justiça Trabalhista de Fernandópolis, no valor de R\$ 31.736.644,58, justifica-se, agora, a realização de um novo levantamento da situação econômico-financeira de ambas as executadas. Não só a referida penhora no rosto dos autos representa fato superveniente á decisão de segunda instância que concluíra pela desnecessidade de novo exame contábil, como também, revela-se ora necessária a apuração da situação econômico-financeira das executadas para justificar ou não a eventual preferência dos créditos trabalhistas aos créditos tributários executados nestes autos. O levantamento da situação econômico-financeira das executadas deve também conter uma análise crítica das despesas e receitas, como, análise de despesas com fornecedores, serviços de consultoria e honorários pagos, bem como das transferências diretas ou indiretas a administradores e/ou sócios. Deve também constatar o efetivo pagamento de aluguéis da CTCE à Itaquerense, especificando os montantes e as datas de crédito. Deverá também analisar a evolução das despesas trabalhistas, consignando especialmente se existem reclamações trabalhistas após a assunção da manutenção da universidade pela CTCE. O laudo também deverá analisar as receitas, bem como aquelas

eventualmente oriundas do PROUNI. O laudo também deverá fazer uma análise comparativa sobre a administração das duas executadas antes e depois do início da penhora do percentual de faturamento deste processo, que ocorreu em junho de 2010. Ao final, deverá o trabalho contábil, ainda, indicar, no caso de constatar prejuízo operacional, as possibilidades de eventual acomodação da penhora com o corte ou redução de despesas que não sejam essenciais à manutenção da atividade social das executadas. Deverá ainda, se for o caso, indicar um valor apropriado para penhora mensal de faturamento, para maior ou menor, fundamentando. Para a elaboração do referido laudo, fica ora nomeado o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, que na qualidade de novo administrador, assume os encargos e as prerrogativas que já foram explicitadas no termo de fls. 2186 e seguintes do processo. A executada se compromete a apresentar todos os documentos solicitados pelo administrador na sua sede aqui em São Paulo, sem prejuízo da eventual constatação de necessidade de diligências em qualquer dos estabelecimentos das executadas. Neste caso, deverá o Sr. Administrador previamente comunicar o fato a este Juízo. Manifestando tanto a Fazenda Nacional quanto os patronos da CTCE a intenção de acompanharem as diligências do Sr. Administrador, fica este obrigado a agendá-las com antecedência com as partes. A CTCE e seus patronos informarão imediatamente ao Sr. Administrador os telefones e endereços necessários para a realização das diligências. À época da apresentação do laudo, os advogados da empresa executada compareceram em Secretaria apresentando documentos acerca de condutas praticadas pelo Sr. Rodrigo Damásio, dando azo ao processamento da exceção de suspeição de nº 0005797-59.2013.403.6182. Nos termos da decisão proferida na exceção de suspeição de nº 0005797-59.2013.403.6182 (fls. 3463/3473), este Juízo removeu o perito Rodrigo Damásio de Oliveira das funções de perito/administrador da penhora sobre o faturamento determinada nesta execução. Sendo assim, dado o tormentoso histórico processual destes autos, há se preservar os atos processuais nos pontos que não demonstrem efetivo prejuízo às partes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 431-A DO CPC. PROVA PERICIAL. NULIDADE. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulitate sans grief (EREsp 1.121.718/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/4/2012, DJe 1º/8/2012). 2. A pretensão recursal de que seja analisada e reconhecida a existência de prejuízo para a recorrente, ante a inobservância do disposto no art. 431-A do CPC, conclusão diversa da que teve o tribunal de origem, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, por incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 229.979/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013) Anote-se, entretanto, que o laudo pericial apresentado às fls. 3358/3365 veio instruído com farta documentação contábil fornecida pela própria executada. Sob a ótica acima descrita, entendo que no atual momento processual devem as partes se manifestar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado às fls. 3358/3365, indicando especificamente as eventuais incongruências que sejam nele encontradas, confrontando-o com os devidos documentos contábeis, se for o caso. Cumpre destacar, nesse passo, que na decisão proferida na exceção de suspeição restou determinada a retenção dos valores recolhidos a título de honorários periciais para eventual pagamento a novo perito a ser nomeado por este Juízo para a apreciação de eventuais pontos controversos que sejam apontados pelas partes em relação ao laudo de fls. 3358/3365. Uma vez apresentadas as devidas manifestações, retornem os autos conclusos. Em face do exposto: - indefiro o requerido às fls. 3508/3525; - acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para acrescentar as considerações ora expandidas nos fundamentos da decisão ora atacada, que, no mais, é mantida na íntegra. Outrossim, tendo em vista que os documentos que instruem a petição de fls. 3508/3525 não guardam relação direta com os créditos em cobro nestes autos, e considerando-se o elevado número de volumes do presente feito, determino a juntada da referida petição com os documentos elencados nos anexos 01 e 02, devendo os documentos constantes dos anexos 03 e 04 serem retirados em Secretaria pelo(a) advogado(a) da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0016024-89.2005.403.6182 (2005.61.82.016024-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUPER VAREJAO SANTA CRUZ LTDA NA PESSOA DOS S X PEDRO MARCOLINO CRUZ(SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER)

Às fls. 110/133 o coexecutado Raimundo José Barbosa requer provimento que o exclua do polo passivo da execução, alegando, em suma, que não deve ser responsabilizado pelo débito em cobrança, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Alega também a prescrição do crédito tributário em cobrança. Acerca do proposto, a exequente manifestou-se às fls. 150/163 pugnando pelo indeferimento dos pedidos do requerente. Entretanto, relata às fls. 171/173 que o crédito tributário constituído pela NFLD nº 31.826.061-1 foi atingido pela decadência. Quanto aos demais créditos, declara, com base em parecer do órgão administrativo competente, que eles não se encontram prescritos ou decaídos. No mesmo passo, requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias para que possa analisar a certidão de objeto e pé a ser expedida no processo de falência da empresa executada. Recebo as alegações do requerente como exceção de pré-executividade, tendo em vista a

ausência de garantia do feito. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão dos coexecutados na lide como corresponsáveis pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...) (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Ademais, frise-se que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o mesmo artigo de lei foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, precisamente no que estabelecida a responsabilidade solidária de sócios da sociedade limitada, conforme se observa no extrato de julgamento da repercussão geral sobre o art. 13 da 8620/93 - Informativo 607 do STF: É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. De outra parte, ante a informação sobre

decretação de falência da sociedade executada em julho de 1996 (fl.174), cumpre ressaltar que a ocorrência de tal fato não pressupõe forma irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos com credores. Diante dos fundamentos supra, no sentido de acolher a alegação do excipiente de ilegitimidade ad causam, dou por prejudicada a alegação de prescrição dos créditos tributários em cobrança, exceto quanto ao constituído pela NFLD nº 31.826.061-1, atingido pela decadência, conforme requerimento da exequente às fls. 171/173.No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não deve prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Raimundo José Barbosa do polo passivo da presente execução.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados.Homologo o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento do crédito constituído pela NFLD nº 31.826.061-1, com aplicação subsidiária do art. 569 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito em relação às demais inscrições. Defiro o pedido da exequente e declaro suspenso o curso da execução até junho de 2013. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0028434-82.2005.403.6182 (2005.61.82.028434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ante a certidão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original com cláusula ad judicium ou cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, constando alteração da razão social de acordo com a procuração de fl. 192.Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, proceda-se a Secretaria de acordo com o despacho de fl. 210. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0042319-66.2005.403.6182 (2005.61.82.042319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PAMCARY REGULADORA CONTR. E INSPETORA DE SERV X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X SUELI ALVES NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES X MARCIO HENRIQUE CATARCIONE X TUFFY CALIL JOSE X JOSE RAFAEL GAVIOLLI X WALDIR FERNANDES X ANTONIO CLEMENTE X CLERI MOZER X FELIPPE MOREIRA PAES BARRETTO X FRANCISCO SEVERO MINHO X LUIZ ALBERTO BIANCHI X MARCOS PENTEADO GIGLI X REINALDO DELLAPINO X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO X PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA X ELIZABETH PIRES

DE CASTRO MIRANDA X REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA X SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS X CLOVIS BEZERRA PEREIRA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Às fls. 1849/1860 o coexecutado Silvio Bergamo, em exceção de pré-executividade, requer a reconsideração parcial do despacho de fls. 390/393, de molde a determinar sua exclusão do polo passivo da execução. Alega que a responsabilidade tributária atribuída ao requerente fundamentou-se, notadamente, no art. 13 da Lei 8.620/93, porém, tal artigo de lei foi revogado por força do art. 65, VII, da Lei 11.941/2009. Aduz ainda que a responsabilidade tributária a que se reporta o art. 135, III, do CTN, abrange apenas aqueles que, na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica, pratique atos com excesso de poderes ou infração da lei, hipóteses não comprovadas pela exequente, de forma que não subsiste amparo legal para a manutenção do requerente na execução. Sobre as alegações manifestou-se a exequente, às fls. 1875/1881, pugnando pelo indeferimento do pedido do requerente, tendo em vista que a inclusão de todos os executados tiveram seus fundamentos em outras normas, não obstante ter sido revogado o art. 13 da Lei 8.620/93. Recebo as alegações do coexecutado como exceção de pré-executividade, tendo em vista que a execução não se encontra garantida. Ao contrário do que afirma a exequente, a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução foi centrada nos artigos 13 da Lei 8.620/93 e 135, III, do CTN. Isto porque, em consonância com a decisão proferida às fls. 390/393, reproduzida às fls. 1882/1885, os demais artigos de lei citados (inciso IX do artigo 30, da Lei nº 8.212/91, 132, caput do CTN, e 158, parágrafo 2º da Lei nº 6.404/76) cingiram-se tão somente à declaração de grupo econômico e inclusão das sociedades coligadas (pessoas jurídicas), sem referir aos sócios gerentes, cuja análise fora elaborada de forma específica, conforme o texto a seguir transcrito: No que diz respeito à inclusão dos sócios das referidas empresas, vale salientar que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. Cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. No caso, os fatos geradores ocorreram no período compreendido entre dezembro de 1992 a janeiro de 2003, razão pela qual, para a inclusão dos sócios das empresas, deve-se restringir a este período, nos termos da norma retro mencionada. Por outro lado, ante o caráter tributário do débito previdenciário, a inclusão ou manutenção do sócio no polo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede que sejam também incluídos ou mantidos outros sócios (ou diretores da sociedade anônima) que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Nesse sentido, estabelece o artigo 135, III, do CTN, que os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Consoante julgados dos tribunais pátrios, caracterizam hipóteses de infração de lei, ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente (diretores, como é o caso) da executada, dentre outros motivos, a dissolução irregular da sociedade, bem como sua não localização. (TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.041589-9/SP, DJU de 24/09/2003, pág. 207, Rel. Juíza CECILIA MARCONDES.) Além disso, ao contrário do que este Juízo vinha decidindo, há precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente não decorre simplesmente da ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas da prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos, prova também a ser produzida pela exequente. No mais, ressalta-se que a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 teve origem na MP nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Nesse passo, cabe mencionar que referido artigo de lei foi também declarado inconstitucional pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, com efeitos ex tunc, precisamente no que estabelecia a responsabilidade solidária de sócios da sociedade limitada, conforme se observa no extrato de julgamento da repercussão geral sobre o art. 13 da 8620/93 - Informativo 607 do STF: É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Outrossim, não subsiste a manutenção do excipiente no polo passivo na forma do art. 135, III do CTN, visto que aplicável apenas em relação aos sócios gerentes que, eventualmente, estivessem à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização. No caso dos autos, demonstra-se que a sociedade, e sobretudo o grupo PANCARY, encontra-se em atividade, tendo sido citadas as sociedades executadas, inclusive havendo informação nos autos da existência de parcelamento fiscal, nos termos da Lei nº 11.941/2009. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre

aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 1849/1860 e determino que Silvio Bergamo seja excluído do polo passivo da execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em vista dos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após a intimação do ora exipiente, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento fiscal. Cumpra-se.

0024764-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X U.B.P.SERVICOS LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP130661 - CLAUDIO IGNE)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 167, alegando a existência de omissão. Sustenta que este Juízo não apreciou a questão acerca da condenação da exequente em honorários, já que apenas o saldo remanescente da dívida foi quitado após ajuizamento do presente feito. Logo, segundo entende, a Fazenda Nacional deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios por força do princípio da causalidade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Veja-se, no presente caso, que a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento do saldo remanescente da inscrição, realizado pela executada. No caso dos autos, o valor original exigido à época do ajuizamento da execução perfazia o montante de R\$ 34.825,62, enquanto que o montante atualizado após a substituição da CDA apresentava o total de R\$ 25.872,72 (fl. 133). De acordo com o extrato de fls. 166, a quitação integral da CDA que instrui a presente execução somente se deu após o ajuizamento da demanda. A extinção do crédito tributário por pagamento realizado depois de ajuizado o feito executivo, por si só, importa em reconhecimento extrajudicial da dívida, impedindo, assim, a eventual pretensão de condenação da exequente em honorários advocatícios, e impondo, pela mesma razão, a condenação do executado ao pagamento de custas processuais. Não há que se afirmar, outrossim, a possibilidade de aplicação do princípio da causalidade no caso vertente, já que - repise-se - a Fazenda Nacional precisou ajuizar a presente execução fiscal para que o crédito fosse finalmente adimplido em sua totalidade. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0029751-81.2006.403.6182 (2006.61.82.029751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLEXOSET COMERCIAL LTDA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)
Ante a decisão de fls. 202/206 que fixou a penhora em 5% sobre o faturamento, intime-se a executada para comparecer a esta 7ª Vara no prazo de 15 (quinze dias) para assinatura do respectivo termo, nos moldes do anteriormente determinado no despacho de fls. 179/180. Intime-se.

0042443-15.2006.403.6182 (2006.61.82.042443-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA X ABADIA VIANA X PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)
Concedo ao requerente de fl. 88 o prazo de dez (10) dias, improrrogável, para a juntada do documento devidamente autenticado. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0055295-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA)

Ante a certidão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que os subscritores da procuração de fl. 136 possuem poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro, cumpra-se o determinado no despacho retro, expedido-se o competente alvará de levantamento. Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

Cumpra-se.

0014211-56.2007.403.6182 (2007.61.82.014211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WESTENG ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. X HELTON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

O executado apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio incidente sobre conta-corrente de sua titularidade no Banco Itaú Unibanco S/A. Sustenta que o valor bloqueado de R\$ 2.330,00 decorre de recebimento de salário, razão pela qual tal montante seria impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidiu também sobre valor decorrente de salário, recebido no Banco Itaú Unibanco S/A. Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Diante do exposto, defiro o requerido e procedo ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.330,00, alcançados na conta do executado via BacenJud. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da decisão proferida às fls. 206/207. Cumpra-se. Intimem-se.

0015989-61.2007.403.6182 (2007.61.82.015989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAS MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Intime-se o executado da conversão do bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls.98). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se

0020442-02.2007.403.6182 (2007.61.82.020442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO RICCO(SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)

Intime-se o executado do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0045844-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIM CIAAS PERFUMARIAS IND.E COMERCIO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X MARILIA VENEZIANI GALVAO ROCHA X MARIA APARECIDA FERNANDEZ DE MELLO(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

Às fls. 827/863 e 911/947 as coexecutadas Maria Aparecida Fernandez de Mello e Marília Veneziani Galvão Rocha, em exceção de pré-executividade, requerem a exclusão do polo passivo da execução fiscal por ilegitimidade de parte, alegando, em suma, que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional que as responsabilizem pelo débito em cobrança. As requerentes aludem às seguintes razões: 1) a empresa permanece ativa e funcionando no mesmo local indicado no cadastro da Receita Federal, o que desmonta o argumento da exequente de dissolução irregular; 2) a execução não pode ser redirecionada aos sócios da executada apenas pelo indício de que a empresa foi fechada de forma irregular; 3) não há nos autos qualquer comprovação de que a requerente tenha praticado os atos elencados no artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional; 4) também não há que se alegar que estará caracterizada a infração à lei apenas pelo fato de o crédito executado ter sido constituído por auto de infração. Caso não reconheça o pedido supra, requerem seja reconhecida a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário contra as requerentes e a prescrição dos débitos exigidos através do Processo Administrativo nº 13802.000611/96-23 e a extinção da execução nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Manifestação da exequente às fls. 1000/1005, pugnando pelo indeferimento dos pedidos das requerentes. Recebo as alegações das requerentes como exceção de pré-executividade uma vez que a execução não se encontra garantida. Restam prejudicados os pedidos da exequente relativos ao reconhecimento da decadência e prescrição tendo em vista que tais questões já foram apresentadas nos autos pela executada (fls. 92/119), apreciadas e afastadas pelo Juízo às fls. 712/718, decisão que restou confirmada pelo Eg. TRF 3ªR às fls. 760/762. É fato que, exercido o direito de recorrer através da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, em face da preclusão consumativa. (STF - RE-AgR-ED 421960, Rel. Min. EROS GRAU). Quanto ao mais, assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente,

desde que dispensada qualquer dilação probatória.É o caso em tela em que se alega ilegitimidade passiva ad causam, matéria de ordem pública passível de ser conhecida de ofício, desde que não demande dilação probatória.Nesse passo, anota-se que este Juízo determinou a inclusão das excipientes no polo passivo da execução sob os seguintes fundamentos: No caso dos autos o crédito exequendo foi constituído com base em Auto de Infração, o que caracteriza infração à lei, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra o sócio gerente que compunha o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária.Destarte, verifica-se nestes autos que os fatos geradores ocorreram no lapso entre 1990 e 1993, época em que os requeridos compunham o quadro societário da executada como sócios/administradores.Em face do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão, no polo passivo da execução de Marília Veneziani Galvão Rocha e Maria Aparecida Fernandez de Mello, identificadas à fls. 817/818.Nesta fase de conhecimento restrito às questões de ordem pública e que devem ser demonstradas de plano, sem dilação probatória, verifica-se nas CDAs de fls. 05 a 84 que o crédito tributário foi lavrado com base na omissão de receita operacional (veja-se o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 233/247), o que configura - ao menos nos limites da presente cognição - ato com infração à lei.Assim, identificada a presença de uma das hipóteses previstas no art. 135, caput do Código Tributário Nacional, qual seja, a prática de atos praticados com infração de lei, resta autorizado o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes, o que implica em prejuízo das demais alegações das excipientes. Ainda assim, algumas observações devem ser feitas acerca da dissolução irregular da executada.Nesta senda, destaca-se que a sociedade não foi localizada no endereço constante da ficha da JUCESP, restando certificado pelo Oficial de Justiça que o endereço é sede da sociedade empresária Aicitel Assessoria Contábil S/C Ltda. Na ocasião explicou-se que empresa é cliente do escritório e que um representante legal da executada aparece às vezes por ali para retirar a correspondência, e que os bens da executada são uma mesa, uma cadeira e um arquivo que estão na pequena sala.A informação descrita na certidão revela, no mínimo, uma irregularidade fiscal, ou, como bem destacou a exequente uma artimanha da executada visando impedir a configuração de sua dissolução irregular a indicação à Receita Federal e à JUCESP do endereço do seu contador, como sendo o seu próprio endereço.Além disso, a entrega de declaração à Receita Federal como inativa (fl. 1006) configura mais um indicativo de que a sociedade executada não está em funcionamento, ao contrário do que as excipientes insistem em alegar.Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 827/863 e 911/947 e mantenho as excipientes, Maria Aparecida Fernandez de Mello e Marília Veneziani Galvão Rocha no polo passivo da execução. Outrossim, observando que não existe nos autos nenhum bem penhorado para garantia da execução, abra-se vista à exequente para que faça a indicação à penhora de bens de propriedade dos executados, ou então, não os existindo, requeira o sobrestamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008233-64.2008.403.6182 (2008.61.82.008233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

A executada apresentou petição alegando parcelamento do débito.Instada a se manifestar a exequente informou que a situação atualizada da dívida é ativa ajuizada e que em consulta aos pagamentos mensais oriundos do parcelamento o sistema aponta ausência de recolhimento desde 31/08/2012.Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que comprove os recolhimentos mensais desde 31/08/2012, no prazo de 15 (quinze dias).Com o cumprimento do determinado, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a manutenção da executada no referido parcelamento, bem como sobre a liberação do bloqueio de valores realizado à fl. 78.Cumpra-se.

0018765-97.2008.403.6182 (2008.61.82.018765-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 84/98: ante a apresentação do demonstrativo pormenorizado do saldo remanescente, intime-se a executada do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0025864-21.2008.403.6182 (2008.61.82.025864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Compulsando os autos, denota-se que a executada busca, por meio das petições de fls. 17/31, 86/87, a extinção da presente execução fiscal, sob a alegação de que o crédito tributário em cobro nestes autos estaria com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 2008.61.00.017751-9, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, posteriormente convertida na Ação Anulatória nº 2008.61.00.020238-1.A Fazenda Nacional, por sua vez, requer a manutenção do sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da referida ação ordinária (fl. 142).É a síntese do necessário.Decido.A controvérsia existente

nos presentes autos diz respeito à eventual existência de hipótese de causa suspensiva da exigibilidade que acarrete a extinção do presente executivo fiscal.No caso em questão, não merece acolhida a tese sustentada pela executada.Analisando o teor da certidão de inteiro teor acostada às fls. 88, constata-se que foi proferida sentença nos autos da Ação Cautelar nº 2008.61.017751-9, nos seguintes termos:(...) julgo procedente o pedido, para o fim de admitir o depósito dos valores constantes no PA 13808.004473/2001-21, no tocante à diferença entre o valor da multa exigida pela Fazenda Nacional (30%) e o valor entendido como devido pela autora (20%). (...)Conforme se deflui do excerto acima transcrito, constata-se que a suspensão da exigibilidade não recai sobre a integralidade do crédito descrito na CDA nº 80.6.8.007172-41, mas tão somente em relação à diferença dos valores discutidos a título de multa.Para melhor esclarecer a questão, impende destacar a composição do crédito tributário em cobro neste executivo fiscal:Valor principal: R\$ 2.046.576,72;Multa Mora (30%): R\$ 613.973,01.Entretentes, o depósito judicial que ensejou a suspensão parcial da exigibilidade na referida cautelar perfaz o montante de R\$ 225.123,44 (fl. 82), inferior à totalidade do crédito tributário exigido nestes autos.Diante dos elementos acima descritos, não se pode admitir a extinção do feito, uma vez que apenas parte do crédito estava com sua exigibilidade suspensa, sendo insuficiente para abalar a higidez do título de instrui a presente execução fiscal.Anote-se, outrossim, que uma vez transitada em julgada a ação ordinária na qual se discute a redução da multa moratória, o abatimento dos valores pode ser realizado por simples cálculo aritmético.Ante as razões expostas, indefiro os pedidos formulados pela executada.Outrossim, suspendo o processamento do feito até o trânsito em julgada da Ação Anulatória de nº 2008.61.00.020238-1.Cumpra-se. Intimem-se.

0001698-85.2009.403.6182 (2009.61.82.001698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOLPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196891 - PAULA ANDRÉA LEANDRO TAVARES PEREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela executada, objetivando a modificação da decisão interlocutória de fls. 346/353.Na petição de fls. 228/231, a qual ensejou a decisão ora recorrida, a executada pleiteou especificamente o reconhecimento de prescrição e decadência dos créditos tributários exigidos na presente execução.A executada formula os presentes embargos de declaração aduzindo omissão no decism, sob a alegação de que não foram apreciados os comprovantes de pagamento acostados às fls. 239/262.Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Veja-se que, no presente caso, o ora recorrente não apontou qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão na decisão proferida, limitando-se a demonstrar sua inconformidade com o decism. Pretende, isto sim, o acolhimento de embargos de declaração para que seja reconhecida suposta omissão que efetivamente ocorreu na decisão ora hostilizada. Observe-se que em momento algum da petição de fls. 228/232 a executada alegou pagamento de quaisquer das inscrições que instruem a presente execução, limitando-se ao reconhecimento da decadência e prescrição no caso em tela. Logo, constata-se que eventual omissão restaria tipificada, mais precisamente, na própria petição da exequente, e não na decisão interlocutória de fls. 346/353.Em tais casos, impõe-se o não-conhecimento dos embargos declaratórios, por inexistência de quaisquer dos seus pressupostos de cabimento.Neste sentido a doutrina que segue:Os embargos de declaração podem não ser conhecidos pelo órgão jurisdicional competente, desde que a petição de interposição do recurso não aluda à existência de obscuridade, contradição ou omissão. Nesse caso, o julgamento dos embargos será pelo seu não-conhecimento, sem que se deva examinar-lhe o mérito (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Volume 2. Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista, atualizada e ampliada da obra Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. pág. 547).Em face do exposto, não conheço do recurso interposto, por inexistência de indicação dos pressupostos de cabimento do recurso, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil.Vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento apresentada às fls. 358/361.Intime-se.

0033877-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça juntar aos autos cópia de documento hábil que comprove a notificação da Secretaria de Patrimônio da União acerca da transferência do domínio do imóvel e da titularidade das obrigações dele decorrentes.Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente sobre a documentação apresentada.No silêncio, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0035600-29.2009.403.6182 (2009.61.82.035600-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR(SP154201 - ANDRÉ FELIX

RICOTTA DE OLIVEIRA E SP307160 - PRISCILA BITTENCOURT DA SILVA BRAGA)

Ante a manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de Agnaldo de Jesus Patricio e José Ulisses Paiva dos Anjos do polo passivo da ação. Após, defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até maio de 2013. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

0037175-72.2009.403.6182 (2009.61.82.037175-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREVIDENCIA B FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Ante a certidão retro, intimem-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos da procuração original e atualizada com cláusula ad judicium. Cumprindo a executada a determinação supra, cumpra-se o determinado no despacho retro, expedido-se o competente alvará de levantamento. Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013342-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/61: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Outrossim, não deve prosperar o pedido da executada para que lhe seja facultado ajuizar embargos à execução antes de seguro o juízo, por constituir afronta ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada. Intime-se.

0018903-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 09/31: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do

trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas as ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Outrossim, não deve prosperar o pedido da executada para que lhe seja facultado ajuizar embargos à execução antes de seguro o juízo, por constituir afronta ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada. Intime-se.

0020372-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)
Uma vez que a exequente concordou com a proposta de fls. 40/48, proceda-se à intimação da executada na pessoa do representante legal para que, em 5 (cinco) dias, inicie o recolhimento mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conta vinculada a esta Execução Fiscal, na agência da Caixa Econômica Federal - Forum de Execuções Fiscais da Justiça Federal. Cumpra-se.

0041021-29.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Compulsando os autos verifico que a representação da executada não se encontra regularizada, uma vez que a procuração apresentada não é original. Assim sendo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium original. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 13/36. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se. Cumpra-se.

0051132-72.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Compulsando os autos verifico que a representação da executada não se encontra regularizada, uma vez que a procuração apresentada não é original. Assim sendo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium original. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 13/36. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se. Cumpra-se.

0069352-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECUPERADORA DE MAQUINAS NYTRON LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)
Fls. 26/43: recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista

ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls., que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Prosseguindo do com o feito passo a apreciar a petição da exequente de fls. 44/48: Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante e do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

000010-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BROTHER S SERVICOS S/C LTDA(SP194511A - NADIA BONAZZI)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o acordo de parcelamento foi rescindido. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls. 30, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0016127-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ODETE LAFACE(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)
Vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0036402-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODASEG ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP136735 - DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE)

A executada formulou pedido no sentido de ser excluída dos registros do SERASA. Sustenta que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento firmado com o exequente. Tendo em vista o comparecimento espontâneo às fls. 35/39, dou por formalizada a citação da executada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Quanto ao mérito do pedido formulado, há de se consignar que a inclusão eventual da executada nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA, empresa que se dedica à análise de informações, e o SPC, serviço prestado pela Associação Comercial de São Paulo, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais. Como se verifica, a noticiada inclusão da executada nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. As menções à SERASA e ao SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou

associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Anote-se que, uma vez formalizado o parcelamento do débito, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome da executada, referentes ao respectivo crédito tributário. Caberá, pois, ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a causa de suspensão da exigibilidade tipificada pela garantia do Juízo, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal, razão pela qual eventual recusa ou empeco oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada em relação à exclusão de seu nome do SERASA. Vista à exequente sobre a regularidade do parcelamento ora informado. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2135

EXECUCAO FISCAL

0017230-80.2001.403.6182 (2001.61.82.017230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 442/443.Int.

0021232-59.2002.403.6182 (2002.61.82.021232-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X JAIME CYRULNIK X SALOMAO KEINER X PAULO KEINER X MARCOS ANTONIO FRAGOSO BARLAVENTO SALES X MAURICIO ARAO KEINER(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA E OUTROS. Os coexecutados Jaime Cyrulnik, Paulo Keiner, Mauricio Arão Keiner e Marcos Antonio Fragoso Bervalavento alegam, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição (fls. 134/149, 179/200 e 341/349). Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção dos peticionários no polo passivo da execução fiscal e a não ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresarias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de

pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que os peticionários, com exceção de Paulo Keiner que se manteve no quadro social, se retiraram da sociedade em 10/11/1999 e 11/03/2002 (fls. 203/211 e 354/361). Estas alterações foram devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o coexecutado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões: 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON)-.-(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do

CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...). (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Deixo de analisar a questão sobre a prescrição, eis que já decidida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0032207-09.2003.403.6182 (fls. 389/396). Decisão. Posto isso, determino as EXCLUSÕES de Jaime Cyrulnik, Mauricio Arão Keiner e Marcos Antonio Fragoço Bervalavento do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos coexecutados, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o determinado a fls. 398. Int.

0053413-16.2002.403.6182 (2002.61.82.053413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) ...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 344. Int.

0010554-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Fls. 141/149 e 153/163: Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, conforme demonstrativo de fls. 155, determino o imediato desbloqueio do montante depositado na Caixa Econômica Federal (fls. 151), nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência dos valores que permanecerão bloqueados. Intime-se.

0069343-40.2003.403.6182 (2003.61.82.069343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Torno sem efeito a publicação anterior. Republicue-se a decisão de fls. 211 em nome de todos os patronos, a saber: Considerando que o bem móvel penhorado nestes autos, qual seja, CAMINHÃO VOLKSWAGEN, PLACA CMP 1834, melhor descrito a fls. 154, item 6, foi arrematado no processo nº 0001766-91.2008.403.6182 (fls.203), determino o cancelamento da penhora. Expeça-se ofício ao DETRAN. Int.

0014942-57.2004.403.6182 (2004.61.82.014942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMATA CONSTRUCOES LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0050392-61.2004.403.6182 (2004.61.82.050392-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S X SEBASTIAO PERON X FRANCISCO GERMANO ZIRNBERGER X BLANCA I. SASSO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 333/334: indefiro, pois Emely Alves Perez não consta da procuração de fls. 50 e substabelecimentos juntados aos autos até a presente data. Int.

0063078-85.2004.403.6182 (2004.61.82.063078-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Prejudicado o pedido de fls. 531/532, pois a representante legal da executada já foi devidamente intimada da reavaliação dos bens conforme se verifica às fls. 523/528. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

0007332-04.2005.403.6182 (2005.61.82.007332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONIZE COMERCIAL LTDA X JOSE FRANCISCO BONIZE BALLESTEROS X MIGUEL ANGELO BONIZI BALLESTEROS(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados JOSÉ FRANCISCO BONIZE BALLESTEROS e MIGUEL ANGELO BONIZI BALLESTEROS, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0028962-19.2005.403.6182 (2005.61.82.028962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.N.R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SUZANA DOMINGUES(SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X PATRICIA RODELLA

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos de titularidade da coexecutada SUZANA DOMIGNUES, conforme extrato juntado a fls. 225, determino o imediato desbloqueio do valor indicado a fls. 237-verso, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores de titularidade da coexecutada PATRICIA RODELLA, observo que não restou demonstrada a natureza salarial do montante de R\$ 1.005,52, vez que proveniente de depósitos não identificados realizados nos dias 15 e 19 de abril (fls. 254/255), razão pela qual a restrição sobre este montante deverá ser mantida. Quanto ao valor remanescente (R\$ 1.053,48), determino o imediato desbloqueio (fls. 237), vez que proveniente de salário da coexecutada, conforme documento de fls. 253, com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Int.

0040290-43.2005.403.6182 (2005.61.82.040290-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)
Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fl. 196. Int.

0054697-54.2005.403.6182 (2005.61.82.054697-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para a cobrança de multa imposta pelo TRE. O artigo 121 da CF determina que a competência da justiça eleitoral será definida em lei complementar. A Lei nº 4737/65 - Código Eleitoral - foi assim recepcionada. Em seu artigo 367, inciso IV, prevê que a execução de multas eleitorais será processada na forma da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, perante o juízo eleitoral competente. Nesse sentido, eis decisão: 1. Esta Corte Federal é absolutamente incompetente para apreciar apelação em incidente em execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de multa eleitoral, originada do TRE, em atenção à exceção prevista no artigo 109, inciso I, da CF vigente, e com base na competência expressa no artigo 367, inciso IV, da Lei n. 4737/65, o Código Eleitoral. Nesse sentido: STJ, CC 46.901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138; STJ, CC 41.571/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 16/05/2005 p. 221. 2. Incompetência funcional conhecida de ofício. Remessa dos autos ao TRE. (Processo AC 200803990461941 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 51861 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138; STJ, CC 41.571/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 16/05/2005 p. 221. 2. Incompetência funcional conhecida de ofício. Remessa dos autos ao TRE. (Processo AC 200803990461941 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1351861 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 296). Assim, diante do exposto, determino a remessa destes autos à Justiça Eleitoral. Int.

0026832-22.2006.403.6182 (2006.61.82.026832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS CAPUCI(MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0030399-61.2006.403.6182 (2006.61.82.030399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR

I - Da prescrição: Prejudicado o pedido da executada pois a questão já foi apreciada pelo Juízo. II - Dos sócios: Falta interesse processual à empresa executada vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo representando terceiros; cabe a esses ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do petionário. III - Expeça-se mandado de penhora. Int.

0054442-62.2006.403.6182 (2006.61.82.054442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X KING DAVID COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X RAFOUL MARCOS X CLEMENT ABOULAFIA X AVIV FAHRER X EZRA NASSER NETO(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X HAIM NASSER

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o documento de fl. 584 no prazo de 60 dias. Int.

0025041-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMAC S A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 11/09/2012 (fls. 68) e a nomeação se deu em 29/10/2012 (fls. 71), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

Expediente Nº 2136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028263-23.2008.403.6182 (2008.61.82.028263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001665-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP034015 - RENATO MONACO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. P.R.I.

0014406-70.2009.403.6182 (2009.61.82.014406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024417-95.2008.403.6182 (2008.61.82.024417-0)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016052-18.2009.403.6182 (2009.61.82.016052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-03.2003.403.6182 (2003.61.82.036553-3)) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a redação abaixo indicada, restando mantida a sentença prolatada nos demais termos. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento da prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 0036553-03.2003.403.6182. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, nos ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044231-59.2009.403.6182 (2009.61.82.044231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os

autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048507-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065495-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065495-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I.

0021082-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054823-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054823-9)) JOHANNES ERISMANN X LUCIA DE MAGALHAES ERISMANN(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos de declaração apenas para sanar o erro material supra citado, mantenho a sentença no mais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046900-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012664-78.2007.403.6182 (2007.61.82.012664-7)) JOSE ROBERTO DIAS UCHOA(SP137585 - RICARDO LUIGI DE OLIVEIRA TURRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso JOSE ROBERTO DIAS UCHOA. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que o embargante sofreu penhora de seus bens e foi obrigado a ingressar em juízo para se defender do indevido redirecionamento do feito. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, expeça-se Alvará de Levantamento a favor do embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0093362-18.2000.403.6182 (2000.61.82.093362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DE REFRIGERACAO CAMPOS SALLES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

...Portanto, não conheço dos embargos de declaração, eis que são intempestivos.P.R.I.

0018948-78.2002.403.6182 (2002.61.82.018948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041128-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004458-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X MADEIREIRA VILA GUILHERME LTDA(SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES) X ARMANDO HICHEM JAMAL KHALIL X JURANDIR RAMOS RODRIGUES

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0044412-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80.2.11.022435-02 (fls. 90) e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.6.11.040385-14, conforme noticiado às fls. 101/102, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1140

EXECUCAO FISCAL

0553410-68.1983.403.6182 (00.0553410-0) - IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL N S DO O SENSO SC X SEBASTIAO HERMES VERNIANO(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI)

Fls. 227/228: Intime-se o executado para pagamento do valor apontado às fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e registro do bem nomeado às fls. 190/198. Int.

0097040-41.2000.403.6182 (2000.61.82.097040-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORNAL RADIO TV NOTICIAS LTDA(SP057465 - GERALDO URBANCA OZORIO)

Fls. 112/115: Considerando a penhora efetivada e o lapso transcorrido, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Após, aguarde-se em Secretaria designação de data para leilão dos bens penhorados.

0011906-75.2002.403.6182 (2002.61.82.011906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X RONALD JORGE AMARAL(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X JOSE SILVA BARRETO DOS SANTOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, Fls. 64/72: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na JUCESP (fl. 48/50) e na Receita Federal (fl. 51), conforme certificado por Oficial de Justiça quando da tentativa de penhora de bens ofertados pela empresa executada, que verificou que o prédio constante no referido endereço estava fechado e com aspecto de abandono, obtendo as informações de que a empresa paralisou suas atividades e que não tem mais sede, nem bens para indicar à penhora (fl. 40), levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN,

como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 48/50 que os excipientes RONALD JORGE AMARAL e JOSE SILVA BARRETO DOS SANTOS integravam a sociedade na qualidade de sócios, assinando pela empresa. Assim, devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal. O comparecimento espontâneo dos coexecutados RONALD JORGE AMARAL e JOSE SILVA BARRETO DOS SANTOS supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhes por citados. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0031221-89.2002.403.6182 (2002.61.82.031221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOFTSHOW INFORMETICA LTDA X HERMELINO BONFANTI MARCELINO X ALZIRA LUCIA SPINELLI CARDOSO(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fl. 138: Dê-se ciência ao(à) executado(a) do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003329-74.2003.403.6182 (2003.61.82.003329-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PSI HIDRAULICA LTDA. X MARIO KATSUYOSHI SHIOTA X RICARDO DO RIO X CLAUDIO ROBERTO REGINATO X ANTONIO LUIS CAMPOS X LEO JOSE SURIAN JUNIOR(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, Fls. 178/179: Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes ao período de 13/1995 a 03/1997, com lançamento de débito confessado em 30/10/1997. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da notificação fiscal de lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Embora a parte exequente não tenha informado causas suspensivas e interruptivas prescrição, consta dos documentos das fls. 129 e 130 que a empresa executada foi excluída do parcelamento do REFIS em 15/02/2002. Considerando que a distribuição da execução fiscal ocorreu em 17/01/2003, não haveria que se falar em decurso do prazo prescricional, vez que ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Além do que, a prescrição dos créditos tributários pode ser conhecida de ofício, mas ausente prova documental, cópia integral do PA, entendo pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Assim, não há como ser acolhida a alegação de ocorrência de prescrição dos créditos tributários acima citados. Pelo exposto, acolho os embargos para suprir a fundamentação da r. decisão da fl. 173 na forma

exposta, mantendo-se no mais a r. decisão como posta. Intimem-se.

0011762-67.2003.403.6182 (2003.61.82.011762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CECILIA GOMES BENEDICTO(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0018850-59.2003.403.6182 (2003.61.82.018850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MALHARIA SONHO DOURADO LTDA X ANTONIO MATEUS DE AGUIAR ESTEVES COLUNA X ANGELO FIORAVANTE FOLINI FILHO X ANA SILVIA BARREIRA MARGUTTI FOLINI X SANDRA MARIA FULINI COLUNA(SP124476 - MARY ELIZA SOBRAL SANTOS SANTANNA E SP101963 - MAURO GENADOPOULOS)

Vistos, Fls. 90/97 e 124/125: Ante a concordância da Fazenda Nacional, determino a exclusão das coexecutadas SANDRA MARIA FULINI COLUNA e ANA SILVIA BARREIRAS MARGUTTI FULINI do pólo passivo do feito Ao SEDI para a exclusão de SANDRA MARIA FULINI COLUNA e ANA SILVIA BARREIRAS MARGUTTI FULINI do pólo passivo do feito. Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos coexecutados ANGELO FIORANTE FOLINI FILHO e ANTONIO MATEUS DE AGUIAR ESTEVES COLUNA nos endereços indicados as fl.s 35 e 86. Int.

0036204-97.2003.403.6182 (2003.61.82.036204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OVERALL EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LIMITADA X RENATO DE CASTRO FERREIRA X JAYME ALBREGARD JUNIOR X MARIA JOSE DA SILVA X ELZA ALVES DA SILVA X EDMILSON HONORATO DE ASSUNCAO(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA)

Vistos, Fls. 211/216: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado EDMILSON HONORATO DE ASSUNCAO. Anote-se. Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 221, concordando com a exclusão do coexecutado EDMILSON HONORATO DE ASSUNCAO, vez que junta documento à fl. 217 que comprova que, por sentença transitada em julgado, foi dado procedência ao seu pedido no Juízo Estadual para declarar a nulidade do instrumento de alteração contratual da empresa executada, referente à transferência de cotas sociais para o excipiente, à sua condição de sócio-gerente, bem como à assunção do ativo e passivo da empresa executada, determino a exclusão de EDMILSON HONORATO DE ASSUNCAO do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a parte exequente requereu a inclusão do coexecutado EDMILSON HONORATO DE ASSUNCAO no polo passivo da execução fiscal anteriormente ao trânsito em julgado da sentença que lhe foi favorável (fls. fls. 61/63 e 217). Ao SEDI para a exclusão do coexecutado EDMILSON HONORATO DE ASSUNCAO do polo passivo do feito. Fl. 203: Cumpra-se o despacho da fl. 193, expedindo-se edital de citação. Int.

0050536-69.2003.403.6182 (2003.61.82.050536-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PSI HIDRAULICA LTDA. X MARIO KATSUYOSHI SHIOTA X RICARDO DO RIO X CLAUDIO ROBERTO REGINATO X ANTONIO LUIS CAMPOS X LEO JOSE SURIAN JUNIOR(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, Fls. 257/258: Mantenho a decisão das fl. 254/255v. dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão retro, dando-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0004750-65.2004.403.6182 (2004.61.82.004750-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TABUA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTD X ALFREDO JOSE DE SOUZA X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Vistos, Fls. 211/223: A exceção deve ser indeferida. Decadência/Prescrição: Consoante se verifica das CDAs que instruem a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos da dívida de 10/1996 a 13/1996, de 12/1998 a 13/1998 e de 01/1999 a 13/1999) com lançamento de débitos confessados em 28/02/2001. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que com o pedido de parcelamento, em 28/02/2001, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 21/12/2001 (fls. 248). Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da

dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Da data do descumprimento do acordo de parcelamento até o ajuizamento do feito, em 17/03/2004, não transcorreu o prazo quinquenal. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Ante os depósitos judiciais garantindo a execução fiscal, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se.

0008403-75.2004.403.6182 (2004.61.82.008403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PBOL-MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X APARECIDO JOSE CONSTANTINO X DANIEL CAMILOTTI(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT)

Vistos, Fls. 118/134 e 256/258: Ante a concordância da exequente e conforme faz prova as alterações contratuais registradas na JUCESP e ficha de breve relato da JUCESP, juntadas aos autos às fls. 139/163 e 269/275, verifica-se que DANIEL CAMILOTTI ingressou em 10/01/2003 e se retirou do quadro societário da empresa executada em 20/01/2003, não fazendo parte da empresa à época dos fatos geradores (01/09/2001, 01/10/2001, 01/11/2001 e 01/12/2001), determino a exclusão de DANIEL CAMILOTTI do polo passivo. Outrossim, consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração n.º 50787632 e 10929023 entregues à Secretaria da Receita Federal em 14/11/2001 e 14/02/2002 (doc. à fl. 260). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco o prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde

essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 14/11/2001 e 14/02/2002, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 05/04/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Assim, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do coexecutado APARECIDO JOSE CONSTANTINO. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária de São Paulo, expeça-se carta precatória. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente APARECIDO JOSE CONSTANTINO, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão de DANIEL CAMIOTTI do polo passivo do feito. Intime-se.

0015545-33.2004.403.6182 (2004.61.82.015545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES RIO DE OURO LTDA(SP260212 - MARILIA GOMES PEREIRA PINTO) X VALNEI LOPES DE OLIVEIRA X MARCOS SERRA

Fls. 157/165: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento para excluir Po Huh do pólo passivo do presente executivo fiscal, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, intime-se o procurador do Sr. Po Huh para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021288-24.2004.403.6182 (2004.61.82.021288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SAO BENTO COMERCIAL LTDA X SILVIO CARLOS GLERIA X LUIZ ALVES GOMES CARNEIRO X SERGIO BENTO X HEROTILDA SLVA LIMA X JACINTO COSMO ANTUNES FILHO(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CLAUDIO ROBERTO DE PAULA XAVIER DE OLIVEIRA

Vistos, Fls. 77/85 e 92/103: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa

que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração n.º 0527192 entregue à Secretaria da Receita Federal em 29/09/1999 (doc. à fl. 105). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime,

Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 29/09/1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 15/06/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Assim, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a(s) matéria(s) articulada(s) pela parte excipiente deverá(ão) ser apreciada(s) em embargos, após a garantia do juízo. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0052077-06.2004.403.6182 (2004.61.82.052077-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0053950-41.2004.403.6182 (2004.61.82.053950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032762-89.2004.403.6182 (2004.61.82.032762-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Fls. 157/158: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro. Int.

0022633-88.2005.403.6182 (2005.61.82.022633-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAZ PROPAGANDA LTDA.(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Em face da manifestação do exequente e a inobservância da executada quanto a Gradação Legal precisa no art. II da Lei 6830/89, indefiro a penhora sobre o bem nomeado. Intime-se o executado para que nomeie bens à penhora que atenda o disposto no art II da LEP no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0031408-92.2005.403.6182 (2005.61.82.031408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Vistos, Fls. 107/117: Não conheço da exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista que o excipiente não é parte legítima, visto que não figura no pólo passivo do feito. Fls. 138/151 e 163/165: Ante ausência de documentação hábil a comprovar a data da entrega da declaração referente aos débitos de IRRF das fls. 04/09, com períodos de apuração de 04/1995 a 09/1995, que fazem parte da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.058374-86, deixo de analisar o pedido de prescrição com relação a estes períodos. Outrossim, consoante se verifica das CDAs que instruem a inicial, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declarações que foram entregues em 17/02/2000 (fl. 160 - IRRF das fls. 62/66) e em 2001 (COFINS das fls. 68/77) e também constituídas pela adesão ao REFIS em 27/09/2000 (fls. 154 - IRRF das fls. 10/61). Pelo extrato das fls. 155/158, verifica-se que a empresa executada aderiu em 27/09/2000 ao parcelamento do REFIS, consolidado em 26/04/2001, sendo que em 01/11/2001 foi excluído do mesmo. Observo que com o pedido de parcelamento em 27/09/2000, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de

parcelamento, em 01/11/2001. Deste período até o ajuizamento do feito, em 24/05/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0030817-96.2006.403.6182 (2006.61.82.030817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOCARZEL EDICOES E PROMOCOES LTDA - ME X GISELLE FARIAS MOCARZEL X CESAR FRANCISCO ROCHA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X LUIS ANTONIO VIRGILIO X ARNALDO MOCARZEL

Vistos, Fls. 213/214: Conforme faz prova a ficha cadastral da JUCESP, juntada aos autos às fls. 203/205, verifica-se que CESAR FRANCISCO ROCHA e LUIZ ANTONIO VIRGILIO se retiraram do quadro societário da empresa executada em 24/09/1997, data anterior aos fatos geradores dos tributos em cobro. Portanto, devem ser excluídos do polo passivo, pois reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Como não faziam parte do quadro social e não exerciam a gerência/representação da empresa executada, suas exclusões é medida de rigor. Fls. 188/189: Defiro a citação do coexecutado ARNALDO MOCARZEL no endereço indicado à fl. 190. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária de São Paulo, expeça-se carta precatória. Ao SEDI para a exclusão de CESAR FRANCISCO ROCHA e LUIZ ANTONIO VIRGILIO do polo passivo do feito. Int.

0051276-22.2006.403.6182 (2006.61.82.051276-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUINALDO DE PAULA MARTINS(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Vistos, Fls. 163/165: A exceção deve ser deferida em parte. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenal. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). A CDA nº 35.787.344-00 refere-se aos créditos tributários do período de 01/1998 a 01/2005, sendo que em 27/06/2005 houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Com relação aos créditos tributários do período de 01/1998 a 11/1999, ocorreu o decurso do prazo decadencial. Considerando o crédito tributário mais recente (11/1999), a

constituição do crédito tributário poderia ter sido feita pelo Fisco no período de 01/2000 a 01/01/2005. Assim, decorreu o prazo decadencial para o citado período, vez que a notificação fiscal de lançamento do débito ocorreu em 17/06/2005, após o prazo prazo final para a constituição dos créditos tributários nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional.No tocante aos créditos tributários do período de 12/1999 a 01/2005, não acolho a alegação de decadência suscitada. Levando-se em consideração o crédito tributário mais antigo (12/1999), cujo vencimento ocorreu em 01/01/2000, o Fisco poderia ter constituído o crédito tributário no período de 01/01/2001 a 01/01/2006. Assim, não há que se falar em decurso do prazo de decadência, visto que notificação fiscal de lançamento do débito ocorreu em 17/06/2005, em menos de cinco anos do prazo final para a constituição dos créditos tributários, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição dos créditos tributários referentes à CDA nº 35.787.344-00, período de 01/1998 a 11/1999, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. O feito deverá prosseguir com relação à CDA nº 35.787.344-00, que deverá ser substituída pela parte exequente, e com relação às demais CDAs constantes na inicial.Após, expeça-se mandado de livre penhora de bens da empresa executada.Intimem-se.

0056979-31.2006.403.6182 (2006.61.82.056979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERART-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X SALVADOR SAVINO X ELAINE VITOR DOS SANTOS COTIS(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS) X LUIZ PAULO DE BARROS X SANDRA CRISTIANE DA SILVA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos, Fls. 53/58 e 106/111: A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (períodos de apuração 04/02/1997, 02/03/1997, 02/09/1997, 05/04/1998, 05/05/1998, 05/06/1998, 04/07/1998 e 04/08/1998) que foram constituídos por meio de autos de infração em 28/12/2001, 01/07/2002 e 15/08/2003 (doc. fls. 04/14), não oferecendo, dentro do prazo legal (30 dias), qualquer impugnação. Portanto, ao término desse prazo é que tem início o prazo prescricional. Desta forma, até o ajuizamento do feito em 19/12/2006, não transcorreu o prazo quinquenal. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Não há motivos para excluir a excipiente ELAINE VITOR DOS SANTOS COTIS do polo passivo, vez que conforme ficha de breve relato das fls. 47/48 figurava como sócia da executada, no cargo de vice-presidente. Não há prova idônea de seu desligamento da empresa, não providenciou a juntada de ficha de breve relato da Junta Comercial de São Paulo que comprove o arquivamento do documento noticiando seu desligamento da empresa. A missiva da fl. 60 dos autos não comprova sua saída, pois eventual desejo de desligamento não oficializada adequadamente perante os órgãos públicos competentes não conferem direitos à requerente. As Convenções entre particulares somente podem ser opostas à Fazenda em virtude de lei (artigo 123 do CTN), o que não é o caso dos autos. Além do mais, em razão da natureza dos débitos em cobro (IRRF), os coexecutados devem permanecer no polo passivo do executivo fiscal.Determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição à seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido:

TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008).[...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc. II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria contrariedade à própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p. 644). Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandados de penhora aos coexecutados. Fls. 113/114: Intime-se a defesa da empresa executada para que regularize a representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009864-77.2007.403.6182 (2007.61.82.009864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 203/204: É importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade. A complexidade da matéria suscitada resta demonstrada inclusive pelos documentos que a acompanham. Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que será conhecido o pedido do executado. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Ante o lapso temporal decorrido, dê-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao resultado das diligências que noticiou à fl. 190. Int.

0021025-50.2008.403.6182 (2008.61.82.021025-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 91/92: Publique-se o r. despacho de fl. 83. Cumpra-se a r. decisão de fl. 62, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.

0024092-23.2008.403.6182 (2008.61.82.024092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0029700-02.2008.403.6182 (2008.61.82.029700-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RAGI CARAM(DF008492 - SERGIO DOS REIS OLIVEIRA)

Por ora, intime-se o executado, na pessoa do ilustre advogado constituído à fl. 49, para que informe este Juízo a atual situação dos bens do executado, inclusive acerca da eventual existência de processo de inventário.

0002170-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILO HOLZCHUH(SP247735 - JUSSARA YANAE NUNES DA SILVA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Fls. 131/147: Conforme manifestação do exequente, fl. 149 e verificando que até o limite de R\$ 7.921,90 (sete mil, novecentos e vinte um reais e noventa centavos) da conta do Banco do Brasil, refere-se a valor recebido de proventos da Sra. Marlene Pezzutti Holzchuh, portanto impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, inc. IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o desbloqueio apenas do valor referente aos proventos comprovados através do extrato juntado à fl. 137, da conta do Banco do Brasil, devendo-se proceder à transferência dos demais valores bloqueados até o limite do valor do débito, desbloqueando os valores excedentes em cumprimento à decisão do Juízo ad quem, conforme despacho de fl. 58. Cumpra-se. Int.

0048044-94.2009.403.6182 (2009.61.82.048044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0025266-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROMBINI INDUSTRIAL S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)
Vistos, Fls. 19/26 e 60/62: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declarações de n.ºs 1810400379, 1840317766 e 1820365976 entregues à Secretaria da Receita Federal em 22/08/2008 e 14/10/2008 (doc. às fls. 65/66). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e

proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 22/08/2008 e 14/10/2008, não configurando a ocorrência de prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 14/06/2011, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 62: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020284-49.2004.403.6182 (2004.61.82.020284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTIN & NETO TRANSPORTES LTDA(SP085685 - JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO E SP195885 - RODRIGO RIBEIRO DA SILVA) X MARTIN & NETO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL Ante a ausência de manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades de praxe. Int.

0058790-94.2004.403.6182 (2004.61.82.058790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGENCIA CASA PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X AGENCIA CASA PUBLICIDADE LTDA X FAZENDA NACIONAL X KOURY LOPES ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0058988-34.2004.403.6182 (2004.61.82.058988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEPA PAR LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS X CEPA PAR LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052338-68.2004.403.6182 (2004.61.82.052338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAKEDA PHARMA LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X TAKEDA PHARMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X TAKEDA PHARMA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP123946 - ENIO ZAHA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1141

EXECUCAO FISCAL

0071783-14.2000.403.6182 (2000.61.82.071783-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLO NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR X LUIZ RICARDO BIANCHI X LUIZ CARLOS BIANCHI X LUIZ EMANOEL BIANCHI NETO(SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.Int.

0023694-86.2002.403.6182 (2002.61.82.023694-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Fls. 169/171: Anote-se.Fls. 164/167: Julgo prejudicado o pedido ante a r. sentença prolatada à fl. 158. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0027479-56.2002.403.6182 (2002.61.82.027479-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 29/30: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0045800-42.2002.403.6182 (2002.61.82.045800-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X E M G COM/ DE IMPRESSOS PREST DE SERVICOS LTDA(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X MARIA APARECIDA BATISTA X EVANILDO JOSE DE SOUZA

Fls. 104/120: Julgo prejudicado o pedido ante a sentença proferida à fl. 102 dos autos. Conceda-se vista ao(à) exequente para ciência da referida decisão. Após, certifique-se o eventual trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0058195-66.2002.403.6182 (2002.61.82.058195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA)

Ante a informação retro, intime(m)-se a(s) parte(s) para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição nº 2011820015904-001, protocolizada em 31/01/2011 ou apresente nova manifestação.

0065195-20.2002.403.6182 (2002.61.82.065195-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Manifeste-se o executado sobre o valor depositado à fl.71 dos autos.Int.

0013305-08.2003.403.6182 (2003.61.82.013305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DAI ASSISTENCIA INTEGRADA S/C LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI)

Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.Int.

0021417-63.2003.403.6182 (2003.61.82.021417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRO SHEEP LTDA X ANTONIO CARLOS CARNEIRO(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES)

Reconsidero o r. despacho de fl. 127, ante a r. sentença das fls. 96/97 dos autos. Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0035902-68.2003.403.6182 (2003.61.82.035902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 25/32: Anote-se.Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0063506-04.2003.403.6182 (2003.61.82.063506-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE PEREIRA DA ROSA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Fl. 141: Intime-se novamente o executado para que cumpra o requerido pelo exequente à fl. 141. No silêncio, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0015706-43.2004.403.6182 (2004.61.82.015706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITRI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA)

Fl. 125: Dê-se ciência ao(à) executado(a) do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0024636-50.2004.403.6182 (2004.61.82.024636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Fls. 24/25: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0033543-14.2004.403.6182 (2004.61.82.033543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0058867-06.2004.403.6182 (2004.61.82.058867-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.S MAGAZINE LTDA(SP198983 - ESTELA FERRAZ E SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0013104-45.2005.403.6182 (2005.61.82.013104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMAS SPANIER - EPP X DIMAS SPANIER(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0057699-32.2005.403.6182 (2005.61.82.057699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA DAVILA LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos em Inspeção. Fls. 50 e 73/74: Manifeste-se o executado expressamente acerca do alegado pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0052062-66.2006.403.6182 (2006.61.82.052062-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 195, intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0055996-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI)
Fl. 35: Tendo em vista que o recurso interposto pela executada/embarcante foi recebido apenas no efeito devolutivo, prossiga-se com o leilão dos bens penhorados, ressaltando-se que, em caso de arrematação, o valor do lance deverá permanecer a disposição do Juízo até o trânsito em julgado da decisão favorável à exequente, nos autos dos embargos à execução.Int.

0045762-54.2007.403.6182 (2007.61.82.045762-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONALDO SPAGNUOLO(SP104711 - LUIS CARLOS SANTUCCI)
Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0004937-34.2008.403.6182 (2008.61.82.004937-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO OCIAN X JOSE MARIA PONTES(SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Por ora, ante o valor remanescente bloqueado e o saldo devedor relativo à inscrição n.º 36.022897-6, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

0025311-71.2008.403.6182 (2008.61.82.025311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL ELPIDIO PEREIRA Q FILHO(SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO E SP216070 - LUIZ CARLOS MAGALHÃES)
Fls. 62/64: Julgo prejudicado o pedido ante a sentença proferida à fl. 60. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004521-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELLA PAULISTA RESTAURANTE, PAES, DOCES E CONVENIENCIAS(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0009263-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA)
Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0032815-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES JABOATAO LTDA ME(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050822-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Vistos,Fls. 08/31: A exceção deve ser indeferida em parte.Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo referente à 06/10/2007, da qual o(a) contribuinte foi notificado(a) por carta com aviso de recebimento em 08/04/2009 (fl. 62), ocorrendo o lançamento do débito. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional.Observo que a notificação fiscal ocorreu em 08/04/2009, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 13/10/2011, em menos de 05 (cinco) anos da notificação fiscal de lançamento do débito, termos do art. 174 do CTN.Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros.Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação

judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêm o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Intime-se a defesa da empresa executada para que regularize a representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0059347-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEDITO RODRIGUES DE MELO JUNIOR(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017127-05.2003.403.6182 (2003.61.82.017127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0052547-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COAN BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS S/A(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE) X COAN BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0017851-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do

valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0057085-90.2006.403.6182 (2006.61.82.057085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1144

EXECUCAO FISCAL

0000554-13.2008.403.6182 (2008.61.82.000554-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 57 e 61. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1956

EXECUCAO FISCAL

0049844-75.2000.403.6182 (2000.61.82.049844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Os autos retornaram do arquivo em 18/10/2011, em razão da petição de pedido de extinção da execução pensada ao presente feito nº 0100681-37.2000.403.6182, atravessada pela exequente (fls. 90) e, ainda, da exceção de pré-executividade interposta por Webras Mercantil e Locadora de Equipamentos Ltda. (fls. 93/100, 105/113 e 118/126). Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que os créditos exequendos referentes aos executivos nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182 (fls. 118/126), estariam extintos, dada a ocorrência de prescrição intercorrente. Por outro lado, respectivamente, a fls. 131 e 139, sustenta, o executado, o pagamento das execuções fiscais nºs 0100682-22.2000.403.6182 e 0100681-37.2000.403.6182. Abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente referente aos créditos cobrados nas execuções fiscais nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, pugnando, entretanto, pela sua não-condenação em honorários. No mais, requer a extinção das execuções nºs 0100681-37.2000.403.6182 e 0100682-22.2000.403.6182, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante da extinção das inscrições por pagamento, conforme consulta de dívida ativa de fls. 165 e 168. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos relativos às execuções fiscais nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-

07.2000.403.6182, mais a extinção das inscrições referentes às execuções fiscais nºs 0100681-37.2000.403.6182 e 0100682-22.2000.403.6182 por pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção das presentes demandas. Isso posto, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTOS os presentes processos de execução fiscal nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. No tocante às execuções fiscais nºs 0100681-37.2000.403.6182 e 0100682-22.2000.403.6182, ante o pagamento noticiado pela exequente, julgo-as extintas nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Acato o pedido da exequente de não-condenação em honorários relativamente à ocorrência das execuções fiscais nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e, ainda, em razão de legislação superveniente ao ajuizamento do feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0049845-60.2000.403.6182 (2000.61.82.049845-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Os autos retornaram do arquivo em 18/10/2011, em razão da petição de pedido de extinção da execução apensada ao presente feito nº 0100681-37.2000.403.6182, atravessada pela exequente (fls. 90) e, ainda, da exceção de pré-executividade interposta por Webras Mercantil e Locadora de Equipamentos Ltda. (fls. 93/100, 105/113 e 118/126). Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que os créditos exequêndos referentes aos executivos nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182 (fls. 118/126), estariam extintos, dada a ocorrência de prescrição intercorrente. Por outro lado, respectivamente, a fls. 131 e 139, sustenta, o executado, o pagamento das execuções fiscais nºs 0100682-22.2000.403.6182 e 0100681-37.2000.403.6182. Abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente referente aos créditos cobrados nas execuções fiscais nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, pugnando, entretanto, pela sua não-condenação em honorários. No mais, requer a extinção das execuções nºs 0100681-37.2000.403.6182 e 0100682-22.2000.403.6182, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante da extinção das inscrições por pagamento, conforme consulta de dívida ativa de fls. 165 e 168. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos relativos às execuções fiscais nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, mais a extinção das inscrições referentes às execuções fiscais nºs 0100681-37.2000.403.6182 e 0100682-22.2000.403.6182 por pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção das presentes demandas. Isso posto, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTOS os presentes processos de execução fiscal nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. No tocante às execuções fiscais nºs 0100681-37.2000.403.6182 e 0100682-22.2000.403.6182, ante o pagamento noticiado pela exequente, julgo-as extintas nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Acato o pedido da exequente de não-condenação em honorários relativamente à ocorrência das execuções fiscais nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e, ainda, em razão de legislação superveniente ao ajuizamento do feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0100681-37.2000.403.6182 (2000.61.82.100681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Os autos retornaram do arquivo em 18/10/2011, em razão da petição de pedido de extinção da execução apensada ao presente feito nº 0100681-37.2000.403.6182, atravessada pela exequente (fls. 90) e, ainda, da exceção de pré-executividade interposta por Webras Mercantil e Locadora de Equipamentos Ltda. (fls. 93/100, 105/113 e 118/126). Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a

cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que os créditos exequêndos referentes aos executivos nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182 (fls. 118/126), estariam extintos, dada a ocorrência de prescrição intercorrente. Por outro lado, respectivamente, a fls. 131 e 139, sustenta, o executado, o pagamento das execuções fiscais nºs 0100682-22.2000.403.6182 e 0100681-37.2000.403.6182. Abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente referente aos créditos cobrados nas execuções fiscais nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, pugnando, entretanto, pela sua não-condenação em honorários. No mais, requer a extinção das execuções nºs 0100681-37.2000.403.6182 e 0100682-22.2000.403.6182, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante da extinção das inscrições por pagamento, conforme consulta de dívida ativa de fls. 165 e 168. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos relativos às execuções fiscais nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, mais a extinção das inscrições referentes às execuções fiscais nºs 0100681-37.2000.403.6182 e 0100682-22.2000.403.6182 por pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção das presentes demandas. Isso posto, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTOS os presentes processos de execução fiscal nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. No tocante às execuções fiscais nºs 0100681-37.2000.403.6182 e 0100682-22.2000.403.6182, ante o pagamento noticiado pela exequente, julgo-as extintas nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Acato o pedido da exequente de não-condenação em honorários relativamente à ocorrência das execuções fiscais nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e, ainda, em razão de legislação superveniente ao ajuizamento do feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0100682-22.2000.403.6182 (2000.61.82.100682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Trata de espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Os autos retornaram do arquivo em 18/10/2011, em razão da petição de pedido de extinção da execução apensada ao presente feito nº 0100681-37.2000.403.6182, atravessada pela exequente (fls. 90) e, ainda, da exceção de pré-executividade interposta por Webras Mercantil e Locadora de Equipamentos Ltda. (fls. 93/100, 105/113 e 118/126). Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que os créditos exequêndos referentes aos executivos nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182 (fls. 118/126), estariam extintos, dada a ocorrência de prescrição intercorrente. Por outro lado, respectivamente, a fls. 131 e 139, sustenta, o executado, o pagamento das execuções fiscais nºs 0100682-22.2000.403.6182 e 0100681-37.2000.403.6182. Abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente referente aos créditos cobrados nas execuções fiscais nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, pugnando, entretanto, pela sua não-condenação em honorários. No mais, requer a extinção das execuções nºs 0100681-37.2000.403.6182 e 0100682-22.2000.403.6182, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante da extinção das inscrições por pagamento, conforme consulta de dívida ativa de fls. 165 e 168. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos relativos às execuções fiscais nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, mais a extinção das inscrições referentes às execuções fiscais nºs 0100681-37.2000.403.6182 e 0100682-22.2000.403.6182 por pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção das presentes demandas. Isso posto, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTOS os presentes processos de execução fiscal nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. No tocante às execuções fiscais nºs 0100681-37.2000.403.6182 e 0100682-22.2000.403.6182, ante o pagamento noticiado pela exequente, julgo-as extintas nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Acato o pedido da exequente de não-condenação em honorários relativamente à ocorrência das execuções fiscais nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e, ainda, em razão de legislação superveniente ao ajuizamento do feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo

devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0100683-07.2000.403.6182 (2000.61.82.100683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Os autos retornaram do arquivo em 18/10/2011, em razão da petição de pedido de extinção da execução apensada ao presente feito nº 0100681-37.2000.403.6182, atravessada pela exequente (fls. 90) e, ainda, da exceção de pré-executividade interposta por Webras Mercantil e Locadora de Equipamentos Ltda. (fls. 93/100, 105/113 e 118/126).Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que os créditos exequêndos referentes aos executivos nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182 (fls. 118/126), estariam extintos, dada a ocorrência de prescrição intercorrente.Por outro lado, respectivamente, a fls. 131 e 139, sustenta, o executado, o pagamento das execuções fiscais nºs 0100682-22.2000.403.6182 e 0100681-37.2000.403.6182.Abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente referente aos créditos cobrados nas execuções fiscais nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, pugnando, entretanto, pela sua não-condenação em honorários. No mais, requer a extinção das execuções nºs 0100681-37.2000.403.6182 e 0100682-22.2000.403.6182, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante da extinção das inscrições por pagamento, conforme consulta de dívida ativa de fls. 165 e 168.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos relativos às execuções fiscais nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, mais a extinção das inscrições referentes às execuções fiscais nºs 0100681-37.2000.403.6182 e 0100682-22.2000.403.6182 por pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção das presentes demandas.Iso posto, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTOS os presentes processos de execução fiscal nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.No tocante à execuções fiscais nºs 0100681-37.2000.403.6182 e 0100682-22.2000.403.6182, ante o pagamento noticiado pela exequente, julgo-as extintas nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Acato o pedido da exequente de não-condenação em honorários relativamente à ocorrência das execuções fiscais nºs 0049844-75.2000.403.6182; 0049845-60.2000.403.6182 e 0100683-07.2000.403.6182, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e, ainda, em razão de legislação superveniente ao ajuizamento do feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0013458-12.2001.403.6182 (2001.61.82.013458-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0012513-88.2002.403.6182 (2002.61.82.012513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIONISIO E FERREIRA CERQUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP171196 - ANDERSON MOLINA E SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO) X PAULO CESAR DIONISIO
Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não

localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 28/09/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.A fls. 36/37, 49/50 e 62/63, o executado atravessou petição requerendo o desarquivamento destes autos e dos respectivos apensos.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Iso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0015040-13.2002.403.6182 e 0015041-95.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registro de forma individual.P. R. I. e C..

0015040-13.2002.403.6182 (2002.61.82.015040-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIONISIO E FERREIRA CERQUEIRA REPRESENTACOES LTDA X PAULO CESAR DIONISIO(SP171196 - ANDERSON MOLINA E SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO) Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 28/09/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.A fls. 36/37, 49/50 e 62/63, o executado atravessou petição requerendo o desarquivamento destes autos e dos respectivos apensos.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Iso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0015040-13.2002.403.6182 e 0015041-95.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registro de forma individual.P. R. I. e C..

0015041-95.2002.403.6182 (2002.61.82.015041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIONISIO E FERREIRA CERQUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP171196 - ANDERSON MOLINA E SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO) X PAULO CESAR DIONISIO Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 28/09/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.A fls. 36/37, 49/50 e 62/63, o executado atravessou petição requerendo o desarquivamento destes autos e dos respectivos apensos.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Iso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0015040-13.2002.403.6182 e 0015041-95.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registro de forma individual.P. R.

I. e C..

0020282-50.2002.403.6182 (2002.61.82.020282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABIO KADI ADVOGADOS S/C(SP107953 - FABIO KADI)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Os autos retornaram do arquivo em 02/05/2012, em razão da exceção de pré-executividade interposta por Fábio Kadi Advogados S/C. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 21/26). Abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, requerendo, portanto, a extinção do feito, uma vez que o crédito em cobro foi fulminado pelo fenômeno da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0023114-56.2002.403.6182 (2002.61.82.023114-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BORAUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO X NILTON BORGES DIAS X LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0024953-19.2002.403.6182 (2002.61.82.024953-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA DE BARRA S/A ACUCAR ALCOL(SP081517 - EDUARDO

RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual foi oposta exceção de pré-executividade (fls. 47/52) em que se sustenta que o débito em cobro teria sido atingido pelo fenômeno da prescrição. Requer, por conseguinte, a extinção desta execução e a condenação da exequente em honorários. A exequente apresentou impugnação (fls. 88/62), rechaçando o veículo de defesa ofertado e a não ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. De pronto, anoto que a via de defesa lançada pela executada encontra expresso amparo no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, mormente por assentada em prova documental incontestável que dos autos se colhe. Nada havendo a reparar, pois, nesse ponto, passo ao exame da questão debatida, a saber, sobre a alegada incidência, in casu, da prescrição. Passo à análise da alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida, por regra, a exequente tem prazo decadencial de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento, daí passando a correr seu prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação executiva. Os créditos foram constituídos com a notificação pessoal da excipiente, ocorrida em janeiro de 1997 (fls. 66), daí passando, portanto, a correr o prazo prescricional de cinco anos, esgotando-se, com base no quinquênio legal, em janeiro de 2002, antes, como se vê, antes do ajuizamento do feito, que se deu em 24/06/2002. Isso posto, acolho a exceção interposta, tornando insubsistente o título que alberga o presente feito, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ele subjacentes, julgando extinto o processo executivo nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, observada a necessária parcimônia, em cotejo com o imperioso respeito à idéia de dignidade remuneratória. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sentença que não se submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0061160-17.2002.403.6182 (2002.61.82.061160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WOLF HACKER & CIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0007833-26.2003.403.6182 (2003.61.82.007833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X FERNANDO JOSE LODEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0013152-72.2003.403.6182 (2003.61.82.013152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAISCA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o

referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034733-46.2003.403.6182 (2003.61.82.034733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X FERNANDO JOSE LODEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0040780-36.2003.403.6182 (2003.61.82.040780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S L T D IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051381-04.2003.403.6182 (2003.61.82.051381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMERICAN GENERAL BUSINESS & ASSOCIADOS BRASIL COMERCIO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055351-12.2003.403.6182 (2003.61.82.055351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUDIN ASSOCIADOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 09/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. O executado atravessou petição requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente do débito, por este juízo, considerando já ter decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento do feito. (fls. 32) Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido

por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, que se pronunciou concordando com a extinção do feito.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Issso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0057988-33.2003.403.6182 (2003.61.82.057988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUDIN ASSOCIADOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 09/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.O executado atravessou petição requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente do débito, por este juízo, considerando já ter decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento do feito. (fls. 32)Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, que se pronunciou concordando com a extinção do feito.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Issso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0057989-18.2003.403.6182 (2003.61.82.057989-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUDIN ASSOCIADOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 09/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.O executado atravessou petição requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente do débito, por este juízo, considerando já ter decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento do feito. (fls. 32)Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, que se pronunciou concordando com a extinção do feito.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Issso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0066572-89.2003.403.6182 (2003.61.82.066572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELTA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo

26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068518-96.2003.403.6182 (2003.61.82.068518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S L T D IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006995-49.2004.403.6182 (2004.61.82.006995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0049033-76.2004.403.6182 (2004.61.82.049033-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO X VERA LUCIA PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON X RICARDO JUCHEM SEFTON X ELISABETH JUSCHEM SEFTON SEHN X HELENA BEATRIZ SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual foi oposta exceção de pré-executividade (fls. 103/112), por Elisabeth Juschem Seftom Sehn, Helena Beatriz Sefton, Ricardo Juchem Sefton e Paulo Juchem Sefton, em que se sustentam que o débito em cobro teria sido atingido pelo fenômeno da prescrição. Requerem, por conseguinte, a extinção desta execução e a condenação da exeqüente em honorários. A exeqüente apresentou impugnação (fls. 156/158), rechaçando o veículo de defesa ofertado e a não ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. De pronto, anoto que a via de defesa lançada pela executada encontra expresso amparo no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, mormente por assentada em prova documental incontestável que dos autos se colhe. Nada havendo a reparar, pois, nesse ponto, passo ao exame da questão debatida, a saber, sobre a alegada incidência, in casu, da prescrição. Passo à análise da alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida, por regra, a exeqüente tem prazo decadencial de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento, daí passando a correr seu prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação executiva. Segundo verifico das referidas inscrições em dívidas ativas, os débitos referem-se aos períodos de 1995, 1996 e 1997, constituídos em 14/07/1999: começando a correr daí o prazo prescricional de cinco anos, esgotando-se, com base no quinquênio legal, em julho 2004, antes, como se vê, do ajuizamento do feito, que se deu em 05/08/2004. Isto posto, acolho a exceção interposta, tornando insubsistentes os títulos que albergam o presente feito, uma vez prescritas as obrigações tributárias a eles subjacentes, julgando extinto o processo executivo nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios em favor dos excipientes, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados desde o ajuizamento do feito, segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos

em apenso. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sentença que não se submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0051880-51.2004.403.6182 (2004.61.82.051880-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055222-70.2004.403.6182 (2004.61.82.055222-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0010168-47.2005.403.6182 (2005.61.82.010168-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X APARECIDA DE FATIMA M SEVERINO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0017941-46.2005.403.6182 (2005.61.82.017941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDIR DA SILVA GUERRA(SP278495 - GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0035467-26.2005.403.6182 (2005.61.82.035467-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FANTASTIC WORLD - BUFFET INFANTIL LTDA M E X REGINA CASSIA CINELLI X MARLEINE BRAMBILLA CINELLI(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA)

a) Fls. 85/6: Prejudicado o requerimento do executado em face da sentença proferida a fls. 83. Aguarde-se o trânsito em julgado. b) Publique-se a decisão de fls. 83, cujo teor transcrevo a seguir: (teor: Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..). c) Intimem-se. Cumpra-se.

0045119-67.2005.403.6182 (2005.61.82.045119-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0030689-76.2006.403.6182 (2006.61.82.030689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARQUES & ROSSI LTDA X MARCELO ALEXANDRE MARQUES X AMERICO HALLAL ROSSI(SP280862 - RUBYA FLORIANI DOS ANJOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0055735-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Vistos, etc..Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sustentando, em síntese, a quitação do débito em cobro, anteriormente ao ajuizamento do feito. Requer, por isso, a procedência da exceção e a condenação da exeqüente em honorários.A exeqüente, instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Constato, no entanto, nos termos dos documentos carreados aos autos às fls. 80 e 81 e, ainda, com base na defesa apresentada pelo

executado às fls. 16/18, que os títulos em cobro foram quitados tempestivamente, razão por que condeno a exequente nos ônus da sucumbência, condenando-a em honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, nos ditames do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012921-06.2007.403.6182 (2007.61.82.012921-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.MOTION COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X ALBERTO BADRA JUNIOR X PAULO RACY BADRA

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade, interposta às fls. 60/70, por E. MOTION COMUNICADO VISUAL LTDA E OUTROS em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a suspensão do feito e condenação da exequente em honorários. Oportunizada vista à exequente, em ulterior manifestação foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Nos termos da decisão de fls. 246, o ajuizamento do feito se deu baseado em informações equivocadas prestadas à Receita Federal, demonstrando que houve erro do contribuinte no preenchimento de sua declaração. Assim, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

0016494-52.2007.403.6182 (2007.61.82.016494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP206887 - ANDRÉ PREVIATO)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade, interposta às fls. 16/47, por TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e condenação da exequente em honorários. Oportunizada vista à exequente, em ulterior manifestação foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Nos termos da decisão de fls. 119, o ajuizamento do feito se deu baseado em informações equivocadas prestadas à Receita Federal, demonstrando que houve erro do contribuinte no preenchimento de sua declaração. Assim, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

0019462-55.2007.403.6182 (2007.61.82.019462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO PINTO BUENO NETO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0022552-71.2007.403.6182 (2007.61.82.022552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOX MOBILE PRESTADORA DE SERVICOS TERCERIZADOS LTDA ME(SP041027 - THEREZINHA DE JESUS B C DA SILVA) X FERNANDO ORSI X ROBERTO ORSI Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0027932-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIETSCHMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por Pietschemilcals Comércio Importação e Exportação Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e a condenação da exeqüente nos ônus da sucumbência.Oportunizada vista à exeqüente, em ulterior manifestação, foi requerida a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Em sua defesa articulada por meio da exceção de fls. 18/36, o executado declara que houve equívoco no preenchimento da DCTF, somado às informações de fls. 108/9, carreadas aos autos pela exeqüente, dando conta de que houve erro do contribuinte no preenchimento dos documentos de arrecadação, razão por que não cabe a condenação pleiteada pelo executado em desfavor da exeqüente.P. R. I. e C..

0039444-55.2007.403.6182 (2007.61.82.039444-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO DE SERVICOS CENTER JOIA LTDA(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0044534-44.2007.403.6182 (2007.61.82.044534-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes,

circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0004751-11.2008.403.6182 (2008.61.82.004751-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0004886-23.2008.403.6182 (2008.61.82.004886-0) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO NEW YORK PLAZA (SP221918 - ALZENIR DOS SANTOS MUNIZ)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0023691-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023691-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEORGINA ILONA I Z MOLNAR E OUTRO (SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027210-07.2008.403.6182 (2008.61.82.027210-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028969-06.2008.403.6182 (2008.61.82.028969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Previbayer Sociedade de Previdência Privada em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, o documento carreado aos autos a fls. 29 dá conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 10/19).Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Condeno-o, pois, fixando a verba devida, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos do coexecutado (restrito, basicamente, a uma única peça, a despeito de seu amplo conteúdo), mais a não-oposição de resistência pela exequente, impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) o valor da base de incidência sobre a qual a referida alíquota incidirá, por portentoso, fará projetar, ao final, valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, apresentando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos em favor de seu patrocinado.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010801-19.2009.403.6182 (2009.61.82.010801-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0010917-25.2009.403.6182 (2009.61.82.010917-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0011331-23.2009.403.6182 (2009.61.82.011331-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0012233-73.2009.403.6182 (2009.61.82.012233-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0022164-03.2009.403.6182 (2009.61.82.022164-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL SEIKI YONAMINE(SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0033722-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA(SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045124-50.2009.403.6182 (2009.61.82.045124-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Vistos, etc.. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por BANCO J. P. MORGAN S.A., em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que o crédito ora exequendo encontra-se extinto pelo pagamento e ou, ainda, fulminado pelo fenômeno da prescrição. Pugna, assim, pela extinção do feito, bem como a condenação da exequente em honorários. Regularmente instada, a exequente, em ulterior manifestação, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme narrado pelo próprio contribuinte em sua exceção de pré-executividade, houve recolhimento a menor à época do vencimento do tributo, razão por que deixo de condenar a exequente em honorários. Por outro lado, julgo prejudicada a alegação de prescrição, a uma: conforme exposto pelo executado o débito estaria quitado; a duas: em razão do pedido de extinção formulado pela exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045666-68.2009.403.6182 (2009.61.82.045666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APSEN FARMACEUTICA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP135670 - RENATO MARTINS ALVES DE MORAES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0047169-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047169-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FREIRE CARICATE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0049771-88.2009.403.6182 (2009.61.82.049771-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0001833-63.2010.403.6182 (2010.61.82.001833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W.T. GUIMARAES LOGISTICA - ME(SP174035 - RENAN ROBERTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0003666-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO SOCORRO FOCAS LTDA-ME(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Trata a espécie de ação executiva fiscal em que sobreveio a exceção de pré-executividade de fls. 29/34, na qual se noticia a adesão a parcelamento administrativo do débito, que teria sido efetuada pela parte executada anteriormente ao ajuizamento do débito. Quanto ao mérito, aduz o excipiente que o débito em cobro estaria fulminado pelo fenômeno da prescrição. Requer, por isso, a extinção do feito, com a conseqüente condenação da exequente nas verbas da sucumbência.Instada, a exequente rechaçou as alegações vertidas pelo executado-excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição do título nestes autos cobrado, e confirmando, por outro lado, o parcelamento noticiado. Pediu, ao final, a suspensão do feito pelo prazo de cento e vinte dias, mais a rejeição, de plano, da defesa apresentada.É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.O exame atento dos autos permite concluir, de veras, conforme documento carreado a fls. 39/40 pelo executado, que a adesão ao parcelamento noticiado deu-se em 30/11/2009, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do feito, que aconteceu em 19/01/2010.Seria de se convir, portanto, que a questão que se põe tem a ver com a inexistência, ao tempo da propositura desta ação de execução, de interesse de agir em tal plano (o executivo) - à falta de exigibilidade, falece ao credor, mesmo que portador de título, a idéia de necessidade, ínsita à noção de interesse processual.Destarte, é de se entender que a execução em apreço foi ajuizada em momento em que não se fazia presente o interesse processual da exequente.Isto posto, acolho a preliminar de carência de ação aduzida na exceção interposta a fls. 29/34, para declarar que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente e JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Nesses moldes, julgo prejudicada a questão relativa à prescrição do débito aqui em cobro.Reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, observada a necessária parcimônia, em cotejo com o imperioso respeito à idéia de dignidade remuneratória.Porque meramente processual, a presente não se sujeita a reexame necessário.P. R. I. e C..

0026448-20.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0037715-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGOCIOS TURISTICOS LTDA.(SP132450 - CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0039831-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAP SERVICOS MEDICOS LTDA(SP065681 - LUIZ SALEM)

Vistos, etc.. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por GRAP SERVIÇOS MEDICOS LTDA. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que o crédito ora exequendo encontra-se extinto pelo pagamento. Pugna, assim, pela extinção do feito, bem como a condenação da exequente em honorários. Regularmente instada, a exequente, em ulterior manifestação, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa nº 80.6.10.027606-79, pela própria titular do direito estampado no título sub judice, faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme demonstram os documentos de fls. 24/31 e 46, exatamente a tese defendida pelo executado na exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/3. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido desde o ajuizamento deste feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sentença que não se submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043480-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSIL TDA - CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0007217-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOBUE SERVICOS LTDA. - ME(SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0017135-98.2011.403.6182 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR009726 - HEITOR WOLFF JUNIOR) X DANILO JOSE SOARES KAHIL(SP215927 - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028385-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MARINHO LUTZ(SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031295-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0039059-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LASUL EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0040031-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIRA RACING LTDA(SP157667 - CARLOS HENRIQUE JUVÊNCIO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0040592-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RISORS IMPEX, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE C(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0043735-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROTAM COMERCIAL LTDA(SP253216 - CAROLINA FIGUEIREDO PINTO FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0051158-70.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0051878-37.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0052633-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GONZAGA PALACE HOTEL LTDA ME(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0055275-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0061449-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILSON MERLO(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0000548-64.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CSHG RHODES II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0016832-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J ALVES VERISSIMO IND/ E COM/ E IMP/ LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Expediente Nº 1957

EXECUCAO FISCAL

0057364-76.2006.403.6182 (2006.61.82.057364-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PEIXOTO LTDA-EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos: a) a pesquisa no Web Service da Receita Federal do Brasil conforme informação retro; b) a juntada da resposta da requisição de informações obtido no Sistema BacenJud efetuado pela M.M Juíza Federal Coordenadora conforme informação retro; c) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 03 a 06 de Junho de 2013.

0040969-72.2007.403.6182 (2007.61.82.040969-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LAURA LTDA - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos: a) a pesquisa no Web Service da Receita Federal do Brasil conforme informação retro; b) a juntada da resposta da requisição de informações obtido no Sistema BacenJud efetuado pela M.M Juíza Federal Coordenadora conforme informação retro; c) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 03 a 06 de Junho de 2013.

0011269-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011269-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DROGAMAR DO BRAS LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos: a) a pesquisa no Web Service da Receita Federal do Brasil conforme informação retro; b) a juntada da resposta da requisição de informações obtido no Sistema BacenJud efetuado pela M.M Juíza Federal Coordenadora conforme informação retro; c) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 03 a 06 de Junho de 2013.

0012744-71.2009.403.6182 (2009.61.82.012744-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACK DROG PERF LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos: a) a pesquisa no Web Service da Receita Federal do Brasil conforme informação retro; b) a juntada da resposta da requisição de informações obtido no Sistema BacenJud efetuado pela M.M Juíza Federal Coordenadora conforme informação retro; c) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 03 a 06 de Junho de 2013.

0033788-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA MAKEYLA LTDA - ME(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA)

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos: a) a pesquisa no Web Service da Receita Federal do Brasil conforme informação retro; b) a juntada da resposta da requisição de informações obtido no Sistema BacenJud efetuado pela M.M Juíza Federal Coordenadora conforme informação retro; c) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 03 a 06 de Junho de 2013.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003113-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003113-7) - JOSE GUEDES DE BRITO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012309-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012309-3) - CARLOS DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0014605-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014605-6) - PEDRO PAULO DE LIMA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006931-26.2010.403.6183 - LUIZ BUTAZZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007613-78.2010.403.6183 - VANDETE MARIA DEVEZA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012301-83.2010.403.6183 - GIVAL LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015551-27.2010.403.6183 - GILBERTO CHACCUR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015751-34.2010.403.6183 - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0016001-67.2010.403.6183 - ELVINO RODRIGUES CORDEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do

direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008671-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010733-95.2011.403.6183 - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida

em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012005-27.2011.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012009-64.2011.403.6183 - ROSALINDO BORTOLETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0013189-18.2011.403.6183 - ILSO ALCANTARA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000575-44.2012.403.6183 - IVAIR NANDES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001027-54.2012.403.6183 - JOVITA ALVES DE OLIVEIRA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002315-37.2012.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES CAMPOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003375-45.2012.403.6183 - EVANDRO RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003531-33.2012.403.6183 - JOSIMAR MAMEDIO DE LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO

IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004039-76.2012.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004495-26.2012.403.6183 - ENEIDA DE AZEVEDO FERRARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004645-07.2012.403.6183 - JOAO ALVES DO PRADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual,

formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004845-14.2012.403.6183 - ZULMIRA FRANCA BARROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005029-67.2012.403.6183 - ADEMAUZO GALDINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005587-39.2012.403.6183 - LAERCIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006509-80.2012.403.6183 - DORINDO SIMOES AREIAS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007115-11.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DURAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será

admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente Nº 7452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004462-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004462-7) - JESUS CARLOS DE FARIA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0001226-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001226-6) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 343-346 como aditamento à inicial.2. Cite-se.3. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer ao autos cópia do Aviso de Recebimento (AR) enviado ao(s) antigo(s) patrono(s) (fls. 343-345).Int.

0002731-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002731-2) - ANDREIA REIS MIRANDA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0005832-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005832-1) - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR E SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0013284-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013284-3) - IVAIR PEREIRA BARBOSA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),

conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de ORTOPEDIA(fl. 137), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus quesitos e do INSS, caso tenham sido apresentados, dos QUESITOS DO JUÍZO, do laudo pericial retro e DESTE DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

000532-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000532-1) - ODINEI RODRIGUES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2) - SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fl. 160: prejudicado, pois já foi realizada perícia. Int.

0004518-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004518-5) - ETELVINO PEREIRA DE BRITTO FILHO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0006452-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006452-0) - SEVERINA MARIA SALES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Após, tornem os autos conclusos para expedição de carta precatória para perícia social. Int.

0007408-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007408-2) - FABIO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite a Secretaria os honorários periciais dos peritos nomeados à fl. 199. Considerando o teor do laudo de fls. 242-252, inclusive com resposta dos quesitos, não vejo necessidade de designação de perito diverso nas especialidades neurologia e ortopedista, bem como de esclarecimentos do perito (fls. 227-231 e 232-236). Int.

0009662-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009662-4) - MARIA APARECIDA PAULINO LUIZ(SP227553 - MARCELO BROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 176-177: ciência ao INSS.2. Reitere-se a comunicação ao perito para esclarecimentos (fl. 171).3. Considerando a conclusão do laudo pericial de fls. 149-151, determino a realização de nova perícia, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar as peças indicadas às fls. 114-115, bem como de fls. 132-135, 149-151 para agendamento da perícia.4. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0011852-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011852-8) - JANE MARIA DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de NEUROLOGIA (fl. 152), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus quesitos e do INSS, caso tenham sido apresentados, dos QUESITOS DO JUÍZO, do laudo pericial retro e DESTE DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0013845-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013845-0) - MARIA BENEDITA RIBEIRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias de suas Carteiras de Trabalho. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0014483-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014483-7) - JOSE NILDO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 200-210).Int.

0015645-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015645-1) - LUCI CLEO DE ABREU DUARTE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que seja apurado se o valor da RMI do benefício do autor foi calculado corretamente e se foram considerados os corretos valores dos salários-de-contribuição em face do alegado na petição inicial. Após, dê-se vista dos cálculos às partes e tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0014393-34.2010.403.6183 - FLAVIA MARIA MANZARO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da perita judicial, será designada nova data para perícia após a alta da autora, devendo o procurador da parte autora informar a respectiva data. Int.

0014296-97.2011.403.6183 - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 7453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003061-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003061-2) - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pela autarquia (fls. 224-227), ao INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006569-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006569-9) - DORALICE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

0000719-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000719-9) - MANOEL ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003987-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003987-5) - ARNALDO MARIANO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos e do pedido de desistência formulado à fl. 228. Int.

0036569-46.2007.403.6301 - GENIRA LIBERTINA DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 739-744 e 745-750). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 745-750), determino o desentranhamento da petição de fls. 739-744, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos. Fls. 745-750 e 752-755 - Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos.Aos apelados para contrarrazões. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003857-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003857-0) - DERALDO AMORIM CERQUEIRA X NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que cumprido a parte autora cumpriu o despacho de fl. 158, e, considerando o recebimento da apelação à fl. 156, cumpra-se, a Secretaria, o tópico final do despacho de fl. 156, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007651-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007651-0) - MANOEL RAMOS DA CRUZ JUNIOR(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora cumpriu o determinado à fl. 118, como pode ser observado à fl. 119, recebo sua apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008162-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008162-0) - ANTONIO BENTO PADIAL(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS noticiou a existência de coisa julgada, em razão do processo nº 1707/2000 que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul - SP, onde foram apresentados cálculos de liquidação pelo INSS referente ao benefício questionado neste feito, com os quais o autor ANTONIO BENTO PADIAL concordou. Intimada a se manifestar, informou a d. patrona que a parte autora demonstrou desinteresse no prosseguimento da execução (fls. 187/188 e 194). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003492-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003492-0) - WANDETE MARIA DE OLIVEIRA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WANDETE MARIA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. À fl. 137, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 139/149). O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido, bem como foi determinada a conversão do recurso em agravo retido (fls. 211/213). Em seguida, a parte autora interpôs agravo regimental. Entretanto, a decisão relativa à conversão em agravo retido foi ratificada (fls. 218/237). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151/166). Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 172/173. Realizou-se prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 275/279. A parte autora concordou com o teor do laudo pericial e requereu a extinção do feito (fl. 284). Intimada a esclarecer sobre referido pedido, a parte autora restou silente (fls. 294 e verso). O INSS, regularmente intimado, não se opôs ao pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido. Diante das circunstâncias, recebo o pedido formulado pela parte autora como desistência. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 284. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5) - FELIPE GEORGES SEKERTZIS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sra. Perita concluiu no laudo juntado às fls. 126/130 que o autor é alienado mental, portanto incapaz para estar em Juízo, suspendo o processo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. A fim de regularizar a representação processual, intime-se a parte autora a apresentar certidão de curatela provisória, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, ou cumprido o item anterior, tornem-me conclusos. Int.

0004180-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004180-1) - GILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 152/153: Tendo em vista que a perícia realizada em 25/05/2012 (fls. 117/125) concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para atividade laboral, pelo período de 12 (doze) meses, bem como o lapso temporal transcorrido, mister se faz a realização de nova perícia, para verificar se permanece a incapacidade temporária do autor ou se houve agravamento do seu estado de saúde. Destarte, nomeio como Perito Judicial o DR.

JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28 / 06 / 2013, às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Sem prejuízo da designação da perícia acima, manifeste-se o autor a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 154/171, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 112. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007919-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007919-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 09/04/2007 (CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA) e consequente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 144.036.835-7, com DIB em 13/07/2007. Contudo,

o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa ao não computar de modo diferenciado todo período laborado com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Acrescenta que na data da entrada do requerimento administrativo, em 13/07/2007 já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/70). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prejudicial de mérito concernente à prescrição, pois o pedido formulado não se refere a prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 09/04/2007 para que somado ao lapso especial já considerado pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.O autor pretende o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 09/04/2007, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado (fls. 34/35) atesta que, de fato, o autor exerceu atividades submetido à tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no referido período. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC.Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especial o lapso de 06/03/1997 a 09/04/2007. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para

fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aquele já computado pela autarquia (fl. 44), o autor contava com 29 anos, 03 meses e 10 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 09/04/2007, laborado na CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 144.036.835-7 em especial, com DIB em 13/07/2007. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 13/07/2007, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontando-se os valores percebidos em razão da implantação do NB 144.036.835-7, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/07/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 09/04/2007 (especial) P. R. I.

0011548-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011548-1) - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO HELENO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/517.815.012-7, concedido no intervalo de 20/08/2006 a 15/10/2007 ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas, bem como a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. As fls 54/55 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela, sendo noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls.64/76. Há autos apensados contendo decisão que indefere o efeito suspensivo ao agravo e o converte em retido. Interposto agravo regimental, não houve reconsideração, sendo mantida a decisão que converteu o recurso em retido e determinando a baixa dos autos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Argüiu preliminar de incompetência em razão da matéria no que tange aos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls.80/87). Houve réplica (100/103). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 128/139). As partes se manifestaram sobre o laudo. O perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 157/158. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de incompetência por comungar do entendimento do precedente ora colacionado. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para

apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1449067/SP, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Hélio Nogueira, DJF3: 31/08/2012)Passo ao mérito.DOCUMENTO DE RESTABECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.Para aferição da incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica judicial com especialista em ortopedia, atestando que o autor está acometido de seqüela de fratura de ossos do pé e tornozelo direito, causando osteoartrose avançada e artrose articular de forma irreversível, ficando portanto caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente do ponto de vista ortopédico, no momento..Solicitado esclarecimentos, acrescentou que: o examinado pode ser readaptado a nova função que não demande a mobilização de peso ou a deambulação prolongada, pois não há invalidez permanente no caso em tela. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo.Nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, como no caso do autor, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Referido dispositivo complementa que o benefício não poderá ser cessado até que o trabalhador seja dado como habilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Nesse sentido, considerando a idade e o grau de instrução do autor, este é passível de reabilitação, a qual deverá ser promovida pelo Órgão Previdenciário e até que seja levada a efeito referida reabilitação, o autor faz jus ao recebimento do auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos para concessão do benefício.Constatada a incapacidade foi fixada a data de seu início no dia da realização da perícia médica pela impossibilidade técnica de se estabelecer incapacidade pretérita.Assim, considerando que a perícia foi realizada em 04/05/2012, resta verificar se o autor possuía os demais requisitos de carência e qualidade de segurado, nesta data.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais, decorrendo do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11 e 13 da Lei nº 8.213/91. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Consultando o sistema CNIS é possível verificar que o autor após receber o benefício por incapacidade no intervalo de 20/08/2006 a 15/10/2007, NB 517.815.012-7, efetuou recolhimentos como contribuinte individual no intervalo de 11/2007 a 03/2008.Diante de tais elementos, entendo que o autor não tinha mais qualidade de segurado em 04/05/2012, data em que foi fixada o início da incapacidade pelo perito judicial e nesse sentido não faz jus a concessão do benefício de auxílio doença.Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. DOS DANOS MORAIS.O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargdor Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido também nesse

tópico. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013374-61.2008.403.6183 (2008.61.83.013374-4) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA LUCIA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requereu, ainda, a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 97/98, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 105/126), cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 141 e verso). Ao final, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 170/178). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/138). Preliminarmente, requereu o indeferimento da tutela antecipada. Quanto ao mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/161. Documentos acostados às fls. 185/188. Foi realizada perícia médica, na especialidade de psiquiatria. Laudo acostado às fls. 202/206. Manifestação da parte autora às fls. 211/212. À fl. 214, foi indeferido o pedido de anulação e designação de nova perícia, bem como o pleito de realização de audiência de instrução e julgamento. Não houve manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar relativa à antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicada, tendo em vista a decisão de fls. 97/98, ratificada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A alegada incapacidade não restou comprovada. Colhe-se do laudo médico pericial realizado por especialista em psiquiatria (fls. 202/206) que a autora é portadora de quadro depressivo leve, razão pela qual não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica psiquiátrica. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os documentos apresentados pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. **DANOS MORAIS** dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS.** 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse

tópico. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001642-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001642-2) - JOSE DIAS DE ALMEIDA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DIAS DE ALMEIDA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente no Juizado Especial Federal, objetivando a averbação de período rural de 1969 e 1973, bem como reconhecimento como especial com conversão em comum dos períodos de 26/09/1974 a 13/03/1975 (MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS); 20/03/1975 a 21/05/1976 (COLDEX FRIGOR E EQUIPAMENTOS); 25/05/1976 a 14/11/1979 (VOLKSWAGEN BRASIL LTDA); 20/05/1980 a 12/09/1984 (COFAP); 05/03/1985 a 05/04/1991 (MINERAÇÃO CARAÍBA S/A); 28/10/1991 a 30/01/1992 (DANA INDUSTRIAL) 31/01/1992 a 19/10/1993 (SECURISYSTEM SISTEMAS SEGURANÇA LTDA); 24/01/1994 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 31/07/1996 (DANA INDUSTRIAL S/A), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/11/2002 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, mas o réu indeferiu seu pleito sob alegação de falta de tempo de serviço, uma vez que não reconheceu os períodos supra. Juntou instrumento de procuração e documentos. Às fls. 163/164, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Redistribuídos os autos, foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 170). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 181/195). Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO RURAL. O autor pretende o reconhecimento do período rural de 1969 e 1973. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, há início de prova material presente no certificado de dispensa de incorporação (fls. 52), o qual atesta que em 1969 foi dispensado do serviço militar por residir em zona rural e na certidão de casamento de fls. 51, na qual consta que o autor era

lavrador em 1973. Por sua vez, os testemunhos colhidos ratificaram que o autor laborou no campo, o que corrobora a prova material. Assim, reconheço os anos de 1969 e 1973. DO TEMPO ESPECIAL. Registre-se que o réu já reconheceu como especial os lapsos de 26/09/1974 a 13/03/1975(MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS); 25/05/1976 a 14/11/1979(VOLKSWAGEM BRASIL LTDA); 20/05/1980 a 12/09/1984(COFAP); 31/01/1992 a 19/10/1993(SECURISYSTEM SISTEMAS SEGURANÇA LTDA). Assim, não há controvérsia em relação aos referidos lapsos.O ponto controvertido reside nos períodos de 20/03/1975 a 21/05/1976(COLDEX FRIGOR E EQUIPAMENTOS); 05/03/1985 a 05/04/1991(MINERAÇÃO CARAÍBA S/A); 28/10/1991 a 30/01/1992(DANA INDUSTRIAL); 24/01/1994 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 31/07/1996(DANA INDUSTRIAL S/A). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do

Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No que toca aos lapsos de 05/03/1985 a 05/04/1991 (MINERAÇÃO CARAÍBA S/A-vigilante); 28/10/1991 a 30/01/1992 (DANA INDUSTRIAL- vigilante) 24/01/1994 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 31/07/1996 (DANA INDUSTRIAL S/A - vigilante), o autor comprovou através dos DSS e laudos técnicos de fls. 53/54; 60/61 e 68/74), que exercia a função de vigilante com enquadramento no código 2.5.7 dos anexos dos Decretos 53831/64 e 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79. Em relação ao lapso de 20/03/1975 a 21/05/1976, laborado na COLDEX FRIGOR E EQUIPAMENTOS, o autor não juntou laudo técnico ou PPP com dados do engenheiro do trabalho, limitando-se a juntar DSS e o único agente descrito é o ruído cuja aferição da intensidade depende de análise técnica, razão pela qual não reconheço como especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, averbando-se o lapso rural de 01/01/1969 a 31/12/1969 e 01/01/1973 a 31/12/1973 e reconhecendo os períodos especiais de 05/03/1985 a 05/04/1991 (MINERAÇÃO CARAÍBA S/A-vigilante); 28/10/1991 a 30/01/1992 (DANA INDUSTRIAL- vigilante) 24/01/1994 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 31/07/1996 (DANA INDUSTRIAL S/A - vigilante), convertendo-se em comum, somando-se aos demais especiais e comuns já computados pelo INSS, o autor contava com 31 anos, 11 meses e 29 dias até a promulgação da EC 20/98 e 34 anos e 11 meses até o requerimento administrativo em 13/11/2002, o que possibilita a concessão da aposentadoria de acordo com as regras anteriores a EC 20/98, consoante contagem abaixo: Dessa forma, antes da promulgação da EC 20/98, o autor já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, a qual se revela mais vantajosa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período rural de 01/01/1969 a 31/12/1969 e 01/01/1973 a 31/12/1973 e reconheça os períodos especiais de 05/03/1985 a 05/04/1991 (MINERAÇÃO CARAÍBA S/A-vigilante); 28/10/1991 a 30/01/1992 (DANA INDUSTRIAL- vigilante) 24/01/1994 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 31/07/1996 (DANA INDUSTRIAL S/A - vigilante), convertendo-o para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da fundamentação, com DIB em 13/11/2002. Diante do fato de a

parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/145.452.409-7, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/11/2002- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0004759-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004759-5) - DILMA DE FRANCA SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILMA DE FRANÇA SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/41). Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, na especialidade de clínica médica. Laudo acostado às fls. 63/68. Manifestação da parte autora às fls. 72/74 e 75/77. À fl. 80, foi indeferido o pedido de intimação do Sr. Perito para responder quesitos complementares. O INSS nada requereu (fl. 84). Intimadas as partes para apresentarem alegações finais, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A alegada incapacidade não restou comprovada. Colhe-se do laudo médico pericial realizado por especialista em clínica médica (fls. 63/68) que a autora é portadora de lombalgia e hérnia discal. Afirma o Sr. Expert que não há como caracterizar incapacidade laborativa, já que não há impedimento para parte autora exercer suas funções de diarista. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os documentos apresentados pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0016982-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016982-2) - VANDA DANUTA SOKOLOWSKA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por VANDA DANUTA SOKOLOWSKA, qualificada nos autos, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos elenca e conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o réu não computou de modo diferenciado todos os período laborados como enfermeira cuja atividade foi exercida com exposição a agentes prejudiciais à saúde, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.93) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 98/103) Houve réplica fls. 113/115 As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No período pretendido a autora exerceu atividades de enfermeira. Com efeito, a atividade exercida com exposição vírus, bactérias em estabelecimentos de saúde, onde há contato com materiais infecto-contagiantes está enquadrado como especial nos itens 3.0.0 e 3.0.1 e do Quadro do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3048/99, in verbis: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros, que prestam atendimento à população. (grifei) Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional

a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente o CTPS (fls. 128/137) e PPP de fls. 17/19 e 43/45, verifico que a autora comprovou que, nos lapsos de 13/08/1980 a 01/09/1987; 05/12/1996 a 06/01/1997 e 06/03/1997 a 26/05/2008 (data do PPP), efetivamente exerceu a atividade de enfermeira e estava exposta aos agentes que permitem o cômputo diferenciado. Assim, reconheço como especiais os lapsos supra. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecido, somando-se aos lapsos especiais já considerados pela autarquia (fls. 75/76), a autora contava com 27 anos, 04 meses e 05 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 10/08/2008, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigido para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e, por tratar-se de benefício mais vantajoso houve equívoco do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 13/08/1980 a 01/09/1987; 05/12/1996 a 06/01/1997 e 06/03/1997 a 26/05/2008 (data do PPP) e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir da data do requerimento administrativo em 10/08/2008. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/147/545.114-5(10/08/2008), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à

parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/08/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. -PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: (13/08/1980 a 01/09/1987; 05/12/1996 a 06/01/1997 e 06/03/1997 a 26/05/2008)P. R. I.

0000519-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000519-0) - MARIO HENRIQUE MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fls. 118 e verso e 122), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001013-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001013-6) - ADRIANO LOPES DA FONSECA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 51), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002030-15.2010.403.6183 (2010.61.83.002030-0) - MAMEDE BEZERRA DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MAMEDE BEZERRA DE JESUS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de período rural de 08/05/1969 a 30/10/1975, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/03/2000, mas o INSS não reconheceu o tempo rural supra, laborado em regime de economia familiar, o que ensejou a implantação de benefício com RMI menor do que a devida.Juntou instrumento de procuração e documentos.Concedeu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 112).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 119/123).Houve réplica fls. 134/142 O autor requereu a produção de prova testemunhal.Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva de uma testemunha. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.É oportuno asseverar que o INSS já computou na ocasião do deferimento administrativo parte do período rural pretendido na presente demanda, consoante contagem de fls. 77/78 e carta de concessão de fls. 92. Dessa forma, o lapso controvertido cinge-se ao período de 08/05/1969 a 31/12/1969; 01/01/1971 a 31/12/1972.DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo

único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, há início de prova material presente na certidão de registro de imóveis em nome de Manoel Gregório de Jesus, genitor do autor, a qual evidencia que adquiriu, em maio de 1969, o imóvel rural (fls. 23/28); certificado de dispensa de incorporação, datada de abril de 1974, onde consta a profissão de lavrador; certidão de casamento realizado em fevereiro de 1975, onde consta profissão de lavrador (fls. 30/31). Por sua vez, os testemunhos colhidos ratificaram que o autor laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor, o que corrobora a prova material. Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementas que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os elementos carreados aos autos são suficientes à comprovação do regime de economia familiar a que se faz alusão na exordial, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. IV - A inicial da presente ação foi instruída por certidões do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, comprovando que o pai do apelado, Sr. José Hartman, foi proprietário, a partir de 15 de janeiro de 1941, de um sítio com 15 (quinze) alqueires e, a partir de 19 de dezembro de 1951, de uma gleba de terra com 12 (doze) alqueires, ambos os imóveis situados na Fazenda Dourados, propriedades doadas em 28 de dezembro de 1971 a membros da família, entre eles o apelado, com cláusula de usufruto, conforme certidão cartorária presente nos autos, e posteriormente, em 11 de abril de 1984, objeto de divisão amigável, consoante a cópia da escritura de fls. 14/21, transformadas em 6 (seis) partes distintas, cabendo ao autor um lote com 4,5 alqueires aproximadamente, denominado Sítio São José. V - Tem-se, de outro lado, cópias de Certificado de Cadastro da referida propriedade junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no período de 1986 a 1996, classificado o imóvel como minifúndio e o apelado, como trabalhador rural, sem a utilização de empregados na produção agrícola. VI - Some-se, a tanto, os originais das notas fiscais de produtor, nas quais consta a inscrição do apelado junto ao fisco do Estado de São Paulo e que cobrem o período de 05 de abril de 1987 a 02 de agosto de 1991, além de cópia de ficha de matrícula da Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, em que vêm discriminadas operações realizadas entre 27 de agosto de 1985 e 31 de dezembro de 1987. VII - O feito veio acompanhado, ainda, de ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis/SP, onde anotados os pagamentos realizados a título de contribuição no período de 1977 a 1991, tendo o apelado sido membro de sua diretoria ao menos entre os anos de 1977 e 1991, conforme cópias de termos de posse presentes no feito. VIII - É de ser mencionada, também, a presença, nos autos, de cópias de título eleitoral, expedido em 21 de março de 1967, de certidão de casamento, ocorrido em 12 de março de 1968, de Certidão de Dispensa e Incorporação (CDI), datada de 11 de julho de 1968, e certidão de nascimento de filho do apelado, ocorrido em 30 de novembro de 1974, de que consta a profissão de lavrador do autor. IX - Da prova testemunhal colhida no feito colhe-se ter o apelado trabalhado durante longos anos no meio rural, declarações prestadas sem qualquer discrepância e que, por isso, configuram-se como idôneas aos fins a que se destinam. X - Em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material produzido no feito, conjugado aos depoimentos testemunhais, é de ser tido por hábil a demonstrar a atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de março de 1967 a outubro de 1991. XI - Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que ora se pretende averbar, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se, por oportuno, que a hipótese do feito não contempla contagem recíproca, razão pela qual são inaplicáveis as disposições dos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. XII - O pagamento de honorários

advocáticos constitui ônus decorrente do princípio da sucumbência, inserto no artigo 20, caput, CPC, a ser imputado ao vencido, no caso, a autarquia previdenciária. XIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 625021/SP, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU: 20/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos acima reportados, é possível inferir que a divergência reside na comprovação ou não do labor rural supostamente desempenhado pela autora, notadamente na valoração dos documentos concernentes a seu pai, ou seja, se estes devem ser considerados como início de prova material do trabalho rurícola, razão pela qual passo apreciar a aludida questão nos presentes embargos infringentes. II - Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 09.02.1931, na qual ambos figuram como colonos; certidão de óbito de seu genitor (02.07.1987), em que este ostenta a profissão de lavrador aposentado; carteira de trabalho em nome de Joaquim Galdino, na qual estão anotados vínculos empregatícios de natureza rural, prestados na fazenda Antonina, nos períodos de 01.11.1956 a 11.04.1964, de 02.05.1964 a 10.12.1968 e de 02.06.1969 a 27.03.1979, consubstanciam início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela demandante, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de que a profissão de lavrador dos pais pode se estender a seus filhos. Precedentes do E. STJ. III - É notória a dificuldade dos trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição. Assim, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. No caso concreto, os depoimentos testemunhais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Ademais, são absolutamente consentâneos com os documentos acostados aos autos, na medida em que indicam a prestação de serviço tanto da autora, como de seu pai, na fazenda Antonina. IV - Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. V - Embargos Infringentes a que se nega provimento. (TRF3, EI 1148594, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Sérgio nascimento, DJF3: 11/07/2011, pág: 39) Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 08/05/1969 a 31/12/1969; 01/01/1971 a 31/12/1972, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).DA REVISÃO DA APOSENTADORIA.O INSS implantou o benefício do autor com o tempo de 31 anos ,09 meses e 28 dias. Assim, computando-se o período rural em regime de economia familiar de 08/05/1969 a 31/12/1969; 01/01/1971 a 31/12/1972, somados aos demais rurais e urbanos já reconhecidos na seara administrativa na ocasião do deferimento do benefício (fls. 77/78), o autor contava com 34 anos; 05 meses e 23 dias na data do requerimento administrativo, o que permite à majoração do coeficiente de cálculo e revisão do seu benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período rural de 08/05/1969 a 31/12/1969; 01/01/1971 a 31/12/1972 e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/101.542.813-1, nos termos da fundamentação desde a data do requerimento administrativo em 24/03/2000. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal , incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório .Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/03/2000- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/05/1969 a 31/12/1969; 01/01/1971 a 31/12/1972(RURAL)P. R. I.

0002824-36.2010.403.6183 - ANTONIO DE BRITO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO DE BRITO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de período rural e urbano e reconhecimento como especial com conversão em comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 18/07/2008 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que requereu

administrativamente o benefício, mas o réu indeferiu seu pleito sob alegação de falta de tempo de serviço. Contudo, já possuía 45 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço na data do requerimento. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.141) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.144/151). Instada a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não o fizeram. O autor informou que foi implantado o benefício de aposentadoria por idade. Concedido prazo de 20(vinte) dias para a parte autora acostar documentos, não o fez. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO RURAL. O autor pretende o reconhecimento do período rural de 01/02/1962 a 30/04/1970. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, a parte autora não acostou início de prova material para corroborar o labor no campo no período pretendido, limitando-se a juntar declaração da esposa do suposto empregador, a qual é insuficiente para corroborar suas alegações. O conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural. Registre-se que não houve pedido de diligência por parte do autor e tampouco acostou documentos, a despeito do prazo concedido, não se desincumbido do ônus que lhe cabia. Dessa forma, não reconheço o lapso rural. DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS URBANOS COMUNS. É oportuno registrar que, o réu já computou os períodos comuns urbanos de 04/03/1975 a 02/04/1976 (ITAU FERTILIZANTES); 03/07/1976 a 30/04/1977 (TSTL GER RECURSOS HUMANOS LTDA); 11/05/1977 a 31/10/1977 (ANDERSON CLAYTON S/A); 17/01/1978 a 12/11/1978 (TSTL GER RECURSOS HUMANOS LTDA); 12/12/1978 a 07/02/1986 (CACIQUE DE ALIMENTOS S/A); 01/07/1986 a 30/09/1986 (SERVILOS DE ENTREGA RÁPIDA LTDA); 21/11/1986 a 01/12/1992 (ABAETE COMERCIAL LTDA), consoante se extrai da contagem de fls. 121/123, não existindo controvérsia em relação aos referidos vínculos. Dessa forma, o ponto controvertido cinge-se aos períodos de 02/05/1970 a ? ; 02/03/1972 a 27/08/1973 (Frigorífico Jandira); 01/11/1973 a apurar (ABC TRANS E SERVIÇOS (TRANSBRAÇAL)). A CTPS acostada às fls. 130 está em péssimo estado, imprestável para comprovar os vínculos pretendidos, eis que sem foto, identificação e sem data de término dos vínculos, o que impossibilita o reconhecimento dos mencionados lapsos. Contudo, em relação ao vínculo de 02/03/1972 a 27/08/1973, laborado no Frigorífico Jandira, o autor juntou extratos de FGTS (fls.32), onde consta data de admissão, afastamento e dados do autor e empresa, elementos suficientes para corroborar o labor no referido período. Assim, reconheço o período urbano comum de 02/03/1972 a 27/08/1973. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art.

58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao

art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 12/08/1994 a 18/07/2008, laborado na Universidade de São Paulo, onde exerceu a função de vigia. Ressalte-se que o Decreto 2.172/97, revogou os Decretos 53831/64 a 83080/79. Assim, não há como se reconhecer o período posterior entrada em vigor do Decreto 2.172/97, como especial, eis que, a partir de então, não mais se admite enquadramento de tempo especial em razão da periculosidade, de acordo com o que já decidiu a TNU, no pedido de uniformização de lei federal nº 2007.83.00.50.7212-3, cuja relatora foi a juíza Joana Carolina Lins Pereira, no qual se discutiu a especialidade da atividade de vigia: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 9. Pedido de uniformização provido em parte. Desta forma, eventual possibilidade de reconhecimento de período especial apenas pela referida atividade deve limitar-se a 10/12/1997. Contudo, o PPP de fls. 118, além de não estar devidamente preenchido, eis que sem data e sem assinatura do representante legal da empresa, descreve atividade do autor sem utilização de arma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Não obstante conste, dos registros de atos civis em assento público, a qualificação do falecido como lavrador, constituindo início razoável de prova material, tais documentos não foram corroborados por prova testemunhal. - Diante da inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente, a comprovar o exercício de labor campesino, impossível qualificar o autor como trabalhador rural no período questionado nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que

trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo, que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Impossível reconhecer a especialidade no caso dos autos, pois não há formulário emitido pela empresa informando o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral. - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do anexo CNIS, totalizam-se 19 anos, 11 meses e 03 meses até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que preenchido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido. Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 1024743/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3: 16/01/2013). Dessa forma, não há como reconhecer referido período como especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, averbando-se o lapso urbano comum de 02/03/1972 a 27/08/1973, somando-se aos demais já computados pelo INSS, o autor contava com 22 anos, 06 meses e 24 dias até a promulgação da EC 20/98 e 32 anos, 01 mês e 27 dias até o requerimento administrativo em 18/07/2008, não possuindo tempo suficiente para concessão da aposentadoria, consoante contagem abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período urbano comum de 02/03/1972 a 27/08/1973, laborado no Frigorífico Jandira S.A. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer o período urbano comum de 02/03/1972 a 27/08/1973 e determinar que o INSS averbe no tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0004608-48.2010.403.6183 - RAQUEL NASCIMENTO NOGUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAQUEL NASCIMENTO NOGUEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez,

com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requereu, ainda, a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fl. 56 e verso, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/69). Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido Réplica às fls. 74/81. Foi realizada perícia médica, na especialidade de Clínica Médica e Cardiologia. Laudo acostado às fls. 91/99. Manifestação da parte autora às fls. 104/108. À fl. 112 e verso, foi indeferido o requerimento de realização de nova perícia. Manifestação do INSS à fl. 114. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A alegada incapacidade não restou comprovada. Colhe-se do laudo médico pericial realizado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia (fls. 91/99) que a autora não é considerada incapaz para sua atividade habitual. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os documentos apresentados pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. DANOS MORAIS O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005173-12.2010.403.6183 - IVONE REIS DA COSTA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVONE REIS DA COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/06/2007. Inicial instruída com documentos. À fl. 36, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 42/55). Réplica às fls. 57/59. Foi realizada perícia médica, na especialidade de ortopedia. Laudo acostado às fls. 68/80. Manifestação da parte autora às fls. 85/88. À fl. 90, foi indeferido o pedido formulado pela parte autora, de produção de prova testemunhal, nos termos

do art. 400, II, do CPC. O INSS concordou com o laudo pericial (fl. 89). Alegações finais da parte autora às fls. 104/107. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a prejudicial de mérito concernente à prescrição, pois o pedido formulado não se refere a prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A alegada incapacidade não restou comprovada. Colhe-se do laudo médico pericial realizado por especialista em ortopedia (fls. 68/80) que a autora, embora seja portadora de tendinite de ombros e seqüela de síndrome do túnel do carpo, bilateral, não está incapacitada para exercer sua atividade laborativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os documentos apresentados pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Assim, resta improcedente o pedido da autora relativo à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006948-62.2010.403.6183 - DULCE ERLY DE TOLEDO (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DULCE ERLY DE TOLEDO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento das diferenças relativas a correção monetária e juros dos valores atrasados do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição liberados em 28/02/2005, incidentes sobre o montante do período de 17/11/2003 (DER) a 28/02/2005 (PAGAMENTO ADMINISTRATIVO). Sustenta que, em 17/11/2003 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/130.858.034-4, o qual foi concedido com DIB nessa data e liberado os valores atrasados em 28.02.2005. Aduz que o réu pagou o montante inferior ao devido, eis que não computou os juros e tampouco correção monetária entre a data do requerimento e o efetivo pagamento em 28/02/2005. Concedeu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.42). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/49). Houve réplica (fls. 51/54) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e deve ser declarada de ofício pelo magistrado competente, conforme determina o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.280/06. Tratando-se de pleito dirigido contra autarquia federal, há que se examinar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que assim dispõe: Artigo 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifou-se) O prazo previsto pela regra geral sobre prescrição também é incorporado pela Lei n. 8.213/91, cujo artigo 103, parágrafo único, dispõe: Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A pretensão da parte autora cinge-se às diferenças que reputa devida das parcelas vencidas e pagas pela autarquia em

28/02/2005. Ora, a presente demanda foi ajuizada em 01/06/2010, visando ao recebimento de diferenças de revisão de benefício (NB 42/130.858.034-4), adimplidas em 28/02/2005. Assim, entre a data do pagamento na seara administrativa e o ajuizamento da ação, passaram mais de 5 anos. Portanto, todas as diferenças decorrentes da revisão do benefício foram atingidas pela prescrição. <#Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I .

0014906-02.2010.403.6183 - SERGIO MARIA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO MARIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período 13/10/1987 a 27/10/2009 (GM BRASIL SCS), com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/10/2009, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, sem prescrição. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data supra, mas o réu indeferiu o pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado o período indicado em que laborou com exposição a agentes nocivos. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl.80 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.85/97). Houve réplica fls. 103/106. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja,

de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.O autor alega que faz jus ao cômputo diferenciado no lapso de 13/10/1987 a 27/10/2009.Analisando os autos, verifica-se do PPP juntado (fls. 19/21), que o autor exerceu as funções de ajudante geral,maquinista e verificador de componentes, com exposição a ruído de 87dB e 92dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos no código 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos nº 83080/79 ; 2.172/97 e 3.048/99.Contudo, o PPP data de 29/09/2009, razão pela qual não há como computar período posterior.Dessa forma, faz jus ao cômputo diferenciado no período de 13/10/1987 a 29/09/2009.DA APOSENTADORIA.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um

número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial de 13/10/1987 a 29/09/2009, convertendo-se em comum, somados aos demais comuns já reconhecidos na seara administrativa, o autor possuía 22 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e 37 anos ;07 meses e 23 dias na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Assim, preencheu os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do requerimento administrativo em 27/10/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 13/10/1987 a 29/09/2009, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 27/10/2009. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em 25/08/2011 (NB 42/1571838640, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:27/10/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0000640-73.2011.403.6183 - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os reajustamentos posteriores pelos índices que reputa devidos e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.63) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.66/77). Réplica às fls. 84/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI, consistente na não limitação ao teto, inclusão do 13º salário, correção dos salários de contribuição e sistemática de conversão em URV e revisão prevista do artigo 26 da lei 8.870/94. De fato, a autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 03/10/1991. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência

ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei) 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DOS REAJUSTAMENTOS NOS PERÍODOS DE MAIO DE 1996; JUNHO DE 1997 E JUNHO DE 2001. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal, estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de

1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices que a autora reputa mais vantajosos, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Ademais, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora e **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001775-23.2011.403.6183 - SERVIO GUIDOTTI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Peticionou a parte autora, à fl. 43, requerendo a desistência da ação. Intimado, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência formulado (fl. 46). Diante do exposto e do que mais dos autos consta, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada pela parte autora à fl. 43. Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002133-85.2011.403.6183 - CHOJI SAKAMOTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 124), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010839-57.2011.403.6183 - ANTONIO EVERARDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO EVERARDO DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 24/10/1975 a 06/05/1980, 02/06/1980 a 10/10/1981, 19/10/1981 a 02/11/1983, 14/11/1983 a 29/03/1984 e 04/06/1984 a 03/12/1984 (SADE VIGESA S/A), bem como do interregno de 06/03/1997 a 04/09/2006 (CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA) e consequente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 137.807.852-4/42, com DIB em 04/09/2006. Contudo, o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa ao não computar de modo diferenciado todo período laborado com exposição à

tensão elétrica superior a 250 volts. Acrescenta que, na data da entrada do requerimento administrativo, em 04/09/2006 já possuía tempo para a concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62/62-verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/86). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte autora não pretende a conversão de tempo de serviço comum em especial, tal como alegado pelo réu. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos de 24/10/1975 a 06/05/1980, 02/06/1980 a 10/10/1981, 19/10/1981 a 02/11/1983, 14/11/1983 a 29/03/1984, 04/06/1984 a 03/12/1984 e 06/03/1997 a 04/09/2006 para que, somados aos lapsos especiais já considerados pelo INSS, seja concedida a aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.O autor pretende que os períodos de 24/10/1975 a 06/05/1980, 02/06/1980 a 10/10/1981, 19/10/1981 a 02/11/1983, 14/11/1983 a 29/03/1984, 04/06/1984 a 03/12/1984 e 06/03/1997 a 04/09/2006 sejam enquadrados como especiais, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.Analisando os autos, verifica-se que os formulários juntados às fls. 47/49 atestam que, de fato, o autor exerceu as funções com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente nos períodos de 24/10/1975 a 06/05/1980, 02/06/1980 a 10/10/1981, 19/10/1981 a 02/11/1983, 14/11/1983 a 29/03/1984 e 04/06/1984 a 03/12/1984.Ademais, de acordo com o PPP juntado (fls. 50/51), o autor também exerceu atividades submetido à tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 06/03/1997 a 04/09/2006. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC.Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especiais os lapsos de 24/10/1975 a 06/05/1980, 02/06/1980 a 10/10/1981, 19/10/1981 a 02/11/1983, 14/11/1983 a 29/03/1984, 04/06/1984 a 03/12/1984 e 06/03/1997 a 04/09/2006. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser

avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aquele já computados pela autarquia (fl. 53), o autor contava com 30 anos, 06 meses e 01 dia de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial. Contudo, considerando que o PPP data de 11/06/2007 e não há comprovação de que na ocasião do requerimento administrativo foi juntado formulário relativo ao período ora reconhecido, os atrasados são devidos a partir da citação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 24/10/1975 a 06/05/1980, 02/06/1980 a 10/10/1981, 19/10/1981 a 02/11/1983, 14/11/1983 a 29/03/1984 e 04/06/1984 a 03/12/1984, laborados na empresa SADE VIGESA S/A, bem como o interregno de 06/03/1997 a 04/09/2006, laborado na CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 137.807.852-4 em especial, com DIB em 04/09/2006. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da citação, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontando-se os valores percebidos em razão da implantação do NB 137.807.852-4, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 04/09/2006- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/10/1975 a 06/05/1980, 02/06/1980 a 10/10/1981, 19/10/1981 a 02/11/1983, 14/11/1983 a 29/03/1984, 04/06/1984 a 03/12/1984 e 06/03/1997 a 04/09/2006 (especial) P. R. I.

0011543-70.2011.403.6183 - ANDERSON BUENO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 15 de maio de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0003573-82.2012.403.6183 - APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/08/1978 a 29/04/1982 (MIRANDA & SETE LTDA.) e 06/03/1997 a 16/11/2009 (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ) e consequente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A

parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 151.315.214-6, com DIB em 16/11/2009. Contudo, o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa ao não computar de modo diferenciado todo período laborado com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Acrescenta que na data da entrada do requerimento administrativo, em 16/11/2009 já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 75). Regularmente citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. De mais a mais, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. Afasto a prejudicial de mérito concernente à prescrição, pois o pedido formulado não se refere a prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/08/1978 a 29/04/1982 e 06/03/1997 a 16/11/2009 para que, somados aos lapsos especiais já considerados pelo INSS, seja concedida a aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve

nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende que os períodos de 01/08/1978 a 29/04/1982 e 06/03/1997 a 16/11/2009 sejam enquadrados como especiais, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Analisando os autos, verifica-se que o formulário DIRBEN, juntado à fl. 70, atesta que, de fato, o autor exerceu as funções com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente no período de 01/08/1978 a 29/04/1982. Ademais, de acordo com o PPP juntado (fls. 71/73), o autor também exerceu atividades submetido à tensão elétrica acima de 250 volts no período de 05/10/1987 a 16/11/2009. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1978 a 29/04/1982 e 06/03/1997 a 16/11/2009. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a

caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os demais já computados pela autarquia (fl. 56), o autor contava com 25 anos, 10 meses e 12 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial. Contudo, considerando que o PPP data de 04/10/2010 e não há comprovação de que na ocasião do requerimento administrativo foi juntado formulário relativo ao período ora reconhecido, os atrasados são devidos a partir da citação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/08/1978 a 29/04/1982 (MIRANDA & SETE LTDA.) e 06/03/1997 a 16/11/2009 (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ) e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/151.315.214-6, em especial, com DIB em 16/11/2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da citação, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontando-se os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/151.315.214-6, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. **Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:** - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/11/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não. **TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 01/08/1978 a 29/04/1982 e 06/03/1997 a 16/11/2009 (especial)P. R. I.

0005710-37.2012.403.6183 - LOURIVAL DE SOUSA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LOURIVAL DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício identificado pelo NB 063.764.493-0 (DIB: 30/11/1993), de modo que haja correção de todos os salários de contribuição pelo INPC, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. À fl. 119, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 122/137. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise, primeiramente, da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão

do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei

nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006582-52.2012.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 104 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 104, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0007536-98.2012.403.6183 - JOAO BISPO ANATOLIO (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 106/110 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

0009066-40.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO TROLI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

MARCO ANTONIO TROLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação e o pagamento das

diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 53, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. O INSS apresentou contestação (fls. 55/67). Réplica às fls. 71/80. À fl. 70, manifestou-se a parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide. O INSS nada requereu (fl. 81). É a síntese do necessário. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do

exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e

tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009341-86.2012.403.6183 - ANGELO ROBERTO BRANDI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 71), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009827-71.2012.403.6183 - SADAMTSU KUSABA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 121), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 295, III, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009995-73.2012.403.6183 - RODOLFO EUGENIO GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RODOLFO EUGÊNIO GUIMARÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. À fl. 49, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2- Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A

respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário - de - contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010067-60.2012.403.6183 - ORLANDO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 73/74 como aditamento da inicial. 1,10 Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 74, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0010090-06.2012.403.6183 - ROBERTO HONORIO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Requer a parte autora a renúncia à aposentadoria para concessão de outra mais benéfica ou revisão. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 46.994,40 (fl. 17). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.428,84, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.916,20-2.297,13x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0010112-64.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 42), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010200-05.2012.403.6183 - ANGELA MITIE SAKUGAWA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANGELA MITIE SAKUGAWA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu a revisar a RMI do seu benefício mediante a não aplicação do fator previdenciário por reputar inconstitucional, bem como a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 de acordo com os critérios elencados, com pagamento de atrasados devidamente corrigidos. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 00083761620094036183 e 0014328.73.2009.403.6183, julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece

caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 1417189, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Hélio Nogueira, CJI DATA: 25.04.2012) Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário conforme dispõe a legislação vigente à época da concessão, não merece acolhida a pretensão do demandante. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. No que toca ao pedido de tábua de mortalidade pelos critérios que reputa devido, não há fundamento para a substituição da tábua de mortalidade utilizada pela autarquia. A elaboração da tábua de mortalidade é de competência do IBGE, que o faz com base em dados técnicos de forma a refletir de forma mais precisa a expectativa de vida da população. Seja pelo aprimoramento dos dados estatísticos, seja pela melhora das condições de vida da população, os novos dados obtidos por essa instituição devem ser acatados, inclusive quando se reflitam na alteração do valor dos benefícios previdenciários. Ora, descabido escolher qual tábua de mortalidade deve ser aplicada, uma vez que existe regra regulamentando o tema, sem qualquer mácula aparente de ilegalidade: A propósito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. IV - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1568344, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte TRF3 CJI 17/11/2011). Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010608-93.2012.403.6183 - WALKYRIA PEREIRA LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Requer a parte autora a renúncia à aposentadoria para concessão de oубenéfica ou revisão. .PA 1,10 Foi atribuída à causa o valor de R\$ 46.994,40 (fl. 32).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.667,44, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.916,20-1.360,58x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0010636-61.2012.403.6183 - MIRIAN HEIDER BARAUNA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 110), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010687-72.2012.403.6183 - ALDOINO PROCOPIO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALDOINO PROCOPIO DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do direito a aposentar-se pelo regramento anterior à Lei 7.787/1989, a fim de beneficiar-se das regras anteriores e o pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 50) Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.O benefício de aposentadoria especial foi concedido, com DIB em 11/06/1991.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que

rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário

instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão da RMI do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010828-91.2012.403.6183 - JUDITH NIVARDO DIAS(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 25), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 295, III, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010862-66.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ GONÇALVES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 38) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)

Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que

regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010955-29.2012.403.6183 - GERALDO ROZENDE DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Requer a parte autora a renúncia à aposentadoria para concessão de outra mais benéfica ou revisão. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 45.528,12 (fl. 09).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.065,76, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.794,01-1.788,53x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0011512-16.2012.403.6183 - TOKIO MORITA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a renúncia à aposentadoria para concessão de outra mais benéfica ou revisão. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 44.300,88 (fl. 14).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.738,00,

que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.708,45-2.146,95x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0011587-55.2012.403.6183 - MARIO DI LALLO(SP137197 - MONICA STEAGALL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 36), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000010-46.2013.403.6183 - MANOEL DE MACEDO JUREMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 41), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000352-57.2013.403.6183 - JOSE BEZERRA VIEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 57.188,80 (fl. 80). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, considerando que a parte autora afirma não ter requerido administrativamente o benefício (fls. 2 - item I), e o pedido de fl. 16, item XXIX, não há se falar em parcelas vencidas, razão pela qual retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.156,64, que corresponde a 12 prestações vincendas (1.429,72x12), conforme RMI apurada às fls. 84. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0000409-75.2013.403.6183 - ANTONIO AMORIM(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos presentes Embargos de Declaração uma vez que a decisão não apresenta obscuridade, contradição, ou omissão. Recebo, entretanto, como pedido específico de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 53, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0000485-02.2013.403.6183 - JOSE DAMASCO ALVES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 51), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000780-39.2013.403.6183 - KAO WEN NAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 41), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000792-53.2013.403.6183 - WALDEMAR ROBERTO LESSIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a renúncia à aposentadoria para concessão de outra mais benéfica ou revisão. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 121.734,00 (fl. 10-verso).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.734,76, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.779,88-2.218,65x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0001005-59.2013.403.6183 - AGOSTINHO FRANCA OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos presentes Embargos de Declaração uma vez que a decisão não apresenta obscuridade, contradição, ou omissão.Recebo, entretanto, como pedido específico de reconsideração.Mantenho a decisão de fl. 55, tendo em vista o enunciados das turmas recursais do juizado especial federal de São Paulo nº 25 - A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0001108-66.2013.403.6183 - ANIVALDO CORREA PIRES(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 306, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0001192-67.2013.403.6183 - MARCIA MACIAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 14), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002658-96.2013.403.6183 - BRAZ JULIANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BRAZ JULIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação de novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais - EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das diferenças.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.Analisando as peças acostadas (fls. 82/86 e 87/91), verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0045894-40.2010.403.6301). Propôs a demanda anterior objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente, o qual se encontra pendente de apreciação de recurso. A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003348-28.2013.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO BATISTA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad eternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. Demais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação

profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a

desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003360-42.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA GARROUX FILHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ GONZAGA GARROUX FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto

de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad eternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. Demais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos

benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003363-94.2013.403.6183 - PEDRO PEREIRA MARQUES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO PEREIRA MARQUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de termo de prevenção (fl. 44), eis que os pedidos são distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar

para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposegação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposegação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposegação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad eternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. Demais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposegação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposegação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As

contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003408-98.2013.403.6183 - ALCIDES ORIPEDES FRONDOLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN

MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALCIDES ORIPEDES FRONDOLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, readequando-o aos novos tetos constitucionais, nos termos da EC nº 20/98 e EC nº 41/03. Alega, em resumo, que valor do benefício previdenciário concedido em 25/04/1991, foi limitado ao teto da época, tendo em vista que a média de suas contribuições excedeu o limite vigente. Aduz que, com as alterações trazidas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, nasceu para o segurado o direito à reposição dos novos tetos. Houve juntada de documentos para verificação de eventual prevenção com os processos apontados às fls. 83/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas (fls. 103/120), verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2007.63.01.075729-6), objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda. O feito foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado, consoante certidão anexada naqueles autos (fl. 120). A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003455-72.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto

de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad eternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. Demais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos

benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003531-96.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO BASTELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ROBERTO BASTELLI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 00083761620094036183 E 00026704720124036183 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional n.º 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n.º 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator

previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003560-49.2013.403.6183 - MARCIA ALVES PREDEBON(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 41.050,54 (fl. 08). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Verifica-se através do extrato PLENUS juntado à fl. 95 que a autora recebe o valor de R\$ 3.112,93 a título de auxílio doença, deferido até 07 de agosto de 2014. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.926,38, que corresponde a 27 prestações vencidas e 12 prestações vincendas multiplicado pelo valor de 9% referente a diferença entre um benefício e outro (3.112,93x9%x39). Sendo assim,

por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0003616-82.2013.403.6183 - TEREZA KOMATSU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZA KOMATSU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicialmente instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de

prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio

constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003686-02.2013.403.6183 - BIANCA AVILA DE MIRANDA CAMARGO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0003737-13.2013.403.6183 - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE NUNES DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora

Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-

contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003749-27.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES NOGUEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE FERNANDES NOGUEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo

vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -

RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003785-69.2013.403.6183 - GILSON JOSE MENEZES DA SILVA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0003803-90.2013.403.6183 - DIEGINA VANDERLEI MALTA DE SOUZA MAIA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

CARTA PRECATORIA

0003140-44.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARIA DAS DORES PEREIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se. Após, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo.

0003538-88.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP X MANOEL ROZENDO FAGUNDES BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Cumpra-se a deprecata com a citação do réu. Após, devolva-se com as homenagens do juízo.

0003790-91.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X LUIZ PEDRO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. I - Designo o dia 12/06/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 02 e 09). II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019703-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019703-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X RAMALHO ANTUNES X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X RICCIERI COMENHO X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X RUBENS JANOTTA X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Considerando o teor da petição de fl. 149, intime-se o INSS para que apresente a cópia da decisão (sentença ou acórdão) que transitou em julgado em relação ao coexequente RICCIERI COMENHO, no processo nº 00.0790858-1 que tramita perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como os comprovantes de eventuais valores pagos, discriminando as respectivas parcelas. Int.

0003363-31.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, esta concordou com a conta elaborada pelo embargante (fls. 64/66). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 92.043,38 (noventa e dois mil, quarenta e três reais e trinta e oito centavos), apurado em fevereiro/2012 (fls. 20/22). DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 92.043,38 (noventa e dois mil, quarenta e três reais e trinta e oito centavos), apurado em fevereiro/2012 (fls. 20/22). Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 20/22 e da petição de fls. 64/66, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004687-

95.2008.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001091-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MARTINS X LAERTE JOSE ANTONIO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE FAUSTO BOLDRINA X ADEMAR THOMAZ X ADAO AUGUSTO ANSELMO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, esta concordou com a conta elaborada pelo embargante (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 48.410,42 (quarenta e oito mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), apurado em novembro/2011 (fls. 6/10). **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 48.410,42 (quarenta e oito mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), apurado em novembro/2011 (fls. 06/10). Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 06/10 e da petição de fl. 104, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004187-73.2001.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001146-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-76.2000.403.6183 (2000.61.83.003911-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FERREIRA DA SILVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, esta concordou com a conta elaborada pelo embargante (fl. 115). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 40.884,06 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), atualizada até 06/2012 (fls. 08/13). **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 40.884,06 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), atualizado até 06/2012 (fls. 08/13). Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 08/13 e da petição de fl. 115, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003911-76.2000.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014513-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014513-1) - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME
Petição do INSS de fls. 312/316: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-92.1994.403.6183 (94.0006064-5) - MERCEDES PARDO GARCIA (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES PARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme ofício, guia de depósito e Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC, juntados às fls. 116/118 e 203/204, alvará de levantamento de fls. 138 e 142 e ofício do INSS de fls. 178/181 e 189/196. Verificou-se que a controvérsia acerca das diferenças referentes ao período de

novembro/2000 a abril/2002 foi dirimida com a constatação do efetivo pagamento pela autarquia previdenciária em 31/01/2006, conforme ofício e Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fls. 203/204, cálculos de liquidação de fls. 316/319 verso) e manifestação das partes às fls. 323 e 327/330. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004360-34.2000.403.6183 (2000.61.83.004360-4) - KEIJI INOKOSHI X ANTONIO APARECIDO ARONI X ANTONIO CARLOS MAZZETTO X ESTER BERNARDES PEREIRA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X LAERTE MENIS X NELSON IBA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DA SILVA X VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X KEIJI INOKOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO ARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER BERNARDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Ofício e Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC, juntados às fls. 472/473, 509/510, 527/548 e guias de depósito de fls. 556/561, 563/568. Peticionou a parte autora às fls. 555/561 e 571/600, informando o levantamento de todos os depósitos efetuados nos autos. Requereu a prolação da sentença de extinção da execução e o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003931-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003931-2) - VALDIR LIMA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X VALDIR LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC, juntados às fls. 271/272. Regularmente intimada para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, a parte autora restou silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000051-23.2007.403.6183 (2007.61.83.000051-0) - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 130/131. Regularmente intimada, a parte autora informou às fls. 150/151, haver recebido os valores referentes ao ofício requisitório em questão, razão pela qual requereu o arquivamento dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006079-31.2012.403.6183 - VALTER GERALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VALTER GERALDO, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 267.933,87 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de precatório do referido montante. Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação de

Rito Ordinário nº 0000399-46.2004.403.6183, que tramita neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 70%, com regras vigentes antes da EC 20/98. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora, bem como ao recurso da autarquia previdenciária para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, os juros de 1 % ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação de Rito Ordinário nº 0000399-46.2004.403.6183, que tramita neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000399-46.2004.403.6183. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008409-98.2012.403.6183 - EDIVALDO CAIRES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDIVALDO CAIRES PIRES, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0007137-11.2008.403.6183. Referido processo encontra-se atualmente no E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelas partes. Às fls. 51/52, a parte autora procedeu à juntada de procuração ad judicium. À fl. 53, foi determinada a intimação da parte autora para que fornecesse as peças necessárias para a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0007137-11.2008.403.6183, que se encontra atualmente no E. TRF da 3ª Região, em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das

entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 0007137-11.2008.403.6183. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000045-06.2013.403.6183 - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 8981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639814-85.1984.403.6183 (00.0639814-6) - LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 344/345, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-

se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045930-49.1990.403.6183 (90.0045930-3) - JOAO EVANGELISTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0048256-06.1995.403.6183 (95.0048256-8) - BERNARDETTE MARIA MARANHAO BRANDAO X ZAIRA PIJANI MUNHOZ X BALTHAZAR MUNHOZ X BRUNO MARCON X LOURDES STOCCO X CLARICE ABEID(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 486 e a informação de fls. 487/488, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora ZAIRA PIJANI MUNHOZ. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006520-03.1998.403.6183 (98.0006520-2) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0049618-38.1998.403.6183 (98.0049618-1) - ISIDRO RODRIGUES AGUIAR X MARIA DOLORES VIEIRA DE FREITAS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 411, devem ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso

temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região comointegrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

0016480-04.1999.403.6100 (1999.61.00.016480-7) - LEONILDO RODRIGUES(Proc. JOSILENE DA SILVA SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO T. S. LAZARINI E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0042547-06.1999.403.6100 (1999.61.00.042547-0) - NOEMI OLIVEIRA PEDROSO GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 372 e a informação de fls. 373/374, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000446-93.1999.403.6183 (1999.61.83.000446-1) - ISMAR GUIMARAES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004625-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004625-3) - JOVINO BOVI DO PRADO X ANTONIO CAUM X ANTONIO ROMAO LAURENTINO X ARISTIDES SEVERINO X JOSE DA COSTA SILVA X THEREZA ZAMBOTTI SILVA X OSWALDO ALBERTO GORINO X RUBENS CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X VALDIR POIANI X WALTER ABELLARDO PAIXAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição

Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002420-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002420-5) - CAITANO JORGE ALVES X CLEIDE APPARECIDA CAMARGO DAMAZIO X CLEUSA MARIA BARBIERI X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO ZAMPIERI X EDNA MAZZOLA LOPES GUAZZELLI X FERNANDO FRANCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SERRA BLEY X HELIO CLOSEL X HELOISA MONQUEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003929-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003929-4) - SEBASTIAO ALVES DE AGUIAR FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 372, devem ser juntados, no prazo de 10 (dez)dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da ConstituiçãoFederal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região comointegrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001733-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001733-3) - EDESIO RODRIGUES X ORDELICIO ANTONIO RODRIGUES X MADALENA TROFINO RODRIGUES X DIVONE SOPHIA RAMOS GIUSSANI X LAERCIO INACIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aqueles referentes aos depósitos de fls.285/286, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005822-21.2003.403.6183 (2003.61.83.005822-0) - APARECIDO POCEBON(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12

da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006444-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006444-0) - DARCIO PRETER DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010780-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010780-2) - HITOSHI TAMAKI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como aquele referente ao depósito de fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012028-51.2003.403.6183 (2003.61.83.012028-4) - ESMERALDA AURORA CADROBI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004754-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004754-8) - ABEL FONSECA BATISTA X SERAFIM RODRIGUES X GERALDO KUCHKARIAN X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal

Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006973-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006973-5) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007374-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007374-0) - JOSE DO CARMO SOBRINHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012036-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012036-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA LUNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-23.2012.403.6183 - IVO BISPO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010029-48.2012.403.6183 - MANOEL LOPES FERNANDES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011289-63.2012.403.6183 - IZIDIO ALVES DO COUTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011509-61.2012.403.6183 - ELVIRA ROSSETI DE ARAUJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011511-31.2012.403.6183 - VALKIRIA DOS SANTOS FISCHER CHAMONE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000149-95.2013.403.6183 - MARLENE PALMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001386-67.2013.403.6183 - LOURDES DEGRANDIS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001422-12.2013.403.6183 - JOAQUIM ORLANDO CABALIN VALENZUELA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001576-30.2013.403.6183 - JOAO PACIFICO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005195-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005195-4) - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/249: Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por carência superveniente, esclareça se pretende o julgamento do feito nos termos do pedido inicial - concessão do benefício NB 113.500.357-0, com DER em 06/05/1999, especificando os períodos/empresas objeto da inicial não computados na concessão administrativa de seu benefício, demonstrando documentalmente o efetivo interesse na continuidade do feito, e, neste caso, juntando inclusive simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do benefício, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005261-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005261-2) - WALDOMIRO BORTOLI(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 700 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0012269-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012269-6) - RITA CASSIA DE PAULA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 293: Anote-se para atendimento, na medida do possível. Outrossim, cabe consignar que a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 700 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária, o que não é o caso da autora, que, inclusive, encontra-se recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.012.057-1. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0004924-27.2011.403.6183 - NEUSA GOMES X OSWALDO LIPPI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007535-84.2011.403.6301 - CLARICE DIAS DE SOUZA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0007077-96.2012.403.6183 - JOAO TAMIRO DA CRUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008861-11.2012.403.6183 - MARIA ALICE ISIDORO VIEGAS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009787-89.2012.403.6183 - NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO X SHYRLEI CAMILA GABRIELA FELICIANO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o retorno, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011244-59.2012.403.6183 - NEUZA FLORES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011521-75.2012.403.6183 - EGON WASSERMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000528-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9)) TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 8984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006976-30.2010.403.6183 - MARTINHO JOSE TOREZAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000413-15.2013.403.6183 - MARIA JULIA MASSONI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000417-52.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000880-91.2013.403.6183 - ERNESTINA JORGE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001109-51.2013.403.6183 - MAURILO FERREIRA BATISTA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 334 e pelos documentos de fls. 166/169 e 174/187 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0044762-16.2008.403.6301), ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Federal e redistribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fl. 185) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000837-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-71.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000839-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-89.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 8.ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intimem-se.

0000842-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROGERIO AVANZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000843-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENZO CAPOTOSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante à 26.ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Custas na forma da lei.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003727-66.2013.403.6183 - GILMAR ROSA DA CUNHA X ROBERTO TADEU DA CUNHA(SP234413 - GLAUCIA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, no caso em tela, a competência é da Justiça Comum Estadual. Neste sentido, aliás, perfeitamente aplicável, por analogia, a Súmula n.º 161 do STJ, segundo a qual É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Em razão da incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual, para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009978-37.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO RAMOS PRATA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/60: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fl. 39 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003547-50.2013.403.6183 - BENEDITO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.ºs 0009448-33.2013.403.6301 e 0092625-36.2006.403.6301 para verificação de eventual prevenção.-) tendo em vista o teor da procuração anexada

aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar qual número de benefício NB está afeto à pretensão inicial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão em favor do segurado de uma nova aposentadoria computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB - Data de Início do Benefício, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado (efeito ex nunc do pedido de renúncia), pagando-se as diferenças aí decorrentes retroativamente ao ajuizamento do presente feito não são apropriados a esta via procedimental, haja vista, inclusive, que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002741-15.2013.403.6183 - ARIIVALDO JOSE LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-41.2011.403.6183 - ANDRE CONSTANTINOV(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ANDRÉ CONSTANTINOV de revisão do benefício NB 42/068.244.351-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003585-33.2011.403.6183 - ELZA CABRAL DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora ELZA CABRAL DA COSTA de revisão do benefício NB 42/088.114.117-8 de seu falecido marido, com reflexos em seu benefício de pensão por morte. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006611-39.2011.403.6183 - NEUSA FERMINO OLIVON(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora NEUSA FERMINO OLIVON de revisão do benefício NB 42/103.031.159-2, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009568-13.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003292-29.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos de trabalho entre 09.06.1976 à 28.07.1976 (SELMAC), 26.08.1976 à 10.01.1977 (VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS ITAQUERA), e de 09.06.1986 à 08.02.2006 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO), como se laborados em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), ou do benefício por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/140.199.345-9 (DER 08.02.2006). Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007492-79.2012.403.6183 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008588-32.2012.403.6183 - HENRIQUE SCHULZ(SP160047 - WALTER GONÇALVES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 21/116.326.837-0 e NB 21/117.017.100-9. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010269-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010269-7) - DIRCEU CARCOLA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010473-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010473-6) - CELSO DE PAULA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo, bem como o extrato de informação processual do Mandado de Segurança de nº 2009.61.83.003050-9, venham os autos conclusos para sentença.Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0011091-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011091-8) - DAVID MARTINS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE

OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011916-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011916-8) - MANOEL JOSE ALVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011965-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011965-0) - ATAIDE FERNANDES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014246-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014246-4) - FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014940-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014940-9) - GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015329-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015329-2) - DENIZE CASSORLA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0016797-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016797-7) - SEBASTIAO GOULART PEREIRA(SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA E SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017711-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017711-9) - CARLOS EDUARDO LOECHELT(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 162/166 - Ciência à parte autora. Esclareça o subscritor de fls. 152/153, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da ausência de Thiago Marangoni Ferreti Loechelt, beneficiário da pensão por morte, juntamente com a habilitanda Márcia Marangoni Ferreti, como sucessor do de cujus. Oportunamente, tendo em vista o disposto no artigo 82, I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001949-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001949-8) - JOAO GARCIA BEZERRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. Isso posto, indefiro o pedido formulado às fls. 219/229. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0002628-66.2010.403.6183 - VILSON RODRIGUES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002631-21.2010.403.6183 - ZAQUEU DUCRAUX NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003300-74.2010.403.6183 - ALAIDE GINESI X ANGELO PIRES X BRUNO PEREIRA PESSOA X DAVID JUSTINO DO NASCIMENTO X EDESIO PALMIRA X GILBERTO ALVES NEVES X JOAO CASARIN X JOAO MANOEL PARTIDA JAVALERA X JOSE BERALDO X JOSE MARCELINO LANZOTTI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004345-16.2010.403.6183 - JOAO PAULO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004721-02.2010.403.6183 - MARCELO CAJANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004726-24.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LOCENA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004875-20.2010.403.6183 - AILTON ZEFERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 -

LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005396-62.2010.403.6183 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 90/100. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

0005458-05.2010.403.6183 - JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005669-41.2010.403.6183 - RAIMUNDO HERMINIO DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005980-32.2010.403.6183 - EDGAR ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006430-72.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006469-69.2010.403.6183 - ODAIR PASCOAL VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007261-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 06/07/2013 às 13:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros

documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007715-03.2010.403.6183 - ARMANDO JOSE DE GOES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009222-96.2010.403.6183 - NORIVALDO LIMA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009954-77.2010.403.6183 - ODAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010293-36.2010.403.6183 - MARIA LIDIA PIRES GABRIEL DELFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80/85: Cumpra-se o despacho de fls. 69. Int.

0010564-45.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X FLORIANO DOS SANTOS X HUGO FANTONI X LAZARA PAULINO GOMES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010821-70.2010.403.6183 - WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011341-30.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011541-37.2010.403.6183 - BENTO DOS SANTOS NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011725-90.2010.403.6183 - EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 04/07/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011771-79.2010.403.6183 - MARLUCE LAURENTINO BARBALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/07/2013 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011896-47.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013199-96.2010.403.6183 - JOSE ELERO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013565-38.2010.403.6183 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014986-63.2010.403.6183 - LUIZ PAULO AIRTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000854-1) - LEONIDIA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0007991-68.2010.403.6301 - DINAURA PAULINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINAURA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012961-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003302-9)) BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à contadoria judicial em sua manifestação de fls. 129/138, uma vez que a parte exequente apresenta cálculo de todo o período com aplicação de juros de mora no valor de 1% ao mês, sendo que a sentença determinou expressamente sua incidência de forma decrescente para as parcelas posteriores à citação, conforme fls. 51/53. Verifico ainda que, em que pese a determinação de fls. 107, a parte exequente equivoca-se ao incluir multa diária em seus cálculos com base no disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que tal dispositivo estabelece expressamente que a multa é devida nos casos em que o devedor foi condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, o que não ocorre no presente feito, bem como tendo em vista a ausência de condenação expressa para tanto. Assim, considerando as informações prestadas pela contadoria judicial às fls. 129, de que o valor principal foi pago a maior pelo INSS, bem como cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, aguarde-se em secretaria pelo trânsito em julgado da ação principal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 3900

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5) - RUBENS CHINELLATO X RUI BRITO CHINELLATO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FLAVIO CARDOSO DA SILVA X SONIA CARDOSO DA SILVA X SUELI DA SILVA TAMAISHI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor Rubens Chinellato (fl. 376) por RUI BRITO CHINELLATO (fl. 370), na qualidade de seu sucessor o qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Requeira o ora habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. FLS. 382/386 - Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. Int.

0000327-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000327-9) - CELINA YUKIKO KAKIHARA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0000474-22.2003.403.6183 (2003.61.83.000474-0) - LUIZ PINTO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0001147-15.2003.403.6183 (2003.61.83.001147-1) - MANOEL SILVA RIBEIRO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0001670-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001670-5) - NIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0003585-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003585-2) - LIDIO RODRIGUES JUSTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0004936-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004936-0) - DEUCEI ALMEIDA DA PENHA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006160-92.2003.403.6183 (2003.61.83.006160-7) - WILSON ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0008744-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008744-0) - IVAN CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0010393-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010393-6) - MARIO LINDENBERG(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0012291-83.2003.403.6183 (2003.61.83.012291-8) - GEORGES HEGEDUS(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0013631-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013631-0) - GERALDINA BARONGELO X LUCINEIA RODRIGUES DE ANDRADE X BENEDITO CAMPOS X EGIDIO DI RISIO X ARI DE OLIVEIRA X ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0014008-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014008-8) - MARCIO MORO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0003950-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003950-3) - VALQUIRIA DE ABREU TEIXEIRA(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0003195-63.2011.403.6183 - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003396-55.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO MELCHIOR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004650-63.2011.403.6183 - SERGIO DE SOUZA DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005623-18.2011.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DE SOUSA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 06/07/2013 às 12:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006444-22.2011.403.6183 - ALTAIR MACHADO COURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007553-71.2011.403.6183 - ALVARO TADEU DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007647-19.2011.403.6183 - FRANCISCO MILTON GRECCO(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007771-02.2011.403.6183 - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 05/07/2013 às 12:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 06/07/2013 às 12:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008486-44.2011.403.6183 - JOEL REZENDE FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009640-97.2011.403.6183 - MARISA SIGNORELLI TEIXEIRA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, por ser intempestivo.2. Desentranhe-se o mencionado recurso, entregando-o a seu subscritor. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a retirada.3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos.4. Int.

0009768-20.2011.403.6183 - ELI SERGIO GONCALVES(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 06/07/2013 às 12:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010463-71.2011.403.6183 - JOSE DESONITO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010976-39.2011.403.6183 - FLAVIO PETROLI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 04/07/2013 às 08:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011036-12.2011.403.6183 - LENOEL LOPES(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011537-63.2011.403.6183 - ANTONIO COLASSO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/07/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 03/07/2013 às 13:40 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011774-97.2011.403.6183 - HERONDINO PEREIRA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 06/07/2013 às 13:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros

documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012382-95.2011.403.6183 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 05/07/2013 às 12:20 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002124-60.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 05/07/2013 às 13:00 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000279-2) - PAULO LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0001855-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001855-6) - OLIVIO BRAVO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X OLIVIO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685027-70.1991.403.6183 (91.0685027-8) - EUCLIDES GRIGIO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000756-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000756-0) - JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Remetam-se os autos à SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados, Camargo, Falco Advogados Associados - EPP, inscrita no CNPJ n.º 07.930.877/0001-20. Int.

0005580-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005580-7) - MARIA JOSE DE ALMEIDA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP139624E - BÁRBARA SOUZA RIBEIRO E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a informação/consulta supra, intime-se o autor a comparecer em Secretaria para retirar a referida petição, mediante recibo nos autos, devendo proceder a juntada, nos termos do artigo 118, 3º do Provimento CORE n. 64/2005. Cumpre salientar que fica desde já autorizada a não-juntada da petição acima mencionada. Int.

0005035-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005035-8) - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146: Determino a expedição de Carta Precatória, deprecando-se a intimação de DISTRAL LTDA, na pessoa de seu sócio, AGUINALDO BARTAG, no endereço indicado, para que preste as devidas informações, determinadas em audiência (fls. 103/104). Int.

0002686-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002686-8) - HELENA PRESOTTO FRANCO X HELENA STEFANOVITIZ X HELENA TEDDE BAZILIO X HERMELINDA ZAMBEL PEIXOTO X HERMENINA FURQUIM RIBEIRO X HILDA DE SOUZA GONCALVES X HIRMA MAZZUCO CAMERO X IDALINA CASTELLEM CRUZ X IGNES TORTORELLA PICCOLO X IRACEMA CANDIDA ALVES RIGO X IRACEMA CARLOS DO SANTOS X IRACEMA MARQUES DE OLIVEIRA X IRENE ARRAEZ LOPES TAVARES X ITAYR GUIDO NAVE X ISOLDINA DE JESUS MOCEICE X IZABEL FUNARI CERONI X IZAURA DA FONSECA GONCALVES X IZAURA LOPES BECK X JAIR SIMOES X JANDIRA DEGASPERI BAUMGARTNER X JANDIRA JULIA DE OLIVEIRA CHAVATTI X JENNY MENCHINI DA SILVA X JOANINHA CLEMENTE DA COSTA X JOAQUINA P DE OLIVEIRA X JULIA DAMARI MOHOR X LAURA DOS SANTOS FRANCHIN X LAURA PINHO PEREIRA X LAURINDA SCARELLI DE OLIVEIRA X LAZARA PINHEIRO DE LIMA X LEONILDES GONCALVES GUTIERRE X LEONOR DOS SANTOS CAMARGO X LEONOR TONELLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária proposta por pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A com objetivo de receber a diferença, a maior, de 20% entre o benefício de pensão por morte dos instituidores dos benefícios e o valor total dos proventos recebidos por estes, calculados a partir do óbito do instituidor ou do quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Sustentam que a Constituição Federal estabeleceu a isonomia entre os proventos dos servidores aposentados e a remuneração dos servidores em atividade. Assim, esta equiparação deve ser absoluta também em relação às viúvas ou dependentes destes servidores. Esclarecem que recebem apenas 80% do valor correspondente aos proventos de aposentadoria dos falecidos. Salientam que o

Estatuto dos Ferroviários (artigo 192, único) equipara o direito à complementação de aposentadorias e pensões dos ferroviários aos demais servidores do Estado. Requerem a incorporação da complementação positiva, resultante da equiparação, aos benefícios e o pagamento dos valores em atraso. Vieram os autos redistribuídos a esta Vara Previdenciária em 22/03/2013, nos termos da Resolução 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. DECIDO. Inicialmente cumpre tecer considerações sobre questões que têm implicações sobre o ponto de vista processual. A FEPASA teve origem a partir da fusão entre as empresas Estrada de Ferro Sorocaba S.A.; da Estrada de Ferro Araraquara S.A.; da Estrada de Ferro São Paulo-Minas S.A.; da Companhia Paulista de Estradas de Ferro; e da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. Posteriormente, houve a incorporação da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, posteriormente sucedida pela União Federal. Passou-se a questionar a legitimidade passiva ad causam da União Federal no que se refere ao pagamento aos ferroviários com direito adquirido, exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões. Ocorre que processualmente foram adotados os mais diversos procedimentos, para os quais ainda não há consenso, culminando com a tramitação dos feitos ora perante Juízos Estaduais, ora perante Juízos Federais. Fato é que, em razão da manutenção da União Federal no pólo passivo desta demanda, sem prejuízo de ulterior análise da questão tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, o feito encontra-se sob jurisdição federal. Registre-se, ainda, que cabe ao Juízo Federal verificar o interesse federal a justificar a competência constitucional. Trata-se de processo em fase de execução no qual consta como executada, exclusivamente, a União Federal. Contudo, afigura-se inegável a legitimação passiva da Fazenda do Estado de São Paulo em razão de sua responsabilidade pelo débito exequendo, sendo inconteste esta condição diante do cumprimento da sentença quanto à implantação dos complementos aos benefícios. De início cumpre esclarecer que na fase de execução também devem ser aferidas as condições ao exercício do direito de ação. Destarte, se o devedor satisfaz espontaneamente a obrigação desaparece o interesse do exequente em iniciar ou dar seguimento à execução. Por conseguinte, quando o art. 581 do Código de Processo Civil dispõe que credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação, nada mais faz do que afirmar a sua carência de ação. Ainda, as condições ao exercício do direito de ação executiva podem ser verificadas a qualquer momento, de ofício pelo juiz, desde o início da execução até a satisfação do credor, inexistindo preclusão a respeito (art. 267, 3º, c/c art. 598, do CPC). No que tange à verificação da legitimidade para figurar no pólo passivo, em situação de sujeição aos atos executórios, devem ser observadas as questões de fundo, no plano material, subjacentes ao objeto da demanda. Assim, em vista da obrigação no plano material, têm-se os legitimados passivos para a execução, quais sejam aqueles nominados no título, aqueles que têm obrigação de cumpri-la ou, ainda, que possam sofrer os efeitos patrimoniais decorrentes dos atos executivos. No presente caso, no plano material não restam dúvidas acerca da responsabilidade da Fazenda Estadual quanto ao pagamento das complementações obtidas nesta demanda. O Decreto Estadual nº 24.800/86 dispõe, em seu artigo 1.º, que são de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo (artigo 3º), à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, manteve sob responsabilidade do Estado a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões aos ferroviários com direito adquirido (artigo 4º, caput e 1º). Ou seja, os benefícios previdenciários deferidos até a incorporação, bem como as despesas decorrentes destes, devem ser suportados pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria. A Cláusula Nona do Aditivo da Promessa de Compra e Venda de Ações da FEPASA, celebrado em 23 de dezembro de 1997, entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários, com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica (cópia deste documento anexa). Nestes termos, de forma condicionante a esta disposição, houve aprovação pela Assembléia Geral extraordinária da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - do aumento do capital social e compra das ações da FEPASA. Atualmente, em observância ao disposto no artigo 4º, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, a questão foi incluída na avaliação de riscos capazes de afetar as contas públicas na LDO do Estado de São Paulo (Anexo II da Lei nº 14.489/2011), nos seguintes termos: V - PASSIVOS CONTINGENTES(...) Outro passivo contingente importante a ser considerado refere-se às obrigações da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Em dezembro de 1997, o Estado de São Paulo alienou à União Federal, como parte do acordo de refinanciamento da sua dívida, o controle acionário da FEPASA. Naquela oportunidade, foi fixado um preço provisório, cujo valor correspondente foi deduzido do débito do Estado junto à União Federal. Contudo, restou estabelecido no Contrato de Compra e Venda das Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, firmado entre o Estado e a União Federal, que seria de responsabilidade do Estado todo o passivo que, cumulativamente, atendesse às seguintes condições: I. tivesse origem em fatos ocorridos antes de 31.12.97; II. não tivesse sido considerado na avaliação definitiva da FEPASA; III. reduzisse o valor do patrimônio da FEPASA. Em julho de 1999, a Comissão Paritária constituída para efetuar a avaliação definitiva da FEPASA apresentou Relatório Final de Avaliação, fixando o preço definitivo da Empresa e explicitando a forma pela qual deverá ser aferida a responsabilidade do Estado por passivos contingentes. Tais passivos correspondem, quase em sua

totalidade, a obrigações em litígio, tendo sido anexada ao Relatório a relação das respectivas demandas. São aproximadamente 14.000 processos judiciais, envolvendo os mais variados assuntos: complementação de aposentadorias e pensões; obrigações contratuais; indenizações por acidente ferroviário; obrigações trabalhistas etc.(...)As ações movidas por aposentados e pensionistas da FEPASA poderão acarretar impacto financeiro no orçamento de 2012 em valores significativos. Prova disso é que ultrapassa os R\$ 20 milhões a estimativa da condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em apenas doze ações movidas por aposentados e pensionistas da FEPASA em regime de litisconsórcio, em que a Fazenda do Estado de São Paulo já foi condenada no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria e pensão, estando pendente de julgamento somente o valor da condenação e a expedição dos precatórios. Analisando este panorama conclui-se que a Fazenda do Estado possui, efetivamente, responsabilidade legal e contratual pelos débitos versados nestes autos, cujos impactos financeiros encontram-se previstos em leis orçamentárias. Quanto às conseqüências processuais, observe-se que há possibilidade daquele que ostenta a condição de devedor, no título executivo judicial ou extrajudicial, não ser parte na execução, respondendo um terceiro pelo inadimplemento da obrigação, ainda que não tenha contribuído para a formação do título. Neste sentido o disposto no Código de Processo Civil quanto à responsabilidade do avalista, em relação ao avalizado, e do fiador, em relação ao locatário (artigo 591 e seguintes). Nestes casos os terceiros garantem o cumprimento da obrigação, ostentando a qualidade de parte na execução por suportarem os efeitos patrimoniais dos atos executivos. A relação jurídico tributária material também pode ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, desde que comprovada as hipóteses previstas no CTN. Conclui-se, portanto, que a legitimação passiva para a execução deve ser aferida em vista da posição das partes no direito substancial. Assim, sendo inafastável a responsabilidade da Fazenda Pública Estadual pelo débito exequendo, resta caracterizada sua legitimação para compor o pólo passivo desta demanda. Corroborando este entendimento quanto à responsabilidade da Fazenda Estadual, independente da participação da formação do título judicial, trago à colação jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Embargos à execução de título judicial Verbas devidas em razão de dívidas dos ex-servidores da FEPASA Conquanto a Fazenda do Estado não tenha participado do polo passivo da ação de conhecimento sua legitimidade na fase de execução se mostra hígida em razão do que consta da Lei Estadual nº 9.343/96 (art. 4º, par. 1º), bem como das previsões contratuais (Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S/A FEPASA Cláusula Nona; e Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima RFFSA item 10.2) Legitimidade passiva da Fazenda reconhecida Recurso da embargante não provido. (Apelação 0039081-45.2010.8.26.0053- São Paulo, Relator: Rebouças de Carvalho, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data de registro: 27/09/2012). SUCESSÃO PROCESSUAL - FEPASA Determinação de inclusão da Fazenda do Estado no pólo passivo da ação Não conhecimento da contestação apresentada por se tratar de caso de simples sucessão processual Necessidade de observância do disposto no art. 4º, caput e 1º, da Lei Estadual nº 9.343/96 Obrigação expressa da agravante à complementação de proventos de aposentadoria e pensões - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido (0190454-54.2011.8.26.0000 - São Paulo, Relator: Oscild de Lima Júnior, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data de registro: 09/11/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - Complementação de pensão - Rede Ferroviária Federal S/A FEPASA - Pedido de remessa dos autos à Justiça Federal e reconhecimento de legitimidade da União Federal - Impossibilidade - Lei Estadual n 9.343/1996 - Cabe ao Estado de São Paulo o pagamento da complementação das pensões a dependentes da FEPASA. Competência da Justiça Estadual. Recurso improvido (0319205-93.2010.8.26.0000 - São Paulo, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito, Data de registro: 04/04/2011). No mesmo sentido o precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (AREsp nº 183.175): Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte: Processo de execução. Título executivo judicial. Fazenda do Estado. Legitimidade de parte. 1. Tendo a decisão transitada em julgado reconhecido que a FEPASA fora substituída pela Rede Ferroviária Federal S/A, mediante incorporação, bem como determinado a integração da Fazenda do Estado na lide como devedora solidária e não como sucessora da ré, inexistem motivos para que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Recurso improvido. A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 54, único, 214 e 741, I e III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não teria sido citada na ação de conhecimento e, portanto, não teria legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução do título judicial. (...) A irresignação não merece prosperar. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 122/123, grifei): A Rede Ferroviária Federal S/A. peticionou pedindo a distribuição do processo e sustentando sua nulidade absoluta por ser a FEPASA parte passiva manifestamente ilegítima e ter atuado em quase todo o processo ou, em virtude do duplo grau de jurisdição, seja determinado ao Juízo a quo que decida a matéria relativa à inexistência de obrigação de direito material ou de direito processual da ex- FEPASA. Tal questão restou superada pelo acórdão proferido por esta Câmara (fls. 467/479). (...) Não há como ser considerada, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Por outro lado, cumpre salientar que a Fazenda do Estado agiu de forma desleal ao ajuizar os presente embargos tendo em vista que em petição datada de 03.10.2008, a própria Fazenda concordou em integrar a lide no

pólo passivo e reconheceu já haver decisão transitada em julgado a reconhecendo como devedora solidária (fls. 1.131 dos autos principais). Por sua vez, verifica-se que a agravante não infirmou os fundamentos do acórdão estadual, limitando-se a alegar, de forma genérica, sua ilegitimidade passiva ad causam, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. Ademais, mesmo que superado tal óbice, a questão da legitimidade da RFFSA em figurar no polo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal, já registra precedentes nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que a exclusão da RFFSA - com a consequente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas - passa necessariamente pela análise e interpretação de cláusula contratual e direito local, incidindo, na espécie, o enunciado nº 5 da Súmula deste STJ, e 280 do STF(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de junho de 2012. Por fim, registro que as divergências, quanto à responsabilidade da Fazenda Estadual, ensejaram a propositura, pela União, de Ação Civil Originária (ACO 1505) requerendo que a Corte Suprema determine que o Estado de São Paulo se responsabilize pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA. Este dado torna recomendável o prosseguimento da execução em face da Fazenda do Estado de São Paulo a fim de prevenir futuros entraves ao processo. Diante do exposto, determino a citação da Fazenda Estadual, conforme disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua responsabilidade pelo pagamento do débito. São Paulo, 19 de abril de 2013.

0005713-52.2009.403.6100 (2009.61.00.005713-0) - ADELIA BORSARI MUNIZ X ADELINA ROQUE SCHIRATO X ADELINA MARCUCCI X ALBORINA OEHLMEYER PLACERES X AMELIA DE OLIVEIRA FRESCO X AUREA PINTO GAZIO X MARIA ANGELA CORREA PINTO NICOLIELO X MARTA MARIA CORREA PINTO VALENCA X JOEL DE SOUSA JUNIOR X ANGELA CORADINI SANTURO X ANNA CRUZ DA SILVA X ANNA LUIZA DO CARMO ANTONIO X APARECIDA NASCIMENTO FISCHER X APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X APPARECIDA LEITE RESITANO X APPARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARACY PETRONI JULIANI X PAULO DE TARSO JULIANI X AUREA SCHNEIDER CARNIER X AURORA ANGLERI GUERINO X BELMIRA ALVES LE PETIT X BENEDITA SAMPAIO ALVES X CATARINA MARTUNG VENTURA X CELESTINA MARTINS X CLARISSE LAHR INFORSATO X APARECIDA DE LOURDES INFORSATO LEONARDO X MARIA ALICE INFORSATO X JOSE APARECIDO INFORSATO X ANTONIO CARLOS INFORSATO X HELIO INFORSATO X SONIA MARIA INFORSATO X CLAUDIA BARBESCO ORTOLANI X CONTILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CUSTODIA DA CONCEICAO BISSON X DEOLINDA RODRIGUES PEREIRA X DOMINGAS LUIZA DE MORAIS X GILBERTO OTAVIO DE MORAES X DORACI DA COSTA ROCON X ELVIRA CALORI GUERRA X ERCILIA HUNGARE X GERALDA O MELLO PAVIM X GILDA GOMES JOAQUIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária proposta por pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A com objetivo de receber a diferença, a maior, de 20% entre o benefício de pensão por morte dos instituidores dos benefícios e o valor total dos proventos recebidos por estes, calculados a partir do óbito do instituidor, ou a partir do quinquênio anterior à propositura da demanda. Sustentam que a Constituição Federal estabeleceu a isonomia entre os proventos dos servidores aposentados e a remuneração dos servidores em atividade. Assim, esta equiparação deve ser absoluta também em relação às viúvas ou dependentes destes servidores. Esclarecem que recebem apenas 80% do valor correspondente aos proventos de aposentadoria dos falecidos. Salientam que o Estatuto dos Ferroviários (artigo 192, único) equipara o direito à complementação de aposentadorias e pensões dos ferroviários aos demais servidores do Estado. Requerem a incorporação da complementação positiva, resultante da equiparação, aos benefícios e o pagamento dos valores em atraso. Vieram os autos redistribuídos a esta Vara Previdenciária em 22/03/2013, nos termos da Resolução 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. DECIDO. Inicialmente cumpre tecer considerações sobre questões que têm implicações sobre o ponto de vista processual. A FEPASA teve origem a partir da fusão entre as empresas Estrada de Ferro Sorocaba S.A.; da Estrada de Ferro Araraquara S.A.; da Estrada de Ferro São Paulo-Minas S.A.; da Companhia Paulista de Estradas de Ferro; e da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. Posteriormente, houve a incorporação da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, posteriormente sucedida pela União Federal. Passou-se a questionar a legitimidade passiva ad causam da União Federal no que se refere ao pagamento aos ferroviários com direito adquirido, exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões. Ocorre que processualmente foram adotados os mais diversos procedimentos, para os quais ainda não há consenso, culminando com a tramitação dos feitos ora perante Juízos Estaduais, ora perante Juízos Federais. Fato é que, em razão da manutenção da União Federal no pólo passivo desta demanda, sem prejuízo de ulterior análise da questão tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, o feito encontra-se sob jurisdição federal. Trata-se de processo em fase de execução no qual consta como executada, exclusivamente, a União Federal. Contudo, afigura-se inegável a legitimação passiva da Fazenda do Estado de São Paulo em razão de sua responsabilidade pelo débito exequendo, sendo incontestada esta condição. Observo que houve a citação da Fazenda Estadual às fls.

1233, que compareceu aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja a implantação das complementações de aposentadoria (fls. 1236). Observo que o ente estadual foi incluído no feito por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1220). Contudo, após a integração da Fazenda do Estado de São Paulo à lide, sem contestação de sua condição como devedora, os atos executivos seguintes foram direcionados exclusivamente em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Diante deste fato, em razão de sua condição como devedora solidária, a própria Fazenda do Estado pleiteou sua citação para pagar (fls. 1439), o que foi deferido nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fls. 1440). Note-se, ainda, que houve manifestação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - informando a responsabilidade da Secretaria dos Negócios do Estado de São Paulo pelos pagamentos pleiteados. Com a inclusão da União Federal no pólo passivo da execução, vieram os autos à Justiça Federal, onde foi determinada sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 1751 e 1834). Passo a apreciar a condição da Fazenda do Estado de São nos autos. De início cumpre esclarecer que na fase de execução, também devem ser aferidas as condições ao exercício do direito de ação. Destarte, se o devedor satisfaz espontaneamente a obrigação desaparece o interesse do exequente em iniciar ou dar seguimento à execução. Por conseguinte, quando o art. 581 do Código de Processo Civil dispõe que credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação, nada mais faz do que afirmar a sua carência de ação. Ainda, as condições ao exercício do direito de ação executiva podem ser verificadas a qualquer momento, de ofício pelo juiz, desde o início da execução até a satisfação do credor, inexistindo preclusão a respeito (art. 267, 3º, c/c art. 598, do CPC). No que tange à verificação da legitimidade para figurar no pólo passivo, em situação de sujeição aos atos executórios, devem ser observadas as questões de fundo, no plano material, subjacentes ao objeto da demanda. Assim, em vista da obrigação no plano material, têm-se os legitimados passivos para a execução, quais sejam aqueles nominados no título, aqueles que têm obrigação de cumpri-la ou, ainda, que possam sofrer os efeitos patrimoniais decorrentes dos atos executivos. No presente caso, no plano material não restam dúvidas acerca da responsabilidade da Fazenda Estadual quanto ao pagamento das complementações obtidas nesta demanda. É incontroverso nos autos que o Estado de São Paulo sempre manteve os benefícios previdenciários originados de relações de ferroviários com a FEPASA. O Decreto Estadual nº 24.800/86 dispõe, em seu artigo 1.º, que são de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo (artigo 3º), à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, manteve sob responsabilidade do Estado a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões aos ferroviários com direito adquirido (artigo 4º, caput e 1º). Ou seja, os benefícios previdenciários deferidos até a incorporação, bem como as despesas decorrentes destes, devem ser suportados pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria. A Cláusula Nona do Aditivo da Promessa de Compra e Venda de Ações da FEPASA, celebrado em 23 de dezembro de 1997, entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários, com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica (cópia deste documento anexa). Nestes termos, de forma condicionante a esta disposição, houve aprovação pela Assembléia Geral extraordinária da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - do aumento do capital social e compra das ações da FEPASA. Atualmente, em observância ao disposto no artigo 4º, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, a questão foi incluída na avaliação de riscos capazes de afetar as contas públicas na LDO do Estado de São Paulo (Anexo II da Lei nº 14.489/2011), nos seguintes termos: V - PASSIVOS CONTINGENTES (...). Outro passivo contingente importante a ser considerado refere-se às obrigações da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Em dezembro de 1997, o Estado de São Paulo alienou à União Federal, como parte do acordo de refinanciamento da sua dívida, o controle acionário da FEPASA. Naquela oportunidade, foi fixado um preço provisório, cujo valor correspondente foi deduzido do débito do Estado junto à União Federal. Contudo, restou estabelecido no Contrato de Compra e Venda das Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, firmado entre o Estado e a União Federal, que seria de responsabilidade do Estado todo o passivo que, cumulativamente, atendesse às seguintes condições: I. tivesse origem em fatos ocorridos antes de 31.12.97; II. não tivesse sido considerado na avaliação definitiva da FEPASA; III. reduzisse o valor do patrimônio da FEPASA. Em julho de 1999, a Comissão Paritária constituída para efetuar a avaliação definitiva da FEPASA apresentou Relatório Final de Avaliação, fixando o preço definitivo da Empresa e explicitando a forma pela qual deverá ser aferida a responsabilidade do Estado por passivos contingentes. Tais passivos correspondem, quase em sua totalidade, a obrigações em litígio, tendo sido anexada ao Relatório a relação das respectivas demandas. São aproximadamente 14.000 processos judiciais, envolvendo os mais variados assuntos: complementação de aposentadorias e pensões; obrigações contratuais; indenizações por acidente ferroviário; obrigações trabalhistas etc. (...) As ações movidas por aposentados e pensionistas da FEPASA poderão acarretar impacto financeiro no orçamento de 2012 em valores significativos. Prova disso é que ultrapassa os R\$ 20 milhões a estimativa da condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em apenas doze ações movidas por aposentados e pensionistas da FEPASA em regime de litisconsórcio, em que a Fazenda do Estado de São Paulo já foi condenada no pagamento de diferenças de

complementação de aposentadoria e pensão, estando pendente de julgamento somente o valor da condenação e a expedição dos precatórios. Analisando este panorama conclui-se que a Fazenda do Estado possui, efetivamente, responsabilidade legal e contratual pelos débitos versados nestes autos, cujos impactos financeiros encontram-se previstos em leis orçamentárias. Quanto às conseqüências processuais, observe-se que há possibilidade daquele que ostenta a condição de devedor, no título executivo judicial ou extrajudicial, não ser parte na execução, respondendo um terceiro pelo inadimplemento da obrigação, ainda que não tenha contribuído para a formação do título. Neste sentido o disposto no Código de Processo Civil quanto à responsabilidade do avalista, em relação ao avalizado, e do fiador, em relação ao locatário (artigo 591 e seguintes). Nestes casos os terceiros garantem o cumprimento da obrigação, ostentando a qualidade de parte na execução por suportarem os efeitos patrimoniais dos atos executivos. A relação jurídico tributária material também pode ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, desde que comprovada as hipóteses previstas no CTN. Conclui-se, portanto, que a legitimação passiva para a execução deve ser aferida em vista da posição das partes no direito substancial. Assim, sendo inafastável a responsabilidade da Fazenda Pública Estadual pelo débito exequendo, resta caracterizada sua legitimação para compor o pólo passivo desta demanda. Corroborando este entendimento quanto à responsabilidade da Fazenda Estadual, independente da participação da formação do título judicial, trago à colação jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Embargos à execução de título judicial Verbas devidas em razão de dívidas dos ex-servidores da FEPASA Conquanto a Fazenda do Estado não tenha participado do polo passivo da ação de conhecimento sua legitimidade na fase de execução se mostra hígida em razão do que consta da Lei Estadual nº 9.343/96 (art. 4º, par. 1º), bem como das previsões contratuais (Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S/A FEPASA Cláusula Nona; e Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima RFFSA item 10.2) Legitimidade passiva da Fazenda reconhecida Recurso da embargante não provido. (Apelação 0039081-45.2010.8.26.0053- São Paulo, Relator: Rebouças de Carvalho, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data de registro: 27/09/2012). SUCESSÃO PROCESSUAL - FEPASA Determinação de inclusão da Fazenda do Estado no pólo passivo da ação Não conhecimento da contestação apresentada por se tratar de caso de simples sucessão processual Necessidade de observância do disposto no art. 4º, caput e 1º, da Lei Estadual nº 9.343/96 Obrigação expressa da agravante à complementação de proventos de aposentadoria e pensões - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido (0190454-54.2011.8.26.0000 - São Paulo, Relator: Oscild de Lima Júnior, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data de registro: 09/11/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO - Complementação de pensão - Rede Ferroviária Federal S/A FEPASA - Pedido de remessa dos autos à Justiça Federal e reconhecimento de legitimidade da União Federal - Impossibilidade - Lei Estadual n 9.343/1996 - Cabe ao Estado de São Paulo o pagamento da complementação das pensões a dependentes da FEPASA. Competência da Justiça Estadual. Recurso improvido (0319205-93.2010.8.26.0000 - São Paulo, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito, Data de registro: 04/04/2011). No mesmo sentido o precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (AREsp nº 183.175): Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte: Processo de execução. Título executivo judicial. Fazenda do Estado. Legitimidade de parte. 1. Tendo a decisão transitada em julgado reconhecido que a FEPASA fora substituída pela Rede Ferroviária Federal S/A, mediante incorporação, bem como determinado a integração da Fazenda do Estado na lide como devedora solidária e não como sucessora da ré, inexistem motivos para que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Recurso improvido. A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 54, único, 214 e 741, I e III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não teria sido citada na ação de conhecimento e, portanto, não teria legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução do título judicial. (...) A irresignação não merece prosperar. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 122/123, grifei): A Rede Ferroviária Federal S/A. peticionou pedindo a distribuição do processo e sustentando sua nulidade absoluta por ser a FEPASA parte passiva manifestamente ilegítima e ter atuado em quase todo o processo ou, em virtude do duplo grau de jurisdição, seja determinado ao Juízo a quo que decida a matéria relativa à inexistência de obrigação de direito material ou de direito processual da ex- FEPASA. Tal questão restou superada pelo acórdão proferido por esta Câmara (fls. 467/479). (...) Não há como ser considerada, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Por outro lado, cumpre salientar que a Fazenda do Estado agiu de forma desleal ao ajuizar os presente embargos tendo em vista que em petição datada de 03.10.2008, a própria Fazenda concordou em integrar a lide no pólo passivo e reconheceu já haver decisão transitada em julgado a reconhecendo como devedora solidária (fls. 1.131 dos autos principais). Por sua vez, verifica-se que a agravante não infirmou os fundamentos do acórdão estadual, limitando-se a alegar, de forma genérica, sua ilegitimidade passiva ad causam, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. Ademais, mesmo que superado tal óbice, a questão da legitimidade da RFFSA em figurar no polo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal, já registra precedentes nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que a exclusão da RFFSA - com a consequente inclusão do Estado de São

Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas - passa necessariamente pela análise e interpretação de cláusula contratual e direito local, incidindo, na espécie, o enunciado nº 5 da Súmula deste STJ, e 280 do STF(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de junho de 2012. Por fim, registro que as divergências, quanto à responsabilidade da Fazenda Estadual, ensejaram a propositura, pela União, de Ação Civil Originária (ACO 1505) requerendo que a Corte Suprema determine que o Estado de São Paulo se responsabilize pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA. Este dado torna recomendável o prosseguimento da execução em face da Fazenda do Estado de São Paulo a fim de prevenir futuros entraves ao processo. Releva notar que a Fazenda do Estado, citada, compareceu aos autos informando o cumprimento do julgado e postulando citação para pagamento, tendo em vista seu interesse no feito (fls. 1220 e 1439). Contudo, não houve regular citação nos termos do artigo 730, observando o procedimento para execução contra a fazenda pública. Diante do exposto, reconheço a nulidade da citação da Fazenda Estadual, e determino nova citação conforme disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua responsabilidade pelo pagamento do débito.

0012709-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012709-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA

MENDONÇA(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se, via sistema eletrônico [E-mail: apsdjpsc@previdencia.gov.br], NOTIFICAÇÃO a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais São Paulo - Paissandu - APSADJ VIADUTO SANTA IFIGÊNIA, 266 - CEP 01033-050, São Paulo - SP, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do Mandado de Intimação e/ou Mandado de Citação nº 8302.2012.01561, encaminhado a essa Agência. Fica(m) advertido(s) que estarão sujeitos às sanções legais, eis que, o não cumprimento da ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0007352-16.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTUCCI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 339: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, conforme requerido. Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 8ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int. Cumpra-se.

0005462-08.2011.403.6183 - ELIZEU BIAZON(SP197197 - TATIANA CORREA LEITE PALATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Fls. 182/444: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007070-41.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0046100-20.2011.403.6301 - ALOIZIO FERREIRA DOS SANTOS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se o despacho de fls. 458. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 458:(...)1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fl. 445, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;5. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.6. A decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá

ser aquele acolhido/fixado no parecer da Contadoria Judicial de fls. 436/437, qual seja: R\$ 67.984,98 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos). 7. Int. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001335-90.2012.403.6183 - OSVALDO MARTINS PALMEIRO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006252-55.2012.403.6183 - SONIA MARIA VENTURIN MIRANDA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 144/152), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008129-30.2012.403.6183 - SILVANO SILVESTRE ENRIQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a petição de fls. 242/244 como aditamento à inicial. Após, tendo em vista o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0009431-94.2012.403.6183 - NELSON SECASSI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 309/332, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009551-40.2012.403.6183 - ISABEL DE FATIMA GONCALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a decisão de fl. 126. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. DECISÃO DE FL. 126: (...) Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009785-22.2012.403.6183 - GENILDA LOPES MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

0010123-93.2012.403.6183 - VENANCIO FONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 255/271, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010766-51.2012.403.6183 - JOSE BENICIO JESUS DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0021112-95.2012.403.6301 - JOSE BALBINO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, especialmente no que tange ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Colho dos autos que o INSS apesar de devidamente citado (fl 83) não apresentou contestação. Contudo, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as. Silentes,

venham conclusos para sentença. Int.

0003234-89.2013.403.6183 - CLAUDIO ARIAS MARTINS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a declaração da inconstitucionalidade do chamado fator previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

0003327-52.2013.403.6183 - WALDEIR BARBIM CHRISTIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, sem aplicação do fator previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P e Int.

0003412-38.2013.403.6183 - FRANCISCO PARTAL ARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009558-32.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU LUXENANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

Vistos, Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo INSS, nos autos de ação ordinária contra si ajuizada pelo autor DIRCEU LUXENANI, objetivando a percepção de benefício previdenciário. Intimado para impugnar, o excepto ficou inerte, como se depreende da certidão de fl. 07. Brevemente relatado, DECIDO: A regra invocada pelo INSS para opor a presente exceção declinatória de foro é o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra a União é o do domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Ocorre que a Carta Constitucional não estabeleceu regra específica para as autarquias, motivo pelo qual deve incidir as regras previstas no Código de Processo Civil. Destarte, quando demandada a entidade autárquica aplica-se a regra contida no artigo 100, IV, b in verbis: (...) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nos presentes autos, verifica-se que o autor tem residência fixada na cidade de São Caetano do Sul, conforme se verifica da inicial. Ademais, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ- 1ª Seção, CC 2.493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.05.92, DJU 03.08.92, p. 11.237). Por tais razões, acolho a presente exceção de incompetência. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais, da Subseção Judiciária de Santo André, cuja jurisdição abrange o município de São Caetano do Sul,

onde o autor tem sua residência fixada, a fim de dar-lhe processamento, dando-se baixa na distribuição.

0009560-02.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos, Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo INSS, nos autos de ação ordinária contra si ajuizada pelo autor CARLOS ALBERTO COSTA, objetivando a percepção de benefício previdenciário. Intimado para impugnar, o excepto quedou-se inerte, como se depreende da certidão de fl. 07. Brevemente relatado, DECIDO: A regra invocada pelo INSS para opor a presente exceção declinatória de foro é o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra a União é o do domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Ocorre que a Carta Constitucional não estabeleceu regra específica para as autarquias, motivo pelo qual deve incidir as regras previstas no Código de Processo Civil. Destarte, quando demandada à entidade autárquica aplica-se a regra contida no artigo 100, IV, b in verbis: (...) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nos presentes autos, verifica-se que o autor tem residência fixada na cidade de Suzano, conforme se verifica da inicial. Ademais, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ- 1ª Seção, CC 2.493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.05.92, DJU 03.08.92, p. 11.237). Por tais razões, acolho a presente exceção de incompetência. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais, da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, cuja jurisdição abrange o município de Suzano, onde o autor tem sua residência fixada, a fim de dar-lhe processamento, dando-se baixa na distribuição.

0010765-66.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER ANTONIO ROCHA(SP298201 - CECILIA MARIA BATISTA DA SILVA)

Vistos, Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo INSS, nos autos de ação ordinária contra si ajuizada pelo autor WAGNER ANTONIO ROCHA, objetivando a percepção de benefício previdenciário. Intimado para impugnar, o excepto limitou-se a pugnar pela manutenção do feito neste Juízo, dada a natureza do benefício pleiteado. Brevemente relatado, DECIDO: A regra invocada pelo INSS para opor a presente exceção declinatória de foro é o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra a União é o do domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Ocorre que a Carta Constitucional não estabeleceu regra específica para as autarquias, motivo pelo qual deve incidir as regras previstas no Código de Processo Civil. Destarte, quando demandada à entidade autárquica aplica-se a regra contida no artigo 100, IV, b in verbis: (...) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nos presentes autos, verifica-se que o autor tem residência fixada na cidade de São Bernardo do Campo, conforme se verifica da inicial. Ademais, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ- 1ª Seção, CC 2.493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.05.92, DJU 03.08.92, p. 11.237). Por tais razões, acolho a presente exceção de incompetência. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais, da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a fim de dar-lhe processamento, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006176-2) - JOAO BERNARDINO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BERNARDINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.236/238: Nesta oportunidade, trava-se a discussão acerca da expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária contratada entre as partes, na forma do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe: Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente. Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Nem se alegue que a Resolução nº 438/05-CJF possibilita a requisição na forma aqui pretendida, uma vez que apenas lhe cabe regulamentar administrativamente a execução de dispositivo de lei, sem adentrar o âmbito de sua constitucionalidade, cuja análise é de competência jurisdicional. Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém,

ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal. Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas. Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito. Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo. Por tais razões, declaro inconstitucional o artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes. Publique-se o despacho de fl. 234. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios relativos apenas ao principal e à sucumbência processual. P. e Int. **DÉSPACHO DE FLS. 234:** Recebo a conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0723108-88.1991.403.6183 (91.0723108-3) - LUIZ GONZAGA SAMPAIO X LEODORO ARRUDA JUNIOR X ROBERTO ARRUDA X MARIANITA MIRANDA GRISI X MESSIAS JOSE BARBOSA X MOACIR CAMARGO (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 422: Defiro pelo prazo requerido. Após, Venham os autos conclusos para extinção da execução

0000040-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000040-3) - FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DA ROCHA (SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209 e 214: Cuida-se de requerimento formulado pela autora para o fim de ver aplicado aos valores pagos (fls. 208/209) a necessária correção monetária. Dada vista ao INSS requereu a extinção da execução, uma vez que a obrigação encontra-se satisfeita. Razão assiste ao INSS, uma vez que os próprios extratos de pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 208/209) destacam a correção monetária aplicada aos valores objeto de requisição, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002413-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002413-8) - ANDREA RAMOS DE AMORIM X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MENOR IMPUBERE (ANDREA RAMOS DE AMORIM) (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANDREA RAMOS DE AMORIM X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 408, no tocante à citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 408, observadas as formalidades legais. Despacho de fls. 408: Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente a parte autora planilha atualizada dos cálculos de fls. 353/354.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002693-18.1997.403.6183 (97.0002693-0) - ADEMAR DE AZEVEDO X ANGELO ZANDONADI X ANGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X AGENOR DE OLIVEIRA X AGENOR LEITE DE SIQUEIRA X AGENOR RAMOS DE SOUZA X ALCIDES DOS SANTOS X ALFREDO DAVES DE MORAES X ALOISIO HYPOLITO DA SILVA X AMADEU CERAGIOLI(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUPCAO)

ADEMAR DE AZEVEDO E OUTROS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -RFFSA, com vistas a receber a incorporação do ticket alimentação percebido pelos servidores da ativa ao valor da aposentadoria. Asseveram que a suspensão dos tickets alimentação foi indevida e que fazem jus aos mesmos retroativamente a setembro de 1.990, acrescidas de correção monetária, juros e demais consectários legais. Juntou documentos. Benefício da justiça gratuita às fls 98. A RFFSA apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 107/110). Juntou documentos (fls. 111/123). O União Federal apresenta contestação às fls 125 pugna pela a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 126/141). Réplica às fls 146/149. Sentença de improcedência às fls 153/156, a qual foi anulada às fls 270/279, determinado-se a inclusão do INSS e a remessa para esta vara previdenciária para julgar o feito. Regularmente citado, o INSS foi declarado revel, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos (fls. 298). Intimadas a se manifestarem sobre provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminares de ilegitimidade passiva ad causam. São todos titulares da relação jurídica de direito material discutida em juízo, razão pela qual devem figurar no pólo passivo da presente ação, nos termos de jurisprudência pacífica dos Tribunais (cf. RESP 436839/SP, e AC 216784/RS- TRF 4ª REGIÃO). Os Autores pretendem obter a a incorporação do ticket alimentação percebido pelos servidores da ativa ao valor da aposentadoria paga. Assevera que a suspensão dos tickets alimentação foi indevida e que fazem jus aos mesmos e demais consectários legais, acrescidas de correção monetária, juros. Assim sendo, o ponto controvertido cinge-se a inclusão do auxílio-alimentação á aposentadoria percebida pelos inativos, os quais, nos termos da Lei 8186/91, devem ter a mesma remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. O auxílio alimentação deve obedecer as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT, regulamentado pelo Decreto 05/91. Referido diploma legal determina que o auxílio alimentação paga in natura pela empresa não tem caráter salarial e não se incorpora á remuneração para quaisquer efeitos e nem tampouco integra a base de cálculo para pagamento de tributos. A lei 8640/92, por sua vez, determina expressamente que o auxílio alimentação, em nenhuma hipótese, será incorporado ao vencimentos, remuneração ou provento. Neste sentido, confira-se a ementa da AC 106669 SP 1999.03.99.106669-2:RFFSA. SERVIDOR APOSENTADO. INCORPORAÇÃO DO TICKET-REFEIÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. LEI 8460/92. I - O auxílio-alimentação (ticket-refeição) foi criado pela Lei 8460/92 como estímulo aos servidores da ativa, com jornada superior a 40 (quarenta) horas semanais, com o objetivo de melhorar sua eficiência e produtividade ao longo do dia, não havendo amparo para que seja estendida aos aposentados. II - O benefício tem natureza indenizatória e é concedido ao trabalhador como forma de compensação pelo presumível acréscimo em seus gastos com alimentação, em razão de sua atividade profissional. III - O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, editando a Súmula 680, pela qual o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. IV - Remessa oficial e Apelação do INSS providas. Prejudicada a apelação da parte autora. Confira-se, ainda: ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/TICKET REFEIÇÃO PAGO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. SÚMULAS 680 E 339 DO STF. EXTINÇÃO DA RFFSA. MP 353/07. 1.680339353A jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que os servidores aposentados ou pensionistas não têm direito ao auxílio-alimentação (ticket refeição), por se tratar de verba destinada aos gastos do servidor em atividade, com sua alimentação, de modo que não se incorpora à remuneração ou aos proventos de aposentadoria/pensão. 2. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos (Súmula n. 680 do STF). 3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do STF). 4. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações. 5. Remessa oficial provida. 35311.483 (39080 DF 2002.34.00.039080-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.81 de 03/02/2011, undefined)E, ainda: ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/TICKET REFEIÇÃO PAGO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE

EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. SÚMULAS 680 E 339 DO STF. EXTINÇÃO DA RFFSA. MP 353/07. VERBAS SUCUMBENCIAIS. I. A jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que os servidores aposentados ou pensionistas não têm direito ao auxílio-alimentação (ticket refeição), por se tratar de verba destinada aos gastos do servidor em atividade, com sua alimentação, de modo que não se incorpora à remuneração ou aos proventos de aposentadoria/pensão. 2. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos (Súmula n. 680 do STF). 3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do STF). 4. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem assim das custas processuais, suspensa a cobrança de ambas as parcelas, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 6. Apelação dos autores não provida. 7. Apelação da União provida. Acórdão. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores e deu provimento à apelação da União. Assim sendo, é de rigor a improcedência do pedido, eis que o auxílio-alimentação, possui natureza jurídica indenizatória, tendo por finalidade ressarcir o servidor da ativa pelas despesas que este contrai com alimentação durante a sua jornada de trabalho. Trata-se, portanto, de verba para os servidores na ativa e não para pensionistas, que não é passível de incorporação à remuneração, tampouco é extensível ao servidor inativo ou ao pensionista, circunstância que afasta a incidência do artigo 40, 4º da Constituição Federal ao caso, conforme se extrai da jurisprudência do STF, sendo objeto da Súmula 680 daquela Corte. Condeno os autores no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013084-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013084-8) - RANULFO FERREIRA DA SILVA X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X JAIR FRANCISCO DE TOLEDO X LAURA MARIA DA SILVA X MARIA TEREZA GALACCI DAS NEVES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 422, dos autores, informando a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001982-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001982-6) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALICE PEREIRA DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, ocorrido em 25/08/1992 e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 11/07/2007, sob o NB nº 142.880.394-4. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial, juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls 104 e seguintes, arguindo preliminar de carência por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que a autora já é beneficiária de pensão por morte. A autora apresentou réplica às fls 72/75, arguindo que a pensão por morte percebida é de seu primeiro marido, também falecido. Intimadas a especificarem provas a produzir, a parte autora requereu prova oral, tendo os depoimentos sido acostados às fls 180/185. As partes se manifestaram em alegações finais em audiência. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito e com este será analisada. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, ocorrido em 25/08/1992 e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 11/07/2007, sob o NB nº 142.880.394-4. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se,

desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. No caso da autora, por ser companheira do falecido, não há necessidade de comprovação da dependência econômica, nos termos do disposto no artigo 16, 4º, parte final, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. Para comprovar o vínculo, a autora apresentou farta prova material, tais como certidão de nascimento dos três filhos havidos em comum, prova do domicílio comum em Feira de Santana-BA (fls 78-83), declaração do falecido, quando de seu encarceramento, de que a autora era sua esposa (fls 60/62), recibo emitido pelo falecido que recebeu valores em dinheiro da autora, qualificada como sua esposa (fls 58, petição assinada pelo falecido requerendo valores para a esposa (fls 21). A autora juntou, ainda, foto do casal. A prova oral produzida revelou que a autora visita o falecido com frequência, ainda que o encarceramento se desse em Estado distinto, sendo levada pelo depoente José Maria de Oliveira, então caminhoneiro, de carona. O testemunho foi confirmado pela depoente Maria Doremilta Azevedo, que confirmou que a autora visita o falecido no período em que este preso de 1991 até seu óbito em 1992, havendo prova material da longa duração estável no período que antecedeu o óbito, caracterizando a durabilidade da união estável, pelo que a mesma, na qualidade de companheira, é dependente do falecido, fazendo jus ao benefício. O vínculo entre a autora e o de cujus ficou devidamente comprovado pela farta prova documental juntada aos autos. Assim sendo, a autora demonstra que viveu com o segurado falecido, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o seu 4, da Lei 8.213/91. A autora apresentou mais do que o mínimo de documentos enumerados no 3º, do artigo 22, do Decreto 3.048/99, ainda que distintos dos elencados, mas que são suficientes para formar a convicção desta magistrada de que houve união estável pelo tempo alegado. Assim, não havia motivo para recusa da autarquia no deferimento do benefício à autora. Por fim, a qualidade de segurado do falecido presume-se demonstrada, eis que os filhos da autora e do falecido perceberam o benefício até a cessão em razão da maioridade. Presume-se, portanto, que o mesmo ostentava qualidade de segurado na data do óbito. Assim sendo, a parte autora faz jus a pensão por morte requerida administrativamente, desde a data da DER em 11/07/2007, sob o NB nº 142.880.394-4, tendo em vista que a DER ocorreu no prazo previsto no inciso II do artigo 74 da lei 8213/91. A autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, considerando-se que já percebe benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Getulio Pereira da Costa, e, em caso de optar por este benefício desde a DER, as parcelas do benefício pago à autora NB 153.621.115-7 deverão ser descontadas das parcelas em atraso. Em face da natureza do benefício vislumbro urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada requerida na inicial, haja vista a verossimilhança da alegação conforme supra exposto (demonstração da dependência econômica) e o fundado receio de dano irreparável, já que se trata de benefício de cunho alimentar. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício pensão por morte NB nº 300.331.582-1, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ALICE PEREIRA DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 142.880.394-4, desde a data da DER em 11/07/2007, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 11/07/2007, descontadas as parcelas percebidas pelo NB nº 21/153.621.115-7, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso,

diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002571-48.2010.403.6183 - MILTON CILES FERRAGONIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido para promover sua desaposentação, ou seja o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 79.604.155/5 - Dib 23/01/1986) ao embargante, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante que houve contradição no dispositivo da sentença, visto que a sentença decidiu sobre desaposentação, pedido que não fora feito na peça vestibular. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para que se extraia a presente sentença. É o breve relato. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que os embargantes, ao apresentarem sua irrisignação nesta oportunidade, demonstraram, assim, que apreenderam o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisor. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0015743-57.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS LINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026010-25.2010.403.6301 - ALUCIANA BATISTA ALVES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ALVES DOS SANTOS(SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS)

ALUCIANA BATISTA ALVES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Bruno Alves dos Santos, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Pedro Evangelista dos Santos, ocorrido em 31/01/2004 e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 19/02/2004, sob o NB n.º 134.068.919-4. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial, juntou documentos. Proposto perante o JEF/SP, o feito foi redistribuído para este juízo dada a incompetência em razão do valor da causa. Benefício da justiça gratuita foi deferido às fls 86. Citado o INSS, apresentou contestação às fls 135, argüindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O correu Bruno contestou o feito às fls 162 pela procedência do feito. A autora

apresentou réplica às fls 148/149 e as fls 171/173. Intimadas a especificarem provas a produzir, a parte autora requereu prova oral, tendo os depoimentos sido acostados às fls 195/202. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar argüida, sendo cristalino o interesse de agir da parte autora, companheira do falecido e dependente deste para fins previdenciários. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento em parte. Pretende a parte autora objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Pedro Evangelista dos Santos, ocorrido em 31/01/2004 e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 19/02/2004, sob o NB nº 134.068.919-4. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. No caso da autora, por ser companheira do falecido, não há necessidade de comprovação da dependência econômica, nos termos do disposto no artigo 16, 4º, parte final, da Lei nº 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. Para comprovar o vínculo, a autora apresentou farta prova material, tais como certidão de nascimento do filho havido em comum, endereço comum, dependência do falecido no plano de saúde, certidão de óbito em que a autora foi a declarante, ficha de registro de empregado em que o falecido se declara casado com a autora, documentação do serviço funerário e contrato particular de compra e venda de imóvel, prova esta consistente de que ambos viviam juntos, havendo prova material da longa duração estável no período que antecedeu o óbito, caracterizando a durabilidade da união estável, pelo que a mesma, na qualidade de companheira, é dependente do falecido, fazendo jus ao benefício. A prova testemunhal foi consistente e elucidativa, mormente pelo depoimento de Josefa dos Santos, proprietária do imóvel onde a autora e o companheiro residiram por um período. O vínculo entre a autora e o de cujus ficou devidamente comprovado pela farta prova documental juntada aos autos. Assim sendo, a autora demonstra que viveu com o segurado falecido, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o seu 4, da Lei 8.213/91. A autora apresentou mais do que o mínimo de documentos enumerados no 3º, do artigo 22, do Decreto 3.048/99, ainda que distintos dos elencados, mas que são suficientes para formar a convicção desta magistrada de que houve união estável pelo tempo alegado. Assim, não havia motivo para recusa da autarquia no deferimento do benefício à autora. Por fim o falecido estava trabalhando por ocasião do óbito, de forma que ostentava qualidade de segurado na data do óbito. Assim sendo, a parte autora faz jus a pensão por morte requerida administrativamente, desde a DER, com DIP desde a data desta sentença. Eis que o benefício vem sendo percebido por seu filho Bruno desde a DER, devendo percebê-lo integralmente com a maioria do filho. Em face da natureza do benefício vislumbro urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada requerida na inicial, haja vista a verossimilhança da alegação conforme supra exposto (demonstração da dependência econômica) e o fundado receio de dano irreparável, já que se trata de benefício de cunho alimentar. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que desdobre o benefício pensão por morte NB nº 134.068.919-4, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ALUCIANA BATISTA ALVES, e, com isso CONDENO o INSS: a) Reconheço a autora como dependente de Pedro Evangelista dos Santos e DETERMINO O DESDOBRAMENTO o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 134.068.919-4, desde a data da DER e com DIP desde a data desta sentença, pela RMI já apurada pelo INSS. Fixo a DIB na DER e a DIP na data da publicação da sentença. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar o desdobramento do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da

publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001347-41.2011.403.6183 - ROMILDA DE MELLO POSSAS(SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROMILDA DE MELLO POSSAS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 135.909.685-7 com data de início em 10/11/2004. Relata que seu benefício foi concedido sem o computo do tempo que a autora trabalhou na empresa ALTERNATIVA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., tempo este já reconhecido judicialmente, através de Ação Trabalhista que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o n.º 01622-2004-004-02-1 e reconheceu seu vínculo com a mesma no período de 01/03/1995 até 12/03/2004. Requereu os benefícios da justiça gratuita deferido as fls. 294. Tutela antecipada indeferida as fls. 294. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação as fls. 301/305, suscitando como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do feito. A autora apresentou réplica as fls. 308 e seguintes. Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 41/135.909.685-7, com DER EM 10/11/2004, o que lhe acarretou prejuízos. Para tal, requer a averbação do período laborado na empresa ALTERNATIVA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, para o fim de que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, seja majorado seu benefício e demais consectários legais. O ponto controvertido do presente feito cinge-se a comprovação do tempo comum laborado na empresa ALTERNATIVA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. O Decreto n.º 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 60: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: I - o período exercido de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII; O artigo 62, 1º prevê: Art. 62. A PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, É FEITA MEDIANTE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOS PERÍODOS A SEREM CONTADOS, DEVENDO ESSES DOCUMENTOS SER CONTEMPORÂNEOS DOS FATOS A COMPROVAR E MENCIONAR AS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado ... Colho dos autos, Há prova de que a autora laborou na empresa ALTERNATIVA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA no período de 01/03/1995 a 12/03/2004, registro em CTPS fls 119. Consta as fls. 236 cópia da Comunicação Interna, datada de 17 de novembro de 1995, informando, que a partir daquela data, na empresa Alternativa todo e qualquer serviço externo, inclusive os particulares, deverão ser entregues para a Sra. Romilda, ora autora. Consta, ainda, as fls. 238, cópia de correspondência enviada pelo Departamento Financeiro da empresa TVSBT, Canal 4 de São Paulo, datado de 18 de fevereiro de 2.003, aos cuidados de Romilda, ora parte autora, comunicando a devolução da Nota Fiscal n.º 000799 no valor de R\$ 449.261,80, da empresa Alternativa Propaganda e Publicidade Ltda, para os devidos andamentos. Assim sendo, conforme registro em CTPS, a autora comprovou a atividade urbana comum, fazendo jus a averbação do período. Ademais, a MMª Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do Processo n.º 01622-2004.004.02-00-1, através de audiência realizada em 22/09/2004, homologou acordo referente a verbas indenizatórias postuladas por Romilda em face da empresa Alternativa Propaganda e Publicidade Ltda. Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que na data de 15/12/1998, a autora reunia o tempo necessário a aposentação, conforme simulação de contagem de fls 157/159, somada a averbação ora deferida, já considerados os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS constantes da simulação administrativa. Verifico que a parte autora faz jus a aposentadoria por tempo de serviço pelas regras vigentes anteriores à EC 20/98, tendo em vista que possuía o tempo mínimo necessário para aposentação no total de 26 anos, 05 meses e 16 dias, já que atingiu mais de 25 anos de tempo de serviço até 15/12/1998. Assim sendo, a autora faz jus a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral NB n.º 135.909.685-7, desde a data da DER em 10/11/2004, pela renda mensal apurada pelo contador do juízo às fls 26 dos autos, assim como coeficiente de cálculo de 100% a ser

aplicado. Por fim, acolho o parecer do Contador do Juizado Especial Federal Cível de Osasco fls. 26 e seguintes, que fará parte integrante deste julgado, onde apurou a contagem do tempo de serviço, com a DER até 10/11/2004, perfazendo o total de 32 anos e 22 dias, preenchendo todos os requisitos necessários para a revisão do benefício, usando para tanto o coeficiente de cálculo de 100%. Ademais, acolho também, o resumo de cálculos apresentado pelo Perito Contábil, atualizados para competência de dezembro de 2.011, onde: A) RMI em 10/11/2004 - no valor do R% 1.616,59 (hum mil, seiscentos e dezesseis reais e cinqüenta e nove centavos); b) Valor das diferenças - R\$ 63.376,99 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) até a data da conta, a ser acrescido das parcelas pagas e não vencidas desde a data da conta; c) Renda Mensal Atualizada no valor de - R\$ 2.179,94 (dois mil, cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) para janeiro de 2011, a ser atualizada no momento da revisão. Assim sendo, a autora faz jus a majoração do benefício, em coeficiente de cálculo a ser apurado pelo INSS com base nas averbações deferidas. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ROMILDA DE MELLO POSSAS e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum laborado na empresa ALTERNATIVA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA no período de 01/03/1995 a 12/03/2004, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 135.909.685-7, desde a data da DER em 10/11/2004, desde a DER, pelo valor apurado pela contadoria do juízo às fls 26 dos autos, que passa a integrar a presente sentença, pela legislação anterior a EC20/98, com base nas averbações ora deferidas, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício, com BASE NAS AVERBAÇÕES ORA DEFERIDAS. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 10/11/2004, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006508-32.2011.403.6183 - PETER PAUL WASILJEW (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PETER PAUL WASILJEW, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 30/11/1993, sob argumento de que a autarquia previdenciária não efetuou a correção monetária, aplicando a variação integral do INPC/IRSM, dos salários de contribuição até a data de início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 55). Na mesma ocasião, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/77). Réplica às fls. 83/99. Requereu a parte autora, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I e II do Código de Processo Civil. Não houve manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão

do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei

nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora no que atine à revisão. No que toca à questão de danos morais abordada na inicial, não vislumbrei lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em detrimento daquela efetivamente pretendida. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI -

Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Dessa forma, de rigor a improcedência da demanda nesse tópico. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora e **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003073-16.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ANTONIO DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/101.880.231-0, concedida administrativamente em 01/03/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação e demais consectários legais. Com sua inicial de fls. 02/15 juntou a documentação de fls. 16/46. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço continuou a exercer atividade laborativa contribuindo para o RGPS, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60). O INSS contestou a ação (fls. 68/79), pugnando como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos as fls. 80/81. Houve réplica (fls. 83/92). Vieram estes autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2.013. É o relatório. **DECIDO**. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.880.231-0, concedida administrativamente em 01/03/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.880.231-0, concedida administrativamente em 01/03/1997 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o

seguinte: art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 01/03/1997, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, agora integral, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado na 4ª vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 88% sobre o salário de benefício) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção do(a) autor(a) aposentar-se em 01/03/1997, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos anos seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por cinco anos, para então renunciar ao benefício e postular o integral, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção. Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) LUIZ ANTONIO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.880.231-0, concedida administrativamente em 01/03/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005085-03.2012.403.6183 - AUGUSTO JORGE CLEMENTE DE CAMARGO(SP177893 - VALQUÍRIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUGUSTO JORGE CLEMENTE DE CAMARGO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/047.962.795-9, concedida administrativamente em 26/12/1991 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação e demais consectários legais. Com sua inicial de fls. 02/20 juntou a documentação de fls. 21/42 e 53/56. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço continuou a exercer atividade laborativa contribuindo para o RGPS, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Indeferido o pedido de Antecipação de Tutela (fls. 94/94vº). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 94vº). O INSS contestou a ação (fls. 104/116), pugnando pela improcedência do pedido. Vieram estes autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2013. É o relatório. DECIDO. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.962.795-9, concedida administrativamente em 26/12/1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.962.795-9, concedida administrativamente em 26/12/1991 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 26/12/1991, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, agora integral, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado na 4ª vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 70% sobre o salário de benefício) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constato que foi uma opção do(a) autor(a) aposentar-se em 26/12/91, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos anos seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por cinco anos, para então renunciar ao benefício e postular o integral, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção. Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo

195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) AUGUSTO JORGE CLEMENTE DE CAMARGO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.962.795-9, concedida administrativamente em 26/12/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007713-62.2012.403.6183 - LAZARA HENRIQUE FERNANDES LUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LAZARA HENRIQUE FERNANDES LUZ propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/129.453.950-4, concedida administrativamente em 02/04/2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação e demais consectários legais. Com sua inicial de fls. 02/18 juntou a documentação de fls. 19/29. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço continuou a exercer atividade laborativa contribuindo para o RGPS, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. O INSS contestou a ação (fls. 39/50), pugnando como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos as fls. 51/55. Vieram estes autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2.013. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/129.453.950-4, concedida administrativamente em 02/04/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo

ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/129.453.950-4, concedida administrativamente em 02/04/2003 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 02/04/2003, não pode a parte autora sob argumento de retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, agora integral, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado na 4ª vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 70% sobre o salário de benefício) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constato que foi uma opção do(a) autor(a) aposentar-se em 02/04/2003, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos anos seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por cinco anos, para então renunciar ao benefício e postular o integral, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção. Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) LAZARA HENRIQUE FERNANDES LUZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/129.453.950-4, concedida administrativamente em 02/04/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da

verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009935-03.2012.403.6183 - MESSIAS REZENDE VALENTIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MESSIAS REZENDE VALENTIM, qualificado(a) na inicial, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/141.031.441-0, concedida administrativamente em 28/04/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls 02/16, juntou a documentação de fls. 17/56. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 59 e 59vº). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 59vº). O INSS contestou a ação (fls. 61/72), pugnando como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram estes autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2.013. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende parte autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição atual, NB nº 42/141.031.441-0, concedida administrativamente em 28/04/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão de novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. No caso em tela, conforme se extrai da carta de concessão do NB nº 42/141.031.441-0, concedida administrativamente em 28/04/2006, verifico que o coeficiente de cálculo aplicado foi de 100% do salário de benefício (fls. 22). Ainda assim, pretende a parte autora o cancelamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição atual e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da presente ação. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/141.031.441-0, concedida administrativamente em 28/04/2006 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado(a) desde 28/04/2006, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado nesta vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, parte autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constato que foi uma opção da parte autora aposentar-se em 28/04/2006, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos

vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MESSIAS REZENDE VALENTIM, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/141.031.441-0, concedida administrativamente em 28/04/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010408-86.2012.403.6183 - ANTONIO MAURO GERALDO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO MAURO GERALDO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/055.637.808-3 concedida administrativamente em 10.09.1992 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010484-13.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO BAPTISTA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO ANTONIO BAPTISTA, qualificado(a) na inicial, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/115.500.861-5, concedida administrativamente em 24/11/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls 02/20, juntou a documentação de fls. 21/40. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 43). O INSS contestou a ação (fls. 46/57), pugnando como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos as fls. 58/63. Vieram estes autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2013. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da

Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende parte autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição atual, NB nº 42/115.500.861-5, concedida administrativamente em 24/11/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão de novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. No caso em tela, conforme se extrai da carta de concessão do NB nº 42/115.500.861-5, concedida administrativamente em 24/11/1999, verifico que o coeficiente de cálculo aplicado foi de 100% do salário de benefício (fls. 25/26). Ainda assim, pretende a parte autora o cancelamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição atual e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da presente ação. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/115.500.861-5, concedida administrativamente em 24/11/1999 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado(a) desde 24/11/1999, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado nesta vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, parte autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constato que foi uma opção da parte autora aposentar-se em 24/11/1999, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si

só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO ANTONIO BAPTISTA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/115.500.861-5, concedida administrativamente em 24/11/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, _____ de maio de 2013.

0010634-91.2012.403.6183 - SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/104.178.316-4, concedida administrativamente em 22/07/97 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação e demais consectários legais. Com sua inicial de fls. 02/09 juntou a documentação de fls. 10/74. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço continuou a exercer atividade laborativa contribuindo para o RGPS, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Vieram estes autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2013. É o relatório. DECIDO. Reconsidero a decisão de fls. 75/76 e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.718.316-4, concedida administrativamente em 22/07/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.718.316-4, concedida administrativamente em 22/07/97 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 22/07/1997, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, agora integral, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado na 4ª vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 70% sobre o salário de benefício) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção do(a) autor(a) aposentar-se em

22/07/97, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos anos seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por cinco anos, para então renunciar ao benefício e postular o integral, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção. Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em *Desaposentação: Um novo Instituto?*, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.178.316-4, concedida administrativamente em 22/07/97 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010811-55.2012.403.6183 - FRANCISCO GILVAN ARARUNA DE ANDRADE(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/68: Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0011141-52.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria especial, NB nº 46/086.128.478-0, concedida administrativamente em 11/10/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls 02/12, juntou a documentação de fls. 13/40. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita

(fls. 43). O INSS contestou a ação (fls. 48/60), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 61/60). Vieram estes autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2013. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende parte autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição atual, NB nº 46/086.128.478-0, concedida administrativamente em 11/10/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão de novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. No caso em tela, conforme se extrai da carta de concessão do NB nº 46/086.128.478-0, concedida administrativamente em 11/10/1991, verifico que o coeficiente de cálculo aplicado foi de 100% do salário de benefício (fls. 17). Ainda assim, pretende a parte autora o cancelamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição atual e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da presente ação. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 46/086.128.478-0, concedida administrativamente em 11/10/1991 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado(a) desde 11/10/1991, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado nesta vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, parte autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constato que foi uma opção da parte autora aposentar-se em 11/10/1991, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da

solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/086.128.478-0, concedida administrativamente em 11/10/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000657-41.2013.403.6183 - ELIZETE MARLY NOGUEIRA GONCALVES LUPO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIZETE MARLY NOGUEIRA GONÇALVES LUPO, qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/129.497.405-7, concedida administrativamente em 04/06/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls 02/12, juntou a documentação de fls. 13/44. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. Às fls. 47 foi determinada a emenda da inicial. Manifestação da parte autora às fls. 48/49. Juntou documentos as fls. 50/54. Vieram estes autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2013. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição e documentos de fls. 48/49 e fls. 50/54 como emenda à inicial. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, já anteriormente abordada por este juízo em inúmeros processos, a exemplo do decidido nos autos nº 2008.61.83.006350-0 (EUNETE FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.008249-9 (MARIA DE LOURDES MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.008326-1 (BEATRIZ LEONEL SCAVAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.8608-0 (CLARICE BALDUÍNO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.010358-2 (MARINA MEDRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.011414-2 6 (MARIA ALBINA BUENO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), entre outros, conforme segue: No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição atual, NB nº 42/129.497.405-7, concedida administrativamente em 04/06/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão de novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. No caso em tela, conforme se extrai da carta de concessão do NB nº 42/129.497.405-7, concedida administrativamente em 04/06/2003, verifico que o coeficiente de cálculo aplicado foi de 100% do salário de benefício (fls. 17/20). Ainda assim, pretende a parte autora o cancelamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição atual e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da presente ação. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/129.497.405-7, concedida administrativamente em 04/06/2003 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181- B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentada desde 04/06/2003, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado nesta vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência.

Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção da autora aposentar-se em 04/06/2003, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIZETE MARLY NOGUEIRA GONÇALVES LUPO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/129.497.405-7, concedida administrativamente em 04/06/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001453-32.2013.403.6183 - DALMO DE SOUZA BATISTA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário em que o Autor DALMO DE SOUZA BATISTA, representado pela Defensoria Pública da União, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteia a anulação do débito de natureza não tributária por haver percebido o montante de R\$ 90.464,28 (noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) a título de auxílio-doença. Requer, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita e o deferimento dos efeitos da tutela antecipada. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/15. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Não vislumbro quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 273 do Código de Processo Civil que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ademais, no caso em tela, entendo indispensável a observância ao princípio constitucional do contraditório e para que seja formado o convencimento deste Juízo. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, consoante a fundamentação supra. Cite-se e intime-se o INSS (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região) do teor desta decisão. Publique-se e, após, cumpra-se.

0001613-57.2013.403.6183 - EDSON APARECIDO DIBIASI(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON APARECIDO DIBIASI, qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/136.323.918-7, concedida administrativamente em 02/04/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls 02/08, juntou a documentação de fls. 07/72. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. Vieram estes autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2.013. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, já anteriormente abordada por este juízo em inúmeros processos, a exemplo do decidido nos autos nº 2008.61.83.006350-0 (EUNETE FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.008249-9 (MARIA DE LOURDES MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.008326-1 (BEATRIZ LEONEL SCAVAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.8608-0 (CLARICE BALDUÍNO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.010358-2 (MARINA MEDRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.011414-2 6 (MARIA ALBINA BUENO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), entre outros, conforme segue: No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende parte autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição atual, NB nº 42/136.323.918-7, concedida administrativamente em 02/04/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão de novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. No caso em tela, conforme se extrai da carta de concessão do NB nº 42/136.323.918-7, concedida administrativamente em 02/04/2007, verifico que o coeficiente de cálculo aplicado foi de 100% do salário de benefício (fls. 14/15). Ainda assim, pretende a parte autora o cancelamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição atual e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da presente ação. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/136.323.918-7, concedida administrativamente em 02/04/2007 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado(a) desde 02/04/2007, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado nesta vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, parte autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constato que foi uma opção da parte autora aposentar-se em 02/04/2007, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu

benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON APARECIDO DIBIASI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/136.323.918-7, concedida administrativamente em 02/04/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001622-19.2013.403.6183 - IGUATEMY GONCALVES DE VICENTE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IGUATEMY GONÇALVES DE VICENTE propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/147.694.681-4, concedida administrativamente em 01/10/2008, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação e demais consectários legais. Com sua inicial de fls. 02/10 juntou a documentação de fls. 11/42. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço continuou a exercer atividade laborativa contribuindo para o RGPS, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Vieram estes autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2.013. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/147.694.681-4, concedida administrativamente em 01/10/2008 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/147.694.681-4, concedida administrativamente em 01/10/2008 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 01/10/2008, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, agora integral, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a

parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado na 4ª vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário a outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 70% sobre o salário de benefício) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constato que foi uma opção do(a) autor(a) aposentar-se em 01/10/2008, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos anos seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por cinco anos, para então renunciar ao benefício e postular o integral, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção. Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) IGUATEMY GONÇALVES DE VICENTE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/147.694.681-4, concedida administrativamente em 01/10/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003226-15.2013.403.6183 - MARCIO MARANGONI(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCIO MARANGONI propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº

42/110.287.854-2, concedida administrativamente em 29/07/98 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação e demais consectários legais. Com sua inicial de fls. 02/10 juntou a documentação de fls. 11/91. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço continuou a exercer atividade laborativa contribuindo para o RGPS, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Vieram estes autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2.013. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.287.854-2, concedida administrativamente em 29/07/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.287.854-2, concedida administrativamente em 29/07/98 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 29/07/1998, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, agora integral, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado na 4ª vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 70% sobre o salário de benefício) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constato que foi uma opção do(a) autor(a) aposentar-se em 29/07/98, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos anos seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por cinco anos, para então renunciar ao benefício e postular o integral, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção. Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma

em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) MARCIO MARANGONI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.287.854-2, concedida administrativamente em 29/07/98 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003437-51.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS BRASIL (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS BRASIL propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/147.373.334-8 concedida administrativamente em 01/06/2008 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação e demais consectários legais. Com sua inicial de fls. 02/17 juntou a documentação de fls. 18/38. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço continuou a exercer atividade laborativa contribuindo para o RGPS, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Vieram estes autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2.013. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/147.373.334-8 concedida administrativamente em 01/06/2008 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/147.373.334-8 concedida administrativamente em 01/06/2008 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 01/06/2008, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, agora integral, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado na 4ª vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais

segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 70% sobre o salário de benefício) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção do(a) autor(a) aposentar-se em 01/06/2008, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos anos seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por cinco anos, para então renunciar ao benefício e postular o integral, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção. Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em *Desaposentação: Um novo Instituto?*, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) LUIZ CARLOS BRASIL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/147.373.334-8 concedida administrativamente em 01/06/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003526-74.2013.403.6183 - HELOISA CALORI DE LIMA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. HELOISA CALORI DE LIMA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/111.849.274-6 concedida administrativamente em 10/12/2001 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação e demais consectários legais. Com sua inicial de fls. 02/08 juntou a documentação de fls. 09/20. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional

por tempo de serviço continuou a exercer atividade laborativa contribuindo para o RGPS, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 32 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.849.274-6 concedida administrativamente em 10/12/2001 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.849.274-9 concedida administrativamente em 10/12/2001 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 10/12/2001, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, agora integral, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado na 4ª vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 70% sobre o salário de benefício) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constato que foi uma opção do(a) autor(a) aposentar-se em 10/12/2001, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos anos seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por cinco anos, para então renunciar ao benefício e postular o integral, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção. Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário,

LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) HELOISA CALORI DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.849.274-6 concedida administrativamente em 10/12/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003554-42.2013.403.6183 - MARIA JOSE MOURA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA JOSÉ MOURA, qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/101.970.525-3, concedida administrativamente em 30/11/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls 02/14, juntou a documentação de fls. 15/45. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, já anteriormente abordada por este juízo em inúmeros processos, a exemplo do decidido nos autos nº 2008.61.83.006350-0 (EUNETE FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.008249-9 (MARIA DE LOURDES MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.008326-1 (BEATRIZ LEONEL SCAVAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.8608-0 (CLARICE BALDUÍNO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.010358-2 (MARINA MEDRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.011414-2 6 (MARIA ALBINA BUENO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), entre outros, conforme segue: No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende parte autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição atual, NB nº 42/101.970.525-3, concedida administrativamente em 30/11/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão de novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. No caso em tela, conforme se extrai da carta de concessão do NB nº 42/101.970.525-3, concedida administrativamente em 30/11/1995, verifico que o coeficiente de cálculo aplicado foi de 100% do salário de benefício (fls. 27). Ainda assim, pretende a parte autora o cancelamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição atual e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da presente ação. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/101.970.525-3, concedida administrativamente em 30/11/1995 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181- B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado(a) desde 30/11/1995, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do

benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado nesta vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, parte autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constato que foi uma opção da parte autora aposentar-se em 30/11/1995, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA JOSÉ MOURA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/101.970.525-3, concedida administrativamente em 30/11/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003580-40.2013.403.6183 - JOSE ANGELO CUBAS DE SOUZA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSE ANGELO CUBAS DE SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/109.982.847-0 concedida administrativamente em 11/05/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação e demais consectários legais. Com sua inicial de fls. 02/18 juntou a documentação de fls. 21/35. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço continuou a exercer atividade laborativa contribuindo para o RGPS, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do

art. 285-A do Código de Processo Civil.No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.982.847-0 concedida administrativamente em 11/05/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.982.847-0 concedida administrativamente em 11/05/1998 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 11/05/1998, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, agora integral, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado na 4ª vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 70% sobre o salário de benefício) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constato que foi uma opção do(a) autor(a) aposentar-se em 11/05/1998, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos anos seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por cinco anos, para então renunciar ao benefício e postular o integral, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção. Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito

às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) JOSÉ ANGELO CUBAS DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.982.847-0 concedida administrativamente em 11/05/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003696-46.2013.403.6183 - AGILDO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIVALDO MEDEIROS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/101.969.797-8 concedida administrativamente em 13/02/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação e demais consectários legais. Com sua inicial de fls. 02/31 juntou a documentação de fls. 32/69. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço continuou a exercer atividade laborativa contribuindo para o RGPS, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.969.797-8 concedida administrativamente em 13/02/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.982.847-0 concedida administrativamente em 11/05/1998 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 13/02/1996, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, agora integral, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado na 4ª vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário a outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 70% sobre o salário de benefício) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte demonstra ter

continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constato que foi uma opção do(a) autor(a) aposentar-se em 13/02/1996, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos anos seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por cinco anos, para então renunciar ao benefício e postular o integral, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção. Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) MARIVALDO MEDEIROS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.969.797-8 concedida administrativamente em 13/02/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004600-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004600-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO MORO X DEODETE DE SOUZA X EDUARDO BONACIELA X JORDANO FRANCISCO BRUSCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Considerando-se a redistribuição dos autos principais (processo nº 2003.61.83.003148-2) para a 8ª Vara Previdenciária - Provimento 375, de 13/03/13 - TRF 3ª Região, remetam-se os presentes Embargos à Execução ao SEDI para redistribuição por dependência.

0001923-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001923-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que o autor apurou seu Salário Benefício considerando salários de contribuição não comprovados, e o critério de apuração na média das 36 contribuições. Portanto, resultou em montante indevido e incompatível ao elaborado pela Contadoria da Previdência Social. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/12). Recebidos os embargos para discussão (fls. 14), o

embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 17). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.20, acompanhado da conta de fls.21/40. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls. 46/47 e 53. Convertido o julgamento em diligência (fls. 84 e 128), o Contador Judicial ofertou o parecer de fls. 86 e 131. Intimadas as partes, houve concordância do parecer técnico pelo INSS (fls. 147). Através de petição de fls. 144 e 154, o autor concorda o parecer de fls 131, e considerando que os tribunais, no tocante aos juros não são uniformes na aplicação da Lei n.º 11.960/2009, requer das parcelas vencidas, a aplicação dos juros de mora em 6% ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n. 10.462/2002, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o artigo 161, ° do CTN, e a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no artigo 5º, o qual atribuiu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Não havendo provas a serem produzidas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial, foi apurado o montante de R\$ 331.647,34 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) para abril de 2008, ou seja, na data da conta do Embargado, conta essa que teve a aquiescência da parte embargada. Ocorre, entretanto, que o valor apurado pela Contadoria é superior ao que deu início à execução, o que é vedado pelos princípios dispositivo e da ampla defesa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação a VICENTE PEREIRA DA SILVA pelo valor constante na conta embargada (fls. 286 e seguintes) dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006283-12.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRÁ X FERNANDA VALESCA RAMOS URRÁ X JESSICA NATALI CORTES URRÁ (SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que por tratar-se de Carta de Sentença, onde o autor pleiteia a execução da sentença dos autos n. 0004940-54.2006.403.6183, que entende não ser possível, ainda, a expedição de ofício requisitório ou precatório, pois os autos principais ainda não transitaram em julgado. Aduz que com o advento da Emenda Constitucional n. 30/200, que deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição Federal ficou tacitamente vedada a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença contra a Fazenda Pública. Por fim, noticia que a parte autora já está recebendo seu benefício. Juntou documentos (fls. 06/25). Recebidos os embargos para discussão (fls. 28), houve impugnação dos embargados (fls. 30/32). Remetidos os autos a Contador Judicial (fls. 39), apresentou cálculo de liquidação nos termos da r. sentença as fls. 33/37 (fls.40). Juntou documentos (fls. 41/50). Intimadas as partes, concordaram com o parecer dos cálculos (fls. 54 e 56) É a síntese do necessário. DECIDO: Nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença em apenso (Processo n.º 0002297-50.2011.403.6183) foram as partes declaradas carecedoras da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declarado extingo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI e c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os fatos narrados, verifico que os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação das embargantes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de Cumprimento Provisório de Sentença em apenso. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desampense-se e arquivem-se. P.R.I.

0000893-27.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO

PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado, no importe de R\$ 46.860,99 (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos).Em apertada síntese, alega que o autor em sua conta pleiteia o pagamento de R\$ 97.218,05, o que, entretanto, esses cálculos não podem ser aceitos, pois a RMI utilizada diverge da apresentada pelo INSS. E, ainda, o autor apurou diferenças até 04/2009, sendo que o correto seria apurar diferenças até a véspera da revisão do benefício, ou seja, até 10/2007, conforme HISCREWEB em anexo.Por fim, assevera que a taxa de juros a ser aplicada é de 6% ao ano, desde 29/06/2009, data de entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009.Juntou cálculos e documentos (fls. 07/23).Recebidos os embargos para discussão (fls.26), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 27/28).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 31, acompanhado da conta de fls. 32/39.Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls. 43 e 44.Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls. 43 e fls. 44) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 50.059,86 (cinquenta mil, cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em novembro de 2012, sendo:R\$ 45.499,87 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) a título do principal e;R\$ 4.549,99 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

0002689-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que por tratar-se de Carta de Sentença, onde a autora pleiteia a execução da sentença dos autos n. 0001346-90-2010.403.6183, que entende não ser possível, ainda, a expedição de ofício requisitório ou precatório, pois os autos principais ainda não transitaram em julgado.Aduz que com o advento da Emenda Constitucional n. 30/200, que deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição Federal ficou tacitamente vedada a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença contra a Fazenda Pública.Recebidos os embargos para discussão (fls. 08), houve impugnação dos embargados (fls. 10/13).Remetidos os autos a Contador Judicial (fls. 14), o contador judicial apresentou cálculo de liquidação nos termos da r. sentença as fls. 16. Juntou documentos (fls. 17/36).É a síntese do necessário.DECIDO:Nos autos da ação de Cumprimento Provisório de Sentença em apenso (Processo n.º 0007831-72.2011.403.6183) foi a parte autora declarada carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declarado extingo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI e c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista os fatos narrados, verifico que os presentes embargos à execução perderam seu objeto.Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação das embargantes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de Cumprimento Provisório de Sentença em apenso.Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

0010532-69.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IRMA SOARES PROENCA X ANTONIA BERNADETE PROENCA COSTA X NILTON FERNANDES PROENCA X RONNIE CARLOS PROENCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre

excesso de execução nos cálculos do embargado, no importe de R\$ 11.012,13 (onze mil, doze reais e treze centavos). Em apertada síntese, alega que os autores em sua conta pleiteiam o pagamento de R\$ 120.118,72, o que, entretanto, esses cálculos não podem ser aceitos, pois os juros moratórios e a correção monetária incidentes devem observar a Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, independente da natureza da demanda. Juntou cálculos e documentos (fls. 05/26). Recebidos os embargos para discussão (fls. 61), a embargada apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido. As fls. 64, os sucessores de Irma Soares Proença, manifestaram sua concordância com a conta apresentada pelo INSS. Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância dos embargados em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Ainda, a questão do óbito da segurada Irma Soares Proença a questão restou prejudicada, diante da habilitação deferida às 193 dos autos principais. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 109.105,97 (cento e nove mil, cento e cinco reais e noventa e sete centavos), em março de 2.011, sendo: Honorários advocatícios pelos embargados, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001283-31.2011.403.6183 - VICENTE ROMUALDO GASQUES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...) P.R.I.

0002297-50.2011.403.6183 - ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRRA X FERNANDA VALESCA RAMOS URRRA X JESSICA NATALI CORTES URRRA (SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente, a execução provisória do julgado, para que o INSS conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 29/11/2005, data do requerimento administrativo, a Ângela Maria Macedo Ramos Urra e a Fernanda Vales Ramos Urra, e, a partir de 14/05/2003, a Jéssica Natali Cortes Urra. Notícia que os cálculos de liquidação apresentados nestes autos, referem-se as prestações atrasadas que não foram pagas as autoras, atualizados até 01/03/2011, no importe de R\$ 45.135,14. As fls. 61 dos autos, foi verificado pelo Juízo que a tutela antecipada deferida, determinou a implantação do benefício, sendo que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Vieram estes autos distribuídos a este Juízo em 22 de março de 2.013. É o breve relato. DECIDO. As partes autoras pretendem, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entendem devidos em razão da ação ordinária n.º 2006.61.83.004940-2, que tramita neste Juízo. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os autos principais foram submetidos à segunda instância para o julgamento do recurso interposto pelo autor, e lá se encontram desde 16/05/2011. Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. De seu turno, a concordância do executado com os valores apresentados tampouco tem o condão de afastar a controvérsia matemática, posto que a parte da decisão que foi objeto de recurso, e que se encontra juridicamente controvertida, impede a exata apuração do quantum devido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61. 26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n

2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnando pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada (2º, I). Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.) Considerando que i) os autos foram remetidos à instância superior em 16/05/2011, ii) o presente incidente distribuído em 02/03/2011, iii) o recurso do autor ter sido recebido no duplo efeito (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento. Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0007831-72.2011.403.6183 - JOSEFINA CANDIDO DE LIMA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente, a execução provisória do julgado, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/0085.068.571-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2010) e o valor de R\$ 1.591,24, devidamente atualizado até a data da implantação. Deve, ainda, pagar os atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Vieram estes autos distribuídos a este Juízo em 22 de março de 2013. É o breve relato. DECIDO. A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entendem devidos em razão da ação ordinária nº 0001346-90.2010.403.6183, que tramita neste Juízo. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os autos principais foram submetidos à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso interposto pelo autor, e lá se encontrando suspenso/sobrestado em 11 de julho de 2011. Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. De seu turno, a concordância do executado com os valores apresentados tampouco tem o condão de afastar a controvérsia matemática, posto que a parte da decisão que foi objeto de recurso, e que se encontra juridicamente controvertida, impede a exata apuração do quantum devido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61. 26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnando pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada (2º, I). Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.) Considerando que i) os autos foram remetidos a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal, encontram-se suspenso/sobrestado em 30/11/2012, ii) o presente incidente distribuído em 11/07/2011, iii) o recurso do autor ter sido recebido no duplo efeito (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento. Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.